



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 63/2010 – São Paulo, sexta-feira, 09 de abril de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034823-53.1996.403.6100 (96.0034823-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA(Proc. ADVOGADO NAO CONSTITUIDO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 146/152, requerendo o quê de direito. Após, venham conclusos. Int.

0009695-89.2000.403.6100 (2000.61.00.009695-8) - WALTER MENDES SOBRINHO(SP194520 - ANA PAULA DUARTE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a ré impugnou a forma como foi realizada a prova pericial (fls. 236/247), por não ter sido oportunizada às partes a apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, e interpôs o recurso de agravo retido nos autos (fls. 249/254). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta (fls. 272/279), tendo requerido o reconhecimento da preclusão, por ter a ré se manifestado sobre a decisão de fl. 228 - proferida em 18.10.2004 - somente mais de 20 (vinte) meses após - em 28.06.2006. Verifico, entretanto, que a ré somente foi intimada para se manifestar sobre o laudo apresentado em 26.06.2006 (fl. 235), tendo apresentado recurso de agravo retido e impugnação, respectivamente, em 28 e 29 de junho de 2006 (fls. 236/247 e 249/254), portanto, tempestivamente. Em que pese ter sido afastada a necessidade da produção de prova pericial (fl. 427), analisando detalhadamente o objeto da lide, entendo ser necessária a perícia médica nesse caso específico, motivo pelo qual passo a analisar a alegada nulidade na prova produzida em 16.04.03 (fls. 218/219). De fato, as partes não tiveram a oportunidade de indicar assistentes técnicos e quesitos antes da produção de tal prova, motivo pelo qual assiste razão à ré quanto ao alegado em sua impugnação ao laudo, bem como nas razões expostas no recurso de agravo retido. Assim, em juízo de retratação, declaro nulos os atos realizados a partir da fl. 209, e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio perito deste juízo o Sr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, inscrito no CRM sob o nº. 22296, residente à Rua dos Franceses, 498, bairro Bela Vista, nesta capital (tel. 3088-1913), onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 200), os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução nº 558/2007. Cumpridas as determinações, ao perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0015938-49.2000.403.6100 (2000.61.00.015938-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 -

URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Int

0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7) - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca do laudo pericial, sendo primeiro o autor e posteriormente o réu. Após, venham conclusos. Int.

0016857-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016857-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSATLANTICA TURISMO LTDA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Diante da manifestação de fls. 164v e 168/169, dê-se vista ao Administrador Judicial da requerida, Dr. Carlos Alberto Casseb, pelo prazo de 10 dias, para ciência da presente ação, bem como para requerer o quê de direito. Int.

0005647-82.2003.403.6100 (2003.61.00.005647-0) - VENTURE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSS/FAZENDA

Arbitro os honorários periciais em R\$ 6.220,00, os quais deverão ser suportados pelo autor, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da respectiva prova pericial. Sem prejuízo, traga a União Federal, no mesmo prazo, cópia dos processos administrativos requeridos pelo perito à fl. 377. Cumpridas as determinações acima, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0016630-43.2003.403.6100 (2003.61.00.016630-5) - GIL ROBERTO CORDEIRO X HISAYOSHI SATO X MARIA ANGELA FUSTAQUIA TANNUS X MARIA ELIANA PERASOLO X MARIA INES COSTA FERREIRA TORRES X MARIA JOSE DEVECHI BROCA MANTUANELI X MAURICIO FERNANDES X ORLANDA TONOLI LEME X PEDRO RIBEIRO DA COSTA X ZELMA BALDACCI NUNES(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI E SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 325/326: Oficie-se conforme requerido, para cumprimento no prazo de 15 dias. Fl. 327: Defiro pelo prazo de 10 dias. Int.

0029254-27.2003.403.6100 (2003.61.00.029254-2) - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 320/326. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0029549-30.2004.403.6100 (2004.61.00.029549-3) - STEL ENGENHARIA E COM/ S/A(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fl. 155: Defiro o prazo de 10 dias para a autora se manifestar acerca do processo administrativo juntado por linha a este processo. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003054-12.2005.403.6100 (2005.61.00.003054-4) - JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP169848A - WALTER LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 235/241. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0018311-77.2005.403.6100 (2005.61.00.018311-7) - JOSE TIMOTEO ZAGO X ZELIA SOARES DE FARIA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E RS051156 - LEONARDO KAUER ZINN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 157 como emenda à inicial. Tendo em vista a manifestação apresentada à fl acima referida, excluo do polo ativo os seguintes co-autores: Alfredo Tavares Santos, Anamaria de Oliveira Zonta, Antonio Augusto Carvalho da Silva, Decio Alves dos Santos, Lucia Helena Aguiar Pimenta, Maria Dolores Otero Barco Cicerone e Silvana Maria Cleto Pereira. Remetam-se os autos as SEDI para as devidas alterações. Cite-se a União Federal.

0020170-94.2006.403.6100 (2006.61.00.020170-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017508-60.2006.403.6100 (2006.61.00.017508-3)) BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 399/400. Após, tornem conclusos.

0024613-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024613-2) - VALDECIR ANTONIO SIMON(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO

NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, revogo parcialmente a decisão de fl. 82 e destituo o Sr. Luis Francisco de Oliveira Turri e nomeio para a realização da perícia o Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354/0-2, com endereço na Rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação, São Paulo/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Mantenho o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, em face do depósito de fl. 91, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, ao Sr. Perito, para a apresentação do Laudo. Transcorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001299-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001299-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ E SP172412 - DENIS NINE MENDEZ) X RICARDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 474. Após tornem conclusos. Int.

0006550-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006550-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA) X ADILSON SANTOS AUGUSTO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 115, recolhendo-se as custas judiciais referentes à diligência ali referida. Após, se em termos, expeça-se nova carta precatória para citação. Int.

0008818-08.2007.403.6100 (2007.61.00.008818-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X MARCELO SANTANA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 245. Após, tornem conclusos. Int.

0011078-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011078-0) - HIDETO NITTA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Recolha a parte autora, no prazo de 10 dias, a diferença as custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição do presente feito. Int.

0011174-73.2007.403.6100 (2007.61.00.011174-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RELUXCAR S/A LOCADORA DE VEICULOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca das certidões de fls. 64v e 65. Após, tornem conclusos. Int.

0058080-03.2007.403.6301 (2007.63.01.058080-3) - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 621/6276. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0017182-32.2008.403.6100 (2008.61.00.017182-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ELIANE MAGALHAES DE OLIVEIRA X ELENA MARIA DE SANTANA X ELMA ELI DE SOUZA F JANTGES X EMERSON MANDES DINIZ X FLAVIA GABRIELA PINTO RODRIGUES X GILBERTO DA C AZEVEDO AGUIAR(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X HAROLDO FERNANDES DE CARVALHO X HELENA MARILIA PORTO DE AGUIAR X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO JUNIOR X IVAN NAGAMORI DE SOUZA

Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre o alegado pagamento (fls. 152/154). Após, intemem-se e cite-se os requeridos, conforme determinado às fls. 160/161, anexando cópia do respectivo termo, bem como de fls. 196/197. Sem prejuízo, apresentem os réus Gilberto da C. Azevedo Aguiar e Henrique Carlos de Macedo Junior, no prazo de 10 dias, procuração, a fim de regularizar sua representação processual. Int.

0030743-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030743-9) - GINCARLO GATTUSO LAVA RAPIDO ESTACIONAMENTO - ME(SP226981 - JULIANO SPINA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X MG CURVACAO DE VIDROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito por 20 dias. Apresente o autor, no prazo de 05 dias, os meios necessários para citação do co-réu MG Curvação de Vidros Ltda. Após, se em termos, cite-se. Int.

0003548-32.2009.403.6100 (2009.61.00.003548-1) - CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO(SP223138 -

MARCO TARTARI) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 145. Após, venham conclusos. Int.

0009268-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009268-3) - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de fls. 74/87. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009969-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009969-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca das constestações apresentadas, bem como em relação à certidão de fl. 129. Após, tornem conclusos. Int.

0023390-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023390-4) - JOSE TANIGUTI(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA E SP185751 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0023663-74.2009.403.6100 (2009.61.00.023663-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021678-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021678-5)) FUNDACAO CENTRO ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO ADOLESCENTE FUNDAC CASA SP(SP098600 - CLEUNICE APARECIDA VALENTIM BASTOS PITOMBO E SP084809 - NAZARIO CLEODON DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada pela União Federal.

0024199-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024199-8) - LINDOMAR DA SILVA X EDSON LOURDES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de fls. 36/38. Após, venham conclusos. Int.

0024679-63.2009.403.6100 (2009.61.00.024679-0) - SOUZA RAMOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP179948 - ELIETE TAVELLI ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0002126-85.2010.403.6100 (2010.61.00.002126-5) - HOSPITAL 9 DE JULHO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade fiscal competente que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, dispensando a autora de declarar a suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, dispensando a autora de declarar em GFIP o próprio índice/FAP. Cite-se. Int..

0002273-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002273-7) - LUC EDOUARD MARCEL DOUMEN X LEONARDO KOEI MIYASHIRO X LUIZ CORREIA BRAGA X MARIA GUILHERMINA CASTELO SERAPIAO X MILTON RODRIGUES GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, presente o requisito da verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, e para fins de evitar o perecimento do direito, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL e AUTORIZO a realização do depósito judicial, correspondente às importâncias descontadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos Autores que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, assegurando-lhes a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente a promover eventual execução fiscal. Oficie-se à Fundação CESP para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria dos Autores, que forem sendo pagas no curso da presente ação, decorrentes das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995. Cite-se...

0002457-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002457-6) - PORTO SEGURO SOLUCAO PROFISSIONAL EM SERVICOS

GERAIS LTDA(SC024324 - MARIANA LINHARES WATERKEMPER) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para autorizar o recolhimento da contribuição ao SAT, sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido pelos Decretos n.s 6.042/2007 e 6.957/2009, pelo que determino à autoridade fiscal competente que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores supostamente devidos, em suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, dispensando a autora de declarar a suspensão do recolhimento na forma autorizada por esta decisão, dispensando a autora de declarar em GFIP o próprio índice/FAP. Cite-se. Int..

0003553-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003553-7) - KATIA ANTUNES MARQUES(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Emende a parte autora, no prazo de 10 dias, a inicial nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, às fls. 60/62. Após, dê-se vista ao referido órgão. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006231-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006231-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035093-91.2007.403.6100 (2007.61.00.035093-6)) LUCINDO RAFAEL(SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, acerca dos cálculos de fls. 23/28, sendo primeiro o autor e posteriormente o réu. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012940-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012940-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-07.2002.403.6100 (2002.61.00.011235-3)) ALEXANDRE ELIAS SANTOS X SIMONE FERNANDES DA CRUZ SANTOS(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS E SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

Tendo em vista a informação supra, replublique-se i referido despacho para que diga o autor se persiste o interesse em manter o réu revel no pólo passivo da demanda, em face da revelia decretada à fl.196 no prazo legal. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse na produção de prova, no prazo legal. Int.

0033627-67.2004.403.6100 (2004.61.00.033627-6) - PAULO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face dos índices de correção do contrato objeto da lide, se faz necessária a produção de prova pericial. Assim, reconsidero o despacho de fl.301 para revogá-lo. Passo ao saneamento do feito. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Admito a inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 42, parágrafo 2º do CPC. Dê-se vista à União Federal para que manifeste se tem interesse em atuar no presente feito. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024817-50.1997.403.6100 (97.0024817-8) - EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X EDUARDO ROMAN ACUNA X EGIDIO FERREIRA DA CUNHA X ELIZETE SILVA RIOS X EMANUEL ROCHA BORGES(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0027074-48.1997.403.6100 (97.0027074-2) - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROBERTO MORAES X NEUZA SUTEKAS AFFONSO X OSVALDO PURCINO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0050259-18.1997.403.6100 (97.0050259-7) - JOSE MARCOS AURELIO DOS SANTOS X MANOEL CARLOS SALGADO DE SANTANA X WALTER LUIZ BENATTI X SILVIO CESAR MIGUEL X JOAO MARCOS(SP071131 - SEBASTIAO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0060418-49.1999.403.6100 (1999.61.00.060418-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074968-93.1992.403.6100 (92.0074968-2)) DIONISIA JOSE BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CADETE AGOSTINHO X TEREZINHA PIRES GODINHO(Proc. SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0038131-53.2003.403.6100 (2003.61.00.038131-9) - JOSE FREDO FILHO X YOLANDA FERRARI FREDO(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0010423-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010423-4) - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0022422-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022422-7) - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0024923-94.2006.403.6100 (2006.61.00.024923-6) - JOAO GERALDO GUEDES(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0027553-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027553-3) - GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA E SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0012108-31.2007.403.6100 (2007.61.00.012108-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP110510 - TELMA CRISTINA VELHO RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0014042-24.2007.403.6100 (2007.61.00.014042-5) - MARIA DE LOURDES GASPAR(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0022245-72.2007.403.6100 (2007.61.00.022245-4) - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalvo que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0024430-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024430-2) - FLAVIO RAGOZZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAGOZZINI X CLAUDIO RAGOZZINI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 -

ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0024909-42.2008.403.6100 (2008.61.00.024909-9) - ELIEZER BASTOS DIAS DA SILVA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

0025750-37.2008.403.6100 (2008.61.00.025750-3) - DARCY PAGOTTI SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0042608-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042608-5) - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 30 dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2577

USUCAPIAO

0014303-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014303-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-56.1994.403.6100 (94.0002203-4) - IRACEMA MATTAR DABUL(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016120-11.1995.403.6100 (95.0016120-6) - MOACIR GUEDES DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA MONTEIRO X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X HIGINO SALGADO TEIXEIRA X HUGO SALVADOR COVIELLO X ILDO GIRALDES X ILDO LISBOA X INIS PAIVA PINHEIRO X JOSE ALVES X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020545-81.1995.403.6100 (95.0020545-9) - SERGIO HACIB CAMASMIE X ROBERTO FARES CAMASMIE X ADIBE CHAMMO(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO BRADESCO S/A

Fls.146/156: Defiro a inclusão do Banco Bradesco S/A, CNPJ 60746948/0001-12, no polo passivo da demanda. Ao SEDI para anotação.se Após, cite-se. Intimem-se.

0047262-91.1999.403.6100 (1999.61.00.047262-9) - PEDRO LUIS BICUDO MASCHIO X MARIANGELA APARECIDA MINIUSI MASCHIO(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003779-73.2002.403.6110 (2002.61.10.003779-1) - BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA ABREU(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0007994-82.2003.403.6102 (2003.61.02.007994-3) - LAILDE DOS REIS(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA E SP111815E - EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Desentranhe-se a petição de fls, 78/79 por ser estranha aos autos, devendo ser entregue a sua subscritora, mediante recibo. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a parte autora deverá retirar no atendimento da secretaria a certidão requerida às fls. 80/82.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010283-81.2009.403.6100 (2009.61.00.010283-4) - MAURO AMORIM(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o autor para que comprove o recolhimento das custas judiciais faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0027027-54.2009.403.6100 (2009.61.00.027027-5) - OTIDE KIKKAWA(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Digam as partes, em 05 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, se for o caso, indicando-as e justificando a sua pertinência.Int.

0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027323-38.1993.403.6100 (93.0027323-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP115863 - CESAR GOMES CALILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014747-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014747-3) - DANILLE CRISTINA PAIVA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 206/207: Oficie-se ao Secretário Municipal da Saúde determinando o restabelecimento no fornecimento do medicamento de insulina glardina LANTUS 34 UI e HUMALOG 04 UI, a autora, ou justificar o descumprimento da tutela antecipada, sob pena de imposição de multa diária já determinada na decisão de fls. 63/67. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos para apreciação do pedido de prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016939-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016939-9) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X THEREZA HOFFMAN DE JESUS X TOYOMI NAKADATE CADECARO X VALDELICE MARIA BARROSO DE OLIVEIRA X VALDIR DIOGO DELGADO DE AGUILAR X VANDIRA ESTRELA DE OLIVEIRA SANTOS X VANIA ANDRADE DA SILVA X VANIA VALERI MACHADO X VERA DE FREITAS AYRES MELONI X VERA LUCIA BERNARDO PEREIRA X VERA LUCIA DA SILVA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0021835-87.2002.403.6100 (2002.61.00.021835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)) FAST WOVEN TECIDOS LTDA X LUIZ ULYSSES CARDINALI X MIRIAM ALVES DE OLIVEIRA CARDINALI(SP158142 - MARCILIO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
Comprove o Advogado Marcilio Machado Filho, OAB/SP 158.142, o disposto no art. 45 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

0014203-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059937-57.1997.403.6100 (97.0059937-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ELENILZA LACERDA SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ESTERINA ALVES DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA CRAICE BENEDITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MASAMIKI OKAYAMA X SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Defiro devolução de prazo conforme requerido às fls. 91. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001459-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001459-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014666-49.2002.403.6100 (2002.61.00.014666-1)) MAFALDA MARIA ALBERTI CARDINALI(SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Manifeste-se a embargante acerca da contestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006936-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006936-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MANOEL BEZERRA DA SILVA
Ciência a Exequente das informações prestadas pela Receita Federal. Após a consulta, providencie a Serventia a inutilização dos documentos, vez que protegidos pelo sigilo fiscal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006881-26.2008.403.6100 (2008.61.00.006881-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DI FELIPPO
Ciência a exequente de que a tentativa de bloqueio resultou negativa, face a inexistência de saldo nas contas do executado, fls. 41/42. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo.
Int.

0025661-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025661-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X M & M LOPES COMERCIO E SERV ADM DE APOIO EMPRES LTDA X MAURILIO LOPES X MAFALDA COMIN LOPES
Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça (fls. 110, 112 e 116), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003737-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003737-2) - JOSE GONCALVES LACERDA(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 2596

MANDADO DE SEGURANCA

0015320-17.1994.403.6100 (94.0015320-1) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE
Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0022709-72.2002.403.6100 (2002.61.00.022709-0) - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 322/323: Oficie-se ao Fundo de Previdência Privada - MCPREV Sociedade de Previdência Privada, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pela União Federal, encaminhando-se cópia da petição. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Int.

0025991-84.2003.403.6100 (2003.61.00.025991-5) - IZABEL CRISTINA BARENO(SP200225 - LEILA FARES

GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 140: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0033197-52.2003.403.6100 (2003.61.00.033197-3) - SIMONETTI COHN PASSARELLI E GERMANOS - ADVOGADOS(SP155921 - TULIO ESDRAS SIMONETTI COHN E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA E SP208208 - DANIEL CARDOSO MARTINELLI E SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS E SP149948 - LUCA BANFI PASSARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 293: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, officie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.635.00215489-0, em renda da União, sob o código de receita 4234. Com a resposta da CEF, abra-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0037149-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037149-1) - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de mandado de segurança com o objetivo de se obter provimento jurisdicional que determine a abstenção do desconto do Imposto de renda Retido na Fonte sobre valores indenizatórios recebidos em razão da rescisão de seu contrato de trabalho. A liminar foi parcialmente deferida para a não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, bem como o respectivo 1/3 constitucional, e o depósito judicial dos valores referentes à gratificação, férias proporcionais indenizadas e respectivo um terço. Foi concedida parcialmente a segurança, determinando que a impetrada se abstenha de exigir a aplicação do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação, férias vencidas e seu respectivo adicional de um terço. Interposto recurso de apelação pelas partes, a Terceira Turma do E. TRF/3ª Região, negou provimento aos recursos e à remessa oficial. As partes interpuseram recurso especial, sendo que foi dado provimento a ambos os recursos, para decidir que os valores pagos a título de férias vencidas e não gozadas, simples ou proporcionais e seus acréscimos de 1/3, não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, e que a verba auferida como gratificação é passível de incidência do Imposto de Renda. A União requer a conversão em renda do valor referente a IR incidente sobre a gratificação, ou seja, no valor de R\$ 42.537,00. Por sua vez, o impetrante requer o levantamento referente ao IR incidente sobre as férias proporcionais e seu respectivo 1/3, no valor de R\$ 15.331,36. Deferida a conversão e a expedição do alvará de levantamento e, após a realização da conversão em renda, a União aduz que o valor a ser levantado pelo impetrante é de R\$ 14.964,99. Ante a divergência das partes quanto ao valor a ser levantado pelo impetrante, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. A contadoria apresenta o valor de R\$ 15.754,68 a ser levantado pelo impetrante, visto que a União não considerou o valor já pago de R\$ 789,69, e o valor de R\$ 42.113,69 a ser convertido em renda da União. Instados a se manifestar, as partes apresentam concordância com os cálculos apresentados. Diante do exposto: Homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 415-416. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.331,37 em favor do impetrante. Tendo sido efetuado a conversão em renda da União no valor de R\$ 42.537,00, officie-se à Delegacia da Receita Federal para que transfira à disposição deste juízo, através de depósito judicial na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, o valor de R\$ 423,31, em 29/12/2003, devidamente atualizado até a data da transferência. Com a resposta ao ofício, intime-se o impetrante. Int.

0902263-18.2005.403.6100 (2005.61.00.902263-5) - SIMONE GALVAO FERREIRA(SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.635.00228614-1, sob o código de receita 2808, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022070-15.2006.403.6100 (2006.61.00.022070-2) - LUIZ EDUARDO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 171: Prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento, conforme já esclarecido às fls. 170. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0026470-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026470-5) - JOSE RICARDO ORTIZ(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 334/335: A CEF solicita esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado para a conversão em renda do valor depositado na conta 0265.635.00244098-1, alegando que no despacho de fls. 319 foi determinado a conversão do valor total de R\$ 1.627,13. Esclareço que, o despacho de fls. 319 não menciona o valor a ser convertido, apenas determina que o valor total depositado seja convertido em renda. Assim, officie-se à CEF para que proceda à conversão do valor total de R\$ 81.675,74 (oitenta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), com data de

14/12/2006, depositado na conta 0265.635.00244098-1, em renda definitiva da União, sob o código de receita 2808, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

000044-86.2007.403.6100 (2007.61.00.000044-5) - ROGERIO ZACCARO X VALDEMAR ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 2.907,97 (dois mil, novecentos e sete reais e noventa e sete centavos), depositado na conta 0265.635.00244205-4, em favor de Rogerio Zaccaro, e do valor parcial de R\$ 2.606,07 (dois mil, seiscentos e seis reais e sete centavos), depositado na conta 0265.635.00244204-6, em favor de Valdemar Alves dos Santos Junior, devendo os impetrantes indicar o nome de apenas um dos patronos para constar do alvará de levantamento. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, sob o código de receita 2808, do valor parcial de R\$ 6.281,22 (seis mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), depositado na conta 0265.635.00244205-4, e do valor parcial de R\$ 6.090,82 (seis mil, noventa reais e oitenta e dois centavos), depositado na conta 0265.635.00244204-6, ambos com data de 10/01/2007. Liquidados os alvarás e, com a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013093-63.2008.403.6100 (2008.61.00.013093-0) - EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento, bem como da expedição da certidão de inteiro teor, a ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019383-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019383-5) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SC019796 - RENI DONATTI E SC009541 - AGNALDO CHAISE E SC018306 - GISELLE REGINA SPESSATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 243-249: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021531-78.2008.403.6100 (2008.61.00.021531-4) - FERNANDO MACHADO STORTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 41 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 88-89. Int.

0027063-33.2008.403.6100 (2008.61.00.027063-5) - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 121 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 156-157. Int.

0008383-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008383-9) - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 143-144: Ciência ao impetrante, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023094-73.2009.403.6100 (2009.61.00.023094-0) - GABRIEL SOARES VALENTE X MARIA CANDIDA DE MELO SOARES MARTINS VALENTE(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026667-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026667-3) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 739: Homologo a renúncia ao direito de recorrer, nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 729-731 e verso. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0002698-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002698-6) - DIONIZIO BRUNELLI X IVETE CONSOLO BRUNELLI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20-21, encaminhando-se os autos ao SEDI. Recebo o agravo retido da União de fls. 27-28 e verso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

0004378-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004378-9) - CLAUDIA DENISE BERNARDES X RICARDO JOSE GARCIA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Oficie-se à autoridade para que comprove o cumprimento da decisão de fls. 27-28 e verso, ou esclareça o seu não cumprimento, bem como para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa pessoal diária. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0004654-92.2010.403.6100 - MINERACAO BURITIRAMA S/A(SP257441 - LISANDRA FLYNN E SP257287 - ALEXANDRE NUNES PETTI E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Fls. 69-79:1) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA DERAT-SP:A preliminar se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.2) Quanto à inclusão do Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo, analisando os argumentos expendidos, entendo assistir razão à autoridade impetrada. Assim, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para incluir no pólo passivo o Diretor do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social.Intime-se a impetrante para que traga aos autos 01 (uma) contrafé para instrução do mandado de notificação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido supra e, uma vez incluída a referida autoridade, notifique-se-a, para prestar as informações. Após, ao MPF e conclusos.Int.

0004656-62.2010.403.6100 - INTERPREV ASSESSORIA E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, através da qual a Impetrante objetiva a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Alega que necessita da referida certidão de regularidade fiscal que lhe fora negada junto à Secretaria da Receita Federal, por constar uma pendência no valor de R\$ 9.473,23. Sustenta que, em verdade, tal óbice não merece subsistir, uma vez que estaria pendente a análise de 03 processos administrativos sob n.º 10880 - 958.197/2008-29, 10880 958./2008-73 e 10880-958.198/2008-18 referentes à pedidos de compensação de crédito fiscal. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, ainda estivesse presente o periculum in mora, não restou suficientemente provada a plausibilidade do direito alegado.Em que pese as alegações do impetrante não consta dos autos o Relatório de Apoio para Emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, o que comprovaria a alegação de negativa da autoridade coatora e, ainda, teria o condão de demonstrar qual seria a real situação dos débitos quer junto à Receita Federal ou ainda à Procuradoria da Fazenda Nacional. Ademais, depreende-se ainda que: Débitos de IRPJ - Processo administrativo n.º 10880 954 821/2008-19 - atual 10880 958 197/2008-29 - houve despacho decisório que apreciou o PER/DCOMP, com data de emissão de 24/11/2008 (fls. 22), o qual concluiu não existir crédito disponível para compensação, já considerando a guia DARF apresentada às fls. 25; Débitos de CSLL - Processo administrativo n.º 10880 954 822/2008-63 - atual 10880 958 198/2008-73 - houve despacho decisório que apreciou o PER/DCOMP com data de emissão de 24/11/2008 (fls. 42), o qual concluiu não existir crédito disponível para compensação, já considerando a guia DARF apresentada às fls. 41; Débitos de PIS - Processo administrativo n.º 10880 954 823/2008-16 - atual 10880 958 198/2008-18 - houve despacho decisório que apreciou o PER/DCOMP com data de emissão de 24/11/2008 (fls. 52), o qual concluiu não existir crédito disponível para compensação, já considerando a guia DARF apresentada às fls 51.Neste caso, comprova-se que os pedidos de compensação efetuados pelo PER/DCOMP já foram apreciados, pela Secretaria da Receita Federal. Não se tem notícia nos autos de impugnação de tais despachos decisórios. Notícia o impetrante tão-somente a apreciação dos Pedidos de Revisão por Ofício protocolizados em data de 24/02/2010, ou seja, há mais de um ano da data do despacho que não homologou a compensação pretendida. Ora, enquanto não rejeitado o pedido de compensação, consideram-se extintos os créditos tributários sob condição resolutiva, tal como determinam os art. 156, II, e 170, todos do Código Tributário Nacional c/c art. 74, 2.º, da Lei n.º 9.430/96 (com redação da Lei n.º 10.637/02), não podendo ser óbices à expedição de certidão.Todavia, não é o caso dos autos: de acordo com a análise precária que se faz neste momento processual, há tão-somente a pendência de análise de recursos administrativos protocolizados há menos de 10 (dez) dias da impetração do presente mandamus e há mais de um ano da última decisão administrativa que se tem notícia nos autos (dia 24/02/2010).Não se demonstra a efetiva comprovação da situação atual dos débitos apontados pelo Impetrante. Ausente portanto, o fumus boni iuris. Assim, indefiro o pedido de liminar.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficie-se. Intime-se.

0004784-82.2010.403.6100 - STAMP PRE FABRICADOS ARQUITETONICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista as informações de fls. 1048-1051, intime-se o impetrante para que aponte corretamente o polo passivo da demanda, carreando aos autos a contrafé necessária à intimação e notificação da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, ao SEDI. Após, notifique-se. Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1039 e verso. Int.

0004827-19.2010.403.6100 - ANDRE RODRIGUES FERNANDES(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO
Intime-se o impetrante para que cumpra corretamente o r. despacho de fls. 21, visto que a resolução não comprova o ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005568-59.2010.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 150-172: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Ao MPF e conclusos. Int.

0005651-75.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP266368 - JOAO RAFAEL BARBOSA CAVALHEIRO E SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Tendo em vista a r. decisão de fls. 26 e verso, o pedido de fls. 30 será apreciado pelo juízo competente. Cumpra-se a parte final da r. decisão. Int.

0006068-28.2010.403.6100 - THIAGO ATOLINI(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO
Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006702-24.2010.403.6100 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO
Desta forma, declino de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007102-38.2010.403.6100 - TADEU APARECIDO DE SOUZA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

...1) Tratando-se de atos coatores diversos, em face de autoridades diversas e, considerando que este Juízo tem entendido que a competência para processar e julgar feitos versando sobre Seguro Desemprego é das Varas Previdenciárias, ESCLAREÇA o impetrante em face de qual autoridade e em razão de que ato pretende manter esta impetração. 2) Quanto ao pedido de inclusão da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo, no Cadastro Nacional de Árbitros, o impetrante não é parte legítima para pleiteá-la. Assim, REGULARIZE a entidade sua representação processual, ou esclareça o pedido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos conclusos.

0007259-11.2010.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ora, intime-se a impetrante para que traga aos autos 02 (duas) contrafés para notificação e intimação da autoridade e do representante judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

0007309-37.2010.403.6100 - EDITORA PARMA LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais em Guarulhos - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034425-67.2000.403.6100 (2000.61.00.034425-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-82.2000.403.6100 (2000.61.00.034424-3)) RUY PRADO DA SILVA X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido desde a primeira intimação, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0017756-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017756-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017755-41.2006.403.6100 (2006.61.00.017755-9)) SIDNEI DA TRINDADE X CECILIA DELZA DA SILVA TRINDADE(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a solicitação de documentos efetuada pelo Sr. Perito, intime-se a co-ré Banco Nossa Caixa S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos às fls. 360-361. Intime-se a União para dizer se existe interesse de ingressar na lide, tendo em vista existir previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001090-47.2006.403.6100 (2006.61.00.001090-2) - STAFF SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA(SP200135 - AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 86-87 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009838-63.2009.403.6100 (2009.61.00.009838-7) - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 409 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0022114-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022114-8) - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 503 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026497-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026497-4) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 99 e verso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001514-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001514-9) - VINHOS SALTON S/A IND/ E COM/ - FILIAL 2(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 268-271: Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001667-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001667-1) - AGROPECUARIA ARAUC LTDA(SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o depósito de fls. 147, oficie-se às autoridades para que cumpram integralmente a r. decisão de fls. 50-51 e verso, expedindo, de imediato, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0027167-25.2008.403.6100 (2008.61.00.027167-6) - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à requerente do depósito de fls. 84, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0005560-82.2010.403.6100 - MATILDA DRIGALA X ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS X FRED MIJATOVIC

X PAULO MIJATOVIC JUNIOR(SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006576-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA CLEONICE AZEVEDO

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória 038/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007348-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEITON DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 041/2010, comprovando sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008674-63.2009.403.6100 (2009.61.00.008674-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILAS PAVINATO

Intime-se a requerente (EMGEA) para que retire, em Secretaria, a carta precatória 039/2010, comprovando a sua distribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007231-43.2010.403.6100 - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para que traga aos autos 02 (duas) contrafés para instruir os mandados de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, intimem-se. Após, proceda-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008090-06.2003.403.6100 (2003.61.00.008090-3) - JORGE APARECIDO ALVES DE MELO X ALEXSANDRA DE OLIVEIRA ALVES MELO(SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 101-102: Defiro. Oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para que proceda ao cancelamento da restrição junto à matrícula nº 69.719, tendo em vista a sentença de fls. 97. Após, intime-se a CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0020723-44.2006.403.6100 (2006.61.00.020723-0) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 656-662: Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034427-56.2008.403.6100 (2008.61.00.034427-8) - MARTA BERFORTI LAMAS EBESUI - ESPOLIO X HAKUSI EBESUI(SP142380 - JOSE WALTECY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.34: Anulo o mandado nº 2009.00962, uma vez que expedido com incorreção. Considerando que a titularidade da conta poupança é do espólio, conforme noticiado pelo autor na petição inicial, providencie a regularização de sua representação processual. Intime-se o autor para que, em igual prazo: 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, comprovando-se mediante planilha de cálculo atualizada, bem como complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. 2) Providencie a juntada dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados. 3) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do pólo ativo. Int.

0005291-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005291-0) - MILTON FERREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES

MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.118/268:Tendo em vista que algumas das cópias juntadas aos atos estão ilegíveis, traga o autor certidões de inteiro teor dos processos 98.0053671-0,1999.61.00.049163-6 e 1999.61.00.052882-9, originários da R. 1ª Vara Federal de São Paulo-SP, a fim de que se apure eventual causa de extinção do processo.Comprove o autor o nº do contrato do mútuo imobiliário mencionado às fls.105, considerando que a minuta contratual de fls.40/44 a ele não faz qualquer referência.Demais disso, traga o autor o necessário comprovante de que WALKIRIA AKIKO UEDA NAKAOKA, mandatária de JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e DALVA TEZA DE CARVALHO OLIVEIRA, tenha efetivado a alienação do imóvel a NELSON TERUITI UEDA, conforme estaria autorizada a fazê-lo. Em tempo, proceda a advogada do autor à declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples, nos termos do artigo 365,IV do CPC.Int.

0020985-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020985-9) - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 51: Reporto-me ao despacho de fls. 48. Int.

0002114-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002114-9) - MARIA FRANCISCA ALVES X DENISE ALVES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a parte autora que DENISE ALVES é co-titular da conta poupança nº 00009490-9. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0004802-06.2010.403.6100 - TEREZINHA TAEKO HASHIMOTO CENI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0004863-61.2010.403.6100 - LAERCIO BENEDICTO DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o Autor a duplicidade de ações, apresentando cópia da petição inicial e sentença da ação ordinária nº 97.0025486-0, a fim de comprovar a inexistência de coisa julgada, se for o caso.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0005154-61.2010.403.6100 - VERA LUCIA RISOLIA(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0005186-66.2010.403.6100 - MARINE EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em Inspeção. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.No silêncio ou não cumprida integralmente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0005374-59.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Apresente a autora cópias simples com declaração de autenticidade dos extratos referentes a todos os períodos pleiteados em juízo, bem como comprove, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0005567-74.2010.403.6100 - ANTONIO DA SILVA CAMARGO(SP249803 - MAURICIO DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Traga o autor simples declaração de autenticidade dos documentos que instruem a petição inicial.Em tempo, esclareço que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo, verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da exordial.Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da L.10.259/01, justifique o valor imputado à causa.Int.

0005618-85.2010.403.6100 - MARIANGELA VASCONCELLOS MICHELOTTI(SP160208 - EDISON LORENZINI

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, não há prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0005745-23.2010.403.6100 - GIROLAMO BIRARDI - ESPOLIO X GILDO BIRARDI X ANGELA BIRARDI X GINO BIRARDI X BRUNO BIRARDI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareço ao autor que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da inicial. Assim, proceda à emenda da exordial, complementando o preparo do processo. Int.

0005753-97.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA CORREIA DE FARIA(SP022347 - FRANCISCO LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa. Ao interesse, esclareço que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo, verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da exordial. Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da Lei 10.259/01, justifique o valor que for imputado à causa. Prazo: 10(dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. Int.

0005790-27.2010.403.6100 - CARMEN CECILIA URTADO SABIO SCHIRICHIAN(SP039786 - JORGE ADAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a corrigir monetariamente os saldos alegadamente existentes em sua conta poupança, indicando, para tanto, os meses e percentuais que sustentariam sua pretensão. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.910,18 (cinco mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos) sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005817-10.2010.403.6100 - CLAUDIO PEREIRA GARCIA(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareço ao autor que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da inicial. Assim sendo, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da L.10259/01, justifique o valor imputado à causa. Não obstante, traga declaração de autenticidade, firmada pelo advogado, dos documentos que instruem a petição inicial. Int.

0005828-39.2010.403.6100 - WALTER VAZ(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Considerando a solicitação de extratos constante da fl.14, entendo que o autor procurou instruir adequadamente a inicial, de maneira que o ônus da falta dos extratos de conta poupança não deve acarretar, ao menos no momento, a extinção do processo sem resolução do mérito. Em tempo, providencie o autor declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Uma vez regularizada a inicial, cite-se.

0005908-03.2010.403.6100 - JOSE MARCOS SOUSA DE ANDRADE X MARIA LEIDE ALVES LACERDA(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Emendem os autores a petição inicial, na forma do artigo 259, V do CPC. Int.

0005998-11.2010.403.6100 - MARCIO DITSUO SHIMADA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro a gratuidade de justiça. Esclareço ao autor que a atribuição do valor à causa não pode ser feita de maneira aleatória, competindo ao Juízo Federal a que for distribuído o processo verificar se o conteúdo econômico da demanda é compatível com o valor constante da exordial. Assim, tendo em consideração a regra de competência absoluta estatuída no artigo 3º da Lei 10259/01, justifique o valor imputado à causa. Em tempo, providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Int.

0006051-89.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a prioridade na tramitação e a gratuidade de justiça. Anote-se. 2. Tragam declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, dos documentos que instruem a inicial. 3. Emendem os Autores a inicial para constar expressamente do pedido que o pedido de correção ora formulado refere-se aos saldos bloqueados e transferidos ao BACEN, ou esclareçam a duplicidade de ações, haja vista à propositura anterior da ação nº 0006053-59.2010.403.6100 onde requer a correção monetária das mesmas contas, com a aplicação do IPC de abril e maio de 1990, na qual porém ressalva que o pedido refere-se aos saldos que não foram bloqueados. 4. Esclareçam, ainda, o pedido de aplicação do IPC de março de 1990 eis que todas as contas já o receberam como demonstram os extratos juntados. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006153-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP

Providencie a autora declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0006251-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X USINAGEM SABARA LTDA EPP

Traga o advogado o instrumento do mandato conferido pela autora. Na oportunidade, comprove o preparo do processo, sob pena do cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Int.

0006626-97.2010.403.6100 - SUZANA CUSTODIO(SP133093 - JOSENILTON DA SILVA ABADE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP271571 - LUCILO PERONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. 2. Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferida às fls. 50. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no polo passivo. 4. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. 5. Forneça a autora as cópias necessárias à instrução da contrafé. 6. Providencie a ré ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE a juntada do instrumento de mandato, bem como de cópia de seu contrato social, devidamente autenticada. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF. Int.

0006662-42.2010.403.6100 - APARICIO BARTOLO PIRES GERALDES(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI E SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X UNIAO FEDERAL

Traga o autor declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, acerca dos documentos que instruem a petição inicial. Uma vez regularizada, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007142-20.2010.403.6100 - JOSE AGOSTINHO PEREIRA DE ALVELOS(SP281987 - JAIR RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

1. Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista a presença de idoso no polo ativo. 2. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial; b) o recolhimento das custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006344-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO X EDSON COSTA CARDOSO

Complemente o autor o preparo do processo, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, I da Lei 9289/96, salientando que o recolhimento mínimo das custas processuais deve corresponder ao valor de 10 UFIR. Providencie, ainda, declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Em tempo, tendo em consideração tratar-se de matéria exclusivamente de direito, e visando a conferir maior agilidade à prestação jurisdicional, bem como à pauta de audiências deste Juízo, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Anote-se no SEDI. Int.

0006933-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIRES GERMANO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor as diversidades de denominações e de números de inscrição no CNPJ constante das fls. 05 e 06. Traga o autor declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, dos documentos que instruem a inicial. Int.

0007709-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 -

DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA

Traga o autor declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, dos documentos ofertados em cópias reprográficas simples que instruem a inicial. Demais disso, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, e visando a conferir maior agilidade à prestação jurisdicional, bem como à pauta de audiências deste Juízo, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Ao sedi para anotações.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023306-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023306-0) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE FORJARIA(SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/45 - Retorna o autor requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 40/42. Nada a reconsiderar mantenho a r. decisão de fls. 40/42 por seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0026533-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026533-4) - EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 88/89: (...) DEFIRO a tutela antecipada unicamente para autorizar os Autores a depositarem, mensalmente, diretamente junto à C.E.F., os valores do débito que entendem devidos e sob sua inteira responsabilidade, relativo às parcelas vincendas. Dê-se ciência ao Agente financeiro para que não promova medidas de execução ou qualquer outra constritiva contra os Autores, inclusive evitando a inclusão dos seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito eis que o próprio imóvel permanece como garantia da dívida, inexistindo prejuízo irreversível para a Requerida, até decisão final. Desnecessário o pedido cumulativo de suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, tendo em vista a determinação retro. Aguarde-se a designação de audiência de conciliação pelo Programa de Mutirão determinado nos autos da cautelar em apenso. P. R. I. O. e Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0) - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária em que os Autores, devidamente qualificados na inicial, objetivam em sede de tutela antecipada determinação que impeça a Ré de promover quaisquer medidas de cobrança em desfavor dos requerentes, bem como não promova a inserção dos seus nomes em qualquer órgão de restrição ao crédito até o julgamento final da presente (fls. 29/30, letra l). Verifico que o contrato de fls. 52/67, firmado em 18/04/2008, pactuou em sua cláusula décima terceira (fl. 57) a alienação fiduciária em garantia, cujo procedimento de retomada do imóvel, em caso de inadimplência, é muito mais célere que o procedimento descrito pelo Decreto-lei nº 70/66. Os Autores não forneceram a planilha de evolução do financiamento, nem há nos autos prova de que estão adimplentes com suas obrigações e até mesmo se o contrato encontra-se em execução e em que fase, uma vez que o recibo de pagamento acostado à fl. 51, demonstra o pagamento da prestação vencida no dia 11/08/2009, mas aponta três prestações (nº 09, 10 e 11) com valor pago R\$ 0,00 e com a mesma data de pagamento, ou seja, dia 17/03/2009, dando a entender que houve renegociação desses valores. Assim sendo, necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. Publique-se, intime-se e cite-se.

0001489-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001489-3) - CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 207/209 - Requer a Autora a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da exigibilidade do débito objeto do processo administrativo nº 13814.000075/93-95. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela Ré quanto à exatidão das quantias. Tendo em vista que não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado pela Autora foi integral de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade da dívida sub judice, intime-se a Ré para que proceda à análise do valor depositado e para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à sua exatidão.

0001962-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001962-3) - BLUM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O pedido de reconsideração será analisado por este Juízo após a baixa dos autos para complementação da instrução, eis que nos termos da Portaria MF / MPS nº 329 de 10/12/09 as possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP são sanados junto ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, podendo o Autor trazer a estes autos todas as razões concretas sobre tais divergências com elementos obtidos junto ao referido Departamento. Observo no documento de fls. 41 que a taxa

média de rotatividade - indicador da empresa - é de 16 - razão pela qual sua classificação na subclasse CNAE - lhe atribuiu o FAP 0,7662.P. I.

0005094-88.2010.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP140056 - ADRIANO BOIMEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1- Ante a informação de fl. 469 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva a antecipação da tutela para afastar o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, fl. 08.Alega, em síntese, que o ISS não integra a receita da empresa e, por consequência, não deve integrar o faturamento para efeito de cálculo do PIS e da COFINS. Acostou documentos.Vieram os autos conclusos.A COFINS, nos termos da Lei Complementar 70/91, teve sua base de cálculo assim prevista in verbis:Art. 2o A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza..Com a edição das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 ficou determinado que as contribuições ao PIS e COFINS serão calculadas com base de cálculo no faturamento mensal das pessoas jurídicas, correspondente à receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela empresa, independente da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. A jurisprudência sempre se inclinou para o entendimento de não ter relevância jurídica a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos e integrando o ICMS o preço da mercadoria e do serviço, não haveria como excluí-lo para efeito de cálculo da COFINS.O entendimento era o mesmo quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL, contribuição que antecedeu a COFINS, exigida até março de 1.991.Confira-se a Súmula n. 94 editada pelo Superior Tribunal de Justiça: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Quanto a base de cálculo do PIS o Colendo Superior Tribunal de Justiça também editou a Súmula nº 68:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Todavia não desconhece este Juízo o entendimento atualizado do Colendo STF sobre a alegada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal no julgamento do RE 240.785/MG ? Relator Ministro Marco Aurélio ? ainda sem decisão definitiva.Entretanto, indefiro a tutela antecipada si et in quantum eis que a Fazenda Pública é sempre solvente podendo a qualquer tempo serem repetidos ou compensados eventuais pagamentos a maior das contribuições ora impugnadas.Cite-se a ré.P.R.I.

0006210-32.2010.403.6100 - ELAINE CRISTINA GOMES DA SILVA(SP158288 - DONOVAN NEVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRO-PARAISO BR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora, devidamente qualificada na inicial, objetiva em sede de tutela antecipada, autorização para suspender o pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento habitacional até o trânsito em julgado da presente lide. Verifico que o contrato de fls. 37/51 foi firmado sob as regras do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), cujo sistema de consolidação da propriedade, em caso de inadimplemento, é mais célere que o procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66. A autora demonstra o pagamento da prestação de agosto/2009 (fl. 54), de modo que a oitiva da parte contrária se faz necessária a fim de se saber a atual situação do imóvel. Assim sendo, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.P. I. e Cite-se.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006086-49.2010.403.6100 - MARIA CECILIA DA CONCEICAO(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora pretende condenação da ré a indenizá-la em razão da alegada imposição de danos de natureza moral. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.300,00(quinze mil e trezentos reais) sendo que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, 2.º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0006379-19.2010.403.6100 - RAIMUNDO NOVAES ALENCAR JUNIOR(SP171382 - MARCELO DOS SANTOS SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a autora objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais declaração de nulidade de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 21.0326.185.0003707-00. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.395,94 (doze mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo

2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 2373

MANDADO DE SEGURANCA

0036828-53.1993.403.6100 (93.0036828-1) - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE MATERIAL BELICO - SIMBE(SP009014 - FERNANDO MONTENEGRO) X CHEFE DA DIBAC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005357-48.1995.403.6100 (95.0005357-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X DIRETOR DA EMPRESA PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - VIACAO OSASCO LTDA(Proc. CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0030037-97.1995.403.6100 (95.0030037-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA EMPRESA AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(Proc. ANGELO ANTONIO BERTOCCI E Proc. DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031736-26.1995.403.6100 (95.0031736-2) - K SATO & CIA/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012377-85.1998.403.6100 (98.0012377-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETOR DE PERMISSIONARIA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DA BENFICA BARUERI TRANSPORTES TURISMO LT(SP009632 - PAULINO NICIDA)

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0039597-58.1998.403.6100 (98.0039597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034708-61.1998.403.6100 (98.0034708-9)) CODEARA S/A(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154355 - GUSTAVO MARTINI DE MATOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004711-96.1999.403.6100 (1999.61.00.004711-6) - DROGARIA DROGACENTRO DE TAUBATE(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA E Proc. MARCO ANTONIO NUNES VENTURA E Proc. LAFAIETE ARANTES VENTURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0038819-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038819-9) - SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X SONIA MARIA AGRICULTURA IMP/ EXP/ E IMOBILIARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002203-46.2000.403.6100 (2000.61.00.002203-3) - GIANNETTO E AKAMINE ADVOCACIA S/C(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0037957-49.2000.403.6100 (2000.61.00.037957-9) - DIFER DIAMANTES INDUSTRIAIS LTDA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004330-83.2002.403.6100 (2002.61.00.004330-6) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES E SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012867-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012867-9) - BULL LTDA(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003487-11.2008.403.6100 (2008.61.00.003487-3) - JOAO BARANOSKI E CIA LTDA X ANTONIO EUCLIDES SPAGNOLLO ME X IZILDO INACIO SOUZA ME X POJAR E ALEIXO COML/ FARMACEUTICA LTDA ME X WANDER C SILVA E CIA LTDA ME X JLM MARTINEZ CIA LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência ao impetrado do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012440-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012440-0) - OSORIO JOSE TAVARES NETO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025569-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025569-5) - SETIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015927-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015927-3) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Desconsidero a apelação de fls. 1008/1022 protocolada em duplicidade, tendo em vista a preclusão consumativa com o protocolo da primeira apelação de fls. 975/1007.2. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 975/1007 no efeito devolutivo.3. Vista ao impetrado para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0016118-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016118-8) - ELAINE DE ARAUJO SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111 / 120:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.3. Vista ao impetrado para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região.Int.

0017988-33.2009.403.6100 (2009.61.00.017988-0) - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C.Honorários advocatícios indevidosCustas ex lege.P. R.I. e O.

0023839-53.2009.403.6100 (2009.61.00.023839-2) - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o Impetrante procedesse à autenticação dos documentos que instruíram a

inicial, quedando-se inerte, apesar de intimado, por três vezes, em 10/11/2009, 26/11/2009 e, pessoalmente, em 20/02/2010, através do oficial de justiça avaliador federal. Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito. Uma vez em termos e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0026559-90.2009.403.6100 (2009.61.00.026559-0) - CITROVITA AGRO INDL/ LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Fls. 289 / 303:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0026815-33.2009.403.6100 (2009.61.00.026815-3) - MOTOR BOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos da sua exclusão do REFIS, bem como para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 19. Alega, em síntese, que foi surpreendido com a notícia de sua exclusão do REFIS sob o fundamento de inadimplência. Sustenta que não é inadimplente, pois, vem cumprindo regularmente as parcelas mensais do programa. Acostou documentos. A apreciação da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 49). Notificadas, as autoridades Impetradas apresentaram suas informações às fls. 70/77, fls. 78/81 e fl. 104. Pugnam pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A Impetrante foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por meio da Portaria CG/Refis n. 2302, publicada em 27/10/2009, em função de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados relativamente às parcelas do débito consolidado (fl. 136 verso). Nos termos do artigo 3º, inciso VI da Lei nº 9.964/2000 o interessado que aderir ao REFIS deverá pagar regularmente as parcelas do débito consolidado: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. No uso adequado do poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo editou o Decreto nº 3.431/2000, relacionado ao REFIS, determinando que a exclusão REFIS será exercida pelo Comitê Gestor: Art. 2º A administração do REFIS será exercida pelo Comitê Gestor, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente: I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa; II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos; III - homologar as opções pelo REFIS; IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições. Nesse passo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco/SP são partes ilegítimas para figurarem na polaridade passiva da presente impetração. Assim sendo, nos termos do artigo do 267, 3º, do C.P.C. conheço de ofício a ilegitimidade das autoridades acima referidas. Em decorrência, deve figurar no polo passivo apenas o Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco C, Brasília/DF, conforme certidão de fl. 63. Considero que a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança. Esta é a lição extraída da Doutrina: Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato gerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40). Não importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que: A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Assim sendo, o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada é a 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não o de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, declaro a incompetência deste R. Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede da autoridade Impetrada estar situada em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intemem-se.

0007417-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007417-3) - MARCIA MACEDO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X

SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Desse modo, por não se vislumbrar a presença de prova pré-constituída do ato coator, um dos requisitos necessários para a formação e continuidade da ação mandamental, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51, combinado com o disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

000044-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000444-9) - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

...De todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes exclusivamente no que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a teor da fundamentação, e o direito de a impetrante compensar-se, após o trânsito em julgado, dos débitos tributários decorrentes da relação jurídico-tributária que a obrigou recolher a referida contribuição previdenciária, observado o prazo prescricional de 5 anos anteriores à propositura da ação, com crédito tributário futuro e vincendo de contribuições previdenciárias, nos exatos termos do pedido. Os débitos serão corrigidos monetariamente na forma da fundamentação acima. Ao final, deve ser ressaltado que o presente provimento tem caráter meramente declaratório do direito de a impetrante proceder, sponte propria, a compensação nos termos definidos no dispositivo sentencial. Não possui este, todavia, caráter declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária dos créditos tributários que se quer ver compensados (vencidos ou vincendos). Portanto, não se está aqui provendo pela via judicial a homologação expressa do procedimento do contribuinte, matéria relegada às atribuições das autoridades administrativas. Poderá, portanto, a autoridade coatora fiscalizar a demandante no exercício do cumprimento do decidido nesta sentença. Deverá a impetrante proceder, após as compensações, à entrega na Secretaria da Receita Federal de declaração em que constará informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sem custas. Sem honorários advocatícios, em face da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. P. R. I. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 431:Fls. 424 / 430:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contra-razões. 3. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

0001251-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001251-3) - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP287382 - ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Rejeito os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 3509/3514, haja vista que não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada na r. sentença de fls. 3493/3498. Na realidade, a embargante não se insurge contra omissão do julgado, mas contra a valoração da prova documental constante dos autos levada a cabo pelo Juiz prolator da sentença. Ora, é manifestamente incabível a utilização de embargos de declaração para essa finalidade, devendo a Impetrante manejar a via processual adequada. Também, razão não lhe assiste quanto ao pedido de manutenção dos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2010.03.00.004114-5, uma vez que proferida a sentença de mérito, ocorre a perda do objeto do agravo, cessando-se os seus efeitos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001466-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001466-2) - BRUNO VIEIRA MOTTER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que proceda a desconvocação do Impetrante para prestação do serviço militar obrigatório previsto na Lei 5.292/67. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I. e O.

0002000-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002000-5) - ELYSEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

... Diante do exposto, homologo o pedido de desistência de fls. 62/64 e denego a segurança, nos termos do 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009 c.c artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0002777-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002777-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 70

e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. Intime-se.

0004152-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004152-5) - AMANDA GASPAS COLTURATO (SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE SÃO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

0005676-88.2010.403.6100 - SALOMAO & ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... De fato, os documentos de fls. 87/96 comprovam as alegações da autoridade Impetrada, motivo pelo qual, defiro em parte a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à CSRF (5979 - 03/2009 - R\$ 35,75) e indefiro quanto ao débito de Cofins (2172 - 02/2009 - R\$ 13.246,94). Dê-se vista ao M.P.F. e, conclusos para sentença. P. R. I. e O.

0006354-06.2010.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fl. 59 - Retorna a Impetrante requerendo a reconsideração da r. decisão de fls. 53/54, que indeferiu a medida liminar, bem como informa a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 526 do CPC. Nada a reconsiderar, mantenho a r. decisão de fls. 53/54, por seus próprios fundamentos jurídicos. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para sentença. Int.

0006898-91.2010.403.6100 - VANIA ELAINE CORREA ME (SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

... Assim sendo, reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int..

0007274-77.2010.403.6100 - CARLOS ALEXANDRE PIMENTEL FERNANDES (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X DIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVO E MOVIMENTACOES DO EXERCITO BRASILEIRO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor de Controle de Efetivos e Movimentações do Exército Brasileiro, com endereço no QGEx, Bloco D, 3º Piso, SMU, Brasília/DF. Considero que a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na Ação de Mandado de Segurança. Esta é a lição extraída da Doutrina: Portanto, a segurança deverá ser impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT pg. 40). Não importa se a autoridade exerce a atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). No Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se decidiu que: A ação de Mandado de Segurança é de direito processual (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, 1939, tomo V, pg. 352; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 2ª ed., pg. 558), sendo indiferente para a determinação do Juízo, a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do Impetrante. O foro, no caso, é o da Autoridade Impetrada. Prevalência da qualificação da Autoridade Impetrada, como federal ou local, e de sua hierarquia. (AMS 78.718, DJU de 5.9.79, pg. 6.581 e 89.030-SP, DJU de 26.9.90, pg. 7.469). Assim sendo, o foro do domicílio funcional da autoridade Impetrada é a 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região e não o de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Portanto, declaro a incompetência deste R. Juízo da 3ª Vara da 1ª Subseção de São Paulo em razão da sede da autoridade Impetrada estar situada em Brasília/DF e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Distrito Federal - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição desta Vara. Publique-se e intime-se. São Paulo, 06 de abril de 2010.

0007360-48.2010.403.6100 - ADILSON BARBOSA DA SILVA (SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a sua inscrição nos quadros da O.A.B., fls. 19/20. Alega, em síntese, que foi aprovado no 133º. Exame de Ordem e ao efetuar a sua inscrição no quadro de Advogados preencheu formulário

informando que há em seu desfavor processo crime em andamento desde 2001 o qual motivou a sua demissão do serviço público em 2003. Que a comissão de seleção e inscrição da OAB instaurou procedimento administrativo para apurar a sua (in)idoneidade o qual após regular instrução indeferiu o seu pedido de inscrição sob a alegação de que há processo crime em andamento e que o Impetrante foi demitido a bem do serviço público. Que diante de tal decisão administrativa se socorre ao Poder Judiciário. Acostou documentos. Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada, para que preste suas informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007505-07.2010.403.6100 - ALTER PARTICIPACOES LTDA X TITARA PARTICIPACOES LTDA X VELMAR PARTICIPACOES LTDA X VALIS PARTICIPACOES LTDA (SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Requerem as Impetrantes medida liminar para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição em dívida ativa da União sob o nº 80.7.03011596-31, bem como a inscrição do nome das Impetrantes no Cadastro de Inadimplentes - CADIN (...), fl. 16. Verifico cópia dos autos do processo de execução nº 2003.61.82.036017-1 para exigência do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.03.011591-31 em nome de Tecelagem Lady Ltda, às fls. 81/185. As Impetrantes informam que houve apelação da r. sentença prolatada (fls. 187/190) e que os autos encontram-se em 2º grau de jurisdição. Assim sendo, o pedido que fazem as Impetrantes para suspensão da exigibilidade do débito que se encontra sub judice nos autos do retroreferido processo é inadequado, eis que já tem sentença prolatada nos embargos à execução (hipótese que seria de conexão com o presente mandamus), todavia tendo por Embargante a Tecelagem Lady Ltda, pessoa jurídica distinta. A parte do pedido de liminar para a suspensão da inscrição do nome das Impetrantes no Cadastro de Inadimplentes - CADIN não tem nos autos prova documental do ato coator noticiado. Indefiro, pois, a medida liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P. R. I.

0007517-21.2010.403.6100 - PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1- Ante a informação de fl. 30 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, fl. 07. Alega, em apertada síntese, que o débito apontado pela P.G.F.N. sob o n. 80204010526-97 não é óbice à expedição da certidão, eis que se encontra quitado. Acostou documentos. Pelo documento de fl. 26 Requerimento de Certidão Conjunta n. 473/2010 emitido pela PGFN em 04/03/2010 verifico que o pedido de expedição de certidão formulado pela Impetrante foi indeferido sob a alegação de que consta um débito sob o n. 80.2.04.010526-97 na situação ativa ajuizada com exigibilidade do crédito suspensa - decisão judicial. Consta, também, que em razão da certidão de regularidade fiscal atestar a situação fiscal do contribuinte em um determinado momento, sofrendo alteração de acordo com a mudança da situação fática, a Impetrante deve provar a incidência de uma das hipóteses de suspensão ou extinção do crédito tributário, além do que, a Execução Fiscal n. 2004.61.82.041851-7 está em andamento. De fato, a referida medida judicial é informada diretamente pelo contribuinte e, por ocasião da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, deve ser comprovada por documentação pertinente (certidão de objeto e pé do Poder Judiciário, guias de recolhimento de depósitos judiciais, liminares etc.) junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria da Receita Federal para comprovação necessária, da suspensão da exigibilidade do débito informado pelo próprio devedor. Justifica-se tal procedimento porque a suspensão, de fato, pode não ter ocorrido ou ter sido ultrapassada por fatos novos. Para se aferir a situação presente do contribuinte este deve apresentar perante a Receita Federal prova atualizada do que alega e, agora, em face deste Juízo da 3ª Vara Cível Federal. Assim considerando, intime-se a Impetrante para que traga aos autos relatório de restrições: informações de apoio para emissão de certidão, completo e atualizado, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como certidão de objeto e pé da Execução Fiscal n. 2004.61.82.041851-7. Após voltem-me conclusos. Int.

0007664-47.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA (SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Intime-se a Impetrante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) cópias completas para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004; b) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda à declaração de autenticidade; c) cópia do CPF; d) cópia da petição inicial do processo 0006366-20.2010.403.6100 para verificação de eventual prevenção. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4772

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012161-08.1990.403.6100 (90.0012161-2) - MAPA FISCAL EDITORA LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 159/160.Int.

DESAPROPRIACAO

0020284-49.1977.403.6100 (00.0020284-3) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP068272 - MARINA MEDALHA E SP114904 - NEI CALDERON) X LINCOLN CORREA DIAZ(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o expropriado e/ou interessado para retirar e publicar o edital para conhecimento de terceiros expedido nos autos. Prazo: (dez) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo..PÁ 0,10 Int.

0663876-16.1985.403.6100 (00.0663876-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MILTON CARNEIRO DA SILVA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Preliminarmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3365/41.Após, voltem conclusos.Int.

MONITORIA

0015573-53.2004.403.6100 (2004.61.00.015573-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO X BEATRIZ HELENA CUNHA BOTELHO

Fls. 215: Indefiro. Os ofícios expedidos pela Delegacia da Receita Federal, com dados referentes à declaração de bens das partes, deverão ficar arquivados em pastas próprias da secretaria.Qualquer advogado ou estagiário constituído nos autos poderá ter acesso ao mencionado ofício no balcão desta secretaria.Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0028410-38.2007.403.6100 (2007.61.00.028410-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP269815 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDA THAIS DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X ITAMARA APARECIDA DA TRINDADE DONOLA DE OLIVEIRA

Compareça a autora na secretaria desta vara, para desentranhamento dos documentos conforme já solicitado e deferido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004167-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X LEONARDO LIMA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0011659-39.2008.403.6100 (2008.61.00.011659-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP140646 - MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X RUTH SILVA BARBOZA

Fls. 465 e 471: Ciência à Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000201-54.2010.403.6100 (2010.61.00.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WAGNER GARCIA CARVALHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000204-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000204-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIA DE MORAIS TEODORO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010959-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010959-2) - CONDOMINIO BRASIL 500 - FASE I(SP190110 - VANISE ZUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0020838-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020838-7) - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021162-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021162-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005560-4)) ROCHEL REPRESENTACAO COML/ LTDA X PATRICIA HELENA PASSONI X JORGE PAULO PASSONI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0082833-70.1992.403.6100 (92.0082833-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026831-85.1989.403.6100 (89.0026831-7)) RONALDO TOLEDO X MARIA LUCIA ASSUMPCAO DE TOLEDO(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008883-32.2009.403.6100 (2009.61.00.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020509-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020509-5)) RICARDO MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0105196-42.1978.403.6100 (00.0105196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTOUN YOUSSEF ABOU CHAIN X DAISY ABOU CHAIN(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP010269 - JOSE TRONCOSO JUNIOR)

Fls. 463: Manifeste-se a exequente.Int.

0000255-88.2008.403.6100 (2008.61.00.000255-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RASPEC RACOES E SAL PARA PECUARIA LTDA ME X EDUARDO JUNQUEIRA CESAR X LUIZ ANTONIO TRIMIGLIOZZI

Preliminarmente, frente aos documentos apresentados, não verifico a necessidade de decretação de segredo de justiça. O autor deverá peticionar, junto ao Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória (fls. 181), informando que não tem mais interesse no prosseguimento daquela deprecata.Após, expeçam-se novas cartas precatórias conforme requerido a fls. 184/185.

0015156-61.2008.403.6100 (2008.61.00.015156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OP SYSTEM FOTOLITO S/C LTDA X JOSE AREOCILIO LUIZETTO X ANA MARIA PIRES LUIZETTO

Intime-se o exequente para que providencie a respectiva averbação no ofício mobiliário, conforme artigo 659, parágrafo

4º do CPC.Int.

0017328-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JURACI DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0013167-83.2009.403.6100 (2009.61.00.013167-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SANTA BRANCA TERMO COML/ LTDA X KARLEN CRISTIANE DE OLIVEIRA

Defiro a expedição de carta precatória, sendo que a mesma será remetida ao Juízo Deprecado por esta vara, não havendo que se falar em retirada pelo autor. Após o cumprimento da deprecata, voltem conclusos para apreciação do pedido de expedição de edital.Int.

0014556-06.2009.403.6100 (2009.61.00.014556-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TRANSTHELL TRANSPORTES S/S LTDA X JOSE TEOFILDO DOS SANTOS FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 60, 62 e 65: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s) não citado(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020929-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAFA E VAL CURSOS LTDA - ME X ARY GRANADO MORENO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como sobre certidão de fls. 210. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0023823-02.2009.403.6100 (2009.61.00.023823-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014463-43.2009.403.6100 (2009.61.00.014463-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Vistos. Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelos autores na inicial, em que a impugnante alega que os impugnados não preenchem os requisitos legais. Os impugnados manifestaram-se requerendo seja afastada a impugnação à Justiça Gratuita. A Lei n 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como serem mantidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos da ação principal, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Nesse sentido, a decisão proferida pela quinta turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2002.01.00.042602-1/MG, publicada no DJ de 23.05.2003, página 236, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O SFH. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Conquanto a Lei n 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da gratuidade de justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo de instrumento improvido. Entretanto, a partir do momento em que tal declaração foi impugnada há necessidade de comprovação da configuração da hipossuficiência, requisito que possibilita o pedido do autor e que merece acurada análise para, concretamente, aferir se a parte efetivamente não pode arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. Há de se ressaltar que, para seu reconhecimento não basta a constatação da superioridade econômica de uma das partes o que, no caso, ocorreria quanto à CEF. Necessário se faz que a parte, pretensamente desfavorecida, efetivamente, não tenha condições financeiras de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. No presente caso, os autores, ao postularem a Assistência Judiciária Gratuita, não trouxeram aos autos qualquer elemento que ao menos corroborasse sua assertiva. Ante tais constatações, aliadas à ausência probatória, não há como se lhe acolher o pedido de assistência judiciária. Ao vislumbrar condição financeira favorável da parte de arcar com as despesas do processo, ou em decorrência de o pedido não vir com prova contundente da incapacidade financeira, pode o juiz indeferir o requerimento de assistência judiciária. No caso concreto, os impugnados não produziram prova apta a demonstrar a alegada incapacidade financeira. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente Impugnação, acolhendo o pedido da impugnante, para revogar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se os impugnados para que recolham as custas devidas. Traslade-

se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010483-84.1992.403.6100 (92.0010483-5) - JULIO RICARDO DECORACOES LTDA X TAPECARIA SAO MIGUEL LTDA X TEXTIL FLORENCE LTDA X NALAN IND/ DE TELAS PLASTICAS LTDA X TECELAGEM DE PLASTICOS STO ANTONIO(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA FERRI)

Melhor analisando, verifica-se que os signatários das petições de fls. 1052/1053 não estão regularmente constituídos nos autos. Esclareçam ainda os autores a procuração outorgada a fls. 89 dos autos pelo co-autor Tecelagem Santo Antonio Ltda.Intime-se para regularizar/esclarecer.Após, dê-se vista para manifestação da Fazenda Nacional conforme despacho de fls. 1077.Int.

0038759-28.1992.403.6100 (92.0038759-4) - REBELATO & CIA LTDA X TRANSIF TRANSPORTADORA IRMAOS FURUYA LTDA X COML/ LOURENCO PANORAMA LTDA X IND/ CERAMICA SANTA MARIA LTDA X IRMAOS VIEIRA TORCATO LTDA(SP057765 - MARCOS HIYOSHI KUBO E SP085819 - JOAO MARCOS TAKAYAMA E SP084790 - JOEL KANEO SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ante a inércia do autor, expeça-se ofício para conversão total dos depósitos em renda da União.Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059186-41.1995.403.6100 (95.0059186-3) - ANTONIO FERREIRA BARROS(SP109539 - OLGA GITTI LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se alvará em favor do autor no valor de R\$ 6.307,17, correspondente a 75,577% do valor depositado a fls. 45 (conta nº 0265.005.161914-7).Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

0017906-22.1997.403.6100 (97.0017906-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041352-88.1996.403.6100 (96.0041352-5)) ASR TELECOMUNICACOES S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011362-51.2007.403.6105 (2007.61.05.011362-4) - LUSTRES IDEAL IND/ COM/ E EXP/ DE LUMINARIA LTDA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Não há que se falar em desentranhamento da guia de fls. 95, vez que trata-se de cópia.Fls. 138/140: Ciência à Procuradoria Regional Federal.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022651-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022651-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X EDELICIO ABIB(SP245930B - SEBASTIAO ADALTON DE CARVALHO)

Fls. 77: Prejudicado face a sentença de fls. 62/64.Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 4781

DESAPROPRIACAO

0274009-27.1981.403.6100 (00.0274009-5) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011500 - UMBERTO LUIZ DURSO) X JOAO SABINO PINTO(SP021831 - EDISON SOARES E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP148067 - ANDREA DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA E SP085415 - SONIA MARIA MARTINS DE ALBUQUERQUE E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Int.

0039259-36.1988.403.6100 (88.0039259-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X IBRAHIM MACHADO - ESPOLIO (FRANCISCO ASSIS MACHADO)(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 602086/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016393-33.2008.403.6100 (2008.61.00.016393-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER

Esclareça a autora sua petição de fls. 255, vez que o réu Lauro Oller Buechler foi citado e o falecimento mencionado (fls. 245) refere-se a outra ré. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027335-27.2008.403.6100 (2008.61.00.027335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO CAMARGO

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005960-33.2009.403.6100 (2009.61.00.005960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FABIO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA X ABELMAN SILVA DE SOUZA(SP242154 - CICERO BELLAN TERTULINO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, proceda a secretaria o desentranhamento conforme determinado a fls. 139. Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0002659-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GOMES DE ARAUJO

Fls. 28: Defiro a vista pelo prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 27. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005232-26.2008.403.6100 (2008.61.00.005232-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RONALDO GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X MARCIA REGINA GRILLO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022709-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o despacho de fls. 07, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003874-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003874-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7)) ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003877-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6)) ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0003879-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003879-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8)) COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE X DIRCE LOPES DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0004025-21.2010.403.6100 (2010.61.00.004025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2)) PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038623-89.1996.403.6100 (96.0038623-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5)) LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Fls. 123: Indefiro. Cabe a parte credora juntar planilha contendo os valores que pretende executar.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069999-35.1992.403.6100 (92.0069999-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X LUIZ GONZAGA MARQUES DO VALE(SP022543 - FUAD SAYEGH)

Fls. 99: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor, nos termos do despacho de fls. 119, requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

0000788-47.2008.403.6100 (2008.61.00.000788-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002612-41.2008.403.6100 (2008.61.00.002612-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANCETERIA ESPACO MINEIRO SHOW LTDA X TEREZA DE SOUZA MACEDO X JOSE ALVES

Dê-se ciência à autora do(s) ofício(s)/pesquisa(s) juntado(s) a fls. retro, para que requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008812-64.2008.403.6100 (2008.61.00.008812-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RIALE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA EPP X ANDRE SIMON DEMENDI X ALEXANDRE DEMENDI

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 601084/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009633-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009633-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GMANFRED TI CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA X GILMAR MANFREDI

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0012583-50.2008.403.6100 (2008.61.00.012583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM,IMP/,EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X RONALD GUENTHER KRAMM X ROBERTO WAGNER GUERALDO X CELSO GONCALVES BARBOSA

Tendo em vista as citações positivas de fls. 116 e 121 e a não localização dos outros réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

Preliminarmente, deverá a autora comprovar que a executada deixou bens e que as pessoas indicadas a fls. 61/62 são seus herdeiros. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015632-65.2009.403.6100 (2009.61.00.015632-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO BEIRO DIN(SP166433 - PATRÍCIA BEIRO DIN)

Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca de designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024312-73.2008.403.6100 (2008.61.00.024312-7) - TMC TRADUCOES MEDICAS CIENTIFICAS LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Face ao valor bloqueado a fls. 181, esclareça o autor o pedido formulado a fls. 184/186. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0760606-55.1986.403.6100 (00.0760606-0) - ELIO MOREIRA DE SOUZA(SP082977 - ADAUTO LEME DOS SANTOS E SP045057 - JOAO GOMES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Vistos.Fls. 486/487: Mantenho a decisão de fls. 481/482 por seus próprios fundamentos de fato e de direito.Cumpra-se a decisão de fls. 481/482.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se o réu sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027402-94.2005.403.6100 (2005.61.00.027402-0) - DFAMILY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X INSS/FAZENDA

A autora peticiona às fls. 885/886, pleiteando a antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, sem a necessidade de caução imobiliária. Alega em síntese, que tendo o laudo pericial constatado a existência de erros materiais na base de cálculo que ensejou o lançamento da NFLD 35.418.896-8, teria ocorrido a decadência em relação ao débito ora discutido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações. Por primeiro, verifico que o Laudo Pericial de fls. 840/861, constatou que em razão de não terem sido alocados valores pagos pela autora, o valor correto para a NFLD 35.418.896-8 é R\$ 78.482,81 (fls. 854). Ressalto ainda, que a NFLD 35.418.896-8, lavrada em 04/2003, refere-se ao período de 12/2000 a 04/2003, logo não há que se falar em decadência. Por fim, o deferimento da expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos presentes Autos, decorre da decisão proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento 2009.03.00.007878-6, fls. 870/872, que determinou a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal mediante a caução de imóvel indicado pela autora. Pelo anteriormente exposto, existindo débito, necessária a garantia da dívida. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Vista ao réu para manifestar-se quanto ao Laudo Pericial, em seguida, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021934-38.1994.403.6100 (94.0021934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019501-61.1994.403.6100 (94.0019501-0)) A COLAMARINO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000006, em 06.04.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0050850-48.1995.403.6100 (95.0050850-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028685-41.1994.403.6100 (94.0028685-6)) B P S AUTOMACAO E SERVICOS LTDA(SP195789 - LEANDRO DI PIETRO E SP183983 - LAURO CESAR MAZETTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000024, em 06.04.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000179-84.1996.403.6100 (96.0000179-0) - ANTONIO TROVO X APARECIDO FAGUNDES DE AZEVEDO X JOSE BERNARDO COELHO NETO X MILTON DE CARVALHO(SP038020 - PERICLES DOS SANTOS E SPI47019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO E Proc. JOSE R. GUIMARAES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Diante do interesse do patrono dos autores já manifestado à fl. 253, nos autos dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios. 2. Nos termos do artigo 12 da mencionada resolução, intimem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

0011512-33.1996.403.6100 (96.0011512-5) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000016, em 06.04.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033648-77.2003.403.6100 (2003.61.00.033648-0) - HELVIO JOSE CHAVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20100000015, em 06.04.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0095175-03.1999.403.0399 (1999.03.99.095175-8) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20090000633 E 20090000634, em 06.04.2010, nos termos do artigo 12, da Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria n.º 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente N° 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017060-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017060-8) - SEBASTIAO ANA MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra o Autor o despacho de fls. 23, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

0003054-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003054-0) - ORBERTO NOGUES(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução n.º 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0032684-26.1999.403.6100 (1999.61.00.032684-4) - INTEGRIS S/A(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Em face dos esclarecimentos prestados às fls. 284/285, e considerando que o segredo de justiça decretado nestes autos cinge-se somente à consulta aos extratos e informações bancárias da impetrante, e tendo em vista a necessidade da Instituição Financeira onde a impetrante possui conta bancária tomar conhecimento do julgado dos autos, a fim de proceder ao seu fiel cumprimento, defiro a expedição de certidão de objeto e pé nos termos em que requerido, assim como sua remessa pelo correio para o endereço do escritório dos patronos do Banco Unibanco - União dos Bancos Brasileiros S.A. informado na petição de fls. 284/285. Intime-se a impetrante e após, cumpra-se.

0023724-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023724-6) - RAMIRO ROSELLO GIMENEZ(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando melhor os autos, verifica-se que o valor depositado pela ex-empregadora, representado pela guia de fl. 41 é superior ao valor requerido pelo impetrante em sua petição juntada à fl. 128. Assim sendo, diante do conteúdo da petição apresentada pela União Federal (fls. 137/142), manifeste-se o impetrante acerca do destino a ser dado ao valor remanescente depositado pela ex-empregadora. Havendo concordância da parte autora com a manifestação apresentada pela União Federal, e considerando os dados apresentados às fls. 128, defiro o levantamento do valor integral depositado nos presentes autos, representados pela guia de fl. 41. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006892-21.2009.403.6100 (2009.61.00.006892-9) - MARINALDO TRINDADE DA ROCHA(SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pela ex-empregadora, Brasfrigo S/A. Com a concordância ou no silêncio das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência nº 0804), a fim de que seja efetivada a transferência dos valores depositados na conta nº 0000279-0, para uma conta a ser aberta perante a agência 0265, vinculando os valores a estes autos. Após, com a comprovação da transferência, expeça-se conforme requerido à fl. 66. Oportunamente, e diante da sujeição ao reexame necessário, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016695-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016695-2) - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do informado à fl. 168, deixo de determinar a retificação pleiteada pelo patrono da impetrante, Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, haja vista as informações contidas no sítio da Ordem dos Advogados do Brasil. Fls. 153/157): Recebo a apelação do impetrado somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à impetrante para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0018283-70.2009.403.6100 (2009.61.00.018283-0) - GIOVANA DE GODOI(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0021426-67.2009.403.6100 (2009.61.00.021426-0) - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante a fim de que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, a via original do instrumento de mandato de fl. 92. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito sem a apreciação do mérito.

0026391-88.2009.403.6100 (2009.61.00.026391-0) - CONSTRUTORA MINDLIN LTDA(SP021267 - OCTAVIO SAM MINDLIN) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes e após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001071-02.2010.403.6100 (2010.61.00.001071-1) - COLEGIO ALBERT SABIN LTDA(SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP223736 - GABRIELA GIACOMIN CARDOSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com o intuito de comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas no presente feito e, em atenção ao princípio da economia processual, concedo o prazo de 02 (dois) dias para que o impetrante dê efetivo cumprimento à decisão de fls.

267.Intime-se.

0001261-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001261-6) - OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 56 - defiro a dilação de prazo, conforme requerido pela impetrante.

0002013-34.2010.403.6100 (2010.61.00.002013-3) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP260043 - RAFAEL AUGUSTO OLIVA GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, conforme já determinado à fl. 187.Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0002695-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002695-0) - LUIZ CARLOS RODRIGUES GIMENES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 18, apresentando, para tanto, cópia do formulário que deu origem ao processo administrativo nº 04977.280904/2004-64, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0003531-59.2010.403.6100 (2010.61.00.003531-8) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP015201 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA E SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante apresente a via original do instrumento de mandato acostado à fls. 39 e 145, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0004465-17.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP287977 - FAUSTO DALMASCHIO FERREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização de sua representação processual, apresentando, para tanto, instrumento de mandato outorgado aos subscritores da exordial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

0006278-79.2010.403.6100 - DOCOL METAIS SANITARIOS(PR036564 - JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

De acordo com o documento de fl. 59, o FAP é calculado para a empresa, de forma concentrada, de sorte que todos os seus estabelecimentos adotarão o mesmo FAP encontrado para o CNPJ RAIZ; sobrevém a idéia de que a empresa - matriz e filiais - é una.Nessa ordem de idéias, tem-se que a ação já promovida pela matriz perante a Subseção Judiciária de Joinville poderá beneficiar as suas filiais (notadamente em se tratando de ação ordinária) e que a presente ação culminaria em cisão indevida da discussão jurídica travada pela empresa.Assim, nada obstante as alegações lançadas pela Impetrante no item 1 da petição inicial, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o ajuizamento da presente ação e justifique o interesse processual, tendo em conta as considerações supra. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0006515-16.2010.403.6100 - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano.Como o processamento do mandato de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, na mesma oportunidade, apresente contrafé indispensável à intimação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada, que deverá corresponder a uma cópia da petição inicial. Intime-se a impetrante.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006011-10.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO CORREA SIMONELLI X BENEDITA APARECIDA CORREA

SIMONELLI X DEBORA CORREA SIMONELLI X SIMONE CORREA SIMONELLI AFFONSO X LAERTE CORREA SIMONELLI(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intimem-se os requerentes a fim de que os mesmos forneçam, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de suas carteiras de identidade.No mesmo prazo supramencionado, apresentem declaração de hipossuficiência tendo em vista ser a mesma indispensável ao deferimento do pedido de justiça gratuita.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0016860-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016860-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X REGINALDO LIMA SANTOS X CICERA FARIAS DA SILVA Considerando a informação de que as intimações restaram frustradas devido a mudança de endereços dos requeridos, intime-se a requerente para que informe o endereço atualizado.Após, intimem-se os requeridos pelo correio.

0003346-21.2010.403.6100 (2010.61.00.003346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDERSON SANTOS DE SOUZA COSTA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 25, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pelo requerido e requer o recolhimento de eventual mandado expedido no feito.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação do Requerido, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos ao Requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos não restou configurada a intimação do Requerido, haja vista que o aviso de recebimento da carta de intimação expedida não retornou aos presentes autos, a notícia de fls. 25 equivale à ciência da existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado.Intime-se a parte Autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0058925-81.1992.403.6100 (92.0058925-1) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Considerando os termos do julgado, intimem-se a parte autora, e em seguida, a União Federal a fim de que se manifestem acerca do pedido de levantamento de valores formulado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás.No silêncio, ou com a concordância das partes, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido na petição de fls. 188/189, intimando-se as Centrais Elétricas para retirá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0042602-25.1997.403.6100 (97.0042602-5) - APARECIDA SOARES DA SILVA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 284/285, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem a fim de tornar nula a citação do executado, Município de São Caetano do Sul, cujo mandado encontra-se juntado às fls. 1237.Compulsando os autos verifico que o executado, na petição de fls. 1239/1243, manifestou sua concordância com o valor da execução. Ocorre que, considerando o teor de sua manifestação, bem como o valor com o qual concorda, e a presença da contrafé apresentada pela União Federal na contracapa dos autos, verifico que por equívoco o mandado de citação foi instruído com as cópias fornecidas pela Associação dos Advogados do Banco do Brasil S/A, que teve seu pedido de início de execução indeferido, nos termos da decisão de fls. 1208.Expeça-se novo mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo civil, referente à parte dos honorários sucumbenciais que cabe à União Federal. Intimem-se.

0018582-52.2006.403.6100 (2006.61.00.018582-9) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES X GISLAINE MORAIS SILVA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os termos dos extratos de movimentação processual de fls. 133/139, noticiando a existência do processo nº 0031680-70.2007.403.6100, que trata da mesma matéria aqui discutida, manifeste a parte autora, justificadamente, se permanece seu interesse no processamento deste feito. Intime-se.

0030566-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030566-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA X REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a notícia de que já houve julgamento, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, do feito principal, manifeste a parte autora se remanesce seu interesse no processamento desta ação cautelar, atentando para os termos da decisão de fls. 148. Intime-se.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. a fim de que o mesmo apresente nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha de evolução do saldo devedor requerida pelos Autores (fls. 92/94). Citem-se. Intimem-se.

0024828-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024828-2) - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos. Tendo em vista a notícia da CEF de que desde a data dos fatos até hoje a autora ocupa o apartamento 41 do Bloco I do Edifício Tibúrcio de Souza I, e a CAIXA está envidando os melhores esforços para que seja formalizada a transferência/substituição da unidade habitacional inicialmente contratada para a unidade atualmente ocupada (fls. 225), é desnecessária, no momento, a medida antecipatória da tutela que havia sido requerida na inicial. Assim, manifeste-se a Autora acerca das contestações.

0025024-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025024-0) - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 74, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0002473-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002473-4) - RESTAURANTE FASANO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré. Tendo em vista que o depósito de valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de antecipação de tutela, fica desde já facultado à Impetrante fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

TÓPICOS FINAIS: Assim, tenho que a análise da pretensão antecipatória resta prejudicada, eis que foi devidamente apreciada nos autos da ação cautelar, sob as vestes de um pedido liminar. Citem-se. Intimem-se.

0003686-62.2010.403.6100 (2010.61.00.003686-4) - LABORATORIO BAUER ABBO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a parte autora regularize sua representação processual nestes autos, sob pena de extinção do feito sem a apreciação do mérito, devendo atentar-se às exigências previstas no art. 7º, parágrafo único, do estatuto social apresentado às fls. 105/112. Intime-se.

0004722-42.2010.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Parte Autora justifique a propositura da ação perante a

Justiça Federal de São Paulo, considerando: (a) o disposto no art. 100, IV, a do CPC; (b) que o réu tem sede em Pouso Alegre-MG. Esclareça, exatamente, em que modalidade de intervenção de terceiros pretende que a ANEEL seja integrada ao processo, uma vez que ora fala em litisconsórcio ativo necessário, ora em assistência. Ademais, o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido a partir da ação, ainda que por estimativa. Assim, a Parte Autora deverá corrigir o valor da causa e complementar as custas, caso o benefício econômico seja maior do que o valor atribuído. No mesmo prazo, regularize a petição inicial, juntando aos autos procuração e documentos societários. Intime-se e após, tornem conclusos.

0005904-63.2010.403.6100 - PAULO SERGIO DA SILVA X ROSANA FAUSTINO RODRIGUES SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96.03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, e considerando os termos do Art. 259, V do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 1, 10 Intime-se.

0006023-24.2010.403.6100 - WALDOMIRO LEITE DE SIQUEIRA (SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária de cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre saldo de caderneta de poupança de titularidade da parte autora. Em sede de tutela antecipada, pleiteia-se a exibição dos extratos pela instituição ré a fim de que reste demonstrada a existência de saldo nos períodos indicados. Compulsando os presentes autos, verifica-se que o autor não faz nenhuma prova concreta da existência da conta mencionada. Assim sendo, por entender que são documentos essenciais a propositura da presente ação, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor apresente documentos hábeis a comprovar a existência da conta. Diante do pedido de prioridade na tramitação do feito, deverá o autor, na mesma oportunidade, apresentar cópia de sua carteira de identidade. Ante o pedido formulado à fl. 15, concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0006793-17.2010.403.6100 - NAZAK IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA (SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES E SP160460 - EMERSON VILLAS BÔAS GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no que tange à parte autora, tendo em vista a necessidade de adequação do nome cadastrado com o nome indicado na inicial. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0022930-07.1992.403.6100 (92.0022930-1) - ALICE MARTINI DA SILVA X ANA MARIA REBOLA DIZ X ARLENA RODRIGUES FERNANDES X AUREA RODRIGUES FERNANDES X BEATRIZ AUGUSTA SILVA ESTEVES X CECILIA BERNARDI DA CUNHA X CELESTINA CAZETTO MILANELLO X MARIA DA GLÓRIA VILELA X SEVERA MAFALDA CARRERA WASHINGTON (SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO ADM MINISTERIO ECONOMIA, FAZ E PLANEJAMENTO EM SAO PAULO TÓPICOS FINAIS: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016388-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016388-6) - ANTONIO SOUZA DUARTE (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO

Considerando a juntada de nova Procuração, bem como do Termo de Revogação de poderes da Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, constando o nome do patrono Dr. CLÁUDIO LUIZ ESTEVES. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0026276-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026276-6) - TREND TEXTIL LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR E SP209544 - NEUSA RUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ante a manifestação apresentada às fls. 410/411, verifico que o Impetrado deu efetivo cumprimento à sentença. Especialmente no tocante ao processo administrativo nº 13804-003.955.2001-02 e os processos a ele apensados (13804-004.185.2003-79 e 13804-004.337.2002-52), foi encaminhada intimação à Impetrante por via postal para a apresentação de documentos complementares. Todavia, a correspondência não foi recebida, conforme atesta o documento de fl. 414, o que ensejou a expedição de edital (fl. 415). Ante o silêncio da Impetrante, foi proferido despacho decisório declarando as compensações em DCTF não convalidadas (fls. 416/420). Assim, verifico que foi dado efetivo cumprimento ao comando judicial de fls. 344/346, motivo pelo qual não há falar em descumprimento. 2. Tendo em vista o cumprimento da sentença, determino que a União esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se persiste o seu interesse recursal. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0013954-15.2009.403.6100 (2009.61.00.013954-7) - ERICA MENDES KOBATA X LAURA SHIZUE KOSSAKA X ALICE TONELLI ANCHIETA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.032098-6. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0018021-23.2009.403.6100 (2009.61.00.018021-3) - EUGENIA ALZIRA CONTIER YARMALAVICIUS X ANTONIO YARMALAVICIUS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0021500-24.2009.403.6100 (2009.61.00.021500-8) - HYUN JU CHA X ANA CAROLINA CAVALCANTI DELA BIANCA X CAMILA RODRIGUES BRESSANE CRUZ X EDITH BROCKESTAYER X LARISSA MAGOSSO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

(TOPICOS FINAIS) Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.036224-5. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0022283-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022283-9) - JUAN LUIS BERROCAL MARTINEZ(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

. PA 1,10 (TOPICOS FINAIS) O processo ainda não se encontra pronto para julgamento. Constatado que a ex-empregadora do impetrante deixou de cumprir integralmente a decisão de fls. 36/37, remanescendo ausência de informações nos autos, relativamente às verbas que efetivamente sofreram a incidência de IRPF na fonte. Embora a intimada tenha juntado aos autos, às fls. 82, guia comprobatória de depósito judicial feito no importe de R\$ 225.626,86, relativamente à verba denominada indenização de contrato diretivo, conforme o que descreve na petição de fls. 62, nada menciona sobre o adicional de 1/3 das férias, 13º salário indenizado e aviso prévio. A observação feita pela ex-empregadora, de que quanto às verbas férias proporcionais e férias não gozadas (sumula 125/STJ) não houve retenção de IRPF no processamento dos cálculos da rescisão, de fato, vai ao encontro do que a autoridade coatora explicita em suas informações, no que se refere pelos Pareceres PGFN/CRJ nos 1.905/2004; 2.141/2006 e Atos Declaratórios PGFN nos 01/2005 e 05/2006. Não obstante, como dito, remanesce detalhamento acerca da incidência de IRPF sobre o adicional de 1/3 das férias, 13º salário indenizado e aviso prévio. Assim, intime-se, novamente, a ex-empregadora do impetrante, TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra integralmente a decisão de fls. 36/37, devendo esclarecer se reteve ou não IR sobre as verbas: adicional de 1/3 sobre as férias, 13º salário indenizado e aviso prévio. Frise-se que, no caso da incidência daquele imposto sobre tais pagamentos,

deverá, ainda, proceder ao depósito judicial, com a indicação discriminada em planilha, já exigida naquela decisão anterior. Após, se em termos, venham conclusos para a sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000015-31.2010.403.6100 (2010.61.00.000015-8) - MARCUS COSTA VASCONCELLOS(SP173376 - MARCUS COSTA VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DO CRESS X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine a suspensão do procedimento licitatório deflagrado pelo CRESS/SP, correspondente à Tomada de Preços n 002/2009. Ao final, requer a concessão da segurança para decretar a anulação do aludido procedimento. Aduz que o procedimento está eivado de vícios capazes de ensejar a sua anulação. Intimado a manifestar-se, no termos do despacho de fl. 58, o Impetrante aduz que sua legitimidade ativa e seu interesse processual têm fundamento no art. 41 da Lei n 8.666/93 c/c art. 5, inciso XXXV e LXIX da Constituição Federal. Assevera que a impugnação ao edital apresentada perante o CRESS/SP foi rechaçada e, com isso, resta-lhe a via judicial, que lhe é conferida como direito constitucional, na condição de cidadão. Os autos vieram conclusos para exame do pedido liminar. É o relatório. Decido. Embora os autos tenham sido enviados para análise do pedido liminar, é certo que não se constata o preenchimento de uma das condições da ação, a saber, legitimidade ativa. O mandado de segurança tem fundamento constitucional no art. 5, inciso LXXIX da Carta Política, o qual estabelece o seguinte: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em complemento, o art. 1 da Lei n 12.016/09 dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nesse passo, o mandado de segurança individual visa tutelar direito líquido e certo do próprio impetrante que vem a juízo por si, diretamente, enquanto o mandamus coletivo visa tutelar o direito de pessoa distinta do impetrante, de sorte que este postula em nome próprio na defesa de direito de terceiros, hipótese esta de substituição processual decorrente da legitimação extraordinária. Releva notar que, em qualquer caso, o titular do direito tutelado é determinado, é aquele que sofre a violação ou está sob a iminência de suportá-la, e que o interesse protegido é de caráter particular. A pretensão ora veiculada diz com a anulação de procedimento licitatório (Tomada de Preços n 02/2009) deflagrado pelo Conselho Regional de Serviço Social, uma autarquia federal. De acordo com o item 4 do edital, o objeto licitado consiste na contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de natureza jurídica preventiva ou contenciosa em diversas áreas. Já o item 10-a estabelece que a licitante deverá ser sociedade de advocacia regularmente inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB e o CRESS/SP. Com isso, tem-se que o titular de direito líquido e certo eventualmente violado ou ameaçado por ato praticado ou que esteja em vias de sê-lo por agente integrante do CRESS/SP, inerente ao procedimento licitatório, somente pode ser a pessoa jurídica diretamente interessada em participar da licitação ou que dela já esteja participando. Por sua vez, o Impetrante é pessoa física, não uma sociedade de advogados, e sequer alega ser participante da licitação. Em verdade, ele não é titular, nem remotamente, de direito líquido e certo relacionado ao certame, apto a ser amparado por meio desta ação. Por conseqüência, carece de legitimidade ativa para impugnar em juízo o procedimento mediante o manejo da ação mandamental. Importa fazer breve consideração acerca do conteúdo do art. 41, 1 da Lei n 8.666/93, in verbis: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no 1o do art. 113. Vale ressaltar que o aludido artigo autoriza qualquer cidadão a impugnar o edital de licitação tão-só no âmbito administrativo, mas não confere legitimidade ativa para qualquer cidadão impetrar o mandamus com vistas a impugnar o edital, eis que a ação judicial segue as normas de direito processual e material atinentes à lide instaurada. Com isso, nada obstante a possibilidade de impugnação administrativa outorgada pelo art. 41, 1 da Lei n 8.666/93, falece ao Impetrante legitimidade ativa para postular a anulação do procedimento licitatório via ação mandamental. Ante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 295, inciso II c/c art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000264-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000264-7) - OSVALDO DO NASCIMENTO X IVANY DO NASCIMENTO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0000979-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000979-4) - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º

12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003023-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003023-0) - AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que a impetrante apresente cópia da petição inicial, conforme já solicitado à fl. 166.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0003056-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003056-4) - SYLVIA ARANA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito da argumentação dos Impetrantes, em razão da complexidade dos fatos narrados, tenho como prudente e necessário ouvir, excepcionalmente, a Autoridade Impetrada previamente.. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e atual andamento do Requerimento Administrativo n.º 04977.006817/2009-51. Intimem-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0003432-89.2010.403.6100 (2010.61.00.003432-6) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5.º da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0003883-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003883-6) - CHRISTIAN DA SILVA BONFIM(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando a notoriedade da decisão tomada pelo Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB de anular a segunda fase do Exame de Ordem unificado, aplicado em 28.02 do corrente ano, intime-se o impetrante a fim de que o mesmo manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ausência de interesse no presente feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0003951-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003951-8) - DENIS MARTINS BOS(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Considerando a notoriedade da decisão tomada pelo Colégio de Presidentes das Seccionais da OAB de anular a segunda fase do Exame de Ordem unificado, aplicado em 28.02 do corrente ano, intime-se o impetrante a fim de que o mesmo manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ausência de interesse no presente feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0004506-81.2010.403.6100 - SUELI ESTEVES CESAR SACHETTO(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que a empresa Laboratórios Pfizer Ltda se abstenha de recolher aos cofres públicos o valor do imposto de renda incidente sobre a verba intitulada Prêmios Diversos e efetue o depósito judicial, a ordem deste juízo, do respectivo montante.Oficie-se à empresa empregadora, comunicando-a acerca da presente decisão. Ante a urgência noticiada, defiro o envio de cópia do ofício e desta decisão à empresa, via fac-símile. Para a expedição do ofício e o envio do fax deverão ser observados os dados declinados no item c de fl. 19 da petição inicial.Outrossim, a empresa empregadora deverá comprovar a realização do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o recolhimento tenha sido efetivado antes mesmo da ciência da presente decisão, a empresa deverá demonstrar tal fato perante este juízo.Notifique-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para que preste(m) informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006095-11.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

TÓPICOS FINAIS - (...) intime-se a parte Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos cópia - autenticada ou acompanhada de declaração de autenticidade firmada pelo patrono - do formulário/pedido que comprove os protocolos administrativos n.ºs 04977.008401/2008-97 e 04977.010730/2008-06, mencionados na inicial. Cumprida

a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá relatar sobre a análise e atual andamento dos Requerimentos Administrativos n.ºs 04977.008401/2008-97 e 04977.010730/2008-06. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar formulado. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

0006242-37.2010.403.6100 - BRASALPLA BRASIL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria aos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá ainda, na mesma oportunidade, fornecer o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indicar a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos exigidos pela Lei 12.016/09. Intime-se a impetrante.

0006283-04.2010.403.6100 - MARCIO ALEXANDRE MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido à fl. 03. Intime-se o impetrante a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível dos documentos de fls. 24/25, bem como comprove o ato coator impugnado, pois, diferente da alegação de fl. 09, não foi o presente feito instruído com vasta documentação, conforme afirma a patrona do impetrante. Deverá ainda, na mesma oportunidade, esclarecer os pedidos formulados nos presentes autos, haja vista a confusão existente entre aqueles apresentados às fls. 19/21. Por fim, esclareça a indicação da Universidade UNINOVE para integrar, como impetrada, o pólo passivo da demanda. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos à petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se o impetrante.

0006365-35.2010.403.6100 - JEOMARK ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP284774 - ATILA DANTAS DE LIMA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante visa afastar ato de autoridade que o impede de matricular-se no 3º semestre de seu curso universitário, diante de sua inadimplência junto à Universidade Metodista de São Paulo - UMESP. É o relatório. Fundamento e decido. Em mandado de segurança a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no pólo passivo da demanda, incidindo a norma específica prevista no inciso VIII, do art. 109, da Constituição Federal. Verifica-se à fl. 02 da presente inicial que a autoridade coatora encontra-se domiciliada na cidade de São Bernardo do Campo. Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Bernardo do Campo, 14ª Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012063-27.2007.403.6100 (2007.61.00.012063-3) - CELIA REGINA MARQUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 124, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003621-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003621-9) - NEUSA MITSUMI NISHITANI(SP184151 - MARCELO DE SÁ GONÇALVES GANDRACHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 04. Int.

0006064-88.2010.403.6100 - MARILZA BARBOSA RODRIGUES(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que a Requerente postula provimento liminar para determinar que a Requerida exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Cite-se a Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos às fls. 06. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015648-19.2009.403.6100 (2009.61.00.015648-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA (SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO - GILIE/SP

Cumpra a parte autora, na íntegra, as decisões de fls. 63 e 101, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

Expediente N° 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9) - JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Indefiro o pleito de fls. 209, da parte autora, tendo em vista a fase em que o processo se encontra, com acórdão transitado em julgado. Intimem-se, e após, arquivem-se estes autos.

0008684-49.2005.403.6100 (2005.61.00.008684-7) - NELSON YUKIO ENDO (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Ante o novo valor atribuído à causa, concedo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que o autor promova o recolhimento das custas, nos termos previstos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Analisando a petição inicial verifica-se o equívoco cometido pela parte autora ao indicar a Secretaria da Receita Federal para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista que a mesma não possui personalidade jurídica para tanto. Desta forma, considerando a inexistência de citação da supramencionada Secretaria, e, diante do princípio da economia processual, determino a exclusão da Secretaria da Receita Federal do polo passivo do presente feito. Ante os termos da contestação apresentada às fls. 45/61, manifeste-se a parte autora em termos de réplica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intimem-se.

0026636-02.2009.403.6100 (2009.61.00.026636-3) - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO (SP191763 - MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pela petição de fls. 113/114, requer a parte Autora o cumprimento imediato da obrigação consubstanciada no deferimento parcial do pedido de tutela antecipada, cuja concessão nestes autos deu-se pela decisão proferida às fls. 69/71 v. Informa que a União através de seu órgão competente para o processamento e pagamento do benefício do seguro-desemprego, o Ministério do Trabalho e Emprego e os órgãos a ele filiados, de forma injustificada não estão aceitando a antecipação de tutela concedida. Assim, manifeste-se a Ré sobre o alegado descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil, intime-se o Autor para se manifestar sobre a contestação ofertada. Intimem-se.

0000345-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000345-7) - COMPANHIA FAZENDA BELEM (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X KIM JONG SOO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 128, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0001096-15.2010.403.6100 (2010.61.00.001096-6) - CLECIO AGUIAR SILVA NOVAIS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a Parte Autora promova a adequada inclusão de GISELE MUNIZ DE LIMA no pólo ativo da ação, de modo a juntar aos autos a declaração necessária ao deferimento do pedido de justiça gratuita em seu favor ou a recolher o valor das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da petição inicial relativa à Ação Ordinária nº 2009.61.00.017183-2. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0004067-70.2010.403.6100 (2010.61.00.004067-3) - REDECARD REDECORACOES DE AUTOS LTDA (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que o depósito de

valores discutidos judicialmente constitui prerrogativa da parte, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, independente da concessão de medida judicial, fica desde já facultado ao Autor fazê-lo, se assim o desejar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0006934-36.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO DE JESUS X ANA DE LOURDES DE SOUZA(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO) X UNIAO FEDERAL

EM DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que as Autoras postulam a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e a respectiva inscrição em Dívida Ativa, correspondente aos valores recebidos a título de Pensão por Morte, cuja cobrança foi determinada em razão da Sindicância instaurada pela Portaria n 136-AsseJur/2 - Sind. As Autoras relatam que eram beneficiárias exclusivas de pensão militar paga pelo Exército Brasileiro, em razão da morte de seu irmão, o 1º Tenente JOSÉ SILVESTRE DOS REIS, ocorrida em 16.02.1998. Contudo, após o insucesso no âmbito administrativo, a companheira do falecido, Sra. BENITA AGUIAR VARELLA, obteve o reconhecimento judicial da união estável com ele mantida e, por consequência, de seu direito à percepção da pensão por morte (Processo n 2001.51.01.024522-6 - 24ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro). Relatam que o Exército suspendeu o pagamento do benefício em 01.03.2008 e instaurou sindicância para apurar responsabilidade quanto aos pagamentos efetivados, o que culminou na determinação para que as Autoras restituam aos cofres públicos os valores recebidos no período de 17.08.2004 a 01.03.2008. Relatam que receberam notificação em 24.02.2010, instando-as à restituição dos valores em cobro, sob pena de cobrança executiva. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela requer a comprovação dos requisitos legais insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os autos, vislumbro a importância de proceder à prévia oitiva da Ré, com vistas a melhor apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, o tempo inerente à adoção de tal providência poderá transcorrer com prejuízos às Autoras. Partindo-se da data em que as Autoras afirmam haver recebido a notificação, tem-se que prazo fixado para recolhimento dos valores em cobro já se escoou, o que evidencia a iminência de se aperfeiçoar a inscrição em Dívida Ativa, seguida da cobrança executiva. Ante a possibilidade de se concretizar dano de difícil reparação às Autoras enquanto em curso o prazo para apresentação de defesa por parte da Ré, e considerando que, neste primeiro momento, vige a presunção de boa-fé em favor daquelas, soa-me apropriada a concessão da medida postulada. No mais, a concessão da tutela não ocasionará danos à União, eis que representa apenas a postergação do direito de cobrança que se pretende exercer, o qual, uma vez confirmado, terá seu lugar posteriormente, com a exigência do principal e seus acréscimos. Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão da exigibilidade e da inscrição em Dívida Ativa dos valores cobrados pela Ré em decorrência da Sindicância instaurada pela Portaria n 136-AsseJur/2 - Sind, até ulterior decisão do pedido por este juízo. Decorrido o prazo para defesa, com ou sem sua apresentação, tornem os autos conclusos para reanálise do pedido antecipatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 15, ante as declarações de fl. 193/194, na forma do art. 4 da Lei n 1.060/50. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida à fl. 03, ante os documentos de fl. 18/19, na forma do art. 71 da Lei n 10.741/03, ressalvando a existência de outros processos em trâmite perante este juízo favorecidos com esta mesma benesse. Anote-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0007305-97.2010.403.6100 - LIDIA MANCIN DA SILVA TOREZAN(SP261867 - ALEXANDR SIMOES VILANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0007431-50.2010.403.6100 - CLAUDEIR NUNES ELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações contidas no relatório de fls. 64, intime-se a parte autora a fim de que a mesma apresente perante este juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial bem como do julgado proferido nos autos da ação ordinária nº 0003235-71.2000.403.6105. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar o valor atribuído à causa nos termos previstos pelo art. 259, V do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0027820-32.2005.403.6100 (2005.61.00.027820-7) - WILLIANS FERLIN(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo de trinta dias conforme requerido pelo impetrante. Intime-se.

0026281-94.2006.403.6100 (2006.61.00.026281-2) - EDUARDO PESSETO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão. Considerando a juntada de nova Procuração e de Termo de Revogação de Poderes do antigo patrono, Dr. CLÁUDIO LUIZ ESTEVES, determino que no alvará de levantamento conste o nome da nova patrona do impetrante, Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA. Intime-se o impetrante, e após, expeça-se o alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0018756-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018756-6) - VERMONT INCORPORADORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los pelos argumentos acima expostos. P. R. I.

0021527-07.2009.403.6100 (2009.61.00.021527-6) - WANDERLENE JORGE PAULO X FRANCIANE FARIA LIMA X GABREL ARCANJO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUIZ MASSATOSHI YATSUGAFU X JANETE APARECIDA GAUGINSKI X OSWALDO BENEDICTO GRACIAN JUNIOR X MARIA CELIA DA COSTA LEMOS VILELA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 352/372: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os impetrantes e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0025580-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025580-8) - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido pela impetrante, para cumprimento da decisão de fls. 81. Int.

0025843-63.2009.403.6100 (2009.61.00.025843-3) - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP- DPROF/SP

Fls. 67/68 - Defiro o pedido formulado e determino a inclusão do PRESIDENTE DA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DA 6ª SDPROF/SP no pólo passivo da ação, ante o disposto no art. 17, I do Código de Trânsito Brasileiro e no art. 1, I da Portaria n 1.108/08. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante apresente contrafé completa para notificação da aludida autoridade, bem como forneça o endereço em que poderá ser encontrada. Atendida a determinação supra, notifique-se o PRESIDENTE DA 1ª JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DA 6ª SDPROF/SP para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Intime-se e após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0001100-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001100-4) - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cumpra a impetrante, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 50, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0004580-38.2010.403.6100 - AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCMBUSTIVEIS

Analisando os instrumentos de mandato apresentados às fls. 43/44 verifica-se que os subscritores dos mesmos agiram em nome próprio, e não como representantes da parte autora. Desta forma, concedo o último e improrrogável prazo de 05 (cinco) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento à determinação contida no item 2 da decisão de fl. 38. Intime-se.

0005224-78.2010.403.6100 - MARILIA CRISTINE GOMES(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO
Intime-se a impetrante a fim de que comprove o recolhimento das custas iniciais apresentando, para tanto, a via original da guia de fl. 84, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0006328-08.2010.403.6100 - RUBENS CORREIA DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante o teor das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, que indicam a adoção de providência relativa à movimentação do processo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante informe se já teve acesso aos respectivos autos e justifique também seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se e após, tornem os autos conclusos.

0006538-59.2010.403.6100 - FERNANDO QUINDERE RIBEIRO(SP254036 - RICARDO CESTARI) X REITOR DA

ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Ante a ausência da juntada do inteiro teor do Regimento Interno ou outro normativo da Universidade que veicule a regra de promoção de semestres vigente à data da assinatura do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0006904-98.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de provimento liminar, para que a autoridade Impetrada reconheça a força de suas sentenças arbitrais em questões trabalhistas, fazendo incluir seu nome no rol de árbitros autorizados judicialmente, para resguardar o seu direito líquido e certo de desempenhar o exercício de suas atividades, proferindo sentenças que digam respeito a direito patrimonial disponível entre pessoas capazes de contratar, como é o relativo às rescisões dos contratos de emprego sem justa causa e a concessão do benefício do seguro desemprego. Sustenta a Impetrante que exerce a atividade de árbitra, desempenhando suas atividades no Tribunal Paulista de Conciliação e Arbitragem Região Norte Ltda., solucionando, assim, litígios trabalhistas com base na Lei 9.307/97. Expõe que a Impetrada, no que tange ao recebimento de seguro-desemprego, não vem reconhecendo validade às sentenças arbitrais amandas sob sua lavra. Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo no artigo 31 da Lei n. 9.307/96. Saliencia que a conduta impugnada ofende, ainda, princípios constitucionais. Requer, portanto, o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela Impetrada, como documentos hábeis a ensejar o recebimento do seguro-desemprego. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei 12.016/09, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. No caso dos autos, não há verossimilhança nos fatos expostos na petição inicial. Nesse sentido, verifico inicialmente que não há sequer comprovação de que a Impetrante atua efetivamente como árbitra. Ademais, as alegações da Impetrante quanto à orientação normativa de negativa de validade de sentenças arbitrais, para fins de recebimento de seguro-desemprego, também perdem força na medida em que não se constata nos autos qualquer documento que comprove o desempenho de suas atividades. Não há prova do exercício da atividade de árbitro e muito menos das sentenças arbitrais que já proferiu. Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, numa análise perfunctória da pretensão formulada no presente mandado de segurança, não há ato administrativo que incida diretamente sobre a Impetrante. Veja-se que pende de maior discussão a questão sobre se os efeitos da sentença arbitral realmente estão sendo negados; parece-me, a princípio, que a questão dos efeitos subjetivos da sentença arbitral estão preservados: do mesmo modo que a sentença judicial, a sentença arbitral faz lei entre as partes, mas sua imposição a terceiros que não foram parte na ação - ou no conflito - depende de determinadas circunstâncias, cuja presença não pode ser presumida neste momento processual. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante comprove nos autos o exercício da atividade de árbitro, na forma da Lei 9.307/97, sob pena de indeferimento da petição inicial. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007098-98.2010.403.6100 - MARIA LUIZA JACOBK (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante recolha as custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0007288-61.2010.403.6100 - PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente relatório de apoio à emissão da certidão atualizado e emitido pelos órgãos fazendários, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa verificar sua situação fiscal de modo amplo. Na mesma oportunidade, forneça contrafé indispensável à eventual intimação do órgão de representação judicial dos impetrados bem como para notificação das autoridades, tendo em vista que fora apresentada apenas uma cópia da petição inicial e documentos. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0001443-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001443-0) - JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS Ciência à parte autora da redistribuição. Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial às exigências trazidas pela Lei 12.016/09, nos seguintes termos: 1) Forneça o endereço no qual poderão ser encontradas as autoridades coatoras bem como indique a pessoa jurídica que integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições; 2) Deverá fornecer contrafé que será destinada à eventual notificação da segunda autoridade indicada para integrar o polo passivo da presente demanda. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar de exibição em que o requerente postula provimento liminar para determinar à requerida que exhiba os documentos especificados na inicial, a fim de que possa ajuizar a ação principal. Analisando os presentes autos verifica-se que, apesar da declaração acostada à fl. 11, não houve pedido de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, ou para que formule pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Atendida a determinação supra, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos especificados na inicial ou apresentar contestação. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0025979-60.2009.403.6100 (2009.61.00.025979-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA IVELINA FEITOSA PEREIRA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual existente, notificar a requerida, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua petição de fl. 34, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida. Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação do Requerido, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos ao Requerente. Deste modo, considerando a notícia de pagamento, bem como o mandado juntado à fls. 31/32, entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade. Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a parte Autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007494-75.2010.403.6100 - KIKUYE MORI X CHATIE MORI -ESPOLIO X KIKUYE MORI X CARLOS EDUARDO MORI X MARIA LUCIA HAGA MORI X TIZUKO MORI X TOMIE MORI X VERA LUCIA MORI X NEIDI TIEMI TAKEDA X SHIGUEAKI TAKEDA X EDUARDO TOMITA X DANIEL HAYAKAWA KAMO X KAZUYOSHI KAMO X YAYOE HAYAKAWA KAMO X RAQUEL HAYAKAWA KAMO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma regularize o presente feito, apresentando, para tanto os documentos abaixo relacionados: 1. Declaração confirmando a hipossuficiência de todos os requerentes ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais, nos termos previstos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE; 2. Instrumento de mandato dos requerentes CHATIE MORI -ESPOLIO, MARIA LUCIA HAGA MORI e TOMIE MORI, bem como dos documentos pessoais desta última; 3. Extratos comprovando a existência de conta em nome da requerente YAYOE HAYAKAWA KAMO. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

0007495-60.2010.403.6100 - EMILIA YASUE FUJIHARA X FUSAKO OSHIDA KOMATSU X IRENE KIDA X JULIANA OSHIDA X LIGIA KAZUE OSHIDA X MASANORI KOMATSU X NADIR OSHIDA X RICARDO HIDEKI FUJIHARA X ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a fim de que a mesma regularize o presente feito, apresentando, para tanto os documentos abaixo relacionados: 1. Declaração confirmando a hipossuficiência de todos os requerentes ou o comprovante do recolhimento das custas iniciais, nos termos previstos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE; 2. Documentos pessoais da requerente EMÍLIA YASSUE FUJIHARA; e 3. Extratos comprovando a existência de conta em nome da requerente IRENE KIDA. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0014324-29.1988.403.6100 (88.0014324-5) - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando o teor do julgado proferido na ação ordinária nº 88.0016195-2 (fls. 203/236), determino a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos, utilizando-se para tanto, o código de receita indicado à fl. 234. Intimem-se as partes e, na ausência de eventual recurso, expeça-se conforme determinado. Efetuada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos.

0034455-05.2000.403.6100 (2000.61.00.034455-3) - RAINVALD DICKMANN X IRACI NERIS DICKMANN(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 244 - defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 243, em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-a para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Fls. 220/221 - concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove haver realizado diligências no sentido de localizar bens suscetíveis de arresto ou penhora, e seus resultados, a fim de justificar a intervenção do Juízo, uma vez que a mera alegação, desacompanhada de qualquer elemento comprobatório, não autoriza o deferimento da expedição de ofício à Receita Federal com solicitação de cópia da última declaração de renda dos executados. Intimem-se, e no silêncio, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0012226-80.2002.403.6100 (2002.61.00.012226-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005973-76.2002.403.6100 (2002.61.00.005973-9)) JAIRO DA SILVA X BRANCA SOLANGE CORREA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 100/101, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Indefiro o pedido de fls. 103, da parte autora, tendo em vista a fase em que o processo se encontra, com acórdão transitado em julgado.

0021857-43.2005.403.6100 (2005.61.00.021857-0) - EMERSON RIBEIRO PALMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 263, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0006918-82.2010.403.6100 - ELIANA RODRIGUES FRANCISCO(SP215437B - BERNARDO LOPES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a fim de que a mesma esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, em que consistirá a ação principal a ser proposta. Na mesma oportunidade, apresente declaração de pobreza, eis que a mesma é documento indispensável ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Intime-se.

0003011-44.2010.403.6183 - CIBELE MARIA HABAIIKA(SP089609 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, esclareça em que consistirá a ação principal.

Expediente N° 6286

MANDADO DE SEGURANCA

0032480-98.2007.403.6100 (2007.61.00.032480-9) - LUIZ EGISTO DEL PIETRO X EDSON JESUS DOS SANTOS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão. Considerando a juntada de nova Procuração e de Termo de Revogação de Poderes da antiga patrona, Dra. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA, determino que no alvará referente ao impetrante EDSON JESUS DOS SANTOS, conste o nome de seu novo patrono, Dr. CLÁUDIO LUIZ ESTEVES. Cumpra-se o restante da decisão de fls. 188.

0022284-98.2009.403.6100 (2009.61.00.022284-0) - CMV BRASIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO E SERVICOS ESP(SP216353 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a Impetrante pleiteia a imediata habilitação simplificada no SISCOMEX. Relata que deu entrada em pedido de habilitação simplificada no SISCOMEX, tendo sido o pedido rejeitado devido a ausência de ciência em AR emitido pela Secretaria da Receita Federal. Aduz ter cumprido todos os requisitos legais para a sua habilitação. Entende que a recusa do Impetrado ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 171). O Impetrado prestou informações (fls. 213/217), alegando que o indeferimento encontra base no artigo 8º da OS nº 06/2008 e na constatação que o endereço indicado pela Impetrante refere-se a pessoa jurídica distinta. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar que a autoridade impetrada proferisse nova decisão (fls. 228/229). Às fls. 237/240 a autoridade impetrada informa que a habilitação foi deferida, ante a alteração dos dados cadastrais da Impetrante. Pleiteia a extinção do feito sem resolução de mérito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 249/250). Relatei. Fundamento e decido. O mandado de segurança como qualquer ação levada ao conhecimento do judiciário pátrio não pode prescindir

das condições essenciais à sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tenho que tal condição já não mais remanesce, na medida em que o pedido de habilitação foi deferido após a alteração do domicílio tributário da impetrante (fl. 240).Dessa forma, não a Impetrante não tem mais interesse em ver declarada a ilegalidade do ato coator, nem cabem mais discussões sobre eventual responsabilidade sobre as informações que levaram ao indeferimento anterior de sua habilitação simplificada no SISCOMEX.Em face do exposto, denego a segurança, com fundamento do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI do CPC.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

0025266-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025266-2) - NEYDE JOB DE AMORIM(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X AMORIM TRIBUNAL ARBITRAL SS LTDA - TAMSP(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Cumpra a parte autora, no prazo de cinco dias, a decisão de fls. 138, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0025328-28.2009.403.6100 (2009.61.00.025328-9) - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

(TOPICOS FINAIS) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para o fim de determinar que a autoridade impetrante se abstenha de fixar, por qualquer tipo de ato normativo infralegal, as anuidades cobradas aos associados da impetrante, sendo reconhecido, ainda, o direito ao pagamento daquelas em observância aos critérios legais previamente estabelecidos na forma da Lei nº 6.994/82, com base no antigo MVR, atualizado pela UFIR, a partir de janeiro de 1992, vedada a atualização no período de fevereiro a dezembro de 1991, e, após a extinção deste índice, aplicando-se o IPCA-e como correção monetária, culminando no valor de cada contribuição anual em R\$ 68,98 (sessenta e oito reais e noventa e oito centavos), quantia esta atualizada para fevereiro de 2010.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0025859-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025859-7) - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR X HIDEKO NAWA ODA(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

(TOPICOS FINAIS) Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, e decreto a extinção do processo, na forma do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09 c/c artigo 267, V e VI do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 16 c/c art. 18, caput e 2º, todos do CPC, condeno os impetrantes aos ônus da litigância de má-fé, com pagamento de multa e honorários advocatícios no importe, respectivamente, de 1% e 20% sobre o valor dado à causa.Aplicável, no caso, o art. 25 da Lei 12.016/09, afasta-se a incidência da Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.Comunique-se o teor da presente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000454-9/SP.Defiro desde já o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição dos mesmos por cópias autenticadas, à exceção da procuração.P.R.I.O.

0003634-66.2010.403.6100 (2010.61.00.003634-7) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a decisão de fls. 461/462 contém contradição e omissão.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.É cediço que contradição pressupõe a existência na sentença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis que causem dúvida entre o dispositivo e seu fundamento, o que a tornaria inexecutável em razão desse conflito entre as premissas e sua conclusão.Não é este o caso dos autos, eis que a contradição posta se dá entre o fundamento da decisão e a instrução normativa a que ela se refere, motivo pelo qual recebo a presente alegação como pedido de reconsideração.Reconheço em parte a alegação formulada pela Impetrante, vez que o artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 faculta a compensação independente de requerimento. Todavia, tal não se aplica à Instrução Normativa SRF nº 210/2002, eis que o seu artigo 21 faz menção à compensação de maneira genérica, de forma que todas as compensações realizadas sob a égide desta instrução normativa, com tributos da mesma espécie ou não, deveriam ser realizadas mediante Declaração de Compensação. A Instrução Normativa SRF nº 343/2003, em seu artigo 21, 6º, meramente explicita a necessidade da utilização da Declaração de Compensação, de forma que concluo que a utilização de DCOMP já era necessária desde o início da vigência da Instrução Normativa SRF nº 210/2002.Inexiste a omissão alegada pela Impetrante.Com efeito, a inicial apresentada em momento nenhum apresenta como fundamento a prescrição tributária, de sorte que referido tema não haveria de ser apreciado de ofício pelo Juízo, sob pena de ofensa do princípio dispositivo.De igual forma, a apresentação de tal tema neste momento processual não pode ser admitida, eis

que, cumprida a notificação da autoridade impetrada, o aditamento da inicial ofenderia a estabilidade processual. Por fim, cumpre ressaltar que o parcial reconhecimento da contradição não altera o dispositivo da decisão, eis que os demais fundamentos suscitados permaneceram incólumes. No mais, o que a embargante entende como contradições são tão somente posicionamentos distintos do que ora defende; para estes, todavia, a via adequada é a recursal, não esta. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial acolhimento nos termos acima expostos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0725157-60.1991.403.6100 (91.0725157-2) - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Tendo em vista o silêncio da parte autora quanto ao cumprimento da decisão de fls. 262, expeça-se ofício de conversão em renda da União nos moldes em que requerido pela própria União Federal em sua petição de fls. 254/256. Com a comprovação da conversão efetuada, dê-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte autora e após, cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2815

MANDADO DE SEGURANCA

0025872-51.1988.403.6100 (88.0025872-7) - RICARDO IMP/ E COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0048953-29.1988.403.6100 (88.0048953-2) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A - TURISMO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0031441-96.1989.403.6100 (89.0031441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027341-98.1989.403.6100 (89.0027341-8)) NEC DO BRASIL S/A(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 566: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 565. Int. Cumpra-se.

0041399-09.1989.403.6100 (89.0041399-6) - BANCO ECONOMICO S/A(SP023418 - MARIA DULCE NOBRE F DE MONLEVADE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0032185-23.1991.403.6100 (91.0032185-0) - ARMANDO CONTESINI(SP250562 - THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO E SP272658 - FERNANDA MEERSON) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0733604-37.1991.403.6100 (91.0733604-7) - BACC PARTICIPACOES E COM S/A X BRADESCO ADMINISTRACAO DE CARTOES DE CREDITA LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS X BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA BRADESCO DE COM/ E REPRESENTCOES X CIA ELO DE PARTICIPACOES X CIA RIO CAPIM AGRO PEUCARIA X GRAFICA BRDESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORIL E AGRICOLA CUNUANA LTDA X PECPLAN INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VILILANCIA E DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP199550 - CRISTIANE DOS SANTOS E SP083310 - LUCIANO TEIXEIRA LEITE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Vistos.Folhas 1013/1014: Expeça-se a certidão de inteiro teor do feito, conquanto a parte impetrante compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para comprovar das custas da expedição e para marcar a data de sua retirada. Após a expedição da certidão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int. Cumpra-se.

0009116-54.1994.403.6100 (94.0009116-8) - TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0034774-80.1994.403.6100 (94.0034774-0) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0035169-38.1995.403.6100 (95.0035169-2) - BCN BARCLAYS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X DESSIO DOMINGUES - COM, IMP, EXP, E PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014242-17.1996.403.6100 (96.0014242-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013847-25.1996.403.6100 (96.0013847-8)) MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000748-51.1997.403.6100 (97.0000748-0) - CIA/ TROPICAL DE HOTEIS X AGENCIAS TROPICAIS DE TURISMO LTDA X CIA/ TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA X TROPICAL POUSADAS - LAGOS E RIOS LTDA(RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014428-06.1997.403.6100 (97.0014428-3) - TUTTI NOI RISTORIA BUFFETE ESPETINHOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO FISCALIZ DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de

direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0028112-95.1997.403.6100 (97.0028112-4) - LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0050986-74.1997.403.6100 (97.0050986-9) - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009539-38.1999.403.6100 (1999.61.00.009539-1) - LNICCOLINI IND/ GRAFICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024543-18.1999.403.6100 (1999.61.00.024543-1) - CALINOX MONTAGENS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029878-18.1999.403.6100 (1999.61.00.029878-2) - SAVENA VEICULOS LTDA X CORDOBA VEICULOS LTDA X SAVENA LOCADORA LTDA X BRISA LOCADORA LTDA X CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP176594 - ANA PAULA MARINO CARNICELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029147-85.2000.403.6100 (2000.61.00.029147-0) - CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SENAC EM SAO PAULO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos.Folhas 1384/1418:1. Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a desistência dos agravos números 2009.03.0022768-8 e 2009.03.00.022766-4.2. Manifeste-se o SESC e o SENAC em face do pedido da parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Após, voltem os autos conclusos imediatamente.Int. Cumpra-se.

0045368-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045368-8) - MD PAPEIS LTDA.(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E SP035813 - FRANCISCO CASSIANI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 319/337:1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do pólo ativo da demanda de ADAMAS S/A PAPEIS ESPECIAIS LTDA para MD PAPEIS LTDA.2. Dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0019481-26.2001.403.6100 (2001.61.00.019481-0) - SENARC SERVICO NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0026705-15.2001.403.6100 (2001.61.00.026705-8) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 904 - KAORU OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011116-46.2002.403.6100 (2002.61.00.011116-6) - TRESCISEN TELECOMUNICACOES LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PENHA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027512-64.2003.403.6100 (2003.61.00.027512-0) - AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP161903A - CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003568-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003568-9) - ANGELO DOMINGUES DE FARIA(SP014971 - DOMINGOS GUASTELLI TESTASECCA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006336-92.2004.403.6100 (2004.61.00.006336-3) - FARMACIA SAO MARTINHO LTDA - ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0010157-07.2004.403.6100 (2004.61.00.010157-1) - ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0032725-17.2004.403.6100 (2004.61.00.032725-1) - PANAMERICANA COML/ IMPORTADORA S/A(SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0013029-24.2006.403.6100 (2006.61.00.013029-4) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes

cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0025860-70.2007.403.6100 (2007.61.00.025860-6) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0027614-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027614-1) - PAULO ELCIO PIRES DE MORAES(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005467-56.2009.403.6100 (2009.61.00.005467-0) - LUIZ FERNANDO VENTURA DIAZ(SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006247-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006247-2) - ROGERIO MODA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006337-04.2009.403.6100 (2009.61.00.006337-3) - LUIZ FERNANDO MATHEUS CASSIANO(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Folhas Ante as infrutíferas diligências de folhas 455/459, 478/490 e 523/525 defiro o pedido da parte impetrante para, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, determinar a citação por edital do impetrado GERSON CARLOS DOS SANTOS.Expeça-se edital, promovendo a Secretaria a sua afixação no local de costume deste Fórum (artigo 232, II, CPC) e sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o patrono da impetrante, no prazo de 3 (três) dias, para retirada do edital, mediantes recibos nos autos, a fim de providenciar sua publicação nos termos e prazo estabelecidos no artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0001254-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001254-9) - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 058/063: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância.Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso.Prossiga-se nos termos da r. liminar.Int. Cumpra-se.

0005526-10.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB DE SAO PAULO

Vistos.Folhas 136/138: Mantenho a r. decisão de folhas 125/126 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0007376-02.2010.403.6100 - SET ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP066463 - RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à inclusão da impetrante no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, conhecido como SIMPLES nacional. Sustenta a impetrante preencher os requisitos necessários para tanto, inclusive tendo realizado a tempestiva extinção de filial que impedia o exercício de tal direito, com seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo e baixa do cadastro no CNPJ. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário.Tratando-se de litígio em grande parte fundado em matéria de fato, faz-se de rigor a oitiva da autoridade coatora antes da análise do pedido de liminar, inclusive para que esclareça se teve regular ciência da extinção informada pela impetrante.Notifique-se a autoridade impetrada requisitando informações. Após o prazo legal, retornem os autos à conclusão.I.C.

0007695-67.2010.403.6100 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança objetivando a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0001379-68). Em sede de liminar pleiteia a análise do respectivo pedido administrativo de averbação de transferência (reg. nº 04977.002175/2010-55), protocolado em 25.02.10 (fls. 21/23)...Isto posto, parcialmente presentes os requisitos supra, concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo nº 04977.002175/2010-55, dentro do prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, bem como a eventual apresentação da lista de exigências a serem atendidas pela interessada e, após regularizadas, a conclusão definitiva do processo. Notifique-se a autoridade coatora para as providências cabíveis, bem como cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.I.C.

0007809-06.2010.403.6100 - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X PRESIDENTE DA INFRAERO EM BRASILIA - DF X STILO TERCEIRIZACAO LTDA

Vistos. Trata-se de mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA INFRAERO EM BRASILIA, jurisdição da Justiça Federal de BRASÍLIA. É o breve relatório. Decido. O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração. Confirma-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de BRASÍLIA. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032209-55.2008.403.6100 (2008.61.00.032209-0) - EGYDIA CONCEICAO MARSON(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E SP025174 - KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007219-29.2010.403.6100 - JOSE LAIRTO GANGOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, visando à obtenção das cópias de extratos de contas de FGTS, relativos ao período de 01 de janeiro de 1970 a 1977.Alega a parte requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de juros progressivos. Pleiteou a concessão de justiça gratuita.É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito da parte autora o acesso aos extratos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à ré que proceda a entrega dos documentos requeridos pela parte autora na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002212-47.1996.403.6100 (96.0002212-7) - TREVISO CONSULTORIA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0024522-76.1998.403.6100 (98.0024522-7) - ALCOBRAZ COML/ LTDA(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO E SP127377B - ITAQUATIARA SIQUEIRA SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0007312-89.2010.403.6100 - EDITORA SOL SOFTS E LIVROS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP220310 - LUIS HENRIQUE DA CONCEIÇÃO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folhas 124/124: J. Defiro pelo prazo requerido.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766197-95.1986.403.6100 (00.0766197-5) - GEOTOP ESTUDOS GEOTECNICOS E TOPOGRAFICOS LTDA X SEEBLA - SERVICOS DE ENGENHARIA EMILIO BAUNGART LTDA X MAGHINA - MAQ E GUINCHOS HIDRAULICOS NOVA APARECIDA X RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002218-35.1988.403.6100 (88.0002218-9) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039308-77.1988.403.6100 (88.0039308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034747-10.1988.403.6100 (88.0034747-9)) GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. KAORU OGATA E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030750-48.1990.403.6100 (90.0030750-3) - ILTON BORGES DOS SANTOS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO E SP042033 - OSVALDO COELHO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Junte-se.Intimem-se.

0001074-21.1991.403.6100 (91.0001074-0) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda, fazendo constar:COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA - CNPJ nº 50.052.000/0001-03.Regularizados:Acolho para fins de expedição de Ofício Precatório somente com relação aos honorários advocatícios, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls.446, no valor de R\$ 959.447,79(novecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados até 08/03/2008, pois em conformidade com o decidido nos autos. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório concernente aos honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 055 de 14/05/2009 do

Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofício precatório, aguarde-se no arquivo até seu respectivo pagamento. I.C.

0671862-11.1991.403.6100 (91.0671862-0) - CICERO CARDOSO X JOSE DIAS DE AGUIAR X JOSE WALDERY PIRES X PAULO GOIA X VALTER MANZANO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0675064-93.1991.403.6100 (91.0675064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616612-90.1991.403.6100 (91.0616612-1)) PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a informação de fls.179 destes autos, intimem-se as partes, para que tragam ao autos, no prazo de 05(cinco) dias, cópia da petição protocolizada na data de 29/01/09.I.

0686275-29.1991.403.6100 (91.0686275-6) - SYLVIO MARTINS BONILHA X ANTONIO CESAR BORTOLETTO X JOAO CASAGRANDE X ARI A CESTARIOLI X SILVIO LECCIOLI(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0694913-51.1991.403.6100 (91.0694913-4) - ROBERTO DA COSTA VIEIRA(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP146768 - LUCINEIA COSTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0722494-41.1991.403.6100 (91.0722494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0681713-74.1991.403.6100 (91.0681713-0)) JOAO BENTO DUARTE(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035561-80.1992.403.6100 (92.0035561-7) - JOAO LUIZ MOROSINI X JOSE BENEDITO DE FREITAS X JOSE VANILDO ANDOLPHO X MARILENE TERESINHA APARECIDA DONATO ANDOLPHO X JOSE FIANO X LUIZ ROBERTO CUPIDO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0043388-45.1992.403.6100 (92.0043388-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028218-33.1992.403.6100 (92.0028218-0)) DILER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP078580 - ANGELA CRISTINA CORREA E SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008820-95.1995.403.6100 (95.0008820-7) - SOELI DE GODOI X ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS ALONSO X NORIVAL BARIZON X VITALINO SOARES(SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP064201 - WILSON DELGADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0602113-62.1995.403.6100 (95.0602113-9) - LUIZ CARLOS STOCCO X ZENAIDE GIROTO RODRIGUES(SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A(SP072948 - ONIVALDO ZANGIACOMO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP141816 - VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO BAMERINDUS(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037887-71.1996.403.6100 (96.0037887-8) - MARINA REGINALDO MENDES X RITA DE CASSIA TORTURA X FERNANDO REIS DE CASTRO X ODALEIA LYRA LEITE X ANTONIO VICENTE DE MATOS X ACCACIO RIBEIRO SOUTO X EDUARDO MESSAS X NELSON ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO SOARES SCHOMACKER(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0048310-22.1998.403.6100 (98.0048310-1) - ANTONIO CARLOS ZEZZI X EFIGENIA SOARES DOS SANTOS X ELZA APARECIDA PAULI X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO HOZANA DA SILVA X LUIZ JOSE DA SILVA X OSWALDO BATISTA DE ANDRADE X ROGERIO LUNARDI GIMENEZ X VALTER FRANCO DE OLIVEIRA X VICENTE RIBEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0032825-11.2000.403.6100 (2000.61.00.032825-0) - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 173/174: Expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

0010007-94.2002.403.6100 (2002.61.00.010007-7) - CLOVIS DE SOUZA ROCHA X JOAO FERREIRA SILVA X JOAO RUBENS BRUNETO X JOSE BENEDICTO VERALDO X MARIA ENI MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do deferimento de vistas fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005972-88.2003.403.0399 (2003.03.99.005972-7) - SERGIO LUIZ ARANHA CORREA X LISETTE PAULA DOS SANTOS SILVA X WILLIAM LIMA CABRAL X FRANCISCO OCCHIUTO JUNIOR X MARIA APARECIDA GIACOMINI OCCHIUTO X ROBERTO GALVAO DE FRANCA CARVALHO X MARIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARCELO FORTES BARBOSA X ROBERTO RUBENS CORREIA X YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA X MARCELO FORTES BARBOSA FILHO X MAURICIO MENDES BARBOSA(SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 -

MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP020873 - YONNE DE OLIVEIRA MENDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027265-49.2004.403.6100 (2004.61.00.027265-1) - AUGUSTO PEDRO DA SILVA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023017-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023017-4) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 08 de junho de 2010, às 15:00 horas. Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, devendo a parte autora apresentar a indicação de suas testemunhas no prazo de dez dias a partir da publicação deste. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025048-33.2004.403.6100 (2004.61.00.025048-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-87.1998.403.6100 (98.0009635-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X JOSE LUIZ DO PRADO(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0034747-10.1988.403.6100 (88.0034747-9) - GEA DO BRASIL INTERCAMBIADORES LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8) - JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Fls. 178/179: Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

Expediente Nº 2833

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004359-41.1999.403.6100 (1999.61.00.004359-7) - MARCOS PERES CANHEIRO X VANIA MEDEIROS ODORISSIO CANHEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 699: defiro, pelo prazo requerido.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

Expediente Nº 2834

MONITORIA

0028057-32.2006.403.6100 (2006.61.00.028057-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SHEILA DOS SANTOS CEREJA X JOSE DOS SANTOS PAIVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007398-65.2007.403.6100 (2007.61.00.007398-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X REGIANE RODRIGUES DE AZEVEDO X WILTER MILITAO(SP227174 - KAREM DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004238-95.2008.403.6100 (2008.61.00.004238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALEXANDRE MAURICIO DA SILVA X JUDIMAR DOLORES TEIXEIRA DA SILVA(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027646-18.2008.403.6100 (2008.61.00.027646-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO) Fls. 268: encaminhe-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, cópia da procuração de fls. 220 e da informação de fls. 269-271.Sem prejuízo do supra determinado, desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n.º 0014011-97.1990.403.6100, a fim de se trasladar cópia da procuração dos executados para estes autos.Manifestem-se as partes, JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, quanto ao resultado da avaliação dos bens, conforme determinado às fls. 268.I. C.

0005004-51.2008.403.6100 (2008.61.00.005004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADA MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos procuração outorgada ao Dr. RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP 235.460), signatário do substabelecimento de fls. 94, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Atendida esta determinação, proceda a Secretaria à anotação do necessário quanto ao pedido de fls. 93. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fls. 90.I. C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000767-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000767-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCIA ANDRADE PEDRO

Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 26.Não atendida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0032245-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032245-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A

Dê-se ciência da baixa dos autos.Ante as peças trasladadas dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 2009.61.00.009240-3 (fls. 747-750), aguarde-se no arquivo definição quanto ao processo de recuperação judicial da ré.I. C.

ALVARA JUDICIAL

0008390-31.2004.403.6100 (2004.61.00.008390-8) - JOSE MILTON DE LIMA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica o requerente

intimado da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4448

CAUTELAR INOMINADA

0048257-90.1988.403.6100 (88.0048257-0) - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP015806 - CARLOS LENCIONI) Providencie o patrono da Centrais Elétricas Brasileiras S/A a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005726-13.1993.403.6100 (93.0005726-0) - LUCINDA YOSHIE KATO X LUCIO MARCOS GIL DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA LANDIM X LUIS ROBERTO GALO DE ARAUJO X LYGIA DO CARMO GORGA VIDOTTI X LORICO MOREIRA DE SOUZA X LUCIA AKIKO NISHIO X LEILA LEMOS BATALHA DE GOES X LUIZ MORANDIM X LUCIANILDA DE SOUZA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S E SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 554/572: não conheço do pedido da autora Lygia do Carmo Gorga Vidotti, de movimentação do FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelo autor pelas vias administrativas. Assiste razão à CEF, quanto pedido de expedição de alvará para levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, tendo em vista que a matéria é da competência da Justiça Estadual, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 161: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

0037470-21.1996.403.6100 (96.0037470-8) - SEVERINO INACIO VITOR(Proc. ISAURA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 102: apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos do autor.

0023338-22.1997.403.6100 (97.0023338-3) - NELI BERNARDI(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 418/419: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 245) e multa pelo atraso no cumprimento da decisão judicial (fl. 415), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 2. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se

no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento nº 2009.03.00.039971-2 (fls. 388/402).

0042027-17.1997.403.6100 (97.0042027-2) - ELISABET DOS SANTOS BITTENCOURT X SEBASTIAO DE MELLO X VALDIRIO BORGES CARVALHO X VALMIR LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO CARDOSO DA SILVA X VALDENEI NASCIMENTO SANTOS(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E Proc. MARILDA LEAL MOERBECK FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fl. 237: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Valdenei Nascimento dos Santos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista a esse autor.

0009870-54.1998.403.6100 (98.0009870-4) - JOSE MARTINS PACHECO X JOSE BISPO VILA-NOVA X JOSEFA ALVES CABRAL X IVONE EMILIA DOS SANTOS X MANOEL ALVES DO AMARAL X JOAO DO CARMO BISPO X DOMINGOS DA SILVA SOUZA X DAMIAO LUCIO DA SILVA X CATIA SANTANA DOS REIS X IRACEMA BERARDINELI VALENCOLO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos autores José Martins Pacheco (fl. 361), Ivone Emilia dos Santos (fl. 359), João do Carmo Bispo (fl. 360), Damião Lucio da Silva (fl. 356) e Iracema Berardineli Valencola (fl. 358) ao acordo da Lei Complementar 110/2001. 2. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Bispo Vila-Nova (fls. 346/347 e 350/355) e Josefa Alves Cabral (fls. 348/349). Arquivem-se os autos.

0040457-59.1998.403.6100 (98.0040457-0) - JOAO DE CARVALHO CIRIACO X LUIZ CARLOS DA CRUZ CHING X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE RAFAEL DA SILVA X COSMO PAULO DO NASCIMENTO X JOSE ARAUJO DA SILVA X RODOLFO DE MATOS ROCHA X ANTONIO ROBERTO DE RESENDE X ANA CRISTINA SANTOS X EDILMAR LEITE LEAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, resolvo o mérito da impugnação para julgá-la procedente, a fim de decretar a extinção da execução do crédito dos autores, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal - CEF poderá levantar o depósito de fl. 851. Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0045002-75.1998.403.6100 (98.0045002-5) - AUREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X IVANETE GERMANO DOS SANTOS X LETICIA DE MORAES PINTO X ESTEFLAUDEI APARECIDO DA SILVA X WALTER GOMES ARAUJO X NUNCIO AYRTON CENTOAMORE X LEONALDO PANINI X RUTE DE CAMPOS X ORLANDO SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Não conheço da petição da CEF de fls. 563/572. A pretensão de desconstituição da multa deve ser veiculada em impugnação ao cumprimento da sentença, impugnação essa que somente pode ser apresentada e conhecida após a penhora ou depósito integral do valor da execução. 2. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento da execução e efetivação da penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0068491-41.1999.403.0399 (1999.03.99.068491-4) - MARIA DE FATIMA GALLEOTTI X WALDIR JOSE SAMOES X ALEXANDRE BURIAN PRADO X ANTONIO NIVALDO DE OLIVEIRA DIAS X GILBERTO DE ALMEIDA X ADOLFO EDUARDO FLORIO X EMILIO CARLOS LUVISOTTO X EDSON SPIRANDELLI X CRISTINA GOMES SKRIVAN X ANTONIO DE MORAES FERREIRA(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES E SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Fls. 278/282: não conheço do pedido do autor Alexandre Burian, de expedição de alvará para levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS. A aferição acerca dos pressupostos para o saque das contas vinculadas do FGTS incumbe à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. A questão deverá ser resolvida pelo autor pelas vias administrativas. 2. Fls. 249/270: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto ao autor Alexandre Burian, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista a esse autor.

0013729-10.2000.403.6100 (2000.61.00.013729-8) - MARCOS DAMACENO X JOSE DIFENE FERREIRA X MARIA RITA BUENO X MARINEIDE MENEZES ARAUJO X GILSON DOS ANJOS X SILVANA MARIA DA SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO E SP124333 - AGOSTINHO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 285/286: cumpra a CEF a obrigação de fazer quanto à autora Silvana Maria da Silva no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0020601-36.2003.403.6100 (2003.61.00.020601-7) - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fl. 163: concedo à parte autora prazo de 2 (dois) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

0011912-61.2007.403.6100 (2007.61.00.011912-6) - WALTER SPIRANDELLI X GIUSEPPE CERRESI X HEROTILDES DE ARAUJO TEIXEIRA - ESPOLIO X AUREA ESPIRITO SANTO RAMOS MARCONDES(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 294/304), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0025260-49.2007.403.6100 (2007.61.00.025260-4) - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora e à parte ré para informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF dos advogados que efetuarão o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0008340-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008340-9) - ALEXSANDRO MARCOS RODRIGUES(CE018289 - EDUARDO ANDRE MEDEIROS DE PAULA E CE017624 - MARIANA PAES DIOGENES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(CE014168 - SAMIRA GOMES DE VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que apresente, no prazo de 2 (dois) dias, a via original da petição de fls. 108/109, sob pena de não ser conhecida.

0032943-06.2008.403.6100 (2008.61.00.032943-5) - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fl. 85: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 82.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, com relação aos honorários advocatícios devidos à CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

0022739-63.2009.403.6100 (2009.61.00.022739-4) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5330

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017541-12.1990.403.6100 (90.0017541-0) - NICANOR NUNES X DOLORES MORAIS NUNES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP143584 - SIDNEY ROBERTO LOPES E SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0030777-50.1998.403.6100 (98.0030777-0) - CELINA MARIA DE SOUZA X WALTER RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição da autora, de fl. 388, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0028292-04.2003.403.6100 (2003.61.00.028292-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X SUADY PEREIRA DA SILVA(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 263).Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte autora.Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora (fl. 363).Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal - CEF dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.Aliás, desde novembro/2005, ou seja, há mais de 4 anos, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo

extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0025036-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025036-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA REGINA DE PAULA LIMA X SILVANA DE FREITAS PEREIRA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004503-34.2007.403.6100 (2007.61.00.004503-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE VIDROS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X NEUSA MENDES RAMIRO X RODRIGO MENDES RAMIRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0032226-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032226-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G E N INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS E SP072435 - ESSI DE CAMILLIS) X FABIO CARBONE BERNARDINO(SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X MARIA FRANCISCA ESCUDEIRO MARQUES

1. Defiro o requerimento de consulta do endereço da ré Maria Francisca Escudeiro Marques (CPF nº 087.987.678-60) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para a ré indicada no item 1 acima, expeça-se novo mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço da ré ou o requerimento de citação dela por edital. Publique-se.

0034418-31.2007.403.6100 (2007.61.00.034418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA - BRINQUEDOS EPP X LEONARDO MATHIAS DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada do desarquivamento destes autos. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012481-28.2008.403.6100 (2008.61.00.012481-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fls. 296/299), e da consulta no banco de dados da Receita Federal (fl. 286) determino a consulta dos endereços dos réus Instaladora Moderna Ltda. (CNPJ n.º 60.438.413/0001-84), Katie Aparecida Cherobino (CPF n.º 084.742.778-17) e Cláudia Regina Viale Cherobino Izidor (CPF n.º 083.353.138-73) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os réus indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados monitorios ou oposição de embargos. 3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, aguarde-se no arquivo a apresentação, pela

Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos réus ou o requerimento de citação deles por edital. Publique-se.

0007346-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007346-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIOS BAR E LANCHONETE LTDA ME X HELIO THEODORO GUIMARAES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte autora ciente do desarquivamento destes autos. No mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a ré Fabiolla Barroso Almeida Fernandes, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 109/119, no prazo de 10 (dez) dias.

0015119-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015119-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THAIS LAU DE CARVALHO OLIVEIRA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré (fl. 67), converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento pela parte autora do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

0020852-44.2009.403.6100 (2009.61.00.020852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pela ré Patrícia Mônica Bonfim Soares, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeça-se mandado para intimação da ré, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor atualizado para expedição do mandado, ante a ausência da memória de cálculo indicada na petição de fl. 88 (fl. 89), e as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à parte autora.6. Na ausência de cumprimento pela Caixa Econômica Federal - CEF do determinado no item 2, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000195-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Expeça-se mandado para intimação do réu, no endereço já diligenciado, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a parte autora o valor devidamente atualizado para expedição do mandado, bem como as cópias necessárias à sua instrução.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual incidência da multa prevista no item 3.5. Sem prejuízo, diante da manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 68), do mesmo mandado deverá constar também a intimação do réu para, querendo, comparecer à agência indicada pela autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a fim de obter eventual formalização de acordo.6. Com a juntada do mandado cumprido, dê-se ciência à autora para que informe sobre eventual acordo realizado e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada aos autos desse mandado.7. Se nada for requerido pela autora, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0743864-86.1985.403.6100 (00.0743864-8) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada para pagamento do ofício requisitório de pequeno valor 20090000082, expedido em benefício do autor Carlons Produtos Industriais Ltda. O depósito foi realizado à ordem do beneficiário, razão pela qual o seu levantamento não depende da expedição de alvará, nos termos do artigo 21 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0031269-42.1998.403.6100 (98.0031269-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ENIO SOUTO(SP083146 - ROBERTO VIANI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora, para ciência e manifestação sobre a petição do réu de fls. 155/15, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000546-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024395-55.2009.403.6100 (2009.61.00.024395-8)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido neles formulado pela embargante.Não são exigíveis custas nos embargos.Os honorários advocatícios já foram arbitrados nos autos da execução e ficam mantidos no percentual de 10% sobre o valor atualizado dela.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2009.61.00.024395-8, que deverá prosseguir, pois os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo.Junte-se aos presentes autos o inteiro teor do acórdão do TCU 2011/2006, que obtive em consulta no sítio desse órgão na internet.Indefiro a prioridade na tramitação do feito porque o embargante não apresentou documento que comprove sua idade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007166-48.2010.403.6100 (2009.61.00.020153-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020153-53.2009.403.6100 (2009.61.00.020153-8)) VALDIR DONIZETI PEREIRA X MARCIA IZUMI FUGIMURA(SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

1. Registrem-se e autuem-se em apartado os embargos à execução distribuindo-se por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0020153-53.2009.403.6100, sem apensamento.Nos termos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo, pelo que nego liminarmente tal efeito.Ademais, de acordo com o 6º desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, mesmo se fosse concedido efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens dos executados, a execução deverá ser prosseguir regularmente. 2. Certifique-se nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.3. No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF como obteve o valor de R\$ 18.335,88 para 4.1.2009.4. Após essa manifestação da CEF ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos aos embargantes, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, emendem a petição inicial dos embargos, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores controversos e incontroversos, sob pena de não conhecimento da afirmação de excesso de execução, nos termos do artigo 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil.5. Ultimadas as providências acima, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-82.1990.403.6100 (90.0002954-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0650507-86.1984.403.6100 (00.0650507-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA X LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO(SP056747E - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI E SP023741 - CELSO CAMPOS PETRONI)

1. Intimem-se as partes, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa dos respectivos advogados, dando-se ciência da avaliação de fl. 362 e para se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor atualizado do débito, nos termos do item 6 da decisão de fl. 345.3. Após, abra-se conclusão para decisão.4. Certificado o decurso de prazo para cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.Publique-se.

0203837-45.1990.403.6100 (90.0203837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017541-12.1990.403.6100 (90.0017541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARISTIDES TAVARES BENTO PINTO X MIRES ELIANA TAVARES PINTO(SP143584 - SIDNEY ROBERTO LOPES E SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO)
1. Ante o pedido de extinção do processo (fl. 319), fica prejudicado o pedido da exequente de expedição de certidão de inteiro teor para averbação da penhora (fl. 310), conforme reconhecido pela própria exequente (fl. 319).2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Fica a penhora de fl. 174 levantada, independentemente de qualquer outra formalidade, pela simples publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça. 4. Deixo de expedir ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, uma vez que não há prova de que tenha havido a averbação da penhora.5. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0001721-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001721-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP172333 - DANIELA STOROLI E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Ante a devolução do mandado com diligência negativa (fl. 148) expedido no endereço obtido por meio de consulta no bando de dados da Receita Federal do Brasil (fl. 135) determino a consulta do endereço do depositário Moisés Sztutman (CPF n.º 006.163.388-72) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para o depositário indicado no item 1 acima, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos da decisão de fl. 135.3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0005151-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005151-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CONFECÇOES DANFLER LTDA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X JEFERSON FERNANDO ROSA X EURIDES DOMINGUES ROSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte exequente, para requerer o quê de direito, para prosseguimento da presente execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022525-14.2005.403.6100 (2005.61.00.022525-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X WANDERLEY BATAGLIA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar cópia da certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo que não aceitou a certidão de objeto e pé expedida para averbação da penhora do imóvel, conforme petição de fl. 286, no prazo de 5 (cinco) dias.

0017853-26.2006.403.6100 (2006.61.00.017853-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA MARIA SANTANA PESSOA X EMILIO FELIX DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0025112-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025112-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X STERNA-FUSCATA C CONFECÇAO IND/ E COM/ LTDA X GINA CENTIN X CLAUDIA CENTIN

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 172) de penhora sobre o veículo VW/SAVEIRO GL 1.8 (1995/1995), vermelho, placa CEM 3434, gasolina, camioneta particular, RENAVAN 632913037 o qual apresenta bloqueio por furto (fl. 174).2. Indefiro o requerimento formulado pela exequente (fl. 172) de penhora sobre os veículos Fiat/Fiorino IE (1997/1997), cor branca, placa CJT 5250, gasolina, tipo camioneta particular, RENAVAN 681831057 e Fiat/Palio ELX (2000/2000), vermelho, placa CVE 2156, gasolina, automóvel particular, RENAVAN 736735178, os quais não pertencem às executadas Sterna-Fuscata C. Confecções Indústria e Comércio Ltda, Gina Centin ou Cláudia Centin, mas sim à instituição financeira BANCO SAFRA S.A., tratando-se de veículos alienados fiduciariamente (fls. 173/175).Aguarde-se no arquivo a indicação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de bens para penhora.Publique-se.

0026751-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026751-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE

AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE X EDMILSON DE ANDRADE

1. Antes de apreciar o requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 105), determino a consulta dos endereços dos executados Nova Era Comercial Distribuidora Ltda. - EPP (CNPJ n.º 71.711.147/0001-38), Regiane de Andrade (CPF n.º 176.655.168-82) e Edimilson de Andrade (CPF n.º 086.959.048-06) no Sistema Bacen Jud 2.0.2. Recebidas as informações em Secretaria e revelando elas endereços diversos dos indicados na petição inicial ou do local onde já houve diligência para os executados indicados no item 1 acima, expeçam-se novos mandados para a intimação da decisão que determinou a penhora por meio do sistema Bacen Jud (fl. 81).3. Caso contrário, se certificado nos autos que nos endereços obtidos pelo sistema Bacen Jud já houve diligências negativas, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

0001782-75.2008.403.6100 (2008.61.00.001782-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR TRADING COM/ IMP/ EXP/ LTDA X CARLOS ROBERTO RUSSO

1. Por ora, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de penhora sobre os veículos indicados na petição de fls. 101/102, de propriedade dos executados. O primeiro veículo tem 16 anos de uso. O terceiro veículo, um Ford/Jeep, tem 46 anos de uso e apenas dois automóveis tem menos de 9 anos de uso (veículos GM/CELTA ano 2001). Trata-se de bens de pouco valor comercial, tendo presente o tempo de fabricação e a ausência de garantia para quem os adquirir em leilão. A aquisição de veículos com mais de nove anos de uso pode ser realizada em lojas especializadas com garantia, não sendo crível que tal ocorra em leilão, em que não há nenhuma garantia sobre eventuais vícios aparentes ou ocultos do bem.2. Além dos fundamentos expostos no item anterior, considerando o valor do débito (R\$ 79.219,60, para novembro de 2007 - fls. 17/19) e a existência de bem imóvel indicado para penhora, haveria excesso de penhora - ainda que esta, é certo, possa ser reduzida após a avaliação, por meio de simples petição do executado. De qualquer modo, quando for evidente o risco de excesso de penhora, deve esta ser rejeitada de plano pelo juiz, evitando-se a movimentação custosa e demorada da máquina judiciária, com a confecção, expedição e cumprimento de mandados de penhora, avaliação e intimação do executado. Por este fundamento - excesso de penhora - também indefiro, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF.3. Defiro o pedido penhora requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 101/102) sobre o imóvel descrito como um prédio e seu respectivo terreno situado na Rua Pedro Taques, n.º 739, atual Rua José dos Santos Júnior ° 579, matrícula n.º 114.264, perante o 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 154/155) em nome dos executados. 4. Providencie a Secretaria, imediatamente, a lavratura de termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, ficando o executado Carlos Roberto Russo constituído depositário do imóvel e intimado da constituição da penhora e da nomeação como depositário.5. Lavrado o termo de penhora, expeça a Secretaria certidão de inteiro teor do ato, e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar tal certidão e, no prazo de 20 (vinte) dias, averbar a penhora no respectivo Cartório de Registro de Imóvel, devendo nesse prazo comprovar a prática de tal ato, sob pena de arquivamento dos autos.6. Diante do lapso de tempo decorrido, apresente a exequente novo demonstrativo atualizado do débito, no mesmo prazo do item 5.7. Cumpridas pela exequente as determinações constantes dos itens 5 e 6 acima, expeça-se mandado de avaliação do imóvel situado na Rua Pedro Taques, n.º 739, 30.º Subdistrito Ibirapuera, São Paulo, matrícula n.º 114.264 no 15.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de:i) proceder o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado; ii) Intimar pessoalmente Carlos Roberto Russo, CPF n.º 537.947.538-87 da penhora e avaliação nomeando-o depositário do bem;iii) intimar pessoalmente Gestão Participações e Empreendimentos Ltda., na pessoa de seu representante legal, que deverá ser discriminada no mandado pelo Oficial de Justiça e Mauro Sérgio Sniesquo, inscrito no CPF/MF sob n.º 076.355.798-60, da penhora e da avaliação, ante a existência de condomínio sobre esse bem (fl. 155vº). 8. Devolvido o mandado de avaliação a que alude o item 7, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, dando-se ciência da avaliação e para se manifestar sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias, e expeça-se mandado para intimação pessoal dos executados acerca dessa avaliação cientificando-o que terão o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre ela.9. Ultimadas todas as providências acima, abra-se conclusão para designação de datas para alienação do imóvel em hasta pública, a ser realizada pela Central de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, devendo ser expedido edital de leilão, com prazo de 10 (dez) dias.10. A Secretaria deverá observar, no mais, todas as instruções estabelecidas pela COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS.Publique-se.

0016656-65.2008.403.6100 (2008.61.00.016656-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA X AGUINALDO ALVARO JUSTINO

Considerando que nos endereços dos executados obtidos por meio do sistema Bacen Jud 2.0 (certidão de fl. 242) já foram realizadas diligências que resultaram negativas, defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital dos executados Zap Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. (CNPJ n.º 44.768.310/0001-01) e Aguinaldo Álvaro Justino (CPF n.º 381.647.548-54) de fls. 230/231.Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Estes executados foram procurados para serem citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos, mas não foram localizados conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça (fls. 90 e 116). Ainda, foram realizadas

consultas no cadastro da Receita Federal do Brasil e das instituições financeiras, por meio do Bacen Jud, consultas essas de que resultaram endereços onde já foram realizadas diligências negativas (fl. 242). O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar os réus. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos executados ZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. e AGUINALDO ÁLVARO JUSTINO, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para pagar ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa. O edital permanecerá afixado por 30 (trinta) dias. A Secretaria deverá certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa. 4. A Secretaria deverá imprimir o edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça, certificando sua publicação oficial. 5. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal - CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal - CEF. Publique-se.

0016683-48.2008.403.6100 (2008.61.00.016683-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 192/194, no prazo de 5 (cinco) dias.

0022353-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ADRIANA MARIA OLIVEIRA RIBEIRO(SP151516 - DANNI SCHLESINGER E SP279216 - BRUNA ANDREA ROCHA PITTA KORNHAUSER)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2008, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de

comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0019957-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARA SILVIA MARTINS SONCINI(SP116126B - BERNADETH MARTINS FERREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão

razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos permaneçam no arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos.

0022663-39.2009.403.6100 (2009.61.00.022663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GADSAN COM/ DE MATERIAS PRIMAS E DOMISANITARIOS LTDA ME X RICARDO SARAIVA GADELHA X SANDRA COSTA GADELHA
A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. *Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, desde 2009, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas

Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão na Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompe a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim. Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo, aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

0002331-17.2010.403.6100 (2010.61.00.002331-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANTONIO MORENO NETO

O Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região (doravante denominado simplesmente Provimento 64/2005) estabelece expressamente, como princípio geral, que as centrais de mandado terão sua atuação no mesmo território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum Federal onde estiverem localizadas: Art. 373. As CMs terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas varas do Fórum onde estiverem localizadas. No caso do Fórum Federal Pedro Lessa, sua competência jurisdicional compreende os municípios de BARUERI, CAIEIRAS, CARAPICUÍBA, COTIA, EMBU, EMBU-GUAÇU, FRANCISCO MORATO, FRANCO DA ROCHA, ITAPEVICERICA DA SERRA, ITAPEVI, JANDIRA, JUQUITIBA, OSASCO, PIRAPORA DO BOM JESUS, SANTANA DE PARNAÍBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, SÃO PAULO, TABOÃO DA SERRA e VARGEM GRANDE PAULISTA. Em todos esses municípios tem a central de mandados unificada - CEUNI competência para executar os mandados expedidos pelas Varas deste Fórum Pedro Lessa. Questão completamente diversa da competência dos municípios de execução dos mandados pela CEUNI diz respeito à forma como essa competência é distribuída internamente na central entre os oficiais de justiça. Então, como questão seguinte, depois daquele princípio geral, é que surge a da distribuição da competência interna, na central de mandados, com base no Código de Endereçamento Postal - CEP estabelecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O Provimento COGE 64/2005 disciplina a questão no artigo 374 e seus :Art. 374. Para efeito de distribuição e cumprimento de mandados, a jurisdição territorial

de atuação da CM será dividida em regiões geográficas, tantas quantas forem julgadas necessárias para o desenvolvimento dos serviços. 1º Os limites físico-geográficos de cada região, a serem demarcados em mapa afixado na CM, serão estabelecidos, tanto quanto possível, com base no zoneamento utilizado pela Empresa Brasileira do Correios e Telégrafos (ECT), não havendo, necessariamente, divisão por bairros. 2º A delimitação das regiões e o número de Avaliadores por zona será fixada por portaria do Juiz Corregedor da respectiva CM (artigo 362, inciso VI). 3º Não haverá zona geográfica permanente, nem rigidamente delimitada. Essas normas sempre foram cumpridas. Nunca se questionou a competência dos oficiais de justiça da extinta central de mandados do Fórum Pedro Lessa para executar os mandados nos municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo. Cabe observar que a norma do artigo 375 do Provimento 64/2005 não trata da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça. Essa norma não limita o território de execução dos mandados pelos oficiais de justiça somente no município onde têm sede as respectivas Varas Federais ao dispor: Art. 375. Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos Municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. Essa norma está a limitar o território de atuação do oficial de justiça nos município cujos CEPs lhe foram atribuídos, e não da competência das centrais de mandados. Vale dizer, essa norma não limita a competência da central de mandados, fixada de forma expressa, antes, pelo artigo 373 do Provimento CORE 64/2005, sobre todos os municípios sujeitos à competência das respectivas Varas Federais. Aliás, sobre não conter tal limitação, a norma do artigo 375 do Provimento CORE 64/2005 autoriza a ampliação dos municípios de atuação dos oficiais de justiça da CEUNI para além daqueles compreendidos na competência das Varas do Fórum Pedro Lessa. Com efeito, de acordo com o indigitado artigo 375, o juiz poderá autorizar que determinado oficial de justiça, ao qual foram atribuídos CEPs de um ou mais dos municípios acima discriminados, compreendidos da competência da Justiça Federal em São Paulo, cumpra determinado ato ou diligência em outro município que não faça parte dessa competência. Por exemplo, se, iniciada por oficial de justiça lotado na CEUNI determinada diligência indivisível, realizada no Município de Itapevi, sujeito à competência da Justiça Federal em São Paulo, revelar-se necessária, para a conclusão dessa diligência, a prática de ato no Município de Araçariguama, compreendido na competência da Justiça Federal em Sorocaba, nesta hipótese é que se coloca a autorização de que trata o artigo 375. O artigo 375 do Provimento CORE 64/2005 não limita a competência das centrais de mandados. Em verdade, essa norma não está a tratar da competência das centrais de mandados, e sim dos oficiais de justiça, e mesmo assim tal norma foi editada para, em casos excepcionais, autorizar aos oficiais de justiça a ampliação da execução de mandados para outros municípios que não fazem parte da jurisdição da respectiva subseção judiciária, desde que sejam contíguos aos municípios que integram a jurisdição da subseção. Não se pode interpretar o Direito às tiras, aos pedaços. O artigo 373 inicia a Seção V do Capítulo IV (que trata das zonas geográficas da central de mandados e dos territórios de atuação dos analistas judiciários executantes de mandados), estabelece a regra geral de que as centrais de mandato terão sua atuação adstrita ao território jurisdicional das respectivas Varas do Fórum onde estiverem localizadas. E mais: autoriza no artigo 375, excepcionalmente, que os oficiais façam diligências além desses municípios, sendo necessário, em casos de atos indivisíveis. Certo, de um lado, o artigo 1.213 do Código de Processo Civil dispõe que As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual. Ocorre que tal dispositivo incide somente se não houver oficial de justiça ou central de mandados com competência para executar mandados nos municípios sujeitos à competência da respectiva Subseção Judiciária da Justiça Federal. Atribuindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à Subseção Judiciária competência sobre outros municípios além daquele onde esta tem sua sede, a competência da central de mandados é igual, ante a regra geral constante do artigo 373 do Provimento 64/2005. Por sua vez, o artigo 658 do CPC, ao dispor que Se o devedor não tiver bens no foro da causa, far-se-á a execução por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação (art. 747), não está a estabelecer que sempre que não houver bens no foro da causa têm as partes direito à execução por carta precatória, sob pena de tornarem-se letras mortas as normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas na Justiça Estadual ou as normas que localizam Subseções de Varas Federais em determinada Seção Judiciária atribuindo-lhes competência para julgar determinadas matérias em mais de um município além daquele onde têm sua sede. Tanto o artigo 1.213 como o artigo 658 do CPC devem ser interpretados sem ignorar a existência de leis de organização judiciária. Dispondo o órgão judicial de competência sobre o município onde deva ser realizada diligência por oficial de justiça, inclusive penhora e avaliação de bens, e havendo norma de organização judiciária que atribua ao oficial de justiça competência para executar mandados nesse mesmo município, ainda que não seja este sede daquele órgão judicial, não cabe falar em expedição de carta precatória. Novamente, o Direito não pode ser interpretado aos pedaços. Os artigos 658 e 1.213 do CPC devem ser interpretados sem deixar de lado o artigo 230 do mesmo CPC, segundo o qual Nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar citações ou intimações em qualquer delas. Também nem se diga que, aludindo este artigo somente a citações e intimações, os demais atos, como penhora e avaliação de bens, estariam excluídos do conceito de comarcas contíguas. Tal artigo está situado no CPC em Seção que trata das citações. Este o único motivo ter aludido somente àqueles atos, sem intenção de excluir outros. Não foi intenção da lei impor essa limitação. Interpretação contrária conduziria ao absurdo: que sentido haveria na criação de comarcas contíguas somente para citação, se fosse vedada a penhora e a avaliação de bens? O oficial pode citar alguém em certo município fora daquele onde tem sede a Vara que ordenou a diligência, mas não pode penhorar bens nesse mesmo município? Realmente, não haveria lógica nessa interpretação, que conduziria, à inutilidade das comarcas contíguas, que teriam atuação limitadíssima. Aliás, tendo presente o que se contém nas normas de organização judiciária que criam comarcas contíguas é que o Superior Tribunal de Justiça julgou recentemente o conflito de competência CC 87.094/SP entre a

Justiça Federal em Campinas e o Justiça Estadual da Comarca da Hortolândia: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO DO RÉU EM HORTOLÂNDIA, PERTENCENTE À COMARCA DE SUMARÉ. DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS COMARCAS DE SUMARÉ E CAMPINAS FORAM UNIFICADAS POR NORMA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL, DE MODO QUE O ATO PODERIA SER PRATICADO DIRETAMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE.- O art. 230 do CPC dispensa a expedição de Carta Precatória para cumprimento de mandados de citação entre Comarcas contíguas. Assim, verificando-se as hipóteses desse dispositivo legal, é desnecessária a expedição da referida Carta, que apenas torna mais oneroso o desenvolvimento do processo.- Na hipótese dos autos, há Lei Complementar Estadual que reconhece, de maneira expressa, a existência da Região Metropolitana de Campinas, composta, entre outras, pelas cidades de Campinas e Hortolândia (Lei Compl. Estadual nº 870/2000). É possível, portanto, é passível de aplicação à hipótese dos autos o art. 230 do CPC. Conflito conhecido para estabelecimento da competência da Justiça Federal, ora suscitante, para cumprimento do mandado de citação (CC 87.094/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 06/06/2008). Cabe lembrar que as normas do Provimento 64/2005, especialmente seu artigo 373, têm fundamento de validade na Lei 5.010/1966, que organiza a Justiça Federal, especialmente em seu artigo 42, cabeça e 1.º, que dispõem o seguinte: Art. 42. Os atos e diligências da Justiça Federal poderão ser praticados em qualquer comarca do Estado ou Território pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado de forma regular. 1.º Somente se expedirá precatória quando, por essa forma, for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência. Há clara autorização legal para a prática de diligência da Justiça Federal por seu oficial de justiça em qualquer comarca, somente se expedindo carta precatória se for mais econômica e expedita a realização do ato ou diligência, o que, evidentemente, não ocorre na Justiça Estadual, em que as partes têm que recolher custas e valores para diligências por oficial de justiça, além da demora que tem ocorrido para a prática dos atos deprecados pelos auxiliares da Justiça Estadual. Ante o exposto, determino o desentranhamento do mandado devolvido pela CEUNI (fls. 40/43) e sua devolução a esta, para integral cumprimento, como nele se contém, porque diz respeito a diligências a ser praticadas em municípios sujeitos à competência da Justiça Federal em São Paulo e compreendidos na área de execução dos mandados dessa central, nos termos do artigo 373 do Provimento 64/2005 e do artigo 42, caput e 1.º, da Lei 5.010/1966. Publique-se.

0006819-15.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS

1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 20ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos nº 0004854-07.2007.403.6100, 24ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0009153-56.2009.403.6100 e da 9ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, relativamente aos autos n.º 0004650-55.2010.403.6100, uma vez que são diferentes as causas de pedir (acórdãos diversos). 2. Cite o executado José Francisco de Gois para pagamento em 3 (três) dias (art. 652 do CPC) na redação da lei 11.382/2006. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. No caso de o pagamento ser efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-o de que a ausência dessa indicação caracteriza conduta atentatória à dignidade da Justiça, punida com multa, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. 4. Não efetuado o pagamento e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora de bens e a sua avaliação ou indicação dos valores atribuídos pelo próprio executado, de tudo intimando o executado. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados aqueles considerados impenhoráveis, nos termos da Lei. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s). 6. Caso não seja(m) encontrando(s) o(s) executado(s), deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intime-se o(s) executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado aos autos. 8. Fica deferida a prática de atos nos termos do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019584-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAGDA AUGUSTO DA SILVA(SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

Dispositivo Dou provimento aos embargos somente para acrescentar os fundamentos acima à sentença embargada, cujo dispositivo fica mantido tal como nela se contém. Retifique-se o registro de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037231-61.1989.403.6100 (89.0037231-9) - JOAO LOPES CAVALCANTE(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fl. 122: não conheço do pedido, considerando que o crédito da parte autora já foi levantado (fl. 114) e a execução, julgada extinta (fl. 119), operando-se a preclusão (artigo 473 do CPC).2. Arquivem-se os autos.Publique-se.

0718936-61.1991.403.6100 (91.0718936-2) - TIRRENO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X TIRRENO IND/ E COM/ DE DERIVADOS PLASTICOS LTDA X TIRRENO TAXI AEREO LTDA X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X FONTANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X AERO TAXI FONTANA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 946: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0000943-12.1992.403.6100 (92.0000943-3) - FRANCISCO FERNANDES DE ARAUJO(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X LUIS GONZAGA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X GUILHERME LEGUTH JUNIOR X JOSE ROBERTO PARO X ARMANDO DE BARROS MEZIAN X OLGA GIANNELLI CAUDURO X MIGUEL GOMES FERNANDES X MIGUEL GOMES FERNANDES JUNIOR X FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12..2009, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 320/341, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0075310-07.1992.403.6100 (92.0075310-8) - SALVADOR JOSE COLARICCI X MARIA LUCIA CABRERA X VERA CAMPOS DE OLIVEIRA WALENDUZ X ALEXANDRE MARTINS F DA SILVA X MARIO FRANCO X ILDA DANTONIO FRANCO X JOSE MARCHIORI X VALTER HERNANDEZ X NELSON PRANDINI GALHA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 258: defiro o pedido da parte autora de suspensão de expedição dos ofícios requisitórios em favor de Alexandre Martins e Vera Campos.Não conheço do pedido de expedição dos ofícios requisitórios em benefício do advogado, considerando que os titulares dos créditos são os autores, em nome dos quais deverão ser expedidos.2. Fl. 263: indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacen Jud, considerando a questão da economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência nesse montante ínfimo.3. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios transmitidos (fls. 281/282).Publique-se. Intime-se a União.

0017423-31.1993.403.6100 (93.0017423-1) - CARMINE SANTO BRUNO(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 131: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 5.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos de fls. 117/121 até a data da expedição do ofício requisitório. Os juros moratórios incidem até a data conta com base na qual a União foi citada e não opôs embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a,

em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: **JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO**. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatório só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatório para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das

1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada.II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).3. Expeça-se ofício para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 117/121.4. Após, dê-se vista às partes.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

0013829-72.1994.403.6100 (94.0013829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008023-56.1994.403.6100 (94.0008023-9)) COVABRA - COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(Proc. WALTER DE MELO VASCONCELOS BARBARA E SP013519 - LUIZ OGSTON SARNO E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam intimadas as partes da r. decisão de fl. 270, cujo teor é o seguinte: 1. Providencie a Secretaria a inclusão, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Ricardo ScravaJar Gouveia - OAB/SP 220.340, devendo ser mantidos os advogados anteriormente constituídos. 2. Fls. 215: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0036670-27.1995.403.6100 (95.0036670-3) - AFONSO BARBOSA DE LIMA X ALFREDO MARTINS FERNANDES X ALVARO DE SALLES BITTENCOURT X AMAURY LENCIONI X ANTONIO ALEIXO BARBOSA FILHO X ANTONIO CAMILO DE MACEDO X ARMANDO CARVALHO DA SILVA X BENEDITO ALVES X BENEDITO OLIMPIO DE SOUZA X BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO X CAIO JOSE DA ROCHA X DELFIN PINTO X DERCYLIDAS E VIVAQUA DE ALMEIDA X FRANCISCO BENTO ALVES X EDMUNDO JOSE LORENA X GERALDA MARIA DA CONCEICAO X GERALDO ALEIXO BARBOSA X GERALDO LACERDA X HOMERO AQUINO X JOCY MENDONCA X JESUINO JOSE MARTINS X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA FONSECA X JOAO FABRICIO DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PEREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA X JORGE CHRISTOVAO ESPINDOLA X JOSE BUNEO X JOSE CUSTODIO X JOSE DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE JOAO DAMASCENO X JOSE OVIDIO RODRIGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA LAGDEM X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCA X MANOEL DONATO CANDIDO DA SILVA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MILLER DE MELLO X MANOEL SOARES DA SILVA X MILTON VIEIRA DE SOUZA X NEWTON SOARES DE SA X NOEL ARAUJO DE CARVALHO X OLAVO BERNARDO GUIMARAES X OLAVO SETEMBRINO DA SILVA X PEDRO ALVES X PEDRO LUIZ DA FONSECA X RAYMUNDO GONCALVES BARROS X SALVADOR LEITE RAMOS X SEBASTIAO CAETANO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE CASTRO SOUZA X SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS X SEBASTIAO MARTINS GUIMARAES X SEVERINO IGLESIAS SINAL X VICENTE RAYMUNDO DE OLIVEIRA X VICENTE ROSA X WILDER DA SILVA VIANA(SP015751 - NELSON CAMARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com ons termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009209-12.1997.403.6100 (97.0009209-7) - MANNESMANN REXROTH AUTOMACAO LTDA(SP025887 -

ANTONIO AMARAL BATISTA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25, de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016470-20.2001.403.0399 (2001.03.99.016470-8) - CLAUDINEY COSMO DE MELO X CLAUDIO BOTELHO X CELIA CHRISTIANI PASCHOA X CELIA MARINA NAPOLITANO X CELIA SANTIAGO X CELINA MARIA DOS SANTOS X CELINA LOPES DUARTE X CELIO MIGUEL X CELSO VIEIRA DE MORAIS X CLAUDIO DOMIENIKAN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 949/952.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos créditos dos autores Célia Maria Napolitano, Celina Lopes Duarte e aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista as exigências contidas no inciso VII do artigo 6.º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, indique o autor Celso Vieira de Moraes órgão da administração pública ao qual está vinculado e se na qualidade de ativo, inativo ou pensionista.4. Após, providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 964, a fim de nele fazer constar as informações mencionadas no item 3 desta decisão e que o valor requisitado é de R\$ 40.185,68 (agosto de 2007), e não R\$ 6.483,70, como constou.No ofício requisitório deverá ainda ser indicado que o valor da contribuição ao PSSS é de R\$ 3.038,96 (agosto de 2007).5. Em seguida, dê-se vista às partes. 6. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento deste ofício e dos ofícios de fls. 936 e 937.Publicue-se. Intime-se.

0012939-89.2001.403.6100 (2001.61.00.012939-7) - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICIO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação da juntada de fls. 541/546, no prazo de cinco dias.

0011884-69.2002.403.6100 (2002.61.00.011884-7) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fl. 956: concedo, à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias.Publicue-se.

0023795-78.2002.403.6100 (2002.61.00.023795-2) - VANESSA LOPES COSTA(SP147911 - REINALDO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-27 da Portaria n.º 25 de 2009, deste Juízo, abro vista destes autos à PARTE AUTORA para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução (fls. 135/141), nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Fica a parte autora ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0023972-08.2003.403.6100 (2003.61.00.023972-2) - EDGARD DE ALMEIDA PRADO X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 248/266: mantenho a decisão de fls. 241/244. O compartilhamento de informações entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil nada tem a ver com a divulgação indevida de dados protegidos por sigilo fiscal sem que haja prévia decisão judicial que afaste o sigilo. Admitir-se o contrário significa aceitar que o mero compartilhamento de informações fiscais sigilosas outorgue à Fazenda Nacional poderes ilimitados que lhe permitem devassar a vida privada dos cidadãos, a fim de localizar bens passivos de penhora. Naquela decisão já apontei a distinção entre interesse público primário e interesse público secundário. Reporto-me às considerações que fiz.A invocação do interesse público e da supremacia deste sobre o do particular somente pode ser admitida como fundamento válido quando observadas estritamente a Constituição e as leis do País.Caso contrário, não haveria Estado de Direito. Bastaria apenas invocar a supremacia do interesse público sobre o do particular para justificar o atropelo da Constituição e das leis.O particular, quando não encontra bens para penhora e exaure as diligências possíveis para localizar tais bens, tem que se dirigir ao Poder Judiciário para pedir a quebra do sigilo fiscal, a fim de ter acesso à declaração de ajuste anual do imposto de renda do devedor pessoa física, presente o fato de que tal acesso somente poderá ser realizado à vista de decisão judicial fundamentada que afaste o sigilo fiscal.Do mesmo modo não se pode permitir que a União, que guarda os documentos protegidos por sigilo fiscal e somente pode usá-los se presentes

indícios de infração fiscal e desde que instaurado processo administrativo para apurá-la e puni-la, utilize informações fiscais sigilosas, sem antecedente ordem judicial que afasta o sigilo. Tal comportamento, ausente prévia ordem judicial que afaste o sigilo fiscal, representa devassa da vida privada dos cidadãos, o que não se pode admitir. O interesse público secundário em satisfazer o crédito de honorários advocatícios não outorga à União poderes ilimitados, não previstos na Constituição do Brasil e no Código Tributário Nacional. 2. Concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis dos imóveis que pretende sejam penhorados. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0010780-03.2006.403.6100 (2006.61.00.010780-6) - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20100000303. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8933

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008452-66.2007.403.6100 (2007.61.00.008452-5) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas em Juízo nos autos deste processo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026615-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026615-0) - JOAO MONTEIRO FILHO X JOSE LINO MACHADO X OSVALDO MONTEIRO X VALDECI APARECIDO PEREIRA X JOSE LOURENCO MARTINS X DORIVAL GARDINI X OLIVALTE RISOLI X SEVERINO SAMUEL DA SILVA X SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor João Monteiro Filho. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Lourenço Martins, Olivalte Risoli, Sebastião do Nascimento, Severino Samuel da Silva, José Lino Machado e Valdeci Aparecido Pereira. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0010768-62.2001.403.6100 (2001.61.00.010768-7) - ESTER ULLMANN FELIX X ISABEL CRISTINA DA SILVA X VALMIR SOUZA SILVA X ANTONIO NICACIO PEREIRA X CLAUDEMIR BARBIN X SALVADOR OSTAQUE FELIX X JOSE PEREIRA NETO X JERONIMO ESTEVAM TRINDADE X JOAO PINHEIRO DA SILVA X OSIVAL GONCALVES DE SANTANA(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Jerônimo Estevam Trindade e João Pinheiro da Silva. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Ester Ullmann Felix, Isabel Cristina da Silva, Valmir Souza Silva, Claudemir Barbin, Salvador Ostaque Felix e José Pereira Neto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0023732-19.2003.403.6100 (2003.61.00.023732-4) - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0024405-12.2003.403.6100 (2003.61.00.024405-5) - ANTONIO IOSHIMITO TAKIISHI X CLAUDIO CAGGIANO PEREZ X FLAVIO ROBERTO POLACHINI X FRANCISCA MARIA SIMOES SERRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X MARCILIA TAVARES GURGEL BOVE X ORLANDO SCHAEFER DO NASCIMENTO X RENATO DE LIMA X SUELI EMIKO OKUDA PEREZ X TIKUSA KOSAKA TAKIISHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Antônio Ioshimito Takiishi, Flávio Roberto Polachini, Francisca Maria Simões Serra, João Carlos de Souza, Marcília Tavares Gurgel Bove, Orlando Schaefer do Nascimento, Sueli Emiko Okuda Perez e Tikusa Kosaka Takiishi. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor Cláudio Caggiano Perez. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005228-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005228-7) - SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0020244-17.2007.403.6100 (2007.61.00.020244-3) - SUELEN DAS GRACAS EVANGELISTA(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X GOVERNO DO REINO UNIDO

Ante o exposto, extingo o presente processo sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023242-55.2007.403.6100 (2007.61.00.023242-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ED MAURO VIEIRA PENHA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reintegrar definitivamente a autora na posse do imóvel, consistente no apartamento nº. 11, localizado na Rua Atucupe, nº 277, bloco 02 do Conjunto Residencial Campo Limpo, Jardim Leonidas Moreira, São Paulo/SP. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000521-75.2008.403.6100 (2008.61.00.000521-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUCIA HELENA DE QUEIROZ

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006262-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006262-5) - OLIMPIO PACHER(SP140844 - ADRIANA DE OLIVEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Ante o exposto julgo improcedente o pedido e condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014771-79.2009.403.6100 (2009.61.00.014771-4) - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.P.R.I.

000091-55.2010.403.6100 (2010.61.00.000091-2) - PAULO CESAR DA COSTA CABRAL E SILVA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001954-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001954-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas.Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.50/65, destes autos, em relação a Clemente Augusto de Brito Pereira no valor de R\$ 624,23 (seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), Ada Raffaelli no valor de R\$ 1.097,88 (um mil e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) e Helena Garcia Mendes no valor de R\$ 1.043,56 (um mil e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados para janeiro de 2002. Quanto a Áurea Campanha da Fonseca, o cálculo a ser observado é o de fls. 313/332, no valor de R\$ 14.899,79 (quatorze mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), acrescidos de R\$ 1.509,65 (um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), correspondente ao valor de custas e honorários advocatícios, atualizado agosto de 2007, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 50/65 e 313/332.Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPOSICAO - INCIDENTES

0001371-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001371-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-23.2007.403.6100 (2007.61.00.005228-7)) PATRICIA GUERRA SANTOS(SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X SERGIO ADRIANO BARBOSA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 295, I, c.c. 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000758-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000758-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDVILSON SILVEIRA GUIMARAES

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente N° 8934

MANDADO DE SEGURANCA

0024296-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024296-6) - IRACI FLOR DE ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ante o exposto, concedo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, da verba indenizatória, consistente na gratificação.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

Expediente N° 8935

ACAO CIVIL COLETIVA

0027342-29.2002.403.6100 (2002.61.00.027342-7) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE

OSORIO LOURENCAO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM)

Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor e acolho parcialmente os embargos opostos pelo Banco Itaú S/A tão-somente para deferir, em seu favor, o levantamento do depósito judicial realizado para pagamento dos honorários periciais (fls. 956).Expeça-se o competente alvará de levantamento.P.R.I.

MONITORIA

0026862-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026862-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO DEL NERO X MILTON DEL NERO X DORIT DEL NERO

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010468-27.2006.403.6100 (2006.61.00.010468-4) - RICARDO MONTEIRO(SP046970 - ARMINDO DA CONCEICAO TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007989-90.2008.403.6100 (2008.61.00.007989-3) - HELIO QUINTEIRO BASTOS(RS057330 - RODRIGO ANDRADE KARAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, tendo em vista a inércia do autor, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art. 257 Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008560-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008560-1) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da NFLD nº 35.401.849-3, apenas em relação às competências de 01/1998 a 11/1998 e 13/1998, que foram atingidas pela decadência. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016272-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016272-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X A J PACIFICO ADVOGADOS(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre o réus.Custas na forma da lei.P.R.I.

0017245-57.2008.403.6100 (2008.61.00.017245-5) - JOSIAS GOIS REIS X NEUSA ANDRADE DE SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Não prospera a alegação de litigância de má-fé arguida pela ré, uma vez que esta pressupõe o prejuízo processual, o que deve ser cabalmente demonstrado. Não basta para a condenação da parte adversa, a mera alegação de que age com má-fé, conforme formulado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

0018602-72.2008.403.6100 (2008.61.00.018602-8) - IND/ E COM/ COPAS S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON E MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS)

X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. É inegável, assim, a responsabilidade da ré pela propositura da presente ação, sendo correta a fixação, em seu desfavor, das custas processuais e dos honorários de advogado. Condeno, portanto, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Outrossim, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 60. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022196-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022196-3) - ANGELINA BARBOSA CARVALHO X DALVA RODRIGUES CARVALHO (SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. arts. 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor do Banco Nossa Caixa S/A, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por serem as autoras beneficiárias da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014344-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035012-45.2007.403.6100 (2007.61.00.035012-2)) VOGUE VIAGENS E TURISMO LTDA X DEBORAH GRITZ (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Em face do exposto, acolho os presentes embargos, para julgar extinta a execução, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022471-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022471-0) - ALEX SANDRO BENATI (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c.c. arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8936

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120746 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO (SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO (SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP (SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA (SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4274/4275: Manifeste-se o patrono Antonio Augusto Perfeito, conforme requerido pelo autor, promovendo a habilitação do espólio do réu Antonio Augusto Bordalo Coelho Rodrigues Perfeito ou de seus sucessores no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Prejudicado o requerimento do MPF de vista dos autos para apresentar réplica, uma vez que a manifestação do Espólio de William Lei juntada às fls. 4260/4272 constitui defesa preliminar, apresentada nos termos do parágrafo sétimo do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Portanto, não há que se falar em contestação, pois ainda não foi determinada a citação do réu. Int.

Expediente Nº 8937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0303973-45.1993.403.6100 (93.0303973-4) - MARIA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO X GILMAR

PEREIRA DE GODOY X ANA GOMES PEREIRA X MARTA REGINA MACIEL MARCAL X PEDRO SOARES X JAIR DONIZETTI CYPRIANO X JOAO DE ALMEIDA PEREIRA X INES CLARA GARMACI PEREIRA X MARIA CELIA TAVELIN MARTINS X MARIO LUIS DA SILVA X ROSIMEIRE GOMES DA SILVA X MARIA TERESINHA CORREIA FUJIMOTO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA CRUZ X MARIA BENEDITA FIGUEIREDO DOS SANTOS X ADENIR DUARTE CALHERANI X CINIRA ALVES X NILSON GOMES X ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA DOS REIS X MARIA INES BERCK DE OLIVEIRA X NADIR APARECIDA FERNANDES QUEIROZ X VALENTIM WASQUES X JOSE CLARO X REGINA CELIA TIAGO X ANTONIO GOMES X APARECIDA AMENT MOURA X MARIA JOSE CORTAPASSO X MARIA ZULMIRA DOLFINI GOMES X MARIA PIERINA MANCIN SCHIMAK X NEUSA GOMES X ISA MARA TELLES X RAIMUNDO RICARDO DE SOUZA X DIRCE TERESINHA GALHARDO X AMALIA VENZEL X DINA MARIA SILVERIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X JOSEFINA APARECIDA SECARECHIO X ANGELA MARIA LUCARELI SAULINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DANIELLI X LUIZ CLARO X ANTONIO APARECIDO DONIZETTI EUFROSINO X ANTONIO CARLOS GOMES MARTINS X ERIDES FRANCISCA DIAMANTINO X MARIA HELENA VITALINO X ANTONIO LUIS ALVES X MARIA LUIZA DA SILVA GOMES X JOSE PEREIRA DA CRUZ(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Pedro Soares, João de Almeida Pereira, Antônio Roberto Pereira da Cruz, Antônio Gomes, Tereza Maria dos Santos, Antônio Aparecido Donizetti Eufrosino, Antônio Luís Alves, José Pereira da Cruz, Nilson Gomes e Isa Maria Telles. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Maria Aparecida Soares do Nascimento, Gilmar Pereira de Godoy, Jair Donizetti Cypriano, Inês Clara Garmaci Pereira, Maria Célia Tavelin Martins, Mário Luís da Silva, Rosimeire Gomes da Silva, Maria Benedita Figueiredo Santos, Adenir Duarte Calherani, Cinira Alves, Maria Inês Berck de Oliveira, Nadir Aparecida Fenandes Queiroz, Valentim Wasques, José Claro, Regina Célia Tiago, Aparecida Ament Moura, Maria José Cortapasso, Maria Zulmira Dolfini Gomes, Maria Pierina Mancin Shimak, Neusa Gomes, Raimundo Ricardo de Souza, Dirce Teresinha Galhardo, Dina Maria Silvério, Ângela Maria Lucareli Saulino, Maria Aparecida de Oliveira Danielli, Luiz Claro, Antônio Carlos Gomes Martins, Erides Francisca Diamantino, Maria Helena Vitalino, Ana Gomes Pereira e Maria Teresinha Correia Fujimoto. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados a fls. 667, 716 e 774. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008526-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008526-1) - PH FIT FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Ante exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cujo montante será dividido entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se a conversão dos depósitos judiciais de fls. 173 e 235 em renda do réu IPEM-SP.P.R.I.

0011800-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011800-0) - GENIVALDO CORREIRA LIMA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da cauda atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I.

0031248-17.2008.403.6100 (2008.61.00.031248-4) - HOLANDA COM/ DE FRUTAS LTDA(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001279-54.2008.403.6100 (2008.61.00.001279-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE BEBDAS SAO MIGUEL(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO)

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargada em honorários advocatícios em favor da União, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 42/46, destes autos, no valor de R\$ 1.285.794,80 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos),

atualizado para julho de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos acima citados, onde deverá ser expedido o competente precatório/requisitório. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargante para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.P.R.I.

0027332-72.2008.403.6100 (2008.61.00.027332-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0549648-96.1983.403.6100 (00.0549648-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SPI70192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI E SP079604 - TAIS APARECIDA SCANDINARI E SPI00626 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM)

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sem custas. Prossiga-se na execução pelo valor apresentado a fls. 168/170 dos autos principais, correspondente a R\$ 47.873,85 (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para fevereiro de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026570-32.2003.403.6100 (2003.61.00.026570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059858-78.1997.403.6100 (97.0059858-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANT ANNA) X ANTONIO DELANO PEREIRA RAMOS X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X MARIA IRACI VIEIRA X MIGUEL CESAR CASTELLANA X NORIKO SIHMABUKURO(SPI15149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, em relação a Maria Iraci Vieira e Noriko Shimabukuro, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls.174/181, destes autos, no valor de R\$ 24.586,93 (vinte quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), atualizado para julho de 2008, bem como no valor de R\$ 1.678,46 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) para Antônio Delano Pereira Ramos e Miguel César Castellana, atualizado para maio de 2002, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 174/181 e de fls. 13/70. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PETICAO

0012750-33.2009.403.6100 (2009.61.00.012750-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0424848-64.1981.403.6100 (00.0424848-1)) PARAMOUNT LANSUL S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Em face do exposto, julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, em virtude da carência da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696750-44.1991.403.6100 (91.0696750-7) - BANCO ABN AMRO REAL S.A. X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X METRO-TECNOLOGIA LTDA X REAL SEGURADORA S/A X CRM - COML/ E REFINADORA DE METAIS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada do teor do ofício requisitório/precatório, nos termos do item 1.19 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

0013836-35.1992.403.6100 (92.0013836-5) - BURIGOTTO S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração de fls. 43 possuíam poder de outorga. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 305/309. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013242-79.1996.403.6100 (96.0013242-9) - MARIA ROSA CARLOS X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DA SILVA X MARIA SAMPAIO DA SILVA X MARIA SERRA

COSTA X MARIA SEVERINA SANTOS MOISES X MARIA SILVA DE MIRANDA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARIA TEREZINHA ALVES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em face da consulta de fls. 590/593, providenciem os autores MARIA ROSA DE OLIVEIRA, MARIA SEVERINA SANTOS MOISES e MARIA TEREZINHA ALVES a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Informe a parte ré a situação atual das autoras: se ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor devido a título de contribuição para o PSS, para fins de cumprimento do art. 6º, VIII da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 589. No silêncio da parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios apenas em relação aos autores que se encontram com o cadastro na Receita Federal do Brasil em conformidade com o informado nos autos. Após, arquivem-se os autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0037177-51.1996.403.6100 (96.0037177-6) - JOSE ANTONIO BADDINI MARTINEZ X JOSE CORREIA DE LIMA NETO X JOSE MOREIRA X JOSEFA BATISTA DOS SANTOS X JURANDIR DAVILA ASSUMPÇÃO X JURANDIR MIGUEL DA SILVA X LAURIDETE DA CRUZ X LEIDE MARIA DE CASTRO X LICURGO LIMA DE CARVALHO X LUCIA HELENA COELHO(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 641/647: Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 641/647, especificamente no que tange ao autor JOSE MOREIRA, CPF 064.025.818-28, uma vez que a consulta juntada aos autos às fls. 645 refere-se a Jose da Silva Moreira, CPF 634.881.248-00, que não é parte no processo. No silêncio, cumpra-se o r. despacho de fls. 637, excetuando-se o valor devido a Jose Moreira, a fim de se evitar prejuízos às demais partes. Int.

0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2) - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/57: Recebo como aditamento à inicial. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Citem-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024096-06.1994.403.6100 (94.0024096-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SAO ROBERTO S/A X ROBERTO NICOLAU JEHA X SONIA CASSAB JEHA(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Mandado de averbação disponível para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 8939

MANDADO DE SEGURANCA

0717937-11.1991.403.6100 (91.0717937-5) - CLEALCO CLEMENTINA ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 2006.03.00.105325-5, noticiado às fls. 339. Int.

0004847-98.1996.403.6100 (96.0004847-9) - BANCO NORCHEM S/A X NORCHEM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X NC COML/ EXPORTADORA S/A X MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.032086-0, noticiado às fls. 410. Int.

0022599-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022599-3) - H POINT COMERCIAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO

Recebo o recurso de apelação de fls. 115/127 em seu efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001995-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001995-7) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Em face da decisão cuja cópia se encontra às fls. 618/620, intime-se a União Federal para manifestação acerca do

Agravo de Instrumento convertido em retido, constante às fls. 580/605, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

0002700-11.2010.403.6100 (2010.61.00.002700-0) - GERALDO GUILHERME CIRATI GOMES X ELIANA ARAUJO CIRATI GOMES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) Fls. 30/34: Mantenho a decisão de fls. 21/21-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Fls. 35/37: Dê-se ciência ao impetrante. Int.

Expediente Nº 8940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028371-66.1992.403.6100 (92.0028371-3) - DENIZE LIMA DE MELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5) - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012381-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012381-4) - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO X LILIANE MACIEL DE LIMA X ELAINE CRISTINA COMOLI X REGINA MARIA DOS SANTOS X FRANCISCO FABIO RANGEL X ELISABETE APARECIDA ZAMBELLO X ALEXANDRE PETRI X APARECIDO JOSE QUIRINO X ANTONIO ROQUE VIEIRA X SONIA MARIA GALUCHI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Alexandre Petri, Antônio Roque Vieira, Elisabete Aparecida Tarifa, Francisco Fábio Rangel, Elaine Cristina Comoli, Antônio Pedro de Carvalho, Sônia Maria Galuchi e Regina Maria dos Santos. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores Aparecido José Quirino e Liliane Maciel de Lima. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores dos valores depositados a fls. 263, 269, 364 e 577. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006284-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006284-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-34.2000.403.6100 (2000.61.00.000128-5)) WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) (...) Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008206-07.2006.403.6100 (2006.61.00.008206-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte impetrante a fls. 1102/1117, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei nº11.941/2009. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001494-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001494-0) - EXATA ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS S/C LTDA X ADILSON TEODOSIO GOMES(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção que lhes couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025035-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025035-5) - TROPIK DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA ME(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-61.2007.403.6100 (2007.61.00.004734-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691060-34.1991.403.6100 (91.0691060-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE MARABESI(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC)

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 39/42, destes autos, no valor de R\$ 3.969,19 (três mil, novecentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos), atualizado para setembro de 2009, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005176-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005176-0) - ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037689 - PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme pedido formulado pela parte autora a fls. 378/394, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil e para os fins previstos na Lei n.º 11.941/2009. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de conversão em renda formulado pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8941

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025352-08.1999.403.6100 (1999.61.00.025352-0) - ARIIVALDO DE JESUS MEDEIROS(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 393/407: Prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista a extinção do feito, às fls. 387/389. As questões levantadas devem ser dirimidas em ação própria. Arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010612-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X DANIELA CUNHA ANDRADE

Fls. 71/73: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados em via original, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias a serem apresentadas pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, ou silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761261-27.1986.403.6100 (00.0761261-3) - JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO X PLINIO CAIADO DE CASTRO NETO X MARIA MARCELINA LOPES CAIADO DE CASTRO X AGUINALDO CAIADO DE CASTRO SOBRINHO X VERA LUCIA BORJA CAIADO DE CASTRO X SONIA MARIA CAIADO DE CASTRO X JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO FILHO X CARLOS ALBERTO CAIADO DE CASTRO(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Esclareça a autora sua manifestação de fls. 1178, tendo em vista o ofício transmitido às fls. 1176 e o comprovante de saque de fls. 1179/1180. Fls. 1188/1194: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos

autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista os comprovantes de saque de fls. 1182/1187, arquivem-se os autos. Int.

0034983-20.1992.403.6100 (92.0034983-8) - JULIO WERNER BRUCKHEIMER(SP118724 - ANA LUCIA BATTAGINI ALVES DA NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 154/155: Tendo em vista que as procurações de fls. 16 e 38 constituem como procuradora a bacharel em direito Ana Lucia Battagini Alves da Nobrega, inscrita na OAB, àquela época, sob o número 49.548E e considerando que em suas últimas manifestações a patrona utiliza o número 118.724, apresente a parte autora nova procuração em nome de sua procuradora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0053664-62.1997.403.6100 (97.0053664-5) - NILDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 187/192: Manifeste-se o autor. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0059271-56.1997.403.6100 (97.0059271-5) - FAUSTO FOLEGO X MARIA DE LOURDES ROSA ISMAEL X NELSON JOSE DOS SANTOS X ODILIA VARJAO CAVALCANTE X SIDNEA MARIA RAMOS DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face da consulta supra, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 414, 472 e 544 em favor da patrona da parte autora, conforme requerimento de fls. 549. Referido alvará de levantamento terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. No que concerne ao depósito de fls. 545 relativo ao reembolso das custas processuais, informem os autores acerca do destino do referido depósito, apresentando, se o caso, planilha discriminada e individualizada do montante, tendo em vista a existência de 05 (cinco) autores. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0031120-12.1999.403.6100 (1999.61.00.031120-8) - CELIA CAETANO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 141/143 e 145: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, silente a União, arquivem-se os autos. Int.

0019828-93.2000.403.6100 (2000.61.00.019828-7) - ROSANGELA FERMIANO X APARECIDA JOSEPHA JORDAO FERMIANO X NELSON FERMIANO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls. 378: Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores para pagamento, observando-se os novos cálculos fornecidos pela CEF. Int.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 662/663: Providencie a CEF a individualização de seu crédito, tendo em vista a existência de mais de um devedor. Cumprido, intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 662/663, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela ré, arquivem-se os autos. Não cumprido o primeiro parágrafo, acima, arquivem-se os autos. Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Prejudicado o pedido do réu, às fls. 289, tendo em vista que já houve intimação para pagamento sem que houvesse manifestação da parte devedora. Fls. 290: Manifeste-se o réu. Int.

0033912-60.2004.403.6100 (2004.61.00.033912-5) - TEQUILAS DEL SENOR S/A DE C V(SP187225 - ADRIANA

BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 324/326, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003019-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003019-1) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II - BLOCO 01(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X RAPHAELA IANELLI LIMA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA)

Fls. 772/773: Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 737. Antes do cumprimento do item 3 do despacho de fls. 762, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel registrado sob o nº 59.974 junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que a certidão de fls. 707/708vº é datada do ano de 1988. Após, expeça-se mandado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020598-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-82.1998.403.6100 (98.0031913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X SERGIO JOSE FILHO X SEVERINA SILVA DE SOUSA X SEBASTIAO PEREIRA GOMES X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PAIXAO DOS SANTOS X SOTERO ALVES DA SILVA X UBIRACIR JOSE DA SILVA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA COSTA X SANDRA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Intime(m)-se a(s) embargante na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelos embargados, às fls. 159/160, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelos embargados, arquivem-se os autos.Int.

ACOES DIVERSAS

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO)

Fls. 739/740 e 741/742: Esclareça o Espólio de Olavo Giannelli acerca do encerramento do processo de inventário, trazendo aos autos cópia do formal de partilha, com o quinhão cabente a cada herdeiro, tendo em vista que a certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 736/736vº indica que já houve a homologação da partilha amigável em 29/06/1992. Nesta hipótese, deverão os sucessores de Olavo Giannelli, Cecy Guimarães Gianelli e Sidney Guimarães Gianelli, suceder os Expropriados em nome próprio, devendo, ainda, providenciar a regularização da certidão de propriedade juntada às fls. 606/607vº (datada de 01/10/2004), com a respectiva averbação no registro imobiliário da atual titularidade do imóvel designado como Lote 28. Ademais, esclareça a parte Expropriada a sua manifestação de fls. 732/733, uma vez que Cecy Guimarães Gianelli outorgou às fls. 713 nova procuração, não outorgando poderes ao advogado Fernando Antonio Neves Baptista, OAB/SP nº 66.897. Outrossim, no que se refere ao Lote 29, providenciem os Expropriados Antonio Barbosa da Silva Filho e Alaide Barbosa da Silva a juntada aos autos da certidão de propriedade atualizada, tendo em vista que a certidão de fls. 609/610 é do ano de 1992. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias no polo passivo, observando-se que as representações processuais dos referidos Expropriados já se encontram regularizadas, conforme procuração de fls. 611. Cumprido, dê-se vista à Expropriante.Int.

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654648-51.1984.403.6100 (00.0654648-0) - HENKEL S/A IND/ QUIMICAS(SP180692 - MATHEUS DE CARVALHO THAUMATURGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) Anteriormente à expedição de alvará de levantamento, forneça a parte autora nome, nº da Cédula de Identidade, nº de inscrição no CPF e na OAB do advogado habilitado ao levantamento dos depósitos de fls. 15. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 788: Defiro à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos.Int.

0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8) - VAN LEER - EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 -

CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Tendo em vista a consulta supra, antes da expedição do alvará de levantamento determinada às fls. 2198 providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória da alteração havida em sua denominação social.Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, passando a constar como autora GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos.Int.

0010832-09.2000.403.6100 (2000.61.00.010832-8) - IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043630 - HILDEGARD KRUNOSLAVA WEINSAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 512/518, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0051113-07.2000.403.6100 (2000.61.00.051113-5) - ARTUR MENDES NOGUEIRA X FABIO MELETTI X CARLOS ALBERTO PROSPERO X CARMELITA BAPTISTA DE MOURA X JOSE BATISTA DE MOURA X DALILA DA SILVA MARTHA X DINEIA RASI BAPTISTA X OSWALDO RASI - ESPOLIO (DINEIA RASI BAPTISTA) X JAIME DA SILVA X MIGUEL ANTONIO MORENO RUIZ(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BRADESCO S/A(SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ITAU S/A(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ABN-AMRO BANK S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP033232 - MARCELINO ATANES NETO)

Fls. 1588/1590: Prejudicado o requerimento de desarquivamento, uma vez que os autos encontram-se em Secretaria.Dê-se ciência ao BACEN do retorno dos autos a este Juízo.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000941-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000941-0) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 228/229: O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica inclusive do julgado colacionado pela parte devedora, é no sentido de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao cumprimento de sentenças transitadas em julgado antes da Lei nº 10.232/2005.No presente caso, contudo, o trânsito em julgado deu-se em momento posterior ao mencionado (fls. 220). Assim, de rigor a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 475-J do CPC, sendo indiferente, para essa finalidade, a data de propositura da ação.Certifique-se o decurso de prazo para o pagamento voluntário do débito e, após, dê-se vista à União.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000268-92.2005.403.6100 (2005.61.00.000268-8) - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 224/225: Prejudicado o requerimento de intimação dos devedores para pagamento voluntário do débito, em face da consulta de fls. 226/227, dando conta de que já foi efetivada a referida intimação, bem como em vista da certidão de decurso de prazo aposta às fls. 218.Nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012515-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012515-1) - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/119: Reputo prejudicado o pedido, diante da certidão de fl. 121. Fl. 120: Mantenho a decisão de fl. 112, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0028276-11.2007.403.6100 (2007.61.00.028276-1) - ANDRE ALVES HENRIQUES X REGINA CAMARA HENRIQUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANDRÉ ALVES HENRIQUES e REGINA SILVA CAMARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; b) aplicação de juros simples; c) manutenção da periodicidade anual para reajuste das prestações mensais; d) recálculo do valor do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; e) limitação dos juros em 10% a.a.; f) afastamento da execução extrajudicial e do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação; e g) restituição em dobro do valor paga a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/133).Inicialmente distribuídos para este Juízo, os autos do processo foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 136/137), ante a declaração de incompetência. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fl. 143). Diante desta decisão, foi interposto recurso pelos autores (fls. 146/157).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 161/205), argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a seguradora, ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela e a inépcia da petição inicial. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Posteriormente, em sede recursal, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível, diante da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo Federal Especializado (fls. 206/210).Instada a emendar a petição inicial (fl. 285), sobreveio petição dos autores neste sentido, para adequar o valor dado à causa (fls. 291/293). Nessa mesma oportunidade requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com o retorno dos autos a esta Vara Federal, foi revogada a decisão de fl. 143, por força da incompetência absoluta daquele Juizado Especializado, sendo exarada nova decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela (fls. 295/296). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 309/317).Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 301/306).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 307), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório, bem como manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 320/322). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 323). É o relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Afasto a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas contratuais referente ao financiamento firmado entre as partes, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a seguradora Outrossim, rejeito a argüição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a seguradora. De fato, não prospera a alegação da CEF eximir a legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA.1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001)2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n.73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma)3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria.4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234)Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se

aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor. ProvasConsiderando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, assim a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa de outras provas.Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365)Considerando o pedido formulado pela parte autora (fl. 159), manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Por fim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado (fl. 291), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Intimem-se.

0034828-89.2007.403.6100 (2007.61.00.034828-0) - ADILSON BOLFARINI(SP221748 - RICARDO DIAS E SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ADILSON BOLFARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; b) aplicação do juro simples, sem ocorrência de anatocismo e amortização negativa; c) afastamento de taxa de risco de crédito; d) redução da primeira parcela para R\$ 184,22; e) limitação da taxa de juros em 8% a.a.; f) afastamento da cobrança de saldo residual, da possibilidade de vencimento antecipado da dívida e de execução extrajudicial; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a exclusão de onerosidade excessiva; e h) inaplicabilidade de multa e juros de mora. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 41/83).Inicialmente distribuídos perante 16ª Vara Federal Cível desta Subseção, os autos foram redistribuídos a esta Vara, ante o reconhecimento de prevenção deste Juízo (fls. 84/87).A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 89/90). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 95/158). Argüiu, preliminarmente, a carência de ação, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 183/197).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 197). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fls. 172/180). Designada audiência de conciliação (fl. 198), esta restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 202/203). Por fim, foi trasladada cópia de sentença proferida nos autos da medida cautelar nº 2009.61.00.010396-6, a qual extinguiu aquele feito, sem resolução de mérito (fls. 234/236). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu

financiamento. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor e cobrança de taxa de risco de crédito. Provas Considerando que as últimas questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001335-87.2008.403.6100 (2008.61.00.001335-3) - MARIA NEUSA DE LIMA (SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X THEREZINHA FISCHER RUIZ (SP262250 - KARINA DE PAULA LOURENCO E SP258760 - KARINA KARIM NAGIB MOUSSA)
Fls. 128 e 129: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ADALBERTO ALMEIDA e MÁRICA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), para: a) manutenção da periodicidade anual de reajuste; b) exclusão da taxa operacional mensal; c) afastamento de obrigatoriedade de manutenção de seguro firmado com a ré; d) limitação da taxa de juros em 10% a.a. calculada de forma linear; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) afastamento de anatocismo, de cobrança de saldo residual e da cláusula de mandato; e g) compensação em dobro dos valores pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/58). Instada a emendar a petição inicial (fl. 62), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 64/65). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 84/85). Diante desta decisão, foi informada pelos autores a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/153), no qual foi indeferida a tutela recursal (fls. 189/194) e posteriormente negado provimento (fls. 355 e 359/367). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 93/121), sustentando basicamente a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Não consta réplica pelos autores. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 187), os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus, bem como requereu a realização de audiência de conciliação (fls. 202/205). Por sua vez, ré dispensou a produção de outras provas (fl. 201). Reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 208/213), o mesmo foi parcialmente acolhido (fls. 225/226). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face desta decisão (fls.

277/298). Contudo, ante a comprovação de notificação da execução extrajudicial pela ré (fls. 246/252), tal decisão restou revogada, sendo a parte autora condenada em litigância de má-fé (fls. 253/254). Intimada a Caixa Econômica Federal para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, esta se pronunciou negativamente (fl. 311). É o breve relatório. Passo a sanear o processo. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização e cobrança das taxas e de seguro. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6) - GENY PEREIRA BORGES (SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS (SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por GENY PEREIRA BORGES e JAIRO HONÓRIO DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) aplicação da taxa de juros efetiva anual limitada a 9% a.a., calculada de forma linear; b) exclusão da denominada Tabela Price, com o afastamento da capitalização de juros; c) afastamento da cobrança de taxas administrativas e de concessão de crédito; d) reajuste do saldo devedor pelos índices aplicáveis à prestação mensal; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; f) recálculo do valor do seguro; g) devolução/compensação em dobro dos valores cobrados a maior; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e h) anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 74/115). Distribuídos os autos originariamente perante a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, aquele Juízo declinou a competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fl. 191). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Cível Federal, foi determinado à parte autora que providenciasse a emenda da inicial (fl. 194), sobrevindo petição neste sentido (fls. 198/200). A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 201/203). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 97/104), ao qual foi negado provimento (fl. 171). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 218/287). Argüiu, preliminarmente, a ocorrência de litigância de má-fé, a carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido de devolução das prestações, sua ilegitimidade passiva ad causa e a legitimidade passiva da EMGEA. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 308/320). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 321), os autores requereram a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 330/333). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras provas (fls. 323/328). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à alegação de litigância de má-fé e de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço as alegações de litigância de má-fé pela parte autora e de vedação de outorga de tutela de urgência, porque não se tratam de matérias catalogadas no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora. Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Outrossim, rejeito a argüição de impossibilidade jurídica do pedido. Entendo que o pedido só é juridicamente impossível quando há vedação expressa na legislação, o que não ocorre no presente caso. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a

legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais consequências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Assim, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair.No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira e cobrança de seguro, taxas administrativas e de concessão de crédito. ProvasConsiderando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 201), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

0019674-94.2008.403.6100 (2008.61.00.019674-5) - ROSECLER ALVES PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROSECLER ALVES PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização utilização pela instituição financeira; b) utilização de juros simples; c) aplicação do Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); d) recálculo do seguro, mantendo a relação acessório/prestação; e) limitação da taxa de juros em 10% a.a.; f) afastamento de execução extrajudicial e de vencimento antecipado da dívida, sem prévia notificação; g) devolução em dobro dos valores pagos a maior.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/85).A antecipação de tutela foi indeferida. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 88/89). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pela autora em face desta decisão (fls. 97/104), ao qual foi negado provimento (fl. 171). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 106/169). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causa e a legitimidade passiva da EMGEA. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica pela parte autora (fls. 173/175).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 176), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 178/179). Por sua vez, a ré

dispensou a realização de outras provas (fl. 177). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA.I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda.II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente.III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Assim, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, afasto a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos. Em se tratando de pretensão atinente à revisão do contrato, como ocorre neste caso, por força do artigo 2028 do novo Código Civil, aplica-se a regra firmada no artigo 177, combinado com artigo 179, do Código Civil de 1916, ou seja, a prescrição nas ações de natureza pessoal somente ocorria com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, conforme entendimento já assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, in verbis: SFH. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Entendem os mutuários que a instituição financeira procedeu à cobrança irregular no que pertine ao contrato de mútuo celebrado sob o manto do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A pretensão deduzida na presente demanda cingi-se à revisão de determinadas cláusulas contratuais, não pretendendo os demandantes a anulação ou rescisão da avença em sua integralidade; não aplicação do art. 178, parág. 9o. do Código Civil, que prevê a prescrição quatrienal; aplicação do prazo previsto no art. 177 do Código Civil (prescrição vintenária). 3. Tratando-se de ação de repetição de indébito, onde se verificou o pagamento a maior de quantia cobrada irregularmente, o prazo inicial para a contagem da prescrição deverá ser computado do término da avença, haja vista ser este o momento em que houve a apuração da totalidade do quantum pago indevidamente. 4. Verificando-se, in casu, a necessidade da produção de prova pericial, determina-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para tal providência. 5. Apelação provida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC nº 363296/CE - Relator Napoleão Maia Filho - j. em 19/09/2006 - in DJ de 11/10/2006, pág. 1226) Tendo em vista que o contrato em discussão foi celebrado em 28/12/1989 e a petição inicial foi distribuída em 13/08/2008 (fl. 02), não transcorreu o prazo prescricional. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e do saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira. Provas Considerando que as questões aludidas não se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 88), o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos

honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIA MARIA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial promovida em relação a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/50).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57/58). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/85). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a sua redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força dos processos autuados sob n.ºs 2006.61.00.024644-2 e 2007.61.00.017519-1 (fl. 129).Em seguida, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência entre a presente demanda e a de n.º 2007.61.00.017519-1 (fls. 136/137). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 143/146). Submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento ao apelo, com a consequente anulação da sentença de extinção (fls. 153/155).Baixados os autos à primeira instância, foi revogada a decisão de fls. 57/58, por força da incompetência do Juízo prolator, sendo exarada nova decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela (fls. 167/169). Nesta mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 175/219). Arguiu, preliminarmente, a carência de ação e litisconsórcio necessário com os adquirentes do imóvel. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na inicial. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal acostou aos autos a documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial impugnada pela autora (fls. 221/259). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 263/270).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 271), a autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 277). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fls. 272/276). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora.Assim, o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela parte autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o adquirente do imóvel Outrossim, rejeito a arguição da CEF acerca da indispensabilidade de integração do comprador do imóvel financiado na lide. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).No presente caso, a parte autora postula a anulação da execução extrajudicial promovida exclusivamente pela ré, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo necessário com os posteriores adquirentes do imóvel. No mais, não se justifica compelir a parte autora a litigar contra o terceiro adquirente, tornando complexa a lide posta. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a legalidade e regularidade da execução extrajudicial promovida pela ré. Provas Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica. Portanto, incide a proibição do artigo 420, único, inciso II, do Código de Processo Civil.No mais, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada por ocasião da prolação da sentença. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026180-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026180-4) - FABIANO LIMA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por FABIANO LIMA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; b) aplicação de juros simples e proibição de amortização negativa; c) afastamento das taxas de administração e de risco de crédito; d) recálculo desde a primeira prestação mensal; e) limitação da taxa de juros em 8,16% a.a.; f) afastamento da cobrança de saldo residual, do vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação e da execução extrajudicial; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; e h) inaplicabilidade de juros e multa moratórios. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/73).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Entretanto, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 76/77). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelo autor em face desta decisão (fls. 84/110), ao qual foi dado parcial provimento (fls. 203/207).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 119/183), argüindo, preliminarmente, ausência dos requisitos para concessão da antecipação da tutela.

Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 186/195). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 196), a parte autora requereu a realização de perícia contábil, com a inversão do seu ônus probatório (fl. 198). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 197). É o relatório. Passo a sanear o processo. Quanto à alegação de impossibilidade de concessão de tutela antecipada Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição Outrossim, rejeito a preliminar de prescrição suscitada na contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso de mera revisão de cláusulas contratuais. Fixação dos pontos controvertidos Não havendo outras preliminares argüidas pela parte ré em contestação, impende fixar os pontos controvertidos (questões), sobre os quais eventuais provas devem recair. No presente caso, constato que as partes controvertem sobre a forma de execução extrajudicial, de reajuste das prestações do financiamento e saldo devedor, bem como acerca do sistema de amortização do saldo devedor e de cobrança de taxa de administração e de risco de crédito. Provas Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, assim a prova pericial revela-se desnecessária. Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide. 3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa de outras provas. Outrossim, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa. 3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. 4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais. 5. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. N.º 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 356/359). Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0024254-36.2009.403.6100 (2009.61.00.024254-1) - MEPHA - INVESTIGACAO, DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004298-97.2010.403.6100 (2010.61.00.004298-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA

MAGNO ARAUJO BONAGURA) X METALVISA FERRO E ACO LTDA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005617-03.2010.403.6100 - LIA DE ALMEIDA BRUNO LAPA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005832-76.2010.403.6100 - CARLOS CORREA TEIXEIRA(SPI13312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0006176-57.2010.403.6100 (2009.61.00.001784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001784-3)) ORLANDO CASTELLI X CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI(SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por ORLANDO CASTELLI e CELIA MARIA MADUREIRA DE SIQUEIRA CASTELLI em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal e outros (autos nº 2009.61.00.001784-3). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a

intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.001784-3. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do registro, constando como impugnada a União Federal. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.001784-3 e, em seguida, proceda-se ao despensamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001746-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JULIANA DINIZ CLAUDIO

Fls. 30/31: Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0019348-03.2009.403.6100 (2009.61.00.019348-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO MARIA PADILHA X JANDIRA DE SOUZA FREIRE PADILHA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP189579 - IDENISE CRISTINA SEGATO STANGUINI E SP168082 - RICARDO TOYODA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Providencie a advogada Adriana Patah (OAB/SP 90.796) a subscrição da petição de fls. 434/435, sob pena de desentranhamento e retorno dos autos ao arquivo. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6020

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8)) MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA - ESPOLIO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO

Diante do teor da certidão de fl. 548, decreto a revelia dos co-réus Eduardo Victal Penteado, Luciana Canhassi Picolo Penteado, Márcia Victgal Penteado Lentos, Marcelo Hélio Lentos, Geraldo Silvestre, Denise Aparecida Bueno Silvestre, José Francisco de Lima, Lazara Soares de Lima, Zeo Paulo Colombo, Sueli de Souza Colombo, Milton Fernando Casagrande, Rosemary de Marco Casagrande, Delci Donizete Colombo e Maria do Carmo da Silva, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar os efeitos da revelia em relação ao co-

r u Munic pio de S o Pedro do Turvo, pois a pretens o deduzida pelo autor envolve direitos indispon veis (artigo 320, inciso II, do C digo de Processo Civil). Fls. 468/497: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040039-92.1996.403.6100 (96.0040039-3) - IZOLINA DE GODOI NESPOLI X JOAO SAUINI X JOAO VLADIMIR BUENO X JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO X JOSE ROBERTO FINCO X JOSE ROBERTO FRANCISCO X MAFALDA PASCHOAL PETINIUNAS X MARIA MIRTES ROMANCINI DA CRUZ X MARILENE FERNANDES PIZZARRO X MARISA SABADINI DE SAVINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017595-94.1998.403.6100 (98.0017595-4) - ROGERIO DOMINICHLI X ROSIMEIRE TEIXEIRA DE LIMA DOMINICHELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 199: Indefiro a dila o de prazo requerida, posto que n o foi apresentada qualquer justificativa para tal pedido. Destarte, reputo preclusa a produ o da prova pericial. Informe a parte autora o n mero do RG e do CPF do advogado respons vel pelo levantamento dos honor rios periciais depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Ap s, expe a-se o referido alvar , intimando-se a parte autora a retir -lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Silente, tornem os autos conclusos para prola o de senten a. Int.

0008933-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008933-0) - SONIA CURY SAHIAO X SHYRLEI BONINI X CARMEN LUCIA ROSSI PACHECO X MARCIA REGINA PEREIRA X LINDA VITALI X SYLVIA REGINA PICCARONE X VERA LUCIA PEREIRA CHIOCCOLA X ROSA MARIA TOLEDO VIEGAS FERNANDES X AURELIO COELHO DE SOUZA X SONIA MARIA DIAS CASTRO DOS SANTOS(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 382/383 e 385/386), bem como os respectivos assistentes t cnicos.Considerando que os honor rios periciais j  foram pagos integralmente (fl. 381), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 13/04/2010,  s 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o in cio dos trabalhos, nos termos da decis o de fls. 356/357.D -se ci ncia  s partes da data acima designada, para devida comunica o aos assistentes t cnicos. Int.

0016922-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016922-3) - IVONE APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS LIMA BARBOSA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE)

Nos termos do art. 4 , inciso X, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte r . Int..

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Fls. 419/425: A peti o ser  apreciada no momento da prola o da senten a. Tornem os autos conclusos. Int.

0011880-90.2006.403.6100 (2006.61.00.011880-4) - JORGE MICHEL LEPELTIER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Nos termos do art. 4 , inciso IX, da Portaria n  05/2008 deste Ju zo Federal, que delegou a pr tica de atos de mero expediente, sem car ter decis rio, lan o nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honor rios periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte r . Int.

0013565-35.2006.403.6100 (2006.61.00.013565-6) - DANILO PAULA DE ALMEIDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X EDUARDO COSTA SA(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Converto o julgamento em dilig ncia.Verifico que foi deferida a substitui o de testemunha arrolada pelo autor (fls. 258 e 262), contudo n o houve a expedi o da respectiva carta precat ria. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse na oitiva da testemunha Regina Silva. Em caso positivo, proceda-se a expedi o de carta precat ria ao Ju zo Federal da Subse o Judici ria de Santo Andr /SP, solicitando-se a colheita do depoimento da referida testemunha. Intimem-se.

Expediente N  6046

DESAPROPRIACAO

0146196-85.1979.403.6100 (00.0146196-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LAURA MEDEIROS DE ABREU FREIRE(SP030170 - PAULO CESAR SAMPAIO MENDES)

Fls. 595/596: Mantenho a decisão de fl. 594 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte expropriada o 2º tópico da referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0226734-19.1980.403.6100 (00.0226734-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO FONDELLO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO)

Comprove a expropriante a publicação do edital, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0457732-15.1982.403.6100 (00.0457732-9) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X EMILIO TREVISAN X EDDER PAULO TREVISAN X BENEDITA APARECIDA AMARAL TREVISAN(SP025521 - DECIO BRAULIO LOPES)

Fl. 520 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050475-52.1992.403.6100 (92.0050475-2) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 219 para comparecer em Secretaria para agendar retirada da certidão de objeto e pé requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0071409-31.1992.403.6100 (92.0071409-9) - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 406 : Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC.Após, cumpra-se o parágrafo 2º do despacho de fl. 404.Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria notícia do pagamento da 2ª parcela do ofício precatório. Int.

0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0) - BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl.1109/1111 - Em face da situação cadastral da parte co-autora BANCO HOLANDES UNIDO S/A na Secretaria da Receita Federal (INAPTA - OMISSA CONTUMAZ), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em igual prazo, esclareça, a divergência constante no nome da co-autora AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0062038-38.1995.403.6100 (95.0062038-3) - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls. 161/162 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silente, retornem ao arquivo.Int.

0042065-29.1997.403.6100 (97.0042065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013378-42.1997.403.6100 (97.0013378-8)) MARIA MEYER FERNANDES TAVARES X MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X NELLY ASSAKO EGASHIRA X NICOLAU MICHEL KHOURY X OSMAR FERES(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ante a ausência de manifestação da parte autora (fl. 270), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012391-81.2003.403.6104 (2003.61.04.012391-3) - DROGARIA DA ORLA LTDA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Requeira o réu em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023651-94.2008.403.6100 (2008.61.00.023651-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRAZ COM/ DE

INSTRUMENTO MUSICAIS LTDA - ME

Requeira a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0030592-60.2008.403.6100 (2008.61.00.030592-3) - ZULMIRA BELINI MANZINI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 99 - Providencie o subscritor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos cálculos corretos, posto que a parcela referente às custas processuais deve ser incluída no valor a ser recebido pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026940-45.2002.403.6100 (2002.61.00.026940-0) - BRASILINO KIMURA X LUIZ WALTER CONSTANTINO CRUZ X RAYNALDO FURTADO X SUELI HANSEN PAPA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência acerca do traslado de cópia da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)

Aguarde-se sobrestado o presente feito até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto.

0022252-45.1999.403.6100 (1999.61.00.022252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDEMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)

Aguarde-se o trâmite dos Embargos à Execução nº 1999.61.00.001224-2 em apenso.

Expediente N° 6047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060650-32.1997.403.6100 (97.0060650-3) - ARLINDA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ONDINA COSTA CORDEIRO FERNANDES X TEREZINHA LEONARDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010316-5) - AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE

FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP185778 - JONAS HORÁCIO MUSSOLINO JUNIOR E SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO)

A parte autora manifestou concordância com a estimativa de honorários periciais e a União, discordante, pediu a redução do valor. A corrê MARTEL não se manifestou. Primeiramente, a manifestação da União é equivocada ao mencionar Resolução do Conselho da Justiça Federal do Distrito Federal, que trata do pagamento de honorários em casos de assistência judiciária, o que não é o caso. Após a apresentação do laudo será possível avaliar com elementos objetivos o valor dos honorários. Cabe lembrar que o perito deverá comprovar as despesas. Desta forma, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 6.671,10 (seis mil, seiscentos e setenta e um reais e dez centavos). Intime-se a parte autora a providenciar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Condiciono o levantamento dos honorários em sua totalidade para após a vista pelas partes do laudo ofertado. Com o cumprimento, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos e do prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo. Int.

0035533-94.2002.403.0399 (2002.03.99.035533-6) - CELSO SANTO GUARNIERI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DECIO DE LIMA JUNIOR(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X LUIZ CARLOS DA SILVA - ESPOLIO X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X JOANA DA SILVA X JOAO ACCACIO GENTIL X JOAO EVANGELISTA GUIMARAES DE SOUZA X JORGE LUIZ ARAUJO VALIM X ODRASIL RUI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela parte autora. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

0018467-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018467-1) - DOUGLAS LACERDA ORLANDO X TANIA DAS GRACAS ORLANDO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação, em réplica, à contestação apresentada pela parte ré, bem como em relação à petição e documentos apresentados às fls. 194-206 e 212.

0013699-91.2008.403.6100 (2008.61.00.013699-2) - JOSE MITSURO IIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0024583-82.2008.403.6100 (2008.61.00.024583-5) - CARLOS ALBERTO JASISKIS JUNIOR(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

O objeto da demanda é o pagamento de soldo de 3º Sargento do Exército a militar reformado, por motivo de acidente em serviço. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, a União apresentou contestação, sobre a qual a autora manifestou-se. A parte autora pediu o julgamento antecipado e a União requereu a realização de perícia médica. Decido.1. Defiro a prova pericial médica. Nomeio perito o Dr. José Eusébio da Silva, médico ortopedista, CRM n. 76.815, cadastrado no sistema AJG da 3ª Região e cuja remuneração obedecerá o disposto na Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde já, os honorários periciais pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. 2. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos se assim o desejarem. 3. Oportunamente, cientifique-se o perito nomeado para que seja marcada data e local para a realização da perícia. Com a resposta, intime-se pessoalmente o autor para comparecer ao local indicado pelo perito, na data marcada para a perícia, munido de documentos de identificação e exames que possuir. Int.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME

Em vista da jurisprudência do STJ, determino o prosseguimento sem o recolhimento das custas.Como não consta o trânsito em julgado da decisão no Agravo, comunique-se o TRF3 desta decisão.Cumpra-se a determinação de fl. 271 com a expedição de mandado de citação.

0009712-13.2009.403.6100 (2009.61.00.009712-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP174272 - CAROLINA DE CARVALHO GUERRA)

1. Trata-se de ação cominatória, com pedido de antecipação da tutela, mediante a qual a autora pretende exigir o

cumprimento pela ré da obrigação de fazer, consistente no fechamento da agência franqueada e dos deveres decorrentes da rescisão de contrato de franquia. A tutela antecipada foi deferida. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A ré demonstrou, às fls. 842-847, a alteração do objeto social. A autora requereu, às fls. 850-851, a intimação da ré para prestar esclarecimentos quanto ao novo objeto social da empresa. As partes formularam requerimento de provas na inicial e contestação. Decido. 1. Fls. 850-851: a tutela antecipada foi deferida para que a ré providenciasse a baixa na firma; a ré promoveu a alteração contratual, com a modificação do objeto social, o que equivale ao objetivo pretendido pela autora. Portanto, incabível o questionamento formulado pela ECT nesta demanda. 2. A controvérsia entre as partes relaciona-se à análise da regularidade do processo administrativo que concluiu pela decisão de descredenciamento da ré, referente ao contrato de franquia. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental. Portanto, indefiro as provas oral e pericial, respectivamente com fundamento nos artigos 400, inciso II e 420, parágrafo único, inciso II, ambos dispositivos do CPC.3. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

0012903-66.2009.403.6100 (2009.61.00.012903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDIR DA SILVA TRANSPORTES X VALDIR DA SILVA

Ante a informação de fl. 041, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0018315-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018315-9) - SELOBRAS IND/ E COM/ DE SELOS MECANICOS LTDA - ME(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES) X IND/ PAULISTA DE COMPONENTES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ante a informação de fl. 140-141, manifeste-se a parte autora quanto a localização da ré Ind/ Paulista de Componentes Ltda., no prazo de 10 (dez) dias.Com a vinda de novos endereços, expeça-se o necessário.Int.

0020459-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020459-0) - ADELINA JOAO DA CUNHA X ADA LILLA FRACASSI MARQUES X ALZIRA OLIMPIO DOS SANTOS X AMALIA PANZARINI GUARINO X SERAFIM MARTINS DOS SANTOS X SERGIO VICENTIN X SUBLIMES TERCARIOLI RAMOS X TEREZINHA VILAS BOAS RIBEIRO X THEREZA SIQUEIRA MUNIZ X THEREZINHA DE LIMA E SILVA X VIRGINIA ALVES DA SILVA X WALDEMAR DE CAMPOS SILVEIRA X WALDEMAR SILVA LEITE X WALDOMIRO COSTA X ZILDA PAES DA ROSA(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual e foi remetido a este Juízo por força de decisão proferida em Agravo de Instrumento (fl. 308).Por decisão proferida neste Juízo, determinou-se a remessa dos autos às Varas Previdenciárias Federais (fl. 314).A parte autora manifestou-se e apresentou cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual foi acolhido agravo interno para reformar a decisão anterior e manter a competência da Justiça Estadual (fls. 315-321).Segundo informação da Secretaria, o Agravo de Instrumento encontra-se em fase de reexame necessário (fls. 322-324).Decido.Não obstante o decidido à fl. 314, considero que deve prevalecer a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, em face do trâmite do Agravo de Instrumento interposto pelos autores perante o Juízo Estadual, até que ocorra o julgamento definitivo do recurso.Assim, devolvam-se estes autos ao Juízo Estadual.Oportunamente, à SUDI para excluir a União do polo passivo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005384-06.2010.403.6100 - PAULA CASTILHO SMONETTI X BRUNO CASTILHO SIMONETTI(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005714-03.2010.403.6100 - KIMIE MISSE X AKIKO MISSE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005788-57.2010.403.6100 - EDUARDO BOSCO MASCARENHAS(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

0005806-78.2010.403.6100 - CALMECY NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP148386 - ELAINE GOMES DA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005812-85.2010.403.6100 - ADALBERTO AMBROSIO DA COSTA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005853-52.2010.403.6100 - JEANETE RANTICHIERI ESPIR(SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005874-28.2010.403.6100 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ X LUCY ALVES LABRITZ(SP179175 - NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005877-80.2010.403.6100 - MASAKAZU GOTO - ESPOLIO X CLAIR TEREZINHA POSEBOM(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005907-18.2010.403.6100 - ALCEU DANTE UNGARETTI(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0005926-24.2010.403.6100 - BELMIRA FERREIRA CAVALLINI(SP236718 - ANDRE BRUNO CALLEGARI E SPI38646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006029-31.2010.403.6100 - SHIRLEY UIARA ROMANO X LUCIANA UIARA ROMANO X ADRIANA CRISTINA ROMANO(SP092654 - SANDRA BARBARA CAMILO LANDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006043-15.2010.403.6100 - DYONIZIO PEDRO VAZ(SP140663 - ADRIANA PRADO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006245-89.2010.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual a parte autora pretende a cobrança da diferença de correção monetária decorrente de plano econômico. Tendo em vista que o BANCO DO BRASIL S/A não se enquadra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, afastado a hipótese de competência da Justiça Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006276-12.2010.403.6100 - ALCIONI SCOMBATTI(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0006847-80.2010.403.6100 - MARCELO JEREZ JAIME(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007211-52.2010.403.6100 - OSMAR FARIAS(SP236780 - ELAINE GONÇALVES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007303-30.2010.403.6100 - ALMIR PEREIRA DA CRUZ(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4217

MANDADO DE SEGURANCA

0010654-45.2009.403.6100 (2009.61.00.010654-2) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Como, em última análise, o juízo de admissibilidade do recurso cabe ao Tribunal, reconsidero o despacho de fl. 202.
2. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021712-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021712-1) - SANTA MARINA SAUDE LTDA(SP286532 - ELISANGELA ALVES MARTINS) X DELEGADO GERAL DA SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SRF/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fl. 159: Prejudicado o pedido da impetrante, em razão da interposição de recurso de apelação pelo impetrado às fls. 149-157. 2. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões. 4. Após, como o Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0022116-96.2009.403.6100 (2009.61.00.022116-1) - GUILHERME STOLIAR X IVANI PASSARO STOLIAR(SP158015 - HELAINE CRISTINA DA ROCHA CALDANA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 105-112: Prejudicado o pedido em razão da prolação da sentença. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0022484-08.2009.403.6100 (2009.61.00.022484-8) - MARISA SBRANA RODRIGUES(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

1. Fls. 66/68: Prejudicado o pedido de desistência, em razão da interposição de recurso de apelação pelo impetrado às

fls. 57-63. 2. Prossiga-se, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0027209-40.2009.403.6100 (2009.61.00.027209-0) - HIROSHIMA AGRPECUARIA LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como a manifestação do MPF de fls. 162-164, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo deste mandado de segurança.No prazo de 05 (cinco) dias, a impetrante deverá trazer cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, para notificação dessa autoridade.Int.

0005090-51.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 48-51: Prejudicado o pedido, em razão da expedição do mandado de notificação a autoridade coatora. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0006996-76.2010.403.6100 - MARCELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos em decisão.O presente mandado de segurança foi impetrado por MARCELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA em face do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, cujo objeto é o reconhecimento da eficácia das sentenças arbitrais.A impetrante indicou como autoridade para figurar no pólo passivo desta ação o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego - TEM, cuja sede é na Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Brasília - DF.A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.As regras de jurisdição de cada Subseção Judiciária Federal são estabelecidas em Provimentos do Conselho da Justiça Federal e definem a competência funcional, portanto, absoluta.Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos para Seção Judiciária do Distrito Federal.Intime-se. São Paulo, 30 de março de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0007103-23.2010.403.6100 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.ELIANA DE ALMEIDA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, cujo objeto é inclusão da impetrante e acolhimento das sentenças por ela prolatadas na condição de árbitra para liberação de seguro-desemprego e saque de FGTS. A impetrante requereu a concessão de medida liminar para [...] inclusão do nome desta impetrante e da MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO, no seu Cadastro Nacional de Árbitros, reconhecendo e viabilizando a sentença arbitral, proferidas pela impetrante com a seqüente liberação e soerguimento do FGTS dos trabalhadores bem como habilitação junto Programa de Seguro-Desemprego.A impetrante é árbitra junto à MASP. A primeira autoridade impetrada se recusa a entregar os valores do FGTS depositados em nome dos demandantes, e a segunda nega validade às sentenças da impetrante, o que lhe acarreta graves prejuízos. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Conforme informado na inicial, a impetrante exerce a função de árbitra da MASP - Mediação e Arbitragem de São Paulo.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51.Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.MASPTomando-se em conta que: a) este juízo já apreciou pedido semelhante formulado pela árbitra Alzira Vicente, nos autos n. 2010.61.00.004060-0, em que o trabalhador favorecido pela sentença arbitral era Hamilton França Neto, o mesmo deste processo e b) que a impetrante pediu a inclusão da MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO no Cadastro Nacional de Árbitros, cabe determinar que a impetrante forneça o nome e qualificação de todos os árbitros que atuam na MASP.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias:a) trazer aos autos mais uma contrafé, sem os documentos, para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional;b) trazer aos autos lista com o nome e qualificação de todos os árbitros que atuam na MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO no Cadastro Nacional de Árbitros.Feito isso, notifique-se a

autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007279-02.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL (SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em decisão. CARLOS ALBERTO FURRIEL e CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO, cujo objeto é a obtenção de Certidão de Ocupação da Transferência. Narram os impetrantes que em novembro de 2009 formularam pedido de Transferência do lote referente ao processo n. 04977.012524/2009-11, RIP 7047.010073196, porém até a presente data o pedido não foi atendido. Requerem a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] expeça a CERTIDÃO DE OCUPAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL DA UNIÃO em nome da impetrante, no menor prazo possível [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta da inicial, os impetrantes requereram administrativamente a transferência do imóvel em novembro de 2009. Todavia, a cópia da matrícula do imóvel dá notícia de que o imóvel foi objeto de compromisso de compra e venda datado de dezembro de 2003. Os impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que os impetrantes têm pressa, mas não têm urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intimem-se os impetrantes a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 05 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0007467-92.2010.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A (SP253872 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é o impedimento da majoração da alíquota do SAT em decorrência do FAP. Narra a impetrante que em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Aduz que há diversas inconstitucionalidades/ilegalidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que causará enormes prejuízos a impetrante, uma vez que a alíquota do SAT majorou de 1% para 1,4839%. Requer a concessão de liminar para que a autoridade impetrada [...] se abstenha de cobrar da impetrante o tributo com a alíquota majorada, suspendendo-se a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, da Lei n. 8.212/91 conforme sua extensão original. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, desde de janeiro de 2010 o tributo está sendo cobrado com base na nova alíquota. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão primordial discutida na presente ação cinge-se à constitucionalidade e ilegalidade, ou não, da nova forma de cálculo do SAT, qual seja, a utilização do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. A impetrante sustenta que a utilização do FAP sobre a alíquota do SAT é inconstitucional porque ofende os princípios constitucionais da estrita legalidade, da segurança jurídica, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório. No entanto, em sede de cognição sumária, não possível reconhecer o direito alegado pela impetrante, pois prevalece, nesta fase, a presunção de constitucionalidade, que poderá ser afastada somente em sentença. Alega, ainda, a impetrante que não houve disponibilização dos critérios de cálculo para a base de apuração do índice FAP. Ocorre que esse fato não constitui causa suspensiva do crédito tributário. Dessa forma, não há relevância do fundamento que ampare a pretensão da impetrante, no tocante ao provimento liminar. Valor da Causa Nos termos do artigo 259, I do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. No presente caso, há o valor sobre o qual não pesa discussão (parcela incontroversa), consistente na diferença entre o cobrado pela impetrada e o que a impetrante entende devido. Esse,

então, é o valor da causa. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$ 191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$ 957,69. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias: 1) retificar o valor da causa e recolher a diferença das custas processuais; 2) trazer aos autos uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, para notificação da autoridade impetrada. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 06 de abril de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1961

ACAO CIVIL PUBLICA

0008470-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008470-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP209386 - SERGIO KENSUKE IRIE) X RESPONSABRIKKEN SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X OKTO TECNOLOGIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X PCONTENT MOBILE SOLUTIONS LTDA(SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X PBMS SOLUCOES MOVEIS EM INFORMATICA LTDA(RS056486 - RICARDO LEAL MORAES)

Vistos em despacho. Substituta-se a petição de fl. 1043, pelo original assinado de fl. 1064. Intime-se, nos termos do despacho de fl. 1060, a co-autora INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, para que se manifeste acerca das contestações.

Decorrido o prazo do litisconsorte ativo, manifestem-se os réus, no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, acerca do Agravo Retido de fls. 1043/1048. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008649-26.2004.403.6100 (2004.61.00.008649-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X PAULO LUIZ SOUTO E SILVA(SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO E SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Considerando que o autor, Ministério Público Federal, alega, em seus memoriais, que a argumentação do réu não houvera sido amparada pelas conclusões da Receita Federal, que anulou todas as operações levadas a efeito pelo réu, se reportando ao documento de fls. 2397/2403; considerando que referido documento lançou o nome de outras empresas que não as relatadas na exordial; considerando que a juntada das DIPJ das empresas elencadas na inicial não esclarecem a situação atual daqueles débitos (fls. 2514/2515), entendo seja de fundamental importância, para esclarecimento e convencimento deste juízo, a expedição de ofício à Receita Federal para que explique referida discrepância e informe detalhadamente, nos mesmos moldes da informação de fls. 2397/2403), a situação dos débitos elencados pelo Ministério Público em sua peça inicial. Oficie-se, encaminhando rol das empresas enunciadas na exordial, devendo, a Receita Federal: 1. informar se o rol de fls. 2397/2403 faz parte do processo administrativo disciplinar 10880.021362/99-89; 2. elencar e detalhar a situação das transferências e alocações realizadas em outra jurisdição que não São Paulo (Ribeirão Preto, Bauru, Sorocaba, São Bernardo do Campo, Santo André, Jundiaí, Caxias do Sul/RS e DEINF/SP), além das efetuadas em desacordo com o artigo 168 de Lei 5.172, com intervalo superior que cinco anos entre o crédito e o débito para compensação, e, por fim, 3. informar a situação das empresas eventualmente beneficiadas com as mencionadas certidões negativas emitidas pelo réu em desacordo com a IN SRF nº 80/97, com ausência de recolhimento, conforme Relatório de Histórico de Eventos por Contribuintes e Usuários. Prazo: 10 dias. Oficie-se. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 3246. Tendo em vista o informado pela Delegacia da Receita Federal à fl. 3250 que, para o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho supracitado, foi o ofício redirecionado para a Derat/SP, por meio do Memorando Escro08 n.º 18/2010, aguarde-se a resposta. Oportunamente, tal como determinado, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0018038-35.2004.403.6100 (2004.61.00.018038-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. LUCIANA DA COSTA PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA Vistos em despacho.Tendo em vista a determinação de fls. 439 e os cálculos juntados às fls. 462/463 e 466/483, recebo o requerimento dos credores (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AGENOR DE SOUZA FIGUEIRA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que se esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0015612-55.2001.403.6100 (2001.61.00.015612-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR TENORIO CAVALCANTE(SP108840 - JOSE RODRIGUES PINTO)

Vistos em despacho. Considerando que não há na petição juntada pelo embargante qualquer pedido novo, ou seja houve apenas a reiteração dos requerimentos já formulados, com a resposta do ofício expedido à fl. 346, expeça-se Alvará de Levantamento, tal como determinado à fl. 345. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033274-76.1994.403.6100 (94.0033274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-81.1994.403.6100 (94.0031269-5)) GAFOR TRANSPORTES LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X BANCO PAULISTA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E Proc. WALDIR LUIZ BRAGA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Verifico dos autos, tal como requerido pelo autor, Banco Paulista S/A., às fls. 310/316, que houve no presente feito tão somente o pedido de desistência do co-réu GAFOR TRANSPORTES LTDA. (fl.302), permanecendo assim, o interesse do julgamento dos Embargo de Declaração (fls. 283/292) interposto também pelo co-autor. Sendo assim, considerando o pedido formulado, determino que seja o feito, remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação dos Embargos de Declaração interposto. Intime-se e cumpra-se.

0017328-25.1998.403.6100 (98.0017328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls. 462/515 - Vista às partes do Laudo contábil apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o autor é representado pela Defensoria Pública Federal, decorrido o prazo da ré, remetam-se os autos àquele órgão.Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Requisição de pagamento, à título de honorários periciais em favor do Sr. Perito.Int.

0009655-34.2005.403.6100 (2005.61.00.009655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-51.2005.403.6100 (2005.61.00.006815-8)) ALEX COELHO RODRIGUES X ELIANE REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027074-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027074-9) - PAULO LUIS SOUTO E SILVA(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA E SP163980 - ANDRÉIA PAULUCI E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA E SP132413 - ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Considerando a expressa desistência da instrução de prova oral formulada pelo autor à fl. 2538 e o pedido de indeferimento de produção probatória formulado pela União Federal às fls. 2494/2500, dou por encerrada a instrução probatória nestes autos. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias para que ofereçam os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1973

MONITORIA

0016577-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016577-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NANCY GALHARDO PARREIRA X DJALMA SEBASTIAO PARREIRA X THEREZA GALHARDO PARREIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que determinada a citação dos réus houve a citação por hora certa da co-ré Nancy Galhardo Parreira (fl. 249/250) com a remessa de Carta de Confirmação (fl.252) no prazo de oferecimento da resposta, tal como determina o artigo 229 do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial majoritário. Ocorre que, tal como verifico dos autos (fls. 289/291) houve o retorno da Carta de Confirmação com a informação de recusado (fl. 289-verso). Sendo assim, tal como consta no Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia: Segundo o acórdão em RSTJESP 108/58, a obrigação do escrivão limita-se a remeter acarta para o endereço certo, se esta, por qualquer motivo, foi devolvida, sem ter sido entregue, nem por isso é nula a citação (p. 295); entendo que houve a convalidação e reputo válida a citação da ré NANCY GALHARDO PARREIRA. Verifique a Secretaria se houve a interposição de Embargos Monitorios e, em caso negativo, certifique a revelia da ré NANCY GALHARDO PARREIRA. Quanto ao pedido formulado à fl. 292, pela autora, defiro o desentranhamento e aditamento da Carta Precatória de fls. 253/287, com a remessa ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para nova tentativa de citação dos réus DJALMA SEBASTIÃO PARREIRA e THEREZA GALHARDO PARREIRA que, em caso de suspeita de ocultação, também deverão ser citados por hora certa, observado o que dispõe o artigo 227 e 228 do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

0022960-51.2006.403.6100 (2006.61.00.022960-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X NELI MALACRIDA ALESSIO X ELIANA MALACRIDA(SP201564 - DEBORAH MALACRIDA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que até a presente data não houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039049-6, determino que os autos aguardem em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int.

0023804-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TALITA BORGES X ANDREIA FRANCO DE ALMEIDA(SP256774 - TALITA BORGES)

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação em que a CEF objetiva a cobrança de valores devidos em razão do inadimplemento de prestações referentes ao Contrato FIES n.º 21.1228.185.0003553-28 e respectivos aditamentos. Requerem, os réus, que sejam baixadas as informações negativas dos nomes dos devedores retirados dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. De outro lado, entendo não ser possível deferir a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, tal como requerido. Constatado, da petição do presente feito, que os autores alegaram, tão somente, que não estão se negando a pagar e a impossibilidade de efetuarem o pagamento integral sendo assim, confessando serem devedores, mesmo que de soma menor daquela objeto da execução, o que nestes autos se discute. Sendo assim, existindo a dívida e sendo os réus devedores, é lícito que os nomes destes constem dos órgãos de proteção ao crédito, já que são devedores. Neste sentido tem entendido o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. A circunstância de que exista penhora de bens suficientes para garantir a execução, não autoriza que o nome do devedor seja excluído do cadastro de proteção ao crédito. A alteração da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veio, precisamente, para impedir o abusocometido por devedores desidiosos que fazem uso do Judiciário para dilatar os prazos de pagamento. O critério agora adotado é o da boa-fé objetiva, não podendo a tutela judicial favorecer quem, discutindo sobre a remuneração do capital mutuado, deixa de restituir o valor nominal do empréstimo que recebeu. Agravo regimental não provido. (AgRg/MC 10015/DF 2005/0071308-1. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador 3ª Turma. DJ 22/08/2005 p. 258) Dessa forma, INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito tal como requerido. Após, remetam-se os autos à perícia. Int.

0027641-64.2006.403.6100 (2006.61.00.027641-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre os Embargos Monitórios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3838

MONITORIA

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Regularize a CEF sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0011565-67.2003.403.6100 (2003.61.00.011565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Fls. 336: dê-se ciência à CEF acerca do ofício da Receita Federal e respectivos documentos arquivados em secretaria,

eis que sigilosos.Int.

0013156-93.2005.403.6100 (2005.61.00.013156-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Designo o dia 19 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).Int.

0017922-58.2006.403.6100 (2006.61.00.017922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 162: requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.

0007198-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MERCADINHO LINS LTDA X JOSE ROGERIO DAVILA X MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Comprove a corrê Myriam de Fátima Roggiero de Jesus o alegado em sede de embargos, às fls. 47/56 apresentando o contrato de cessão de quotas, bem como, novo registro junto à JUCESP.I.

0011474-98.2008.403.6100 (2008.61.00.011474-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ADO CAETANO DE FARO X ANDREA CRISTINA DE FARO(SP133530 - JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO)

Fls. 239: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Designo o dia 22 de abril de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028495-88.1988.403.6100 (88.0028495-7) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 308: apresente a parte autora cópia da certidão de nascimento, noprado de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

0045479-79.1990.403.6100 (90.0045479-4) - AMELIA BORGHESAN SOUTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X ANTONIO CURY - ESPOLIO X FATIMO MARCOS PALHARES X FLAVIO MATIELLO X JOSE BENEDITO THOMAZ X OCTAVIO AGGIO X ONDINA PINTO FERRAZ SILVEIRA X JOAO JOSE SOUTO X LILIAM MARILENE BARBOSA LOSADA SOUTO X ELIANA MARA THOMAZ(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO E SP046911 - NEURI CARLOS VIVIANI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Fls. 389/391: manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0655733-28.1991.403.6100 (91.0655733-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-60.1990.403.6100 (90.0015074-4)) COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0679751-16.1991.403.6100 (91.0679751-2) - MERCEDES DE SOUZA MONTANARI X PAULO MONTANARI X LUIZ AUGUSTO MONTANARI(SP044216 - ANELISE MARCHINI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0053583-89.1992.403.6100 (92.0053583-6) - SANTA SOFIA ADMINISTRACAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0042383-80.1995.403.6100 (95.0042383-9) - JOSE CARLOS ROSA X JORDAO GONCALVES X GERSON FERREIRA PAIVA X LUIZ GONZAGA DUARTE X GERALDO JOSE RODRIGUES(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 402/407 Manifeste-se a parte autora, pontualmente acerca do alegado pela CEF com relação aos autores LUIZ GONZAGA DUARTE e GERALDO JOSÉ RODRIGUES. Int.

0009644-83.1997.403.6100 (97.0009644-0) - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0027006-64.1998.403.6100 (98.0027006-0) - ARNALDO RIBEIRO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Fls. 111/112: indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

0043041-02.1998.403.6100 (98.0043041-5) - CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0045174-17.1998.403.6100 (98.0045174-9) - DIRCEU ZAPPA X MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0018243-71.1999.403.0399 (1999.03.99.018243-0) - JOSE LUIZ BORSOI X JOSE GREGORIO MOREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X NEIDE GIMENES DA COSTA CAZZOLI X PEDRO CRUZ(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 416/438: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0026055-67.1999.403.0399 (1999.03.99.026055-5) - RUBENS GERMANO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 289/290: indefiro. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearquivamento. Int.

0032794-56.1999.403.0399 (1999.03.99.032794-7) - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 567/580: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

0047586-15.1999.403.0399 (1999.03.99.047586-9) - ARNALDO AMORIM X AUTA PASCOINI CASTELHANO X AVILMAR LUIZ DA SILVA X BENEDICTO DURVAL RAMOS DE LA VEGA X BENEDITA APARECIDA EUGENIO SCHIZATE(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216375 - IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)
Fls. 322/323: indefiro tendo em vista que já houve o cumprimento da obrigação com extinção da execução às fls. 305. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0110944-51.1999.403.0399 (1999.03.99.110944-7) - RUBENS BOCCI X ROBERTO THEODORO DO NASCIMENTO X IVAN LUIS FAITARONE X ANA MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PINHO DE SOUZA X MARCIA CUENCA CAMPOS X PAULO JORGE PINHO DE SOUZA X DINORAH APARECIDA JEANMOUGIN X ANGELA MARIA MANCANO PANIZA X JOSE IRENO MANSANO X JOSE ALVES THEODORO FILHO X FRANCISCO ALBERTO MANCINI X VERA ZULEIDE MANCANO X LUIZ FRANCISCO ASSUNCAO BATTAGLINI X WILSON FERNANDO VERNARECCIA X PAULO ROBERTO DE CASTRO X YOSHINORI ITO X ARTHUR VALLERINI X SYLLAS MARTINS X JOSE CASSIO MARTINS X LUIZ ANTONIO MARTINS X OSWALDO DE BARROS JUNIOR X ANGELA DE CASSIA NASCIMENTO X VERA LUCIA PENTEADO X JOAO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO X NOVO TRANSPORTE CIRCULAR LTDA X ANTONIO APARECIDO MANFRIN X DANTE MENEZES PADREDI X MOSQUITEIROS ANDORINHA LIMITADA X GILBERTO WANDERLEY NADIM X MARCIA MARUCCI X CELSO CARMELO VALLERINI X OSMAR RODRIGUES X THEREZINHA CASATTI X JOEL DOS SANTOS X LUIZ JULIO BATISTA DA SILVA X CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR X PEDRO ANGELO BONOMI X MONICA GALLOTI LONGO SCHMIDT X JOSE AMERICO PAOLILLO X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X AMAURI BATISTA OLIVEIRA X JOAO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA X CLARICE DE MORAES(SP030974A - ARTHUR VALLERINI E SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 668: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0009760-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009760-0) - MHT SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X NORCHEM HOLDING E NEGOCIOS S/A(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0034977-66.1999.403.6100 (1999.61.00.034977-7) - SOCIEDADE DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP094192 - CLEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0045303-85.1999.403.6100 (1999.61.00.045303-9) - QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA X DATAMIDIA DATABASE MARKETING LTDA(SPI10750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0007014-49.2000.403.6100 (2000.61.00.007014-3) - HEXACABOS IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI38154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0049392-20.2000.403.6100 (2000.61.00.049392-3) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0007390-11.2000.403.6108 (2000.61.08.007390-7) - GLAUCO AMARAL BAHIA X LUCIANA AMARAL BAHIA X SILVIO REGINATO X FRANCISCO CEFALY NETO X CELENE APARECIDA GIGO CEFALY X LUIZ ANTONIO DOLO X ELISABETH SOUZA BRANDAO DOLO(SPI47106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ERIK NAVARRO WOLKART)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014532-56.2001.403.6100 (2001.61.00.014532-9) - SAMIR BOU MOUGHALABIE(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 432/434: Defiro o pedido de intimação da CEF para que carree aos autos os extratos de todas as contas fundiárias

em nome de SAMIR BOU MOUGHALABIE, portador da CTPS 42299/319, PIS/PASEP 1055155193-0, expressa na forma mensal e desde sua data inicial, cujos empregadores conhecidos são respectivamente códigos do estabelecimento e do empregado: 9870512569730 e 90320036213; 59970510375774 e 196942; 59970518043894 e 15400. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao perito judicial para a continuidade dos trabalhos. Int.

0004874-50.2001.403.6183 (2001.61.83.004874-6) - JORGE PINHEIRO DOS SANTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 241/242: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0016697-42.2002.403.6100 (2002.61.00.016697-0) - ELIEL DO LAGO SOUZA X LILIANE MACEDO DE SALES DO LAGO SOUZA(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0010055-19.2003.403.6100 (2003.61.00.010055-0) - CALVO COM/ E IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0026456-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026456-0) - ANTONIO PINHEIRO(SP152226 - MARCELO LEITE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP183716 - MÁRCIO CREJONIAS)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0033657-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033657-4) - ROLANDO MARINHO PRIVIERO X LEILA BRUSCHI MARINHO PRIVIERO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006773-02.2005.403.6100 (2005.61.00.006773-7) - MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP104430 - MIRIAM PERON PEREIRA CURIATI) X ESTADO DE SAO PAULO
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023805-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023805-2) - FACULDADE ANTONIO AGU S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 247), providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores junto ao Sistema Bacenjud. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016068-29.2006.403.6100 (2006.61.00.016068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013703-02.2006.403.6100 (2006.61.00.013703-3)) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Converto o julgamento em diligência. O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pede que sejam afastados o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, e a possibilidade de inscrição de seu nome em órgãos de restrição de crédito. Pugna pela nulidade das cláusulas contratuais 10ª e 2ª, 11ª e 3ª, 12ª, 13ª e 1ª, 27ª e incisos, que dispõem, respectivamente, sobre: taxa de risco de crédito, taxa de administração, seguro, incorporação de juros remuneratórios não pagos ao saldo devedor, recálculo trimestral das prestações e das demais taxas/encargos, responsabilidade do mutuário pelo adimplemento de eventual saldo residual ao término do contrato, cobrança de juros moratórios à razão de 0,033% por dia de atraso, vencimento

antecipado da dívida em caso de inadimplemento, ocasionando a execução do contrato. Os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, que suscitou conflito de competência, restando fixada a competência deste Juízo para o processamento do feito. O pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita foi deferido a fls. 57. Citada, a requerida alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de o imóvel ter sido adjudicado em 23 de junho de 2006, ilegitimidade passiva, pleiteando o chamamento da EMGEA ao feito. Aduziu a prejudicial de prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido. Intimado, o autor não apresentou réplica. Realizada audiência de conciliação, esta restou prejudicada em virtude da ausência do demandante. Instadas as partes à especificação de provas, somente o autor manifestou-se, requerendo a realização de perícia, o que foi deferido pelo Juízo em despacho saneador, no qual foram também refutadas algumas preliminares (fls. 154/158). Apresentado o laudo pericial, apenas a ré manifestou-se. Paralelamente a estes autos, o demandante havia proposto anteriormente medida cautelar sob nº 2006.61.00.013703-3, distribuída em 21 de junho de 2006, que se encontra apensada a este feito, na qual discute o registro de seu nome em órgãos de restrição de crédito e a regularidade da execução extrajudicial do imóvel, esta última sob os argumentos de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e vício no respectivo procedimento, dada a ausência de notificação pessoal do autor. A liminar foi deferida naqueles autos, determinando-se a sustação do segundo leilão do imóvel, designado para 23 de junho de 2006 (das 10h00 às 10h15min) e impedindo a inscrição do nome do mutuário em órgãos de restrição de crédito. A leiloeira foi cientificada da decisão por ofício que lhe foi entregue pessoalmente no mesmo dia 23 de junho de 2006, às 10h00. Tomado o quadro processual, entendo necessário que a requerida carree aos autos cópia da carta de adjudicação do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 24 de março de 2010.

0018079-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018079-8) - TEREZINHA NAMIKO ITO X ADELIO TEIJI SUGUIKAWA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor nos termos do artigo 520, VII do CPC. Subam os autos ao E. TRF/3ª R. Int.

0000723-18.2009.403.6100 (2009.61.00.000723-0) - JOSE ROBERTO ROMANO (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0002235-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002235-8) - ANTENOR PEREIRA BRANCO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante das alegações do autor, determino à Caixa Econômica Federal que esclareça se, por ocasião da transferência das contas vinculadas do banco depositário BAMERINDUS, foi prestada informação acerca da data da opção exercida pelo autor ao FGTS, comprovando documentalmente. Sem prejuízo, determino que a Prefeitura Municipal de Itaparica da Serra informe ao juízo se consta em seus registros a data de opção exercida pelo autor, durante o período em que o mesmo manteve vínculo empregatício noticiado a fls. 30 dos autos. Int.

0009059-11.2009.403.6100 (2009.61.00.009059-5) - WALMA IND/ E COM/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0011274-57.2009.403.6100 (2009.61.00.011274-8) - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN (SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Fundação CESP para que informe a data de ingresso da autora no fundo e a data em que ela passou a perceber o complemento de aposentadoria, bem como o percentual da reserva matemática atualizada existente em nome da autora que corresponda às contribuições exclusivamente por ela vertidas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Int.

0002850-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002850-8) - IONICE VICENTE DE LIMA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e junho de 1990, fevereiro e março de 1991. Requer, ainda, a aplicação da

taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora, intimada, apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, por decisão administrativa da Caixa Econômica Federal (Edital nº 04/90), todas as contas vinculadas do FGTS tiveram o creditamento de referido percentual. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir em razão da Medida Provisória nº 55/2001, uma vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora já recebeu o montante a que teria direito a título de atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art. 11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de

1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei nº 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, verificamos que não procede o direito da parte autora em pleitear a aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do F.G.T.S., uma vez que sua opção pelo Fundo foi feita sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que disciplinava que a forma de cálculo dos juros seria uniformizada em 3% ao ano, e não foi contemplado com o benefício da opção retroativa, concedido pela Lei nº 5.958 de 10.12.73. Assim, sua conta vinculada estava sujeita à aplicação de juros uniformizados, na razão de 3% ao ano. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressente-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto claro da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. nº 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitem com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. nº 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. nº 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresso. Portanto, sob a nova ordem constitucional, inaugurada com a E. C. nº 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória nº 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação da taxa progressiva de juros e dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, maio, junho e julho de 1990, fevereiro e março de 1991, sobre o

saldo da conta do FGTS. Condene as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 5 de abril de 2010.

0003232-82.2010.403.6100 (2010.61.00.003232-9) - BANCO VOTORANTIN S/A (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0007442-79.2010.403.6100 - MARICE LINS FERRI (SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007469-62.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI (SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

A autora ajuizou a presente ação em face da Fundação Richard Hugh Fisk com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de danos morais e materiais. Tratando-se de ação entre particular e fundação de direito privado em que se discute matéria estranha à competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito a uma das Varas da Justiça Estadual desta Capital, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0046843-13.1995.403.6100 (95.0046843-3) - ROBERTO FERNANDES MIGUEL X NEIDE MOREIRA MIGUEL (Proc. ABRAO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019599-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2)) PASCOAL BENEDITO MEA (SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERLDO DE ALMEIDA)

Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 15/17, já que o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual não foi considerado na fixação da verba honorária. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, ressaltando que a Lei nº 1.060/50 não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação, nos termos do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que assim prevê: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença proferida nos autos para acrescentar ao dispositivo que a execução da verba honorária ficará condicionada à sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 5 de abril de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005561-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CONQUISTA RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA (SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X MANUEL PEREIRA VIDAL X ALLAN PEREIRA VIDAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Regularize a CEF sua representação processual. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X COMPARSE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/ X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro o prazo requerido pela impetrante de 30 (trinta) dias. Fls. 544: dê-se vista dos autos a União Federal conforme requerido. I.

0051678-44.1995.403.6100 (95.0051678-0) - CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CCF BRASIL COMMODITIES PARTICIPACOES E CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS S/A X CREDIVAL S/C PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X CCF BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP100435 - ROGERIO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0040455-55.1999.403.6100 (1999.61.00.040455-7) - MS ESTRUTURAS LTDA - ME(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0027664-83.2001.403.6100 (2001.61.00.027664-3) - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0020724-68.2002.403.6100 (2002.61.00.020724-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido, após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0016491-91.2003.403.6100 (2003.61.00.016491-6) - FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0036513-73.2003.403.6100 (2003.61.00.036513-2) - TIKAO KOTSUBO X LUCIANO DE ABREU RANGEL(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP207540 - FABRÍCIO LIMA SILVA E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante. Int.

0003154-64.2005.403.6100 (2005.61.00.003154-8) - MOZARTEUM BRASILEIRO - ASSOCIACAO CULTURAL(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0006771-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006771-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0019135-65.2007.403.6100 (2007.61.00.019135-4) - GIUSEPPE RIVA X MARIA VILLAS BOAS FABIANO SALLES(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

0006431-15.2010.403.6100 - CRISTIANO GUALBERTO VIEIRA(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Esclareça o impetrante a apresentação de aditamento à inicial, vez que a petição de fls. 167/169 não traz qualquer inovação em relação aos pedidos já formulados na exordial. Intime-se. São Paulo, 7 de abril de 2010.

0007448-86.2010.403.6100 - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da decisão de fls. 229/230, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015074-60.1990.403.6100 (90.0015074-4) - COML/ MAKRO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0014639-47.1994.403.6100 (94.0014639-6) - UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0009153-13.1996.403.6100 (96.0009153-6) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0056527-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056527-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043041-02.1998.403.6100 (98.0043041-5)) CELIANE DE CASSIA CARNEVALI DE MESQUITA X ANTONIO FARIAS DE MESQUITA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o retorno dos autos do E. TRF, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Int.

0003703-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003703-5) - PLAY TECH VIDEO E INSTRUMENTOS MÚSICAIS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, ante o cumprimento da obrigação pelo devedor, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027572-32.2006.403.6100 (2006.61.00.027572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA SOUTO MONTEIRO

A autora ingressa com a presente ação de reintegração de posse, alegando, em síntese, o seguinte: celebrou com a parte requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, ficando acordado que a mesma pagaria mensalmente à instituição financeira uma taxa de arrendamento, reajustada pelos índices de atualização no FGTS; entretanto, alega que a parte requerida deixou de honrar com as parcelas do arrendamento, o que enseja a rescisão do contrato e possibilita a reintegração na posse do imóvel. Alega ter promovido à notificação da parte requerida, não tendo havido nem o pagamento dos valores em atraso nem tampouco a devolução do imóvel. Requer, liminarmente, com fulcro no artigo 928 do CPC, a imediata reintegração de posse. Pugna, por fim, pela condenação da parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo da condenação em verba honorária. Distribuída a ação, a autora requereu a suspensão do processo, em razão de acordo celebrado com a requerida, o que restou deferido. Posteriormente, a autora protesta pelo prosseguimento do feito, tendo em vista o descumprimento do acordo pela requerida. Intimada, a autora requer a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir, diante da liquidação do débito pela parte requerida. É O RELATÓRIO DE C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a quitação do débito pela parte requerida. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o pagamento do débito, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento da presente reintegração de posse, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo

Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.São Paulo, 5 de abril de 2010.

0021816-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021816-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IVAN FERREIRA DOS SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES) X CLAUDIA LAURINDO DA SILVA SANTOS(SP148108 - ILIAS NANTES)

Recebo a conclusão supra.Designo o dia 13 de maio de 2010, às 15h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência, devendo a Caixa Econômica Federal trazer relatório dos valores depositados, tanto aqueles já levantados como os que ainda remanescem na conta, bem como dos valores não quitados.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Ante ao informado pelo Banco do Brasil em resposta ao email enviado pela secretaria desta Vara, aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta da instituição financeira.I.

0025472-17.2000.403.6100 (2000.61.00.025472-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5264

DESAPROPRIACAO

0031528-14.1973.403.6100 (00.0031528-1) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP109802 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X CUSTODIO GOMES MARTINS X ASPAZIA VALENTE X ALFREDO MANOEL GOMES VALENTE X MARIA APARECIDA VELENTE X FERNANDO GOMES VALENTE X PALOMA PEREIRA X MARIA DA PENHA VALENTE DA SILVA X KATIA VALENTE DA SILVA X KLEI VALENTE DA SILVA(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO) X MANOEL GONCALVES FELIPE SOBRINHO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X JOSE DE MATOS ALMEIDA X MARIA DA BOA NOVA DA CUNHA COUTINHO PIRES DE LIMA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA E SP013227 - BENIGNO MONTERO DEL RIO E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP035217 - YAAKOV KALMAN WEISSMANN E SP176399 - SERGIO DA ROCHA E SILVA E SP059786 - MESSIAS ZARIF E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP221242 - LEANDRO WEISSMANN)

Trata-se de ação de desapropriação em fase de execução de sentença em que há pedido de levantamento de honorários contratuais e sucumbenciais.Intimadas as partes, manifestação somente do patrono Celmo Marcio de Assis Pereira, às fls. 1670.Inicialmente, cumpre observar que a ação iniciou em face do expropriado Agostinho Gomes Valente, que por sua vez, outorgou procuração em favor do patrono Dr. Benigno Monteiro del Rio, conforme fls.38. Com o falecimento do expropriado, habilitaram-se no feito a viúva Aspázia Valente, fls.807/808, (procuração ao patrono Dr. Benigno Monteiro del Rio) e a filha Maria da Penha Valente fls. 801 (procuração aos patronos Jarbas de Souza e Giselda Gomes de Carvalho). Com o falecimento da viúva, habilitaram -se os herdeiros testamentários de Aspázia Valente: Alfredo Manoel Gomes Valente, Maria Aparecida Valente, Fernando Gomes Valente e Paloma Pereira, fls. 1508/1524 (procuração aos patronos Messias Zarif e Celmo Márcio de Assis Pereira). Por último, com o falecimento de Maria da Penha Valente, habilitaram-se os herdeiros Valmir Santos da Silva, Kátia Valente da Silva e Klei Valente da Silva, fls.1557/1562 (procuração aos patronos Jarbas de Souza e Giselda Gomes de Carvalho).Tendo em vista que o patrono Benigno Monteiro del Rio, atuou desde o início do processo, elaborando as principais peças processuais até a fase de execução (momento em que faleceu o expropriado Agostinho Gomes Valente e iniciaram-se as habilitações dos herdeiros), defiro o levantamento dos honorários sucumbenciais em seu favor. Com relação aos honorários contratuais,

o juiz pode determinar o levantamento diretamente pelo advogado, se este fizer juntar nos autos o seu contrato, conforme dispõe o estatuto do advogado. Tendo em vista o contrato de honorários apresentado nos autos, fls. 1592, e não impugnado pelas partes, não vejo óbice ao levantamento também pelo patrono Benigno Monteiro del Rio. Sendo assim, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do patrono Benigno Monteiro del Rio. Fls. 1668/1670: Trata-se de pedido relativo ao creditamento de juros pertinente a depósito judicial efetuado na Caixa Econômica Federal, em 23 de agosto de 1983. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos, no prazo de dez dias. Fls. 1671/1699: Ciência à parte expropriante. Manifeste-se a Cia/Docas do Estado de São Paulo - Codesp, no prazo de dez dias, acerca do pedido de alteração do pólo passivo, devendo a autora informar, também, se as certidões de matrículas acostada aos autos referem-se à área expropriada. Sem prejuízo, providencie a requerente Transportadora Cortês Ltda, as certidões negativas de débitos fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Int.

0031681-08.1977.403.6100 (00.0031681-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X JULIO PINTO RODRIGUES(SP012616 - ABRAHAO JOSE SCHVARTZ E Proc. RUBENS NAPCHAN)

Fls.647:Providencie a parte expropriante as cópias autenticadas para a expedição da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0482365-90.1982.403.6100 (00.0482365-6) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GODINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X FUNDAÇÃO ANTONIO-ANTONIETA CINTRA GORDINHO

Tendo em vista que é de incumbência da parte expropriante o pagamento da publicação do edital para conhecimento de terceiros, deverá a CPFL Companhia Piratininga de Força Luz, no prazo de cinco dias, comprovar a publicação do edital. Int.

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Tendo em vista as cópias trazidas, expeça-se a carta de adjudicação, conforme determinado às fls. 302, devendo o advogado comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de dez dias. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0015370-53.1988.403.6100 (88.0015370-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CUCCHARUK(SP042274 - WANDA PRADO MONEGO) X JOSE DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA - ESPOLIO(SP052744 - ODUVALDO ALVES DA SILVA E SP007721 - FRANCISCO RIBEIRO MONTENEGRO FILHO E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Torno sem efeito o despacho anterior para constar: Fl.483/484: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de dez dias, acerca do depósito dos honorários sucumbenciais. Int.

Expediente Nº 5284

MONITORIA

0019335-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO FERREIRA MELO X ALEXSANDRO FERREIRA DE MELO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada visando à obtenção de título executivo judicial. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré ficou inerte (fls. 42/45). Consta decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, bem como determinando o prosseguimento da execução (fls. 47/48). Às fls. 49, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes na via administrativa. A parte-autora requereu o prosseguimento do feito, com a intimação da parte-ré para o pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, CPC (fls. 51). Instada a esclarecer a divergência entre as manifestações de fls. 49 e 51, a CEF requereu a extinção do feito face a composição amigável entre as partes (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que ante a ausência de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiado pela CEF às fls.56/57, não é possível a homologação deste. Indo adiante, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 49 e 56/57, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável

ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugna não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. À vista da composição amigável na via administrativa, deixo de fixar honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0023049-47.2002.403.0399 (2002.03.99.023049-7) - TEREZA MARIA DA ROCHA ABRANTES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos etc.. Fls. 723: Trata-se de apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para assegurar a manutenção de benefício excepcional de anistiado, afastando-se a aplicação do Decreto nº. 2.172/1997. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito, tendo em vista a relevância dos fundamentos da impetração. Como regra, a apelação interposta contra sentença proferida em Mandado de Segurança deva ser recebida apenas no efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável das ações mandamentais. O recurso poderá ser recebido excepcionalmente em ambos os efeitos desde que demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda a existência de flagrante ilegalidade ou abusividade da decisão. Contudo, não é o que se observa dos autos. Note-se que a decisão hostilizada apresenta extensa fundamentação acerca da incidência do regime ao qual encontrava-se sujeito o benefício discutido na presente ação (Decreto nº. 2.172/1997), levando assim à improcedência do pleito formulado. Assim, entendo inexistente circunstância que justifique o recebimento do recurso no duplo efeito tal como pretendido. Obviamente caberá ao E.T.R.F. desta 3ª Região a decisão definitiva da questão, quando do competente Juízo de admissibilidade da peça recursal acostada aos autos. Isto exposto, indefiro o pedido de fls. 723, motivo pelo qual recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo. Vista à impetrada, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0003161-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003161-6) - LUIZ FUMIO SHIBATA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Ciência ao impetrane das alegações do Procurador da PFN às fls. 138, devendo requerer o seu crédito administrativamente. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0007530-88.2008.403.6100 (2008.61.00.007530-9) - EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Vistos, etc. Ante o noticiado pela União Federal às fls. 217/219, manifeste-se a parte-impetrante, em 10 dias, sobre a subsistência do interesse processual. Intime-se.

0017429-13.2008.403.6100 (2008.61.00.017429-4) - AGNALDO PEREIRA JUNIOR(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos etc.. Fls. 295/296: Trata-se apelação interposta pela impetrante, na qual pugna-se pelo recebimento do recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo em face de sentença que denegou a ordem reclamada em mandado de segurança intentado para garantir a inscrição da requerente junto ao Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, na modalidade licenciatura plena. Para tanto, sustenta-se a necessidade de a apelação ser recebida em seu duplo efeito, tendo em vista a controvérsia jurisprudencial acerca do tema. Sobre o assunto, reconheço que o tema envolvendo os efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança suscita ainda alguma polêmica, sobretudo na hipótese de liminar previamente concedida. Como regra deve-se observar o disposto no artigo 14 da Lei nº. 12.076, de 7 de agosto de 2009, segundo o qual a sentença que conceder o mandato de segurança pode ser executada provisoriamente. Da execução provisória em caso de ordem concedida (total, ou parcialmente) decorre o recebimento da apelação correspondente apenas no efeito devolutivo. Reconheço, contudo, que haverá, excepcionalmente, situações nas quais o risco de lesão aos direitos em litígio pode ensejar o recebimento da apelação em seu duplo efeito, sendo prudente a análise do caso concreto que, no presente, desaconselha o recebimento da apelação no efeito suspensivo, já que atribuir duplo efeito ao recurso interposto (com a mitigação injustificada da executoriedade inerente aos atos administrativos) equivaleria ao deferimento de medida liminar ou ordem que não foram concedidas durante o processamento do feito. Obviamente caberá ao E.T.R.F. desta 3ª Região a decisão definitiva

da questão, quando do competente Juízo de admissibilidade da peça recursal acostada aos autos. Isto exposto, indefiro o pedido de fls. 295/296, motivo pelo qual recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo. Vista à impetrada, para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Intime-se.

0029417-31.2008.403.6100 (2008.61.00.029417-2) - ORLANDO DINCAO GAIA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando D'Incão Gaia em face do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pugnando pela anulação de auto de infração e respectiva multa. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser proprietária de imóvel situado no Condomínio Parque Paraíso, situado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tendo sido autuada pela fiscalização da autoridade impetrada em razão de intervenção não autorizada em área de preservação ambiental. Alega que o auto de infração é nulo em razão de ausência de efetiva fiscalização pelo IBAMA, sendo baseado apenas em informações colhidas pela polícia ambiental, assim como que não pode ser responsabilizada por nenhum dano ambiental ocorrido no local, pois adquiriu o imóvel com a vegetação já degradada pela ação de antigos proprietários e também devido a construção da usina hidrelétrica nas proximidades. A propósito, a parte-impetrante anota que contribuiu para o reflorestamento da área com o plantio de diversas espécies vegetais. Ademais, a parte-impetrante alega que, em razão de o imóvel estar situado dentro do perímetro urbano do município de Mira Estrela-SP, tem observado a legislação municipal de regência. Diante disto, sustenta violação a direito líquido e certo, pugnando por medida para afastar as penalidades em tela. Pede liminar. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 216). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 223/489). O Ministério Público Federal apresentou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 494/495). É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, deve-se salientar que a Constituição vigente assimilou a preocupação ambiental que se impõe à sociedade moderna, cuidando de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida), e, em contrapartida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentro desse contexto, o Poder Público foi encarregado de estabelecer e operacionalizar medidas que visem à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais, adotando providências dirigidas ao manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de proporcionar a proteção da fauna e a flora, observando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país. Ademais, o constituinte tratou de remeter ao legislador ordinário a definição das práticas nocivas ao equilíbrio ecológico e das condutas que impliquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. De outro lado, no esboço da política ambiental traçado na Constituição, consta autorização para o Poder Público criar áreas de proteção ambiental em todas as unidades da Federação, nas quais a alteração ou supressão de elementos e espécies depende da edição de ato legal, sendo proibido nos limites dos espaços em referência o emprego de práticas que comprometam a integridade dos atributos que justificam a sua proteção. O controle ecológico também importa na fiscalização das instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo indispensável, nessas hipóteses, a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental. O Poder Público, ainda, deve regulamentar o processo de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Além das medidas acima apontadas, também compete ao Poder Público instituir medidas destinadas a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, já que o alcance efetivo dos objetivos da política ecológica depende da ação coletiva de cidadãos devidamente esclarecidos da importância da questão ambiental e das suas conseqüências para as gerações futuras. Ademais, incumbe ao Estado implementar medidas tendentes ao controle das condutas e atividades potencialmente danosas ao equilíbrio ecológico. Nesse sentido, a Constituição instituiu a responsabilidade pelo dano ambiental, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Relativamente às atividades indispensáveis ao desenvolvimento nacional, mas que não podem ser executadas sem implicar prejuízo ao meio ambiente, como é o caso da exploração dos recursos minerais, o constituinte criou a obrigação, endereçada ao agente responsável pela atividade, de recuperar o meio ambiente degradado conforme a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma estabelecida na legislação de regência. A preocupação ecológica não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, embora só tenha merecido tratamento constitucional em 1988, cumprindo lembrar que os termos da política nacional do meio ambiente já se encontravam estruturados na Lei 6.938/1981, a qual, devido ao fenômeno da recepção, permanece com a sua vigência intacta, ressalvada as sucessivas atualizações pontuais que ensejaram a alteração, o acréscimo e a supressão de certos dispositivos por leis posteriores (particularmente as Leis 7.804/1989, 8.028/1990, 10.165/2000, 11.286/2006, entre outras), tendo em vista as novas necessidades impostas pela mudança de mentalidade e pela aceleração do processo de degradação ambiental vivenciado nas últimas décadas. Com efeito, a Lei 6.938/1981 sistematizou os limites de atuação do poder público no que concerne à imposição de limitação à propriedade e à liberdade dos particulares com vistas a preservação do equilíbrio ecológico. A propósito, esse Diploma Legal define a política nacional para o meio ambiente, relaciona os respectivos objetivos e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assim como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Indo adiante, visando melhor aparelhar as pretensões da política ambiental, o art. 2º, da Lei 7.735/1989 (com a redação dada pela Lei 8.028/1990) criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de agência estatal encarregada de operacionalizar a política nacional do

meio ambiente, executando e fazendo executar as medidas ligadas à preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente. As finalidades do IBAMA encontram-se atualmente previstas no artigo 1º do Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº. 6.099, de 26.04.2007, compreendendo: a) exercício do poder de polícia ambiental de âmbito federal; b) execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; c) execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece as ações a serem desenvolvidas dentro de suas competências, compreendendo, entre outras: a) proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; b) avaliação de impactos ambientais; c) licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; d) implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; e) fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; f) geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente; g) disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; h) execução de programas de educação ambiental; i) fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico; j) recuperação de áreas degradadas; k) monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; l) elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; m) elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; etc.. No caso dos autos, a impetração se dirige contra penalidade pecuniária aplicada a pretexto da prática da infração administrativa capitulada no art. 2º, b, da Lei 4.771/1965 e art. 2º II a VII c/c art. 25 do Decreto 3.179/1999 (Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Pelo que consta dos autos, a multa em referência foi aplicada devido à intervenção não autorizada em área de preservação ambiental, à vista da ocupação pela parte-impetrante de terreno marginal ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em parcela do condomínio habitacional Parque do Sol. De início, a parte-impetrante levanta vários argumentos tendentes à nulidade formal do auto de infração combatido. Em primeiro lugar, sustenta que a área em questão está situada dentro do perímetro urbano do município de Mira Estrela-SP, razão pela qual a fiscalização e controle sobre a mesma estaria fora da alçada do poder de polícia do IBAMA. Na seqüência, sustenta que a imposição da multa é irregular ante a falta de prévia advertência, conforme disposto no 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998. Aduz que o auto de infração é nulo porque expedido com base em diligências promovidas pela polícia florestal estadual, sem qualquer participação de agentes do próprio IBAMA. Por sua vez, alega ainda que o aludido auto é impreciso no tocante à identificação da conduta infracional, contendo-se a indicar uma suposta intervenção não autorizada que impediria a regeneração natural da vegetação. Também alega vício no que concerne à indicação de dispositivos da Lei 9.605/1998, a qual trata dos crimes ambientais, uma vez que, pelo mesmo fato, teve a responsabilidade penal afastada no processo 2004.61.24.001651-3, o qual tramitou perante a Subseção Judiciária de Jales, em razão da prescrição. Por fim, questiona a higidez do critério que determinou a fixação do quantum debeat da multa em tela, tendo em vista que todos os demais condôminos, que ocupam a referida área, foram autuados no mesmo montante (R\$ 5.000,00), independentemente do tamanho da área ocupada por cada um. No plano processual, a parte-impetrante alega cerceamento de defesa, já que teria sido autuada à revelia, além do que a respectiva intimação teria sido realizada pelo correio, o que não é garantia de que o autuado realmente tenha tomado conhecimento da autuação. De outro lado, insurge-se contra o art. 16 da IN IBAMA N.º 08, de 18.09.2003, o qual restringe o manuseio do recurso hierárquico às multas cujo valor seja superior à R\$ 50.000,00. Assim, diante do fato de a multa impugnada ter sido fixada em R\$ 5.000,00, o aludido ato normativo estaria cerceando o direito à ampla defesa da parte-impetrante, particularmente no que diz respeito à utilização da via recursal. Por sua vez, na parte concernente ao mérito, a parte-impetrante aduz a inviabilidade da penalidade em questão ante a falta de tipicidade da conduta que lhe é atribuída, além do que, as intervenções reputadas ilícitas ocorreram há mais de 25 (vinte e cinco) anos, não podendo mais ensejar nenhum sancionamento, à vista da prescrição. De outro lado, alega que a legislação utilizada como lastro para a autuação é posterior à prática dos atos reputados ilícitos, o que viola o princípio constitucional da irretroatividade, lesando direito adquirido da parte-impetrante. Na seqüência, alega que a edificação levantada na referida área está em consonância com a legislação municipal de regência, sobretudo no que tange ao respeito do limite de 30 (trinta) metros a partir da cota de inundação. Porque o imóvel está situado no perímetro urbano do município, pugna pela prevalência da legislação municipal sobre a estadual e federal. Mesmo assim, assinala que a legislação federal (particularmente o Código Florestal - Lei 4.771/1965) não estabelece metragem para fins de edificação em áreas de preservação permanente. Por fim, sustenta que não pode ser responsabilizada pela devastação florestal sucedida na região ao longo de 60 (sessenta) anos, mas que, mediante o plantio de diversas espécies vegetais na área que ocupa, teria até contribuído para a melhoria das condições ambientais. Primeiramente, cumpre analisar os argumentos relativos aos aspectos formais que envolvem a higidez do auto de infração combatido. Sobre isto, cumpre observar que o fato de o imóvel estar ou não dentro do perímetro urbano do município é indiferente para configuração do poder de polícia do IBAMA. Na verdade, a legitimação da autarquia federal em tela para impor restrições administrativas aos direitos individuais deriva do regime especial de preservação ambiental a que está submetida a aludida área. Assim, não

obstante a legislação municipal incluir a área em questão no perímetro urbano da cidade, o certo é que o IBAMA não está impedido de exercer o poder de polícia em relação às atividades perniciosas ao meio ambiente que os particulares venham a praticar em áreas de preservação ambiental. Por sua vez, ressalte-se que a Lei 9.605/1998 não impõe a prévia advertência como condição indispensável para a imposição da multa em relação ao ilícito ambiental. A propósito, note-se que o art. 72, 2º, do Diploma Legal em análise, prevê que a advertência será sempre cabível em face da violação aos preceitos da legislação ambiental, sem prejuízo das demais sanções arroladas nos incisos do dispositivo em tela, entre eles a multa simples. Já o 3º do mesmo artigo, reza que sempre será cabível a imposição de multa na hipótese de o agente, advertido, não procurar sanar o dano cometido ou impor embaraços à fiscalização ambiental. Isso não quer dizer que a prévia advertência seja pressuposto necessário para o sancionamento pela multa, pelo contrário, somente é acentuada que, desrespeitada a advertência, sempre será caso de multa. As situações que determinam a advertência isolada ou a aplicação imediata da multa simples dependem da análise discricionária pelos agentes do IBAMA de aspectos de conveniência e oportunidade, tendo em vista a magnitude do dano ambiental verificado. Também não há nulidade do auto de infração a pretexto de a autoridade que promoveu as diligências ser distinta da que lavrou a autuação. Com efeito, tanto o IBAMA como a polícia ambiental estadual estão inseridos dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual, como foi referido acima, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Ante a uniformidade visada pela política ambiental, a qual impõe a cooperação dos vários órgãos administrativos de todas as esferas federativas, nada obsta a divisão coordenada de tarefas no tocante aos atos de poder de polícia ambiental. Desse modo, é perfeitamente factível que as diligências tendentes à apuração do ilícito ambiental fiquem a cargo da polícia estadual e, por seu turno, a respectiva imposição de sanção administrativa caiba ao IBAMA. No que tange à alegação de falta de especificidade da conduta ilícita, igualmente, não assiste razão à parte-impetrante. Note-se que, pelo menos tem tese, configura-se uma potencial infração ambiental (intervenção não autorizada em área de preservação ambiental). Na verdade, a divergência reside justamente sobre o desajuste da conduta da parte-impetrante em relação à legislação ambiental (particularmente, a propósito da existência ou não de efetivo dano ao meio ambiente), assim como sobre a questão da suficiência da legislação municipal para legitimar a regularidade ambiental dessa edificação construída na área protegida (o que afastaria o poder de polícia do IBAMA). Como já foi assinalado, a autarquia federal em referência não está amarrada à legislação municipal no tocante ao exercício do poder de polícia ambiental. Assim, à luz da legislação de regência, cumpre ao IBAMA averiguar a ocorrência de infração ambiental e aplicar a correspondente sanção. No caso em apreço, a autuação decorreu da constatação de suposta irregularidade da intervenção promovida pela parte-impetrante na área adjacente à represa da usina hidrelétrica Água Vermelha, o que, aliás, está evidenciado no auto de infração (fl. 41). Assim, não há que se falar em imprecisão na descrição do ilícito. De outro lado, importa alertar que as responsabilidades penal e administrativa são autônomas, motivo pelo qual a decisão prolatada no processo criminal, em princípio, não repercute no teor do provimento administrativo. Desse modo, nada impede a responsabilização na via administrativa, apesar de, em razão do mesmo fato, o agente tiver sido absolvido na esfera penal, especialmente quando se tratar de sentença que reconhece a extinção da punibilidade. Dito isto, não vejo nenhum vício no auto de infração impugnado em razão da referência a dispositivo que configura ilícito penal, até mesmo porque são alinhados outros dispositivos relacionados à responsabilidade administrativa (art. 2º, a, 1, e b, da Lei 4.771/1965 e art. 2º, II e VII c/c Decreto 3.179/1999). Também não macula a fiscalização o fato de ter sido fixada multa a todos os supostos infratores em montante equivalente, a despeito da diferença de dimensão da área ocupada por cada um deles. Na verdade, esse é apenas um fator para a análise da configuração do dano ambiental, entre tantos outros, para cuja apreciação a autoridade ambiental detém certa margem de discricionariedade, atendidos os parâmetros fixados na lei. No caso, parece que foi levada em conta a circunstância de que toda a área ocupada estar organizada em forma de condomínio, de forma que, diante da impossibilidade de se medir efetivamente a parcela de dano de responsabilidade de cada condômino, restou fixar a multa em igual valor para todos. Por sua vez, o procedimento administrativo que tramitou perante o IBAMA está de acordo com a legislação processual de regência, não havendo que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que o auto de infração combatido confere oportunidade para a sua impugnação na via administrativa, conforme se pode verificar à fl. 249, particularmente no tocante à observação de que o infrator tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagar a multa ou apresentar defesa. Embora a intimação tenha sido realizada pelo correio, a verdade é que a parte-impetrante apresentou tempestivamente defesa perante o órgão ambiental. Assim, fica afastada a alegação de nulidade da intimação, pois tudo indica que a parte-impetrante foi efetivamente cientificada sobre a autuação. De outro lado, é importante anotar que, na impugnação apresentada, a parte-impetrante desenvolve vários argumentos de defesa, assim como junta vasta documentação sobre a situação da área em questão, de modo que não cabe dizer que ela teve o seu direito de defesa dificultado ou cerceado pela autoridade impetrada (fls. 258/391). Na seqüência do contencioso administrativo, consta contradita à defesa apresentada (fls. 392/393), assim como decisão devidamente motivada, na qual foi rechaçada a pretensão da parte-impetrante (fls. 394/400), não incorrendo a administração em nenhuma violação ao devido processo legal. Também não constitui violação a esse direito fundamental a restrição das hipóteses de cabimento de recurso hierárquico em face das decisões proferidas na primeira instância administrativa (como é o caso em que o valor da multa é tomado como pressuposto de acesso às instâncias administrativas superiores), bastando a garantia de que a discussão seja feita na via administrativa, ainda que em única instância. Indo adiante, no que diz respeito à argumentação de mérito, na qual é abordada a prescrição, a falta de tipicidade do ilícito ambiental apontado, a irretroatividade da legislação ambiental, a observância às disposições contidas na legislação municipal e a ausência de responsabilidade da parte-impetrante pela devastação ambiental ocorrida na área em tela. Vejamos cada uma destas alegações. No que diz respeito à prescrição, devido ao prazo transcorrido entre a conduta e a multa aplicada, não

encontra amparo. Somente haverá prescrição nas infrações ambientais se elas se derem em determinado momento e cessarem em seguida, ainda que o dano permaneça. Não é o presente caso, posto que aqui se tem a reiteração da infração dia após dia. Em outros termos, a infração é contínua e permanente, não cessando no tempo, conseqüentemente a cada novo dia reabre o início do prazo prescricional. Neste mesmo sentido o porquê de não se ter irretroatividade das leis ambientais. Na medida em que a conduta lesiva ao meio ambiente se reitera dia após dia, veio a consolidar-se também após a existência de tais leis, daí a incidência delas para o caso. No caso de infrações ambientais não se fazem necessários tipos semelhantes aos tipos penais, em que os elementos do enunciado normativo têm de ser exatamente preenchidos para haver a subsunção. Não é o que se passa no âmbito ambiental. Aqui o que se está a verificar é o desrespeito com o meio ambiente, infringindo com normas estabelecidas, como não construção a tantos metros de hidrelétricas, ou não construção em áreas de preservação permanente. Basta a construção para se ter a violação da lei e a infração ambiental, requerendo a aplicação da penalidade nos termos do artigo 72 e seus incisos, da lei nº. 9.605/98. A alegação da parte de ausência de sua responsabilidade pela devastação ambiental, visto que ocorreu há anos, não convence. Ao adquirir a propriedade, ainda que a parte impetrante não a tenha construído, assume as conseqüências pela ilegalidade. Como é sabido a lei, presumivelmente, é conhecida por todos (Lei de Introdução ao Código Civil), destarte, quando da aquisição da propriedade, o autor impetrante tinha ciência da ilegalidade perpetrada, assumindo os riscos com sua conduta. Até porque ele pode não ter iniciado a infração, mas dá continuidade a ela, o que agredindo o meio ambiente. Assim não fosse e se estaria acobertando a violação a este bem tão estimável à humanidade, posto que bastaria o interessado realizar a compra e construção por intermédio de outrem, para somente após adquirir o bem. Como se vê não se coaduna com a proteção jurídica dada ao bem. Analisa-se então a questão da competência para tratar da matéria, tema árduo em se tratando de Meio Ambiente. A competência em matéria ambiental é um de seus temas mais bem tratado e com ampla discussão devido à consideração que se tem de que, a competência material para editar regras ambientais é da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e ainda dos Municípios, nos exatos termos dos artigos 24 e 30, incisos I e II, todos da Magna Carta. Assim, tem-se em vista que a competência é concorrente, e que a União cabe estabelecer normas gerais, a serem especificadas e em sendo o caso complementadas pelas legislações estaduais e municipais, de acordo com os dispositivos citados e regras disciplinadas nos parágrafos do artigo 24. A questão que surgiu diante da execução destes dispositivos, com o exercício da competência por cada uma das esferas da Federação, foi o que se fazer diante de diferentes disciplinas colidentes, por ser uma mais restritiva aos direitos individuais enquanto outra mais ampliativa, resultando cada qual de certa esfera da federação, visto que entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios não há hierarquia, sendo todas esferas autônomas na Federação, e do exercício, mesmo de normas de natureza diferenciadas, normas gerais e específicas, pode sim surgir colidências, como a própria prática nos demonstrou. Ora, se por um lado hierarquia entre as mesmas não há, certo é que cada qual tem seu campo de atuação, em decorrência de sua competência, descrita constitucionalmente. E se há matérias, como no caso ambiental, em que há semelhança de temas para se legislar, fato é que as regras insculpidas nos parágrafos do artigo 24 da Magna Carta solucionam a questão, posto que, enquanto a União legisla para estabelecer regras gerais, os demais entes federativos legislarão para atender aos interesses locais, estipulando regras específicas. Vale dizer, se na prática constatamos colidências entre as normas de esferas diferenciadas, isto resulta solucionado da ressalva que se deve fazer das regras constantes nos parágrafos do artigo 24 da Magna Carta, convertidas praticamente em princípios para esta questão. Desta forma, em havendo colisão entre regras da União e regras dos demais entes Federativos, prevalecerá a da União como o mínimo a proteger o interesse em questão, justamente porque esta traça regras gerais. Conseqüentemente, estipulando um limite ambiental, as normas dos demais entes federativos, para a sua região, poderão adotar aquele limite, ou restringir mais o direito individual, ampliando a proteção ao direito difuso, mas não o contrário. Esta é a regra condutora de um dos temas mais complexos de direito ambiental, qual seja, as regras federais são tidas como o limite mínimo, podendo os demais entes federativos ampliar a proteção ambiental, aumentando a restrição, o limite, mas não diminuí-lo, posto que, a União estabelece normas gerais. Bem como tendo de se considerar ainda que a matéria em questão, meio ambiente, é interesse difuso, de modo a interessar a todos os indivíduos, pertencendo a todos a um só tempo, e a ninguém em específico, comportando a análise neste patamar de supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que não se pode descuidar do interesse coletivo para o atendimento de uns poucos, já que aquele representa o interesse de toda a coletividade, e não só presente, como as gerações futuras, de acordo com o artigo 225 da Magna Carta, tendo as gerações presentes obrigação de respeitá-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Por fim, toma-se como regra na solução do presente conflito a especificidade da matéria. Como se sabe o melhor critério para definir o que é lei específica e o que é lei geral, não em termos do exercício de competência, como alhures visto, posto que aí a generalidade e especificidade vêm no âmbito dos interesses, enquanto aqui vêm no âmbito da própria matéria objeto da disciplina, é o efetivo confronto entre as mesmas, e em se tratando de leis que legissem genericamente algum ponto, e em seu seio tragam também normas ambientais, cederão diante de normas especificamente ambientais, de acordo com o princípio de que norma especial afasta norma geral. Assim, devemos nos guiar para a solução do presente caso. Vejamos a aplicação das regras ao presente caso e sempre tendo em mente, antes de todo o mais o artigo 225 da Constituição Federal, que institui o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A lei municipal estipulou como zona de expansão urbana o loteamento que engloba a propriedade da parte impetrante, restringindo a área de preservação permanente aos 30 metros relativos às áreas urbanas consolidadas. Ocorre que a lei nº. 4.771/65, Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que assim seriam florestas e demais formas de vegetação natural situadas em localidades elencadas nas alíneas do artigo 2º, tendentes à proteção da água, por um lado, e por outro, à proteção do

solo. E em decorrência destas previsões leciona o professor Paulo Affonso Leme Machado, em seu Direito Ambiental Brasileiro, pág. 621: Ressalte-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais. Dentre as disposições desta lei consta o artigo 2º, supra mencionado, em seu parágrafo único, ao prever que: No caso de áreas urbanas, assim entendida as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (grifei). Então o legislador autoriza o município a definir o que entenda por Área Urbana, contudo a própria lei fixa que deverá ser respeitada a) a lei de uso do solo; b) os princípios e limites do artigo em questão. Como visto o artigo define o que são áreas de preservação permanente, de modo que o município poderá definir áreas urbanas, desde que obedeça aos limites traçados pela União Federal, no exercício de sua competência material para fixação de normas gerais. Bem como o município terá ainda de obedecer ao que venha disposto na Lei de uso do solo. Violando com qualquer destas previsões, a lei municipal será inválida, pois lhe faltará amparo legal para edição e regulamentação, bem como será inconstitucional por invasão de competência da União Federal. Restando saber quanto à lei de uso do solo. Esta legislação é a lei nº. 6.766/79, denominada de Lei do Parcelamento do Solo Urbano, com redação dada pela Lei nº. 9.785/99, que prevê em seu artigo 3º: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. É clara a proibição de parcelamento do solo, portanto de uso do solo para construção, em área de preservação ecológica, o que equivale a dizer, em área de preservação permanente. Tendo de ser considerado que a lei de uso do solo, lei federal, também vem fixar regras básicas, isto é, normas gerais, sobre meio ambiente, área de preservação permanente, área não submissas à construção civil nas localidades. Cabendo, seja de acordo com aquelas três regras inicialmente citadas, seja de acordo com as expressas previsões de que a lei municipal deveria atentar para a lei de uso do solo, houve clara ilegalidade da disposição municipal ao reduzir a preservação traçada pela União Federal, no exercício de sua competência material para instituição de normas gerais ambientais, pois o Município não poderia ter definido área urbana, o que implica em autorização para parcelamento do solo, para construções, não consideração quanto à preservação, em território já definido pela União como de preservação permanente. Aclare-se que, por ser definida como área de preservação permanente, e assim não podendo ser submetida à construção, a área em questão, por consequência é área rural, não cabendo ao município dar-lhe outra natureza jurídica, a fim de então definir-lhe como área urbana, justamente porque esta permite o parcelamento do solo, com a respectiva construção. Outra legislação que não pode ser desconsiderada é a Resolução nº. 04/85 do CONAMA, que em seu artigo 3º estabelece que: São Reservas Ecológicas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. O CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - criado com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, edita normas ambientais em nível nacional, portanto fazendo as vezes de norma geral cabível à União Federal, de modo que suas Resoluções não podem ser desconsideradas ou revogadas por leis municipais, posto que isto infringiria as regras e princípios alhures já delineados. Bem como a Lei em questão, de nº. 6.938/81, previu a competência do CONAMA para Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos. (Art. 8º, inciso VII). Devendo ainda considerar-se que este órgão consultivo e deliberativo compõe o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente - em que participam representantes das três esferas de governo, possui competência para editar normas e diretrizes relativas à proteção do meio ambiente, sendo referidas normas resultantes do consenso das três Administrações - federal, estadual e municipal. Consequentemente, ao ter estabelecido como reserva ecológica a floresta e demais vegetação até 100 metros das hidrelétricas, isto importa em serem áreas impedidas de construção, pois rural, o que impede o Município de classificar área urbana perímetro menor que este, como no caso, de apenas 30 metros, sendo certo aí a afronta da norma em questão e a invasão de competência. Neste diapasão tem-se ainda que considerar a leitura da Resolução 302/2002 do CONAMA reveladora da infração considerada existente pelo IBAMA, tendo como pressuposto essencial situar-se o loteamento de propriedade do impetrante em área de preservação permanente por estar a cem metros de reservatório artificial. Posto que esta área, de acordo com a Resolução supra do CONAMA, é área rural, uma vez que somente poderia ser urbana consolidada somente existe em havendo densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km. O que não há prova de ter sido obedecido à época pelo município em questão, deixando o município de observar regra que lhe impunha limites a serem obedecidos. Veja-se que a área considerada pelo Município como área pretensamente urbana, de expansão urbana não se enquadra nos requisitos essenciais da Resolução supra, exigente esta de certa densidade demográfica para a consideração da área como urbanizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0002018-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002018-2) - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Carlos Nascimento em face do Superintendente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pugnando pela anulação de auto de infração e respectiva multa. Para tanto, a parte-impetrante aduz ser proprietária de imóvel

situado no Condomínio Parque Paraíso, situado às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, tendo sido autuada pela fiscalização da autoridade impetrada em razão de intervenção não autorizada em área de preservação ambiental. Alega que o auto de infração é nulo em razão de ausência de efetiva fiscalização pelo IBAMA, sendo baseado apenas em informações colhidas pela polícia ambiental, assim como que não pode ser responsabilizada por nenhum dano ambiental ocorrido no local, pois adquiriu o imóvel com a vegetação já degradada pela ação de antigos proprietários e também devido à construção da usina hidrelétrica nas proximidades. A propósito, a parte-impetrante anota que contribuiu para o reflorestamento da área com o plantio de diversas espécies vegetais. Ademais, a parte-impetrante alega que, em razão de o imóvel estar situado dentro do perímetro urbano do município de Mira Estrela-SP, tem observado a legislação municipal de regência. Diante disto, sustenta violação a direito líquido e certo, pugnando por medida para afastar as penalidades em tela. Pede liminar. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 228). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 237/438). O Ministério Público Federal apresentou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 441/445). É o breve relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, deve-se salientar que a Constituição vigente assimilou a preocupação ambiental que se impõe à sociedade moderna, cuidando de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida), e, em contrapartida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Dentro desse panorama, o Poder Público foi encarregado de estabelecer e operacionalizar medidas que visem à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais, adotando providências dirigidas ao manejo ecológico das espécies e ecossistemas, além de proporcionar a proteção da fauna e a flora, observando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país. Ademais, o constituinte tratou de remeter ao legislador ordinário a definição das práticas nocivas ao equilíbrio ecológico e das condutas que impliquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. De outro lado, no esboço da política ambiental traçado na Constituição, consta autorização para o Poder Público criar áreas de proteção ambiental em todas as unidades da Federação, nas quais a alteração ou supressão de elementos e espécies depende da edição de ato legal, sendo proibido nos limites dos espaços em referência o emprego de práticas que comprometam a integridade dos atributos que justificam a sua proteção. O controle ecológico também importa na fiscalização das instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, sendo indispensável, nessas hipóteses, a apresentação de estudo prévio de impacto ambiental. O Poder Público, ainda, deve regulamentar o processo de produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Além das medidas acima apontadas, também compete ao Poder Público instituir medidas destinadas a promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, já que o alcance efetivo dos objetivos da política ecológica depende da ação coletiva de cidadãos devidamente esclarecidos da importância da questão ambiental e das suas consequências para as gerações futuras. Ademais, incumbe ao Estado implementar medidas tendentes ao controle das condutas e atividades potencialmente danosas ao equilíbrio ecológico. Nesse sentido, a Constituição instituiu a responsabilidade pelo dano ambiental, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano. Relativamente às atividades indispensáveis ao desenvolvimento nacional, mas que não podem ser executadas sem implicar prejuízo ao meio ambiente, como é o caso da exploração dos recursos minerais, o constituinte criou a obrigação, endereçada ao agente responsável pela atividade, de recuperar o meio ambiente degradado conforme a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma estabelecida na legislação de regência. A preocupação ecológica não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, embora só tenha merecido tratamento constitucional em 1988, cumprindo lembrar que os termos da política nacional do meio ambiente já se encontravam estruturados na Lei 6.938/1981, a qual, devido ao fenômeno da recepção, permanece com a sua vigência intacta, ressalvada as sucessivas atualizações pontuais que ensejaram a alteração, o acréscimo e a supressão de certos dispositivos por leis posteriores (particularmente as Leis 7.804/1989, 8.028/1990, 10.165/2000, 11.286/2006, entre outras), tendo em vista as novas necessidades impostas pela mudança de mentalidade e pela aceleração do processo de degradação ambiental vivenciado nas últimas décadas. Com efeito, a Lei 6.938/1981 sistematizou os limites de atuação do poder público no que concerne à imposição de limitação à propriedade e à liberdade dos particulares com vistas a preservação do equilíbrio ecológico. A propósito, esse Diploma Legal define a política nacional para o meio ambiente, relaciona os respectivos objetivos e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), constituído por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, assim como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Indo adiante, visando melhor aparelhar as pretensões da política ambiental, o art. 2º, da Lei 7.735/1989 (com a redação dada pela Lei 8.028/1990) criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na qualidade de agência estatal encarregada de operacionalizar a política nacional do meio ambiente, executando e fazendo executar as medidas ligadas à preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais, observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério do Meio Ambiente. As finalidades do IBAMA encontram-se atualmente previstas no artigo 1º do Capítulo I, Anexo I, do Decreto nº. 6.099, de 26.04.2007, compreendendo: a) exercício do poder de polícia ambiental de âmbito federal; b) execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; c) execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece as ações a serem desenvolvidas dentro de suas competências, compreendendo, entre

outras: a) proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental; b) avaliação de impactos ambientais; c) licenciamento ambiental de atividades, empreendimentos, produtos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; d) implementação dos Cadastros Técnicos Federais de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental e de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais; e) fiscalização e aplicação de penalidades administrativas ambientais ou compensatórias pelo não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor; f) geração, integração e disseminação sistemática de informações e conhecimentos relativos ao meio ambiente; g) disciplinamento, cadastramento, licenciamento, monitoramento e fiscalização dos usos e acessos aos recursos ambientais, florísticos e faunísticos; h) execução de programas de educação ambiental; i) fiscalização e controle da coleta e transporte de material biológico; j) recuperação de áreas degradadas; k) monitoramento, prevenção e controle de desmatamentos, queimadas e incêndios florestais; l) elaboração do sistema de informação para a gestão do uso dos recursos faunísticos, pesqueiros e florestais; m) elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais; etc..No caso dos autos, a impetração se dirige contra penalidade pecuniária aplicada a pretexto da prática da infração administrativa capitulada no art. 2º, b, da Lei 4.771/1965 e art. 2º II a VII c/c art. 25 do Decreto 3.179/1999 (Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção). Pelo que consta dos autos, a multa em referência foi aplicada devido à intervenção não autorizada em área de preservação ambiental, à vista da ocupação pela parte-impetrante de terreno marginal ao reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, em parcela do condomínio habitacional Parque do Sol.De início, a parte-impetrante levanta vários argumentos tendentes à nulidade formal do auto de infração combatido. Em primeiro lugar, sustenta que a área em questão está situada dentro do perímetro urbano do município de Mira Estrela-SP, razão pela qual a fiscalização e controle sobre a mesma estaria fora da alçada do poder de polícia do IBAMA. Na seqüência, sustenta que a imposição da multa é irregular ante a falta de prévia advertência, conforme disposto no 3º do art. 72 da Lei 9.605/1998. Aduz que o auto de infração é nulo porque expedido com base em diligências promovidas pela polícia florestal estadual, sem qualquer participação de agentes do próprio IBAMA. Por sua vez, alega ainda que o aludido auto é impreciso no tocante à identificação da conduta infracional, contendo-se a indicar uma suposta intervenção não autorizada que impediria a regeneração natural da vegetação. Também alega vício no que concerne à indicação de dispositivos da Lei 9.605/1998, a qual trata dos crimes ambientais, uma vez que, pelo mesmo fato, teve a responsabilidade penal afastada no processo 2004.61.24.001548-0, o qual tramitou perante a Subseção Judiciária de Jales, em razão da prescrição. Por fim, questiona a higidez do critério que determinou a fixação do quantum de multa em tela, tendo em vista que todos os demais condôminos, que ocupam a referida área, foram autuados no mesmo montante (R\$ 5.000,00), independentemente do tamanho da área ocupada por cada um.No plano processual, a parte-impetrante alega cerceamento de defesa, já que teria sido autuada à revelia, além do que a respectiva intimação teria sido realizada pelo correio, o que não é garantia de que o autuado realmente tenha tomado conhecimento da autuação. De outro lado, insurge-se contra o art. 16 da IN IBAMA N.º 08, de 18.09.2003, o qual restringe o manuseio do recurso hierárquico às multas cujo valor seja superior à R\$ 50.000,00. Assim, diante do fato de a multa impugnada ter sido fixada em R\$ 5.000,00, o aludido ato normativo estaria cerceando o direito à ampla defesa da parte-impetrante, particularmente no que diz respeito à utilização da via recursal. Por sua vez, na parte concernente ao mérito, a parte-impetrante aduz a inviabilidade da penalidade em questão ante a falta de tipicidade da conduta que lhe é atribuída, além do que, as intervenções reputadas ilícitas ocorreram há mais de 25 (vinte e cinco) anos, não podendo mais ensejar nenhum sancionamento, à vista da prescrição. De outro lado, alega que a legislação utilizada como lastro para a autuação é posterior à prática dos atos reputados ilícitos, o que viola o princípio constitucional da irretroatividade, lesando direito adquirido da parte-impetrante. Na seqüência, alega que a edificação levantada na referida área está em consonância com a legislação municipal de regência, sobretudo no que tange ao respeito do limite de 30 (trinta) metros a partir da cota de inundação. Porque o imóvel está situado no perímetro urbano do município, pugna pela prevalência da legislação municipal sobre a estadual e federal. Mesmo assim, assinala que a legislação federal (particularmente o Código Florestal - Lei 4.771/1965) não estabelece metragem para fins de edificação em áreas de preservação permanente. Por fim, sustenta que não pode ser responsabilizada pela devastação florestal sucedida na região ao longo de 60 (sessenta) anos, mas que, mediante o plantio de diversas espécies vegetais na área que ocupa, teria até contribuído para a melhoria das condições ambientais. Primeiramente, cumpre analisar os argumentos relativos aos aspectos formais que envolvem a higidez do auto de infração combatido. Sobre isto, cumpre observar que o fato de o imóvel estar ou não dentro do perímetro urbano do município é indiferente para configuração do poder de polícia do IBAMA. Na verdade, a legitimação da autarquia federal em tela para impor restrições administrativas aos direitos individuais deriva do regime especial de preservação ambiental a que está submetida a aludida área. Assim, não obstante a legislação municipal incluir a área em questão no perímetro urbano da cidade, o certo é que o IBAMA não está impedido de exercer o poder de polícia em relação às atividades perniciosas ao meio ambiente que os particulares venham a praticar em áreas de preservação ambiental.Por sua vez, ressalte-se que a Lei 9.605/1998 não impõe a prévia advertência como condição indispensável para a imposição da multa em relação ao ilícito ambiental. A propósito, note-se que o art. 72, 2º, do Diploma Legal em análise, prevê que a advertência será sempre cabível em face da violação aos preceitos da legislação ambiental, sem prejuízo das demais sanções arroladas nos incisos do dispositivo em tela, entre eles a multa simples. Já o 3º do mesmo artigo, reza que sempre será cabível a imposição de multa na hipótese de o agente, advertido, não procurar sanar o dano cometido ou impor embaraços à fiscalização ambiental. Isso não quer dizer que a prévia advertência seja pressuposto necessário para o sancionamento pela multa, pelo contrário, somente é

acentuado que, desrespeitada a advertência, sempre será caso de multa. As situações que determinam a advertência isolada ou a aplicação imediata da multa simples dependem da análise discricionária pelos agentes do IBAMA de aspectos de conveniência e oportunidade, tendo em vista a magnitude do dano ambiental verificado. Também não há nulidade do auto de infração a pretexto de a autoridade que promoveu as diligências ser distinta da que lavrou a autuação. Com efeito, tanto o IBAMA como a polícia ambiental estadual estão inseridos dentro do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual, como foi referido acima, é composto por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Ante a uniformidade visada pela política ambiental, a qual impõe a cooperação dos vários órgãos administrativos de todas as esferas federativas, nada obsta a divisão coordenada de tarefas no tocante aos atos de poder de polícia ambiental. Desse modo, é perfeitamente factível que as diligências tendentes à apuração do ilícito ambiental fiquem a cargo da polícia estadual e, por seu turno, a respectiva imposição de sanção administrativa caiba ao IBAMA. No que tange à alegação de falta de especificidade da conduta ilícita, igualmente, não assiste razão à parte-impetrante. Note-se que, pelo menos tem tese, configura-se uma potencial infração ambiental (intervenção não autorizada em área de preservação ambiental). Na verdade, a divergência reside justamente sobre o desajuste da conduta da parte-impetrante em relação à legislação ambiental (particularmente, a propósito da existência ou não de efetivo dano ao meio ambiente), assim como sobre a questão da suficiência da legislação municipal para legitimar a regularidade ambiental dessa edificação construída na área protegida (o que afastaria o poder de polícia do IBAMA). Como já foi assinalado, a autarquia federal em referência não está amarrada à legislação municipal no tocante ao exercício do poder de polícia ambiental. Assim, à luz da legislação de regência, cumpre ao IBAMA averiguar a ocorrência de infração ambiental e aplicar a correspondente sanção. No caso em apreço, a autuação decorreu da constatação de suposta irregularidade da intervenção promovida pela parte-impetrante na área adjacente à represa da usina hidrelétrica Água Vermelha, o que, aliás, está evidenciado no auto de infração (fl. 42/43). Assim, não há que se falar em imprecisão na descrição do ilícito. De outro lado, importa alertar que as responsabilidades penal e administrativa são autônomas, motivo pelo qual a decisão prolatada no processo criminal, em princípio, não repercute no teor do provimento administrativo. Desse modo, nada impede a responsabilização na via administrativa, apesar de, em razão do mesmo fato, o agente tiver sido absolvido na esfera penal, especialmente quando se tratar de sentença que reconhece a extinção da punibilidade. Dito isto, não vejo nenhum vício no auto de infração impugnado em razão da referência a dispositivo que configura ilícito penal, até mesmo porque são alinhados outros dispositivos relacionados à responsabilidade administrativa (art. 2º, a, 1, e b, da Lei 4.771/1965 e art. 2º, II e VII c/c Decreto 3.179/1999). Também não macula a fiscalização o fato de ter sido fixada multa a todos os supostos infratores em montante equivalente, a despeito da diferença de dimensão da área ocupada por cada um deles. Na verdade, esse é apenas um fator para a análise da configuração do dano ambiental, entre tantos outros, para cuja apreciação a autoridade ambiental detém certa margem de discricionariedade, atendidos os parâmetros fixados na lei. No caso, parece que foi levada em conta a circunstância de que toda a área ocupada estar organizada em forma de condomínio, de forma que, diante da impossibilidade de se medir efetivamente a parcela de dano de responsabilidade de cada condômino, restou fixar a multa em igual valor para todos. Por sua vez, o procedimento administrativo que tramitou perante o IBAMA está de acordo com a legislação processual de regência, não havendo que se falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Note-se que o auto de infração combatido confere oportunidade para a sua impugnação na via administrativa, conforme se pode verificar à fl. 262, particularmente no tocante à observação de que o infrator tem o prazo de 20 (vinte) dias para pagar a multa ou apresentar defesa. Embora a intimação tenha sido realizada pelo correio, a verdade é que a parte-impetrante apresentou tempestivamente defesa perante o órgão ambiental (fls. 265/276). Assim, fica afastada a alegação de nulidade da intimação, pois tudo indica que a parte-impetrante foi efetivamente cientificada sobre a autuação. De outro lado, é importante anotar que, na impugnação apresentada, a parte-impetrante desenvolve vários argumentos de defesa, assim como junta vasta documentação sobre a situação da área em questão, de modo que não cabe dizer que ela teve o seu direito de defesa dificultado ou cerceado pela autoridade impetrada (fls. 278/389). Na seqüência do contencioso administrativo, consta contradita à defesa apresentada (fls. 390/391), assim como decisão devidamente motivada, na qual foi rechaçada a pretensão da parte-impetrante (fls. 393/398), não incorrendo a administração em nenhuma violação ao devido processo legal. Também não constitui violação a esse direito fundamental a restrição das hipóteses de cabimento de recurso hierárquico em face das decisões proferidas na primeira instância administrativa (como é o caso em que o valor da multa é tomado como pressuposto de acesso às instâncias administrativas superiores), bastando a garantia de que a discussão seja feita na via administrativa, ainda que em única instância. Indo adiante, no que diz respeito à argumentação de mérito, na qual é abordada a prescrição, a falta de tipicidade do ilícito ambiental apontado, a irretroatividade da legislação ambiental, a observância às disposições contidas na legislação municipal e a ausência de responsabilidade da parte-impetrante pela devastação ambiental ocorrida na área em tela. Vejamos cada uma destas alegações. No que diz respeito à prescrição, devido ao prazo transcorrido entre a conduta e a multa aplicada, não encontra amparo. Somente haverá prescrição nas infrações ambientais se elas se derem em determinado momento e cessarem em seguida, ainda que o dano permaneça. Não é o presente caso, posto que aqui se tem a reiteração da infração dia após dia. Em outros termos, a infração é contínua e permanente, não cessando no tempo, conseqüentemente a cada novo dia reabre o início do prazo prescricional. Neste mesmo sentido o porquê de não se ter irretroatividade das leis ambientais. Na medida em que a conduta lesiva ao meio ambiente se reitera dia após dia, veio a consolidar-se também após a existência de tais leis, daí a incidência delas para o caso. No caso de infrações ambientais não se fazem necessários tipos semelhantes aos tipos penais, em que os elementos do enunciado normativo têm de ser exatamente preenchidos para haver a subsunção. Não é o que se passa no âmbito ambiental. Aqui o que se está a verificar é o desrespeito com o meio ambiente, infringindo com normas

estabelecidas, como não construção a tantos metros de hidrelétricas, ou não construção em áreas de preservação permanente. Basta a construção para se ter a violação da lei e a infração ambiental, requerendo a aplicação da penalidade nos termos do artigo 72 e seus incisos, da lei nº. 9.605/98. A alegação da parte de ausência de sua responsabilidade pela devastação ambiental, visto que ocorreu há anos, não convence. Ao adquirir a propriedade, ainda que a parte impetrante não a tenha construído, assume as consequências pela ilegalidade. Como é sabido a lei, presumivelmente, é conhecida por todos (Lei de Introdução ao Código Civil), destarte, quando da aquisição da propriedade, o autor impetrante tinha ciência da ilegalidade perpetrada, assumindo os riscos com sua conduta. Até porque ele pode não ter iniciado a infração, mas dá continuidade a ela, o que agredindo o meio ambiente. Assim não fosse e se estaria acobertando a violação a este bem tão estimável à humanidade, posto que bastaria o interessado realizar a compra e construção por intermédio de outrem, para somente após adquirir o bem. Como se vê não se coaduna com a proteção jurídica dada ao bem. Analisa-se então a questão da competência para tratar da matéria, tema árduo em se tratando de Meio Ambiente. A competência em matéria ambiental é um de seus temas mais bem tratado e com ampla discussão devido à consideração que se tem de que, a competência material para editar regras ambientais é da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e ainda dos Municípios, nos exatos termos dos artigos 24 e 30, incisos I e II, todos da Magna Carta. Assim, tem-se em vista que a competência é concorrente, e que a União cabe estabelecer normas gerais, a serem especificadas e em sendo o caso complementadas pelas legislações estaduais e municipais, de acordo com os dispositivos citados e regras disciplinadas nos parágrafos do artigo 24. A questão que surgiu diante da execução destes dispositivos, com o exercício da competência por cada uma das esferas da Federação, foi o que se fazer diante de diferentes disciplinas colidentes, por ser uma mais restritiva aos direitos individuais enquanto outra mais ampliativa, resultando cada qual de certa esfera da federação, visto que entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios não há hierarquia, sendo todas esferas autônomas na Federação, e do exercício, mesmo de normas de natureza diferenciadas, normas gerais e específicas, pode sim surgir colidências, como a própria prática nos demonstrou. Ora, se por um lado hierarquia entre as mesmas não há, certo é que cada qual tem seu campo de atuação, em decorrência de sua competência, descrita constitucionalmente. E se há matérias, como no caso ambiental, em que há semelhança de temas para se legislar, fato é que as regras insculpidas nos parágrafos do artigo 24 da Magna Carta solucionam a questão, posto que, enquanto a União legisla para estabelecer regras gerais, os demais entes federativos legislarão para atender aos interesses locais, estipulando regras específicas. Vale dizer, se na prática constatamos colidências entre as normas de esferas diferenciadas, isto resulta solucionado da ressalva que se deve fazer das regras constantes nos parágrafos do artigo 24 da Magna Carta, convertidas praticamente em princípios para esta questão. Desta forma, em havendo colisão entre regras da União e regras dos demais entes Federativos, prevalecera a da União como o mínimo a proteger o interesse em questão, justamente porque esta traça regras gerais. Consequentemente, estipulando um limite ambiental, as normas dos demais entes federativos, para a sua região, poderão adotar aquele limite, ou restringir mais o direito individual, ampliando a proteção ao direito difuso, mas não o contrário. Esta é a regra condutora de um dos temas mais complexos de direito ambiental, qual seja, as regras federais são tidas como o limite mínimo, podendo os demais entes federativos ampliar a proteção ambiental, aumentando a restrição, o limite, mas não diminuí-lo, posto que, a União estabelece normas gerais. Bem como tendo de se considerar ainda que a matéria em questão, meio ambiente, é interesse difuso, de modo a interessar a todos os indivíduos, pertencendo a todos a um só tempo, e a ninguém em específico, comportando a análise neste patamar de supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que não se pode descuidar do interesse coletivo para o atendimento de uns poucos, já que aquele representa o interesse de toda a coletividade, e não só presente, como as gerações futuras, de acordo com o artigo 225 da Magna Carta, tendo as gerações presentes obrigação de respeitá-lo e preservá-lo para as futuras gerações. Por fim, toma-se como regra na solução do presente conflito a especificidade da matéria. Como se sabe o melhor critério para definir o que é lei específica e o que é lei geral, não em termos do exercício de competência, como alhures visto, posto que aí a generalidade e especificidade vêm no âmbito dos interesses, enquanto aqui vêm no âmbito da própria matéria objeto da disciplina, é o efetivo confronto entre as mesmas, e em se tratando de leis que legissem genericamente algum ponto, e em seu seio tragam também normas ambientais, cederão diante de normas especificamente ambientais, de acordo com o princípio de que norma especial afasta norma geral. Assim, devemos nos guiar para a solução do presente caso. Vejamos a aplicação das regras ao presente caso e sempre tendo em mente, antes de todo o mais o artigo 225 da Constituição Federal, que institui o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A lei municipal estipulou como zona de expansão urbana o loteamento que engloba a propriedade da parte impetrante, restringindo a área de preservação permanente aos 30 metros relativos às áreas urbanas consolidadas. Ocorre que a lei nº. 4.771/65, Código Florestal, disciplinou quais são as áreas de preservação permanente, estabelecendo que assim seriam florestas e demais formas de vegetação natural situadas em localidades elencadas nas alíneas do artigo 2º, tendentes à proteção da água, por um lado, e por outro, à proteção do solo. E em decorrência destas previsões leciona o professor Paulo Affonso Leme Machado, em seu Direito Ambiental Brasileiro, pág. 621: Ressalte-se que nem o princípio de autonomia municipal possibilita ao município autorizar obras públicas ou privadas nas áreas destinadas a florestas de preservação permanente, pois estaria derogando e invadindo a competência da União, que estabeleceu normas gerais. Dentre as disposições desta lei consta o artigo 2º, supra mencionado, em seu parágrafo único, ao prever que: No caso de áreas urbanas, assim entendida as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangendo, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (grifei). Então o legislador autoriza o município a definir o que entenda

por Área Urbana, contudo a própria lei fixa que deverá ser respeitada a) a lei de uso do solo; b) os princípios e limites do artigo em questão. Como visto o artigo define o que são áreas de preservação permanente, de modo que o município poderá definir áreas urbanas, desde que obedeça aos limites traçados pela União Federal, no exercício de sua competência material para fixação de normas gerais. Bem como o município terá ainda de obedecer ao que venha disposto na Lei de uso do solo. Violando com qualquer destas previsões, a lei municipal será inválida, pois lhe faltará amparo legal para edição e regulamentação, bem como será inconstitucional por invasão de competência da União Federal. Restando saber quanto à lei de uso do solo. Esta legislação é a lei nº. 6.766/79, denominada de Lei do Parcelamento do Solo Urbano, com redação dada pela Lei nº. 9.785/99, que prevê em seu artigo 3º: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo: V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. É clara a proibição de parcelamento do solo, portanto de uso do solo para construção, em área de preservação ecológica, o que equivale a dizer, em área de preservação permanente. Tendo de ser considerado que a lei de uso do solo, lei federal, também vem fixar regras básicas, isto é, normas gerais, sobre meio ambiente, área de preservação permanente, área não submissas à construção civil nas localidades. Cabendo, seja de acordo com aquelas três regras inicialmente citadas, seja de acordo com as expressas previsões de que a lei municipal deveria atentar para a lei de uso do solo, houve clara ilegalidade da disposição municipal ao reduzir a preservação traçada pela União Federal, no exercício de sua competência material para instituição de normas gerais ambientais, pois o Município não poderia ter definido área urbana, o que implica em autorização para parcelamento do solo, para construções, não consideração quanto à preservação, em território já definido pela União como de preservação permanente. Aclare-se que, por ser definida como área de preservação permanente, e assim não podendo ser submetida à construção, a área em questão, por consequência é área rural, não cabendo ao município dar-lhe outra natureza jurídica, a fim de então definir-lhe como área urbana, justamente porque esta permite o parcelamento do solo, com a respectiva construção. Outra legislação que não pode ser desconsiderada é a Resolução nº. 04/85 do CONAMA, que em seu artigo 3º estabelece que: São Reservas Ecológicas as florestas e demais formas de vegetação natural situadas de 100 (cem) metros para as represas hidrelétricas. O CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente - criado com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, edita normas ambientais em nível nacional, portanto fazendo as vezes de norma geral cabível à União Federal, de modo que suas Resoluções não podem ser desconsideradas ou revogadas por leis municipais, posto que isto infringiria as regras e princípios alhures já delineados. Bem como a Lei em questão, de nº. 6.938/81, previu a competência do CONAMA para Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente hídricos. (Art. 8º, inciso VII). Devendo ainda considerar-se que este órgão consultivo e deliberativo compõe o SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente - em que participam representantes das três esferas de governo, possui competência para editar normas e diretrizes relativas à proteção do meio ambiente, sendo referidas normas resultantes do consenso das três Administrações - federal, estadual e municipal. Consequentemente, ao ter estabelecido como reserva ecológica a floresta e demais vegetação até 100 metros das hidrelétricas, isto importa em serem áreas impedidas de construção, pois rural, o que impede o Município de classificar área urbana perímetro menor que este, como no caso, de apenas 30 metros, sendo certo aí a afronta da norma em questão e a invasão de competência. Neste diapasão tem-se ainda que considerar a leitura da Resolução 302/2002 do CONAMA reveladora da infração considerada existente pelo IBAMA, tendo como pressuposto essencial situar-se o loteamento de propriedade do impetrante em área de preservação permanente por estar a cem metros de reservatório artificial. Posto que esta área, de acordo com a Resolução supra do CONAMA, é área rural, uma vez que somente poderia ser urbana consolidada somente existe em havendo densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km. O que não há prova de ter sido obedecido à época pelo município em questão, deixando o município de observar regra que lhe impunha limites a serem obedecidos. Veja-se que a área considerada pelo Município como área pretensamente urbana, de expansão urbana não se enquadra nos requisitos essenciais da Resolução supra, exigente esta de certa densidade demográfica para a consideração da área como urbanizável. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Honorários advocatícios indevidos, diante das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Custas ex lege. P.R.I.C

0006710-35.2009.403.6100 (2009.61.00.006710-0) - HIDROSERVICE - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP092805 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 619/628 - ciência à parte-impetrante.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

0008737-88.2009.403.6100 (2009.61.00.008737-7) - ANA CAMILLA SIMEI DE PAULA(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Camilla Simei de Paula em face do Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO-3, visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar a impetrante no cargo de Fiscal, na Região de São José do Rio Preto.Aduz a parte-impetrante, que por força do Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 08.03.2005 pelo Ministério Público Federal e pelo Vice-Presidente do Conselho impetrado, visando à regularização da situação dos empregados admitidos sem concurso público, o CREFITO-3 comprometeu-se a realizar, no prazo de seis meses, certame destinado ao

preenchimento das vagas ocupadas pelos funcionários irregularmente contratados, ensejando assim a publicação do Edital de Seleção Pública 01/2005. Sustenta ter participado do processo seletivo visando uma das quatro vagas para o cargo de Fiscal, destinadas à região de São José do Rio Preto-SP, restando classificada em 4º lugar. Alega que segundo informações do próprio Conselho, até o momento, das quatro vagas previstas no Edital, somente uma foi preenchida, não havendo previsão para ocupação das vagas remanescentes. Tendo em vista a iminência do término do prazo de validade do certame, sem possibilidade de nova prorrogação, entende a parte-impetrante que a recusa do Conselho impetrado em preencher as demais vagas constantes do Edital constitui afronta ao seu direito líquido e certo à nomeação pretendida. Pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata nomeação e posse da impetrante no cargo almejado. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 194). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 200/210. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 224/228). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 244/263, restando mantida a decisão agravada (fls. 264). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 237/239). Consta decisão dispensando a intimação dos demais aprovados no concurso em questão, no tocante às informações sobre o Conselho impetrado, bem como no que concerne a desnecessidade de justificativa do Crefisco 3 sobre o porque da não nomeação da candidata aprovada face as informações prestadas (fls. 240). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 266/269). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que os Conselhos Profissionais ostentam natureza jurídica de autarquias federais, sujeitando-se, portanto ao regime jurídico administrativo, em especial, no que se refere à contratação de pessoal mediante realização de concurso público. Acerca do tema, note-se que, consoante se extrai do disposto do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público está condicionada à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma estabelecida na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Considerando os imperativos do Estado Democrático de Direito, alheio às considerações de ordem pessoal, o acesso ao serviço público se dá, em regra, através de processo seletivo, embora, excepcionalmente, em casos especiais, admita-se a livre nomeação. A exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, têm testada a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Ocorre, no entanto, que anteriormente à pacificação do entendimento acerca da natureza jurídica dos Conselhos Profissionais, o preenchimento de seus quadros ocorria, em diversos casos, sem que fossem observadas as regras de contratação impostas à administração pública direta e indireta, o que nos leva ao caso dos autos, em que o Ministério Público Federal, atento às irregularidades nas contratações feitas pelo CREFITO-3, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta visando a regularização dos quadros daquela autarquia mediante realização de concurso público, nos termos indicados no documento de fls. 30/35. Com base nesse acordo, deu-se a publicação do Edital de Seleção Pública 01/2005, voltado ao preenchimento do quadro de pessoal do CREFITO-3, constando entre os empregos oferecidos, quatro vagas para Fiscal em São José do Rio Preto, tendo a parte-impetrante concorrido para uma dessas vagas, obtendo o 4º lugar na classificação final. O concurso teve prazo de validade de dois anos, com posterior prorrogação por igual período, conforme autoriza o artigo 37, III, da Constituição Federal. Às vésperas da expiração do prazo de validade do certame, a parte-impetrante vem a Juízo pleitear sua nomeação para o emprego disputado, sustentando que até o momento, das quatro vagas oferecidas para São José do Rio Preto, somente uma foi preenchida, entendendo que o não preenchimento das três vagas restantes antes do término do prazo do concurso, consistiria ofensa a seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo em questão. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertada. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim estaremos diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária que reveste os atos da nomeação e posse. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar

estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Nesse contexto, há apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades da administração. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades da Administração, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Note-se, a propósito, a limitação imposta pelo artigo 169, 1º, I, do texto constitucional, segundo a qual, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Desse modo, seria possível tanto o aproveitamento de candidatos que tenham obtido classificação além das vagas originalmente previstas, no que se convencionou chamar de cadastro de reserva, o que se justifica pelo surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, como também haver nomeação de candidatos em número inferior às vagas oferecidas, em razão de contingências surgidas posteriormente à publicação do edital de convocação, que inviabilizem a satisfação plena das necessidades até então observadas. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Resta aos aprovados o direito de verem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, em seus incisos III e IV que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Por fim, note-se que o próprio edital de convocação juntado às fls. 36/47 dispõe, expressamente, em seu item XII-1, que a admissão obedecerá à ordem de classificação dos candidatos, de acordo com as necessidades do CREFITO-3. Acrescenta ainda, no item XIII-5, que a aprovação do candidato na Seleção Pública não implica na obrigatoriedade de sua admissão. Assim, não há que se falar em violação a direito subjetivo da parte-impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do Agravo de Instrumento do teor da sentença prolatada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0014810-76.2009.403.6100 (2009.61.00.014810-0) - JURACI MARIA FERREIRA MORA GIL X MARTA HELEN CRUZ CRIVELLARO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015209-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015209-6) - JET DO BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o encerramento de procedimento especial de fiscalização, instituído pela IN SRF 228/2002, com relação ao ano de 2005, em respeito à coisa julgada no Processo Administrativo nº. 10314.000152/2006-16. Em síntese, a parte-impetrante aduz que foi submetida a Procedimento Especial de Fiscalização em 23.09.2005, tendo havido a conclusão desse procedimento fiscalizatório, resultando em decisão final administrativa impondo a ora impetrante o pagamento de multa, na forma em que previsto no art. 33 da Lei nº. 11.488/2007, e aplicação de pena de perdimento de bens importados, em razão da cessão do seu nome para acobertar importações promovidas por terceiros, tudo isso objeto do PA nº. 10314.000152/2006-26 (fls. 49/59). Informa que, recentemente, foi intimada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, nº. 0815500.2009.01617-4 (fls. 64/65), cujo objeto dessa nova fiscalização se refere ao mesmo

período já fiscalizado - 01/2005 a 12/2005 - (por meio do PA 10314.0000152/2006-26). Enfim, sustenta que essa nova fiscalização fere princípios Constitucionais, dentre eles o da legalidade, segurança jurídica, coisa julgada administrativa, razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros, pois a Instrução Normativa SRF nº. 228/2002 extrapola a Lei nº. 9.430/96, porquanto o desembaraço de mercadorias que importa estaria condicionada à prestação de garantia, antes de apresentar qualquer tipo de defesa, nos termos do art. 7º da referida IN. A apreciação do pedido de liminar foi postergado (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 81/103), e complementada às fls. 128/133. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 135/137). Dessa decisão, a parte-impetrante opôs embargos de declaração (fls. 144/151), os quais foram acolhidos parcialmente para retificar o relatório da decisão prolatada (fls. 153/155). A parte-impetrante interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 163/174), tendo sido mantida a decisão agravada (fls. 175). Consta decisão do E. TRF convertendo o agravo em retido (fls. 179/181). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança (fls. 183/184). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, a ora impetrante tem como objetivo social a exploração no ramo de importação, exportação, distribuição e comercial dos diversos produtos constantes no seu contrato social. Segundo consta dos autos, a mesma foi submetida a Procedimento Especial de Fiscalização, previsto na IN SRF nº. 228/2002, relativamente ao período de 01/2005 a 12/2005, culminando com a aplicação da multa prevista no artigo 33 da Lei 11.488/2007, e pena de perdimento de bens importados por conta e ordem de terceiros sob a forma de importação por conta própria (fls. 59). Na exordial, sustenta a parte-impetrante que o novo procedimento fiscalizatório, relativamente ao mesmo período (ano de 2005), ofende diversos princípios Constitucionais, notadamente o da coisa julgada administrativa do Processo Administrativo nº. 10314.000152/2006-26. Dito isto, cumpre salientar que a atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente para a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Para tanto, a Aduana desenvolve o controle dos bens que ingressam no território nacional. Um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarace automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadoria, seja de documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Ocorre que o despacho parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o DESPACHO MONITORADO, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembaraçada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. No caso dos autos, ao teor das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 81/103, e complementada às fls. 128/133, fica evidenciado que a ação fiscal objeto do Mandado de Procedimento Fiscal nº. 0815500.2009.01617-1 (fls. 64/65), datado de 28.05.2009, cujo encerramento imediato requer a impetrante em sede liminar, nada mais é do que simplesmente a continuidade do procedimento levado a efeito no Processo Administrativo Fiscal nº. 10314.000152/2006-26, visando à aplicação do quanto decidido neste Processo de Fiscalização. Ou seja, o atual procedimento fiscal apenas visa concretizar as penas impostas naquele procedimento, quais sejam, a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº. 11.488/2007, assim como a aplicação da pena de perdimento aos bens objeto das operações de importação realizadas com a mácula da ilicitude da cessão de nome, com vistas ao acobertamento dos reais adquirentes. Nada mais. Portanto, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, não haverá nova fiscalização, mas tão somente a concretização das penas impostas no procedimento de fiscalização anterior, o que qualifica o procedimento administrativo, ou em verdade sua concretização, como regular, devendo a atuação administrativa ser mantida na íntegra, o que retira qualquer fundamento para a concessão da ordem. O que daí resulta é que razão alguma existe ao impetrante, até mesmo porque os fatos não ocorreram como o impetrante descreve. A uma, o que se vê é que da maioria das importações (quase 300) que realizou, não houve utilização por seleção do canal cinza, de modo que sobre as mesmas não houve qualquer exigência de prestação de garantia. A duas, quanto as mercadorias importadas submetidas ao canal cinza, e então fiscalizadas mais de perto, com maior zelo, aliás, atividade

que somente vem na expressão do legítimo poder de polícia da aduana, e que diante da regularidade da importação nada há a temer, quanto às mercadorias, por exceção - e ainda que não o fosse - submetidas ao canal cinza, há aí legítimo atuar da administração, mediante a suspeita de fraude, até mesmo pela decorrência do procedimento administrativo que agora vem a se executar. Assim, nada justifica a acolhida dos pedidos, na medida em que a atuação administrativa vem se realizando lididamente sua atividade, cabendo ao Judiciário somente incentivá-la. O que afasta a acolhida do pedido subsidiário do impetrante, para parametrização automática das importações para o canal cinza de conferência aduaneira, com atuação no siscomex de forma fundamentada, dispensando-o das garantias, ao que se somam os termos anteriormente já analisados, em que se afirmou a correção da atuação no procedimento administrativo que agora vem somente sendo executado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A SEGURANÇA. Condeno o impetrante em custas processuais, mas não em honorários advocatícios, segundo as súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0021349-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021349-8) - CLAUDIA KOLESNIKOVAS X JULIANA BELOTO X PATRICIA GONCALVES PIRES DOS SANTOS X RENATA DE BRITO SILVA X TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO X VANESSA BIROL AVILA DE ARAUJO(SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, em sentença. Interpôs a parte impetrante embargos de declaração, diante de omissão e contradição encontradas na liminar e na sentença proferidas pelo MM. Juízo, ao não especificar os artigos da Lei que não devem atingi-las, o que lhes traria prejuízo. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, no que diz respeito à sentença publicada em 08 de fevereiro de 2010. Obviamente com a sentença proferida, a liminar para de gerar efeitos para ser substituída pela sentença. Outrossim, não se poderia agora alterar o dispositivo da liminar, visto que intempestivos seriam os embargos. Os embargos devem ser acolhidos, posto que razão assiste à parte impetrante, vez que a sentença foi omissa na especificação do artigo a ser afastado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, para que o dispositivo da sentença conste do seguinte modo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, CONCEDENDO A ORDEM, para permitir às impetrantes a continuação da jornada semanal de trabalho de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração correspondente, determinando-se que não se aplique às impetrantes a regra contida no artigo 4º-A da Lei Federal nº. 10.855 de 2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei Federal nº. 11.907 de 2009, tendo as impetrantes direito ao enquadramento na atual tabela de vencimentos de 40 horas da Lei 11.907 de 2009. No mais permanece inalterada a sentença proferida. P.R.I.

0022507-51.2009.403.6100 (2009.61.00.022507-5) - ANA ALICE SOARES X MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Alice Soares e Outro em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo/SP, buscando a anulação de questão do Exame de Ordem nº. 137, bem como autorização para participação na segunda fase do referido exame. E subsidiariamente pede a participação na segunda fase do exame 138. Para tanto, a parte-impetrante sustenta que realizou a prova objetiva do exame em tela, tendo obtido 49 pontos, pontuação insuficiente para sua participação na segunda fase - prova prática profissional. Aduz que interpôs recurso administrativo objetivando a anulação da questão número 95 em face da divergência jurisprudencial, a qual não foi analisada. Alega a parte-impetrante que, se anulada a questão objeto de recurso administrativo, obteria a pontuação suficiente para participação na segunda fase do referido exame. Originariamente os autos foram distribuídos perante o Tribunal de Justiça Estadual, sendo determinado a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 84/87). Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 98). Notificada, a parte-impetrada prestou informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 103/119). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 125/126). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado objetivando a anulação de questão do Exame de Ordem nº. 137, bem como autorização para participação na segunda fase do referido exame ou ainda da segunda fase do exame de nº. 138 (realizado em 28/06/2009), tendo em vista a autoridade impetrada deixou de analisar questão objeto do recurso administrativo interposto, cuja anulação possibilitaria a participação da parte-impetrante na segunda fase do referido exame. Acontece que, por uma série de razões (entre elas a impetração da medida perante órgão jurisdicional destituído de competência para apreciar o feito), o pedido consistente nos autos não pode mais ser atendido, isto porque as provas cuja participação se postula já ocorreram há muito tempo, de modo que eventual medida de procedência restaria privada de qualquer utilidade. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei.P.R.I.C.

0023264-45.2009.403.6100 (2009.61.00.023264-0) - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP198928 - ANGÉLICA ISIDORO COSTA CUSTÓDIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Cristina Souza da Silva em face do Reitor da Universidade Camilo Castelo Branco, visando o reconhecimento do direito de transferência para o período noturno do curso de pedagogia. Em síntese, a impetrante sustenta que foi aprovada para o cargo de professora em concurso público promovido pela Prefeitura do Município de Suzano, cuja carga horária compreende o período das 7hs às 11hs. Alega que formulou requerimento administrativo perante a parte-impetrada pleiteando sua transferência do período matutino para o período noturno, o qual foi indeferido sob o fundamento de o requerimento ter sido realizado fora do prazo do calendário escolar. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 30). Notificada, a parte-impetrada apresentou informações, arguindo preliminares e combatendo o mérito, bem como informou que a transferência da parte-impetrante já foi realizada (fls. 36/65). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-impetrada (fls. 67), a parte-impetrante permaneceu silente (fls. 67v). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 69/70). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando o reconhecimento do direito de transferência do período matutino para o período noturno do curso de pedagogia. Todavia, a autoridade impetrada informando que após análise da documentação apresentada, promoveu a transferência da parte-impetrante para o período requerido (fls. 36/65), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0023931-31.2009.403.6100 (2009.61.00.023931-1) - DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME X GICELMA MARIA DOS SANTOS RAMOS CASA DE RACAO - ME X PET SHOP DOG ALEMAO LTDA ME X MARIA CREUZA TIETZ CAVALCANTI - ME X MILTON YUJI HIRANO ME X E A DA SILVA - GUAIANASES ME X MARCELO ALVES FARIAS - ME X GALERA CANINOS E FELINOS COMERCIO DE RACOES LTDA ME X AVICULTURA ORVALHO LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEUSDETH FERREIRA XAVIER ME e Outros em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que as impetrantes possam exercer suas atividades sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelos estabelecimentos, tornando ainda sem efeito as atuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, as impetrantes alegam, em síntese, que sendo pequenos comerciantes com atuação na área de pet shops, aviculturas, casas de rações e afins, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, estão dispensados da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foram autuados por fiscais do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manterem profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelos estabelecimentos, motivo pelo qual pleiteiam a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de continuar autuando os impetrantes pelos motivos narrados, bem como torne sem efeito as atuações efetuadas. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 87/105, arguindo preliminares e combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 111/118). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início cumpre afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, já que as declarações de firma individual e contratos sociais acostados aos autos são

suficientes para identificar as atividades exercidas pelas impetrantes. Note-se ainda que as autuações combatidas se baseiam justamente nas atividades discriminadas nos documentos em referência, de modo que não há efetiva controvérsia sobre esse ponto a demandar dilação probatória. Inicialmente, de fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim ementada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber; a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso das impetrantes, que são comerciantes varejistas de animais vivos e de artigos para animais de estimação - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art.1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. Agora, conquanto tenha a relevância da obrigação que em certa medida parecer-me-ia diversa, a de possuir médico veterinário como responsável técnico, vejo que na esteira do que decidido não há como mantê-la, uma vez que diante da falta de registro no Conselho, não restará a obrigação fiscalizada, ademais, vem a questão na mesma esteira das análises anteriores, não ser a atividade básica das impetrantes. As autoras têm como atividade a venda de animais vivos, assim, conquanto não prestem a terceiros a atividade de medicina veterinária, obviamente têm como prestação de serviço o comércio varejista de animais vivos para estimação, importando necessariamente em uma série de atividades que cabe privativamente ao médico-veterinário, qual seja, a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma, nos termos do artigo 5º, alínea c, da Lei nº. 5.517/68. Bem como há ainda a previsão descrita no Regulamento da Profissão de Médico-Veterinário, em seu artigo 2º: É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas: ...d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal; e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título; Contudo, referidas atribuições terão de vir no sentido do que alhures analisado, de modo que não têm o condão de impor ao comerciante varejista a obrigação requerida pelo Conselho, mas sim devendo entender-se que esta terá lugar em se tratando de outras atividades, em que o comerciante tenha como atividade precípua a medicina veterinária, o que aqui não é o caso. Diferentemente não se poderia concluir, haja vista que ao manejar animais vivos, ainda que domésticos, tem de garantir e zelar a qualidade da saúde destes animais, mantendo-os previamente à venda em adequada qualidade sanitária, de modo que a aquisição, ou mesmo o mero contato de humanos com estes animais, seja segura, sem a proliferação de eventual doença. Contudo, a legislação não impõe a obrigação de registro e médico em seus quadros para aqueles que não atuem diretamente com a atividade veterinária, não havendo cabimento legal a extensão que se deseja dar à lei, posto que se cria obrigação sem fundamentação legal para tanto. Bem se a lei não prevê, como visto, a obrigação de registrar-se no CRMV, conseqüentemente não leva a empresa a possuir médico em seus quadros registrados. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico no estabelecimento das impetrantes no momento da fiscalização. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, e de manterem profissional médico como responsável técnico pelos estabelecimentos, bem como cancelo as multas decorrentes dos Autos de Infração lavrados sob nos. 588/2009, 594/2009, 586/2009, 3248/2008, 941/2009, 587/2009, 583/2009, 1132/2009 e 1227/2009. Condeno a

autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C

0025781-23.2009.403.6100 (2009.61.00.025781-7) - MARIO SERGIO PEREIRA GOMES(SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, em que se pleiteia a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária, a fim de utilizá-los para pagamento de parte de parcela de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Para tanto afirma o impetrante que possui direito líquido e certo de utilizar os valores de sua conta vinculada do FGTS para pagamento parcial do preço da aquisição de imóvel próprio, e que as restrições contidas na Lei 8.036/1990 não podem prosperar em face do direito fundamental à moradia. Fundamenta seu pleito no artigo 20, incisos V, VI e VII, da Lei nº. 8.036/1990. Com a inicial vieram documentos. Notificada a autoridade coatora, vieram as informações (fls. 72/77). Manifestou-se o Ministério Público Federal, fls. 80/81, opinando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a análise do mérito propriamente dita. O FGTS, ou Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituto de natureza trabalhista, expressa um direito constitucional do empregado, conforme artigo 7º, inciso III, da Magna Carta. É um fundo constituído por depósitos efetuados pelo empregador em conta bancária do empregado, para que este utilize deste valor quando configuradas uma das hipóteses legais, conforme artigo 20 da Lei nº. 8.036/90 e posteriores alterações. Representa, portanto, um depósito bancário, consistente em uma poupança forçada, em prol do trabalhador, a fim não de indenizá-lo, mas de compensá-lo pelo tempo de serviço prestado. Contribuem para a formação deste fundo o empregador pessoa física e jurídica, de direito privado ou público, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, quando admitirem trabalhadores regidos pela CLT a seu serviço. Cada empregado terá a sua respectiva conta bancária fundiária, que permanece vinculada a ele, pertencendo-lhe os valores ali depositados, conquanto somente possa dos mesmos dispor em se configurando uma das hipóteses legais. Ditos valores pertence ao empregado titular da conta, tratando-se a CEF de mera operadora e gestora do fundo que as várias contas fundiárias formam. Devendo-se considerar que, antes de estes valores serem levantados pelo empregado, em razão da configuração de uma das hipóteses legais, todas as contas juntas formam o denominado fundo fundiário, que serve a toda a sociedade, uma vez que se destinam estes valores a financiar o Sistema de Financiamento Habitacional, donde perceber-se que, em um primeiro momento, beneficia-se deste valor toda a sociedade, em específico aqueles que travaram contratos sob as regras do SFH. Momento em que os valores ali constantes têm a natureza de numerário público. E em um segundo momento beneficia-se deste valor o empregado ao qual a conta estava vinculada. Ora, para garantir esta dupla atuação do fundo, faz-se imprescindível que os valores depositem-se e paguem-se corretamente a seus titulares, sob pena de criar-se um déficit irreversível, prejudicando toda a sociedade, bem como o empregado. Neste diapasão que a autora atua, para bem gerir o fundo. Como alhures dito, em se configurando uma das hipóteses legais o empregado terá direito a sacar os valores ali depositados. Isto equivale da dizer que o empregado, conquanto seja o beneficiado destes valores, não está, por lei, autorizado a levantá-los quando assim lhe for conveniente, mas sim diante do preenchimento de uma das hipóteses legais. Sendo que a lei prevê, em seu artigo 20: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; ... 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Claramente se conclui pelo não enquadramento do impetrante na legislação supra, haja vista que o mesmo deseja valer-se de tais valores para o pagamento de prestação de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, o que a lei não previu, uma vez que se constata do artigo 20, inciso V, supra referido que os valores do FGTS somente podem ser utilizados para o pagamento do financiamento feito dentro das regras do SFH, bem como para pagamento de valores para liquidação do financiamento, portanto para quitação dos valores devidos, bem como para a amortização extraordinária. A lei não inclui a possibilidade de utilização do FGTS para pagamento de prestações referentes a outras modalidades de financiamento, justamente o que deseja o autor. Assim, seu pleito não tem qualquer amparo na legislação, como alega em seu pedido. Em outros termos, não houve ato coator algum, mas sim agiu a CEF no cumprimento de lei, procedendo regularmente. Haveria ilegalidade o atendimento do pedido do impetrante, já que contra as disposições normativas. Ora, não se enquadrando a parte impetrante nos delineamentos legais, restou a atividade da administração amparada pela lei, sem qualquer abusividade ou ilegalidade, pois a CEF fica jungida à lei, somente podendo atuar nos exatos limites de tais

disposições. Haveria violação da lei se diferentemente tivesse a autoridade administrativa atuado. Ressalve-se que a Administração Pública, direta ou indireta, somente pode atuar, bem como deixar de atuar, quando a lei assim preveja. E neste sentido a CEF como gestora do FGTS. Tem-se de ver as hipóteses de levantamento do FGTS nos exatos termos da filosofia da legislação em questão, qual seja, autorizar o levantamento destes valores unicamente em casos excepcionais, de modo a tê-los em princípio como uma reserva ao trabalhador demitido, que durante longo período não consiga retornar ao mercado de trabalho, ou ainda, diante de grave doença, que justifique o levantamento pela presumida necessidade financeira que a parte poderá encontrar-se. As regras em questão são de ordem pública, vale dizer, são regras cogentes, portanto não podem ser afastadas pela vontade das partes, devendo regular a matéria para a qual criadas, assim, não encontra respaldo a pretensão da parte impetrante, sendo de rigor a improcedência da demanda. Outrossim, observo ainda que os valores constantes do FGTS, enquanto não houver uma das causas legais concretizadas para sua regular movimentação, não pertencem à autonomia do autor da conta fundiária, posto que têm destinação certa para fazer frente a necessidades públicas, como o financiamento do SFH. Veja-se que o indivíduo deseja utilizar-se de valores sobre os quais ainda não possui disponibilidade alguma, atuando contra as disposições normativas, o que não se justifica, independentemente de se tratar de pagamento de prestação de financiamento destinado à aquisição da casa própria. Ora, se assim o fosse, todos aqueles que tenham interesses em causas similares, em relação a direitos equiparáveis à moradia, como a saúde e educação, também teriam de ter disponibilidade quanto a tais valores, mesmo contra as expressas disposições da lei. Assim, por exemplo, indivíduos que pretendam pagar as mensalidades escolares de filhos, ou necessitando da contratação de plano de saúde, ou em atraso com estas prestações, também teriam igual direito no levantamento dos valores das contas fundiárias. De se ver que de mais nada valeria a ordem jurídica, desconsiderando-se simplesmente a legislação, o que em um Estado de Direito não se justifica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, DENEGANDO A ORDEM, condenando a parte impetrante nas custas judiciais, deixando, contudo, de condená-la em honorários advocatícios diante das súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0027017-10.2009.403.6100 (2009.61.00.027017-2) - MARIA LOURDES MANTOVANI RACOES ME(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria Lourdes Mantovani Rações ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, visando ordem para que a impetrante possa exercer suas atividades sem a necessidade de registro no Conselho impetrado ou a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, tornando ainda sem efeito as autuações efetuadas pela autoridade impetrada. Para tanto, a impetrante alega, em síntese, que, por atuar no comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, e não figurando entre suas atividades a fabricação de alimentos, medicamentos ou qualquer outro produto de uso veterinário, tampouco a prestação de serviços relacionados à clínica ou medicina veterinária, está dispensada da manutenção de médico veterinário como técnico responsável por suas atividades, assim como do registro no CRMV. No entanto, ainda assim, foi autuada por fiscais do Conselho impetrado em razão da inexistência do mencionado registro e por não manter profissional habilitado à assunção de responsabilidade técnica pelo estabelecimento, motivo pelo qual pleiteia a concessão de medida liminar que garanta o exercício regular de suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário, determinando-se ainda que a autoridade impetrada se abstenha de continuar autuando a impetrante pelos motivos narrados, bem como torne sem efeito as autuações efetuadas. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 34/39). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/63. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de ausência de prova pré-constituída deve ser afastada pois os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Inicialmente, de fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E.TRF - 3ª Região, a Lei 6839/80 prevê, em seu art. 1.º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestem serviços a terceiros. A impetrante é uma sociedade comercial, cujo objetivo é a distribuição e comércio de produtos alimentícios, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador (MS - 2001.03.99.031399-4 - Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES). No mesmo sentido: Proc. 96.03.070220-0, Des. Fed. DIVA MALERBI; Proc. 95.03.037665-3, Juiz MANOEL ÁLVARES. Esse também tem sido o entendimento de outros E. Tribunais Regionais Federais, como, v.g., o da Quinta Região, conforme se colhe da decisão assim emendada: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Firma individual que tem como objeto o comércio varejista de artigos para animais, ração e de animais vivos para criação doméstica. O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80. O comércio varejista de produtos veterinários e de animais domésticos não obriga a empresa ao registro no CRMV, nem, por conseguinte, ao registro de médico veterinário na qualidade de responsável técnico da mesma. Apelação e remessa

oficial improvidas (AC - Apelação Cível - 346219 Processo: 200484000022258 UF: RN Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 28/07/2005 Relator RIDALVO COSTA). Até porque é exatamente neste sentido que vem a legislação regente, qual seja, a Lei nº. 6.839/80, em seu artigo 1º, disciplinando que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. E ainda o Decreto de nº. 69.134, de 1971, prevendo que: Estão obrigadas a REGISTRO no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionam as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária, a saber: a) Firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) Hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) Demais entidades delicadas à execução direta dos serviços específicos de Medicina Veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968. Assim, não se encontra na lei determinação para que a impetrante tenha de se inscrever no registro em questão, haja vista que a atividade fim que presta não é medicina veterinária, mas comércio varejista. Portanto, neste ponto lhe assiste razão. Em sendo esse o caso da impetrante, que é comerciante varejista de artigos de caça, pesca e camping - que não têm, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV. Em outros termos, as impetrantes não prestam serviços a terceiros de medicina veterinária. No tocante à necessidade de manutenção de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento fiscalizado, observo que consoante o disposto no artigo 5º da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, dentre as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário estão a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, o planejamento e a execução da defesa sanitária animal, e a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Já o artigo 6º do mesmo diploma legal atribui ao médico veterinário responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização. Contudo, da documentação trazida aos autos, verifico que tais atividades não estão entre as exercidas pela impetrante, que segundo dispõe o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls. 22), tem por atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Ademais, ao lavrar o auto de infração nº. 1147/2009 (fls. 24), o fiscal do Conselho impetrado deixou consignado que a atividade constatada quando da fiscalização limitava-se ao comércio de ração animal, gaiolas e artigos e acessórios para pesca. Assim, ausente qualquer relação entre as atividades desenvolvidas pela impetrante e aquelas cuja responsabilidade é privativa de médico veterinário, descabida a exigência de manutenção do referido profissional como responsável técnico pelo estabelecimento em questão. Destarte, não se faz necessário o registro da impetrante no CRMV, nem mesmo a obrigação de contar com médico-veterinário em seus quadros, a atuar como responsável técnico. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para desobrigar os impetrantes de se inscreverem no CRMV, e de manterem profissional médico como responsável técnico pelos estabelecimentos, bem como suspendendo a multa decorrente do Auto de Infração lavrado sob nos. 1147/2009 e do auto de multa nº. 01336/2006. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das sumulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724305-36.1991.403.6100 (91.0724305-7) - JOAO JOSE CARRANDINE X JOSE CARLOS BENEDITO X LUCIANO DE PAULA BOZA JUNIOR X GILMAR DE OLIVEIRA X DIMAS BENEDITO BIGOTTO (SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que

consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante a sucumbência recíproca definida nos autos e ainda em razão da manifestação da União às fls. 259. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0039005-24.1992.403.6100 (92.0039005-6) - COMISSARIA AGRICOLA E ADMINISTRADORA SAO JOAO LTDA X JOSE DE OLIVEIRA BARRETO X JOSE ROBERTO BELETATO X ANTENOR SEABRA X ROBERTO FERNANDO REDIVO X OSVALDO MORENO MUNHOZ X PAULO EDUARDO SIMAO TALIBA X LEONILDA AUGUSTA BINCOLETO DE FREITAS BUENO X AMILCAR MALTEZE X SOUHAIL TOUFIC ABOU MOURAD X ANTONIO LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0041319-40.1992.403.6100 (92.0041319-6) - EMILIO LATIF KFOURI X SALIM BITTAR X YEDDA MARIA CARNEIRO VIEIRA(SP035435 - MAURO DE MORAIS E SP070922 - MIRIAM CRISTINA BITTAR HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0202947-33.1995.403.6100 (95.0202947-0) - ANA MIRIA FONSECA X JOSE JOAQUIM DA COSTA X MARCO AURELIO MISTRO X MARIA DE JESUS PEREIRA DA COSTA X MARIO RIBEIRO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X OSWALDO ZANINI X TEODORO CHIARANTINO PAVAO X MARIA LOURDES ZANINI X RAFAEL CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO) X CAROLINA CUNHA RIBEIRO (MARIO RIBEIRO)(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E SP120574 - ANDREA ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO REAL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X BANCO NACIONAL S/A(SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fls. 678/679: Nego seguimento aos embargos de declaração opostos, ante a sua manifesta intempestividade. Note-se que a sentença impugnada foi disponibilizada para publicação do D.O.U em 10/11/2009, ao passo em que o recurso em tela somente foi manejado em 08/03/2010, muito além do prazo fixado na legislação processual de regência para essa providência.P.R.I.C.

0037683-19.2000.403.0399 (2000.03.99.037683-5) - JOSE OSMAR SOARES X ALCIR BELMIRO ROCHA X ANESIO DE ALMEIDA PINA X ARGEMIRO GOMES FERREIRA X ANTONIA FERREIRA X ASATARO TAKA X GERMANO BELMIRO ROCHA X MELCIDES PEREIRA ROCHA X HILDA ARROTEIA PAULATTI X JOSE SAUNITE X KAYOKO NISHIDA ISSAKA X MARIA TEREZA MARINHO JUCA X MASATSUGO SHIMIZU X PEDRO SAUNITI X RIO MATSSUMOTO X ROSA MARIA DO CARMO X ZENI DA ROCHA BRAGA X CARLOS ALBERTO EGIDIO DOS SANTOS X MOACYR DE ARRUDA FIGUEIREDO X PAULO MARQUES BEATO(SP092194 - HELENA GRASSMANN PRIEDOLS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0011127-41.2003.403.6100 (2003.61.00.011127-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes parcial provimento, apenas para retificar a parte dispositiva da sentença prolatada, o qual deverá constar a seguinte redação:

0006562-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7)) A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária visando a anulação de auto de infração lavrado por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) no qual constataram que a empresa comercializava produto sem o devido registro, com denominação incorreta, portanto infringindo o disposto no art. 5º do Regulamento da Lei nº 8.918, de 14.07.1994 aprovado pelo Decreto nº 2.314-97. Para tanto, a parte-autora alega a incompetência funcional do Ministério da Saúde para fiscalizar os produtos fabricados. Aduz que industrializa o produto denominado Imcofruit, tendo promovido a regularização do mesmo perante o Ministério da Saúde (MS). Não obstante, foi autuada pelo MAPA por ausência de registro do aludido produto perante este órgão ministerial, e, conseqüentemente, sofreu a imposição de penalidade pecuniária no montante de R\$ 6.384,60 (seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Diante disso, sustenta que o MAPA não possui atribuição para efetivar a fiscalização, haja vista que o produto estaria enquadrado no MS, sujeitando-se, portanto, ao poder de polícia desse órgão, conforme art. 200, I e IV, do Texto Constitucional. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 97/120). Réplica às fls. 138/148. Determinado a especificação de provas pelas partes (fls. 167), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 170/172 e 175). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, é preciso lembrar que o Texto Constitucional está pautado pela valorização da social do trabalho e da livre iniciativa, tanto que esses princípios foram erigidos como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), encontrando ressonância, sobretudo, no campo da organização da vida econômica (art. 170). A esse respeito, cumpre referir que o princípio da liberdade econômica não é absoluto, devendo ser interpretado em referência a outros princípios constitucionais, tais como o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, entre outros. Daí a necessidade de mediação do Estado na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, principalmente no que concerne ao exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme dispor a legislação de regência (art. 174), com o intuito de preservar o equilíbrio das relações sociais a pretexto da garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Naturalmente, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II), as hipóteses de restrição à livre iniciativa devem necessariamente ser veiculadas por lei em sentido estrito, apesar de o próprio Texto Constitucional já traçar de antemão diretrizes importantes sobre determinados temas, tal como as constantes no seu art. 200, o qual prevê, entre outras coisas, a fiscalização e a inspeção estatal de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, assim como bebidas e água para consumo humano, como forma de proteger o consumidor. Dito isto, importa notar que a ingerência Estatal na liberdade e na propriedade particular pode se dar em nível abstrato e em nível concreto. O primeiro nível compreende as limitações delineadas na própria legislação ordinária, dizendo respeito aos condicionamentos, pressupostos e requisitos que o particular deve atender para desenvolver dada atividade econômica, como, por exemplo, produzir determinado bem. Já o segundo nível concerne à análise em concreto da adequação da atividade do particular às exigências constantes na lei. De regra, a primeira etapa de delimitação do sentido dessa liberdade econômica cabe ao Poder Legislativo, tendo o Executivo uma atuação apenas

secundária, mormente no tocante ao exercício do poder regulamentar, preenchendo, através da edição de atos normativos (decreto, regulamento, etc.), os espaços confiados pela lei à discricionariedade administrativa. Por sua vez, a segunda etapa diz respeito à atuação administrativa propriamente dita atinente à verificação em concreto do atendimento pelo particular das exigências estabelecidas no nível abstrato, sendo, portanto, atividade típica do Poder Executivo. Esta última se relaciona às denominadas limitações administrativas à liberdade e propriedade dos particulares, ou, em outras palavras, ao poder de polícia. É justamente nesse último nível que está situada a discussão entabulada nos autos. Note-se que, conforme visto acima, o próprio Texto Constitucional trata de orientar os poderes constituídos sobre a necessidade de regulação da vida econômica, e, particularmente, acerca do controle da produção e comercialização de gêneros alimentícios. A questão de saber a que órgão cabe tal ou qual atribuição de polícia há de ser resolvida pela legislação infraconstitucional. Por isso, o fato de o art. 200 da Constituição aludir à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para dispor sobre fiscalização e inspeção de alimentos e bebidas, não significa que essa atribuição deva estar a cargo deste ou daquele órgão administrativo, isto porque o SUS não é um órgão, mas uma rede de ações e serviços públicos prestados de forma orgânica pelos entes federados em prol da garantia do direito social à saúde. Cumpre frisar, novamente, que o órgão detentor de atribuição administrativa para promover a ação vinculada ao SUS deve ser buscado na legislação infraconstitucional. A propósito do tema versado nestes autos, a Lei 8.918/1994 instituiu o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização de bebidas, incumbindo tais tarefas ao MAPA, ao teor do disposto do art. 2º desse diploma legal. Ocorre que o Decreto-Lei 986/1969, versando sobre o controle administrativo de alimentos em geral, condiciona a comercialização de gênero alimentício ao prévio registro no Ministério da Saúde. Note-se que há uma aparente sobreposição de atribuições administrativas no que concerne ao registro de bebida, já que ambos os atos legais apontam como competentes órgãos distintos. Houvesse colisão de normas, então, certamente o conflito deveria ser resolvido em favor da Lei 8.918/1994, seja por ser a mais recente, seja por dispor de normas de cunho especial face ao Decreto-Lei 986/1969. Entretanto, não é esse o caso. Ambos os controles não se excluem, mas se complementam. Cada ministério analisa as características do produto a partir do ponto de vista específico de suas competências funcionais. A esse respeito, o art. 2º da Lei 8.918/1994 esclarece que o poder de polícia do MAPA terá por meta a análise dos aspectos tecnológico envolvidos na produção da bebida, ou seja, a adequação dos meios produtivos (maquinário, técnicas, manipulação de substâncias, etc.) aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Já o controle a ser exercido pelo Ministério da Saúde, a julgar pelo teor do art. 3º do diploma legal em comento, diz respeito aos aspectos bromatológicos (composição química) e sanitários da bebida. Na verdade, o MAPA e o Ministério da Saúde, embora exerçam a atividade de polícia administrativa sobre a mesma mercadoria, o fazem de forma a abordar dimensões diferentes do processo produtivo, dimensões essas que exigem a vigilância constante por parte do Poder Público, a fim de proteger a coletividade (particularmente, o consumidor) contra os efeitos adversos de produtos inseridos na circulação mercantil sem padrões mínimos de qualidade. Convém notar que no caso dos autos, o produto sequer foi levado a registro no Ministério da Saúde, tendo a parte-autora apenas comunicado o início da industrialização, a pretexto de ato normativo infra-legal dispensando essa providência. Em todo o caso, compete ao Ministério da Saúde a verificação da exatidão das informações prestadas. Acontece que essa dispensa não repercute na esfera de atuação do MAPA, devendo a parte-autora também diligenciar no sentido de regularizar o produto perante esse Ministério, o que, definitivamente, não foi levado a efeito na situação descrita nos autos. Dito isto, importa observar que a comercialização da bebida sem o devido registro no MAPA configura infração administrativa sujeita à sanção. Atualmente, o tema se encontra disciplinado no Regulamento aprovado pelo Decreto 6.871/2009, mas, na ocasião da fiscalização combatida nos autos, vigia o Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, motivo pelo qual a análise se restringirá aos termos desse último ato normativo, ante o princípio da irretroatividade. Pois bem, o art. 5º do aludido Regulamento reproduz a exigência contida no art. 2º da Lei 8.918/1994 no que atine à obrigatoriedade de registro no MAPA das bebidas a que alude. De outro lado, o art. 129, II, desse Regulamento reputa infração o ato de produzir, preparar, beneficiar, envasar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições fixadas no próprio Regulamento e em atos complementares expedidos pelo MAPA, o que inclui a produção e comercialização de bebida sem o devido registro no Ministério em tela. A propósito das sanções cabíveis, é preciso anotar que o art. 133 do Regulamento em tela classifica as infrações em leve (caso em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante, delineada no art. 135, 1º), grave (que supõe a existência de uma circunstância agravante, conforme art. 135, 2º) e gravíssima (quando houver duas ou mais circunstâncias agravantes, ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício visando encobrir a infração ou causar embaraço à ação fiscalizadora, ou, ainda, nos casos de adulteração, falsificação ou fraude). A sanção aplicável ao caso concreto está relacionada com a gravidade da infração. Note-se que a advertência é apropriada para as infrações de natureza leve, na hipótese de o infrator for primário, não houver agido como dolo e, ainda, o dano ser suscetível de reparação e a infração não constituir fraude. Para as demais situações, caberá a aplicação de multa, cujo montante progride à medida que se avança no grau de gravidade da infração. Assim, o art. 134, 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, dispõe que, no caso de infração de natureza leve, a multa deve ser fixada em até vinte mil UFIR. Cuidando de infração de natureza grave, o valor da multa poderá oscilar entre vinte mil e sessenta mil UFIR. A fixação da multa acima desse último patamar somente é possível para sancionar infração de natureza gravíssima. O Regulamento em análise ainda prevê outras sanções (inutilização de bebida, interdição de estabelecimento, suspensão da fabricação e do registro, etc.), cuja análise escapa à discussão travada nos autos. Especificamente no que tange à falta de registro, o 3º do dispositivo regulamentar em comento estabelece que essa conduta deverá ser punida como infração de natureza leve ou grave, de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes verificadas no caso concreto, o que certamente repercutará na magnitude da multa a ser cominada. A eficácia da sanção, porém, só ocorre depois de ser assegurado ao

infrator oportunidade para se defender da atuação administrativa, ante aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito, o art. 147 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997 estabelece o procedimento a ser seguido pelo infrator para questionar as conclusões da administração acerca do cometimento ou existência do ilícito administrativo (o que atende, inclusive, ao princípio do devido processo legal). Resumidamente, o procedimento é deflagrado com a lavratura do auto de infração tão logo a autoridade competente tome conhecimento da infração. O autuado terá o prazo de vinte dias (contado a partir da data do recebimento do auto infracional) para deduzir defesa por escrito. Não sendo apresentada defesa, o autuado será considerado revel. Apresentada ou não a defesa, a autoridade responsável deverá elaborar relatório e proceder ao julgamento no prazo máximo de trinta dias (conforme redação dada pelo Decreto 3.510/2000). Julgado improcedente a autuação, caberá nova apreciação pela autoridade apontada no Regulamento. Da decisão proferida em primeira instância administrativa será cabível recurso administrativo dirigido à autoridade superior, a qual deverá prolatar decisão dentro do prazo de trinta dias, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. Compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal do MAPA observou as etapas do procedimento administrativo em tela, tendo assegurado à parte-autora ampla oportunidade para deduzir defesa e contraditar os termos da autuação. Com efeito, conta explicitamente no auto de infração (fl. 30) a descrição da conduta ilícita: Produzir e comercializar através da Nota Fiscal nº 2332, de 05/10/2005, o produto preparado líquido para refresco, marca Incofruit, sem o devido registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, consta o dispositivo violado: art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, assim como é conferida possibilidade para apresentação de defesa escrita com a apresentação de provas que se reputar necessárias. A parte-autora apresentou defesa regular (fls. 37/44), após o que a autoridade fiscal procedeu à elaboração do necessário relatório (fls. 31/32) e, por fim, proferiu decisão julgando procedente o auto de infração combatido e cominando multa no montante de 6.000 UFIR (fls. 33). Diante disto, sob o prisma formal, não há que se falar em violação ao devido processo legal, nem afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Já no tocante à proporcionalidade da sanção aplicada em relação ao ilícito cometido, também não há indicadores de arbitrariedade na atuação do MAPA. Note-se que os parâmetros para a cominação da multa constam no Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, sendo certo que a autoridade julgadora agiu dentro da margem de discricionariedade conferida por esse ato normativo. Primeiramente, embora da infração seja de natureza leve, a verdade é que a necessidade do registro do produto no MAPA é tão óbvia, que não se pode dizer com propriedade que a parte-autora não tenha agido com dolo ao deixar de tomar essa providência (aliás, básica no campo de fabricação de bebidas), circunstância que já autoriza a incidência da multa. No tocante à magnitude da multa aplicada, convém notar que a conduta da parte-autora foi enquadrada como infração de natureza leve, ou seja, a autoridade julgadora vislumbrou a presença de circunstância atenuantes em favor da parte-autora. Ainda assim, fixou a multa em montante significativamente inferior ao máximo previsto no Regulamento em tela. Sob essa ótica, conclui-se que a sanção imposta é até mesmo relativamente branda. Por tudo isso, igualmente no que diz respeito ao conteúdo do provimento administrativo, não existe desproporção ou irrazoabilidade que exijam a intervenção corretiva do Poder Judiciário. A questão sobre a imprescindibilidade desse registro já foi exposta na argumentação tecida acima, sendo que a garantia oferecida é insuficiente para prevenir os potenciais efeitos adversos derivados da circulação de mercadoria em tela sem o necessário registro no órgão competente. Se o propósito da parte-autora com a apresentação da aludida garantia foi a suspensão da exigibilidade da multa, então, essa garantia é completamente desnecessária, pelo menos no presente momento, pois enquanto pender o recurso administrativo interposto, a referida multa restará inexoravelmente com a exigibilidade suspensa. Mesmo que fosse o caso, cumpre notar que a garantia oferecida é constituída por unidades do próprio produto cuja ausência de registro é discutida nesta demanda, o qual, por não possuir autorização do poder público para ser colocado em circulação, prescinde do valor econômico necessário para garantir o pagamento da multa combatida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

0010161-68.2009.403.6100 (2009.61.00.010161-1) - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Geraldo Carlos da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 102/108). Determinado à parte-autora a prestação de esclarecimentos, tendo em vista que os juros progressivos tratados pela Lei nº 5.107.1966, bem como o diferencial de correção monetária de abril/1990 (44,80%), foram concedidos nas ações ordinárias nºs 98.0049266-6 e 95.0026588-5 (fls. 112). A CEF informou que deixou de aplicar os juros progressivos na conta vinculada, pois nesta já havia sido creditado os referidos juros, bem como esclareceu que os expurgos pleiteados no presente feito foram objeto de acordo realizado nos termos da LC 110/2001 (fls. 121/130). Instada a justificar o interesse processual nos índices de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132), a parte-autora reitera seu direitos aos índices previstos na súmula 252, do STJ (fls. 133/135). Consta decisão para que o autor esclareça seu interesse processual nos percentuais indicados

às fls. 133/135, uma vez que a Súmula 252 do E.STJ reconhece que são válidos nos períodos junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, os índices já devidamente aplicados pelas instituições financeiras, quais sejam: 18,02%(LBC), 5,38% (BTN) e 7% (TR) (fls. 137).A parte-autora pleiteou pela desistência do feito no tocante aos expurgos de janeiro/89 e abril/90, contudo reiterou os termos da petição de fls. 133/135 (fls. 141/144).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, no caso dos autos a parte-autora requereu a desistência parcial do feito, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, face a homologação do acordo formulado entre o próprio autor e a CEF às fls.123/130, bem como informou que remanesce seu interesse no que concerne aos de junho/87 (18,2% - LBC), maio/1990 (5,38% - BTN) e fevereiro/1991 (7% - TR) (fls. 132) (fls. 141/144).Dito isso, para o que interessa a este feito, como se sabe, o interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) e adequação (da via eleita para dirimir o conflito posto em juízo) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Indo adiante, consoante a jurisprudência consolidada sobre o tema concernente a incidência dos denominados expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, ficou estabelecido que cabe o IPC apenas para os meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), sendo que, nos demais períodos deve ser considerado o indexador previsto na legislação da época e utilizado pela instituição financeira para atualizar os saldos das contas fundiárias.A esse respeito o STJ editou a súmula 252, de acordo com a qual: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF.Note-se que, no que diz respeito aos meses de junho/1987, maio/1990 e fevereiro/1991, a jurisprudência estabeleceu que não seria o vaso de aplicar o IPC, já que os índices aplicados pela instituição bancárias, quais sejam, a LBC, a BTN e a TR estão em harmonia com o ordenamento jurídico.Assim, considerando que a parte-autora pugna por índices que já estão devidamente incorporados na conta vinculada, resta que falece o interesse processual desta demanda, qual seja, na modalidade necessidade, devendo o magistrado conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA, no tocante ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, formulada às fls. 141/144. E, no que concerne aos demais pedidos, diante da impossibilidade de vislumbrar, in casu, o necessário interesse de agir invocado pela parte-requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, III, ambos do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0683033-62.1991.403.6100 (91.0683033-1) - WILSON COSTA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP144087 - MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exeqüente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exeqüente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021810-35.2006.403.6100 (2006.61.00.021810-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X DOROTY DEL GUERRA LOPES(SP016650 - HOMAR CAIS)

Vistos, etc.Recebo a conclusão supra na data de hoje.Embargos de declaração fls. 572.A propositura foi tempestiva, de modo que deles conheço. Já quanto ao mérito, sem qualquer razão o embargante.Alega o embargante que este MM. Juízo não leu sua impugnação já que decidiu contrariamente a ela. Ora, isto não significa que não a leu, mas sim que com a mesma NÃO CONCORDOU, como sejam a fundamentação naquele mesmo parágrafo.No que diz respeito, à contradição, por alterar coisa julgada material, talvez seja o caso de explicar ao embargante que os honorários a que condenado o vencido no processo ordinário não se confundem com os honorários a que condenado o vencido nos embargos à execução. Deste modo, a decisão dos embargos não está adstrita à decisão da ação de conhecimento principal. Consequentemente contradição alguma há na sentença, que somente condenou em honorários no que diz

respeito à lide dos embargos à execução, sem nada alterar a condenação da ação de conhecimento principal. Ante o exposto, DESACOLHO os presentes embargos, por falta de fundamento legal, nos termos do art. 535, do CPC. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0021175-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021175-1) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de cautelar ajuizada por Cia/ Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB em face de União Federal pugnando a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Para tanto, a parte-autora requer o deferimento de caução a fim de garantir os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.09.005993-88 e 80.6.09.025030-38, afastando os óbices à obtenção da certidão pretendida. Citada, a parte-ré contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 152/167). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-ré, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 168), a parte-autora requereu a desistência do feito sem condenação em honorários advocatícios (fls. 173/174). A parte-ré concordou com o pedido de desistência sob a condição de condenação em honorários advocatícios (fls. 178). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 173/174, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ante ao princípio da causalidade, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0001203-74.2001.403.6100 (2001.61.00.001203-2) - SINDICATO DA IND/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDUSFARMA(SP124571A - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-autora, em face da sentença de fls. 815/821, aduzindo omissão no que concerne a apreciação do pedido de suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 2.138-3 de 2000, autorizando o exercício das atividades na forma prevista na legislação precedente a referida norma por seus associados, bem como se insurge contra os fundamentos declinados na sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P. R. I.

0004316-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004316-7) - A M DIB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO E SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar visando a suspensão da exigibilidade de multa imposta pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a pretexto de a parte-autora produzir e comercializar gênero alimentício sem a devida autorização do órgão competente. Para tanto, a parte-autora aduz que industrializa o produto denominado Imcofruit, tendo promovido a regularização do mesmo perante o Ministério da Saúde (MS). Não obstante, foi autuada pelo MAPA por ausência de registro do aludido produto perante este órgão ministerial, e, conseqüentemente, sofreu a imposição de penalidade pecuniária no montante de R\$ 6.384,60 (seis mil e trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos). Diante disso, sustenta que o MAPA não possui atribuição para efetivar a fiscalização, haja vista que o produto estaria enquadrado no MS, sujeitando-se, portanto, ao poder de polícia desse órgão, conforme art. 200, I e IV, do Texto Constitucional. Pede liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da multa imposta, assim como seja permitida a comercialização do referido produto em todo o território nacional. Oferece em garantia produtos que fabrica. Citada, a União Federal apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 180/212). Consta determinação para a parte-autora especificar os produtos que pretende oferecer em garantia (fl. 213), assim como respectiva manifestação (fls. 215/219). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 222/226). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, é preciso lembrar que o Texto Constitucional está pautado pela valorização da social do trabalho e da livre iniciativa, tanto que esses princípios foram erigidos como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), encontrando ressonância, sobretudo, no campo da organização da vida econômica (art. 170). A esse respeito, cumpre referir que o princípio da liberdade econômica não é absoluto, devendo ser interpretado em referência a outros princípios

constitucionais, tais como o da livre concorrência e o da defesa do consumidor, entre outros. Daí a necessidade de mediação do Estado na qualidade de agente normativo e regulador da atividade econômica, principalmente no que concerne ao exercício das funções de fiscalização, incentivo e planejamento, conforme dispõe a legislação de regência (art. 174), com o intuito de preservar o equilíbrio das relações sociais a pretexto da garantia dos direitos fundamentais individuais e coletivos. Naturalmente, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II), as hipóteses de restrição à livre iniciativa devem necessariamente ser veiculadas por lei em sentido estrito, apesar de o próprio Texto Constitucional já traçar de antemão diretrizes importantes sobre determinados temas, tal como as constantes no seu art. 200, o qual prevê, entre outras coisas, a fiscalização e a inspeção estatal de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, assim como bebidas e água para consumo humano, como forma de proteger o consumidor. Dito isto, importa notar que a ingerência Estatal na liberdade e na propriedade particular pode se dar em nível abstrato e em nível concreto. O primeiro nível compreende as limitações delineadas na própria legislação ordinária, dizendo respeito aos condicionamentos, pressupostos e requisitos que o particular deve atender para desenvolver dada atividade econômica, como, por exemplo, produzir determinado bem. Já o segundo nível concerne à análise em concreto da adequação da atividade do particular às exigências constantes na lei. De regra, a primeira etapa de delimitação do sentido dessa liberdade econômica cabe ao Poder Legislativo, tendo o Executivo uma atuação apenas secundária, mormente no tocante ao exercício do poder regulamentar, preenchendo, através da edição de atos normativos (decreto, regulamento, etc.), os espaços confiados pela lei à discricionariedade administrativa. Por sua vez, a segunda etapa diz respeito à atuação administrativa propriamente dita atinente à verificação em concreto do atendimento pelo particular das exigências estabelecidas no nível abstrato, sendo, portanto, atividade típica do Poder Executivo. Esta última se relaciona às denominadas limitações administrativas à liberdade e propriedade dos particulares, ou, em outras palavras, ao poder de polícia. É justamente nesse último nível que está situada a discussão entabulada nos autos. Note-se que, conforme visto acima, o próprio Texto Constitucional trata de orientar os poderes constituídos sobre a necessidade de regulação da vida econômica, e, particularmente, acerca do controle da produção e comercialização de gêneros alimentícios. A questão de saber a que órgão cabe tal ou qual atribuição de polícia há de ser resolvida pela legislação infraconstitucional. Por isso, o fato de o art. 200 da Constituição aludir à competência do Sistema Único de Saúde (SUS) para dispor sobre fiscalização e inspeção de alimentos e bebidas, não significa que essa atribuição deva estar a cargo deste ou daquele órgão administrativo, isto porque o SUS não é um órgão, mas uma rede de ações e serviços públicos prestados de forma orgânica pelos entes federados em prol da garantia do direito social à saúde. Cumpre frisar, novamente, que o órgão detentor de atribuição administrativa para promover a ação vinculada ao SUS deve ser buscado na legislação infraconstitucional. A propósito do tema versado nestes autos, a Lei 8.918/1994 instituiu o registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização de bebidas, incumbindo tais tarefas ao MAPA, ao teor do disposto no art. 2º desse diploma legal. Ocorre que o Decreto-Lei 986/1969, versando sobre o controle administrativo de alimentos em geral, condiciona a comercialização de gênero alimentício ao prévio registro no Ministério da Saúde. Note-se que há uma aparente sobreposição de atribuições administrativas no que concerne ao registro de bebida, já que ambos os atos legais apontam como competentes órgãos distintos. Houvesse colisão de normas, então, certamente o conflito deveria ser resolvido em favor da Lei 8.918/1994, seja por ser a mais recente, seja por dispor de normas de cunho especial face ao Decreto-Lei 986/1969. Entretanto, não é esse o caso. Ambos os controles não se excluem, mas se complementam. Cada ministério analisa as características do produto a partir do ponto de vista específico de suas competências funcionais. A esse respeito, o art. 2º da Lei 8.918/1994 esclarece que o poder de polícia do MAPA terá por meta a análise dos aspectos tecnológico envolvidos na produção da bebida, ou seja, a adequação dos meios produtivos (maquinário, técnicas, manipulação de substâncias, etc.) aos parâmetros estabelecidos na legislação de regência. Já o controle a ser exercido pelo Ministério da Saúde, a julgar pelo teor do art. 3º do diploma legal em comento, diz respeito aos aspectos bromatológicos (composição química) e sanitários da bebida. Na verdade, o MAPA e o Ministério da Saúde, embora exerçam a atividade de polícia administrativa sobre a mesma mercadoria, o fazem de forma a abordar dimensões diferentes do processo produtivo, dimensões essas que exigem a vigilância constante por parte do Poder Público, a fim de proteger a coletividade (particularmente, o consumidor) contra os efeitos adversos de produtos inseridos na circulação mercantil sem padrões mínimos de qualidade. Convém notar que no caso dos autos, o produto sequer foi levado a registro no Ministério da Saúde, tendo a parte-autora apenas comunicado o início da industrialização, a pretexto de ato normativo infra-legal dispensando essa providência. Em todo o caso, compete ao Ministério da Saúde a verificação da exatidão das informações prestadas. Acontece que essa dispensa não repercute na esfera de atuação do MAPA, devendo a parte-autora também diligenciar no sentido de regularizar o produto perante esse Ministério, o que, definitivamente, não foi levado a efeito na situação descrita nos autos. Dito isto, importa observar que a comercialização da bebida sem o devido registro no MAPA configura infração administrativa sujeita à sanção. Atualmente, o tema se encontra disciplinado no Regulamento aprovado pelo Decreto 6.871/2009, mas, na ocasião da fiscalização combatida nos autos, vigia o Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, motivo pelo qual a análise se restringirá aos termos desse último ato normativo, ante o princípio da irretroatividade. Pois bem, o art. 5º do aludido Regulamento reproduz a exigência contida no art. 2º da Lei 8.918/1994 no que atine à obrigatoriedade de registro no MAPA das bebidas a que alude. De outro lado, o art. 129, II, desse Regulamento reputa infração o ato de produzir, preparar, beneficiar, envasar, acondicionar, rotular, transportar, ter em depósito ou comercializar bebida em desacordo com as disposições fixadas no próprio Regulamento e em atos complementares expedidos pelo MAPA, o que inclui a produção e comercialização de bebida sem o devido registro no Ministério em tela. A propósito das sanções cabíveis, é preciso anotar que o art. 133 do Regulamento em tela classifica as infrações em leve (caso em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante, delineada no art. 135, 1º), grave (que supõe a existência de uma

circunstância agravante, conforme art. 135, 2º) e gravíssima (quando houver duas ou mais circunstâncias agravantes, ou o uso de ardil, simulação ou emprego de qualquer artifício visando encobrir a infração ou causar embaraço à ação fiscalizadora, ou, ainda, nos casos de adulteração, falsificação ou fraude). A sanção aplicável ao caso concreto está relacionada com a gravidade da infração. Note-se que a advertência é apropriada para as infrações de natureza leve, na hipótese de o infrator for primário, não houver agido como dolo e, ainda, o dano ser suscetível de reparação e a infração não constituir fraude. Para as demais situações, caberá a aplicação de multa, cujo montante progride à medida que se avança no grau de gravidade da infração. Assim, o art. 134, 1º, do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, dispõe que, no caso de infração de natureza leve, a multa deve ser fixada em até vinte mil UFIR. Cuidando de infração de natureza grave, o valor da multa poderá oscilar entre vinte mil e sessenta mil UFIR. A fixação da multa acima desse último patamar somente é possível para sancionar infração de natureza gravíssima. O Regulamento em análise ainda prevê outras sanções (inutilização de bebida, interdição de estabelecimento, suspensão da fabricação e do registro, etc.), cuja análise escapa à discussão travada nos autos. Especificamente no que tange à falta de registro, o 3º do dispositivo regulamentar em comento estabelece que essa conduta deverá ser punida como infração de natureza leve ou grave, de acordo com as circunstâncias atenuantes ou agravantes verificadas no caso concreto, o que certamente repercutirá na magnitude da multa a ser cominada. A eficácia da sanção, porém, só ocorre depois de ser assegurado ao infrator oportunidade para se defender da atuação administrativa, ante aos postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A esse respeito, o art. 147 e seguintes do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997 estabelece o procedimento a ser seguido pelo infrator para questionar as conclusões da administração acerca do cometimento ou existência do ilícito administrativo (o que atende, inclusive, ao princípio do devido processo legal). Resumidamente, o procedimento é deflagrado com a lavratura do auto de infração tão logo a autoridade competente tome conhecimento da infração. O autuado terá o prazo de vinte dias (contado a partir da data do recebimento do auto infracional) para deduzir defesa por escrito. Não sendo apresentada defesa, o autuado será considerado revel. Apresentada ou não a defesa, a autoridade responsável deverá elaborar relatório e proceder ao julgamento no prazo máximo de trinta dias (conforme redação dada pelo Decreto 3.510/2000). Julgado improcedente a autuação, caberá nova apreciação pela autoridade apontada no Regulamento. Da decisão proferida em primeira instância administrativa será cabível recurso administrativo dirigido à autoridade superior, a qual deverá prolatar decisão dentro do prazo de trinta dias, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. Compulsando os autos, verifico que a autoridade fiscal do MAPA observou as etapas do procedimento administrativo em tela, tendo assegurado à parte-autora ampla oportunidade para deduzir defesa e contraditar os termos da autuação. Com efeito, conta explicitamente no auto de infração (fl. 31) a descrição da conduta ilícita: Produzir e comercializar através da Nota Fiscal nº 2332, de 05/10/2005, o produto preparado líquido para refresco, marca Incofruit, sem o devido registro do produto junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Além disso, consta o dispositivo violado: art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, assim como é conferida possibilidade para apresentação de defesa escrita com a apresentação de provas que se reputar necessárias. A parte-autora apresentou defesa regular (fls. 32/41), após o que a autoridade fiscal procedeu à elaboração do necessário relatório (fls. 42/43) e, por fim, proferiu decisão julgando procedente o auto de infração combatido e cominando multa no montante de 6.000 UFIR (fls. 42). Notificada (fls. 45/47), a parte-autora interpôs recurso administrativo perante a instância administrativa superior (fls. 48/65), o qual se encontrava pendente de decisão até o ajuizamento da presente demanda. Diante disto, sob o prisma formal, não há que se falar em violação ao devido processo legal, nem afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Já no tocante à proporcionalidade da sanção aplicada em relação ao ilícito cometido, também não há indicadores de arbitrariedade na atuação do MAPA. Note-se que os parâmetros para a cominação da multa constam no Regulamento aprovado pelo Decreto 2.314/1997, sendo certo que a autoridade julgadora agiu dentro da margem de discricionariedade conferida por esse ato normativo. Primeiramente, embora a infração seja de natureza leve, a verdade é que a necessidade do registro do produto no MAPA é tão óbvia, que não se pode dizer com propriedade que a parte-autora não tenha agido com dolo ao deixar de tomar essa providência (aliás, básica no campo de fabricação de bebidas), circunstância que já autoriza a incidência da multa. No tocante à magnitude da multa aplicada, convém notar que a conduta da parte-autora foi enquadrada como infração de natureza leve, ou seja, a autoridade julgadora vislumbrou a presença de circunstância atenuantes em favor da parte-autora. Ainda assim, fixou a multa em montante significativamente inferior ao máximo previsto no Regulamento em tela. Sob essa ótica, conclui-se que a sanção imposta é até mesmo relativamente branda. Por tudo isso, igualmente no que diz respeito ao conteúdo do provimento administrativo, não existe desproporção ou irrazoabilidade que exijam a intervenção corretiva do Poder Judiciário. No que concerne à garantia ofertada, é necessário dizer que o efeito da mesma apenas atine à suspensão da exigibilidade da multa, não podendo ser empregada como medida para dar arrimo ao pedido de livre comercialização do produto, independentemente do registro no MAPA. A questão sobre a imprescindibilidade desse registro já foi exposta na argumentação tecida acima, sendo que a garantia oferecida é insuficiente para prevenir os potenciais efeitos adversos derivados da circulação de mercadoria em tela sem o necessário registro no órgão competente. Se o propósito da parte-autora com a apresentação da aludida garantia foi a suspensão da exigibilidade da multa, então, essa garantia é completamente desnecessária, pelo menos no presente momento, pois enquanto pender o recurso administrativo interposto, a referida multa restará inexoravelmente com a exigibilidade suspensa. Mesmo que fosse o caso, cumpre notar que a garantia oferecida é constituída por unidades do próprio produto cuja ausência de registro é discutida nesta demanda, o qual, por não possuir autorização do poder público para ser colocado em circulação, prescinde do valor econômico necessário para garantir o pagamento da multa combatida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20,

4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 5296

MANDADO DE SEGURANCA

0943611-46.1987.403.6100 (00.0943611-1) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SAO PAULO DO IAPAS(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0050176-70.1995.403.6100 (95.0050176-7) - UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0030271-11.1997.403.6100 (97.0030271-7) - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003162-51.1999.403.6100 (1999.61.00.003162-5) - ANDRE MARANHO SZIKSZAY(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - GENERAL DE DIVISAO DO EXERCITO BRASILEIRO - EB X COMANDANTE DA 3ª CIA/ DO 37º BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADA DO EXERCITO BRASIELIRO - EB

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0008002-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008002-8) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP033679 - JOSE CARLOS IMBRIANI E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0009547-97.1999.403.6105 (1999.61.05.009547-7) - FORTE VEICULOS LTDA X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA X DAHRUJ VEICULOS LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do proferido pelo v. acórdão de fl. 371/373verso, remetam-se estes autos a uma das varas da Justiça Federal de Campinas. Intime-se.

0050950-27.2000.403.6100 (2000.61.00.050950-5) - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002721-02.2001.403.6100 (2001.61.00.002721-7) - COOPERATIVA DE SERVICOS EMPRESARIAIS - COOPSERV CENTRO OESTE(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0017700-66.2001.403.6100 (2001.61.00.017700-8) - MARCIA PINHEIRO X MARCIO GALCHIN TAVARES X MARCIO LEONIDAS GOMES X MARGARETE ALVES PRESTES BEZERRA X MARILENE ADRIANA DE ARAUJO CRUZ X MAURICIO FRANCISCO MATTOS X NILSON SOARES X PATRICIA LOPES BARBOSA X RAFAEL NUCCI NETO(SP178988 - ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS E SP180682 - ELMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0019681-33.2001.403.6100 (2001.61.00.019681-7) - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA(SP140077 - LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA E SP132231 - CHRISTIANE NORA GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0024426-56.2001.403.6100 (2001.61.00.024426-5) - CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP177682 - FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0028062-30.2001.403.6100 (2001.61.00.028062-2) - RICAELLE IND/ E COM/ LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0013435-84.2002.403.6100 (2002.61.00.013435-0) - REYSEL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM RECURSO HUMANOS E REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0022182-23.2002.403.6100 (2002.61.00.022182-8) - MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM TABOAO DA SERRA

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0016044-06.2003.403.6100 (2003.61.00.016044-3) - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0020890-66.2003.403.6100 (2003.61.00.020890-7) - ZIGUIA ENGENHARIA LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0028081-65.2003.403.6100 (2003.61.00.028081-3) - VALDIR MIGLIORI(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002635-26.2004.403.6100 (2004.61.00.002635-4) - CONCEICAO PEREIRA SANTIAGO DA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0005679-53.2004.403.6100 (2004.61.00.005679-6) - INTERLAB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTIFICOS S/A(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0010092-12.2004.403.6100 (2004.61.00.010092-0) - VALENCIO MANOEL(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO(SP176639 - CHRISTIANE APARECIDA SALOMÃO JARDIM E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0011427-66.2004.403.6100 (2004.61.00.011427-9) - SIDNEI GARGAGLIONI X JUSSARA CHRYSOCHERIS(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0035547-76.2004.403.6100 (2004.61.00.035547-7) - EUROGROUP CONSULTORES S/C LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0004621-78.2005.403.6100 (2005.61.00.004621-7) - CARLOS AUGUSTO BELLOTTI(SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0021967-42.2005.403.6100 (2005.61.00.021967-7) - OFELIA APARECIDA HORTA FERREIRA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0022919-21.2005.403.6100 (2005.61.00.022919-1) - LUIZ ANTONIO GONCALVES NETO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0901177-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901177-7) - SANTIAGO & CINTRA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088250 - JACIRA XAVIER DE SA) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA UNIDADE FEDERATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0021019-66.2006.403.6100 (2006.61.00.021019-8) - CLEIDE CALLEJON BARANI(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0016237-45.2008.403.6100 (2008.61.00.016237-1) - MARIANA VICHI KOHN DE PENHAS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0021141-11.2008.403.6100 (2008.61.00.021141-2) - MARCOS ANTONIO MONTANARI(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0024527-49.2008.403.6100 (2008.61.00.024527-6) - MARIA TERESA TOURINO GONZALEZ(SP144326 -

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0026778-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026778-8) - ANNA MARIA NICCOLAI COSTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000310-05.2009.403.6100 (2009.61.00.000310-8) - ERNESTO BERTHOLDO X VALDIR ESTACIO X NANCY ABOU MURAD X SILVANA MARIA BARBOSA X ROSA EMILIA PUZZUOLI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003308-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003308-3) - JOSE EDUARDO GONCALVES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003720-71.2009.403.6100 (2009.61.00.003720-9) - REGINALDO MARCELINO DA SILVA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012432-31.2001.403.6100 (2001.61.00.012432-6) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ABCDMRR - REGRAN(SP110216 - MARIA APARECIDA SABOLESKI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(SPO53356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ciência as partes do retorno dos autos, pelo prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020840-55.1994.403.6100 (94.0020840-5) - JOSE CARLOS ORLANDI X BENILDES ALVES DE OLIVEIRA ORLANDIN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP126954 - JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA E SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 340: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça a secretaria o referido mandado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da autora, conforme requerido às fls. 341. Intimem-se.

0009521-85.1997.403.6100 (97.0009521-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-35.1997.403.6100 (97.0003866-1)) MICHIKI MACHIDA X YOKO FUJIYAMA MACHIDA X LINA CHIAKI MACHIDA X LEDA HIDEKI MACHIDA X NANCY KIYOMI MACHIDA X ADOLFO TOICHI MACHIDA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0024678-83.2006.403.6100 (2006.61.00.024678-8) - HERCULES FONTES DE CARVALHO(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA

DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0077550-54.2006.403.6301 (2006.63.01.077550-6) - GIOVANINA CELIA DE MELO ARAUJO X MARCO ANTONIO DE MELO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

0018943-35.2007.403.6100 (2007.61.00.018943-8) - MARIA REGINA PEREZ DIANA X JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 5300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015610-51.2002.403.6100 (2002.61.00.015610-1) - METALURGICA PEGGAU IND/ E COM/ LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X INSS/FAZENDA

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 9381

MONITORIA

0016246-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016246-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE FREITAS X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP091776 - ARNALDO BANACH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022102-49.2008.403.6100 (2008.61.00.022102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X MAURICIO DOS SANTOS(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS) X VANUSA PEREIRA DE OLIVEIRA GOMES(SP267235 - MAURICIO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014136-89.1995.403.6100 (95.0014136-1) - ARTHUR LOMBARDI X CARLOS DE SOUZA PINTO X MARIA THEREZA LOMBARDI DE SOUZA PINTO X ROBERTO EVANGELISTA X RACHEL DE CASTILHO FALASCA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP105582 - PRISCILA BRACALE E SP115137 - VALERIA APARECIDA GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA

SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Traslade-se cópia do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.040181-0 e 2006.03.00.040182-1. Fls.604/611: Manifeste-se o exequente - Banco Bamerindus do Brasil S/A. Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

(Fls.210/256) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

0025413-14.2009.403.6100 (2009.61.00.025413-0) - MARIA MARGARIDA MATIAS SANTOS CRISPIM(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (FLS.44) Fls.40/43: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0001771-75.2010.403.6100 (2010.61.00.001771-7) - LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja substituído o imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a CEF. Alegam os autores que desde janeiro último vivem em situação extremamente grave devido às fortes chuvas que caíram sobre a cidade de São Paulo, provocando o alagamento da região onde moram e que a CEF tinha a responsabilidade de realização de planejamento, pesquisas e estudos das condições dos terrenos onde foi edificado o condomínio onde residem, o que não foi feito. Às fls. 66/67, o pedido de inspeção judicial do local foi indeferido, sendo postergada a análise do pedido de substituição dos bens para após a manifestação da CEF que se deu às fls. 71/94. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. A CEF se manifestou no sentido da possibilidade de substituição dos imóveis de arrendatários residentes em regiões de alagamento desde que preenchidos determinados requisitos, bem como comprovou a efetiva substituição do imóvel de uma das autoras (Rosemeire Pereira). No presente caso, não há controvérsia quanto aos fatos nem tampouco quanto ao direito de substituição dos bens, o que foi expressamente reconhecido pela própria CEF (fl. 74), restando pendente apenas a questão da operacionalização dessa substituição. Assim, presentes a verossimilhança das alegações dos autores e o perigo de dano irreparável, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para determinar à CEF que no prazo de 15 (quinze) dias providencie a substituição dos imóveis arrendados aos autores, à exceção de Rosemeire Pereira, nos moldes em que foram realizadas aos demais arrendatários do condomínio Residencial Terras Paulistas localizado no Jardim Romano nesta Capital, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Referido prazo deverá ser contado a partir do comparecimento dos autores no endereço constante de fl. 74 com a documentação exigida pela CEF para preenchimento dos requisitos para a substituição em questão. Int.

0001839-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001839-4) - B F UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP139149 - JULIANA DE LIMA PORTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a majoração de alíquota do SAT ocasionada pela reclassificação das atividades exercidas pela empresa e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, o que importou no aumento da alíquota de 1% para 5,0523%.

Subsidiariamente, requer a autorização para efetivar o depósito judicial dos valores discutidos. A Parte Autora insurgiu-se, essencialmente, em face da majoração do valor do GILL-RAT ocasionada pela reclassificação das atividades econômicas preponderantes e pela aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, ambos promovidos pelo Decreto n 6.957/09, que alterou o Decreto n 3.048/99. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação dos réus. Contestações às fls. 130/154 e 158/175. É o que de essencial cabia relatar. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz

caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária e inaudita altera pars, não diviso o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem fundamento no art. 7, inciso XXVII e 201, 10 da Carta Política, bem como no art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, e visa custear a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão de grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Na dicção do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, a contribuição incide às alíquotas de 1%, 2% e 3% a depender da atividade preponderante da empresa e do risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave, respectivamente. Posteriormente, veio a lume a Lei n 10.666/03 que, em seu art. 10, reportou-se ao SAT e estabeleceu que as alíquotas de 1%, 2% e 3% poderão ser reduzidas, em até 50%, ou aumentadas, em até 100%, conforme dispuser regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. Tais disposições estão contidas nos art. 10 e 14 da aludida lei, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (grifei) Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o art. 10 desta Lei no prazo de trezentos e sessenta dias. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, trata do SAT no art. 202 e seguintes. O Decreto n 6.042/07 incluiu no Regulamento o art. 202-A que dispõe sobre a redução, em até 50%, e o aumento, em até 100%, das alíquotas do art. 22, inciso II da Lei n 8.212/91, vinculando uma e outra ao desempenho da empresa em relação à sua atividade, a ser aferido por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Recentemente, o Decreto n 6.957/09 alterou o Decreto n 3.048/99 no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, modificando especificamente os art. 202-A, 303, 305 e 337. Sobreveio, por fim, a Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 que substituiu a Resolução MPS/CNPS n 1.269/06 com o objetivo de aperfeiçoar a metodologia de cálculo do FAP. Diante desse breve histórico legislativo, passo a apreciar as alegações da Parte Autora. De plano, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição social prevista pelo inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/91, regulamentada pelos Decretos n 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, por ofensa ao princípio da legalidade estrita. O Pleno do Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre a questão, tendo decidido pela constitucionalidade dessa exação, nos termos do acórdão oriundo do RE 343.446/SC, publicado em 04.04.03. O princípio da legalidade estrita é uma garantia para os contribuintes de que somente a lei poderá estabelecer, instituir, criar tributo, e tem assento no art. 150, inciso I da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional. Contudo, a conclusão de que cabe à lei em sentido estrito instituir o tributo com todos os seus elementos - hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas -, sendo vedada a delegação de tal mister ao poder regulamentar, não importa em dizer ou afirmar que os tributos não possam ser regulamentados, quanto a alguns aspectos executivos, por meio de normas infralegais, cujo objetivo exclusivo é dotar de maior eficácia o disposto pela lei tributária instituidora. Nessa ordem de idéias, a Lei n 8.212/91 define todos os elementos do SAT, relegando à norma infralegal apenas complementar alguns aspectos de sua eficácia, tais como a classificação das empresas, grau de risco das atividades por elas exercidas, conferindo com isso a eficácia da contribuição a partir da subsunção de cada situação e sua respectiva alíquota. Ora, as categorias em que se inserem as atividades econômicas das empresas e ou grau de risco dessas mesmas atividades referem-se a situações dinâmicas - que envolvem circunstâncias e elementos variáveis - e que, como tal, demandam resposta legislativa adequada e célere, o que é propiciado por meio da edição de decretos pelo Poder Executivo. Importa transcrever a ementa de julgamento levado a efeito pelo E. Tribunal Regional da 4ª Região, em que consta excerto muito valioso e esclarecedor sobre o assunto em tela, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. INCRA. SAT. EXIGIBILIDADE.(...) O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). (AC 200672040030462, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 07/07/2009) É de se ressaltar que o art. 10 da Lei n 10.666/03, atendendo ao princípio da legalidade, previu a redução e o aumento das alíquotas do SAT, bem como vinculou uma e outra ao desempenho da empresa, o qual seria apurado a

partir de metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, ou seja, a partir do FAP. Por conseqüência, sobrevieram os Decretos n 6.042/07 e 6.957/09, que nada mais fizeram senão regulamentar os termos da lei. Assim, neste momento processual, parece-me que a reclassificação das atividades e a instituição do FAP, como instrumento a ser utilizado para alcançar a alíquota aplicável a cada empresa, não ferem o princípio da legalidade, mas visam atualizar a alíquota incidente para cada empresa, de modo a satisfazer a justiça contributiva. O que será necessário é perquirir sobre a correção técnica (adequação) e a justiça dos critérios eleitos pelo Poder Executivo, para fins de encontro do percentual do FAP. Noutras palavras, será preciso saber se as disposições da Resolução MPS/CNPS n 1.308/09 viabilizam a correta mensuração do FAP. Ocorre que tal averiguação não tem lugar em cognição sumária e somente será viabilizada no curso do trâmite do processo. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada. Ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal feito. A Parte Autora poderá depositar em juízo o valor total - controverso e o incontroverso - das contribuições devidas ou poderá depositar o controverso e pagar o incontroverso. Caso a opte pela segunda hipótese, deverá comprovar em juízo não apenas o depósito do valor controverso, mas também o recolhimento do valor incontroverso. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057112-72.1999.403.6100 (1999.61.00.057112-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO
Fls. 208/209: Ciência à ECT. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA DE LOURDES GUEDES X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO
Fls. 145/146: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 48. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0000527-14.2010.403.6100 (2010.61.00.000527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LUIZ ROBERTO AMERICO ANTONIO DE SOUZA
Fls. 27/28: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES
Fls. 26/27: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0047710-30.2000.403.6100 (2000.61.00.047710-3) - MARIA REGINA VILLELA ABREU (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Preliminarmente, oficie-se à FUNDAÇÃO CESP a fim de que seja fornecido a este Juízo planilha indicando os valores mês a mês já depositados nos autos a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre a suplementação de aposentadoria paga a beneficiária-impetrante MARIA REGINA VILLELA ABREU. Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se à CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF / PAB Justiça Federal para que forneça o saldo atualizado constante da conta nº. 0265.6351913622, informando ainda, a existência de outras contas vinculadas aos presentes autos. Com as respostas dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, ficando desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 618 verso. Int.

0004733-71.2010.403.6100 - CHAMPION LANGUAGES ESCOLA DE IDIOMAS LTDA (SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Aceito a conclusão retro. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de provimento liminar consistente em determinação para que a Autoridade Impetrada não efetue qualquer ato de fiscalização relativa ao ano de 2009, visando à cobrança de diferenças tributárias em razão da exclusão da impetrante so Simples Nacional,

até decisão definitiva. Relata que optou pelo Simples Nacional em 2007 e, por um equívoco, no ano de 2008 declarou os valores devidos em tabela que referente ao comércio, o que gerou débitos a título de contribuição previdenciária. Em virtude de tais débitos, a autoridade impetrada procedeu à sua exclusão do Simples por meio do Ato Declaratório nº 000204439/2008. Alega a impetrante que somente tomou conhecimento de sua exclusão do Simples quando tentou efetuar a opção pelo Simples no ano de 2009, a qual foi indeferida. Como não possuía condições de efetuar o pagamento dos valores devidos a título de Contribuições Previdenciárias, efetuou o parcelamento dos débitos e seguiu apurando seus tributos pelo Simples com os respectivos recolhimentos. Requer a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade de sua exclusão do Simples Nacional no ano de 2009. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que consta de fls. 68/77. É o breve relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessário que a parte cumpra os requisitos essenciais, nos termos do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Neste exame de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não verifico a relevância das alegações da Impetrante. A Impetrante demonstra que realizou declaração de apuração tributária no ano de 2008 de maneira incorreta, utilizando-se de tabela equivocada para tanto, o que gerou um débito de contribuição previdenciária. Em virtude de tal débito foi excluída do Simples Nacional pela autoridade impetrada por determinação legal expressa. Ademais, a impetrante afirma expressamente que correu o risco de apurar e recolher seus tributos relativos ao ano de 2009 pelo Simples, mesmo após a sua exclusão. Ora, a autoridade fiscal não pode desconsiderar ato administrativo de exclusão legal, devidamente publicado e sem qualquer vício formal ou material, provocado pelo próprio contribuinte, sob pena de ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade. Descabida, ainda, a alegação da impetrante de desconhecimento de sua exclusão do programa, tendo em vista sua notificação em 03/09/2008 devidamente comprovada pela autoridade impetrada às fls. 73/74. Assim, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032641-16.2004.403.6100 (2004.61.00.032641-6) - MARCIO SILVA HIRLE X PATRICIA BUSSADORI DE ABREU HIRLE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Desentranhe-se a petição de fls. 207/209, intimando o subscritor a retirá-la, posto que estranha ao feito. Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023347-61.2009.403.6100 (2009.61.00.023347-3) - MILTON MANGINI (SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado às fls. 274/275, intime-se a requerente a fim de que informe se possui interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 9383

MONITORIA

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA (MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO (Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)

Fls. 278/284: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0018252-84.2008.403.6100 (2008.61.00.018252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE MATOSO MEDEIROS (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (SP140274 - SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES)

Fls. 210/233: Manifestem-se os réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047851-65.1971.403.6100 (00.0047851-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E Proc. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com os cálculos de atualização de fls. 253/254, expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, eventual pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (SP011120 - FERNANDO

RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.1033: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0948080-38.1987.403.6100 (00.0948080-3) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.681: Ciência à parte autora. Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento do ofício precatório. Int.

0002606-64.1990.403.6100 (90.0002606-7) - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.210/211: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.

0032502-45.1996.403.6100 (96.0032502-2) - ANTONIO PASCON X ERASMO FERRACIN X OSWALDO MARCELINO ALVES X VALDEMAR SEBASTIAO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP066034 - ADEMIR CAETANO PINTO E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.328/329: Manifeste-se a parte autora. Int.

0037014-37.1997.403.6100 (97.0037014-3) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.327: INDEFIRO, posto que o depósito encontra-se disponível em favor da parte autora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.147/149: Manifeste-se a CEF. Int.

0012044-21.2007.403.6100 (2007.61.00.012044-0) - CHRISTIANO SEBASTIAO OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.110/113), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0000149-29.2008.403.6100 (2008.61.00.000149-1) - ADRIANA MARAZZO TAPIA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Preliminarmente manifeste-se a parte autora (fls.317/321). Int.

0007786-31.2008.403.6100 (2008.61.00.007786-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-26.2007.403.6100 (2007.61.00.012367-1)) MARIA LUCILIA NUNES PINTO(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP254667 - NICOLINO DOVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.154/157), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

0030611-66.2008.403.6100 (2008.61.00.030611-3) - ADELAIDE VANDA RIZZO PLOTRINO - ESPOLIO X JOSE HENRIQUE PLOTRINO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0034500-28.2008.403.6100 (2008.61.00.034500-3) - JOSE DE JESUS(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Providencie a CEF a juntada dos extratos de janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90 e os respectivos saldos creditados em fevereiro/89, março/89, maio/90 e junho/90 com eventuais movimentações das contas nesses períodos, conforme requerido pela Contadoria Judicial (fls.115), no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0002956-85.2009.403.6100 (2009.61.00.002956-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA(SP186136 - EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósito fls.73), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0) - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Requeria a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)
Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0012380-88.2008.403.6100 (2008.61.00.012380-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KORTECHNIK COM/ IMP/ EXP E REPRESENT LTDA X CELSO GONCALVES BARBOSA
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0025660-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025660-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD X ALEX JORGE CURY
Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031533-10.2008.403.6100 (2008.61.00.031533-3) - VICTORINO ALVES RODRIGUES - ESPOLIO X VITORINO ALVES RODRIGUES FILHO X THEREZINHA DO CARMO ALVES RODRIGUES BRANCO X ANTONIO ALVES RODRIGUES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso IV do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 9384

DESAPROPRIACAO

0032032-28.2007.403.6100 (2007.61.00.032032-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057000-90.1968.403.6100 (00.0057000-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X OLINTO ANTUNES OLIVEIRA - ESPOLIO X EVANYRA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE X OLYNTHA ANTUNES DE OLIVEIRA CESAR X SYLVIO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS ANTUNES DE OLIVEIRA X MURILO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE OLYNTHO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA ANTUNES CAVALCA-ESPOLIO X ELYETE MARIA CAVALCA TAVARES X ELYANE APARECIDA ANTUNES CAVALCA REIS LOBO X JOAO EDNEY ANTUNES CAVALCA X EDSON LUIZ ANTUNES CAVALCA X EDYLSO FLAVIO ANTUNES CAVALCA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelos expropriados. Int.

MONITORIA

0003794-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003794-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARISOL CECILIA SILVA LIMA
Em nada mais sendo requerido, aguarde-s emanifestação no arquivo. Int.

0004326-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGNALDO OLESCUC

Fls. 130/133: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIQUEIRA

Preliminarmente, aguarde-se o andamento da Carta Precatória nº 185/2009, em trâmite perante a Comarca de Atibaia/SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758306-57.1985.403.6100 (00.0758306-0) - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.592: Decorrido o prazo concedido às fls.591, aguarde-se no arquivo. Int.

0944343-27.1987.403.6100 (00.0944343-6) - U M CIFALI CONSTRUCOES MECANICAS LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos realizada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais (fls.605/606). Após, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043592-3, ressaltando-se a reserva dos valores relativos aos honorários advocatícios, no caso de eventual transferência. Int.

0036974-31.1992.403.6100 (92.0036974-0) - EDUARDO COELHO PINTO DE ALMEIDA X EDUARDO PINTO DE ALMEIDA X MONICA VENDRAMINI X CLORINDA DALSENSO OSTI X APPARECIDA LIDINEI OSTI PINTO ALMEIDA(SP050767 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP021398 - NADIN ESPERIDIAO E SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Requeira a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se.Int.

0070948-59.1992.403.6100 (92.0070948-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Considerando a contestação apresentada (fls.155/167) prejudicado o cumprimento da determinação de fls.154. Diga a parte autora em réplica. Após, venham os autos conclusos. Int.

0012322-76.1994.403.6100 (94.0012322-1) - MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a expressa concordância do BACEN, DEFIRO o parcelamento dos honorários advocatícios, conforme requerido às fls.347 devendo os autores procederem o depósito na conta-corrente nº 2066002-2 em favor do BACEN junto ao Banco do Brasil S/A - ag.0712-9 fazendo constar no código DI o número deste processo. Comprovado nos autos o pagamento da última parcela, venham os autos conclusos. Int.

0014060-26.1999.403.6100 (1999.61.00.014060-8) - PIRITUBA TEXTIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.296/297, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0007787-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007787-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019190-70.1994.403.6100 (94.0019190-1)) F M B INC/ E CIA/ - DIVISAO EFFEM PRODUTOS ALIMENTICIOS(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO M XAVIER E RS021804 - NELSON MARTINS BELTRAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 474/477: Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0700854-74.1994.403.6100 (94.0700854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083539-53.1992.403.6100 (92.0083539-2)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E Proc. DENISE HELENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 163/166: Manifeste-se a embargante acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010044-63.1998.403.6100 (98.0010044-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) MARIO BALDUCCI(SP113052 - ELIZENE VERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE)

Fls. 111/113: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

0008875-60.2006.403.6100 (2006.61.00.008875-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0010044-0.

0008876-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008876-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0010044-0, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0083539-53.1992.403.6100 (92.0083539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Fls. 121/128: Ciência às partes. Intime-se a CEF a fim de que retire os documentos desentranhados, conforme certidão de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução nº 98.0010044-0 em apenso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016827-22.2008.403.6100 (2008.61.00.016827-0) - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF acerca do alegado pela requerente às fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025099-64.1992.403.6100 (92.0025099-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4)) ROL-LEX S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

0001631-37.1993.403.6100 (93.0001631-8) - HOPE IND/ DE LINGERIE LTDA(Proc. PAULO H. BRASIL DE CARVALHO E SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.290/293), no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048438-43.1978.403.6100 (00.0048438-5) - ANNIBAL CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO(SP029192 - AULUS RONALD CIRILLO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.283/285: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3) - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Aguarde-se o andamento nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.572: Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias, requerido pela parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056787-39.1995.403.6100 (95.0056787-3) - VASCO MAGNO SANTANNA DA SILVA MELLO X FULGENCIO JOSE DOS SANTOS X CLEMENTE FERREIRA DE BRITO X HERBERTO BRUNS X ADAO MOLERO X MARCOS DONIZETE LOPES LUIZ X PAULO JULIO DE CASTRO X JULIANO CONSTANTINO NETO X MANOEL JOSE FERREIRA X FRANCISCO MURILO PEREIRA(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS E SP113202 - JANE APARECIDA PACHECO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.580: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, requerido pela CEF. Int.

0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5) - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Considerando a decisão que deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0003130-27.2010.4.03.0000 obstando o levantamento dos valores depositados, aguarde-se o trânsito em julgado. Venham os autos conclusos para sentença nos embargos. Int.

0007368-79.1997.403.6100 (97.0007368-8) - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.1048/1049: Manifeste-se a parte autora. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.1043. Int.

0040258-34.1999.403.0399 (1999.03.99.040258-1) - MOACYR DE MELLO FERRAZ(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Defiro o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 240 e verso mediante substituição por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0039588-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039588-3) - ANA MARIA DA SILVA MONTEIRO X ANTONIO DE PADUA RODRIGUES GASPAR X EDELICIO OSVALDO RUIZ X EDGARD FALCAO PAIVA MAGALHAES X GERMANA DOS SANTOS LIMA X LUZINETE CAMARGO SOUSA X MARIA ISABEL BARROS GASPAR X ROBERTO SALTARI(SP115539 - MARIA CECILIA BARBANTE FRANZE E SP165806 - KARINA BRANDI E SP168858 - CRISTINA TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016249-25.2009.403.6100 (2009.61.00.016249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742760-59.1985.403.6100 (00.0742760-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.33/34), no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0003322-90.2010.403.6100 (2010.61.00.003322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.47/49), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008103-97.2006.403.6100 (2006.61.00.008103-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303272-16.1995.403.6100 (95.0303272-5)) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012275-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012275-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028228-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028228-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO F.A.LEAL NERI-OAB/DF-17.597)

Fls.1222/1224: Preliminarmente, manifeste-se a ANEEL e a ELETROPAULO acerca da cota ministerial. Int.

Expediente Nº 9387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047895-44.1995.403.6100 (95.0047895-1) - FAME S/A - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO(SP055025 - MARCELO NUNES DE SOUZA E Proc. LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014195-38.1999.403.6100 (1999.61.00.014195-9) - EDITORA PINI LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTU GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios emantenho integralmente a decisão de fls. 1651/1652. Int.

0007470-47.2010.403.6100 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI(SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO

I - Trata-se de Ação Ordinária onde pretende a autora a retificação de dados pessoais lançados na internet cumulada com perdas e danos, danos morais e desagravo.II - O pedido formulado pelo autor na petição inicial foi dirigido contra a Fundação Pró-Sangue - Hospital das Clínicas, pessoa jurídica vinculada à Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo,

não havendo fundamentação legal para a definição da competência desta Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109 da Constituição Federal, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nestes termos declino da competência desta Justiça Federal e determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 787/789: Dê-se ciência ao Impetrante. Int.

0019635-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019635-0) - COML/ PNEUTOP COM/ DE PNEUS,PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019710-05.2009.403.6100 (2009.61.00.019710-9) - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra-se a determinação de fls. 123, oficiando-se ao Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo. (fls. 126) Ciência às partes. Após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL Vistos. Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Int.

0007447-04.2010.403.6100 - ADRIANO APARECIDO SOUZA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOM FEDERAL-GIPES/SP
Vistos. Inicialmente, retifique o impetrante o pólo passivo da presente demanda, indicando corretamente a autoridade impetrada. Após, venham conclusos. Int.

Expediente Nº 9388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) - YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A - MASSA FALIDA(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X JOSE CARLOS BENASSI(SP070335 - RENATO GIANNINI JUNIOR E SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS E SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI E SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)

I - fls. 761/762 e fls. 771/772: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo o dia 13 (treze) de maio de 2010, às 15hs00min. para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ouvirei a autora, o réu JOSÉ CARLOS BENASSI e JOSÉ CARLOS ARMANI, sócio da empresa RECOM TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA, todos em depoimento pessoal e que deverão ser intimados nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil. II - Na mesma audiência serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias da data acima designada. III - Oportunamente decidirei sobre a necessidade e pertinência das demais provas requeridas. Expeçam-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024140-97.2009.403.6100 (2009.61.00.024140-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1)) YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA

DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, que será realizada em conjunto com a Ação Ordinária n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) em apenso. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da decisão proferida na AO n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024117-59.2006.403.6100 (2006.61.00.024117-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RECOM TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS BENASSI X JOSE CARLOS ARMANI(SP129784 - CARLOS ROBERTO SPINELLI) X YARA BENASSI(SP218288 - LEONARDO SANTOS MOREIRA E SP247630 - DANILO SANTOS MOREIRA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução n.º 2009.61.00.024140- 8, aguardando-se a produção da prova oral que será realizada em conjunto com a Ação Ordinária n.º 0024251-23.2005.403.6100 (2005.61.00.024251-1) em apenso. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6929

MONITORIA

0001234-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001234-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECONF SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP204413 - DANIELA OGAWA) X RICARDO LEE(SP259659 - EDUARDO LEE E SP274489 - FABIO DE CARVALHO TAMURA E SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO)

Suspendo por ora a determinação de remessa dos autos ao E. TRF3, visto que compulsando os autos verifico que as custas da apelação interposta pelos réus foram recolhidas sob código diverso ao devido a Justiça Federal de Primeiro Grau. Pelo exposto, recolham os réus as custas de apelação sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012849-47.2002.403.6100 (2002.61.00.012849-0) - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179741 - FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014261-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014261-5) - ANAUATE-CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020873-93.2004.403.6100 (2004.61.00.020873-0) - MANCUZO AUTO PECAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022293-02.2005.403.6100 (2005.61.00.022293-7) - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 -

SONIA CARLOS ANTONIO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls. 355/400, no prazo de cinco dias. Int.

0032603-96.2007.403.6100 (2007.61.00.032603-0) - CLEIDINEIA SILVA ALMEIDA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0027538-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027538-4) - RUBENS CAMPOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002738-57.2009.403.6100 (2009.61.00.002738-1) - WALTER SALADO DE SIQUEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intimem-se os réus para que comprovem o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020059-2, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008361-44.2005.403.6100 (2005.61.00.008361-5) - DANIEL JOSE MORAIS(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004528-13.2008.403.6100 (2008.61.00.004528-7) - SISGRAPH LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013470-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013470-7) - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000768-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000768-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005440-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LUIZ NERI DA COSTA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito horas) estatuído no art. 872 do CPC, entreguem-se os autos ao(s) requerente(s), independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005770-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005770-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENE ALVES FERREIRA

Intime-se no endereço indicado às fls. 34.

0027235-38.2009.403.6100 (2009.61.00.027235-1) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se conforme requerido.Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição.Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0027237-08.2009.403.6100 (2009.61.00.027237-5) - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

0005230-85.2010.403.6100 - MARCELLA TRAMONTANI X DAISY TRAMONTANI(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015661-18.2009.403.6100 (2009.61.00.015661-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RICARDO SOARES(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA)

Inclua-se o advogado do réu no sistema processual eletrônico. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Republicue-se o despacho de fls. 58. Int. DESPACHO DE FLS. 58: Fls. 56/57: Manifeste-se o réu no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 6976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2) - BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI R ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016012-25.2008.403.6100 (2008.61.00.016012-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9)) NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Desentranhe-se a petição de fl. 55/63, visto que, embora contenha o número destes embargos, se refere ao mandado de segurança 08.016102. Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0000512-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000512-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028364-15.2008.403.6100 (2008.61.00.028364-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X BENEDICTA CEZARIO MOREIRA X BENEDICTA VIEIRA DA SILVA X CONCEICAO GIMENES DE SOUZA

X DELVINA BORGES FERNANDES X EDITH MATHIAS COSTA GOMES X EDNA COFRE DA SILVA X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X GERSUMINA TALAMO X IONICE APARECIDA DE MORAES ROCHA X ISABEL NEVES FONSECA X JANDYRA SALDANHA GIRALDELI X MARIA DE LOURDES GIMARAES CARBONIERI X MARIA NASCIMENTO DE JESUS URCIOLI X MARLENE RODRIGUES MEDINA X MILCA AGDA CARDOSO X NADIR RIGONATI ROCHA X RITA PIRES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES DO AMARAL MOURA X TEREZINHA RODRIGUES VALERIO X VICENTINA ALVES DA ROCHA X ANA SANTIS OLIVEIRA X ABGAI ZANELATO PAGANINI X APARECIDA AVELINA DA SILVA CAMPOS X CARMELITA SOUZA DE OLIVEIRA X CLAUDINA DE OLIVEIRA CONCEICAO X DAISIR SANVEZZO LIMA X ELZA FERRARI X EUDOXIA FIGUEIREDO DE MOURA X EUFRASIA MEIRA DOS SANTOS X GILDA ABIGAIL DOS SANTOS RIBEIRO X IGNES AUGUSTA DE OLIVEIRA CASTRO X JOSE MARIA PAZETTO X JOVELINA SOUZA DOS SANTOS X JULIETA ZANAROTTI TAFFO X LEONOR GUASSELLI PETRY X LUIZA MACHADO BORBA X MARIA ADAES GORRAO X MARIA APARECIDA DE MATOS MENDONCA X MARIA BEZERRA NEZZI X MARIA FERREIRA GONCALVES(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Digam as partes se desejam produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, digam se há interesse na realização de audiência de conciliação, se a lide versar sobre direito disponível. A audiência não será designada se houver expressa manifestação em contrário nos autos. A parte que desejar produzir provas deverá no mesmo prazo apresentar documentos novos, rol de testemunhas e/ou elaborar quesitos, conforme versar a prova requerida.

0005485-43.2010.403.6100 (92.0038995-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038995-77.1992.403.6100 (92.0038995-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X NELSON NISHIOKA(SP070536 - CELSO DA COSTA)

Distribua-se. Diga o embargado em 15 dias.

0005488-95.2010.403.6100 (2008.61.00.009704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009704-70.2008.403.6100 (2008.61.00.009704-4)) MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA X FABIO CLEITON BAEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Distribua-se. Diga o embargado em 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009133-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009133-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X ERNESTINA DE JESUS LOPES X MARCOS ANSELMO LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Manifeste-se à CEF em 10(dez) dias.

Expediente Nº 7046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663566-10.1985.403.6100 (00.0663566-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Com a finalidade de possibilitar a expedição do precatório, bem como para cumprir o disposto na Resolução nº 154, de 19/09/2006, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja corrigida a personalidade no cadastro de partes, bem como cadastrado o CNPJ da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.2- Após, elabore-se MINUTAS de PRC conforme a conta de fls 618 e seguintes e intemem-se as partes a manifestar-se, em dez dias, sobre o seu teor, nos termos da Resolução nº 559/2007, do C.J.F.3- Nos termos do artigo 236, parágrafo 2º do CPC, combinado com o artigo 12 da Res. 559/2007, do CJF , depreque-se a intimação pessoal da autora - Prefeitura Municipal, para que tome ciência do teor da Precatório complementar a ser expedido relativo ao seu crédito nos presentes autos. 4- Não havendo oposição das partes e nada sendo requerido no prazo de dez dias contados da juntada da Carta Precatória cumprida, venham os autos conclusos para transmissão do Ofício pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em arquivo. Intimem-se.

0743571-82.1986.403.6100 (00.0743571-1) - COM/ E REPRESENTACOES DE JOIAS E BIJOUTERIAS SANTA PAULA LTDA(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se. Desapensem-se os autos da medida cautelar 00.0743564-9.

0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Digam as partes em 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0035696-34.1988.403.6100 (88.0035696-6) - JOSE VALTER BASSANIN X TUTOMU SAMEZIMA X TUTOMU HAYASHI(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os valores referentes à Totomu Samezima estão depositados em nome do autor na Caixa Economica Federal- ag. 1181, conforme consta do despacho de fls. 236, e portanto, não estão a ordem do juízo. Não há necessidade de habilitar os herdeiros nesta ação, visto que, já possuem alvará judicial para levantamento dos valores diretamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Publique-se, após, arquivem-se.

0026912-34.1989.403.6100 (89.0026912-7) - PAULO IRINEU GALLETTI SILINGARD X CECILIA GALETA X ANTONIO CARLOS MATIOLI DE SOUZA X ROSELI VIEIRA MATIOLI DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ARANTES X DIRCE RIBEIRO MIGUEL(SP098661 - MARINO MENDES E SP081272 - ARNALDO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Manifestem-se as partes em 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0001624-40.1996.403.6100 (96.0001624-0) - NILTON DELPHIM DA SILVA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS E Proc. NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls 162: Ciência do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

0022736-65.1996.403.6100 (96.0022736-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004485-96.1996.403.6100 (96.0004485-6)) CALCADOS ANDRIERSON LTDA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Fls 356: Defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pela ré.No silêncio, ao arquivo.

0025077-30.1997.403.6100 (97.0025077-6) - WILSON SANTOS X ARNALDO CITERO X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JANY SAMPAIO DE GOES X ARGEMIRO JOSE DE GOES X MARTINHO MONTEIRO ALVES X ANTONIO DANTAS MACHADO X OSCAR VIDAL X ANTONIO CAMPOI FILHO(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Fls 377: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo autor.NO silêncio, ao arquivo.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fls 385: Defiro o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela CEF, sob as penas da lei. Int.

0008141-85.2001.403.6100 (2001.61.00.008141-8) - IDENEZIO DONIZETE DA CRUZ X NEZIO GONCALVES DA CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Em face da comprovação pela CEF do depósito complementar, manifeste-se a autora em cinco dias. Silente ou concorde, ao arquivo com baixa na distribuição.

0020785-89.2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS VIACAO PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência à parte autora, após venham conclusos para sentença.

0007913-08.2004.403.6100 (2004.61.00.007913-9) - JOSE CARLOS ESPACIANI(SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 152: Manifeste-se a parte autora. No silêncio ou concorde, ao arquivo.

0033664-55.2008.403.6100 (2008.61.00.033664-6) - WALTER CENEVIVA(SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA E SP247399 - CAISA CORRADI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 84: Defiro o prazo de 15 dias para o autor, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003990-18.1997.403.6100 (97.0003990-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0765645-33.1986.403.6100 (00.0765645-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP022137 - DELCIO ASTOLPHO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Digam as partes em 10(dez) dias. No silêncio ao arquivo. Dê-se vista à PFN.

Expediente N° 7063

MONITORIA

0025075-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025075-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SEVERINA FRANCISCA DA SILVA X JOSE LUIS FERREIRA

Intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas, nos termos do parágrafo 3º, do art. 4º da Lei 11.608/03, taxa judiciária e diligência de Oficial de Justiça Estadual, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para elaboração de conta em conformidade com o julgado, no prazo de dez dias, tendo em vista que os valores que serviram de base para os cálculos defls. 101 não estão em conformidade com a sentença. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

0004508-85.2009.403.6100 (2009.61.00.004508-5) - SELMA APARECIDA RODRIGUES X MODESTO CANDIDO MACIEL(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que não constou da publicação de 08/02/2010, o nome da patrona do autor, Dra. Eloiza Christina da Rocha Sposito, conforme requerido às fls. 275, republicue-se o despacho de fls. 269. Int. Fica deferido a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ficam os autos disponíveis para a parte ré apresentar memoriais em dez dias. Int.

Expediente N° 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011422-10.2005.403.6100 (2005.61.00.011422-3) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
VISTA P/ PFN

Expediente N° 7065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033898-67.1990.403.6100 (90.0033898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE LIMA DE MENEZES X CLEONY CARLONI PUPPO DE MENEZES X ANTONIO DE DURVAL DE FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DE MENEZES FIGUEIREDO(SP018143 - JOSE FRANCISCO FERREIRA E SP100507 - ADALBERTO MARTINS FERREIRA E MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES)
Republicue-se o despacho de fls. 278 , conforme determinado às fls. 381/382:Fls. 278: Remetam-se os autos a Contadoria para cálculo referente à dí- vida hipotecária, no przo de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito Dr. Roberto de Carvalho Rochelita para ma- nifestar sobre os quesitos complementares requeridos às fls.274/276. Cadastre-se a advogada de fls.269. Manifeste-se a parte ré sobre o laudo pericial em 20 (vinte) dias, bem como sobre os cálculos do contador relativo à devida hipo- tecária. (CIENCIA DO RETORNO DOS AUTOS DO CONTADOR PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

Expediente N° 7067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0521823-80.1983.403.6100 (00.0521823-3) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias, no silêncio ao arquivo.

0900867-70.1986.403.6100 (00.0900867-5) - IVAN MARQUES DE ALMEIDA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Informe a ré sobre o alegado, no prazo de 10(dez) dias.

0016023-21.1989.403.6100 (89.0016023-0) - LUIZ CARLOS CORDAN X RENI DE ALMEIDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO E SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E Proc. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se à parte autora em 20(vinte) dias, no silêncio ao arquivo.

0059354-19.1990.403.6100 (00.0059354-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X MUNICIPIO DE ITAPEVA PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X ITARARE PREFEITURA MUNICIPAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X JULIO MESQUITA PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZIANIA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VERDE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PEREIRA BARRETO PREFEITURA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X PIEDADE PREFEITURA MUNICIPAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO(SP153959 - SANDRO VINÍCIUS DE ALMEIDA) X TAMBAU PREFEITURA(SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP167642 - PAULO CESAR ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP017713 - PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1577 - ANTONIO MOACIR CARTAXO ESMERALDO E SP071973 - NELCI GOMES FERREIRA)

Manifeste-se a autora em 20(vinte) dias.No silêncio, ao arquivo.

0081069-49.1992.403.6100 (92.0081069-1) - MARINA SUMIKO HORITA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Concedo a ré o prazo de 10(dez) dias para apresentar o extrato requerido pelo contador do juízo conta 643.00047078-8 no período de 28/03/1990 a 30/04/1990. Após 20(vinte) dias, requeira a autora, sob pena de arquivamento.

0008470-78.1993.403.6100 (93.0008470-4) - CARMEN TOMIKO HANADA X IVALDIRA BEZERRA DE LIMA X IVANILDE TEREZINHA SURIAN X MARILUZI BIZARI X SATIKO OSADA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Digam as partes no prazo comum de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.

0024529-10.1994.403.6100 (94.0024529-7) - TORMEC FABRICA DE PARAFUSOS E PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Publique-se o despacho de fl. 338. Intime-se a parte autora sobre o valor do DARF apontado pela PFN às fls. 342, que deverá ser atualizado na data do depósito, R\$ 429,82(quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) em julho de 2009. Após, o recolhimento dê-se vista à PFN e arquivem-se.

0050586-31.1995.403.6100 (95.0050586-0) - ANTONIA PEREIRA ALVES X EDSONINA MELANDA BARBIERI X EDWIRGES BUENO CABANA X IRACY GOMES MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X MARIA JOSE XAVIER PEREIRA X MARLENE APARECIDA FERRAZ DA SILVA X NEUZA FRANCISCA DA SILVA X VALDELICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP236685A - MAURICIO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP125315 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4809

ACAO CIVIL PUBLICA

0015992-05.2006.403.6100 (2006.61.00.015992-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP027014 - GILBERTO LUPO E SP016584 - EDGARD GROSSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se o réu acerca do pedido de prorrogação da suspensão do feito (fls. 903), bem como esclareça o atual andamento das tratativas do termo de ajustamento de conduta, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. .

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011558-07.2005.403.6100 (2005.61.00.011558-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAE L BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

19ª VARA CÍVEL EM SÃO PAULO AUTOS Nº 2005.61.00.011558-6 AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ASSISTENTE LITISCONSORCIAL DO AUTOR: UNIÃO FEDERAL RÉUS: L C A, A M A, W S, S B e A F M SENTENÇA Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de L C A, A M A, W S, S B e A F M, atribuindo-lhes a prática de condutas tipificadas na Lei nº 8.429/92.1. L C A: Na qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, lotado no Grupo de Prevenção e Repressão ao Contrabando e Descaminho, ostenta patrimônio incompatível com seu padrão sócio-econômico, tais como 08 apartamentos, 06 veículos, 01 fazenda no Estado de Minas Gerais, quadros, jóias, investimentos e dinheiro em espécie, totalizando aproximadamente R\$ 2.200.000,00. Além disso, exerce função de direção na empresa Plantation sediada em Miami - Estados Unidos da América. Outros bens, igualmente não declarados, foram adquiridos em nome dos filhos (apartamento em São Paulo e Miami), mas em seu benefício, visto que não há contrato de aluguel. Descreve as viagens que o corréu realizou sozinho e em companhia de familiares e amigos, tais como para Korea e Japão e Miami - junta cópia de fotos obtidas no site www.assola.com (desativado) -, incompatíveis com seus rendimentos. Outrossim, destaca que a esposa do corréu é sócia da empresa MIW Indústria e Comércio Ltda., detendo 50% das quotas, mas o rendimento auferido não seria suficiente para manutenção das despesas e gastos realizados pela família. Conclui que as atividades do corréu, mormente à vista do teor das interceptações telefônicas determinadas pelo Juízo Criminal, permitem concluir pela prática de atividades ilícitas em conluio com outras pessoas e servidores da administração pública e enriquecimento ilícito. Assinala que réus L C A, S B, A M A e W S valeram-se das facilidades decorrentes da função pública, associando-se, tal como organização criminosa, para cometimento de ilícitos em detrimento da Administração Pública. Transcreve trechos das interceptações telefônicas que entende comprovar o tráfico de influência, manipulação do sistema, recebimento de valores em troca de prestação de serviço e liberação de passagem na aduana de aeroporto. Neste contexto, salienta a prisão em flagrante dos corréus L C A e A F M no Aeroporto Internacional de Guarulhos por crime de descaminho, tendo o corréu L C A, em concurso com W S, franqueado a passagem de A F M sem declaração de bens, não obstante portar inúmeras mercadorias na mala. 2. A M A: Na qualidade de filho do corréu L C A, o MPF afirma que ele angariava clientes e/ou amigos para transacionar com o pai o valor da passagem livre pela aduana de aeroporto sem declaração de bens trazidos do exterior, ou seja, sem tributação. 3. W S: Despachante aduaneiro, integrava a organização intermediando as transações e liberações de mercadorias não declaradas. Participou dos atos ilícitos que ensejaram a prisão em flagrante do corréu L C A no aeroporto de Guarulhos quando do desembarque de A F M de aeronave proveniente da Alemanha. Sua atuação impediu o recolhimento de tributo, ocasionando evidente prejuízo à Administração Pública. A condenação deve ser solidária a A F M quanto ao valor de tributo não recolhido no montante de R\$ 28.014,53 (para data de propositura da ação). 4. A F M: Concorreu com a infração administrativa ajustando com W S os detalhes para passagem livre de A M F pela aduana do aeroporto. W S descreve, consoante interceptação telefônica, o comportamento que incumbia ao corréu A F M ao encontrar L C A na saída da fiscalização da Receita Federal. O corréu L C A, já consciente da descrição física do corréu A F M, franqueou a sua saída da área de desembarque sem inquiri-lo sobre o conteúdo da mala que portava nas mãos, não obstante ter ciência do conteúdo, incorrendo, assim, em crime de descaminho. Diante dos fatos, pode-se afirmar que os réus enriqueceram ilicitamente obtendo vantagem financeira e produzindo danos ao erário público, haja vista permitirem o ingresso de bens no País sem declaração para fins fiscais, atentando contra os princípios da administração pública. Do mesmo modo respondem aqueles que, em concurso, concorreram para a prática dos ilícitos. Entende que a União foi lesada, pugnando por sua admissão no processo. 5. S B: Na condição de auditor fiscal e em concurso com L C A, promoveu registro da empresa G-TECH no sistema RADAR da Receita Federal sem que os documentos dela

atendessem os requisitos legais. Registra que o corréu A M A intermediou essa transação, na medida em que contactou o representante da pessoa jurídica e tratou com ela sobre o valor da atividade ilegal. Salienta, outrossim, que: a) L C A e S B em concorrência com atos de A M A, receberam, para todos, R\$ 16.000,00, a título de comissão, percentagem, ratificação ou presente da empresa G-Tech Transportes e Logísticas Ltda., que tinha interesse direto e podia ser atingida e amparada por ação ou omissão decorrente de atribuições dos cargos de Auditores-Fiscais da Receita Federal que ocupam, consistentes no cadastramento empresa no sistema RADAR da Receita Federal. b) L C A e A M A combinaram todo o esquema com Emerson, que efetuou o pagamento para que o RADAR da G-Tech fosse feito sem alvará de funcionamento, que precisaria ser fornecido pelos órgãos municipais. S B, por sua vez, executou o ato ilegal, dividindo com L C A a vantagem indevida. c) L C A (...) adquiriu para si e para seus familiares, no exercício do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal, bens de diversas espécies (imóveis, automóveis, obras de arte, investimentos etc.) de forma incompatível e desproporcional à sua renda. d) O patrimônio de L C A em 2002 alcançou o montante de R\$ 2.200.000,00, ano que seus rendimentos somaram R\$ 135.931,85. Alega, ainda, que: a) L C A, com a concorrência dos atos de W S, agiu negligentemente na arrecadação de tributos devidos por A F M na importação das mercadorias arroladas no auto de infração. b) L C A exercia a função de Auditor-Fiscal da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Cumbica e combinou com W S e A F M a recepção deste, que retornava de viagem da Alemanha, para que sua bagagem não fosse submetida à fiscalização da Receita Federal. c) A F M entregou a L C A sua declaração de bagagem acompanhada preenchida com NÃO na informação referente à importação de bens adquiridos no exterior de valor total superior a US\$ 500,00 (viagem aérea ou marítima) ou a US\$ 150,00 (viagem terrestre, fluvial, lacustre), tudo com a orientação, por telefone celular, do réu W S. d) L C A, por sua vez, deixou que A F M saísse da área de embarque/desembarque de passageiros sem qualquer fiscalização na bagagem, como previamente acertado. Posteriormente à ação da Polícia Federal, constatou-se que o réu A F M trazia em sua bagagem diversas mercadorias estrangeiras, avaliadas em R\$ 54.394,56, que foram introduzidas clandestinamente em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos. O Ministério Público Federal pede: - Perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional; - Perda da função pública com relação aos réus L C A e S B, com inabilitação definitiva dos servidores nos termos do artigo 137, parágrafo único da Lei 8112/90; - Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito a dez anos para os réus L C A, S B e A M A, e de cinco a oito anos aos réus W S e A F M; - Pagamento de multa civil no valor de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, caso comprovado este no curso da demanda, ou até cem vezes o valor da remuneração recebida pelo réu; - Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos para os réus L C A, S B e A M A, e de cinco anos para os réus W S e A F M; Juntou documentos. Determinada intimação dos réus para apresentação de defesa preliminar. O corréu S B às fls. 855/876 sustentou a sua ilegitimidade passiva, na medida em que não há nos documentos apresentados e na degravação das conversas telefônicas menção ao sobrenome da pessoa referida. E mais, destaca que o corréu L C A afirmou no seu interrogatório que dita pessoa não é o correu. Assinala que, no dia das interceptações telefônicas, estava de férias no exterior. Quanto ao cadastramento da empresa G-TECH no RADAR esclarece que a análise preliminar já havia sido efetuada e a empresa cumpria totalmente as exigências para a habilitação. Apenas analisou a documentação juntada pela empresa para seu cadastramento no sistema RADAR. Sustenta ausência de provas. O corréu A F M afirma ser desarrazoada a sua inclusão no pólo passivo da demanda, uma vez que as transcrições das conversas telefônicas não revelam a sua participação nos fatos. Quanto à ação penal, esclarece que foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal e concordou com a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, em audiência realizada em 31.05.2005 na 8ª Vara Criminal - 2005.61.19.001170-0, exclusivamente para evitar discussão do mérito da causa, ou seja, para que fosse evitado o envolvimento em fatos criminosos gravíssimos e da estigmatização derivada do próprio processo. Diante disso, entende que milita em seu favor o princípio constitucional da presunção da inocência. Entende ser imprestável a prova colhida no âmbito penal (interceptação), sendo ilegal a sua utilização nesta ação. Por fim, destaca que não obteve proveito econômico, posto seus bens foram apreendidos pela Receita Federal. Juntou documentos. O corréu L C A aduz a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a ação se funda em afirmações equivocadas, mormente considerando que o processo criminal pende de julgamento. Afirmar ser ilegal a interceptação telefônica, o que vedaria a prova emprestada. Quanto ao seu patrimônio, lembra tê-lo adquirido após anos de trabalho e em comunhão com sua esposa. Juntou documentos. O corréu A M A argüi a sua ilegitimidade passiva. Assinala que sua declaração de rendimentos está correta e entende ser incabível responder a esta ação por ter recebido auxílio de seu pai, que lhe emprestou o imóvel referido na petição inicial para moradia quando contraiu matrimônio. Registra que, nas conversas telefônicas degravadas, não há qualquer menção à sua participação nos atos tidos como ímprobos, tendo o MPF se baseado em denúncia anônima para instaurar a ação penal; assim, as provas produzidas naquele feito não podem ser utilizadas em outras esferas. Não existe prova de que o réu tenha obtido vantagem financeira com a importação dos referidos bens, nem tampouco que tenha induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou dele tenha se beneficiado, sob qualquer forma direta ou indireta. Às fls. 1218 foi juntado cópia do processo administrativo instaurado contra o corréu S B. O MPF requereu seqüestro de bens dos réus, a fim de garantir o provimento judicial, se acolhido o pedido. As fls. 1225/1227 foi deferido seqüestro de bens. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as defesas preliminares (fls. 1258). A petição inicial foi recebida às fls. 1555 e determinada a citação dos réus para oferecimento de contestação. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional apresentou, às fls. 1564, informações sobre o pedido e procedimento para realização de Cooperação Estados Unidos da América e Brasil quanto ao seqüestro dos imóveis de propriedade do

corréu L C A naquele País.A F M contestou alegando, em resumo, a inépcia da inicial, visto que respondeu por descaminho, tendo cumprido o período de prova da Lei nº 9.099/95; ilegalidade da interceptação telefônica; não ter concorrido ou se beneficiado de atos de improbidade administrativa no tocante aos fatos narrados na denúncia.Assegura que, se L C A fez vistas grossas para a sua passagem livre, não pode ser responsabilizado pelo fato, tampouco ter sua conduta entendida como concorrente para a prática da conduta de improbidade administrativa que, neste caso, dependia única e exclusivamente do funcionário público, ou seja, não existia nada que ele pudesse fazer para auxiliar a ação do corréu, visto que, cabia tão somente a ele autorizar ou não a passagem livre pela alfândega.L C A contestou argüindo a ilegitimidade e ilegalidade da interceptação telefônica. Sustenta, ainda, que não pode ser analisado o seu patrimônio com base simplesmente nos vencimentos auferidos por ele, olvidando-se as aquisições e agregações de outras fontes ao longo de todos esses anos, tais como, alugueres, prêmios, heranças, doações, juros, correção monetária, indenização que, por si só, justificam a sua evolução patrimonial.Desde o ano de 1993, portanto, há 13 anos, o patrimônio (...) já somavam o montante de R\$ 1.078.762,00, conforme Declaração de Renda da época. Significa dizer que, há anos, (...) vem constituindo um sólido patrimônio junto à sua família, sempre declarando sua renda sem nunca ter sido autuado neste íterim, o que confirma uma correta evolução patrimonial, fruto de 42 anos de trabalhos e de contribuição devida.Entende ser impossível analisar o patrimônio de um indivíduo e sua família, resumindo um trabalho conjunto de 40 anos em 05 anos de declaração de imposto de renda.Reitera que, além de seu cargo como Servidor Público, (...) possui outras várias fontes lícitas de renda que foram totalmente desprezadas pelo autor e demais autoridades que investigam o referido caso. No entanto, foram devidamente declaradas, tais como lucro na venda de móveis e imóveis, alugueres recebidos, juros e correção monetária de aplicações e até correção do patrimônio autorizado pela receita federal em 1997/1998.Por fim, entende carecer a ação de elementos fáticos e de direito que demonstre, de forma objetiva, ter agido com dolo ou má-fé para aquisição de seu patrimônio. O corréu A M A contestou suscitando a sua ilegitimidade passiva, porquanto, em que pese ser filho de servidor público, tal fato, por si só, não possui o condão de justificar a propositura de ação civil pública em seu desfavor.Reitera que os fatos ainda estão sendo apurados na ação criminal e não há provas de que o patrimônio devidamente declarado pelo réu e seu genitor têm origem ilícita, nem tampouco restou demonstrado que houve enriquecimento ilícito em detrimento do exercício de cargo de seu pai.Por fim, sustenta nulidade da interceptação telefônica.S B apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva. Destaca que a prova pericial realizada nas interceptações telefônicas indicam que a voz não é a sua, fato que corrobora as declarações apresentadas pelos demais corréus.Reafirma que nesse período estava no exterior.Narra que ostenta ficha profissional ilibada, sem qualquer anotação que pudesse depor contrário à sua conduta. No que tange ao RADAR, salienta que a empresa G-TECH estava sumariamente correta na análise preliminar realizada. Logo, a inscrição no sistema RADAR se deu de forma regular, sendo certo que o procedimento foi submetido à aprovação do supervisor hierárquico e ao inspetor da Receita Federal. Não participou de nenhuma negociação, não cometeu nenhum ato ilícito e tampouco se uniu a terceiros no intuito de planejar a prática de qualquer ato ilícito. Portanto, não há falar em formação de bando ou quadrilha, pelo menos no que tange a ele.W S contestou argüindo a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92, a ilegitimidade passiva e a ilegalidade das interceptações telefônicas.Assinala ter relação de amizade com os corréus L C A e A F M, mas que isso não significa a prática de improbidade administrativa, na medida em que apenas e tão somente solicitou àquele que desse um tratamento VIP para este em sua chegada de viagem da Alemanha no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Entretanto, o tratamento especial solicitado não implica conhecimento a respeito dos objetos que estavam sendo trazidos pelo réu A F M.Não houve qualquer benefício monetário e seu patrimônio é absolutamente compatível com seus vencimentos, não havendo qualquer aquisição de bem a descoberto. Portanto, não há falar em enriquecimento ilícito, razão pela qual deve ser afastada a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.Os bens dos corréus foram declarados indisponíveis por decisão de fls. 2183/2185.Juntada cópia da ação penal 2005.61.19.001170-00 Ministério Público Federal - fls. 4430 - declinou do pedido de cooperação internacional.As fls. 4531 a decisão que determinou a cooperação internacional foi reconsiderada à vista da manifestação do MPF.A União pleiteou (fls. 4542) sua intervenção no processo como assistente litisconsorcial.Despacho saneador - fls. 4545/4548.Juntada cópia da sentença penal absolvição do corréu S B na ação penal (fls. 4551).O MPF pugnou pela realização de provas (fls. 4569) - testemunhal; depoimento pessoal dos réus; que os laudos periciais e outros documentos que instrui a ação penal. Os corréus A F M e S B requereram provas às fls. 4599 e 4624, respectivamente.As provas produzidas no juízo criminal foram admitidas como provas emprestadas por este Juízo.A União apresentou manifestação às fls. 4867. Cópia da sentença de extinção da punibilidade de A F M juntada às fls. 4880.Realizada audiência de instrução (fls. 4886).A União e o MPF opinaram pelo indeferimento do pedido de liberação (seqüestro) de imóvel formulado por A F M, tendo este juízo indeferido o pedido às fls. 4918. Juntada cópia do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra L C A, no qual restou aplicada a pena de demissão (fls. 4938).As fls. 4985 o corréu S B prestou depoimento, na condição de testemunha, afirmando que o servidor L C A o procurou, acompanhado do empresário E G para fins de resolver problemas relacionados ao RADAR (...).Fls. 5106: o MPF indica o valor recebido pelo cadastro no sistema RADAR (R\$ 16 mil) e aquisição, pelo corréu L C A, de bens incompatíveis com seus vencimentos, consoante relatório emitido pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da Receita Federal; ausência de recolhimento de tributos devidos, a ser apurado o valor pela Receita Federal.Fls. 5114: foi deferida venda de automóvel e determinado que o MPF apurasse o dano supostamente causado por A F M. Juntada cópia da sentença condenatória de L C A e W S.O MPF informa o valor devido a título de tributo incidente sobre os bens importados sem declaração - R\$ 28.014,53 - não incluído o ICMS e demais multas específicas que poderiam ser cobradas pela fiscalização em caso real de registro de Declaração de Importação - DI pelo regime comum (fls. 5367). E, com relação às deduções pleiteadas indevidamente pelo réu L C A, informa que nos anos de 2000

e 2001, apurou-se montante de R\$ 9.494,61 e R\$ 7.506,67, respectivamente. No que se refere aos depósitos bancários não comprovados pelo mesmo réu, apurou-se o montante de R\$ 64.254,78, tudo conforme o termo de verificação fiscal constante do PAF 19515.000680/2006-93. Deferida venda de imóvel de A F M - fls. 5654. O Banco Bradesco requereu vista dos autos, tendo em vista ter proposto ação de execução em face de A F M e esposa. Instado o MPF, concordou com a expedição de certidão de inteiro teor sobre os bens desse corréu, apenas. Às fls. 5723, este Juízo indeferiu o pedido do Banco Bradesco. O MPF manifestou-se sustentando que a conclusão do Mandado de Procedimento de Fiscalização nº. 081.90.00.2007.00496-5 é imprescindível para o deslinde da ação, pugnando por prazo. As fls. 5739, o Ministério Público Federal apresentou relatório da variação patrimonial do corréu L C A, pleiteando o ressarcimento do erário pelo valor apurado e, às fls. 6287, entende que o corréu W S deve responder solidariamente com A F M no valor referente à exação não recolhida. Os memórias finais foram apresentados: É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito as preliminares argüidas pela parte Ré. Não é inepta a petição inicial, a qual atende os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, onde a descrição dos fatos e fundamentos permite à parte contrária contestá-la em todos os seus termos, o que se verifica no caso em comento. O Ministério Público Federal possui legitimidade processual para o manejo desta demanda, conforme redação do artigo 5º da Lei Complementar nº. 75/93 em consonância com o artigo 129 da Constituição Federal. No tocante à possibilidade de utilização de interceptação telefônica como base para a propositura de ação de improbidade, não procedem os argumentos articulados pelos réus. Considerando que a ação de improbidade administrativa tem natureza cível - Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2797/DF - incabível o deferimento de medidas de interceptação telefônica para fins de sua instrução nesta ação, o que infringiria o disposto no artigo 5º, XII da Constituição da República. Por outro lado, situação distinta ocorre quando a interceptação foi realizada sob o pálio do dispositivo constitucional acima referido, ou seja, nos autos de ação penal. O STF, no Inquérito 2424/RJ, pronunciou-se pela legalidade da utilização da interceptação telefônica realizada em inquérito policial, em processo disciplinar, orientação que se afigura cabível na ação de improbidade administrativa. Cito: EMENTA: PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. Afasto, outrossim, as alegações dos réus quanto à impossibilidade do manejo de ação de improbidade antes de decisão da demanda penal, tendo em vista ser patente a independência de instâncias. Atente-se para os dizeres da seguinte ementa: EMENTA: Mandado de segurança - É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do S.T.F. - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. (STF - MS AgR 22899) A Constituição da República em seu art. 37, 4º e a Lei 8.429/92 expressamente estabelece que as penas pela improbidade são cabíveis independentemente de sanções penais. Por fim, tenho que os argumentos dos réus de que a existência de persecução penal afasta a possibilidade de ação de improbidade, sob pena de incorrer em bis in idem, não merecem acolhimento, tendo em vista a independência de instâncias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. PROPOSITURA DA AÇÃO. ATOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DANO AO ERÁRIO. PROVA CABAL. DESNECESSIDADE. 1. A absoluta independência entre as esferas administrativas, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, parágrafo 4º, da Magna Carta. Sendo assim, o ajuizamento da ação de improbidade administrativa que tenha por substrato fatos já apreciados em outras instâncias não traduz bis in idem, nem tampouco equivale à indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera de competência do administrador. 2. A propositura da ação de improbidade administrativa não exige a demonstração cabal da prática de atos que configurem enriquecimento ilícito ou dano ao erário, visto que o art. 11 da Lei nº 8.429/92 pune a prática de atos que simplesmente atentem contra os princípios da Administração Pública. 3. In casu, os elementos de prova acostados aos autos, especialmente a sentença condenatória prolatada no juízo criminal, revelam indícios suficientes de violação dos mencionados princípios, autorizando, assim, o prosseguimento regular do feito. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AG 64257, por unanimidade, DJ 15/12/2005, pág. 565, nº 240) Passo a análise do mérito. O Ministério Público Federal subsumiu os fatos apurados em detrimento dos réus às hipóteses legais improbidade consubstanciada em enriquecimento ilícito do agente, prejuízo ao erário público e atentado contra os princípios da administração pública. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, das provas colhidas ao longo da instrução processual, verifica-se que os réus L C A, W S e A F M, em concurso de vontades, internalizaram mercadorias provenientes da Alemanha desprovidas de declaração para fins tributários e fiscais. As interceptações telefônicas revelaram o concilium dos réus na premeditação para todos os atos executórios do ilícito, que culminaram na prisão em dos corréus L C A e W S. Os corréus L C A e W S foram condenados na ação penal e A M F aceitou proposta de suspensão condicional da pena, cumprindo o período de prova que propiciou a declaração de extinção de punibilidade. Malgrado a independência de instâncias, comprovada

materialidade e autoria do delito, impõe-se reconhecer que os fatos são incontroversos, tendo os corréus incorrido na prática de atos contrários aos interesses da Administração e violadores dos princípios constitucionais administrativos. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca da independência das instâncias civil, penal e administrativa, como já consignado. Entretanto, é também assente que, quando o servidor for condenado na esfera criminal, o juízo cível e a autoridade administrativa não podem decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, ocorreu decisão definitiva quanto ao fato e à autoria. A propósito transcrevo o fundamento exarado pelo Juízo Criminal (fls. 5316/5341):(...) foram monitoradas conversas que dão conta de possíveis negócios, mas estes ficam se a cabal comprovação, sujeitos apenas à interceptação pessoal dos diálogos travados, como é o caso das conversas sobre privatizações com V., pessoa não identificada. Não bastam indícios, nem suspeitas. Os indícios, por mais fortes que sejam, não podem embasar uma condenação, a não ser que sejam exclusivos de que qualquer hipótese favorável ao réu. A única certeza produzida nestes autos, que confere certeza moral ao julgador, é que L C A, com participação de W S, deixou de exigir tributo de A F M, em decorrência dos bens trazidos da Alemanha, não caracterizados no conceito de bagagem e, em face da destinação comercial, não caberia promover o saneamento. De conseguinte, não se trata de tentativa, como pretendeu fazer crer a defesa.(...)grifo Como se vê, os corréus L C A, W S e A F M incorreram na prática das condutas descritas no inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, na medida em que internalizaram mercadorias provenientes da Alemanha sem declaração ensejando o não recolhimento das exações e em prejuízo ao erário público no montante de R\$ 28.014,53, não incluído o ICMS e demais multas específicas que podem ser cobradas pela fiscalização em um caso real de registro de Declaração de Importação - DI pelo regime comum (fls. 5367). Assinale-se que, no tocante os corréus W S e A F M, aplica-se o disposto no caput do artigo 1º da Lei de Regência. Seguindo o posicionamento da repercussão do provimento criminal nesta instância, diviso que, em face do corréu S B, a pretensão não merece prosperar. S B foi absolvido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, mantendo a sentença de primeiro grau. Diante do aproveitamento das provas produzidas na ação penal, dos fatos narrados pelo Ministério Público Federal e das testemunhas ouvidas neste Juízo em confronto com os fundamentos da sentença absolutória, entendo não haver prova de prática de ato de improbidade a S B, posto que se reduzem a meros indícios a sua participação cadastro da empresa G-TECH no sistema RADAR da Receita Federal. A testemunha ouvida às fls. 4889 asseverou que o alvará de funcionamento municipal era documento necessário à habilitação; que lhe parece que, posteriormente, tal documento passou a ser desnecessário, haja vista que na cidade de São Paulo tal documento demandava tempo incompatível com a atividade; que o cadastramento demorava em média de 30 a 60 dias. Diante disso, verifico que os fatos atribuídos pelo Ministério Público Federal ao corréu não se apoiam em outras provas senão naquelas produzidas no Juízo Criminal, que levaram a absolvição do réu. E, mais, extrai-se do referido testemunho que o documento considerado como prova da incúria e favorecimento do corréu não era imprescindível ao cadastramento da empresa G-TECH no sistema RADAR, o que deita por terra a imputação. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA EMPRESTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. A prova emprestada de processo disciplinar e de ação penal pode ser admitida em ação de improbidade administrativa, porém não pode servir como único meio de prova para embasar um juízo condenatório, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa. Ofende o princípio do devido processo legal o conhecimento direto do pedido sem permitir à defesa fazer as provas necessárias ao esclarecimento da matéria de fato. Embora a independência das instâncias, estende-se à improbidade administrativa a absolvição criminal se a prova foi emprestada do crime e não houve nova prova no cível. (...) (TRF 4ª Região, AC 200270020066908, 4ª Turma, D.E. 20/04/2009, por unanimidade).grifo Destarte, tenho que o Ministério Público Federal não logrou comprovar a ilegalidade das condutas atribuídas ao corréu no processo de cadastramento da empresa G-TECH no sistema RADAR da Receita Federal ou mesmo recebimento de vantagem ou acréscimo patrimonial, como bem destacado na decisão proferida pelo Juízo Criminal, admitida como prova emprestada (fls. 5692/5695):(...) No que diz com a autoria, a sentença impugnada encontra-se devidamente fundamentada no sentido da insuficiência de provas da participação do acusado S B nos atos praticados pela quadrilha. Com efeito, o Laudo de Exame em Material de Áudio (Expectograma de Voz), às fls. 954/998, revelou que a voz de S B não se faz presente em nenhum dos diálogos interceptados pela Polícia Federal, in verbi: (...) Outrossim, os documentos acostados aos autos, às fls. 500/629, demonstram que o patrimônio do acusado é compatível com os seus rendimentos, nada indicando que tenha se beneficiado das atividades ilícitas empreendidas pela quadrilha de facilitação de descaminho ou corrupção passiva. Ao pugnar, em alegações finais, pela absolvição do acusado, o Ministério Público Federal aduziu: Realmente, e não obstante a quebra do sigilo telefônico - bem como do bancário e fiscal (cf. docs. de fls. 409, 448, 501 a 629, 726, 919 a 924, 928 usque 936, e 941 a 944) -, não se encontrou em função disso quaisquer indícios de contato telefônico entre o réu e os demais acusados, ou mesmo indícios de movimentação financeira, ou patrimônio pessoal conhecido, incompatíveis com a renda do réu em comento. (...) Em suma, conclui-se não remanescer nos autos prova da materialidade do suposto envolvimento do réu S B nos crimes contra ele imputados na vestibular, não havendo prova robusta, também, de que o aludido réu tenha cadastrado a empresa G-TECH no sistema RADAR da Receita Federal de forma irregular, nem que para tanto tenha recebido, aceito ou solicitado vantagem indevida, restando, portanto, severas dúvidas de que o sr. S B seja responsável em alguma medida pela atuação criminosa a ele atribuída nesta lide. (fls. 1140/1141)grifo No tocante ao corréu A M A, o MPF afirma a sua convicção no conteúdo da interceptação telefônica cujo teor revelaria a prática de atos destinados a cooptar interessados nos benefícios ofertados por seu pai, L C A, em virtude do cargo que exercia no Aeroporto de Guarulhos - Auditor Fiscal da Receita Federal. Contudo, não se mostra aceitável retirar das gravações que o corréu tenha recebido

valores em nome de seu pai ou que tenha agido em sua atividade de empresário com esse propósito. Cito os argumentos apresentados pelo MPF: Fls. 12: A M A, filho de L C, é proprietário da empresa FRENQUECY COM. IMPORT. E EXPORT. LTDA. A empresa opera justamente no setor econômico que deveria ser fiscalizado pelos réus LC e S.O mero fato de A M A atuar no setor econômico fiscalizado por seu pai não constitui prova de prática de ato ilícito. E mais, das degravações, como já consignado, não cabe retirar conclusão de recebimento de vantagem financeira. Contudo, as transcrições fonográficas revelam que A M A e W S, em concurso, cooptaram pessoa vinculada a G-TECH para, mediante pagamento de propina, obter vantagem ou tratamento diferenciado de L C A na Receita Federal, especificamente quanto ao cadastramento no sistema RADAR. L C A, valendo-se de sua qualidade de servidor público, violou os princípios da administração e favorecia as pessoas indicadas pelos corréus no desembarque da aduana e no cadastramento de empresa. Em que pese o cadastro da empresa G-TECH ter se dado de modo regular, os corréus A M A e W S intermediaram aproximação de funcionário da mencionada pessoa jurídica, Emerson, e de L C A, que receberia vantagem indevida para inscrevê-la no sistema RADAR. Tal vantagem indevida não restou comprovada nos autos, mas tão-somente os atos preparatórios e o oferecimento de vantagem, o que, por si, já viola os princípios basilares da administração pública. Assim sendo, entendo que L C A, A M A e W S, em concurso, praticaram atos violadores dos princípios da Administração, dever de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, consoante disposto no caput do artigo 11 da Lei 8.429/92. Aplica-se a A M A e a W S o disposto no artigo 1º caput da Lei 8.429/92. Considerando que o recebimento de vantagem indevida, como já consignado, não restou comprovado, afasto o enquadramento de tais condutas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92. Cito: (...) Exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. À luz de abalizada doutrina: A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...). in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669. (STJ, RESP 200801872713, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2009) Afasto a pretensão de ressarcimento do valor acordado entre as partes (R\$ 16.000,00), posto que não há prova de seu recebimento. A Lei 8.429/92 qualifica como ato de improbidade administrativa adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. O corréu L C A e sua esposa exibem acervo patrimonial desproporcional aos rendimentos do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal. No procedimento administrativo e segundo o relatório elaborado pela Receita Federal nota-se que há significativo acréscimo patrimonial. Por outro lado, verifico que a sua família ostenta boa condição financeira; contudo, não houve demonstração da capacidade financeira para aquisição e manutenção desses bens com recursos próprios. Neste contexto, como bem anotado pelo MPF, embora a sua esposa tenha participação na empresa MIW Indústria e Comércio Ltda., o faturamento da empresa não comporta as despesas da família. Destarte, não logrando demonstrar a origem lícita dos bens, posto que somente há argumentação desprovida de prova, tal fato é suficiente, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para configurar a improbidade. A Receita Federal apurou em procedimento administrativo a evolução patrimonial do corréu (fls. 5739 e seguintes) nos seguintes termos: (...) De fato, no PAF nº 10803.000074/2009-28, referente ao réu L C A, foi apurada variação patrimonial descoberto no montante de R\$ 41.245,87 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) entre os meses de julho a dezembro de 2004, valor este que deve ser incluído no cálculo da pena de perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Os demais procedimentos são relativos à esposa e filho do réu L C A, mas pelas próprias declarações dos investigados verifica-se que tais valores foram movimentados em suas contas e incorporados a seus patrimônios por conta das atividades do réu e sob responsabilidade deste. V L M A informou, em suas justificativas de depósitos/débitos em sua conta corrente que Alguns créditos são lançados em minha c/c porém em a L C A e está declarado no Imposto de Renda dele (fl. 1666 do PAF nº 10803.000048/2009-72). E M A, por sua vez, declarou não possuir atividade lucrativa, sendo estudante nos Estados Unidos da América. Informou que seus pais lhe doaram juntos US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares) para dar entrada no financiamento de um apartamento. Possuía uma empresa aberta em seu nome, sendo o réu L C A seu sócio, tendo este realizado aquisição de imóveis nos EUA em nome desta empresa (fls. 124 e ss. e fls. 236/261 do PAF nº 10803.000073/2008-75). (...) Os valores adquiridos ilicitamente em nome de sua esposa V L M A somaram R\$ 97.600,26 (noventa e sete mil seiscientos reais e vinte e seis centavos) no ano de 2004 e R\$ 179.135,54 (cento e setenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao ano de 2006 (fls. 1691/1692 do PAF nº 10803.000048/2009-72). O montante ilícito acrescido pelo réu L C A ao patrimônio de seu filho E M A foi de R\$ 178.612,49 (cento e setenta e oito mil seiscientos e doze reais e quarenta e nove centavos) para o período-base 2002, R\$ 92.062,87 (noventa e dois mil sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos) no ano de 2003, R\$ 239.905,75 (duzentos e trinta e nove mil novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) para 2004, R\$ 58.927,45 (cinquenta e oito mil

novecientos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) em 2005 e R\$ 58.057,21 (cinquenta e oito mil cinqüenta e sete reais e vinte e um centavos) em 2006 (fls. 10/14 do PAF nº 10803.000073/2008-75).(...)O MPF pleiteou que estes valores fossem considerados na aplicação da pena de perda dos bens acrescidos ilicitamente.Tendo em vista a ausência de prova do corrêu tendente a desconstituir as afirmações da Receita Federal na conclusão do procedimento administrativo fiscal que apurou a ocorrência de enriquecimento ilícito, acolho a pretensão deduzida pelo MPF.Concluo que os atos praticados pelo corrêu L C A amoldam-se à hipótese descrita no artigo 9º, VII da Lei nº. 8.429/92, cumprindo, por conseguinte, a aplicação da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil em face de S B. Levantem-se as restrições que recaíram sobre os bens/valores. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85).No tocante ao pedido formulado em face de L C A, A M A, W S e A F M, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, imputando a eles as condutas seguir descritas : L C A, W S e A F M incorreram na prática das condutas descritas no inciso X do artigo 10 da Lei nº. 8.429/92. Aplicando, quanto aos corrêus W S e A F M, o disposto no caput do artigo 1º da Lei de Regência. CONDENO, nos termos do artigo 12, inciso II da Lei nº. 8.429/92, W S e A F M, por responsabilidade solidária, nos moldes requeridos pelo MPF, na pena de ressarcimento integral do dano - R\$ 28.014,53 (vinte oito mil quatorze reais e cinqüenta e três centavos) -, correspondente ao tributo devido a título de importação das mercadorias provenientes da Alemanha, acrescido do ICMS e multa a serem apurados.Considerando a gravidade da conduta e a função retributiva e punitiva da pena, CONDENO, ainda, o corrêu L C A na perda da função pública, e os corrêus W S e A F M, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos, pagamento de multa civil em duas vezes (02) o valor acima descrito, atualizado, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.Cumpra o MPF indicar dentre os bens indisponibilizados, os suficientes para satisfação da condenação, levantando-se os demais. L C A, A M A e W S, em concurso, praticaram atos violadores dos princípios da administração, dever de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, consoante disposto no caput do artigo 11 da Lei nº 8.429/92. Aplicando-se quanto a A M A e W S o disposto no artigo 1º caput da Lei nº 8.429/92.Considerando a gravidade da conduta e a função retributiva e punitiva da pena CONDENO, nos termos do artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/92, o corrêu L C A a perda da função pública e os corrêus A M A e W S à suspensão dos direitos políticos por 03 anos, pagamento de multa civil no valor de uma (01) remuneração percebida por L C A, equivalente à atual remuneração do cargo exercido; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.A imputação de multa civil no valor de uma remuneração percebida por L C A, equivalente à atual remuneração do cargo exercido, se revela razoável, considerando que os corrêus não receberam vantagem financeira e a inscrição da empresa no sistema Radar não se deu de modo ilegal, consoante apurado no procedimento administrativo.Cumpra o MPF indicar dentre os bens indisponibilizados, os suficientes para satisfação da condenação, levantando-se os demais. os atos praticados por L C A subsumem-se à hipótese descrita no artigo 9º, VII da Lei nº. 8.429/92, cumprindo, por conseguinte, a aplicação da pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio.Considerando a gravidade da conduta, as funções retributiva e punitiva da pena, bem como e, principalmente, a reprovabilidade dos atos praticados por este servidor público que, à vista das provas, extrai-se a habitualidade na prática de condutas ímprobas e em todas as suas modalidades, CONDENO, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.429/92, a perda de bens e valores que correspondam ao valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, nos termos do montante apurado pela Receita Federal e descritos pelo MPF na manifestação de fls. 5739/6283, para ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de dez (10) anos, pagamento de multa civil no valor de três (03) vezes o valor do acréscimo patrimonial acima fixado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (10) anos.Cumpra o MPF indicar dentre os bens indisponibilizados, os suficientes para satisfação da condenação, levantando-se os demais.Os valores deverão ser atualizados monetariamente (Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal). Em que pese os fatos terem se dado sob a vigência da redação original do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, tenho pela aplicação cumulativa das penas, considerando a gravidade dos fatos. Sem condenação em honorários advocatícios. (art. 18, da Lei nº. 7.347/85).Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

ACAO CIVIL COLETIVA

0010178-12.2006.403.6100 (2006.61.00.010178-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pelo Banco Panamericano S/A.Sustenta a Impugnante, em resumo, após garantir o Juízo, a ausência de elementos que justifiquem os cálculos apresentados pelo Ministério Público Federal, na medida em que não se demonstrou o termo inicial do suposto descumprimento do acordo, colacionando tão-somente um único panfleto de propaganda desprovido de data, bem como no endereço indicado como local de propaganda encontra-se instalada Escola de Idiomas sem qualquer vinculo com a Impugnante.Alega que o valor da execução é elevadíssimo, pugnando por sua redução à vista da ausência de prova do descumprimento - termos inicial e final, entendendo que o valor deve corresponder a 10% do valor da causa.Aduz, por fim, a inexecutabilidade do título por excesso de execução e pretensão de enriquecimento ilícito.Juntou

documentos. Instado o Ministério Público Federal a apresentar manifestação à impugnação, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Razão não socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa que impôs à ora Impugnante o pagamento de astreinte pelo descumprimento de acordo firmado pelas partes (R\$ 5.000,00 por inserção irregular) (fls. 281). Às fls. 357 restou decidido que: (...) Isto posto, dada à confissão do Réu de que as propagandas veiculadas no rádio e na televisão estão em desconformidade com o pactuado, determino o prosseguimento do feito e fixo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por inserção indevida, a ser noticiada pelo Autor a partir da intimação da Ré desta decisão. (...) Esta decisão foi publicada em 25/05/2007. A Impugnante interpôs recurso de agravo de instrumento, sobrevindo a seguinte decisão (fls. 403/404): (...) Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado. À primeira vista, entendo que qualquer menção ao produto empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, em publicidade veiculada pelo agravante, ainda que institucional, está abrangida no acordo firmado com o Ministério Público Federal (fls. 306/309), restando prejudicada a insurgência acerca da fotografia não datada. Ademais, também não assiste razão ao agravante no que se refere ao termo inicial da aplicação da multa por inserção indevida, porquanto o mesmo se dá quando da publicação da decisão de fls. 382/384. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) grifo O Ministério Público Federal, às fls. 420, apresentou o cálculo do valor da execução, indicando como termo inicial 25.05.2007 e o final 12.11.2008, totalizando R\$ 2.800.973,97 - R\$ 5.000,00/dia. A Impugnante interpôs novo recurso de agravo de instrumento, decidido em liminar: (...) Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado, porquanto a apresentação do demonstrativo atualizado de débito pelo agravado, bem como a determinação do MM. Juízo a quo para que o Banco Panamericano S/A efetue o seu pagamento, são conseqüências do quanto decidido pelo Magistrado na decisão constante de fls. 356/358 dos autos principais e das fls. 723/725 dos presentes autos, qual foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074260-4, que teve o efeito suspensivo negado por este Relator, nos seguintes termos: (...) Conforme se depreende dos autos, o agravante limita-se a sustentar a ausência de efetiva demonstração do descumprimento do pacto firmado, reiterando a alegação já feita no agravo anterior de que o agravado acostou apenas uma fotografia não datada, deixando de demonstrar que o respectivo cartaz estaria sendo veiculado até a presente data. Com efeito, o agravante não traz elementos novos e suficientes para justificar o deferimento de sua pretensão. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558 do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. (...) grifo Como se vê, a controvérsia restou resolvida pelo Egrégio Tribunal. Posto isto, rejeito a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo impugnado, no valor de R\$ 2.800.973,97 (dois milhões oitocentos mil novecentos e setenta e três reais e noventa e sete centavos), em novembro de 2008. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006315-09.2010.403.6100 - ALPHEU SEBASTIAO THOMAZI X ALVARO JANEIRO X ALCEU DAMASCENO LIMA X AMILCAR IMAZAWA X ANGELO D ADDIO JUNIOR (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0652176-33.1991.403.6100 (91.0652176-2) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retorne ao arquivo sobrestado. Int. .

0011674-91.1997.403.6100 (97.0011674-3) - ABRIL S/A X ESPN DO BRASIL LTDA X GALAXY BRASIL S/A X MTV BRASIL LTDA X TVA SISTEMA DE TELEVISAO S/A (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - LAPA (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS - PINHEIROS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Vistos, etc. Diante do decurso de prazo para a parte impetrante manifestar-se sobre o depósito judicial (guia fls. 459) e da manifestação da União Federal de fls. 461, retornem os autos ao arquivo findo.

0031512-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031512-0) - ELO PARTICIPACOES S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN - PARTICIPACOES S/A X NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, apresentando, se o caso, planilhas com os valores a serem resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

0004840-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004840-0) - JOSE AUGUSTO MACEDO X TELMA DE MENEZES MACEDO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP232068 - CLAUDIA AKEMI YAMADA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 326-370. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade coatora quanto às providências realizadas para o integral cumprimento da ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025125-76.2003.403.6100 (2003.61.00.025125-4) - CRISTIANE CHERUTI(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 05.04.2010, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.

0017881-91.2006.403.6100 (2006.61.00.017881-3) - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2006.61.00.017881-3IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SÃO PAULO - SULVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010309-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010309-7) - YKK DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 2009.61.00.010309-7IMPETRANTE: YKK DO BRASIL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao aproveitamento de créditos relativos às contribuições ao PIS e a Cofins, créditos estes decorrentes da depreciação dos bens que integram o ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, afastando, por conseguinte, a incidência do artigo 31 da Lei n.º 10.865/04.Defende que a vedação imposta pelas Leis n.º 10.865/04, no que tange ao aproveitamento dos créditos de PIS e de COFINS decorrentes da depreciação de bens do ativo imobilizado adquiridos em período anterior a 30/04/04, violam os princípios da não-cumulatividade, do direito adquirido, do não-confisco, da isonomia e da irretroatividade.Juntou documentos (fls.33/1663).A autoridade impetrada prestou informações, alegando, no mérito, que o art. 31 da Lei n.º 10.865/2004 não ofendeu o direito adquirido ao retirar o benefício fiscal do PIS e da COFINS concedido pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03, excluindo o crédito alusivo aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, tendo em vista não divisar interesse público a justificar a manifestação meritória.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinado o feito, tenho que não assiste razão à impetrante.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante aproveitar supostos créditos decorrentes de amortização de custos relativos à depreciação de bens adquiridos até 30 de abril de 2004, para compor o ativo imobilizado na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS. Dimensionada assim a questão posta neste mandado de segurança, entendo que o seu desenlace reside na apreciação do alcance das disposições contidas no artigo 178 do Código Tributário Nacional, cujo teor pode ser aqui aplicado analogicamente. Veja os seus dizeres:Artigo 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso II, do art. 104.Como se vê, a inteligência deste dispositivo legal permite inferir que o direito de aproveitamento de créditos concernentes às amortizações de custos relativos à depreciação dos bens adquiridos até 30 de abril de 2004 para compor seu ativo imobilizado, na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, como benefício fiscal que é, só poderia ser modificado ou revogado por lei, como de fato ocorreu, sem que tal medida afrontasse suposto direito adquirido.Cuidando-se de direito que deflui diretamente da lei, isto é, de benefício fiscal que não reclama o cumprimento de condições pelo favorecido ou concedido por prazo determinado, entendo que a sua revogação por lei posterior deu-se em harmonia com o ordenamento jurídico em vigor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.O.

0018719-29.2009.403.6100 (2009.61.00.018719-0) - CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER(SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.018719-0 IMPETRANTE: CRISTINA LEVINE MARTINS XAVIER IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a finalização dos processos administrativos n.ºs 04977.007580/2009-26, 04977.007581/2009-71 e 04977.007582/2009-15, transferindo o domínio útil do imóvel para o nome da impetrante. Alega que adquiriu os imóveis descritos como Lotes 2-A, 2-B e 2-C, do conjunto 48, do Condomínio denominado Centro Comercial Alphaville, sendo certo que mencionados imóveis incluem-se entre os bens imóveis da União cadastrados no Serviço de Patrimônio da União. A liminar foi deferida às fls. 33/34 para determinar à autoridade a conclusão dos referidos processos administrativos e, não havendo qualquer óbice, inscrever a impetrante como foreira responsável pelos imóveis, bem como expedir a certidão de inscrição que comprove tal situação, em 10 (dez) dias. Foi interposto agravo retido pela União Federal às fls. 39/45. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 46/49 sustentando restar pendências consistentes na apresentação de documentação, além de esclarecimentos solicitados, para que sejam concluídas as averbações requeridas, conforme notificação Diaju/Análise/MS nº 199/2009 (fls. 48) enviada à procuradora da impetrante. A impetrante ofereceu contra-razões ao agravo retido às fls. 52/58. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante foi intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito às fls. 59. Às fls. 60 a impetrante alegou descumprimento da liminar e pleiteia a imediata conclusão dos processos administrativos, eis que todas as exigências foram devidamente cumpridas, não justificando a demora na conclusão dos processos pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Em sua peça exordial, a impetrante fundamenta o pedido de conclusão dos processos administrativos de transferência com a inscrição de seu nome como foreira responsável de imóvel, no pagamento do laudêmio devido e na demora injustificada da autoridade impetrada na prática de ato viabilizador de tal propósito. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a conclusão dos processos administrativos de transferência, com a inscrição da impetrante como foreira responsável pelos imóveis, desde que não houvesse qualquer óbice. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada às fls. 46/49, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa informou a existência de outras pendências documentais, bem como esclarecimentos indispensáveis ao andamento do processo administrativo e para a conclusão da transferência em questão. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

0021631-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021631-1) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2009.61.00.021631-1 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que disponibilize, com precisão, inclusive no seu exato aspecto econômico-quantitativo, a plenitude dos dados envolvidos pelo contexto da Resolução MPS/CNPS n1308/09, ou seja, as informações concernentes aos benefícios acidentários e as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT consideradas no cálculo do fator Acidentário de Prevenção - FAP, observado o período de 01/04/2007 a 31/12/2008 e os correspondentes agrupamentos da Classificação Internacional de Doenças (CID) da entidade mórbida incapacitante, tudo na forma prevista no art. 4 do Decreto nº 6.042/07 (com as alterações dos Decretos nºs 6.257/07 e 6.577/08), existentes nos bancos de dados informatizados da Previdência Social e vinculados à plenitude de sua própria hipótese previdenciária. Insurge-se contra a Resolução MPS/CNPS n1.308/09, a qual subtrai a possibilidade da impetrante ter acesso prévio aos dados que comporiam o FAT - Fator Acidentário de Prevenção. Sustenta que sem o referido acesso não poderá impugnar os cálculos apresentados, ferindo seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 69-104, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não é atribuição do INSS disponibilizar o rol de ocorrências consideradas para o cálculo do FAP; a ausência de interesse processual, pois o rol de ocorrências encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social; a ausência de prévio requerimento administrativo, a fim de demonstrar a resistência à sua pretensão e a ausência de lesão ou ameaça de lesão. No mérito, afirma que a impetrante possui pleno acesso aos danos pretendidos por ela para impugnação no prazo de 30(trinta) dias, bem como através do NIT - Número de Identificação do Trabalhador, declarado na GFIP, é possível saber quais os empregados das empresas

se afastaram, o tempo que permaneceram afastados, bem como o motivo do afastamento. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 119/121. As fls. 128 a impetrante requereu a desistência do presente feito. Instada a se manifestar acerca da regularização da procuração com poderes específicos para desistir da ação e ratificar o pedido formulado às fls. 128, a impetrante ficou-se silente (fls. 129-verso). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, restou demonstrada a falta de interesse processual em face da ausência de manifestação da impetrante acerca do despacho proferido às fls. 129 (fls. 129-verso). Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0021651-87.2009.403.6100 (2009.61.00.021651-7) - CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SPI69050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº. 2009.61.00.021651-7 IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVIÇOS GERAIS LTDA e CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, em especial, salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicionais de periculosidade e insalubridade e auxílio creche. Pleiteia, em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, que sejam declarados compensáveis, referentes às operações realizadas nos últimos 10 anos. Alega que inserir na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza não salarial afronta os artigos 195, I, da CF, e 110 do CTN. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Aviso prévio indenizado e auxílio creche (fls. 333/337). O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações sustentando a legalidade e a constitucionalidade do ato atacado (fls. 345/356). Foi interposto agravo de instrumento pela Impetrante, ao qual foi dado parcial efeito suspensivo (fls. 387/396). Quanto ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, a este foi negado seguimento, nos termos do artigo 557 do CPC. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 420/421. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos da impetrante merecem parcial acolhimento. Inicialmente, quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se salientar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal entendimento implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Contudo, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o E. STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. As ações ajuizadas após tal data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 29 de setembro de 2009, ou seja, posteriormente ao início da vigência do referido diploma legal, aplicando-se a ele o prazo prescricional de cinco anos, contados do pagamento antecipado. No mérito, consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas salário maternidade, terço constitucional de férias, auxílio acidente, auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicionais de periculosidade e insalubridade e auxílio creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exceções: 1. 1/3 constitucional de férias O abono de férias é instituto previsto no artigo 143 e 144 da CLT. A inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba, quando tiver natureza indenizatória, decorre, expressamente, do artigo 28, 9º, e, item 6, da Lei 8.212/91: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias ...6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. No entanto, cuidando-se de 1/3 pago quando o trabalhador frui suas férias, tal verba não possui natureza indenizatória, compondo, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego. A inexigibilidade sobre tal verba encontra fundamento na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº. 3.048/1999, que a excluiu da base de cálculo do salário-de-contribuição. 3. Salário-maternidade O salário maternidade previsto no 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91 possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes. É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença/acidente Malgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão

pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho. Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. 5. Adicional de periculosidade e insalubridade A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXIII, dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tendo a Constituição Federal equiparado tais adicionais à remuneração, salta aos olhos a natureza remuneratória da contraprestação vertida em favor do empregado pelo exercício de atividades que se subsumem às hipóteses legais. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 6. Auxílio-creche O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1º da CLT. A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraindo-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição. Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época. A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa extraída de acórdão do C.STJ, representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310?STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310?STJ. Precedentes: EREsp 394.530?PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28?10?2003; MS 6.523?DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22?10?2009; AgRg no REsp 1.079.212?SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13?05?2009; REsp 439.133?SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22?09?2008; REsp 816.829?RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19?11?2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8?STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Recurso especial nº 1.146.772 - DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ: 04/03/2010). De outra parte, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa e poderá se dar com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o AVISO PRÉVIO INDENIZADO e o AUXÍLIO CRECHE. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, igualmente, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº. 118/05. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula nº. 512 do E. STF. Custas e demais despesas ex lege. Comunique-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos Agravos de Instrumento nºs 2009.03.00.040319-3 e 2009.03.00.043550-9 do teor da presente sentença. P.R.I.C.

0022525-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022525-7) - ROSELI SIMOES (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da alegação da impetrante de que a empresa ex-empregadora não pagou o valor do imposto de renda discutido nos presente autos referente à indenização prevista em acordo coletivo da categoria (aviso prévio especial), no valor de R\$ 2.195,36, oficie-se à fonte pagadora para que comprove o integral cumprimento da medida liminar de fls. 62-65 ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial. Outrossim, diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.041078-1, determinando o depósito judicial do imposto de renda sobre as verbas rescisórias questionadas, determino, se o caso, o depósito judicial do imposto de renda acima mencionado. Ressalto que os valores eventualmente recolhidos indevidamente poderão ser pleiteados pela empresa perante a Receita Federal. Int. .

0025132-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025132-3) - ECL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) 19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 2009.61.00.025132-3MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa relativa às contribuições previdenciárias em favor da impetrante, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que o óbice à expedição da certidão é o débito descrito no relatório de fls. 21, no valor de R\$ 630,68, competência 08/2009 e a ausência de entrega de GFIP, competência 09/2009. Sustenta que as referidas restrições não podem obstar a expedição da pretendida certidão, tendo em vista que o débito foi pago e a GFIP entregue. Às fls. 128 a impetrante manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, haja vista a perda superveniente de objeto da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDOConsoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 118/121, bem como da manifestação da impetrante às fls. 128, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa pretendida.Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0025218-29.2009.403.6100 (2009.61.00.025218-2) - CREUSA BAPTISTA CAMPOS(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.025218-2MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CREUSA BAPTISTA CAMPOSIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPVistos.A impetrante adquiriu o imóvel descrito como apartamento nº 84, situado na Av. Bartolomeu de Gusmão, nº 49, Edifício Santo Ignácio, Santos - SP, necessitando ser inscrito como foreira responsável do imóvel ou que a autoridade coatora apresente as exigências para tanto.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004674/2009-43, a fim de que seja inscrita como foreira responsável.Como se vê, a pretensão da impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 11/05/2009 (fls. 15).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004674/2009-43, não havendo qualquer óbice, inscreva a impetrante como foreira responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome próprio.Int.

0026632-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026632-6) - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRAFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível FederalMANDADO DE SEGURANÇAProcesso: n.º 2009.61.00.026632-6Impetrante: SONOPRESS-RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S.AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 260.Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0026851-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026851-7) - MANOEL ALVES X ALZIRA DE SOUZA ALVES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o Agravo Retido de fls. 27-29. Anote-se.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. .Dê-se vista à União.Após, manifestem-se os agravados (impetrantes), no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, dê-se vista aos impetrantes das informações prestadas pela autoridade impetrada.Int. .

0016556-21.2009.403.6183 (2009.61.83.016556-7) - JOSE GONZALES FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0000858-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000858-3) - ROBERTO ALOYSIUS MATHIAS VON PARASKI II(RJ142145 - ROBERTA VON PARASKI) X INSPETOR CHEFE 6 SUPERINT POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SAO PAULO -SP

19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.000858-3 IMPETRANTE: ROBERTO ALOYSIUS MATHIAS VON PARASKI III IMPETRADO: INSPETOR CHEFE 6 SUPERINTENDÊNCIA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SÃO PAULO - SP Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 213, por parte do impetrante, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003259-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003259-7) - ROGER ABDELMASSIH(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2010.61.00.003259-7 IMPETRANTE: ROGER ABDELMASSIH IMPETRADO: CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a designação da oitiva da paciente no processo ético-profissional nº 8.755.292/09. Alternativamente, requer que a audiência seja realizada perante o CREMESP. Alega que foram instaurados contra ele 49 (quarenta e nove) processos administrativos ético-profissionais, nos quais a autoridade impetrada viola normas processuais que acarretam prejuízos à defesa. Sustenta que, nos autos processo ético-profissional nº 8755-292/09, instaurado com base em denúncia da paciente Crystiane Cardoso de Souza, foi designada audiência para oitiva dela em 22/01/2010, às 14:30 horas. Relata que, em 08/01/2010, a paciente solicitou o cancelamento da audiência e requereu a expedição de Carta Precatória para o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, cidade em que possui domicílio. Afirma que, em 13/01/2010, a paciente requereu a desconsideração do pedido anterior, sob o fundamento de que a oitiva dela no Rio de Janeiro delongaria demasiadamente o andamento processual, razão pela qual a audiência designada para o dia 22/01/2010 foi mantida. Narra que, poucas horas antes da referida audiência, a paciente informou que deixaria de comparecer por motivo de doença, solicitando que a oitiva fosse realizada no Rio de Janeiro. Insurge-se contra o deferimento do pedido da paciente, com a imediata expedição de carta precatória para o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro, tendo em vista que a prova consistente na oitiva da paciente encontra-se preclusa. Defende a preclusão em razão da ausência injustificada da paciente na audiência. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 106/109. Às fls. 114/115, o impetrante noticiou que a audiência designada pelo CREMERJ, nos autos do processo ético-profissional nº 8.755.292/09, foi realizada no dia 19/02/2010, requerendo a extinção destes autos por perda superveniente do objeto. A autoridade impetrada prestou informações no prazo legal (fls. 119/141). É o relatório. Decido. O impetrante informou, às fls. 114/115, que a audiência designada pelo CREMERJ nos autos do processo ético-profissional nº 8.755.292/09 foi realizada no dia 19/02/2010, revelando-se patente a perda de objeto desta ação mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I. e Ofício-se.

0006327-23.2010.403.6100 - RAFAELLE JHONATHAS DE SOUSA GUIMARAES(SP270046 - MARCELO AUGUSTO ROCHA DE MORAES) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1. indicar a autoridade competente para figurar no pólo passivo da ação, eis que em sede de Mandado de Segurança o impetrado é autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão de ofício. - Meirelles, Hely Lopes. MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data - 21ª edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2000; 2. declinar o endereço da autoridade impetrada; 3. apresentar a cópia da petição que emendar a inicial, bem como as cópias de fls. 11-21, para complementação da contrafé. Int.

0006349-81.2010.403.6100 - CLEUNIVALDA ROSA DE JESUS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006673-71.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA(SP215049 - MARCELO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0006673-71.2010.403.6100 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP. Vistos, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de não ser compelida ao recolhimento do RAT (antigo SAT) com aplicação do índice do fator Acidentário de Prevenção - FAP. Alega que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT incidente sobre a

folha de pagamentos, com alíquota de 1%, 2% ou 3%. Esclarece que, de acordo com o art. 22, inciso II, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre o RAT teria as alíquotas definidas com base na atividade preponderante das empresas, divididas por segmento econômico e classificadas em risco leve, médio ou grave. Sustenta que, com o advento da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário, que passou a compor o cálculo do SAT/RAT, acarretando reduções de até 50% da referida contribuição previdenciária ou majorações de até 100%. Salienta que, por meio do Decreto nº 6.957/09, das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09 do Conselho Nacional da Previdência Social e da Portaria Interministerial nº 254/2009, cujo objetivo foi regulamentar a metodologia de cálculo do FAP, haverá um aumento drástico do montante devido a título de SAT/RAT. Defende, assim, que tais normas não podem prosperar, tendo em vista que a autoridade impetrada promoveu a fixação de alíquotas de tributo por meio de Decreto, hipótese que afronta o art. 150, I da CF e arts 9º, I e 97, II do CTN, bem como porque a matéria permanece carente de regulamentação. Aponta que a nova sistemática de cálculo do FAP viola os princípios da estrita legalidade, publicidade, segurança jurídica, ampla defesa e devido processo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho - RAT com base nas alterações inconstitucionais e ilegais promovidas pelo Decreto nº 6.957/09 e Resolução 1308/09 e 1309/09. A despeito da argumentação apresentada pelo impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a apontada ilegalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A Lei nº 10.666/2003, que instituiu um fator multiplicador da alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, assim dispõe: Art. 10. A alíquota de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como se vê, o FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidente sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Essa nova metodologia permite a redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Já as empresas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. A Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento e a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. Ressalto que, nos termos da Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, a finalidade do fator multiplicador é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Por outro lado, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica e estrita, tendo em vista que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. De fato, a definição dos parâmetros e critérios para a criação do fator multiplicador, conforme determinado pela lei, ficou para o regulamento, haja vista a impossibilidade de a lei prever o grau de risco leve, médio ou grave a que a atividade predominante da empresa se ajusta. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie o impetrante a juntada dos documentos de fls. 28-79 para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0006914-45.2010.403.6100 - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP253621 - FABIANO JOSE ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Intime-se a União Federal. Int.

0006980-25.2010.403.6100 - PATRICIA MINELLI (SP056394 - LILIANA MINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Inicialmente, providencie a impetrante a complementação das contrafés, juntando aos autos cópias dos documentos de fls. 11-66. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

0007446-19.2010.403.6100 - CREDI - 21 PARTICIPACOES LTDA (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022546-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022546-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034636-59.2007.403.6100 (2007.61.00.034636-2)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR E SP120537 - MARIA HELIA FARIAS) Vistos, etc.Fls. 159: intime-se, novamente, a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB - para manifestar-se sobre a petição da Petróleo Brasileiro - PETROBRÁS (fls. 141-142), ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0022548-18.2009.403.6100 (2009.61.00.022548-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013278-04.2008.403.6100 (2008.61.00.013278-0)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X AGRALE S/A(RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA(SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP236226 - THATIANA NAVAS DIAS PINHEIRO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP173318 - LUIS CELSO CECILIO LEITE RIBEIRO) X TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP228138 - MARIANA CHOHI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A(SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA(SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA(SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP193284 - PATRICIA FERREIRA DE CASTRO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A(PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA(SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Vistos, etc.Em face da informação supra, intime-se a IVECO LATIN AMERICA LTDA, para retirar a petição de protocolo n. 2010.000025375-1, de 02.02.2010.Solicite-se ao Setor de Protocolo a exclusão da petição no Sistema Processual.Ressalto que estes autos foram distribuídos nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 475-O c/c parágrafo 1º do artigo 544, ambos do Código de Processo Civil, tão-somente para possibilitar o levantamento ou transferência dos depósitos judiciais, devendo as partes protocolarem as petições que julgarem pertinentes nos autos principais.Ademais, as ações previstas nos itens 48 a 51 deverão ser informados diretamente ao Ministério Público Federal, ao IBAMA e à CETESB, nos termos do artigo 52 do acordo homologado (fls. 2506 dos autos principais).Fls. 560: cumpra-se a parte final do despacho de fls. 554. Int. .

Expediente Nº 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-32.2010.403.6100 (2010.61.00.001942-8) - ACYR VICTORIO BUJES ALBERTON X EMIR CIRUELOS X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS X FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN X HUGO GERALDO STRINGHINI(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2010.61.00.001942-8 AUTORES: ACYR VICTÓRIO BUJES ALBERTON, EMIR CIRUELOS, MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELLOS CIRUELOS, FRANK GUSTAV WALTER FEDDERSEN E HUGO GERALDO STRINGHINIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seriam possuidores de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. Pleiteia, ainda, a aplicação de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre os valores apurados, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 61-67, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.

Decido. Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não verifico a ocorrência de falta de interesse de agir, porquanto a Constituição Federal garante a todas as pessoas o direito de socorrer-se ao Poder Judiciário para reconhecimento de eventual direito lesado. Ademais, importa destacar que o autor pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação. Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Por conseguinte, rejeito as preliminares argüidas pela ré Caixa Econômica Federal. Passo ao exame do mérito. Em razão das peculiaridades existentes no país quanto às taxas de inflação, consolidou-se o entendimento segundo o qual a correção monetária constitui legítimo instrumento destinado à recomposição de eventuais perdas econômicas produzida pelo processo inflacionário. Nesta linha de raciocínio, a jurisprudência dominante firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de atualização monetária sobre os depósitos fundiários: Plano Verão (jan/89): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor I (abril/90): a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. O acolhimento de tais índices restou pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 170.084/SP). De seu turno, os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos. Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Subsequentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos. Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075). Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas: FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador. Recurso improvido, sem dissonância. (cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO. 1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus

efeitos a 1.01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n.º 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n.º 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros. 2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal. 3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação. 4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento. (Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n.º 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Conforme documentos acostados nos autos, os autores fazem jus à capitalização progressiva dos juros, uma vez que os coautores Maria Aparecida do Carmo Zanovello Ciruelos e Hugo Geraldo Stringhini optaram pelo FGTS sob a égide da Lei n.º 5.107/66 e os coautores Acyr Victorio Bujes Alberton, Emir Ciruelos e Frank Gustav Walter Feddersen comprovaram a opção retroativa nos termos da Lei n.º 5.958/73. Diante do exposto: a) No tocante aos juros progressivos, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, para condenar a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, incidentes sobre a diferença de juros progressivos apurada. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4477

CAUTELAR INOMINADA

0011564-83.2010.403.6182 (2010.61.82.011564-8) - FERTIFOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

DESPACHO DE FL. 102: Vistos, etc. 1. Ofício de fls. 92/101, da PFN: 1.1. Dê-se ciência à requerente, para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 1.2. Após, tendo em vista a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto à distribuição de Execução Fiscal Virtual, à 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, em 04.03.2010, sob o n.º 201065000008774, cumpra-se a determinação de fls. 52/56, remetendo-se estes autos ao Fórum das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária, para a devida redistribuição por dependência. Int. DESPACHO DE FL. 115: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. DESPACHO DE FL. 176: Vistos etc. E-mail de fls. 168/175, do E. TRF da 3ª Região: Dê-se ciência às partes de que foi deferida a medida liminar pleiteada pela UNIÃO FEDERAL, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010.03.00.008398-0, suspendendo a decisão de fls. 52/56. Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, para ciência. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

... Trata-se de Ação de Ordinária proposta pelo autor acima nomeado em face da União Federal, pela qual pretendeu provimento jurisdicional que reconhecesse o direito à repetição do indébito de contribuições ao PIS recolhidas nos moldes definidos pelos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, no período de janeiro/89 a abril/92. Sentença de fls. 57/65 julgou o pedido improcedente. Apelação do autor foi provida (fl. 116), a decisão transitou em julgado (fl. 165), após ser negado provimento ao agravo de instrumento de recurso especial não admitido. O autor apresentou sua conta de liquidação e a ré foi dela citada (art. 730, do CPC). Embargos à execução da União Federal foram acolhidos (fls. 192/195). Iniciada liquidação por artigos (fls. 206/225), a ré, citada, contestou (fls. 242/245). Determinada a realização de perícia (fls. 261/263), o laudo foi juntado às fls. 330/357, do qual as partes divergiram (fls. 360/361, 381/404, 426/427 e 439/440). É o relatório. Decido. A prestação jurisdicional obtida pelo autor nessa demanda exige, à sua liquidação e execução, a discussão de fatos não tratados na fase de conhecimento, especialmente quanto aos valores das bases de cálculo consoante o que dispõe a Lei Complementar 7/70. Assim, uma vez que esses elementos foram produzidos nesses autos e possibilitaram, inclusive, a confecção de laudo pericial, muito embora as impugnações das partes, concluo que a presente liquidação por artigos atingiu seu objetivo, cabendo o exame do laudo pericial e sua adequação aos limites do comando exequendo. Os Decretos-Lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em linhas gerais, além de ampliar a base de cálculo da exação que passou a ser, no caso das pessoas jurídicas de direito privado, a receita bruta operacional e não o faturamento, alteraram a alíquota da contribuição ao PIS, de 0,75% para 0,65%. A Lei Complementar nº 7/70, cuja incidência foi assegurada pela sentença passada em julgado, por sua vez, prevê que a base de cálculo do PIS é o faturamento, sobre o qual incide a alíquota de 0,50% (a partir do exercício de 1974). Posteriormente, mas antes da edição dos referidos decretos-lei, a Lei Complementar 17/73, instituiu adicional de 0,25% à alíquota disciplinada pela Lei Complementar 7/70, de modo que o critério quantitativo do tributo passou para o percentual total de 0,75%. Convém destacar, ainda, que a Lei 7.689/88 fixou que os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1989 estariam submetidos à alíquota reduzida de 0,35%. Por outro lado, numerosa legislação introduziu modificações na forma de recolhimento do tributo, especialmente quanto à data de vencimento, essas alterações, entretanto, nada obstante os apontamentos da União Federal às fls. 247/248, não alcançaram a sistemática de apuração da contribuição ao PIS, no que diz respeito à semestralidade, que permaneceu tal como prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70. No caso dos autos, porém, consta do laudo pericial que as bases de cálculo do PIS não foram informadas e, em razão disso, a apuração desse elemento partiu dos dados constantes das guias de recolhimento que acompanham a inicial. O laudo pericial, entretanto, não realizou a perfeita correspondência com as alíquotas aplicáveis nas respectivas competências, especialmente, no exercício de 1989, de forma que os anexos 1 e 2 têm seu uso prejudicado. A União Federal reconhece que não constam dos sistemas da Receita Federal as informações relativas a períodos anteriores a 1990 e alega que as guias de recolhimento juntadas aos autos estão ilegíveis, bem como que não acusou todos os pagamentos apontados no laudo pericial. Diante da falta dos dados apropriados não resta outra alternativa senão a utilização dos elementos constantes dos autos e as guias de recolhimento permitem aferir as bases de cálculo pela aplicação da alíquota vigente à época do fato gerador, sendo certo que tais documentos, nos autos, se mostram legíveis e atestam a efetividade do recolhimento pela chancela bancária, esse, aliás, também foi o procedimento adotado pelo autor em seus cálculos de liquidação (fls. 226/231). Observo, no particular, que os dados da planilha apresentada pelo perito à fl. 351 conferem com as informações apresentadas pela União Federal às fls. 386/388, especialmente quanto às bases de cálculo, valores dos recolhimentos e datas de vencimento, donde se presume que os demais elementos, já que seguiram os mesmos parâmetros, têm apoio na realidade. E, com base nisso, considerando o objeto da presente demanda, especialmente no que tange aos recolhimentos com base nas alíquotas modificadas pelos Decretos-lei 2.445 e 2.449 (0,65%), se poderia concluir que o autor recolheu valores inferiores aos devidos, já que, como se viu, as Leis Complementares 7/70 e 17/73, previam alíquota maior (0,75%). Ocorre que há interferência de um dado da realidade, pois conforme se constata das guias de recolhimento, o autor, na maior parte das competências aqui examinadas, efetuou o pagamento dos tributos em datas anteriores ao efetivo vencimento. Com efeito, tome-se como exemplo as competências de março/90 a maio/91, quando comparadas as datas de vencimento com o respectivo recolhimento (anexo 1), constata-se que as guias foram recolhidas com antecipação, o que justifica a atribuição de correção monetária entre a data do recolhimento e a do vencimento e acarreta, por sua vez, diferenças em favor do autor. O laudo pericial baseou-se nessa sistemática, já que os valores pagos foram corrigidos desde o recolhimento até a data do cálculo, o autor, no entanto, discorda quanto aos critérios de correção monetária. Os coeficientes aplicados pelo perito baseiam-se na tabela de atualização de ações condenatórias em geral, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal à luz do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007). O comando exequendo assegura a correção monetária dos valores recolhidos indevidamente pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC que são contemplados na referida tabela do CJF, consoante item 4.1 do manual que a ela dá fundamento (IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991). O título executivo contempla também a inclusão de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado e a decisão de fls. 261/263 repete essa determinação, mas os limita até janeiro de 1996, momento em que passa a incidir a taxa SELIC com exclusividade. Decorre do princípio da isonomia, constitucionalmente consagrado, que se dispense na devolução do indébito o mesmo tratamento que o contribuinte teria se se encontrasse na posição de devedor de tributo.

Se o contribuinte, numa determinada data, deixasse de pagar determinado tributo e, nesse mesmo dia, recolhesse indevidamente o mesmo valor aos cofres públicos, não poderia ele pretender que a quantia recolhida sofresse atualização monetária maior que o seu débito, de modo a lhe permitir que de sua conduta lhe resultasse um crédito a ser satisfeito, por isso aqui é necessária a transposição dos juros moratórios para a taxa SELIC. A taxa SELIC, no entanto, pela própria forma como é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, pois resulta da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, já que atua nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Assim, por contemplar, no mesmo coeficiente, recomposição do padrão monetário (correção monetária) e remuneração do capital (juros moratórios) seu uso afasta a aplicação de qualquer outro fator de atualização, sob pena bis in idem e enriquecimento ilícito do contribuinte. A planilha dos valores devidos e recolhidos, adaptada aos critérios aqui fixados assume, portanto, a seguinte conformação: (...) () Datas de vencimento consoante Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91. () No mês de janeiro/90 foram considerados todos os recolhimentos efetuados pelo autor, comprovados nos autos e nas respectivas datas de pagamento (fl. 46).() Atualização monetária com inclusão do IPC, conforme Resolução CJF 561/2007. (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente liquidação por artigos e fixo em R\$ 110.061,45, para abril/2008, o valor a ser restituído pela União, em razão da condenação que lhe foi anteriormente imposta neste feito. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados....

0008338-74.2000.403.6100 (2000.61.00.008338-1) - AFONSO CASTELLUCCI X BERNADETTE CUNHA WALDVOHEL(SP154635 - PAULO ROBERTO CUNHA) X PEDRO ORLOVAS X OSWALDO TERRA DA SILVA X TERESINHA CORREA DE ALMEIDA X NEIDE HIGUCHI X MARIANGELA SAMPAIO PINTO(SP017225 - JOSE GARCIA PINTO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ABN-AMRO BANK

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança, referente aos Planos Collor I e II. Inicialmente extinto o feito sem resolução de mérito, apelaram os autores e por decisão do E. TRF3 foi determinado o retorno dos autos e prosseguimento. Intimados os autores e havendo parcial cumprimento do quanto determinado às fls. 317, vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.277/2006, que dispôs: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, tratando-se de questão de mérito unicamente de direito, passo ao julgamento da lide, ressaltando que este Juízo já se pronunciou a respeito dessa matéria nas sentenças proferidas nos processos n.ºs 2008.61.00.009240-0, 96.0009178-1, 96.0003285-8 e 0005892-49.2010.403.6100, conforme transcrições que seguem: PLANO COLLOR I: No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata..... Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante..... Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei. Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo: Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: a - trimestral,; b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ... Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%. Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o

creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado. Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.

PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL Por outro lado, há que se reconhecer a ocorrência de extinção do direito de pleitear a correção de poupança em face do decurso de prazo superior a cinco anos, conforme estatui o art. 1º do Decreto 20.910/32 e art. 50 da Lei 4.595/64. Inicialmente cabe ressaltar que a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não é mera prestação acessória, mas parte integrante do principal. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral), não incide a prescrição quinquenal do artigo 178, parágrafo 10, III, do Código Civil de 1916, para os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. Assim, por tratar-se de direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916. Entretanto, o Banco Central do Brasil está ao abrigo da prescrição quinquenal. O artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, estabelece que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Em seguida, a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 50, estatuiu: O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S/A, o Banco do Nordeste do Brasil S/A, e o Banco de Crédito da Amazônia, gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Dessa forma, ao Banco Central do Brasil é concedido o mesmo benefício da prescrição quinquenal da Fazenda Pública, estabelecido pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, c/c o artigo 50, da Lei nº 4595/64, afastando-se, em consequência, a aplicação do artigo 177, do Código Civil de 1916 (prescrição vintenária). No caso vertente, a parte autora requer a cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, com pedido de incidência de índice de correção monetária decorrente do Plano Collor. A prescrição em favor do Banco Central é de cinco anos, mas começa a fluir da data em que a totalidade dos recursos retidos foi integralmente liberada, ou seja, a partir de 16.9.92. No entanto, a presente ação foi proposta somente em 2000, nada podendo ser reclamado do Banco Central.

COLLOR II : No mérito, a ação é improcedente. O art. 1º da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. No que toca à aplicação da TRD sobre os valores bloqueados a partir da entrada em vigor da Lei 8.177/91, sempre entendi não poder ser utilizada como índice de correção monetária por não tomar por base, para seu cálculo, qualquer parâmetro medidor da inflação, tomando por base remuneração de impostos, depósitos ou títulos públicos federais e não podendo remuneração ser confundida com atualização monetária. Entretanto, considerando a atual orientação da Jurisprudência no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, curvo-me ao entendimento firmado, consoante Acórdãos assim ementados: **PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (omissis) 2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei**

8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, c/c com art. 285-A do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº Lei 11.277/2006.Custas ex lege.Sem honorários em favor dos réus neste grau de jurisdição....

0029865-14.2002.403.6100 (2002.61.00.029865-5) - ELIZEU OLEZIO ZAGO X VERA LUCIA GUTIERRES ZAGO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada omissão existente na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos.Observo que foram amplamente analisadas todas as questões suscitadas nos embargos de declaração opostos. Na verdade, as alegações da parte autora em seu recurso visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos....

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)
... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, excluindo-se os 15% cobrados, respeitando os juros anuais de 10% embutidos nas prestações, sem incidência de juros sobre juros.Pleiteiam, ainda, amortização das prestações antes da incidência da correção monetária sobre o saldo devedor, substituindo-se a TR - Taxa Referencial, pelo INPC, como também o recálculo das prestações de março a julho de 1994 (Plano Real), em face da inexistência de aumento salarial.Requer, por fim, revisão do seguro habitacional, a não inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, bem como a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, com direito à compensação.Decisão de fl. 74 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, o qual deferiu a tutela antecipada para o fim de autorizar pagamento das prestações diretamente na CAIXA, pelo valor que a parte autora entende devido.Citada, a ré e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação na mesma peça processual.O Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito negativo de competência suscitado pelo JEF para declarar o juízo da 21ª Vara Cível Federal como competente para o feito.Redistribuídos os autos a esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, recebida a petição de fl. 77 em aditamento à petição inicial e incluída a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da demanda.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.É o Relatório.Decido.Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC.Preliminarmente, entendo não ser necessária perícia contábil nesta fase processual para a solução da controvérsia jurídica estabelecida, pois a análise dos valores corretos poderá ser realizada em fase oportuna, ou seja, na liquidação de sentença.Alega a Caixa Econômica Federal ilegitimidade de parte vez que cedeu à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. Ademais, sendo a Caixa administradora do contrato, deve ela responder por eventuais irregularidades.Por outro lado, , estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3ºApesar da alegação da CEF de que os mutuários/requerentes foram devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada, não juntou documentos

demonstrando o alegado. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 1069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a sucessão processual. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, para a discussão dos critérios a serem aplicados no reajustamento do valor pago com a prestação mensal, a título de seguro. O contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes obriga o mutuário ao pagamento de parcela a título de seguro e não lhe dá qualquer liberdade de contratação. Assim, no presente caso, não houve qualquer contrato de seguro firmado entre o mutuário e a Cia. Seguradora, mas a simples inclusão na prestação de parcela de prêmio devido em virtude de adesão à Apólice Compreensiva Habitacional, por força do pactuado no contrato de financiamento imobiliário. Cabe salientar, ainda, que apesar de o pagamento do prêmio estar a cargo do mutuário, a Caixa Econômica Federal é beneficiária do seguro. Tendo, portanto, o caráter de parcela acessória da prestação mensal do financiamento, a Caixa Econômica Federal é legitimada passiva na demanda que pretende discutir os critérios de sua atualização monetária. Não há o que se falar em inépcia da petição inicial uma vez que a parte autora juntou aos autos, às fls. 65/68, demonstrativo do valor das diferenças pagas a maior. Não pode prevalecer a alegação de existência de decadência para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal. À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado 22/10/1991. Na data da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), já havia transcorrido cerca de 10 (dez) anos e 2 meses, ou seja, mais da metade do prazo anterior. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte) anos. Como a ação foi distribuída em 17/02/2006, não há que se falar em prescrição. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito propriamente dito. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A lei 4.380/64, editada mediante o rito de lei ordinária, não perdeu tal natureza com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Trata-se, no caso, de lei editada com a finalidade de prescrever normas para facilitar e garantir a possibilidade de aquisição de bens imóveis por meio de concessão de créditos por parte de agentes financeiros. Cuidou ela de criar órgãos oficiais de supervisão dos financiamentos imobiliários e traçou as regras gerais para a contratação do crédito destinado à aquisição de imóveis. Não estabeleceu, contudo, normas gerais dos sistemas financeiros nacional, que somente ocorreu com a edição da lei 4.595/64. Esta última, por força do disposto no art. 192, da Constituição Federal, foi recepcionada com força de lei complementar. Assim, paulatinamente, as normas da lei 4.380/64 foram modificadas posteriormente por leis ordinárias sem que houvesse qualquer vício de inconstitucionalidade por invasão de área restrita a lei complementar. Discute-se neste feito a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existentes a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as parcelas que derivarem de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. No caso, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes da edição dessa lei, o CES encontrava-se prevista em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que houvesse previsão contratual, uma vez que, como acima mencionado, não se concedeu a ele a possibilidade de discutir as cláusulas contratuais, de modo a possibilitar a aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93 o CES encontra amparo legal e, por isso, pode ser incluído no valor das prestações mensais devidas pelo mutuário. Conforme se verifica do contrato juntado aos autos, as partes pactuaram o mútuo com pagamento de parcelas mensais calculados pelo SFA - Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price. O fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do disposto no art. 6º, c, da lei 4380/64, que possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de

Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é, contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O dispositivo legal invocado pelo mutuário, art. 6º, letra e, da Lei 4.380/64, não tem o alcance que se lhe pretende emprestar. Tratou-se na verdade de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais. O art. 5º, por seu turno, determinou que os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição da casa própria poderão ter cláusula de reajustamento de prestações mensais de amortização e juros obedecendo-se o disposto nos parágrafos do artigo. A modalidade prevista neste artigo é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. Não há, portanto, a pretendida imperatividade na aplicação da taxa anual de 10%. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do Sistema Francês de Amortização que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. No que se refere à Taxa Referencial - TR, não como substituí-la pelo INPC como requerido. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreram nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa

Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em função do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.). Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor, foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu art. 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do

sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em consequência, não há que se falar em venda casada em razão da contratação obrigatória do Seguro Habitacional do SFH. A vinculação do mútuo ao seguro obrigatório é legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira. Pelas mesmas razões, resta impossibilitada a livre escolha da seguradora por parte dos mutuários dos contratos de financiamento habitacionais, como pretendem os mutuários. Confirmam-se os seguintes arestos, no que pertine ao tema: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL DIRECIONADO À EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO DO MUTUÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO BASEADA EM ALEGAÇÕES DE INAPLICABILIDADE DA TR NAS PRESTAÇÕES E NO SALDO DEVEDOR, INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS E VALOR EXCESSIVO DO PRÊMIO DE SEGURO, FULCRADAS NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 8.177/90. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. PEDIDO DIRECIONADO À LIVRE ESCOLHA DE SEGURADORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE REQUERIDO PELO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES E DAS CONDIÇÕES IMPRESCINDÍVEIS À CONFIGURAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) III - As normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) não alcançam os contratos de mútuo firmado no âmbito do SFH, afastando a tese de livre escolha da seguradora. Precedentes da Corte (AC 96.01.01515-9/GO e AC 95.01.34248-4 /BA). (AC 2000.38.00.001135-0/MG, Rel. Conv. Juíza Nilza Reis, Terceira Turma, DJ 29/06/2001, TRF 1ª Região.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. COMPETÊNCIA. HIPOTECA. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO OBRIGATÓRIO. ANATOCISMO. (...) 4. Tratando-se de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do CDC, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não se podendo falar em relações entre fornecedores e consumidores. 5. Inexiste abusividade na cláusula que determina a contratação de seguro obrigatório com seguradora eleita pelo agente financeiro, por necessária à manutenção do sistema. (...) (AC 2001.04.01.076096-2/PR, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Terceira Turma, DJ 08/05/2002, TRF 4ª Região.) Assim, em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. Entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, arts. 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No que se refere ao Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966, não há que se falar em inconstitucionalidade. Entendo ser constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção....

0016516-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016516-8) - EMANUELA GARCIA DE CAMARGO URIUS (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X INCORPORADORA ROMA (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

... Trata-se de ação ordinária, proposta originariamente na Justiça Estadual, com pedido de tutela antecipada,

objetivando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz que, em decorrência de propaganda enganosa, financiou imóvel com a Caixa Econômica Federal, sendo que o cartaz da Incorporadora Roma possuía os dizeres: Despesa de escritura por nossa conta; As prestações você só começa a pagar depois que estiver morando, Entrega do imóvel em 9 meses. Entretanto, após assinatura do contrato de financiamento foi compelida a pagar R\$ 1.500,00 de despesas de escritura. Além disso, a primeira prestação do financiamento foi cobrada no mês seguinte à assinatura do contrato, sendo que o imóvel não foi entregue pela incorporadora, que abandonou a obra inacabada, sem portas, janelas e piso, em virtude de falência. Aduz que a CAIXA fez parceria com empresa que não honrou com seus compromissos, tornando-se solidária aos atos dessa. Requer, assim, indenização por danos materiais relativos ao sinal dado no financiamento, despesas gerais e de escritura, além de 12 (doze) meses de aluguéis pagos em função da demora na entrega do apartamento, perfazendo um total de R\$ 11.800,00, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 118.000,00. Decisão de fl. 63 declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos à esta 21ª Vara, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Tutela antecipada indeferida às fls. 70/71. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/126. A corré Incorporadora Roma foi citada por Edital, tendo o curador especial apresentado contestação às fls. 229/235. A parte autora apresentou réplica. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Alega a CAIXA sua ilegitimidade, sob o fundamento de que apenas viabilizou o financiamento para aquisição do bem mediante a utilização de conta vinculada do FGTS, não tendo financiado a obra. Entretanto, consta no instrumento contratual juntado aos autos, às fls. 103/119, que a Caixa Econômica Federal financiou valores não só para a compra de terreno, como também para a construção do imóvel, conforme se nota no item B3 (fl. 47) e cláusula terceira: B3 - DESTINAÇÃO DA OPERAÇÃO: A operação ora contratada destina-se à aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ANTONINI. O valor do mútuo será creditado em conta poupança vinculada ao empreendimento, em nome dos mutuários, sendo que os recursos serão transferidos à Entidade Organizadora, nas épocas das liberações, em conformidade com o cronograma físico-financeiro das obras, que fica desde já expressamente autorizado. CLÁUSULA TERCEIRA - LEVANTAMENTO DA OPERAÇÃO - o levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade: a) b) a transferência dos recursos para a conta corrente da Entidade Organizadora/Agente Promotor, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais; c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. (...) Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário diz respeito a contrato de financiamento de obra, o que torna a CEF responsável solidária pela execução do imóvel, não podendo se falar em ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial uma vez que não há afronta ao artigo 295 do Código de Processo Civil, havendo concatenação lógica entre os fatos narrados e o pedido formulado. No que tange à Incorporadora Roma, saliento que, apesar da referida corré não ter apresentado contestação, não se aplica a ela os efeitos da revelia, vez que a contestação ofertada pelo curador especial torna os fatos controvertidos e mantém para a autora o ônus da prova. Não há que se falar em indeferimento da petição inicial em virtude de instrução inadequada, argüida pela Incorporadora Roma. Observo que a petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis para a propositura da demanda, o que permitiu à ré o exercício da ampla defesa. Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito. Aduz a parte autora que, após propaganda enganosa veiculada pelas rés com promessas de entrega de imóvel em 9 (nove) meses, pagamento da primeira prestação somente quando estivesse morando no imóvel e despesas de escritura pelas rés, candidatou-se ao financiamento para construção da casa própria, localizada à Av. Dona Blandina Ignes Julio, 665, apto. 23 no Jardim Sindona, em Osasco/SP, obtendo financiamento da Caixa Econômica Federal em 27/12/2000. Entretanto, alega a parte autora que as prestações do financiamento foram cobradas no mês seguinte à assinatura do contrato, além da exigência de R\$ 1.500,00 relativos à escritura, pagos em três cheques de R\$ 500,00 pela autora. Informa que a Incorporadora Roma comprometeu-se a pagar as prestações do financiamento até a conclusão da obra, o que nunca aconteceu. O imóvel, por sua vez, nunca foi entregue à autora, tendo em vista abandono da obra pela Incorporadora, que deixou o imóvel inacabado, sem portas, janelas e piso. Requer, assim, a devolução dos valores pagos, como indenização por danos materiais, que importam em R\$ 11.800,00, referentes à entrada (R\$ 5.200,00), despesas gerais (R\$ 300,00), escritura (R\$ 1.500,00), além de 12 meses de aluguéis pagos em função da demora na entrega do imóvel (R\$ 4.800,00). Alega, ainda, que em virtude de ser pessoa carente e desempregada, não podia pagar, ao mesmo tempo, o aluguel onde morava e as prestações do financiamento. Em virtude do inadimplemento seu nome foi levado aos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe impediu de conseguir uma colocação no mercado de trabalho por várias vezes, causando-lhe constrangimento e humilhação, o que justifica a indenização por danos morais. Segundo o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 30, havendo contradição na oferta feita em propaganda e o que realmente foi disponibilizado, o que vale é a informação ou oferta feita na publicidade: Toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Entretanto, o cartaz juntado à fl. 31, que sugere eventual propaganda enganosa, não se encontra datado. Consta, contudo, em nota de rodapé, o valor da unidade habitacional (R\$ 56.900,00) com tabela referente a junho de 2001, ou seja, seis meses após a assinatura do contrato entre as partes, que se deu em 27/12/2000. Dessa forma, não há

como saber se o cartaz foi apenas atualizado ou se tais vantagens foram oferecidas somente a partir de junho/2001. Mesmo que assim não fosse, a parte autora não comprovou o pagamento das despesas com escritura no valor de R\$ 1.500,00, conforme alegado na petição inicial, vez que não juntou qualquer recibo do valor pago, canhotos ou microfilmagem dos três cheques que alega ter emitido a fim de comprovar suas alegações. Por outro lado, é notório que ao se tentar um financiamento para a casa própria, deve-se procurar saber de todos os custos, cabendo ao interessado, em caso de não concordância com tais valores, não concretizar o negócio. Da mesma forma não foi comprovado o pagamento dos aluguéis em decorrência do atraso na entrega da obra, vez que não consta nos autos nenhum recibo ou contrato de locação. Ressalto que, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. O pedido de devolução dos valores pagos inicialmente para aquisição da casa própria, como sinal e despesas gerais (danos materiais), em virtude do descumprimento de obrigação pelas rés na entrega do imóvel, também não merece guarida, vez que não pode a parte autora requerer devolução dos valores pagos e permanecer como proprietária do imóvel. Não basta a alegação de pedido informal de ruptura do contrato perante a Caixa Econômica Federal, conseqüentemente indeferido, para reaver os valores pagos. Na verdade, o requerimento de perdas e danos só poderia ser acolhido caso a parte autora obtivesse provimento jurisdicional no sentido de anular o contrato de compra, venda e financiamento do referido imóvel. Não há que se falar, ainda, em indenização por danos morais fundamentado nas dificuldades da autora em conseguir emprego em virtude de seu nome constar nos órgãos de proteção ao crédito. Noto que a inclusão do nome da parte no cadastro de inadimplentes é conseqüência lógica da inadimplência pelo não pagamento das prestações da casa própria. O contrato de financiamento assinado entre as partes prevê o pagamento dos encargos mensais durante o período da construção, bem como menciona que a primeira prestação terá o vencimento no mês subsequente à assinatura do contrato, conforme cláusula sexta, parágrafos primeiro e segundo (fl. 109): CLÁUSULA SEXTA - PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento dos encargos devidos durante o período da construção, será realizado na CAIXA até a data do seu vencimento, independentemente de qualquer aviso ou notificação, mediante débito em conta poupança vinculada ao empréstimo, titulada pelos devedores. PARÁGRAFO SEGUNDO - A amortização do empréstimo será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação de amortização no mês subsequente e dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de mútuo. Como já dito anteriormente, o cartaz juntado à fl. 14 dos autos não comprova ser de data anterior à assinatura do contrato. Além disso, somente se houvesse provimento jurisdicional anulando o contrato assinado entre as partes seria possível eventual pagamento de indenização por danos morais. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cabendo 5% a cada ré...

0011632-22.2009.403.6100 (2009.61.00.011632-8) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que anule os débitos tributários apontados nos processos nºs 10875.903.218/2008-48 e 10875.903.219/2008-92, em razão sua extinção por compensação. Em apertada síntese, alega que as compensações efetuadas são legítimas pois decorrem do aproveitamento de valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao PIS e de COFINS pela tributação de receitas financeiras, a qual foi reduzida à alíquota zero para as pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Contestação apresentada (fls. 178/297). Réplica apresentada (fls. 307/317). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, alega a autora que, em que pese ter direito à tributação nos moldes previsto no Decreto nº 5.164/04 (à alíquota zero), equivocadamente incluiu as receitas financeiras na base de cálculo das contribuições em questão, recolhendo, de conseqüência, tributo a maior. Assim, apresentou a retificação das DCTFs originárias (fls. 128/132 e 136/142), pleiteou o reconhecimento de saldo credor e em seguida efetuou as compensações desses valores por meio dos Processos de Restituição nºs 10875.903.218/2008-48 e 10875.903.219/2008-92, compensações estas indeferidas pela ré. Da documentação carreada aos autos verifico não há como este juízo constatar, mediante simples verificação da planilha de apuração PIS/COFINS acostada às fls. 104/105, a natureza das receitas indicadas como outras receitas. De fato, não há como saber mediante simples conferência, se são de fato receitas financeiras que, por sua vez, não constituiriam base tributável. De outra parte entendo uma vez apresentada a retificadora, esta pode ter gerado crédito. Caberia a ré a manifestação atestando a correção dos valores lançados na retificação procedida pela autora, pedindo documentos que entendesse necessários, homologando ou não a retificação e procedendo ou não à eventual cobrança. Não tendo procedido dessa maneira, vez que não consta nos autos notícia de apreciação da retificadora apresentada, a conclusão que se impõe é a de que não poderia a ré não homologar a compensação efetuada vez que com base nas retificações apresentadas poderia haver, de fato, crédito em favor da autora. Tenho, assim, que embora não comprovado o direito à compensação, o procedimento adotado pela ré, de indeferimento do pleito antes de apreciar as retificadoras apresentadas se me apresenta suficiente à embasar o pleito de anulação dos débitos ora questionados, sem prejuízo da possibilidade de a ré, dentro do prazo legal, proceder à revisão da declaração retificadora apresentada. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de anular os débitos tributários apontados nos processos nºs 10875.903.218/2008-48 e 10875.903.219/2008-92, sem prejuízo da possibilidade da ré de, dentro de prazo legal, proceder à revisão da declaração retificadora apresentada. Arcará a ré com os honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0019913-64.2009.403.6100 (2009.61.00.019913-1) - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreensão de veículos por eles arrendados a terceiros, cancelando, por consequência, a aplicação da pena de perdimento, além da cobrança de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens. Aduzem, em síntese, que razão do uso ilegal dos referidos veículos pelos arrendatários, especialmente, como instrumento para a prática de ilícitos criminais (contrabando/descaminho) e tributários (supressão de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que são de sua propriedade, além de constituir garantia dos contratos de leasing e, decretado pena de perdimento, com esteio nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76. Narra a inicial que o contrato de leasing difere da locação, porque a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e venda do veículo e não do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem é exercida pelos arrendatários que praticam os ilícitos e que devem arcar com as sanções daí decorrentes. Por decisão de fls. 518/524 foi deferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto (fls. 531/543) convertido, pelo E. TRF3, em retido (fls. 628/629). Às fls. 544/545 a parte autora requer a desistência parcial do feito, em relação aos processos administrativos nº YEO4132 e 12457.011688/2007-84, em razão de terem os contratos sido liquidados pelos respectivos arrendatários. Citada, a ré contestou o feito (fls. 581/624) Réplica apresentada (fls. 636/641) É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. De fato, dispõe os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente à caracterização de infração às normas de ingresso de bens em território nacional e que causem dano ao erário, especialmente a pena de perdimento, senão vejamos: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006) Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. (...) Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-Lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena

prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorreu para o ato ou dela se beneficiou ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec. lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribuiu a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre (fls. 114, 130, 147, 163, 172, 190, 209, 218, 234, 247, 263, 277, 285, 302, 319, 335, 349, 362, 384 e 401). Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). Diante do exposto, 1. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, quanto aos processos administrativos n.º YEO4132 e 12457.011688/2007-84, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Julgo procedente a ação para o fim de anular os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (PA's 12457.000747/2008-44, 12457.000848/2008-15, 12457.000761/2008-48, 12457.000749/2008-33, 12457.014258/2007-99, 12457.014129/2007-09, 12457.000733/2008-21, 12457.014927/2007-22, 12457.015385/2007-13, 12457.013398/2007-40, YD 05245, 12457.013066/2007-65, 12457.012023/2007-62, 12457.010752/2007-84, 12457.009955/2007-28, 12457.010040/2007-65, 12457.0009514/2007-26 e YEO3562) e demais medidas deles decorrentes. Arcará a ré ainda com as custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário....

0020420-25.2009.403.6100 (2009.61.00.020420-5) - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de ação ordinária, proposta em face da União Federal, objetivando a parte autora a restituição de valores pagos a título de ITR nos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. Alega, em síntese, que os valores referem-se à área urbana, com incidência de IPTU, razão pela qual não poderia estar sujeita à bitributação, com incidência ao mesmo tempo do ITR e IPTU, o que seria inconstitucional. Citada, a ré contestou o feito (fls. 164/181). Réplica apresentada (fls. 189/191). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que não há falar em falta de interesse de agir por não ter a parte autora tomado as medidas administrativas pertinentes vez que o fato de o contribuinte não ter atualizado as declarações de cadastro não se sobrepõe à alegada ocorrência de bitributação. Passo à análise do mérito. A parte autora junta aos autos documentos indicando a construção de conjunto habitacional na área sujeita ao pagamento de ITR. De outra parte, não comprovou que o imóvel em questão passou a integrar a área urbana do município em que se localiza ou que houve lançamento de IPTU sobre referida área. Não obstante a parte autora ter mencionado na inicial que desde 2002 a área foi objeto de lançamento de IPTU, nenhuma documentação que desse respaldo às alegações iniciais foi juntada, a tanto não equivalendo a documentação de fls. 73/149 que referem a compra do imóvel, desmembramento de gleba, contrato de empreitada, alvará de aprovação e execução de edificação de obra nova e pedido de lançamento de IPTU. Não consta certificado de conclusão da obra, tampouco o efetivo lançamento de IPTU. Tendo alegado fatos, dos quais resulta o direito, deverá prová-los. Sendo a prova documental e nela se fundar o pedido do autor, deverá instruir a petição inicial. É o quanto dispõe o artigo 396 do CPC: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Tenho, assim, que não foi comprovado o direito da parte autora à restituição dos valores referentes ao ITR referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei....

0023607-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023607-3) - MIRIAM DELGADO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A

... A autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação em desfavor dos réus acima nomeados, pelos argumentos

que expõe na exordial.Despacho exarado por este Juízo determinou que a autora tomasse providências no sentido de regularizar a petição inicial, o que permitiria o prosseguimento do feito.No entanto, a autora, embora devidamente intimada, deixou de cumprir integralmente a determinação judicial.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, patente o desinteresse da demandante, já que deixou de cumprir encargo processual inicial que lhe competia, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil....

0003353-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003353-0) - MARIA TEREZINHA MANECHINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... A autora, qualificada nos autos, promove AÇÃO ORDINÁRIA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação de juros progressivos sobre os depósitos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e, sobre o que for apurado, a taxa de variação do IPC dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90. É o relatório.Decido.Os documentos juntados aos autos demonstram que nos autos dos processos n.º 95.0014701-7, 97.0051410-2 e 2000.61.00.043344-6 já foram pleiteados juros progressivos e os índices aqui pleiteados. Em todos os feitos houve prolação de sentença de mérito.O ajuizamento de ação ordinária, com o mesmo objeto daquela s anteriormente julgadas, não merece acolhida, vez que ofende a coisa julgada.O Código de Processo Civil dispõe:Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.Art.471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide, salvo:I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;II - nos demais casos previstos em lei.A coisa julgada, como qualidade da sentença, objetiva conferir maior segurança às relações jurídicas; por isso que somente pode ser revista nas hipóteses legalmente estatuídas.A revisão da sentença, autorizada pelo artigo 471 do Código de Processo Civil é possível, somente, nas relações de trato continuado, o que não é o presente caso.É impossível a reabertura de discussão de questão já de todo resolvida.Pedido idêntico ao formulado anteriormente, sem ocorrência de fato novo, não possui o condão de transmutar a coisa julgada.Somente através de ação rescisória, se cabível, pode haver o reexame da coisa julgada material.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civi., em virtude da ocorrência de coisa julgada.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2164-41 de 24.08.2001, que prescreve que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. ...

0003643-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003643-8) - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES(SP285814 - RUBENS PIVARI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

... Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor do réu acima nomeado, pelos fundamentos que expõe na inicial.Tendo em vista as manifestações contidas na petição de fls. 56 e 65, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

EMBARGOS A EXECUCAO

0025767-39.2009.403.6100 (2009.61.00.025767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010399-20.1991.403.6100 (91.0010399-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X ALBINA PAVOSQUI ZIESCHE(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP170043 - DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante acima nomeado, por meio dos quais pretende a diminuição do valor da execução contra ela promovida, de forma que apresenta nova conta no valor que entende correto.A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou sua impugnação.É o relatório.Decido.A condenação que se pretende executar se circunscreve à sucumbência, no caso, honorários advocatícios, que foram fixados à razão de 10% do valor dado à causa principal.O único ponto de divergência está na inclusão no cálculo que dá ensejo à execução, pela exequente, do valor relativo à penalidade de que trata o artigo 475 - J, do Código de Processo Civil e, no particular, entendo que o embargante está com a razão.Com efeito, a execução dos créditos havidos contra a Fazenda Pública, inclusive a relativa aos de natureza alimentícia, obedece a rito especial, disciplinado nos artigos 100, da Constituição Federal e 730, do Código de Processo Civil, o que torna inaplicável o sincretismo entre processo de conhecimento e execução introduzido pela Lei 11.232/2005. Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AFASTAMENTO. INOCORRÊNCIA. MORA DO DEVEDOR. 1. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não se aplica ao processo executório intentado contra a Fazenda Pública, uma vez que este rege-se por normas constantes em seção especial do Livro II. 2. O pagamento de juros decorre de expressa disposição legal e é efetuado em virtude da mora do devedor (artigos 406 e 407 do CPC e artigo 293 do CPC), sendo cabível sua cobrança também durante o trâmite da demanda executória. (TRF 4ª Região, AC 200770160018076, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DE 16/02/2009)No mais, não há qualquer outra controvérsia, já que o embargante se baseou no valor atribuído

à causa e atualização a quantia devida segundo os parâmetros fixados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007 e Provimento CORE 64/2005). Assim, o cálculo apresentado pelo executado guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, ser acolhido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos e determino o regular prosseguimento da execução iniciada nos autos principais pelo valor de R\$ 1.304,99, para agosto de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa....

0025768-24.2009.403.6100 (2009.61.00.025768-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-50.1999.403.6100 (1999.61.00.006279-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X JONATHAN GAUDENCIO X JORGE NELSON RIBEIRO X JOSE ANTONIO GUARNIERI X JOSE ANTONIO LOMBARDO X JOSE ANTONIO ZAVAGLI X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA X JOSE CARLOS MARANI X JOSE CARLOS RUOTTI X JOSE CHELLES(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, por meio dos quais pretende a diminuição dos valores de execução contra ela promovida. A redução, segundo os termos da petição inicial dos embargos, se deve ao fato da parte exequente ter feito incluir no cálculo apresentado valores maiores do que aqueles determinados no julgado exequendo. Apresenta nova conta que entende consentânea com o julgado exequendo. O embargado, embora devidamente intimado, não apresentou sua impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu o direito dos autores de não sofrer retenção de imposto de renda sobre valores percebidos a título de licença-prêmio e férias indenizadas. A embargante sustenta que há excesso de execução, a apuração dos valores pelos exequentes não considerou as respectivas declarações de ajuste anual e computou, indevidamente, a taxa SELIC no período compreendido entre a retenção na fonte e a data limite para o ajuste anual (abril do ano do exercício). Assiste razão à embargante, porque o regime jurídico e a sistemática de arrecadação aos quais se submete o imposto sobre a renda são peculiares, de forma que a restituição de eventuais valores retidos na fonte ou recolhidos a maior há de ser vista com ressalvas. Com efeito, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual, ocasião em que o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros, os valores de rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Os pagamentos aqui ressalvados da incidência do tributo por sua natureza indenizatória, devem ser apurados e restituídos de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados. A única forma de apuração correta dos valores devidos tanto para o fisco como para o contribuinte, é o recálculo da declaração de ajuste anual, com base nos limites e parâmetros fixados pelo comando exequendo, considerando-se, portanto, como não-tributáveis as verbas assim reconhecidas judicialmente, devendo ser abatido o montante já restituído, se o caso, que já não tinha sofrido a incidência do imposto de renda, sob pena de enriquecimento ilícito. No mesmo sentido, considerando essa sistemática de apuração do imposto de renda, a atualização monetária dos valores objeto de restituição deve se atrelar ao momento do ajuste anual e, não por ocasião da retenção tida por indevida, de forma que incabível o cômputo de taxa SELIC nesse interregno. Diante da sucumbência recíproca, não há falar em pagamento de honorários advocatícios ou reembolso de custas, concluindo-se que o cálculo apresentado pela embargante, à míngua de outros questionamentos, guarda inteira consonância com a decisão exequenda e merece, por isso, inteira acolhida. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de apurar o excesso do valor da execução, que deverá prosseguir pelo valor de R\$ 75.143,60, para julho de 2009. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente precatório. Sem custas, na forma da lei. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios que fixo na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

0000573-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000573-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028908-57.1995.403.6100 (95.0028908-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1258 - CLOVIS VIDAL POLETO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X MARIA AURITA GOMES(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO E SP251055 - LARA DOURADO SVISSERO)

... Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, por meio dos quais pretende a declaração de insubsistência da execução iniciada nos autos principais, em razão da ausência de título executivo. A embargada, embora devidamente intimada, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido. O provimento jurisdicional transitado em julgado não possui conteúdo condenatório, inexistindo título hábil à execução. O pedido foi julgado procedente na instância ordinária, condenando o embargante ao pagamento de correção monetária do valor correspondente a 84,32% relativo ao IPC de março de 1990 incidente sobre saldo de valores bloqueados oriundos de cadernetas de poupança, com aniversário compreendido entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, tudo acrescido de juros moratórios à razão de 6% ao ano. Inconformado, o embargante interpôs recurso de apelação que foi provido para reconhecer sua ilegitimidade passiva relativamente ao mês de março/90 e a improcedência do mês de abril/90 e seguintes, condenando a exequente no pagamento de honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. A ora embargada apresentou recurso especial que foi provido unicamente para reconhecer a legitimidade do banco-réu, senão vejamos: Pela espia das razões aduzidas, com apoio na Súmula 83/STJ, estadeada a legitimação passiva ad causam do BACEN, dou provimento ao recurso (art. 557, CPC). O provimento jurisdicional obtido não comporta execução, dada

sua feição nitidamente declaratória, eis que a decisão passada em julgado limitou-se a reconhecer a legitimidade passiva do embargante, silenciando a respeito do mérito. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais, por falta de título executivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, na forma da lei. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo na quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais)....

MANDADO DE SEGURANCA

0017886-11.2009.403.6100 (2009.61.00.017886-3) - YEDA PORTO BAVARESCO (SP069783 - WALTER RODRIGUES E SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

... Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade dos valores relativos a taxas de ocupação de imóvel que era de sua propriedade e exclusão do seu nome dos dados cadastrais. Alega que vendeu seu imóvel em 1997 e está sendo cobrada pelo pagamento de taxas de ocupação referentes aos exercícios de 1997 a 2009 e que as competências de 1999 a 2002 foram inscritas em dívida ativa (80.6.04.052302-03). A liminar foi parcialmente deferida para o fim de suspender a exigibilidade das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel descrito na inicial (RIP 7071.0020702-40). O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região sustentou ilegitimidade passiva, uma vez que os débitos discutidos estão sob égide da Procuradoria Seccional de Santos. Da mesma forma, o Procurador Seccional de Santos alegou ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal, por não ter verificado a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinou unicamente pelo seu prosseguimento. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva trazida pelo sr. Procurador Seccional de Santos, pois trata-se de débito inscrito. Da mesma forma, afasto a preliminar de ilegitimidade do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, uma vez que ele compete proceder eventual alteração cadastral do impetrante em seus registros. Quanto ao mérito, a segurança deve ser parcialmente concedida. A impetrante pretende obter a concessão da segurança para não ser compelida a recolher valores relativos à taxa de ocupação lançadas indevidamente em seu nome. De fato, observo que a taxa de ocupação refere-se ao pagamento anual devido pelos ocupantes de terrenos de marinha e seus acrescidos, sem título outorgado pela União Federal. Constitui crédito de natureza patrimonial e não-tributária, nos termos do Decreto-lei nº 9.760/46, de modo que a essas cobranças não se aplicam as disposições relativas ao direito tributário. Nos termos do Decreto-Lei 9760/46, para a cobrança dessa taxa, a Secretaria do Patrimônio da União é responsável pela inscrição dos ocupantes, devendo cadastrá-los de ofício ou a pedido do interessado, sendo certo que a falta de inscrição não desobriga seu pagamento (art. 128). Os documentos juntados aos autos demonstram que o imóvel aqui tratado foi ocupado pela impetrante até julho de 1998, ocasião em que ocorreu a transferência à sra. Áurea Bracco Ferreira. O Decreto 95.760/88, que regulamenta a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas e a cessão de direito a ele relativas não identifica quem está obrigado a realizar a comunicação da transferência. Faz, contudo, referência ao art. 116 do Decreto-Lei 9.760/46, que estipula que tal responsabilidade incumbe ao adquirente, sob pena de multa. Eventual ausência de cadastramento a pedido do adquirente não pode prejudicar o transmitente com a cobrança da taxa de ocupação de imóvel por período em que não mais ocupava e possuía o imóvel. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que a impetrante não seja compelida a recolher a taxa de ocupação incidente sobre o imóvel a partir da competência 1999. Custas ex lege....

0024878-85.2009.403.6100 (2009.61.00.024878-6) - BUTTEM INDUSTRIA AUTO PECAS LTDA (SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que reconheça a extinção de crédito tributário pela decadência relativamente as contribuições sociais descritas no LDC's 35.347.977-2 (06/94 a 13/98) e 35.347.978-0 (01/99 a 13/01), bem como impute os pagamentos já realizados, no âmbito do PAES, aos créditos tributários ainda devidos. O impetrante sustenta que o Fisco se recusa a baixar de sua cobrança as competências alcançadas pela decadência (anteriores a janeiro/1997) sob o argumento que não há regulamentação administrativa para a Súmula Vinculante nº 08. Entretanto, narra a inicial que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que os prazos de decadência e prescrição das contribuições sociais regulam-se pelos marcos fixados no Código Tributário Nacional e que ao ter aderido ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 terá consolidados débitos alcançados pela decadência caso não seja processada a devida baixa nos controles do Fisco. Por decisão de fls. 138/140 foi parcialmente concedido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser concedida. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação se dá mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos no art. 150, 4º e inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional. O lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, inexistindo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (art. 150, 4º). A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário refere-se à

constituição do crédito tributário e tem por início o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador (art. 173, inciso I), a partir do qual se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 174, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista essa sistemática e as considerando as competências envolvidas, entendo que o impetrante está com a razão, já que o lançamento direto só foi efetivado em fevereiro de 2002, mesmo para as competências de junho/94 a janeiro/97. Verifico, ainda que tais débitos foram objeto do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003-PAES - e, se o impetrante deduziu novo pedido de moratória, agora, com base na Lei 11.941/2009, é razoável que valores atingidos pela decadência sejam subtraídos do montante consolidado, bem como pagamentos já efetuados sejam amortizados. Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para reconhecer a extinção dos créditos tributários que foram alcançados pela decadência, quais sejam, os períodos de 06/1994 a 01/1997, devendo todos os pagamentos efetuados com inclusão dos mencionados valores ser alocados para amortização dos demais débitos existentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

000009-24.2010.403.6100 (2010.61.00.000009-2) - RUY ALVES DE FRANCA FILHO (SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X CORONEL PREFEITO DA AERONAUTICA DE SAO PAULO

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a autoridade acima nomeada, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o Termo de Rescisão de Uso n.º 0847/88, permitindo que o impetrante e sua família continuem residindo na Base Aérea da Aeronáutica. Alega ter sido notificado extrajudicialmente em 15/12/2009 pela autoridade impetrada para desocupar o imóvel em que reside desde 1988 com sua família, situado na Vila Militar de Cumbica, casa 230, sob a alegação de ter se tornado ocupante irregular. A ocupação irregular noticiada pela autoridade impetrada, prossegue, consiste no não atendimento ao que está previsto na letra a do item 6.1 e 4.9.3 do ICA 19-5, ou seja, por não ocupar o imóvel, obrigatoriamente, na companhia de seus dependentes legais quando estiver em serviço ativo e servindo na mesma localidade em que se candidatou para uso da PNR e por não ter comunicado à prefeitura quando deixou de residir no imóvel. Sustenta ter se afastado do imóvel por um tempo, pelo fato de ter passado por alterações fortes de humor, chegando a por em risco a vida de seus familiares, devido à doença que o acometeu e que gerou sua licença médica. O tratamento ao qual se submete é realizado na cidade de São Paulo duas vezes por semana, o que faz com que ainda tenha que se afastar do imóvel onde reside nestas ocasiões. A liminar foi deferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta e junta documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O imóvel descrito na inicial, de propriedade da União, é reservado aos militares de carreira da Aeronáutica que estejam servindo na cidade de São Paulo. Para que essa ocupação esteja sendo realizada de forma legal, alguns requisitos devem ser obedecidos. Todavia, o que se observa nos autos é que o impetrante deixou de preenchê-los totalmente. De acordo com a letra c do item 7.2.1 do ICA 19-5, de abril/2003, o comunicado de rescisão será admitido quando o missionário c) deixar, desde que não seja em função do serviço, por prazo superior a sessenta dias, de residir de fato no PNR que lhe seja cedido, ainda que no mesmo permaneçam seus dependentes. É o que ocorre, de acordo com os documentos carreados aos autos. O impetrante afirmou, no termo de inquirição de fl. 90, que mora no Cassino dos Suboficiais e Sargentos de Cumbica desde 2007 e está separado de corpos da Sra. Angélica de Oliveira França desde a mesma época. O termo de inquirição de fls. 88/89 aponta no mesmo sentido, quando a Sra. Angélica afirma estar separada do impetrante desde 2007 e que este não reside no mesmo endereço que ela, ou seja, no imóvel localizado na Alameda 2, n.º 230, Cumbica-Guarulhos. É certo que o impetrante vem passando por tratamento médico desde julho de 2009, entretanto a ausência do impetrante de sua residência não é justificada desde o ano de 2007. O impetrante deixou, assim, de atender requisito para a permissão de uso do PNR. Em que pesem estas ponderações, noto que o Comunicado de Rescisão n.º 20 (fl. 23) fundamenta o pedido de restituição do imóvel na alínea g do item 7.2.1 da ICA 19-5. Tal dispositivo refere-se à movimentação para OM localizada em sede de outra prefeitura, inclusive no caso de cogitação para cursos regulares de carreira. Em nenhum momento foi comprovada esta situação de movimentação, não sendo possível proceder à retirada do impetrante do imóvel por estas razões. As informações prestadas apontam causa de rescisão diversa da que foi levada a efeito, ou seja, apontou a letra c do item 7.2.1 da ICA 19-5 ao passo que o Comunicado de Rescisão apontou a letra g do mesmo dispositivo, e esta não se aplica ao caso concreto. Desta forma, não pode prosperar o Comunicado de Rescisão n.º 20, da forma como foi fundamentado, pois não se aplica à situação do impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para o fim de garantir ao impetrante sua permanência na PNR aqui tratada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei....

0001656-54.2010.403.6100 (2010.61.00.001656-7) - JULIO EIRAS GARCIA NETO (SP170341 - ANDERSON HERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP267250 - PAULO EVARISTO JESUS)

... Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure matrícula no último semestre do curso de Publicidade e Propaganda ministrado pela autoridade impetrada, possibilitando-lhe, conseqüentemente, a inclusão de seu nome em listas de frequência, o acesso a notas, provas e colação grau, além de documentos necessários à comprovação da conclusão do curso. O impetrante alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de pagar mensalidades escolares, circunstância que é usada pela autoridade impetrada como impedimento à matrícula e providências a ela atreladas, medida que entende ilegal. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos as informações da autoridade coatora sustentando a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o Relatório. Decido. A análise do art. 205 da C.F/88,

que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. É o que se apreende da leitura do art. 208 da C.F/88 que estabeleceu garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Desta forma, não tendo sido assegurada a gratuidade do ensino superior, não há como se exigir da iniciativa privada que preste serviços educacionais sem o pagamento da mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a matricular, no semestre posterior, aluno que permaneceu inadimplente por todo o período. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço prestado e a ausência desta contraprestação compromete, inclusive, a qualidade do ensino, condição exigida para o exercício deste pela iniciativa privada, nos termos do art. 209 da C.F/88. Isto porque sendo privada a iniciativa, a universidade sobrevive graças ao pagamento das mensalidades escolares e quanto maior a inadimplência, maiores as chances de deterioração do ensino prestado. De outro lado, a efetivação da matrícula, sem o pagamento das mensalidades em atraso equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada à grave situação financeira que alega passar o impetrante. Por fim acrescento que, ainda que o objeto do contrato firmado entre as partes seja a promoção de educação, direito constitucionalmente assegurado, não pode o aluno inadimplente ficar vinculado à instituição privada até o final de seu curso apenas porque o objeto do contrato é um direito assegurado pela constituição. É que nossa constituição também assegura a liberdade e a vinculação do contratante inadimplente à instituição particular de ensino, obrigando que esta cumpra sua parte sem a contraprestação equivalente, fere o princípio da liberdade de contratar. Ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior seja gratuito e alcance todas as camadas sociais, não é razoável que este objetivo seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada e ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já encontra-se deteriorado. Enfim, vincular o aluno inadimplente à instituição privada não é a solução para as altas mensalidades cobradas e para a baixa democratização do ensino mormente porque não há lei que obrigue a instituição particular a renovar contrato com o aluno inadimplente e o exame das normas constitucionais não permite esta interpretação. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos da lei....

0001844-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001844-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer ordem judicial para reconhecer o direito ao recolhimento da contribuição SAT, sem o acréscimo do multiplicador FAP de 1,6725, bem como o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos. Sucessivamente, a impetrante pretende que seja atribuído efeito suspensivo à impugnação ao FAP até seu julgamento final. A impetrante sustenta, em apertada síntese, que apresenta o presente writ sob o justo receio de que as autoridades impetradas lavrem auto de infração com imposição de severas multas face o não recolhimento da contribuição SAT com acréscimo do multiplicador FAP, instituído pela Lei nº 10.666/03. Narra a inicial que as informações divulgadas quanto aos critérios de apuração do referido multiplicador são insuficientes e inconsistentes com os efetivos dados materiais detectados pela impetrante, de forma que a exigência da contribuição ao SAT com o acréscimo FAP malferia os princípios da estrita legalidade, do contraditório, ampla defesa, da regra da contrapartida, da equidade na forma de participação no custeio e do equilíbrio financeiro e atuarial. Por decisão de fls. 954/956 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por fim, verifico que resta prejudicada a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tendo em conta que por meio do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, art. 2º, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em

honorários, nos termos da lei....

0002156-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002156-3) - RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO

... Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer provimento jurisdicional que o coloque a salvo de convocação para prestar serviço militar como profissional da saúde. Alega que se graduou em medicina no fim do ano de 2009. Contudo, foi convocado para realizar provas para ingresso nas Forças Armadas, ao que atendeu como voluntário para a cidade de São Paulo. Prossegue afirmando que quando soube que as vagas existentes eram apenas para a região amazônica, retirou sua declaração de voluntário, tendo mesmo assim sido convocado para prestar serviço na Força Aérea em Manaus/AM, o que lhe traria prejuízos, uma vez que implicaria o afastamento de seu atual emprego. O impetrante aduz, ainda, que possui certificado de dispensa de incorporação em virtude de excesso de contingente, motivo este que entende ser suficiente para impedir sua convocação em tempo de paz. A liminar foi parcialmente deferida, tendo sido interposto agravo retido. Em suas informações as autoridades impetradas sustentam a legalidade de sua conduta. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar trazida às fls. 61/71, uma vez que o impetrante pretende não ser compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório junto ao Exército e à Aeronáutica. No mérito, a segurança deve ser concedida. Os documentos acostados aos autos demonstram que o impetrante foi dispensado do serviço militar, por excesso de contingente, em 27 de junho de 2000. O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) É o caso do impetrante, que, tendo sido incluído no excesso de contingente em 2000, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade. Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. O impetrante, desta forma, poderia ter sido convocado até 31/12/2001, o que não ocorreu. Cumpre esclarecer, ainda, que o impetrante não deixou de prestar o Serviço Militar à época por ser estudante de Medicina, pois naquele ano ainda não havia ingressado na Faculdade. Não se aplica a ele, diversamente do que pretendem as autoridades impetradas, o disposto no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, e seu 2º que dispõem: Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos à prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Este dispositivo não trata de prestação de serviço militar em geral, mas sim daquela que só não ocorreu em virtude de o candidato ser estudante de MFDV, o que não é o caso dos autos. Somente após a obtenção do Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI) o impetrante ingressou no curso de Medicina. Ainda, à guisa de esclarecimento, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já se posicionaram no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente. Confirmam-se os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) ADMINISTRATIVO. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR INICIAL. EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR GRADUAÇÃO EM MEDICINA. CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Como o autor foi incluído no excesso do contingente anual e não foi chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, ele se encontra quite com sua obrigação militar, eis que dispensado da incorporação (art. 95 do Decreto nº 57.654/66), não podendo ser obrigado a posterior prestação do serviço militar. II - Inaplicável ao caso o comando contido no art. 4º da Lei nº 5.292/67, visto que este trata tão-somente dos estudantes que solicitaram adiamento da

incorporação, hipótese diversa da presente. III - Remessa improvida. Data Publicação 12/03/2007 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200571000048473 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF400156667 Fonte D.E. DATA: 07/11/2007 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Assim, não pode ser o impetrante compelido a prestar o Serviço Militar como pretendido. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, concedo a segurança para que o impetrante não seja compelido a prestar o Serviço Militar Obrigatório ao qual foi convocado....

0002864-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002864-8) - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento do seguro do acidente de trabalho acrescido do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente viola o princípio da estrita legalidade, que a exação tem natureza jurídica de sanção, o que contraria o art. 3º, do Código Tributário Nacional e, além disso, que os critérios de aferição do FAP são irregulares, matéria que é objeto de impugnação administrativa. Por decisão de fls. 50/53 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Ademais, se a lei traz um critério preciso, embora geral e abstrato como é de sua natureza, cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Por fim, verifico que resta prejudicada a discussão acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tendo em conta que por meio do Decreto nº 7.126, de 3 de março de 2010, art. 2º, foi atribuído efeito suspensivo ao processo administrativo por meio do qual o contribuinte questiona eventuais divergências quanto aos elementos que compõem o cálculo do FAP. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0003137-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003137-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que o coloque a salvo do recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT/RAT, no exercício de 2010, afastando-se, por conseguinte, quaisquer atos de cobrança, especialmente a negativa de emissão de CND. Aduz, em apertada síntese, que a exigência do referido coeficiente, nos moldes do Decreto 6.957/2009, viola os princípios da equidade na forma de participação no custeio, da estrita legalidade, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade. Narra a inicial, ainda, que a majoração da alíquota tem função sancionatória, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, além de ferir o princípio da isonomia. Por decisão de fls. 71/73 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartados autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. O Decreto nº. 6.402/2007, com fulcro na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Foi publicada a Portaria nº. 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP e a Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, sendo certo que se fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº. 6.577/08). Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, passou a

vigorar em janeiro de 2010, de forma que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03 definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. As alegações pertinentes à violação aos princípios da equidade, proporcionalidade e segurança jurídica devem ser analisadas sob uma ótica determinada, pois o legislador ordinário elegeu um critério para apuração do tributo, com generalidade e abstração, como é típico da norma isonômica, de forma que cabe ao contribuinte apontar com especificidade qual a ilegalidade existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o impetrante não aponta, com base em elementos obtidos à luz da lei, qual a alíquota ou coeficiente correto. O impetrante baseia-se em dois principais argumentos que são excludentes, porque se as informações disponibilizadas pelo Fisco são insuficientes para compreensão e conferência do FAP, não é razoável, por outro lado, afirmar que os critérios disciplinados em lei são ilegais e injustos. E mais, pretende-se que o cálculo seja personalizado, mas essa condição vai de encontro à própria natureza da norma tributária, como se viu. Note-se que o procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz, que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

0006884-10.2010.403.6100 - WASHINGTON LUIZ MOURA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula para o nono e décimo semestres do curso de direito que cursa na Universidade Cruzeiro do Sul - INICSUL. Argumenta que obteve, nos autos de uma ação de Obrigação de Fazer (nº 005.09.209683-7), que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista - São Paulo, decisão determinando a efetivação de sua matrícula para cursar o oitavo e nono semestres do curso e que, no entanto vem sendo impedido de efetuar sua matrícula vez que a Universidade afirma que irá recorrer da decisão, com efeito suspensivo, atitude esta que entende arbitrária tendo em conta que se encontra amparado por decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é cabível, em regra, em face de qualquer ato de autoridade que ameace ou viole direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, entretanto, é sua própria legislação de regência que excepciona a utilização deste instrumento quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009). No caso vertente, pretende-se tutela jurisdicional que determine o cumprimento de tutela obtida em outra demanda, ou seja, a execução de decisão judicial, providência que se enquadra na exceção disciplinada no artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009, revelando, portanto, não ser o mandado de segurança a via processual adequada à pretensão (Súmula 267/STF). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos dos artigos 5º, II e 10º, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos....

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0026470-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026470-6) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091400 - MARCIO ANTONIO DANGIOLELLA) X SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer a abstenção da apontada autoridade coatora de exigir o recolhimento da contribuição social para o SAT nos termos em que determinado pelo Decreto nº 6.957/09. Por decisão de fls. 140/141 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência vez que o noticiado mandado de segurança foi impetrado por entidade diversa e não há comprovação nos autos de ocorrência de coincidência de substituídos processuais. Ainda preliminarmente, anoto que em mandado de segurança coletivo, dispensa-se a autorização expressa ou a relação nominal dos associados substituídos, uma vez que as associações atuam em regime de substituição processual autônoma. No mérito, a segurança é de ser denegada. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3%. Foi editado primeiramente o Decreto nº 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, o qual estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Referido decreto foi sucedido pelo Decreto nº 2.173/97, o qual determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo posterior Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), que traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Com a edição do Decreto nº 6.042/2007, houve a reedição da tabela do Anexo V com a alteração de diversas das alíquotas de SAT. Ocorre que o Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução até 50% ou aumento até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em 01 de junho de 2007, foi publicada a Portaria nº 232/2007 do Ministério da Previdência Social, permitindo que as empresas consultassem pela internet o rol de ocorrências consideradas pelo INSS para o cálculo do respectivo FAP. O

art. 2º da referida portaria dispôs: Art. 2º A empresa poderá, no prazo de trinta dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria no Diário Oficial, impugnar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em conformidade com o disposto no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 e consolidado pelo Decreto nº 6.042, de 2007. 1º As impugnações serão apresentadas nas Agências da Previdência Social onde os benefícios são ou foram mantidos. 2º A procedência das impugnações refletirá no resultado do FAP individual de cada empresa, a ser divulgado pelo MPS em setembro do corrente ano, na forma do 5º do art. 202-A do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. 2º Caberá ao INSS disciplinar os procedimentos internos para julgamento das impugnações. (negritei). Em 23 de novembro de 2007, foi editada outra Portaria MPS nº. 457/2007, disponibilizando o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, no período de 01 de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante. O 4º, do art. 2º, dessa portaria fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações, na forma do inciso III, do art. 5º do Decreto nº. 6.042/2007, com a redação dada pelo Decreto nº. 6.257/2007. Contudo, este prazo foi prorrogado para setembro de 2009 pelo Decreto nº. 6.577, de 25 de setembro de 2008, de sorte que o art. 5º passou a constar com a seguinte redação: Art. 5º Este Decreto produz efeitos a partir do primeiro dia: I - do mês de abril de 2007, quanto aos arts. 199-A e 337 e à Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social; II - do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto à nova redação do Anexo V do Regulamento da Previdência Social; e III - do mês de setembro de 2009 quanto à aplicação do art. 202-A do Regulamento da Previdência Social, observado, ainda, o disposto no 6º do mencionado artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 6.577, de 2008). Parágrafo único. Até que sejam exigíveis as contribuições nos termos da alteração do Anexo V do Regulamento da Previdência Social e da aplicação do art. 202-A serão mantidas as referidas contribuições na forma disciplinada até o dia anterior ao da publicação deste Decreto. Assim, a aplicação do FAP específico por empresa, somente foi possível em janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores do Decreto nº. 6.042/2007. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, pois a Lei nº 10.666/03, no artigo 10º, ora impugnado, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Tampouco há caráter confiscatório no Decreto nº. 6.957/09. O confisco, em nosso sistema jurídico, é medida de caráter sancionatório, consistente na absorção total ou substancial da propriedade privada pelo Poder Público sem a correspondente indenização, admitida apenas excepcionalmente, o que gera ofensa ao direito de propriedade e, conseqüentemente, compromete a satisfação das necessidades básicas do sujeito passivo do tributo, afetando sua dignidade humana. A doutrina majoritária entende que o confisco não pode ser examinado a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária. O Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido ao declarar inconstitucional a Lei nº. 9.783/99, que tratava da contribuição dos inativos: A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte - considerando o montante de sua riqueza (renda e capital) - para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. (...) (STF, Plenário, ADIn 2.010 --2/DF, rel. Min. Celso de Mello, set/1999, DJ 12.04.2002, p. 51). Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos da lei....

CAUTELAR INOMINADA

0007149-12.2010.403.6100 - DUMLER INVESTIMENTO LTDA X JOSE EMILIO PESSANHA (SP130951 - WILLIANS DUARTE DE MOURA E SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

... Trata-se de medida cautelar inominada promovida com o objetivo de obter provimento jurisdicional que assegure ao requerente a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa. Não informa qual ação será proposta como principal, nem tampouco foi declarada a autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Tal circunstância poderia ensejar a concessão de prazo para a regularização do feito, evitando-se a sua pronta rejeição. Mas não é esse o único vício formal da peça inicial. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. O legislador, em boa hora introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu...Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, tem-se por ausente uma das condições da ação, o interesse processual que aqui, conforme posicionamento pacífico da doutrina, há de se reportar sempre à utilidade e à necessidade da medida requerida.ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos....

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005174-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005174-7) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP064223 - LUCAS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em audiência ocorrida em 06 de abril de 2010, às 15 horas, foi proferido o seguinte despacho pelo Exmo. Juiz Federal, Dr. José Henrique Prescendo: Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela ré, para o dia 13/05/2010, às 15:00 horas. O advogado da ré informou que trará a testemunha, Senhor Carlos Eduardo Marchetti, independentemente de intimação. Saem as partes intimadas dessa redesignação, em continuação.

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0062878-40.1999.403.0399 (1999.03.99.062878-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062877-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062877-7)) KT COMERCIO DE APARELHOS ELETRICOS

LIMITADA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 356/363: Em razão da notícia de débitos fiscais da autora pela União Federal, bem como do pedido de bloqueio do crédito feito pela Comarca de Taboão da Serra à fl. 364, determino seja expedido o ofício requisitório à autora com ressalva de bloqueio no pagamento, devendo os valores ficarem à disposição deste juízo, quando da sua liberação pelo E. TRF-3. Oficie-se ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra informando desta decisão, bem como do crédito destinado à autora. Os honorários advocatícios ficam liberados. Dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 5093

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023089-22.2007.403.6100 (2007.61.00.023089-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ADAO PIRES DA SILVA FILHO(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 12/05/2010, às 14:30 horas, na 2ª Vara Federal de Sorocaba, conforme ofício juntado às fls. 3666..Pa 1,10 Int.

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018846-64.2009.403.6100 (2009.61.00.018846-7) - JOSIMAR MACIEL SODRE(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO)

Fls. 158: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de cumprimento negativo para intimação da testemunha Rogério A. Cuccato, no prazo de 5 dias. Fls. 163/171: Ciência às partes da juntada do laudo. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Determino o desarquivamento dos autos 2002.61.00.009845-9 e 2002.61.00.009846-0, bem como juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº 2000.61.00.022011-6, uma vez que os referidos autos encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal. Cumpridas as referidas determinações, venham os autos conclusos para análise de eventual litispendência ou coisa julgada. Int.

0004280-81.2007.403.6100 (2007.61.00.004280-4) - ELOISA CONCEICAO SALES X APRIGIO SALES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Postergo a apreciação da petição de fls. 252 para o momento da prolação da sentença. Intime-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 253/277, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a CEF e o restante para parte autora. Int.

0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3) - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pedido de gratuidade ainda não foi apreciado, ante o declínio de competência, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita aos autores. Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias, a justificar audiência de conciliação. Em igual prazo, a CEF deverá trazer informativos atuais sobre os débitos dos autores. Após, tornem conclusos. Int.

0007465-30.2007.403.6100 (2007.61.00.007465-9) - IHARABRAS S/A INDDUSTRIAS QUIMICAS(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a pesquisa de fls. 695, na qual informa que o agravo de instrumento encontra-se concluso, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0034333-45.2007.403.6100 (2007.61.00.034333-6) - ALIANCA COML/ MADEREIRA LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A autora alega que houve pagamentos de tributos, sendo outros débitos incluídos no parcelamento. Para o deslinde da controvérsia, indispensável a produção de prova pericial contábil, que não será feita pela Contadoria Judicial, uma vez que o órgão se presta a auxiliar o juízo em questões técnicas mais simples para tomadas de decisões e não para realizar perícias. Na hipótese, ante a precariedade de documentos juntados à inicial, necessário o exame da escrituração da pessoa jurídica, o que deverá ser feito por experto nomeado pelo juízo, com o que afasto as preliminares postas na contestação, uma vez que a prova pode ser feita de outros meios e na fase de instrução. Assim, nomeio Waldir Bulgarelli para os trabalhos, fixando honorários periciais provisórios de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que poderão ser complementados após a entrega do laudo e mediante justificativa. Fixo o prazo de dez dias para que a autora comprove o depósito dos honorários. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, concluindo-os em 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

0009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI64338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 111/112.

0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Manifestem-se as partes sobre o processo administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

0013829-81.2008.403.6100 (2008.61.00.013829-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI32363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Dê-se ciência à autora.Após,retornem os autos conclusos para sentença.

0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL
Instados a regularizar a representação processual da parte autora, porquanto estranho o subscritor da petição inicial (fls. 17), os advogados constituídos quedaram-se inertes. Ante o exposto, proceda a Secretaria à intimação pessoal do autor, a fim de que regularize, em 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA
A legislação aplicável à relação jurídica existente entre as partes é a civil; não há razões para considerar a pessoa jurídica como destinatária final dos serviços, pois, indubitavelmente, foram empregados no fomento de suas atividades empresariais.Por isso, indefiro a inversão do ônus da prova.Desnecessária, outrossim, a produção de prova técnica. A inicial foi instruída com cálculo do débito, informando o contrato quais os encargos devidos em caso de inadimplência. Não é necessário conhecimento contábil para impugnação do débito, sendo jurídica a discussão. Assim, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Diante da ausência de resposta por parte do INCRA (fl. 182), bem como do Instituto de Terras do Pará - ITERPA (fl. 183), depreque-se o cumprimento da determinação, a fim do juízo deprecado intimar os Institutos para, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidir, em tese, em crime de desobediência, cumprir a determinação de fl. 152.

0026653-72.2008.403.6100 (2008.61.00.026653-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CANYON INTERNATIONAL HOME VIDEO LTDA
Tendo em vista que a ré foi regularmente intimada, conforme mandado de fls. 54/55 e não apresentou contestação (fls. 57), decreto a revelia da ré, nos termos do artigo 319 do CPC. Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0027180-24.2008.403.6100 (2008.61.00.027180-9) - JOSE ANDREOTTI X AVELINO ANDRIOTTI - ESPOLIO(SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.Decorrido o prazo para réplica, sendo a matéria de direito e não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, com fulcro no art. 330, inc. I do CPC.

0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP216211 - KARINA HERNANDES SOARES KONDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)
Diante da certidão de fl. 301 do Sr. Oficial de Justiça, requeira a Ré o que for de seu interesse.

0030297-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030297-1) - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista a contradição das alegações da advogada da CEF, às fls. 238/250 com relação à sua área técnica, comprovada pelo Ofício trazido pela DPU, às fls. 263, intime-se a CEF para que esclareça DEFINITIVAMENTE quanto a manutenção ou não do contrato de financiamento com a parte autora.Caso o contrato esteja em plena vigência, informe a CEF os valores em atraso, bem como quanto as custas da execução para regularização do contrato,Informe

ainda, se existe a possibilidade e interesse na realização de uma composição amigável com a parte autora, por meio de audiência de conciliação a ser realizada perante este Juízo. Com a referida manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0004658-66.2009.403.6100 (2009.61.00.004658-2) - ESVALDIR AURICHIO RUIZ X MARIA HELENA MARTINS RUIZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X LIQUIDANTE DO BANCO ECONOMICO S/A (SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA)
Abra-se vista à AGU, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005028-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005028-7) - ALBERTO RODRIGUEZ NETO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 138, no sentido de manter a sentença de fls. 106/108, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 110/137, em seus regulares efeitos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, cite-se a CEF para responder ao recurso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso. Int.

0017209-78.2009.403.6100 (2009.61.00.017209-5) - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CAIXA SEGURADORA, será apreciada quando da sentença. Tendo em vista o decurso de prazo da parte autora certificado, às fls. 251, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019705-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019705-5) - ROBERTO CARLOS FLAITT DE ALMEIDA X ANDREIA CAIRES SEIXAS FLAITT DE ALMEIDA (SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 209/210. Desentranhem-se a petição de fls. 211/212, uma vez que se trata de documento estranho a estes autos, devendo-se juntar a referida petição nos autos correlatos, certificando-se. Int.

0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3) - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0) - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA (MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos.

0024076-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024076-3) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0025167-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025167-0) - MARIO DE TOMMASO JUNIOR (SP154286 - JOÃO CARLOS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0026051-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026051-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTON LUIS DA SILVA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 35.

0000064-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000064-0) - JEFFERSON FRANCO DE GODOY (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL
Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, independente de nova intimação, promova a parte o regular andamento do feito, sob pena de extinção.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005738-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DENILTER PUGLIESI (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO)
Compulsando os presentes autos, além de consultar ao sistema processual de informática, verifico que o impugnado

deixou de atender à determinação contida no artigo 526 do Código de Processo Civil. Estabelece o parágrafo único do artigo supracitado que a não comprovação, no prazo de três dias, da interposição do Agravo de Instrumento pela parte a que interessa, implica na inadmissibilidade do recurso. Comunique-se o ocorrido a i. Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044167-4, encaminhando cópia da presente decisão. Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 13/verso, certificando nos autos principais a alteração do valor atribuído à causa. Comprove o impugnado, nos autos principais, o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004482-53.2010.403.6100 - ELENÍ PIRES GARRIDO (SP090133 - MARIO LUIZ DE JESUS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para que a Caixa Econômica Federal restabelecesse a movimentação da conta da requerente, autorizando-a a descontar do valor do benefício os empréstimos consignados, mediante o respectivo depósito judicial, permitindo a obtenção dos extratos da conta sem a necessidade de determinação judicial (fls. 14/15). Citada, a requerida apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da requerente (fls. 21/48). Às fls. 49/51, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração requerendo a apreciação da preliminar suscitada na contestação. Em tempo, sustentou haver sido a decisão liminar extra petita, bem como obscura, na medida em que a conta da requerente não se encontra bloqueada. Este é o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Em relação à suposta ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, apesar de se tratar de regra direcionada à prolação de sentença, há de se apontar que a conduta adotada pelo juízo às fls. 14/15, encontra o respaldo legal dos artigos 798 e 805 do Código de Processo Civil. Além disso, a autora está no prazo para emendar a inicial, incluindo os litisconsortes necessários. Posto isso, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão de fls. 14/15 tal qual prolatada. O restante diz respeito à alegada falta de interesse de agir, o que será examinado após a réplica. Intime-se a autora também para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013867-64.2006.403.6100 (2006.61.00.013867-0) - SHELL BRASIL LTDA (SP141959 - CAROLINA ESTEVES PEROTTI E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tem razão o Estado de São Paulo quanto à impossibilidade da prática de qualquer ato processual, antes do saneamento do processo. Em o fazendo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, o que implica incompetência absoluta deste juízo para solução do conflito. Citada, a União não manifestou interesse na ação, requerendo sua exclusão do pólo passivo (fls. 674/675). Mesmo que assim não fosse, o ato administrativo que se pretende declarado nulo foi praticado por agente de fiscalização do Estado de São Paulo e não por agente da União. Se o ato praticado é de atribuição de agente federal, é materialmente nulo devendo ser assim declarado pela autoridade judiciária competente, quando do exame do mérito da questão. Não há razões, ainda, para que se imponha uma obrigação de fazer à União em fiscalizar as atividades da autora, declarando que segue as normas de proteção ao ambiente de trabalho, seja porque houve fiscalização anterior e não está omissa, portanto, seja porque a atividade jurisdicional visa à solução de conflitos de interesse, não podendo ser utilizada para consulta sobre as atribuições dos agentes administrativos. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, excluindo a União do pólo passivo, seja por sua ilegitimidade, seja pela falta de interesse no pedido de obrigação de fazer, nos termos da fundamentação. Oportunamente, anote-se a exclusão da União e remetam-se os autos para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo. Int.

0017357-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017357-8) - ANDRIELLO S/A IND/ E COM/ (SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ANDRIELLO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO alegando haver sido por duas vezes autuada por agentes da Ré ante a constatação, em estabelecimentos comerciais, que ternos de sua fabricação apresentavam etiqueta informativa da composição do produto em desacordo com o Regulamento Técnico de Etiquetagem (RTE) aprovado pela Resolução nº. 02/2001 do CONMETRO. Sustentou que os Autos de Infração nº. 1336453 e 1335361 foram lavrados sob o argumento que os produtos não seriam puros, apresentando mais de uma fibra ou filamento, infringindo o item 4 do Capítulo IV da Resolução nº. 02/2001 do CONMETRO. Argumentou serem os produtos objeto das autuações ternos risca de giz, cujo efeito seria produzido por fibras de poliéster, utilizadas como adorno nestas peças de vestuário, fato que admitiria uma tolerância de 5% de outras fibras agregadas, já que com fins decorativos, para que o produto ainda fosse considerado puro. Concluiu não haver violado o disposto no inciso VIII do artigo 39 da Lei nº. 8.078/90 uma vez que não colocou no mercado de consumo produto em desacordo com as normas de regulamentação. Pede, assim, a anulação dos débitos tributários

consubstanciados nos Autos de Infração nº. 1336453 e 1335361. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/109. Custas recolhidas à fl. 110. Depósito judicial às fls. 114/115. O réu foi citado (fls. 123/128), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 141/144. No mérito, alega que a autora foi autuada por infringir as normas regulamentares da legislação têxtil previstas na Resolução Conmetro nº. 02/2001 e que a aplicação da penalidade observou critérios de adequação e razoabilidade à prática ilícita, não sendo a multa aplicada desmedida. Réplica às fls. 156/160. É o breve relato. DECIDO. Sem preliminares, ao mérito, pois. O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial foi criado pelo artigo 1º da Lei nº. 5.966/1973 e tem como finalidade formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O artigo 2º de aludido diploma legal criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do sistema, ao qual foram conferidas diversas atribuições pertinentes ao seu propósito (art. 3º). A mesma Lei nº. 5.966/1973 criou, no artigo 4º, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, dando-lhe personalidade de autarquia federal, ao qual atribuiu, originariamente, a função executiva do sistema de metrologia (art. 5º). O CONMETRO, tendo em vista a necessidade de atualizar a regulamentação da Lei nº. 5.966/1973, segundo as normas aprovadas no âmbito do MERCOSUL, baixou a Resolução nº. 02/2001, aprovando o Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, para que fosse observado pelos segmentos do setor têxtil, sendo as obrigações dele decorrentes exigíveis a partir de 12 de abril de 2002. Assim, os critérios adotados pelo INMETRO na verificação das etiquetas dos produtos têxteis estão consignados em referido instrumento normativo, o qual estabelece em seu Capítulo II as informações que deverão constar obrigatoriamente nas etiquetas dos produtos têxteis, dentre as quais, consoante o item c de referido capítulo, a indicação do nome das fibras ou filamentos e sua composição expressa em percentual, na forma contida no capítulo IV. Por sua vez, o Capítulo IV, ao tratar da composição dos produtos têxteis, define no item 4 o que seria produto puro, in verbis: Produto puro ou 100% é aquele que, na sua composição, apresente uma só fibra ou filamento. Admitir-se-ão: a) até 2% de sua massa de outras fibras agregadas com fins funcionais e b) até 5% de sua massa de outras fibras agregadas com fins decorativos. Conquanto a argumentação formulada pela autora possa parecer crível, pois é sabido que as riscas de giz de um terno tem fins meramente estéticos e, preferivelmente, são confeccionadas com um material distinto do utilizado na confecção do terno para produzirem certo efeito visual, o que enquadraria a autora na exceção supracitada (item b), é certo que a parte autora não demonstrou a identidade do produto. Não há na documentação carreada aos autos qualquer elemento que possa comprovar a este Juízo as alegações realizadas pela parte autora quanto ao fato dos produtos que ensejaram a lavratura dos autos de infrações serem ou não ternos risca de giz. Assim, analisando os documentos que instruem a demanda, não restou demonstrada qualquer ilegalidade acerca dos autos de infração lavrados, já que o laudo de fiscalização elaborado pelo INMETRO, que não merece descrédito e possui presunção de legalidade, comprova que os produtos de fabricação da autora apresentam mais de uma fibra ou filamento em sua composição. Verifica-se, também, que não houve preterição de formalidades legais ou a supressão do direito de defesa na via administrativa, inexistindo, portanto, ilegalidades no procedimento administrativo. Quanto ao valor da multa, entendo que foram respeitados os patamares mínimo e máximo estabelecidos na legislação de regência para sua fixação. Deste modo, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício de seu poder discricionário acerca da conveniência e oportunidade da escolha da sanção a ser aplicada (mérito do ato administrativo sancionador), sob pena de violação de competência. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor traz, como direitos básicos do consumidor, dentre outros, na forma do artigo 6º, III, da Lei nº. 8.078/90, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. E o artigo 39, inciso VIII, da mesma lei, diz: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; E o art. 3º esclarece: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Deste modo, a falha na informação, tipificada pela divergência entre a composição do produto e a descrição desta em sua etiqueta, constitui vício de qualidade do produto (art. 18 da Lei 8078/90). Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer irregularidade acerca da autuação procedida pelo INMETRO, motivo pelo qual devem ser mantidos os autos de infração nº. 1336453 e 1335361. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da autora, arcará com as custas judiciais que despendeu e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0000230-12.2007.403.6100 (2007.61.00.000230-2) - LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP045144 - FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, alegando ter sido surpreendida com o Aviso de Protesto nº. 1032-06/12/2006-6 do 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos relativo à Nota Promissória emitida em 18/04/2006, com vencimento à vista, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta que o aviso de cobrança refere-se a um empréstimo feito à empresa Mercadinho Porchal Ltda. EPP, onde a

Autora funcionou como avalista. Todavia, quando se retirou da sociedade dirigiu-se à agência bancária da Ré e fez-se substituir no aval pelo seu sucessor, o Sr. André Alves dos Santos. Argumenta que desde seu desligamento da Sociedade não mantém nenhuma relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, devendo a cobrança ser endereçada à empresa e aos seus representantes legais. Pede, assim, a anulação da Nota Promissória levada a protesto, o cancelamento do protesto a exoneração do aval e a baixa de seu nome dos registros nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/17. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 21/22). A Ré foi citada (fls. 25/26), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 28/102. Sustenta que a empresa Mercadinho Porchal Ltda. EPP é titular da conta 4154-0003-000347-0 e, à época de sua abertura, tinha como sócios a Autora e o Sr. André Alves dos Santos, tendo contraído dois empréstimos, um de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e outro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ambos com prazo de 12 meses. Alega que a Autora assinou os contratos de empréstimos na qualidade de sócia e co-devedora. Relata que, quando da visita de seus gerentes à sede da empresa, foi comunicada das alterações no contrato social, no quadro societário e no endereço da empresa, tendo, então, solicitado a documentação necessária para a reavaliação da empresa, salientando que seria necessário regularizar as prestações em atraso dos contratos de empréstimos firmados. Afirma que, apesar dos novos sócios comparecerem a uma de suas agências para alteração da Ficha de Abertura de Autógrafos Pessoa Jurídica, após tentativas frustradas de comunicação, entrou em contato com a Autora alertando-a sobre a situação de inadimplência da empresa e que a alteração do quadro societário não modificaria a responsabilidade dos antigos sócios perante os contratos anteriormente firmados. Relata que, diligenciando na sede da empresa, encontrou o imóvel fechado e para ser alugado, não obtendo êxito em localizar novo endereço ou telefones. Comunicou-se mais uma única vez apenas com o cônjuge da Autora, o qual afirmou que deporiam no processo de apuração interno da CEF, o que não se implementou. Conclui, então, pelo protesto da Nota Promissória referente ao contrato nº. 4154-704-000164-08. Argumenta sobre a regularidade da emissão da Nota Promissória e de sua apresentação para protesto. Instadas a especificarem as provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105/107) e a Autora ficou-se inerte (fl. 108). É o breve relato. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, ao mérito, pois. Verifico, através dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal, que a Nota Promissória (fl. 42) foi subscrita pela Autora em 18 de abril de 2006 e sua retirada da sociedade somente veio a ocorrer em 12 de setembro de 2006, conforme demonstra a alteração do contrato social juntada às fls. 61/65. Desta forma, resta cristalino que no momento da assinatura do contrato de financiamento nº. 4154-704-000164-08 era a Autora Lindinalva de Souza Andrade a efetiva administradora da empresa Mercadinho Porchal Ltda. EPP. Por outro lado, a dívida encontrava-se vencida em data anterior à sua retirada como sócia da sociedade, uma vez que, conforme demonstrado pela Ré, a empresa a esta época já se encontrava inadimplente. Além disso, frise-se que, desde a data da concessão do financiamento até a data da retirada da Autora dos quadros societários, um período de aproximadamente cinco meses, o numerário colocado à disposição foi utilizado pela então representante da empresa, a Autora, para administração dos negócios. Ressalte-se, também, que o alegado aval concedido subsistiria à retirada do sócio da sociedade avalizada, pois se trataria de uma obrigação autônoma que independe da do devedor principal. Nesse sentido: AVAL. BENEFICÍO DE ORDEM. O AVALISTA E UM OBRIGADO AUTÔNOMO (ART. 47 DA LEI UNIFORME) E NÃO SE EQUIPARA AO FIADOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE EXERCER O BENEFICÍO DE ORDEM PREVISTO NO ART. 595 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (STJ - QUARTA TURMA - REsp. n 153.687, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 30/03/1998, Pág. 00082). Além do mais, independentemente da natureza da garantia, se aval ou fiança, para ambos os casos, a garantia não se extingue pelo fato de o avalista/fiador não mais integrar o quadro societário da empresa avalizada/afiançada. Neste sentido os seguintes julgados: Aval não se desfaz pelo fato de o avalista deixar de ser sócio da sociedade devedora (Ap. s/ Rev. 543.174 - extinto 2º TAC - 4ª Câmara - Rel. Juiz CELSO PIMENTEL - 30.3.99). FIANÇA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - LOCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA - IRRELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO Saída do sócio da empresa locatária e alteração de endereço. Fatos irrelevantes que não implicam em desoneração da fiança. (Ap. c/ Rev. 786.027-00/9 - extinto 2º TAC - 2ª Câmara - Rel. Juiz ANDREATA RIZZO - 28.4.2003) FIANÇA - RESPONSABILIDADE DO FIADOR - LOCAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA - IRRELEVÂNCIA - RECONHECIMENTO A alteração no quadro societário da empresa afiançada não exonera o fiador, mormente quando este não tomou qualquer providência nesse sentido. (Ap. s/ Rev. 644.402-00/3 - extinto 2º TAC - 2ª Câmara - Rel. Juiz FELIPE FERREIRA - 21.10.2002) Desta forma, a alteração da composição societária da empresa devedora, portanto, é indiferente para a permanência da obrigação do garantidor. Ora, a pessoa jurídica é a mesma e a Autora não poderia se exonerar das obrigações assumidas por ato unilateral. Todavia, a situação da Autora se agrava na medida em que se verifica que sua assinatura no contrato de empréstimo foi aposta na condição de devedora solidária, ao passo que na Nota Promissória como a própria emitente da cédula. Assim, a Autora não figura na Nota Promissória na condição de avalista, mas sim de emitente da cédula. Em razão de tais fatos é incabível a pleiteada exoneração face a Nota Promissória protestada posto que a Autora figura na cédula na qualidade de emitente e não na qualidade de avalista ou sócia. Por fim, não existe óbice legal para impedir a inscrição da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que os Cartórios de Protestos e Offícios de Justiça existem, não só para documentar os atos que o legislador entende relevantes, como a impontualidade e a inadimplência, mas também para lhes dar publicidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Ante a sucumbência da Autora, arcará com as custas judiciais que despendeu e com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0018297-25.2007.403.6100 (2007.61.00.018297-3) - ROADLINE DO BRASIL LTDA (SP124538 - EDNILSON

TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROADLINE DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando haver incorporado as empresas Expresso Rio Grande São Paulo Ltda, Transportadora Primorosa S/A, Primorosa Porto Alegre S/A - Veículos e Auto Peças e Primorosa Canoas S/A Veículos e Auto Peças passando a ser titular de seus direitos e obrigações. Sustenta haver firmado um Contrato de Prestação de Serviços, denominado Conectividade Social, objetivando tomar conhecimento do saldo dos Depósitos Recursais e do FGTS dos Optantes e Não Optantes. Argumenta que o contrato firmado não vem sendo cumprido satisfatoriamente, não tendo a Ré apresentado motivo justificável, uma vez que não repassa à Autora nenhuma informação de seus registros de forma consistente, analítica e objetiva. Expõem que, com base no Código de Defesa do Consumidor, a Ré estaria obrigada a fornecer detalhadamente todas as informações de saldos requeridas. Relata serem os Relatórios enviados pela Ré inconsistentes, não sendo possível abri-los no computador pois vêm corrompidos, e os porventura abertos, não refletem a real movimentação e saldo das empresas. Pede, assim, a apresentação documental, através de relatório analítico de todos os depósitos recursais trabalhistas realizados pela Autora, com valores atualizados, datas dos depósitos, origem, Vara, número do processo, nome dos beneficiários, datas de saque dos que ainda não foram levantados, bem como a informação de saldo individualizado dos depósitos recursais, conta por conta, e, ainda, o saldo do FGTS dos Optantes e Não Optantes, ativos e inativos, pertencentes à empresa. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/54. A ré foi citada (fls. 60/61), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 68/110. Sustenta que o aplicativo Conectividade Social foi implantado a partir de 07/2004 com a finalidade única e exclusiva de transmitir os arquivos de recolhimento de FGTS, sendo novas funcionalidades posteriormente disponibilizadas, tais como os Relatórios de Informação de Saldo e os Relatórios de Inconsistências Cadastrais. Alega que, à época da implantação de referidas funcionalidades, o aplicativo apresentava inconsistências, que atualmente não mais existem. Relata que a Autora entrou em contato com a Ré alegando que os Relatórios de Informação de Saldo enviados apresentavam problemas, sendo-lhe solicitada o envio de referidos arquivos para análise, solicitação que não foi atendida pela Autora. Na tentativa de solução do problema um técnico do Help Desk entrou em contato com a Autora, informando que os arquivos não possuíam conteúdo porque as solicitações realizadas estavam sendo feitas de maneira incorreta, uma vez que as contas estavam abrigadas na base de dados do Rio Grande do Sul e os pedidos estavam sendo efetuados através da base de dados de São Paulo. Afirma, quanto às contas de Depósito Recursal, que não possui as informações requeridas pela Autora, uma vez que quando a parte realiza o depósito recursal não é necessário o fornecimento de informações a respeito do processo que o originou. Por fim, assegurou que somente as empresas Expresso Rio Grande São Paulo e Transportadora Primorosa possuem Certificação Eletrônica e, portanto, somente elas possuem acesso ao aplicativo Conectividade Social. Réplica às fls. 115/117. É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. Sem preliminares, ao mérito, pois. Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em incidência do Código de Defesa do Consumidor em ação que se discute a atuação da Caixa Econômica Federal no processo de cadastramento de empresas no programa do Governo Federal denominado Conectividade Social, uma vez que não se trata de prestação de típico serviço ao consumidor. O aplicativo denominado Conectividade Social é um projeto do Governo Federal consistente em um canal eletrônico de relacionamento desenvolvido pela Caixa Econômica Federal e disponibilizado gratuitamente as empresas, escritórios de contabilidade, sindicatos, prefeituras e outros entes, sendo utilizado para a transmissão de informações entre estes e a Caixa Econômica Federal. O programa permite a transmissão dos arquivos gerados pelo programa SEFIP - Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, o envio das informações relativas ao CAIXA PIS/Empresa, o encaminhamento do arquivo da Guia de Recolhimento rescisório do FGTS (GRRF), o acesso a informações do FGTS dos trabalhadores vinculados à empresa, bem como outros benefícios à sociedade. Por força da Portaria nº. 116/2004, dos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, a Certificação Eletrônica é obrigatória para o uso do Conectividade Social, sendo a Caixa Econômica Federal o agente exclusivo desta certificação. Assim, para utilização deste canal eletrônico de relacionamento o interessado deve obter a sua Certificação Eletrônica junto a Caixa Econômica Federal. O certificado eletrônico é a identificação digital da pessoa; é uma chave de acesso emitida por uma autoridade certificadora, disponibilizada ao usuário por meio de um arquivo em disquete e uma senha de acesso respectiva. Sua função é comprovar a identidade do usuário ou autorizar o acesso a serviços on-line. Para obter a Certificação Eletrônica o primeiro passo é acessar o sítio da Caixa Econômica Federal na rede mundial de computadores, baixar o programa de pré-certificação e instalá-lo, ler o contrato e imprimir o termo de adesão, gravando o pré-certificado em uma mídia auxiliar. Após, o responsável legal da empresa, portando a documentação necessária, leva o termo de adesão e a mídia auxiliar a uma Agência da Caixa Econômica Federal para formalização da Certificação Eletrônica. Ao retornar à sua empresa, o interessado deverá acessar novamente o aplicativo que gerou a sua pré-certificação, incluindo sua senha, para concluir o processo e poder ter acesso à Conectividade Social. Feitas estas considerações iniciais, passemos à questão dos autos. A Caixa Econômica Federal reconhece que quando da implantação do aplicativo Conectividade Social surgiram algumas inconsistências em seu funcionamento, fato plenamente justificável ante a inovação trazida pelo programa, e que atualmente tais inconsistências se encontram superadas. Para corroborar suas afirmações a Ré anexou à sua contestação os Relatórios de Informação de Saldo às fls. 78/96 referentes às empresas Expresso Rio Grande São Paulo e Transportadora Primorosa. O argumento que as solicitações realizadas pela Autora estavam sendo feitas de maneira incorreta, efetuadas na base São Paulo, quando o correto seria a Base Rio Grande do Sul, é parcialmente aceitável, uma vez que os documentos de fls. 86/96 demonstram que os dados se encontravam em outras bases. Todavia, o Relatório de Informações às fls. 78/85 demonstra que existiam dados que não foram fornecidos

anteriormente à Autora que se encontravam na base de dados São Paulo. Quanto a alegação que as empresas Primorosa Canoas e Primorosa Porto Alegre não possuíam Certificação Eletrônica esta também é parcialmente procedente. A Autora junta aos autos os termos de adesão de fls. 38/41 comprovando o cadastramento destas empresas no programa Conectividade Social e Certificação Eletrônica. Todavia, o CNPJ da empresa Primorosa Porto Alegre informado pela Autora, quando de sua adesão ao programa (fls. 38/39), é diverso do informado na petição inicial (fl. 06) o que deu ensejo a sua não Certificação Eletrônica e, conseqüentemente, ao não fornecimento dos dados solicitados. Assim, inexistente responsabilidade da Ré pelo equívoco da Autora. Quanto à empresa Primorosa Canoas o equívoco foi da Ré que, ao verificar a Certificação Eletrônica desta o fez com o número do CNPJ incorreto. Logo, esta empresa deveria ter os Relatórios de Informação de Saldo apresentados pela Caixa Econômica Federal. A pretensão da Autora de apresentação de relatório analítico de todos os Depósitos Recursais Trabalhistas já realizados com as informações referentes aos processos que os originaram não merece ser acolhida uma vez que, conforme salientado pela Ré, a empresa ao realizar o depósito recursal apenas deposita o montante devido e informa o código de recolhimento, a fim de que a Ré não deposite o valor na conta vinculada do reclamante, mas sim abra uma conta recursal própria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condene a Ré a, no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado da presente sentença, apresentar a Autora o Relatório de Informação de Saldo de Contas Vinculadas do FGTS das empresas Expresso Rio Grande São Paulo Ltda (CNPJ nº. 91.672.139/0001-37), Transportadora Primorosa (CNPJ nº. 88.301.866/0001-83) e Primorosa Canoas S/A (CNPJ nº. 87.874.772/0001-30), referente a base de dados São Paulo, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0027882-04.2007.403.6100 (2007.61.00.027882-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 20.609,87 (vinte mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos) atualizados até a data de 31.10.2007, de acordo com a cláusula sétima do contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a empresa-ré o contrato de prestação de serviços n.º 01000.8618 (fls. 11/12), sendo que a ré não cumpriu a obrigação de pagar a fatura correspondente aos serviços contratados. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito. Requer a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia supracitada, a ser atualizada a partir de 31.10.2007, acrescida de correção monetária, juros de 0,033% ao dia, conforme as condições acordadas em contrato, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/322. Citada (fl. 327), a ré ofereceu contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 329/375), sustentando que a empresa está em Recuperação Judicial e que o valor objeto da lide já foi habilitado no processo de recuperação judicial, para pagamento de acordo com o plano já aprovado, com juros e correção de acordo com o teor da ata de assembléia realizada. Réplica às fls. 378/404. Instadas a especificarem provas, a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 406/407) e a Ré ficou-se inerte. Foi determinada a reserva da importância do débito discutido na demanda junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. Este é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora cabe à ré, nos termos do artigo 333, II, do CPC. E mais: o devedor deve exibir a prova do pagamento, seja por instrumento de quitação ou equivalente (artigos 319 e seguintes do Código Civil). Assim, seja pelo direito processual, seja pelo direito material, a ré não fez prova de pagamento, tampouco dos valores devidos estarem habilitados na Recuperação Judicial. Nesse passo, comprovar a realização de Assembléia-Geral dos Credores que aprovou o Plano de Recuperação não significa prova que os valores eventualmente devidos à Autora encontram-se habilitados na recuperação judicial. Desta forma, de acordo com o disposto no 1º do artigo 6º da Lei nº. 11.101/05 a presente demanda deve prosseguir até seu trânsito em julgado, momento em que, reconhecido líquido o direito da Autora, seu crédito deverá ser incluído na classe própria. No mais, considerando a presunção de veracidade que recai sobre os documentos emitidos por agentes públicos, é cediço que aludido atributo deveria ter sido afastado por meio de prova em sentido contrário, não produzida pela ré. Por sua vez, descabida a cobrança de juros contratuais após a extinção do negócio, sendo que, desde o ajuizamento, a dívida será corrigida, com a incidência de juros de mora, como todos os débitos judiciais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a Ré a pagar à Autora a importância de R\$ 20.609,87 (vinte mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos), atualizada e com juros na forma do contrato até a data de 31.10.2007 (data do demonstrativo apresentado pela Autora). A partir do ajuizamento, incidirá correção monetária na forma de cálculo dos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condene a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo para habilitá-lo definitivamente no processo de Recuperação Judicial nº. 583.00.2007.138135-2 em tramite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MARIA CRISTINA DE MENDONÇA ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ITAÚ S/A alegando que não está sendo observada a amortização do saldo devedor, insurgindo-se, ainda, contra a Tabela Price. Espera a repetição do indébito ou a compensação e diz, ainda, que a execução extrajudicial é inconstitucional. Distribuídos inicialmente à 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Jabaquara, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo por força da decisão de fls. 185/188. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/62. A liminar de fls. 63/64 foi deferida apenas para obstar a restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito. Citado (fl. 138), o Banco Itaú apresentou contestação às fls. 85/136. Preliminarmente, argüiu a hipótese de denunciar à lide a União Federal e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a responsabilidade do saldo residual é do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. No mérito, sustentou a legitimidade do contrato e sua obrigatoriedade, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de anotecismo, impugnando as teses constantes da inicial. Réplica às fls. 142/167. Instada a adequar o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico almejado, bem como a recolher as custas devidas, a autora ficou-se inerte (fls. 238). É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado em 02.07.2009, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, III, do CPC. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores do Banco Itaú, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0034797-69.2007.403.6100 (2007.61.00.034797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VALTER FERNANDES DE ALMEIDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência aos réus sobre os documentos juntados a fls. 388/389. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0008896-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008896-1) - MARIA CRISTINA ALVES COSTA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Converto o julgamento em diligência. A autora quer, principalmente, que seja feita a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, formado com recursos da União. Assim, a hipótese é de litisconsórcio necessário, devendo a autora, em dez dias, tomar as medidas para citação da União. Com a contestação e réplica, voltem conclusos para sentença, inclusive para julgamento dos embargos à execução, podendo a União manifestar-se sobre o interesse na intervenção também naquela ação. Int.

0009003-12.2008.403.6100 (2008.61.00.009003-7) - FERNANDO SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO X RAMIRO PIRES DUARTE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP194756 - MAURÍCIO BARROS MORETTI E SP198275 - MÔNICA SHIZUE KITAMURA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0020166-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020166-2) - MANOEL MOITAL BRANCO NETO(SP119646 - ANA CRISTINA SILVA DE CANTARELLI E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)
Tendo em vista a pesquisa de fls. 465, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência no STJ. Int.

0020379-92.2008.403.6100 (2008.61.00.020379-8) - PERFIL ASSESSORIA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do CPC, dê-se ciência à ré sobre os documentos juntados com a réplica a fls. 86/95. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0001072-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001072-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002191-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002191-3) - EURIPEDES LIMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie as cópias determinadas no despacho de fl. 71, sendo certo que observo que na pesquisa de fl. 105 consta o arquivamento dos autos 97.0025048-2 em 01/03/2010, sem que a parte autora tenha cumprido com a determinação deste Juízo. Informo que a parte autora para o cumprimento dessa diligência, deve seguir a Portaria 9/2010 da Diretoria deste Foro. Decorrido o prazo, voltem os

autos conclusos.Int.

0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5) - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINE SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Intimem-se a parte autora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 311/312.Com a referida documentação, retornem os autos ao Sr. Perito para que inicie seus trabalhos. Int.

0009840-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009840-5) - ROBERTO PEDRO ABIB(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Às fls. 172 e verso, sobreveio decisão ressaltando não haver qualquer impedimento à inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e adoção de medidas constritivas pela ré, dada a descontinuidade da comprovação dos depósitos judiciais das prestações vincendas autorizada a fls. 104.Ato contínuo, a parte autora peticionou salientando que, apesar de não haver informado nos autos, efetuou o depósito judicial das prestações relativas aos meses de dezembro de 2009 a março de 2010.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, ficando suspensa, até nova decisão, as restrições creditícias. Intime-se.

0017481-72.2009.403.6100 (2009.61.00.017481-0) - OLIVER SIMIONI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 120, no sentido de manter a sentença de fl. 101, por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, às fls. 103/118, em seus regulares efeitos.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, cite-se a CEF para responder ao recurso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região/SP para apreciação do referido recurso.Int.

0019699-73.2009.403.6100 (2009.61.00.019699-3) - MARCELO POSSANI DE GODOI(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REMESSA AO SEDI

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000615-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000615-5) - CLEIDE CEZAR JAGUSKI FERREIRA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja a restituição em dobro da quantia de R\$ 8.934,74, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 2.752,41) e morais em quantia a ser arbitrada por este juízo. Fundamentando a pretensão, sustentou ser beneficiária do INSS desde 04.04.2003, ocasião em que se aposentou por tempo de contribuição.No entanto, apesar de continuar trabalhando mesmo após obter a sua aposentadoria, a autora aduziu haver sido acometida de insuficiência renal, que implicou em transplante renal em 16.07.2007, e diabetes mellitus.Ademais, as constantes visitas a médicos, a fim de identificar as condições de doador de órgãos do seu marido, acarretaram em sua demissão. Indeferida a concessão de auxílio-doença, a autora narrou a necessidade de retornar ao trabalho ainda no decorrer de sua recuperação, apesar de continuar contribuindo junto ao INSS.Desta forma, considerando a inexistência de contraprestação por parte do INSS, entende ser direito seu a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição social.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/92.Distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção, os autos foram remetidos aos presente juízo por força da decisão de fls. 95.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 99.Citado, o réu apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva ad causam e prescrição (fls. 103/137).Sem réplica.Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 143 e 145/146). É o breve relato.DECIDO.A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por prova documental acostada à inicial.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam não merece guarida, na medida em que o réu apresentou defesa, contestando os argumentos deduzidos pela autora em sua inicial, por intermédio do competente órgão de representação incumbido de sua defesa, a teor do disposto na Lei nº 11.457/07.No tocante à prescrição, oportuno salientar ser aplicável o prazo de 05 (cinco) anos conforme arts. 1.º e 2.º do Decreto 20.910/32, sendo que, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o fundo de direito não é atingido pela suposta prescrição quinquenal, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova (Súmula 85 do STJ).Assim, em regra, seriam consideradas prescritas as prestações discutidas já vencidas após o transcurso do prazo de cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação ocorrida aos 19/01/2009.Se assim é, assiste razão parcial à ré, ou seja, restam prescritas as diferenças referentes às prestações do período anterior ao quinquênio contado

retroativamente a partir da propositura da presente ação. Acolho parcialmente a preliminar, portanto. Ao mérito, pois. O aposentado que permanece em atividade é considerado segurado obrigatório, nos termos legais, contribuindo para o sistema previdenciário não porque será beneficiário dele, mas em decorrência do princípio da solidariedade social. É expressa a previsão legal (art. 11, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). E tal previsão legal está em consonância com o princípio constitucional da solidariedade social, acima referido. Lembre-se que outras pessoas são obrigadas ao pagamento da contribuição sem que gozem dos benefícios concedidos pela Previdência Social (empregadores, por exemplo). Em igual situação está a autora, que foi definida em lei como sujeito passivo da obrigação tributária, sendo, portanto, compulsória a contribuição, não fazendo jus ao cômputo do período posterior à aposentadoria e nem à somatória ao tempo já computado. Nesse sentido, é o entendimento do STF, quando julgou a ADIN nº 3105, referente à EC 41/2003. Logo, não há que se falar na repetição dos valores já recolhidos ao sistema previdenciário. Outrossim, sem prejuízo da fundamentação supra, entendo que os danos de natureza moral e material não foram satisfatoriamente demonstrados no transcorrer dos autos, razão pela qual também não devem ser acolhidos. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Ante a sucumbência do autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Entretanto, a execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

0003566-19.2010.403.6100 (2010.61.00.003566-5) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (SP286721 - RAQUEL GARCIA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO ajuizou a presente ação ordinária contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de uma taxa anual referente à obra de manutenção e instalação de oleoduto na Rodovia BR 116. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/87. A parte autora depositou em juízo o valor pertinente à alegada cobrança indevida (fls. 91/93). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/96). A parte autora requereu a desistência do feito a fl. 98. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência da relação jurídica instaurada. Expeça-se alvará de levantamento na quantia de R\$ 1.177,60 (um mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), em favor da parte autora. Oportunamente, transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0020167-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020167-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020166-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020166-2)) MANOEL MOITAL BRANCO NETO X ANTONIA RODRIGUES BRANCO (SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Intime-se o requerente para que apresente contra-minuta quanto ao agravo retido apresentado, às fls. 92/93. Quanto a análise das provas, aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Int.

Expediente Nº 3338

DESAPROPRIACAO

0910327-81.1986.403.6100 (00.0910327-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E Proc. GLAUCIA HELENA FERREIRA) X ANTONIO GOMES MARTINS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se por 180 (cento e oitenta) dias decisão do conflito de competência. Findo o prazo, proceda-se à pesquisa e tornem conclusos.

Expediente Nº 3339

MANDADO DE SEGURANCA

0010474-44.2000.403.6100 (2000.61.00.010474-8) - SISTEMA EDUCACIONAL SINGULAR ATIVO S/C LTDA (SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. LIN PEI JENG) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Fls. 692/694: Defiro a expedição do alvará em nome do escritório indicado. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão do escritório HESKETH ADVOGADOS (CNPJ nº 03.419.003/0001-52), inscrito na OAB/SP sob o nº 4853, que representa o SESC. Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas baixas. Int.

0012840-22.2001.403.6100 (2001.61.00.012840-0) - WASHINGTON LUIZ DE ANDRADE E SILVA (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE

PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) para conversão em renda e para levantamento. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

0027645-77.2001.403.6100 (2001.61.00.027645-0) - FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Observe a Secretaria os prazos para prática dos atos processuais, considerando que a petição do impetrante é de setembro de 2009, a conclusão foi aberta em dezembro daquele ano e somente nesta data o juízo tem vista do processo, não devendo se repetir tal situação.A liminar foi concedida para depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas, gratificação, férias proporcionais e 1/3 das férias vencidas e proporcionais (fls. 31/34).A União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído parcial efeito suspensivo apenas no tocante à gratificação (fls. 81/83).O juízo deferiu o levantamento da quantia de R\$8.812,26 (fl. 100), expressa no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 25). Cópia do mandado a fl. 102.Sobreveio sentença concedendo a segurança e confirmando a liminar, incluindo a indenização especial (fls. 104/109). Corrigindo-se erro material (fl. 117), incluiu-se a gratificação.Deferido o levantamento da quantia restante (fl. 130), interpôs a União agravo de instrumento (fls. 138/147), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fl. 151).A apelação foi julgada a fls. 168/176, negando-se provimento ao recurso e à remessa oficial. Interposto recurso especial pela União, foi negado seguimento, nos termos do v. acórdão de fls. 228/231, certificando-se o trânsito em julgado a fl. 233.É o relatório.Decido.Equivocou-se o agente fiscal em seu parecer e cálculos, cuja juntada foi requerida pelo Procurador da Fazenda.Issso porque o entendimento da r. sentença não foi alterado, uma vez que negado provimento à apelação da União e negado seguimento ao recurso especial. Note-se que não houve, no entender dos Ministros do STJ, divergência com a orientação daquele tribunal, citando julgados pertinentes às férias apenas.Entretanto, considerando que a União não interpôs qualquer recurso desta decisão e que a coisa julgada recai sobre o dispositivo e não sobre a fundamentação, é certo que não houve alteração do entendimento do juízo de primeiro grau, não incidindo imposto de renda também sobre a gratificação e a indenização especial.Por isso, a manifestação da União representa ofensa à coisa julgada, pois esgotados os recursos neste processo.Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do impetrante.Intimem-se as partes, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Int.

0031587-20.2001.403.6100 (2001.61.00.031587-9) - PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP167255 - SAUL PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - VILA MARIANA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Diante da homologação da desistência do recurso de apelação por parte da impetrante, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da decisão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0032472-34.2001.403.6100 (2001.61.00.032472-8) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP288668 - ANDRE STREITAS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 291 em favor da impetrante, representada pelo advogado constante de fls.364.Com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0006569-89.2004.403.6100 (2004.61.00.006569-4) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP158182 - ISABELA GIGLIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Atente-se a Secretaria para o imediato cumprimento das diligências determinadas por este Juízo.Expeça-se imediatamente, conforme determinado às fl. 183, ofício à autoridade impetrada para que dê integral cumprimento ao julgado providenciando o arquivamento definitivo dos Processos Administrativos nº. 10880.522722/2004-48 e 10880.522721/2004-01.Com o retorno do ofício devidamente cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

0011545-42.2004.403.6100 (2004.61.00.011545-4) - ROMAG ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FEDERACAO PAULISTA DE LEVANTAMENTO DE PESO(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X GERENTE NACIONAL

BINGOS PROMOCOES COMERC/ CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015689-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015689-4) - ROSELI GOMES MARTINS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Defiro o requerido pela União Federal. Oficie-se ao Banco do Brasil (PAB - Fórum Trabalhista) para transformar em definitivo os depósitos efetuados nos termos da liminar (fl. 29). Convertidos, vista à União Federal. Após, arquivem-se.

0023175-95.2004.403.6100 (2004.61.00.023175-2) - REINALDO LINO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União Federal manifestou-se pela conversão integral dos valores depositados em juízo (fls. 190/192). Ato contínuo, a impetrante, instada a se manifestar acerca do pedido da União, requereu a concessão de prazo suplementar de cinco dias, após o qual, apesar de deferido, quedou-se inerte (fls. 194 e verso). Criterioso salientar que a determinação supracitada restou publicada no Diário Eletrônico de 01.10.2009, ao passo que o respectivo transcurso de prazo somente foi certificado em 19.03.2010. A justificativa de acúmulo de processos em tramitação não se aplica a este juízo. Face o ocorrido, deverá a Secretaria diligenciar no sentido de que atrasos como o aqui verificado não mais se repitam. Por fim, converta-se em renda da União Federal os valores depositados judicialmente nestes autos. Intime-se.

0016763-80.2006.403.6100 (2006.61.00.016763-3) - CARLOS EDUARDO MENDES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0002290-55.2007.403.6100 (2007.61.00.002290-8) - PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Observe a Secretaria os prazos para prática dos atos processuais, considerando que a petição do impetrante é de setembro de 2009 e a conclusão foi aberta somente em 18.03.2010. A liminar foi parcialmente concedida para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, o aviso prévio e o terço de férias correspondente às vencidas; foi, ainda, determinado o depósito dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as férias indenizadas e o 1/3 das férias proporcionais (fls. 27/31). O depósito foi comprovado a fl. 66. Sobreveio sentença concedendo a segurança, em parte, e confirmando a liminar (fls. 82/87). A apelação foi julgada a fls. 121/130, negando-se provimento ao recurso, mas dando provimento à remessa oficial, para excluir as férias proporcionais e o terço correspondente. Interposto recurso especial pelo impetrante, foi provido pelo v. acórdão de fls. 191/194, certificando-se o trânsito em julgado a fl. 196. É o relatório. Decido. Considerando que o depósito diz respeito às férias proporcionais e seu respectivo terço, conforme determinação de fl. 30, cumprida a fl. 66, e que o ESTJ afastou tais verbas da incidência do imposto de renda, não se comportando mais discussão sobre essa questão, o impetrante faz jus ao levantamento integral do depósito, devendo ocorrer a cobrança de eventuais débitos decorrentes de acerto das declarações de renda por outras vias adequadas, sendo a discussão estranha ao processo. Aqui cabe o cumprimento do julgado que fixou serem tais verbas do impetrante. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente em favor do impetrante. Intimem-se as partes, expeça-se o alvará e arquivem-se os autos. Int.

0009327-36.2007.403.6100 (2007.61.00.009327-7) - ROSA PASTORE CIMINO(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para as partes. Após, arquivem-se.

0032261-85.2007.403.6100 (2007.61.00.032261-8) - RENATA CANCHERINI GODOY(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0034338-67.2007.403.6100 (2007.61.00.034338-5) - MARTIN HENRIQUE FERREIRA GUTIERREZ(SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA E SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000077-42.2008.403.6100 (2008.61.00.000077-2) - FRANCINE DE CASSIA ARANTES X EDELICIO CLARET DE SOUZA X EDSON BERTAGLIA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0015810-48.2008.403.6100 (2008.61.00.015810-0) - SANDRA MARA DO NASCIMENTO SOBRAL(SP107646 - JOSE CASSIO GARCIA E SP192012 - MILENA MONTICELLI WYDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000568-15.2009.403.6100 (2009.61.00.000568-3) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0001555-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001555-0) - RITA HELENA DE LIMA PRADO FROES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3340

MANDADO DE SEGURANCA

0026913-67.1999.403.6100 (1999.61.00.026913-7) - DECIO GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON X JACK LEON TERPINS X ROSA GOLDFARB(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO.Os impetrantes tiveram liminar deferida para suspender a exigibilidade da CPMF de suas contas (fls. 42/46), concedendo-se a segurança em sentença de fls. 151/161.A União interpôs apelação que foi provida pelo v. acórdão de fls. 255/278 (21.05.2001).O Relator deferiu, outrossim, o depósito dos valores (fl. 305), atendendo ao pedido dos impetrantes (fls.303/304), que interpuseram recursos especial e extraordinário.O ESTF negou provimento ao recurso dos impetrantes (fls. 450/451) e o ESTJ não admitiu o recurso especial, uma vez que a questão é constitucional (fls. 454/455).Baixados os autos, sobreveio requerimento dos impetrantes de levantamento das quantias depositadas, uma vez que ocorrida a decadência em 1º.01.2008 (fls. 485/487).A União requereu a conversão em renda dos depósitos (fl. 489).É o breve relato.Decido.A forma de lançamento da CPMF era conhecida de todos os brasileiros, não fosse o caráter geral e obrigatório decorrente da norma que a instituiu.Realizada movimentação financeira, o banco retinha os valores sobre a operação, aplicando alíquota amplamente conhecida.É evidente que os impetrantes sabiam que se tratava de um tributo cujo lançamento era por homologação, ou seja, o terceiro indica a ocorrência do fato gerador (movimentação financeira), promovendo a retenção do tributo.Tal modalidade de lançamento está prevista na lei tributária (arts. 147 e seguintes do CTN) e é diversa do lançamento de ofício, ao qual se referem os impetrantes na petição de fls. 485/487.Não fosse por isso, não teriam requerido o depósito dos valores, assim que cessados os efeitos da liminar, com o manifesto propósito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, como explicitado na petição de fls. 303/304.Ora, somente se suspende a exigibilidade de crédito já constituído.E, como se sabe, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, sendo o lançamento necessário a formalizar a situação fática, seja por atividade administrativa, seja por iniciativa do próprio contribuinte.Nesse sentido:Porém, é o mesmo Código que confere ao lançamento a virtude de dar nascimento ao crédito tributário (art. 142). É óbvio que isso não pode permitir a afirmação de que, na mera obrigação tributária (nascida com a ocorrência do fato gerador), não haja crédito e correspondente débito, sem o que de obrigação não haveria sequer a silhueta...Diante desse coquetel de conceitos, o Código Tributário Nacional foi levado, por implicação lógica da premissa que adotou, a

proclamar a necessidade de que a todo crédito corresponda um lançamento, mesmo nas hipóteses em que o próprio Código prevê o pagamento sem que o sujeito ativo tenha sequer o trabalho de examinar previamente a situação material. Para esses casos, o Código criou a ficção do lançamento por homologação, que se realizaria automaticamente mesmo na total omissão do sujeito ativo (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 327). Por isso, houve o depósito de tributo exigível pelo contribuinte, não se podendo falar em decadência e nem em levantamento das importâncias que pertencem ao Fisco. Aliás, o comportamento dos impetrantes revela litigância de má-fé, pois a última manifestação é infundada, ante o requerimento de suspensão da exigibilidade e depósito de valores feito a fls. 303/304, nos termos do artigo 17, VI, do CPC. Desse modo, deverão pagar à União o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, indenizando-a, ainda, em 20% sobre a mesma base de cálculo, de acordo com o artigo 18 do CPC, no prazo de dez dias. Feito o depósito da penalidade, expeça-se ofício para conversão em renda do valor integral dos depósitos, arquivando-se os autos, oportunamente. Int.

0029617-53.1999.403.6100 (1999.61.00.029617-7) - SPACE TROK SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0044653-38.1999.403.6100 (1999.61.00.044653-9) - INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S/A(SP148848 - LIGIA CRISTINA NISHIOKA E SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0045116-77.1999.403.6100 (1999.61.00.045116-0) - BANCO ALFA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Informe a secretaria o andamento do agravo. Após, vista às partes.

0022136-05.2000.403.6100 (2000.61.00.022136-4) - CARLOS LENCIONI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que foi determinada a expedição de ofício em novembro de 2009 (fl. 848), reiterando-se a determinação em janeiro de 2010 (fl. 853). Determine celeridade no cumprimento.

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Informe a secretaria o andamento do agravo. Após, vista às partes. Int.

0010146-12.2003.403.6100 (2003.61.00.010146-3) - MARLENE DE CARVALHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não houve julgamento do agravo de instrumento, mas que os valores foram levantados pelo impetrante, remetendo a União às vias para cobrança de seus débitos, arquivem-se os autos, dando-se ciência à União, antes disso. Int.

0014049-55.2003.403.6100 (2003.61.00.014049-3) - BANCO J SAFRA S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que sejam transformados em pagamento definitivo os depósitos de fls. 56 e 105, efetuados na conta nº 0265 280 00209315-7, como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional), noticiando a providência ao Juízo. Após, dê-se vista à União Federal e, após, arquivem-se os autos. Int. Vistos em inspeção. Observe a Secretaria que a providência foi requerida em setembro de 2009. Cumpra-se com celeridade.

0016250-20.2003.403.6100 (2003.61.00.016250-6) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP167878 - JULIANA MIRANDA DINIZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

0033813-90.2004.403.6100 (2004.61.00.033813-3) - YARA MARIA APPARECIDA DE FATO SANTOS(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009656-19.2005.403.6100 (2005.61.00.009656-7) - LISA MAX TEXTIL LTDA(SP206652 - DANIEL MAGOSSO MOTTA FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA DEL DE PREV E REP A CRIMES FAZ DA SUP REG DO DEP DE POL FEDERAL-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0017569-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017569-8) - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre as alegações apresentadas pela União Federal (Fazenda Nacional), relativas ao depósito judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.Tendo em vista a juntada de declaração de renda, observe-se o sigilo na tramitação, anotando-se. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos. Int.

0022505-86.2006.403.6100 (2006.61.00.022505-0) - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Informe a secretaria o andamento do agravo.Após, vista às partes.

0028096-29.2006.403.6100 (2006.61.00.028096-6) - INBRAFE IND/ BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência da decisão proferida no agravo de instrumento (fl.193).Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0000212-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000212-0) - WESLEY ALISSON FARIA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Compulsando os autos em epígrafe, verifico que a pretensão esposada em petição protocolizada sob o nº 2010.000000001-1, juntada em 21/01/2010, não veio acompanhada da respectiva abertura de conclusão até a presente data.Atente-se a Secretaria para a determinação contida no Provimento nº 100, de 12.06.2009, da Corregedoria-Regional, devendo diligenciar no sentido que referido lapso não mais se repita neste juízo. Ciência ao Impetrante da petição da fonte pagadora às fls. 245/255, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018526-48.2008.403.6100 (2008.61.00.018526-7) - LAYRE BERTONI FILHO X ALINA MARIA DE SANTANA BARROS BERTONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0023337-51.2008.403.6100 (2008.61.00.023337-7) - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0024766-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024766-2) - JULIANA GARUTTI X YOSHIO MAEDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0043421-54.2000.403.6100 (2000.61.00.043421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029848-80.1999.403.6100 (1999.61.00.029848-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA E SP164071 - ROSE MARY LINA DA SILVA E SP145404 - NIVEA MARIA PAN MORINI CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1111

MONITORIA

0036691-22.2003.403.6100 (2003.61.00.036691-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitória, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$ 34.215,74 (trinta e quatro mil, duzentos e quinze reais e setenta e quatro centavos), apurado em dezembro de 2003.Aduziu a CEF que as rés firmaram, em 09/01/2001, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras Obrigações n. 21.1218.190.0000072-40, sendo concedido um financiamento no montante de R\$ 4.395,79, pelo qual a autora concedeu-lhes o serviço de Crédito Pessoal, vinculado à agência 1218, operação 001, número da conta DV 5025-0. Afirmou que a data de início da inadimplência deu-se em 08/05/2001, sendo o valor da dívida naquela data de R\$ 4.759,59. Requeveu a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citadas, foram opostos Embargos Monitórios pela Defensoria Pública da União às fls. 89/115, aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial e, no mérito, insurgindo-se contra a aplicação abusiva de juros, custos de cobrança, capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com juros de mora, taxa de rentabilidade e da correção monetária, bem como a aplicação indevida da Tabela Price e da cláusula penal, além do repasse dos custos de cobrança.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 124/130, em síntese, defendendo a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Em saneador foi deferido o pedido de prova pericial requerido pelas rés (fl. 142).Laudo pericial às fls. 156/167. Manifestação favorável da autora (fls. 182/182) e contrária das rés (fls. 187/190).Esclarecimentos do perito (fls. 198/207). Manifestação da autora parcialmente favorável da autora (fls. 214/216) e contrária das rés (fls. 217/219). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato.Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Por outro lado, noto que os embargos constituem a defesa mais adequada a ser utilizada pelo réu, na hipótese dos autos. Cito a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(RESP n.º: 200300061596, DJU 23/06/2003, p. 387, Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Portanto, rejeito a alegação de inépcia da inicial.Passo ao exame do mérito.A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação Especial de Dívida e Outras ObrigaçõesDO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do devedor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do réu, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A Cláusula Décima Primeira do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, a aplicação de comissão de permanência ao saldo devedor (composta da taxa da CDI mais a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês) acrescido de juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida (fl. 13). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Ademais, a jurisprudência firmada pelo STJ não admite tal cumulação com multa contratual. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. (...) 2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo:

200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. CDB/RDB. MORA. EXCESSO DE PENHORA. RENÚNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RURAL. PEQUENA PROPRIEDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O contrato de financiamento é título executivo extrajudicial, em sendo o quantum debeatur passível de aferição por simples cálculo aritmético, independentemente de demonstrativos detalhados do débito. Precedentes do STJ. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. - Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Permitida a capitalização anual. - São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuados na avença. Precedente STJ: Resp 506411/RS. - A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central. - A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200270100013398 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/2005 Documento: TRF400121413, DJ 08/03/2006 PÁGINA: 664, RELATORA DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA)No caso em exame, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF às fls. 16/21 observa-se que as rés efetuaram um empréstimo de R\$ 4.395,79 em 09/01/2001, o valor da dívida em 08/05/2001, início do inadimplemento, era de R\$ 4.729,59 (diante do abatimento das prestações quitadas), sendo que em dezembro de 2003, o débito já estava em R\$ 34.215,74, ou seja, de maio de 2001 até dezembro de 2003 o valor da comissão de permanência foi de R\$ 29.456,15, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a taxa de CDI + a taxa de rentabilidade.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000261554, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS . SENTENÇA MANTIDA.1 - A taxa de rentabilidade não pode sobreviver no contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o

objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.2. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com o apelado em 06 de novembro de 2001 (fl. 09); assim, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001. Mas não é só. Dois são os requisitos para o deferimento da capitalização mensal de juros: a pactuação e a data da assinatura do contrato, que deveria ser posterior à publicação da MP nº 1.963. No caso dos autos isto não ocorreu: não há expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, pelo que, nesse ponto assiste não razão à apelante.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1124304, Processo: 200461020005307 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 16/09/2008 Documento: TRF300193354, DJF3 DATA:24/10/2008, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO)Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúplice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrihgi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS MORATÓRIOS:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados.No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados às fls. 19/21.DOS JUROS REMUNERATÓRIOS:Cumprido assinalar, por primeiro, que no contrato em exame há previsão da incidência de juros remuneratórios sobre a importância obtida no empréstimo. No caso, verifica-se que os juros contratados (juros remuneratórios) foram pós-fixados, representados pela composição da taxa referencial TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Ainda, que a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor seria integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor e a parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR, seria acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência.Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato.O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras.Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ:(...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005.(REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido.(AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar, seria a composição da TR acrescida da taxa de rentabilidade de 2,75000% ao mês. Embora referida taxa seja elevada, porém, ainda que alta, mostra-se plenamente aceitável, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado.Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido.Nos seus esclarecimentos a Sra. Perita

concluiu que: o valor apresentado pela Instituição Financeira é proveniente do débito em 08/05/01 no valor de R\$ 4.759,59 (quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) reajustado mensalmente pela Comissão de Permanência, (equivalente ao Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI, acrescido de rentabilidade 5,00%). A Planilha de fls. 19 e 20 apresenta os índices aplicados mês a mês (fls. 200). Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na adimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explicação: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressaltando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF (AgRg no Resp 88.787-6). Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo. IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei) (AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos moldes previstos na MP 2.170/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF. Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 09/01/2001.

DA TABELA PRICE: Em relação à utilização da Tabela PRICE não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela PRICE como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. TABELA PRICE. TR. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO. REDUÇÃO DOS PRÊMIOS. REPETIÇÃO. 1. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Súmula 297 do STJ. 2. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado.... (AC 200172010029370, Data da decisão: 02/12/2008, Fonte D.E. 18/02/2009 Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER) DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA TR: O advento da Súmula nº 295 do STJ possibilitou o reconhecimento pela jurisprudência pátria da aplicabilidade, para os contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, da Taxa Referencial (TR). Assim, sem mais delongas, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que não cumulada com comissão de permanência. TARIFA DE SERVIÇOS: Entendo ser legal à cobrança da taxa de

serviços, pois está previsto no item 2 - Tarifa de Serviço do contrato de empréstimo, além de não estar comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Ademais, a jurisprudência tem firmado posicionamento no sentido de que inexistente ilegalidade na cobrança da taxa administrativa, livremente pactuada pelas partes, e que não se confunde com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias tratam da remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. (Processo EINF 20037000023740 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte D.E. 16/01/2009). Assim, não se reconhece como ilegal a instituição da taxa de serviço, quando inexistente vedação legislativa para sua incidência, quando estiver prevista expressamente no contrato. Portanto, impõe-se a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos. DA MULTA E DA PENA CONVENCIONAL: Trata-se de cláusulas comuns e básicas em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere no contrato de renegociação, devem ser diferenciadas duas situações diferentes: a primeira (cláusula 11), quando ocorre atraso no pagamento das prestações e a segunda (cláusula 14), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Na primeira hipótese há incidência de multa de 1% sobre o valor do débito. Na segunda 2%, afastando-se, por óbvio, a incidência de 1%. Trata-se de situações diferenciadas. Em caso semelhante decidiu o TRF 4ª Região que No presente caso não há cumulação de multas. Há no contrato apenas uma pena convencional de 10% sobre o total da dívida, para o caso de execução judicial ou extrajudicial da mesma (TRF 4ª Região, Apelação Cível, Processo 200371040070596/RS, DJU de 31/08/2005, pg. 587, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon). Portanto, a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 1%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% sobre o total da dívida. Vejamos recente jurisprudência nesse sentido: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA. PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso no tocante a Comissão de Permanência, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual prevendo a possibilidade da cobrança de tais rubricas. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Legítima é a cobrança da pena convencional de 10% prevista no contrato, pois não há cumulação de multas. Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AC 200571000407527, AC - APELAÇÃO CIVEL, D.E. 07/10/2009, RELATOR DES. NICOLAU KONKEL JÚNIOR) Assim, revejo meu posicionamento anterior para manter tanto a aplicação da multa moratória (1%) quanto da pena convencional (2%), previstas contratualmente. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base nas medidas provisórias que deram origem à Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Assim, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora. Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e (adimplência), após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência). DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observando que os réus, pessoas físicas, são beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039976-28.2000.403.6100 (2000.61.00.039976-1) - INCEPA LOUCAS SANITARIAS S/A (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 2606/2617, 2622/2628: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 2589/2601, sob a alegação de fato novo superveniente, visando à adequação dos honorários de sucumbência. Narra a embargante que, antes da prolação da sentença, a autora aderiu ao REFIS IV (Programa de Parcelamento excepcional instituído pela Lei n 11.941/09), na data de 27/11/2009, por meio do qual irá liquidar a dívida

objeto da presente demanda. Tendo em vista a adesão, requer a redução do valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença. A autora, às fls. 2636/2661, requer a desistência da presente demanda e renuncia ao direito a que se funda a ação, em razão da inclusão do débito em discussão no programa de parcelamento da Lei n 11.941/2009. A União Federal manifestou-se às fls. 2664/2666. É o breve relatório. DECIDO. A Lei n 11.941/2009 estimulou a transação entre o contribuinte e o Fisco, visando a satisfação do crédito tributário discutido em juízo. Dentre as medidas de estímulo à desistência da ação e da renúncia ao direito discutido em juízo está a dispensa do pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do 1º, do artigo 6º, da Lei n 11.941/2009: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, à vista da manifestação da autora no sentido da desistência da presente demanda e da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 2636/2661), ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 2606/2617 e 2622/2628 para deixar de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, à vista do pedido de fls. 2636/2661 e da manifestação de concordância pela União Federal (fls. 2664/2666), HOMOLOGO o pedido de renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007950-69.2003.403.6100 (2003.61.00.007950-0) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA (SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 1254/1255: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 1232/1249, sob a alegação de suposta omissão, tendo em vista que não houve a apreciação do pedido de exclusão de sócios do pólo passivo do lançamento fiscal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão à parte embargante, pois, considerando que a sentença foi parcialmente procedente, de fato houve a omissão quanto ao pedido subsidiário de exclusão dos sócios do pólo passivo do lançamento fiscal, de modo que passo a sua análise. Conforme sustentado pela União Federal, em sua contestação, não há lançamento fiscal em nome dos gerentes e administradores da pessoa jurídica autora. Apenas há menção dos nomes dos sócios ao final do Relatório Fiscal, o que é legítimo, tendo em vista que são os responsáveis pela empresa. Além do mais, referida menção serve apenas para eventual inclusão deles no pólo passivo quando do ajuizamento da execução fiscal, cujo pedido será apreciado pelo juízo competente, no momento oportuno, na hipótese de redirecionamento da execução. Isso posto, recebo os embargos opostos e, no mérito, dou-lhes provimento apenas para apreciar o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo do lançamento fiscal. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se.

0013015-45.2003.403.6100 (2003.61.00.013015-3) - ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA X JOSE AUGUSTO MACEDO X DJALMA APARECIDO LINGNARI DURICI X CLAUDINEI MAZZARI X JOSE ALVARO DE ANDRADE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 405/412. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECÇOES LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de PARAJON CONFECÇÕES LTDA, pelo rito ordinário, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito de R\$ 24.751,30 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), referente a serviços prestados em conformidade com os Contratos de Prestação de Serviço de Impresso Especial n. 7220508900 e de Mala Direta Postal n. 488801, representados pelas faturas constantes do demonstrativo de débito anexado à inicial, a ser atualizado a partir de 31/07/2004, até o efetivo pagamento, conforme previsto no contrato, além dos honorários advocatícios, custas processuais e cominações legais. Foram juntados documentos pertinentes (fls. 07/23). Indeferido o pedido de prerrogativas concernentes à isenção de custas processuais e prazo, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 (fls. 35/37). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 39/49), a qual foi mantida (fl. 50). Regularmente citada, a ré não apresentou contestação, a qual foi declarada a sua revelia (fl. 249). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, mesmo porque operou-se a revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal, conforme decisão de fl. 249 dos autos. Assim, como a parte ré não apresentou qualquer resposta, apesar de citada regularmente, impõe-se ao caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que faz presumir que o valor ora cobrado em juízo pelos CORREIOS encontra-se correto, nos termos do art.

319 do Código de Processo Civil.No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, até mesmo porque a revelia tem seus efeitos restritos à matéria de fato, excluídas as questões de direito.Desta forma, passo a analisar as questões de direito, trazida aos autos.As partes firmaram os Contratos de Prestação de Serviço de Impresso Especial n. 7220508900 (fls. 10/13) e de Mala Direta Postal n. 488801 (fls. 15/18), em que figuraram como contratante a parte ré e como contratada a parte autora, tendo o contrato prazo de vigência de um ano, cuja data inicial do primeiro contrato foi em 08/03/2002 e do segundo em 31/07/2001, com possibilidade de prorrogação, caso não houvesse manifestação formal em contrário por uma das partes, até trinta dias antes do término da vigência do período (cláusula sexta do contrato acima mencionado).Pois bem. A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.A autonomia de vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.No caso em tela, observo em primeiro lugar que os contratos realizados entre as partes encontram sua norma de regência no Código Civil (arts. 593/609) e não no Código de Defesa do Consumidor.Verifica-se, assim, sob as normas do Código Civil, que os contratos realizados entre as partes não contêm cláusulas abusivas e observaram as normas de ordem pública, sendo certo que o avençado foi integralmente cumprido pela autora, deixando, porém, a ré de efetuar a contraprestação estabelecida, na medida em que não apresentou comprovante de pagamento de faturas do serviço prestado pela autora.Conforme se depreende dos autos, a ECT está cobrando faturas, cujas datas de vencimento se deram em 14 de abril de 2002 a 14 de maio de 2002 (R\$ 24.751,30) e, diante da revelia da ré, consideram-se devidamente prestados os serviços pela autora, inclusive, dentro do prazo de vigência do contrato em questão, já que não consta dos autos tenha havido manifestação formal de qualquer das partes, visando ao término dos referidos contratos, conforme cláusulas sexta e quinta já mencionadas.Vale ressaltar que, nos termos do art. 333, II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Assim, caberia à empresa ré comprovar que os serviços não foram prestados, bem como apresentar nos autos alguma espécie de comprovante de quitação dos serviços. No entanto, permaneceu silente.Assim, a presente ação merece procedência, pois ficou demonstrado pela prova documental carreada aos autos, que a empresa ré contratou os serviços da ECT e que tais serviços foram executados, não sendo quitados integralmente pela ré.Desse modo, não tendo sido elididas as alegações da inicial, não resta ao Juízo, alternativa alguma que não a de considerar a ação integralmente procedente.DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 24.751,30 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que deverá ser corrigido monetariamente (IGPM) e acrescido de multa (2%) e juros (0,033% ao dia), previstos na cláusula 7.2 dos contratos firmados entre as partes, até a data do efetivo pagamento.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Pelo princípio da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000637-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000637-0) - FERNANDO ARAUJO GONCALVES X ROSELAINÉ NOGUEIRA DIAS GONCALVES(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, impedindo a realização a realização do procedimento de execução extrajudicial e a inscrição do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, sob alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recurso do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 28 de julho de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo os autores, ocorre anatocismo e incorreção na amortização do saldo devedor. Insurgem-se, ainda, contra constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.Requerem, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC, procedendo à amortização da dívida, nos termos na letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64.O feito foi instruído com documentos (fls. 19/64).O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para que os autores depositem diretamente à ré as prestações vencidas e vincendas, nos termos em que requerido, pelo que ficam suspensos quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução extrajudicial, bem como deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 67/69). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou

contestação às fls. 76/111, arguindo, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a inépcia da inicial pela não observância da Lei n. 10.931/04. No mérito, alega, em síntese, o cumprimento do contrato, pugnano pela improcedência da ação. Apresentação de réplica às fls. 116/149. Decisão saneadora que afastou a preliminar de ausência de requisitos para a concessão da tutela e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 155/157). Laudo pericial apresentado às fls. 180/203. Manifestação contrária da ré (fls. 215/226). Esclarecimentos do perito às fls. 231/233. Manifestação contrária da ré (fls. 256/288). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 239/240). Decisão que revogou a tutela concedida, tendo em vista o seu descumprimento à fl. 290. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há que falar em inépcia da inicial, tendo em vista que o contrato de financiamento em discussão foi realizado nos termos do Sistema Financeiro de Habitação e não à luz da Lei n. 10.931/04. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 67/69 e posteriormente revogada à fl. 290. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 28 de julho de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 43.800,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 417,46, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de

mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91.6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu.7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada.8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos.9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 58/64 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo.Ademais o Sr. Perito ao ser perguntado pelo Juízo se houve a prática de juros sobre juros - anatocismo respondeu que não foi observada a ocorrência de anatocismo no presente financiamento. (fl. 190), além de esclarecer que neste sistema e também no SACRE, a parcela de juros é integralmente paga, não havendo a sua capitalização ao saldo devedor e, portanto, não configurando o ANATOCISMO (fl. 193).DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam.O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros.Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano.O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores.Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito.Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato.A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada.Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados:ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial.É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCAÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevisos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no

caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e, em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006330-46.2008.403.6100 (2008.61.00.006330-7) - ANTONIASSI E SANTOS LTDA (SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Vistos etc. Trata-se de ação, de rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, inicialmente distribuída à justiça estadual (comarca de Bariri/SP), por meio da qual o autor objetiva a anulação do Auto de Infração n 947758 e, conseqüentemente, da multa administrativa aplicada, no valor de R\$2.025,24. Narra o autor, em suma, que em 27/08/2002, foi autuado por agentes do IPEM-SP (que agiam no exercício da competência delegada, prevista no art. 2.º da Lei 9.286/95), sob o fundamento de que uma de suas bombas medidoras para combustível líquido (diesel), sob n 1008, modelo 171-LA, da marca WAINE, apresentou erros superiores ao tolerado contra o consumidor (160 ml a cada 20 litros), em desacordo, portanto, com o item 13.1 da Portaria de n 023/85 do INMETRO. Sustenta o autor, no entanto, que o volume a menor de combustível fornecido pela bomba inspecionada (160 ml por 20 l) encontrava-se dentro dos limites legais de tolerância, que, no caso, seria de 200 ml, isso considerando-se que o volume de combustível avaliado pela fiscalização foi de 40 litros. Alega que a autoridade fiscal não respeitou a regra geral do item 9.1, letra c da referida portaria, pois para a determinação do ERRO, seja ele para mais ou para menos, haverá um acréscimo de 50%, sobre a tolerância de 0,5%. Contudo, o autor entende que essa tolerância deve ser aplicada sobre o volume avaliado no auto de infração que é de 40l. Nesse caso a tolerância 0,5% é de 200ml, portanto o autor estaria dentro do limite previsto na legislação pois o fiscal constatou 160ml, não havendo que se falar em autuação. O item 11.2.1 da portaria n 23 do INMETRO, não prevê o volume da qual se calculará a tolerância de 0,5%, dando a entender que esse limite deve ser aplicado sobre o volume total do ensaio elaborado pelo fiscal. Subsidiariamente, sustenta violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, por ser primário, deveria ter sido advertido antes de ser multado. Além do mais, quanto ao valor da multa, aduz que também houve um despreparo na aplicação, já que pela primariedade a pena deveria ter sido aplicada no mínimo legal. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/97). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e indeferido à fl. 103. Citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM apresentou contestação (fls. 122/236). Aduz, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, tendo em vista que a multa aplicada, em razão do convênio técnico administrativo firmado com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO constitui crédito desta autarquia federal. No mérito, sustenta que os erros encontrados nos equipamentos de medição utilizados em postos revendedores de combustíveis líquidos não poderão ser superiores a 100 ml (0,5%) para mais ou para menos. A soma dos erros, em valores absolutos, não poderá ser superior a 100 ml. Afirma que, no presente caso, constatou-se erros superiores ao tolerado contra o consumidor - de 160 ml em cada 20 l. Ademais, na aplicação da penalidade, foram observados os critérios mínimos contidos no artigo 9, inciso I, c.c. 1 da Lei n 9.933/1999. Houve réplica (fls. 239/240). Por força da decisão de fl. 250, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal em 18/03/2008. Citado, o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ofertou contestação (fls. 285/399). Alega, no mérito, que a bomba medidora apresentou erro absoluto da medição, superior ao tolerado, em prejuízo do consumidor, o que constitui infração ao artigo 5 da Lei n 9.933/99 c/c o item 13.1 da Portaria n 023/85, do INMETRO. O fato de não ter agido com a intenção de lesar os consumidores não se afigura relevante, pois as sanções administrativas prescindem de dolo ou má-fé do agente. Aduz que a pouquíssima diferença encontrada pode ser ínfima para o autor, mas não para o consumidor final do produto. Por fim, alega que as penalidades previstas na Lei n 9.933/99 não estabelece que a ordem indicada seja uma ordem impositiva a ser seguida pelo administrador e que a escolha do valor da multa não se mostrou desarrazoada. Não houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 401), o IPEM requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 402/403), assim como o INMETRO (fl. 410), ao passo que o autor quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 404. É o relatório. DECIDO. Já decidida a questão da competência que, de fato, é da Justiça Federal, passo ao exame do mérito. A controvérsia submetida a juízo é singela e a sua solução não demanda grandes exercícios de lógica ou hermenêutica. Editada com fundamento na Lei 5.966/73, a Portaria INMETRO n.º 023/85 estabelece que a bomba utilizada para o fornecimento aos consumidores deve ser AFERIDA PERIODICAMENTE, isso, logicamente, para que haja precisão relativamente à medida do volume indicado. Ou seja, a quantidade de combustível indicada no mostrador da bomba deve corresponder ao volume efetivamente entregue ao consumidor, com uma TOLERÂNCIA MÁXIMA admitida. E a mesma Portaria estabelece qual seja essa TOLERÂNCIA: 0,5% (cinco décimos por cento). Deveras, o item 11.2.1 da referida Portaria dispõe que o erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, será de 0,5% (meio por cento), em qualquer vazão dentro do campo de utilização. No caso presente, retirado da bomba identificada na inicial um total de 40 litros de óleo diesel, dividido em duas amostras de 20 litros, cada (uma retirada na vazão máxima da bomba e outra da vazão mínima), mediante ensaio de medição, foi constatada uma diferença superior à tolerância permitida (100 ml ou 0,5%) para cada uma das amostras. Assim, não passa de sofisma a alegação da autora de que sendo o erro máximo admitido de 0,5% e totalizando a amostra recolhida 40 litros de óleo diesel, a diferença tolerada poderia atingir 200 mililitros. É que ela, autora, simplesmente esquece, ou finge não entender que, apesar de terem sido retirados 40 litros de diesel, foram analisadas DUAS AMOSTRAS de 20 litros cada uma, sendo que, em cada uma delas (uma obtida mediante vazão máxima e outra, pela vazão mínima), a fiscalização encontrou diferença superior a 100 ml (na verdade, 160 ml por amostra de 20 litros), segundo deixa claro o processo administrativo trazido aos autos (fls. 304/399). Portanto, a alegação da autora não se sustenta. Também não assiste razão à autora no que toca à espécie e quantidade da pena aplicada. A pena imposta - multa - é uma das previstas em lei e está adequada à infração constatada, o que atende ao princípio da razoabilidade. Situada entre o mínimo e o máximo previstos - muito mais próxima, aliás, do extremo inferior que do superior -, não se pode a ela atribuir a qualidade de ilegal, desproporcional ou, muito menos, desarrazoada, o que impede que o Poder Judiciário substitua pelo seu o juízo de conveniência e oportunidade que a lei confere à Administração. Em suma, tendo a fiscalização, realizada por agente habilitado e tecnicamente qualificado, constado que a bomba de combustível de propriedade da autora operava com ERRO superior ao legalmente admitido,

aplicou penalidade que, legalmente prevista, mostrou-se adequada e proporcional à infração verificada, tem-se como incensurável a conduta questionada. A pretensão, portanto, não pode ser acolhida. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0007180-66.2009.403.6100 (2009.61.00.007180-1) - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 258/261: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora visando a possibilidade de esclarecimento, na oportunidade do art. 535, II do CPC, para melhor inteligência do julgado. Alega a embargante a ocorrência de erro material no julgado, considerando que a respeitável sentença vem de forma posterior à publicação em 18/12/2009 do v. acórdão no Recurso Especial 1.002.932. Pede seja o presente recebido e provido. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0013665-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013665-0) - ALVORADA VIDA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 258/266, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, pois a mesma não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no que concerne à condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios no montante irrisório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não assiste razão à embargante. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que a questão levantada (condenação em honorários advocatícios) pela embargante foi apreciada e fundamentada pela r. sentença ora guerreada, não havendo qualquer omissão alegada. Ao que parece, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0024509-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024509-8) - SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS(SP207496 - ROGERIO SOARES DE MELO E SP086473 - ARISTIDES BARBOSA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, processada pelo rito ordinário, proposta por SIDNEY APARECIDO FERRI DOS SANTOS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expondo em resumida síntese o seguinte: que o autor mantinha junto à ré a conta poupança nº 013.781-2, na agência 4007; que no dia 15/03/2009 possuía um saldo no valor de R\$ 3.051,72; que dia 20/03/2009 ao tentar realizar um saque verificou

que a mesma estava bloqueada; que imediatamente procurou o banco réu e que este lhe informou que havia bloqueado a conta em razão de saques não realizados pelo autor; que foram constatados dois saques no valor de R\$ 1.000,00 respectivamente nos dias 17/03/2009 e 18/03/2009 não realizados pelo autor; que compareceu na agência do banco réu na tentativa de solucionar o seu problema, inclusive faltando ao seu trabalho, mas que foi infrutífera; que sempre soube que a senha é sigilosa e que ninguém poderia acessar a sua conta bancária; que elaborou boletim de ocorrência n. 1010/08; que posteriormente recebeu a informação da ré de que não seria ressarcido dos valores sacados. Requer, assim, a condenação da ré a ressarcir o valor indevidamente sacado (R\$ 2.000,00), além do pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no importe de 20 vezes o valor subtraído da conta bancária do autor, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/25. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/65) alegando, em suma, a ausência de culpa, requerendo a improcedência da ação. Instadas as partes a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide (fls. 72 e 81). Apresentação de réplica às fls. 74/81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Alega o autor na inicial que houve falha na prestação de serviço bancário pela ré, na medida que não forneceu a segurança devida aos seus clientes, uma vez que foram sacados indevidamente de sua conta poupança valores (no total de R\$ 2.000,00), no período de 17/03/09 a 18/03/09, sem sua autorização e sem que o mesmo tenha fornecido o cartão magnético ou a senha a terceiros. Pretende o autor valer-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. Diante dessa fundamentação, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida de serviços em caixas automáticos não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra o autor que ao tentar realizar um saque na sua conta poupança no dia 20/03/2009 verificou que a mesma estava bloqueada e ao indagar a gerência da ré ela lhe informou que tinha bloqueado a conta em razão de saques não realizados pelo autor e tomou conhecimento de que havia sido efetuados 02 saques da sua conta bancária, totalizando-se o valor de R\$ 2.000,00, conforme demonstra o documento de fl. 19. No mesmo dia o autor apresentou contestação de movimentação realizada com cartão magnético, contudo, a ré analisando os fatos concluiu que não seria procedida a reconstituição financeira ao correntista, pois entendeu que não houve qualquer falha ou irregularidades nos procedimentos e que, ainda, os saques foram efetuados pelo próprio autor (fl. 20). Pois bem. O autor é pessoa humilde, trabalha como ajudante geral e tem baixa renda (segundo alegado na inicial, tanto que é beneficiário da justiça gratuita), não sendo crível a alegação da ré de que o autor maquinou uma fraude para receber valores que não lhe pertence, além de estar atualmente desempregado, fato este ocasionado porque faltou ao serviço para solucionar o seu caso perante o banco réu. Os saques ora contestados se deram da seguinte forma: em 17/03/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS (agência Ipiranga) e no dia 18/03/09 o valor de R\$ 1.000,00, no caixa eletrônico 24HORAS (agência Ipiranga) e que ao perceber que tais saques não foram realizados pelo próprio autor a ré bloqueou a conta poupança do autor. Ademais, os extratos bancários apresentados às fls. 17/19 demonstram que o autor não tinha o hábito de efetuar saques de tal monta, pois os débitos realizados pelo autor são de valores menores (R\$ 20,00, R\$ 50,00, R\$ 60,00, por exemplo), sempre mantendo o seu saldo positivo, e alega que

nunca solicitou uma segunda via do seu cartão magnético e que também não perdeu ou extraviou o cartão confeccionado pelo banco réu. Portanto, nenhuma alegação da ré em contestação se sustenta, ou seja, que os saques se deram em dias seqüenciais e não foi zerada a conta de uma vez só (ora, porque o limite diário para saque é de R\$ 1.000,00 por dia); que possivelmente alguém próximo do correntista é quem efetuou os saques, o que se denomina fraude familiar. Ademais, analisando-se a documentação juntada aos autos, pode-se observar que os saques ora contestados foram realizados na agência Ipiranga, mediante saque com cartão de débito em sala de conveniência, sendo que a agência do autor fica localizada em Aricanduva. Observa-se, ainda, que nas datas do dia 18 e 19 de março de 2009, foram tentados vários saques no valor de R\$ 1.000,00, sendo que a transação não foi efetivada, obtendo-se como resposta que não foi possível completar seu saque, identificação positiva inválida - penúltima chance, agência temporariamente sem conexão, conforme docs. de fls. 61 a 64, juntados pela própria ré, o que por si só comprova que as transações citadas foram, no mínimo, suspeitas. O mais grave, portanto, a demonstrar flagrante falha na prestação dessa espécie de serviço, não é o fato do autor poder ter eventualmente fornecido sua senha a terceiro, mas sim, o fato de que eventual fraude (terceiro obter sorrateiramente a senha ou cópia do cartão do autor) ter ocorrido dentro do caixa eletrônico do próprio banco, aos olhos dos funcionários e da equipe de segurança da instituição financeira, que deveriam fornecer os serviços bancários com segurança. A alegação do banco réu que não houve qualquer indício de irregularidade ou falha nos serviços prestados, pois para a realização de saque a pessoa que efetuou a transação, além de estar de posse do cartão magnético, também sabia a SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E A PALAVRA ESCOLHIDA PELA PARTE AUTORA não tem qualquer embasamento legal ou jurídico, pois não pode transferir tal responsabilidade aos seus clientes (consumidores). Vejamos jurisprudência em caso semelhante ao narrado na inicial, apontando a responsabilidade objetiva do banco, devido a falha na segurança: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. CONTA POUPANÇA. SAQUE INDEVIDO. FALHA DO SERVIÇO CARACTERIZADA. DANOS MATERIAIS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. 1. A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, razão pela qual pode ser decretada em sede de sentença e até mesmo no julgamento em segunda instância, consoante entendimento perfilhado pelo STJ. 2. Nos termos da Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. A possibilidade de saque indevido em sistema de Caixa Rápido é verossímil, correspondendo a golpe cada vez mais utilizado por estelionatários, sendo certo que o Autor é hipossuficiente (comerciário), com movimentação financeira relativamente pequena, cenário que justifica a inversão do ônus da prova, tal como previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Existência de fato incontroverso, consubstanciado em saques indevidos realizado em prejuízo do Autor, caracterizando a falha do serviço prestado. 6. Invertido o ônus da prova e observando-se que a responsabilidade da CEF, como fornecedora do serviço é objetiva, lhe cabia comprovar que houve culpa exclusiva do correntista autor ou de terceiro, do que não se desincumbiu, fazendo mera ilação de que o próprio Autor efetuou o saque. 7. Dano material advindo do prejuízo suportado pela correntista em face dos saques indevidos no valor de R\$2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) 8. Dano moral dedutível do fato provado (saque indevido), ponderado em função de que uma pessoa que tem poucos recursos, como o autor, sofre sério abalo em ver suas economias desaparecerem sem explicação. 9. Indenização pelos danos morais fixada em R\$ 2.000,00, valor que atende ao princípio da razoabilidade e está em linha com a jurisprudência da Turma em casos análogos. 10. Para o julgamento da lide não é indispensável ao magistrado a análise de todas as normas invocadas pela parte, ainda que com o objetivo de prequestionamento, mas apenas fundamentar o seu convencimento, o que foi feito na hipótese. 11. Apelação da CEF desprovida. (Processo AC 200433000171957 AC - Apelação Cível - 200433000171957 Relator(a) Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (Conv.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF1 DATA:29/01/2010 PAGINA:276) Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva do autor, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. A raciocinar-se de modo contrário, jamais poderia o consumidor dos serviços bancários, reivindicar qualquer espécie de direito decorrente da má execução dos serviços, pois não teria meios para tanto. De outro lado, ao desenvolver esse sistema de prestação de serviços, as instituições bancárias municiam-se de meios tecnológicos destinados precisamente a dirimir essas espécies de dúvidas, tanto é que realizam o registro de imagens do interior da agência e dos caixas-eletrônicos durante todo o dia. Ora, em assim sendo, por certo que a parte autora não pode arcar com o ônus probatório, dado que as circunstâncias em que esse serviço é prestado, esse encargo é de exclusiva responsabilidade do fornecedor. A ré insinua que não houve fraude alegada pelo autor, pois os saques se deram num interregno de 2 dias e que o modus operandi dos bandidos é de zerar o saldo da conta no menor tempo possível. Tais alegações já foram devidamente afastadas, porém, ainda assim, caberia a ré trazer provas nesse sentido, o que não ocorreu. Cabe a ré comprovar por todos os meios de prova legais tal tese, o que não foi feito, tendo em vista que não especificou as provas necessárias a serem produzidas para demonstrar que eventualmente o autor faltou com a verdade dos fatos. Além disso, o entendimento jurisprudencial é de que o banco réu tem capacidade técnica e econômica para demonstrar cabalmente, por meio de filmagem ou fotos, que o autor efetivamente efetuou os saques dos valores aqui pleiteados. Registre-se que essa distribuição do ônus da prova não tem necessariamente como fundamento a regra do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, mas sim o princípio geral que deve nortear a produção das provas, que é precisamente o de se atribuir a sua produção a quem detenha, com exclusividade,

os meios para a sua efetivação. Assim, entendo que esses saques indevidos geraram um dano moral e, um prejuízo particularmente sofrido, naquela época, com a falta daquele dinheiro, uma vez que aquele valor economizado na poupança era utilizado para seu próprio sustento e de sua família. Na hipótese dos autos, restando incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores depositados na caderneta de poupança dos autores, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar stress e alteração do bem estar ideal. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que é indenizável, como dano moral, o constrangimento sofrido pelo titular de depósito em caderneta de poupança que, em virtude de saques indevidos em sua conta, sem sua participação, vê-se despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro. Não há que se falar em prova do dano moral, mas sim em prova do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam, o que, na hipótese, restou configurado. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de saque indevido na conta poupança dos autores, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Os autores alegam nos autos que são idosos, aposentados e hipossuficientes, tanto que requereram a concessão da gratuidade da justiça. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para os autores, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, equivalente ao dano material sofrido, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou os autores. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequianda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequiando (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores: a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do saque indevido, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF e b) a título de danos morais a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024730-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024730-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final da decisão de fls. 45/46, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026449-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026449-4) - JOSE CARLOS CAPELLASSI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 51, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027057-89.2009.403.6100 (2009.61.00.027057-3) - MOISES BARBOSA DA SILVA(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 24, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001055-48.2010.403.6100 (2010.61.00.001055-3) - MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, embora regularmente intimado, não cumpriu a parte final do despacho de fls. 38/39, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002274-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002274-9) - JOSE RODRIGUES ALENCAR X LUIZ CARLOS PIRES X LUIGI GAMBIRASIO X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ZOLA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Tendo em vista que os autores, embora regularmente intimados, não cumpriram o despacho de fl. 64, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026430-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021155-29.2007.403.6100 (2007.61.00.021155-9)) ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP267579 - ZILDA APARECIDA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Vistos, etc. Tendo em vista que a embargante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 13, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017184-65.2009.403.6100 (2009.61.00.017184-4) - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO(SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença. Fls. 111/113: trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 97/103, sob a alegação de suposta omissão. Alega que a sentença se limitou a decidir apenas o pedido formulado pelo ora impetrante no item a1, referente ao protocolo ilimitado de requerimentos administrativos junto ao INSS. Requer ver sanada as omissões quanto aos pedidos formulados nos itens a2 (obtenção de certidão com ou sem procuração), a3 (obtenção de fé nos documentos públicos mediante apresentação de originais), a4 (fornecimento quando solicitado do nome dos médicos que realizem as perícias), a5 (ter vista dos autos do processo administrativo em geral) e a6 (todos os pedidos supra, sem o sistema de agendamento, hora marcada, senhas ou filas). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao embargante, uma vez que houve omissão quanto ao julgamento dos pedidos a2, a3, a4, a5 e a6. Assim, passo a proferir nova decisão, em caráter infringente, alterando-se o julgado de fls. 97/103. Vejamos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante, em causa própria, requer a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade apontada coatora que por prazo indeterminado: a1. possa protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários sem limitação de protocolos diários, semanais ou mensais; a2. obtenha certidões com e sem procuração e receba justificativa expressa do órgão

previdenciário quando necessário;a3. obtenha fé nos documentos públicos mediante apresentação dos originais;a4. Forneça o nome dos médicos, respectiva funcional e CRM que realizam a perícia, quando solicitado pelos advogados;a5. tenha vista dos autos do processo administrativo em geral, dentro da repartição e fora desta, e que seja autorizada a carga pelo prazo de 10 (dez) dias;a6. todos estes sem o sistema de agendamento, hora marcada, senhas e filiais.Aduz o impetrante, em resumo, que é advogado especializado em direito previdenciário e atua no requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS; que o impetrado determina a protocolização de requerimentos de benefícios previdenciários, no máximo de 3 protocolos por mês para cada advogado, em cada atendimento previamente agendado. Alega o impetrante que tal determinação limita o exercício da profissão de Advogado, em afronta ao disposto no art. 7º, inc. VI e VIII da Lei nº 8.906/94.A inicial foi instruída com os documentos.A medida liminar foi indeferida às fls. 50/51.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 56/58 informando que a Previdência Social oferece a seus segurados o atendimento com hora marcada e esse critério obedece a normas administrativas que não violam o direito líquido e certo do impetrante, pelo contrário, propiciam dar tratamento igualitários a prepostos e outros segurados que comparecem a agência em desigualdade de condições. Pugna pela denegação da ordem.O INSS contestou o feito e requereu o seu ingresso como assistente litisconsorcial (fls. 63/81).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 83/94 pugnando pela denegação da ordem.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Primeiramente, esclareço que os pedidos de pronto atendimento aos advogados, bem como, a não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento da Administração Pública, bem como, face ao princípio constitucional da isonomia.Ademais, o agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcado, não diferenciando pensionistas, aposentados, despachantes ou advogados. Portanto, não há que se falar em direito de preferência ao advogado no atendimento público em geral.Assim, entendo que o estabelecimento de medidas no sentido da necessidade de prévio agendamento e limitação ao atendimento dos segurados não cerceia indevidamente o atendimento ao público. Ao revés, dá tratamento isonômico entre os segurados representados por advogado e aqueles que comparecem pessoalmente, dentro da capacidade de atendimento da autarquia.Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se consolidou no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos, por considerar que tais circunstâncias violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia.Assim, curvo-me a tal entendimento, para alterar meu posicionamento outrora declarado, conforme jurisprudência que passo a expor:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200761830068358, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314283, DJF3 CJ1 DATA:06/10/2009 PÁGINA: 336, RELATOR DES. SOUZA RIBEIRO)MANDADO DE SEGURANÇA. ADOVADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perflhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF3 - SEXTA TURMA - AMS 200861000208267, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315999, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477, RELATORA DES. CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. 2. Não se instituiu, em favor do advogado, tratamento privilegiado, com violação de princípios constitucionais, mas, ao revés, foi apenas resguardado o

atendimento adequado à natureza de sua atividade profissional, legalmente disciplinada e que não pode ser cerceada por ato administrativo, estando presente o direito líquido e certo ao serviço público célere e eficiente. 3. Agravo inominado desprovido.(TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 200761030079118, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314666, DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 51, RELATOR DES. CARLOS MUTA)Da mesma forma, não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, obtenha certidões somente com procuração e com justificativa expressa ao órgão previdenciário.É, igualmente, direito do advogado ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997, bem como, ter acesso ao rol de peritos médicos credenciados do INSS, por ser esta uma informação pública e disponível aos interessados em geral.Em suma, vislumbro no ato questionado do impetrado comportamento e atitudes que violam em parte a livre atuação e as prerrogativas próprias do exercício da advocacia, passível de correção parcial por este mandamus.No entanto, não merece guarida a pretensão do impetrante de afastar eventual direito de preferência ao advogado no atendimento público em geral, bem como, com relação ao pedido de obtenção de fé nos documentos públicos mediante a apresentação dos originais, haja vista que nos termos do art. 365, VI, do CPC, fazem a mesma prova que os documentos originais, as reproduções de documentos (público ou particular) juntados por advogados, quando declarado que conferem com o original.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir um número máximo de protocolos diários, semanais ou mensais de benefícios previdenciários, bem como, que se abstenha de exigir procuração ou justificativa expressa para a obtenção de certidões em geral e ainda, que forneça, quando solicitado, o rol dos peritos médicos credenciados do INSS.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).Defiro o ingresso do INSS no pólo passivo como assistente simples.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.ISTO POSTO, acolho os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes o efeito infringente nos termos acima sentenciado.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Retifique-se.

0000162-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000162-0) - LUIZ JOSE DE TOLEDO PIZA(SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO E SP087163 - IRACI ROCHA ABDALA DE TOLEDO PIZA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva ordem judicial que determine a imediata averbação do nome do impetrante no cadastro de patrimônio da União, unicamente quanto a transferência da responsabilidade pelo laudêmio do imóvel objeto do presente feito, RIP n.º 7071.0010728-35, cujo requerimento de transferência de titularidade foi protocolizado sob o nº 04977.008606/2008-72, em 18 de agosto de 2008. Informa, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 180, apartamento n.º 2-1 ou 201, localizado no 2º pavimento do Edifício Enseada, matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos sob o nº 67.636. Aduz que referido imóvel foi adquirido através de instrumento particular de venda e compra de imóvel celebrado em 26 de novembro de 2001 e devido ao falecimento da esposa de um dos vendedores em 19 de setembro de 2004, a escritura definitiva só foi passada em 12 de agosto de 2008. Afirma que desde novembro de 2001 vem pagando todas as despesas e impostos sobre o imóvel, inclusive a taxa anual de laudêmio. Assevera que requereu em 18 de agosto de 2008 à impetrada a conclusão do processo de transferência de titularidade (requerimento administrativo que recebeu o protocolo nº 04977.008606/2008-72), mas que até a presente data não teria sido analisado. Ressalta, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/42. A liminar foi deferida às fls. 45/51, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 04977.008606/2008-72, em 18 de agosto de 2008, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão. A União apresentou manifestação às fls. 65/69 pugnando pela denegação da ordem. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/71, informando que o requerimento administrativo nº 04977.008606/2008-72 foi tecnicamente analisado e que a averbação da pretendida transferência se dará na sequência. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já apreciei a pretensão da parte impetrante e considerando que esse meu entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da liminar, que ora torno definitiva. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES,

citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.008606/2008-72, pois conforme documento de fl. 25 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 18/08/2008 e o presente feito foi distribuído em 07/01/2010, tendo transcorrido mais de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Observe-se, ademais, que a própria autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo nº 04977.008606/2008-72 foi tecnicamente analisado e que a averbação da pretendida transferência se dará na seqüência. Nessa esteira, verifico que a concessão da ordem se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 18/08/2008. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de determinar que autoridade coatora proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.008606/2008-72, em 18 de agosto de 2008, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034705-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034705-0) - MARIA DA ASSUNCAO COELHO DELGADO (SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por MARIA DA ASSUNÇÃO COELHO DELGADO, objetivando a exibição dos extratos de caderneta de poupança nºs 95571-9, 62630-8, 109813-5, 118958-0, 103357-2, 90581-9, 00100639-7, 001214881-0, 00118957-2, 00052514-5 e 38510-6, agência 0271, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião dos planos econômicos Verão, plano Collor I e II, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/12). Aditamento da inicial à fl. 17. Liminar concedida, bem como deferido o pedido aos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 31/32). Os extratos requeridos foram apresentados pela requerida às fls. 38/132, 134/223 e 239/248. Manifestação da requerente acerca da documentação apresentada aos autos (fl. 253). É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas. Pretende a requerente, em síntese, obter extratos da sua conta de poupança

visando instruir processo para restituição de valores decorrentes dos Planos Econômicos. No mérito, o pedido é procedente. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão da requerente, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Nesta fase de cognição sumária, tenho que presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Argumenta a requerente, em síntese, que pretende ingressar com ação judicial de cobrança da diferença de remuneração da Caderneta de Poupança por ocasião dos planos econômicos Verão, plano Collor I e II, mas que ao solicitar os devidos extratos das contas à requerida, esta se negou a fornecê-los. É certo que para instrução do pedido em uma ação judicial, faz-se necessário a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da requerente, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados. Assim, resta caracterizado o fumus boni iuris, eis que o requerente faz jus à obtenção dos seus extratos de movimentação das contas, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Nesse sentido é a decisão assim ementada: Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. - Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 330261, Data da decisão: 06/12/2001). Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, mantenho a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a CEF exiba os extratos das cadernetas de poupança da requerente referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Condeno a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0025345-64.2009.403.6100 (2009.61.00.025345-9) - SALATEC COM/ DE COLAS E VEDANTES S/A (SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Recebo a petição de fl. 94 como aditamento da inicial. Trata-se de Ação cautelar proposta por SALATEC COMÉRCIO DE COLAS E VEDANTES S/A em face da UNIÃO, visando autorização para efetuar o depósito judicial do valor estimado a título de pagamento à vista do saldo do seu PAES, com as reduções previstas no art. 1º, 3º, I da Lei n.º 11.941/09, a fim de suspender a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, II do CTN. Alega, em suma, ter optado pelo PAES instituído pela Lei n.º 10.684/03 e desde então efetuou regularmente o recolhimento das prestações devidas, tendo realizado o pagamento de 94 parcelas. Assevera que, com a edição da Lei n.º 11.941/09 foram concedidos diversos benefícios para os contribuintes que tem débitos de tributos federais, possibilitando o parcelamento destes valores, ou o pagamento dos mesmos à vista, com reduções significativas no valor de multas, juros e demais encargos, razão pela qual se interessou por efetuar a quitação à vista destes valores anteriormente parcelados nos termos da Lei n.º 10.684/03. Afirma, todavia, que apesar de ter seguido todas as etapas necessárias à fruição dos benefícios do novo parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 viu-se impedida de realizar o pagamento em razão de problemas no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que efetuou regularmente, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, a desistência do parcelamento anterior (PAES) no dia 24/11/2009. Mas que, além dessa desistência deveria realizar o pagamento à vista do saldo do PAES até o dia 30/11/2009, o que não pôde fazer haja vista que a Receita Federal não cumpriu com a obrigação de fornecimento do cálculo do valor a ser pago, sobre o fundamento de que o sistema ainda não processou o pedido de desistência. Brevemente relatado. Decido. Falta ao requerente interesse de agir. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido: 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que o requerente deverá ajuizar a ação principal, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Desta forma, há que se reconhecer que o requerente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Ante o exposto, face a ausência de interesse processual por parte do requerente, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. P.R.I. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

Expediente N° 1113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026343-42.2003.403.6100 (2003.61.00.026343-8) - ADEMAR ANTONIO LORENZI X ALICE SATICO UEHARA

X DIRCE AKIKO NAGAMINE KIRIHATA X LAIS HELENA BERTIN X MARIA DAS GRACAS DE MORAIS CASTELO X CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI X SILVIO RODRIGUES X WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA X ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que os autoras/exequentes contestam os cálculos elaborados pela CEF com relação ao autor WILSON RIBEIRO ALMEIDA. Alegam que os depósitos feitos na conta vinculada do FGTS daquele autor foram menores. Alegam as impugnantes, em síntese, que os cálculos elaborados pela ré estão incorretos, conforme demonstra a memória de cálculo apresentada pelos impugnantes à fl. 378Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 9.957,45 (nove mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) e a ré depositou o valor de R\$ 9.993,26 (nove mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos) atualizado até fevereiro de 2008.Intimadas as partes (fl. 437), os autores/exequentes discordaram dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 439/441), ao passo que a impugnada com eles concordou requerendo a extinção da execução (fl. 447). É o relatório.Fundamento e DECIDO. A presente impugnação cuida da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos.Os impugnantes não concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ao contrário da impugnada, que manifestou conformismo. A despeito do inconformismo das impugnantes que se manifestaram às fls. 439/441, reputo que os cálculos elaborados pelo contador judicial são os representativos da decisão transitada em julgado (fls. 430/436). Além do mais, o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial reveste-se de presunção de veracidade e legitimidade, em razão de sua imparcialidade. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR APURADO PELA CONTADORIA DO FORO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACOLHIMENTO DO LAUDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por exequente contra decisão proferida pelo Juiz a quo, que nos autos de ação ordinária, na fase de execução de sentença, ao analisar a alegação de erro material nos cálculos exequendo por parte do executado, o INSS, ora Agravado, acolheu os valores inferiores indicados pela contadoria, homologando-os, a fim de subsidiarem a expedição de requisitório de pagamento complementar.2. O Juiz singular, ao se ver diante de controvérsia a respeito do modo de elaboração de cálculos, argüida pelo devedor e rechaçada pelo credor, determinou o envio dos autos ao setor responsável e competente para dirimir o ponto controverso.3. A contadoria do foro exerce a função equiparada a de um perito oficial, cujas manifestações se revestem de presunção juris tantum, passíveis de serem afastadas apenas diante de prova robusta a indicar a sua inexistência. (destaquei)4. Hipótese em que, tendo o Agravante se limitado a impugnar o pronunciamento judicial sob fundamento inexistente, sem apresentar prova capaz de infirmar de verdade o laudo, deve este ser acolhido para a formação do convencimento do magistrado quanto ao montante devido.5. Agravo não provido.(TRF - 5ª Região, Agravo de Instrumento n. 60794, Segunda Turma, Ministro Manuel Maia, DJ 31.03.2009). O parecer emitido pela Contadoria Judicial informa que encontramos apenas pequena diferença decorrente de critérios de arredondamento em razão dos saques ocorridos durante o período da conta apresentada e, ainda, quanto ao cálculo do Autor, observamos que não considerou os saques durante o período da conta apresentada (fl. 430). Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DAS AUTORAS, para fixar o valor da execução de R\$ 9.957,45 (nove mil, novecentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) em fevereiro de 2008 para o coautor WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Ademais, tendo em vista a satisfação do crédito dos autores ALICE SATICO UEHARA, DIRCE AKIKO NAGAMINI KIRIOTA, LAIS HELENA BERTIN e MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES CASTELO, ADEMAR ANTONIO, SILVIO RODRIGUES, CARLOS ROBERTO ZAVITOSKI e ZELIA DA COSTA PEREIRA DINIZ (fls. 324 e 376), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil Condene os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016948-55.2005.403.6100 (2005.61.00.016948-0) - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos etc.Fls. 287/288: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF visando sanar suposta contradição de que padeceria a sentença de fls. 273/284. Alega a CEF que a sentença é contraditória, pois esse D. Juízo houve por considerar responsabilizada a Caixa pela não entrega da obra, em razão da previsão contratual de acionar o Seguro de Término de Obra, mas, descreveu que o ato da Caixa está compatível com a sua atuação no contrato.Pede sejam os presentes recebidos e providos.Brevemente relatado, decido.Não assiste razão à embargante.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal, consoante disposto no art. 535, I e II do Código de Processo Civil.A sentença ora recorrida julgou procedente a pretensão do autor para rescindir o contrato de financiamento firmado com a CEF, nos moldes do SFH, bem como para devolver toda a quantia paga pelo mutuário, tendo em vista a comprovação da não entrega do imóvel no prazo estipulado.O referido contrato de mútuo previa a contratação da Seguradora (ré Caixa Seguradora S/A) pelo agente financeiro (ré CEF) em caso de risco pela não conclusão da obra pela Construtora (ré Mitto Engenharia e Construções Ltda), conforme previsto na Cláusula Vigésima Oitava.A embargante pretende com os presentes embargos declaratórios que não seja condenada a reembolsar o valor pago pelo mutuário, tendo em vista que o Juízo reconheceu que a CEF adotou as devidas providências quando verificou o atraso na obra, inclusive acionando a Seguradora (ré Caixa Seguradora S/A). Sem razão, contudo. Ao que se verifica, o que a CEF pretende é que a decisão seja modificada para eximi-la da responsabilidade quanto à restituição dos calores ao mutuário.Portanto, a matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais superiores, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007427-47.2009.403.6100 (2009.61.00.007427-9) - JOSE GALDINO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.JOSÉ GALDINO COELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando que a remuneração de suas contas vinculadas do FGTS, nos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, abril de 1.990, maio de 1.990 e fevereiro de 1.991 se dêem por índices diversos dos praticados.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/37.Em despacho proferido à fl. 40 determinou-se que o autor providenciasse a juntada de cópia da inicial e sentença referentes ao processo nº 2000.61.00.048296-2 para verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada.Em cumprimento à determinação supramencionada o autor acostou aos autos os documentos de fls. 55/112.Decisão proferida à fl. 113 afastando a relação de conexão entre as ações, haja vista o disposto na Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, postergando a análise da ocorrência de coisa julgada para o momento da prolação da sentença.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 116/122.Alega a falta de interesse de agir tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos.Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a serem computados à base de 3% ao ano.Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito ao juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção.Pleiteou o afastamento de pedido da incidência da correção na multa indenizatória de 40%, o mesmo se dando quanto à multa prevista no art. 59 do Decreto nº 99.684/90.Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação.Apresentação de réplica pelo autor (fls. 128/164).É o relatório.Fundamento e DECIDO.A presente ação, no tocante ao pedido de condenação da CEF ao creditamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS referentes aos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e fev/91 não tem condição de prosseguir, haja vista a ocorrência de um pressuposto processual negativo, qual seja, a coisa julgada. A coisa julgada consiste na propositura de uma nova ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, a qual foi prolatada sentença transitada em julgado (Código de Processo Civil, artigo 301,

1.º a 3.º) e que, uma vez configurada, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso V). Duas demandas são idênticas quando seus elementos coincidem, ou, em outras palavras, quando têm as mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ocorre que o autor já havia ingressado em juízo, por meio da demanda n.º 2000.61.00.048296-2, que tramitou perante a 4ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices janeiro/89: 42,72%, abril/90: 44,80%, maio/90: 7,87% e fevereiro/91: 21,87%, todos pelo IPC. Referida ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a CEF a remunerar as contas de depósitos do FGTS do autor pelos índices do IPC, de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Por outro lado, referida ação foi julgada improcedente quanto ao creditamento dos índices referentes aos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Houve a extinção da execução em razão do depósito realizado pela CEF (fl. 110). Assim, verifico que em ambas as ações o autor pleiteou a condenação da CEF ao creditamento dos expurgos inflacionários referentes aos meses de jan/89, abril /90, maio/90 e fev/91. Logo, com o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida na primeira ação de cobrança, verifica-se que se operou a coisa julgada, e, portanto, não subsiste à autora o direito de pleitear novamente o creditamento dos índices nos meses supramencionados. Todavia, passo a analisar o mérito da ação no que concerne ao mês de junho/87 (18,02%, LBC), uma vez que não foi pleiteado no processo n.º 2000.61.00.048296-2. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF. É que, conquanto a LC 110/01 possibilite o pagamento, administrativamente, das diferenças relativas aos Planos Verão e Collor I (abril/90), não há óbice a que o interessado busque a via judicial para reaver a totalidade daquelas diferenças, o que não lograria pela via administrativa, por cuja razão haveria de, expressamente, renunciar a direitos, o que não acontece com a via judicial. Restam prejudicadas as preliminares relativas a impossibilidade de aplicação da multa de 40%, a multa prevista no art. 59 do Dec. N.º 99.684/90 e de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive as suas, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão do fato de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. No que se refere à correção monetária, considerando o indiscutível processo inflacionário verificado em nossa economia, máxime no período questionado, a não incidência da correção monetária, como forma de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, significaria um enriquecimento sem causa de uma das partes da relação jurídica (o Fundo, no caso), em detrimento da outra (o titular da conta), o que representaria rematada INJUSTIÇA e uma grave ofensa ao princípio da EQUIDADE, que deve presidir as relações humanas e jurídicas. Assim, a correção monetária, como mecanismo de restabelecimento do poder aquisitivo da moeda, não está sequer a exigir lei específica, mas mera observância de elementar princípio de direito. Vale sempre ser lembrado o precioso ensinamento contido no voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO, no julgamento do REsp 7326 - RS, ocorrido em 23.04.91, no qual, salientando que os Tribunais têm afastado o princípio do nominalismo e promovido o equilíbrio das relações estabelecidas entre as partes, seja em razão de contrato, ou em decorrência de lei, assim se pronunciou: ... a correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. Dessa forma, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ:

RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento do índice de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987 foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO:1) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil, no que concerne aos índices de jan/89, abril/90, maio/90 e fev/91, em razão da ocorrência de coisa julgada.2) JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com exame de mérito, em relação ao índice de junho/87 (18,02%, LBC). Em consequência, CONDENO a ré a creditar, na conta vinculada ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre o saldo existente na respectiva época, a diferença pecuniária de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o percentual decorrente da aplicação do LBC no mês de junho/87: 18,02%, em substituição, e com a devida compensação, aos praticados.Diante da sucumbência recíproca, porém, em maior parte para o autor, condeno-o ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113), suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Em princípio, não incidem juros de mora, vez que inexiste prejuízo para o beneficiário, em face do lançamento do crédito com efeitos pretéritos, e diante da impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas.Contudo, em tendo havido levantamento, são devidos juros moratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre a diferença apurada (entre o valor efetivamente levantado e o que deveria existir depositado, se os índices de correção aplicados tivessem sido os desta decisão), até a data do creditamento da diferença.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.A execução observará o disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0007727-09.2009.403.6100 (2009.61.00.007727-0) - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a restituição do valor retido a título de imposto de renda em janeiro de 2004, sobre os benefícios de aposentadoria que lhe foram pagos de forma cumulativa.Narra que em 10.10.1995 requereu a concessão do benefício de aposentadoria, registrado sob o nº 42/026.23.489-3, mas que somente foi concedido em 02/2002.Afirma que em razão da demora na concessão, o pagamento do benefício foi realizado de uma só vez, quando, então, foi descontado o valor de R\$ 22.756,71 (vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) a título de imposto de renda.Aduz que tal desconto é indevido, tendo em vista que se o benefício fosse pago mensalmente desde 1995 incidiria uma cobrança menor do imposto devido.Citada, a União Federal contestou às fls. 28/35, sustentando a legalidade na retenção, pugnano pela improcedência da ação.Réplica às fls. 43/44.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de provas documentais e parte ré informou que não tem provas a produzir. É o relatório. o relatório.DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Pretende o autor a repetição do valor que foi recolhido indevidamente a título de imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria que lhe foi pago de forma cumulativa do período de 1995 a 2002.A ação é parcialmente procedente.O autor requereu a sua aposentadoria em 10.10.1995, a qual foi concedida a partir de 02/2002, no valor inicial de R\$ 390,84 (trezentos noventa reais e oitenta e quatro centavos), conforme extrato anexado às fls. 14/15.Para fins de incidência de imposto de renda, há que ser aplicada a alíquota para a época do fato gerador, ou seja, se o benefício deveria ser pago em 1995, deveria incidir a alíquota sobre a base de cálculo do valor daquele ano.Em 1995, a base de cálculo limite para que houvesse a incidência do imposto de renda correspondia ao valor acima de R\$ 9.524,88 (anuais) ou R\$ 795,24) (mensais) (IN SRF 045/95).Assim, como o benefício do autor perfazia o montante de R\$ 390,84, em 1995, não se enquadrava na hipótese de incidência da retenção do imposto de renda, vez

que estava abaixo da base de cálculo, sendo, portanto, isento. Referida situação manteve-se inalterada no período compreendido entre 10/1995 a 02/2002. Como era isento, não pode o autor ser lesado duplamente, primeiro: pela demora injustificada da ré em realizar o pagamento do benefício mensal devido desde 1995 e, segundo: pela incidência, de forma retroativa, do imposto de renda calculado sobre o valor total do benefício concedido somente em 2002. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779 Processo: 200500974140 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Relator JOSÉ DELGADO). Ademais, a tributação assim realizada fere o princípio da isonomia, eis que o autor teve seu patrimônio reduzido se comparado com aqueles que receberam mensalmente o benefício isento à época do requerimento da aposentadoria. A ação deve ser parcialmente procedente, na medida em que o autor pleiteia a restituição do valor de R\$ 22.756,71, monetariamente atualizado. Todavia, conforme declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física (exercício 2005, ano-calendário 2004), acostada aos autos à fl. 19, o autor já obteve a restituição do valor de R\$ 3.266,27, de forma administrativa, permanecendo retido R\$ 19.490,44. A restituição, nos termos em que requerida pelo autor, configuraria enriquecimento sem causa, resultando em um verdadeiro bis in idem para a administração pública federal. Isso posto, extinguindo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para determinar a restituição do valor retido na fonte, a título de IRPF, referente ao desconto efetuado, no valor de R\$ 19.490,44 (dezenove mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), oriundo do pagamento dos benefícios atrasados desde 1995 a 2002. Correção monetária pela Taxa SELIC, a partir de janeiro de 2004, época em que se deu a retenção do imposto de renda, conforme documento de fl. 16. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional representa, judicialmente, o INSS (fl. 49), sendo que este não apresentou contestação, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da condenação, corrigido nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decisão sujeita à reexame necessário. P.R.I.

0022815-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022815-5) - VILMA BARON DA FONSECA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação Anulatória de Consolidação de Propriedade, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para a manutenção de posse do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contratado, nos moldes do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) - Carta de Crédito Individual FGTS - Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia. Aduz que em 31 de agosto de 2006 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária do Imóvel e financiamento concedido através do SFI, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (TR), índice também aplicável ao saldo devedor. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,6177% e foi eleito o Sistema

de Amortização Constante SAC. Alega que, devido a inadimplência, o imóvel foi levado à execução, porém, a consolidação da propriedade, nos moldes da Lei n. 9.514/97 apresenta vícios de nulidade, tendo em vista que não houve notificação para purgar a mora da dívida nem dos leilões, além de ferir princípios constitucionais, tais como o contraditório e a ampla defesa. Pretende, assim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sendo declarada a integral anulação do procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel objeto da lide, em favor da ré, devendo ser cancelado o registro da consolidação e posterior venda do bem perante o Cartório de Registro de Imóveis. Em caso de improcedência do pedido, requer a devolução das parcelas pagas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/42. Decisão que postergou a apreciação da tutela após a vinda da contestação (fl. 58). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou sustentando, em preliminar, a carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel, a impossibilidade jurídica do pedido e o litisconsórcio com terceiro adquirente. No mérito alegou que o financiamento foi concedido a autor mediante contrato nos termos da Lei 9.514/97, fora das condições do SFH; que o reajuste das prestações e do saldo devedor foi realizado nos termos do contrato pactuado; que o processo de consolidação da propriedade adotado foi regular; e pugna pela inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova (fls. 68/131). Apresentação de réplica às fls. 154/165. Decisão de remessa dos presentes autos a esta 25ª Vara Cível Federal, nos termos do artigo 253, II, do CPC (fl. 144). Deferido pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em litisconsórcio passivo do terceiro adquirente, tendo em vista que o objeto da presente ação é eventual ocorrência de nulidade do procedimento de execução, nos moldes da Lei n. 9.514/97 praticada pelo agente financeiro. As preliminares de carência da ação pela consolidação da propriedade do imóvel e de indeferimento da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI: O contrato sub judice foi firmado em 31 de agosto de 2006, como CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - com recursos do FGTS, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97. (fl. 25 dos autos). A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois ambos os sistemas possuem filosofia distintas. Assinou a autora contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Na alienação fiduciária em garantia, podem figurar três partes, ainda que, como firmantes de contratos específicos integrantes do mesmo instrumento: o vendedor, proprietário inicial do bem; o financiador, credor-fiduciário, que fornece os recursos para a compra e o comprador-devedor-fiduciante que, com os recursos recebidos do financiador, adquire o bem, recebe quitação do proprietário inicial e, imediatamente, transfere o domínio do bem adquirido, em caráter fiduciário, ao financiador. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL: No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Quanto à alegação de que não foi a autora regularmente intimada para purgar a mora, anoto que, conforme a Cláusula Vigésima Oitava e seus parágrafos, Decorrida a carência de 60 dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu concessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, os DEVEDORES/FIDUCIANTES que pretenderem purgar a mora deverão fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que se vencerem no curso da intimação, que incluem atualização monetária, juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas... Ademais, a intimação será feita, via de regra, pelo Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Circunscrição imobiliária onde se localiza o imóvel ou pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos ou pelo CORREIO, com aviso de recebimento, sendo que se o destinatário não for localizado, sua intimação será feita por EDITAL, com prazo de 15 dias. Assim, a fiduciante, ora autora, é intimada para satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, assim como os demais encargos, inclusive das despesas de cobrança e intimação. Esclarece-se que a intimação sempre será feita no ENDEREÇO CADASTRAL DO IMÓVEL objeto do financiamento, salvo quando o fiduciante informar por escrito a instituição financeira da alteração do seu endereço de correspondência/endereço cadastral. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis ou do Cartório de Título e Documentos, ou mesmo pelo Correio, impossibilitando a intimação pessoal (3º do artigo 26 da Lei 9.514/97), é expedido o EDITAL de publicação para PURGAÇÃO DA MORA (4º, do artigo 26 da Lei 9.514/97), nos seguintes termos: Art. 26. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. No caso em litígio, houve a juntada de certidão expedida pelo 11º Cartório do Registro de Imóveis da Capital informando que a fiduciante não reside mais no local (fl. 102), sendo expedido EDITAL de intimação, conforme publicações de fls. 110/114, efetuada em três dias alternados e subsequentes, no jornal DIÁRIOS.PAULO, da Comarca de São Paulo-SP, local do imóvel, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se, mais uma vez, que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos fiduciantes (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou, como no caso, por terem mudado de endereço sem comunicar a instituição financeira. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o fiduciante, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, o próprio Código de Processo Civil estabelece que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial, dentre outros meios, por EDITAL (art. 687, 5º, com redação determinada pela Lei n. 11.382/2006). Trago à colação recente jurisprudência do TRF da 1ª Região, declarando legal a notificação por edital, quando o mutuário não é encontrado no endereço do imóvel. Vejamos: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ESPECÍFICOS. DEVEDOR QUE NÃO É ENCONTRADO NO IMÓVEL FINANCIADO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. LIQUIDEZ DO DÉBITO. 1. (...) 6. Inexiste irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, se os documentos acostados demonstram a observância de todas as formalidades legais (encaminhamento de expediente, com as provas necessárias, ao agente fiduciário, fls. 78/80; notificação do autor providenciada pelo agente fiduciário para purgação da mora, fl. 81, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, restando frustrada a tentativa, em razão do mesmo não mais residir no imóvel financiado, conforme certidão de fl. 82; publicações de editais, fls. 83/85; certidão do oficial de cartório, de fl. 234-v, atestando que, quando da realização dos leilões, a intimação pessoal do autor não foi entregue, em virtude do imóvel se encontrar alugado para terceiros, fl. 234-v, ou abandonado, fl. 90-v; expedição de novos editais de intimação, fls. 87/89 e 91/93; e carta de adjudicação do imóvel, fls. 94/95.). (...) 8. Estando o mutuário em local incerto e não sabido, é legítima a utilização de editais para notificações e intimações no curso da execução extrajudicial. Precedentes. 9. O mútuo celebrado pelas regras do SFH também se enquadra no conceito de serviço prestado pelo banco, portanto, subordinando-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, o apelante não logrou comprovar o

desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 10. Apelação desprovida. (TRF1 - SEXTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000046774 - e-DJF1 DATA:19/05/2008 PAGINA:92 - RELATOR JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO)Independentemente do quanto acima se expôs, a autora está ciente de que somente a purgação da mora, pode evitar a consolidação da propriedade em favor da ré. A autora sabe o valor das prestações vencidas, está ciente de que está em mora, mas não tem recursos para purgá-la, nem pretende pagar os atrasados.Note-se que a autora somente pagou 12 (doze) prestações do financiamento, sendo que o contrato foi assinado em 31/08/2006 e em meados de 2008 o fiduciante parou de pagar as prestações, porém, permaneceu no imóvel até, pelo menos, a data do registro da consolidação da propriedade em nome da ré, o que ocorreu em 18/11/2008, ou talvez esteja no imóvel até a data de hoje (não há notícia nos autos).Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré.No que diz respeito à afirmação de que a autora não foi intimada pessoalmente para purgar a mora, ainda que se admita como incontroverso tal fato, dele não decorreria a consequência de nulidade do procedimento.A autora está inadimplente com o contrato nem sequer pleiteou, nesta ação, o depósito das prestações vencidas e vincendas, ainda que fosse pelo valor que entendia como devido.É evidente que a autora sabe que está em mora, pelo menos desde a data do ajuizamento desta demanda. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la, como dito acima. Como visto, a autora demonstra ter plena ciência de que está em mora e dos valores dos encargos em atraso, mas não afirma pretender purgar a mora, que seria pagar os valores das prestações em atraso, no montante total exigido pelo credor.Por fim, observo que o registro da consolidação da propriedade em nome da ré fora efetuada em 18.11.2008 (fl. 125) e a autora ajuizou a presente ação em 19.10.2009, ou seja, após a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, credora fiduciária, demonstrando que, quando do ajuizamento da ação, o contrato de financiamento e compra e venda celebrado já se encontrava extinto, pois exaurido no mundo fático e jurídico.Da mesma forma, improcedente o pedido alternativo da autora, quanto a declaração de nulidade das cláusulas que determinam a perda do valor total do imóvel e/ou que determinou o aumento do valor da dívida, bem como, o pedido de condenação da ré a restituir o autor a diferença existente entre o valor da dívida e o valor real do imóvel.Como dito acima, o contrato firmado entre as partes é legal e suas cláusulas, nos termos da Lei 9.514/97 são legítimas, não havendo que se falar em nulidade do avençado. Ademais, a ré nada tem a restituir a autora. Todos os valores cobrados eram devidos e lícitos, conforme fundamentação acima, sendo certo que, se não for purgada a mora, por expressa disposição legal, será consolidada a propriedade em nome da fiduciária, como ocorreu no caso presente.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003).Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levarem os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e indefiro o pedido de antecipação da tutela. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em Ação Ordinária, por meio do qual a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade das parcelas referentes ao financiamento de imóvel adquirido nos moldes do SFH, ficando a ré impedida de proceder à execução extrajudicial e de proceder à inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.Afirma, em suma, que apesar de integralmente quitado o financiamento, a ré se recusa a conceder o Termo de Liberação da hipoteca que recai no imóvel, sob o argumento de ser vedada a cobertura do saldo residual pelo FCVS quando houver multiplicidade de financiamentos.A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fls. 50).Citadas, as rés contestaram (fls. 103/122 e 124/129).Brevemente relatado, decido.De início, verifico que a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento descrito nos autos, ante o reconhecimento do direito à cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação pelas Variações Salariais - FCVS. No entanto, tendo em vista a existência de um saldo residual e que a verificação do direito à cobertura pelo FCVS demanda a realização da regular instrução processual, facultando-se às partes a produção das provas que reputem necessárias, sob o crivo do contraditório, de sorte que aludida medida antecipadamente requerida não tem condição de ser atendida, ao menos no atual momento procedimental.Quanto à execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, a sua constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson

Jobim, DJ 10.08.00).De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. No presente caso, descabida a inscrição do(s) nome(s) do(s) mutuário(s) devedor(es) nos cadastros restritivos, ante a ausência de utilidade para a ré de referida conduta, visto que o seu crédito encontra-se garantido pela hipoteca do imóvel financiado. Isso posto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas, para impedir a inscrição do nome da parte autora, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Manifeste-se a autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a petição de fl. 133, intime-se a União Federal para que manifeste eventual interesse no feito. Intimem-se.

0003101-10.2010.403.6100 (2010.61.00.003101-5) - LAR ESCOLA SAO FRANCISCO(SP195677 - ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 436/438: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por LAR ESCOLA SÃO FRANCISCO - CENTRO DE REABILITAÇÃO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: I - afastar a aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 e do artigo 29 da Lei nº 12.101/09, assim como de quaisquer outras exigências para fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, que não estejam previstas na própria Constituição Federal e em Lei Complementar, inclusive por força do artigo 146, II, da Carta Magna; II - suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido na presente ação, ou seja, os valores da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS indevidamente recolhidos, a recolher, e ainda aqueles eventualmente não recolhidos; e III - determinar que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à constituição, autuação e cobrança das referidas contribuições. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0003363-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023854-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023854-9)) RICARDO HEIN DA SILVA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apense-se aos autos da ação nº 2009.61.00.023854-9. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a regularização do polo passivo da demanda para que faça constar AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC; 2) a juntada da necessária declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50; 3) esclareça qual o provimento que almeja em sede de tutela antecipada. Após, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003436-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003436-3) - FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CENTRO DE PAGAMENTOS DO EXERCITO - CPEX

Vistos em inspeção. Fls. 32/33: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária proposta por FATIMA APARECIDA DA SILVA ALKIMIM em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão imediata de pensão por morte à autora, genitora do militar Wendel da Silva Alkimim, falecido em 23/05/2006. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo. Intime-se.

0004079-84.2010.403.6100 (2010.61.00.004079-0) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Anulatória, processada sob o rito ordinário, no qual o autor requer a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Narra o autor, em suma, que em 16/05/2008 foi lavrado Auto de Constatação de Infração e Notificação n 012/2008, tendo em vista que uma das agências bancárias da instituição financeira autora deixou de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até 30 dias antes da data de seu vencimento, o que constitui infração tipificada no artigo 133, inciso I, da Portaria n 387/2006 DG/DPF. Alega que somente a lei pode instituir sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas, razão pela qual o auto de infração referido contém vício insanável, haja vista que a tipificação do fato gerador que ensejou a aplicação da penalidade é feita, pasmem, por uma mera portaria. Aduz afronta aos princípios da legalidade e tipicidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/41). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos

da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/84). Alega, preliminarmente, ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Sustenta, no mérito, a ausência de violação ao princípio da reserva legal e da tipicidade, tendo em vista que as atividades de fiscalização e punição das infrações referentes ao controle de segurança privada estão previstas na Lei n 7.102/83. Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pois bem. Pretendo o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n 387/2006 ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo. Sustenta que a penalidade administrativa aplicada baseou-se tão-somente na referida portaria, o que é ilegal, uma vez que a portaria, como ato regulamentar, não pode servir de base para imposição de penalidade. De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Todavia, no presente caso, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. Explico. Estabelece a Lei n 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. (...) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995). (destaquei) Verifica-se, pois, que na época dos fatos (16/05/2008) estava (e ainda está) em plena vigência a Lei n 7.102/1983, que definiu infrações e cominou penalidades, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade. A Portaria n 387/2006 DG/DPF, por sua vez, apenas regulamentou as fiscalizações e aprovou planos de segurança, dando eficácia às disposições contidas na Lei n 7.102/1983. Trouxe, inclusive, disposições mais detalhadas, que possibilitam o fiel cumprimento da lei regulamentada, conforme se depreende dos seguintes artigos: Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pela DELESP ou CV. Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, contando: I - a quantidade e a disposição dos vigilantes, adequadas às peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe; II - alarme capaz de permitir, com rapidez e segurança, comunicação com outro estabelecimento, bancário ou não, da mesma instituição financeira, empresa de segurança ou órgão policial; (...) Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. Assim, verifica-se que a Portaria n 387/06 não inovou ao estabelecer a aplicação da pena de interdição e de multa, uma vez que tais penalidades já estavam previstas na Lei n 7.102/83, logo não extrapolou os limites de seu poder regulamentar, como sustentado pelo autor. Além do mais, importante consignar que, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ora, as fases de promulgação e publicação de uma lei servem para isso: garantir o seu conhecimento pelo público. Desse modo, o autor não pode alegar desconhecimento da lei, pois, ao contrário do que sustentado, havia expressa previsão legal da conduta a ele imputada, nos termos da Lei n 7.102/83, acima transcrito. Assim, pelo menos nessa fase

de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade do Auto de Infração em comento e da correspondente multa aplicada, tendo em vista que o ato administrativo questionado está em consonância com as disposições contidas na Lei n 7.102/83. Ademais, não há como aferir se realmente referido ato administrativo baseou-se tão-somente na indigitada portaria, pois o autor sequer trouxe aos autos cópia do Auto de Infração n 012/2008. A inicial veio acompanhada apenas de cópia do parecer n 5795/08-ASS/CCASP/CGCSP (fls. 39/40), em que há menção expressa à Lei n 7.102/83. Com relação ao pedido subsidiário, importante consignar que constitui direito do contribuinte efetuar o depósito do montante integral do débito discutido com o fim de suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tanto nos termos do COGE n° 64, artigo 205, quanto nos termos da própria lei, Código Tributário Nacional, artigo 151, II. Aliás medida recomendada, pois todas as partes ficam seguras, o fisco porque se houver dívida levantará o valor, o contribuinte-impetrante porque se houver dívida, não incorrerá em juros e mora. Entendem a jurisprudência e doutrina amplamente majoritárias que o depósito é direito subjetivo da parte, a tal ponto que, não cabe ao Juiz nem mesmo a análise dos requisitos da cautelar, ficando o Magistrado impossibilitado de indeferir o depósito, bem como de analisar seu cabimento ou não. Por conseguinte, cinge-se a análise aos requisitos legais do depósito, a fim de constatar-se a suspensão da exigibilidade do crédito ou não, são eles, ser o depósito integral e em dinheiro. Neste sentido, a Súmula 112, Superior Tribunal de Justiça cujo teor é: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, autorizo a realização do depósito judicial do montante integral pleiteado pela impetrante, salientando que a análise quanto a integralidade do depósito judicial deverá ser feita pela autoridade coatora, após a juntada da(s) guia(s) de depósito. DIANTE DO EXPOSTO, denego a tutela antecipada quanto ao primeiro pedido, no entanto DEFIRO o pedido subsidiário de REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL, no montante integral e em dinheiro do valor correspondente à exigência fiscal discutida nestes autos, bem como, suspendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, se comprovada a integralidade do depósito. Comprove o autor, em 48 (quarenta e oito) horas, a efetivação do depósito ora autorizado. Após a comprovação da efetivação do depósito ora autorizado, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a integralidade do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-52.2010.403.6100 (2010.61.00.004398-4) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 270/271: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão do lançamento fiscal dos valores fulminados pelo instituto da decadência e, conseqüentemente, o recálculo da multa moratória. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006098-63.2010.403.6100 - IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por IARA DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS MINERAIS LTDA em face da UNIÃO, objetivando a inclusão de seus débitos de Simples no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0006405-17.2010.403.6100 - MP PROPAGANDA LTDA (SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA E SP221776 - SANDRA MARA JANTSCH) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1) a regularização do polo passivo, uma vez que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria; 2) a juntada de um jogo de contrafé a fim de viabilizar a citação da ré. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO (SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta por SIDNEY CESAR DE CARVALHO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio da conta poupança n 5.339-8, a liberação de novo cartão magnético, a devolução dos valores indevidamente sacados e a abstenção por parte da ré da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente

caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027254-44.2009.403.6100 (2009.61.00.027254-5) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação dos atos processuais que culminaram na decretação da sua revelia no procedimento administrativo n 35366.000261/2004-05 e, conseqüentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União (CDA n 21.200.800), determinando, ainda, que a autoridade competente proceda a sua intimação para manifestar-se acerca das diligências realizadas pelo auditor fiscal, conforme restou decidido no acórdão de lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS.

Subsidiariamente, requer a anulação dos atos processuais praticados após a intimação realizada via carta - e recusada pelo porteiro do edifício -, bem como da referida Certidão de Dívida Ativa, determinando o prosseguimento do processo administrativo, com o regular julgamento da impugnação, facultando a ela o exercício do direito recursal. Narra a impetrante, em suma, que em 22.01.2002 foi autuada pela autoridade fiscal competente por supostamente não ter recolhido contribuições sociais, nos termos da NFLD n. 35.419.044-0. Instaurado o procedimento administrativo, afirma que apresentou defesa tempestivamente e, uma vez convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do auditor fiscal, o processo foi julgado, sem que lhe fosse propiciada a oportunidade para se manifestar acerca dos aludidos esclarecimentos. Inconformada, interpôs recurso administrativo que, ao final, foi provido, anulando-se a decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, tendo em vista o cerceamento de defesa. Sustenta que, embora a decisão anulatória tenha determinado nova intimação da impetrante para manifestar-se acerca do resultado da diligência feita pelo auditor fiscal, a autoridade impetrada expediu carta com aviso de recebimento endereçada à impetrante, intimando-a acerca da reabertura do prazo para defesa. Alega que, em razão da recusa do porteiro do prédio em receber referida missiva, sua intimação foi realizada por meio de edital. Decorrido o prazo para manifestação, foi decretada a sua revelia e determinada a inscrição do débito em Dívida Ativa. Aduz, por fim, que em 29.10.2009 foi surpreendida com sua citação em execução fiscal da dívida oriunda da NFLD em questão. Sustenta que sua intimação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por edital, ante a recusa do recebimento da carta de intimação e que a decretação de sua revelia padece de ilegalidade, já que o certo seria o decreto de preclusão. Requer, ainda, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.419.044-0, tendo em vista que em breve, terá seus bens penhorados, em razão da propositura da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/128). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 181/188. Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 275/289). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 206/265 e 268/272). Pugnaram, ao final, pela denegação da ordem. O representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 292/293), opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista a ausência de interesse público a justificar sua efetiva intervenção. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega a impetrante que apresentou impugnação, dentro do prazo legal, em sede de procedimento administrativo e, após o julgamento ter sido convertido em diligência para esclarecimentos do auditor fiscal, o processo foi imediatamente julgado, sem propiciar à impetrante oportunidade para se manifestar acerca dos aludidos esclarecimentos.

Inconformada, interpôs recurso administrativo que, ao final, foi provido, anulando-se a decisão administrativa, ante o cerceamento de defesa. De fato, verifica-se que, por força do acórdão prolatado pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, a decisão administrativa foi ANULADA por infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que houve o julgamento do procedimento fiscal sem a prévia manifestação da ora impetrante acerca dos esclarecimentos do auditor fiscal (fls. 220/225). Eis a parte final do voto do relator do acórdão: (...) Por efeito de tudo o que se disse, entendo eu que, antes de se proferir a Decisão Notificação, era imperioso à autoridade que julgou o procedimento fiscal em análise, oportunizar ao Recorrente se manifestar sobre as informações requeridas por ela, e prestadas pelo fiscal, e não julgar diretamente o feito. É certo que ao não agir dessa forma, o julgador de 1ª instância acabou por cercear o direito de defesa do Recorrente, na medida em que desprestigiou sobremaneira tudo que se expôs acima, não merecendo, assim prosperar sua decisão. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO, para anular a Decisão-Notificação, para que a autoridade julgadora observe o contraditório nos procedimentos sob sua direção. (...) Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros da Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, por Unanimidade em ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO (DN), de acordo com o voto do(a) Relator(a) e sua fundamentação. (fl. 223/224). Pois bem. Diante da anulação da decisão administrativa, a autoridade competente determinou: a) o encaminhamento de cópias do acórdão ao contribuinte para ciência e b) a sua intimação acerca da reabertura do prazo para defesa (fl. 122). Independentemente do

nome atribuído à peça - defesa ou manifestação -, importante consignar que foi determinada a reabertura do prazo para a impugnante se manifestar nos autos do procedimento fiscal, conforme restou decidido no v. acórdão de lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. A intimação (n 2242/2008) foi encaminhada via AR (Aviso de Recebimento) ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte. Todavia, o porteiro do prédio recusou o recebimento da referida missiva, conforme atesta o documento de fl. 132, motivo pelo qual a intimação da impetrante foi realizada por meio de edital (fl. 134/136). Sustenta a impetrante que, ante a recusa do recebimento do AR, a sua intimação deveria ter sido realizada pessoalmente e não por edital. Sem razão, contudo. A intimação do sujeito passivo no procedimento administrativo deverá ser feita pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico, sem que haja uma ordem de preferência entre referidos meios. Infrutífera a tentativa de intimação pelos meios indicados, a notificação do contribuinte poderá ser realizada mediante publicação em edital. Assim dispõe o artigo 23 do Decreto n 70.235/72, que cuida do processo administrativo fiscal: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (destaquei) I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (destaquei) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5o O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção. Verifica-se, pois, que a intimação da impetrante por meio de edital foi realizada de modo regular, já que infrutífera a tentativa de intimação via postal. Assim, o procedimento de intimação impugnado atendeu ao disposto no Decreto n 70.235/72, em todas as suas etapas, razão pela qual afasto a alegação de irregularidade na prática do ato administrativo. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.** 1.- Infrutíferas as tentativas de intimação via correio do contribuinte do lançamento do crédito tributário e da decisão que não conheceu da impugnação, legal é forma por edital. 2.- Incorre cerceamento de defesa no procedimento administrativo em espécie, quando atendidos os requisitos previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972. (destaquei) 3.- Apelação improvida (TRF4, AMS 9504507085, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, DJ 08/09/1999). Dessa forma, tendo em vista que a intimação foi realizada validamente, decorrido in albis o prazo para manifestação nos autos do procedimento administrativo, a impetrante sujeitou-se aos efeitos da preclusão temporal. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório prevista pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9 ed. São Paulo, RT. 2006. p. 390). Assim, a preclusão extingue o direito de praticar certos atos no processo, ao contrário da revelia que consiste na ausência de contestação ou defesa do réu, cujo efeito resulta na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, o que não ocorreu no presente caso. De fato, a impetrante foi intimada para apresentar defesa, leia-se, para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo auditor fiscal, haja vista que a decisão administrativa foi anulada por não ter sido realizada a intimação da impetrante para se manifestar acerca dos aludidos esclarecimentos, logo, a anulação se deu a partir daquele ato processual. O procedimento administrativo, frise-se, não foi anulado desde o início. Desse modo, a Administração não poderia ter decretado a revelia da impetrante, ante a ausência de manifestação acerca dos esclarecimentos do auditor fiscal. Não houve revelia porque a impetrante apresentou oportunamente impugnação no processo administrativo. Intimada, a impetrante tinha apenas a faculdade de se manifestar acerca dos esclarecimentos do auditor fiscal, e não o dever, de modo que a sua inércia apenas culminou na perda do direito de se pronunciar acerca daquele ato processual. Diante disso, desacertada a decisão da Administração que decretou a revelia da impetrante e incontinenti determinou a inscrição do débito em dívida ativa, sem o julgamento do procedimento fiscal. A não manifestação da impetrante acerca dos esclarecimentos do auditor não exime a Administração de julgar a impugnação ofertada pela impetrante. Desse modo, imperioso o julgamento do procedimento administrativo pela autoridade competente. ANTE O EXPOSTO: a) com relação ao pedido principal, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e b) com relação ao pedido subsidiário, JULGO-O PROCEDENTE e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do CPC, para ANULAR a decisão administrativa que decretou a revelia da impetrante no procedimento administrativo n 35366.000261/2004-05 e, conseqüentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União (CDA n 21.200.800), determinando o prosseguimento do processo administrativo, com o regular julgamento da impugnação, facultando à impetrante o exercício do direito recursal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, I, da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

0002577-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002577-5) - NOVAPROM FOOD INGREDIENTES LTDA(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91 conforme sua extensão original. Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante. Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010. Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, principalmente o princípio da legalidade estrita, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT, ou seja, a lei não previu a alíquota do tributo, mas tão somente o intervalo de sua aplicação; Afirma, ainda, que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/84. Aditamento da inicial às fls. 89/95. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 97). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 105/114, pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de

frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6°. VETADO 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma: 2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil). 2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil). 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = 100 x (Nordem - 1) / (n - 1) Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e

avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contêm nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração

própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do

pólo passivo do presente feito.P.R.I. Oficie-se.

0002848-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002848-0) - LOGICTEL S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão da aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei n.º 8.212/91.Alega, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição destinada à cobertura dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), prevista no art. 22, II da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas variam de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de ocorrência de acidente do trabalho vinculado à sua atividade econômica preponderante.Afirma que, com a Lei n.º 10.666/03 foi prevista a possibilidade de alteração dessas alíquotas mediante a aplicação do denominado Fator Acidentário Previdenciário (FAP), que pode ocasionar a redução do tributo em até 50% ou sua majoração em até 100% em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo e que passará a produzir efeitos a partir de janeiro de 2010.Assevera que, em que pese a metodologia da Lei 10.666/03 ter a boa intenção de privilegiar empregadores que investem eficazmente na prevenção de acidentes de trabalho com a redução fiscal e apenas aqueles que dão causa a acidentes, sua metodologia não se encontra em consonância com princípios constitucionais essenciais, principalmente o princípio da legalidade estrita, vez que houve delegação para a administração da elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota do RAT.Afirma, ainda, que houve violação ao Princípio da Segurança Jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal.Aduz a indevida natureza extrafiscal do FAP, bem como a ausência de divulgação dos dados necessários à composição do cálculo do FAP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/71.Aditamento da inicial às fls. 76/91.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 94).Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 101/106, pugnando pela denegação da ordem.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988.Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09):Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção- FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1ºO FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota.(Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2oPara fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4oOs índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5oO Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7oPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois

anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio-doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: Percentil = $100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa,

que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº. 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contém nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei nº. 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo

ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. A despeito da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantém a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003083-86.2010.403.6100 (2010.61.00.003083-7) - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através da qual a impetrante postula a suspensão da exigibilidade da cobrança relativa ao RAT com a alíquota majorada, nos moldes previstos na Resolução CNPS nº 1308, de 27/05/2009 e Decreto nº 6.975/2009. Requer, ainda, que a primeira autoridade coatora deixe de

autuar a impetrante pelo recolhimento do RAT pela alíquota até então vigente (um por cento), bem como que essa diferença não seja impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal e para que a segunda autoridade informe os motivos considerados para a motivação da alíquota do RAT relativamente à atividade da impetrante do CNAE. Alega, em síntese, que a Resolução CNPS n.º 1308, de 27/05/2009 extrapola os limites da legalidade, incluindo parâmetros omitidos na Lei n.º 10.666/03. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/27. Aditamento da inicial às fls. 33/35. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 31). Notificado o DERAT apresentou informações às fls. 43/49 sustentando, preliminarmente, a necessidade de inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social, ante a sua ilegitimidade. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Gerente Executivo do INSS em São Paulo apresentou suas informações às fls. 51/92, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva do INSS. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro, a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. Assim, a contribuição ao SAT destina-se ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. E, desta forma, até então era cobrado sob alíquotas diversas (1%, 2% e 3%), segundo o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados. Possui fundamento constitucional, previsto nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22. Ocorre que a Lei 10.666/03, de acordo com a previsão expressa do seu artigo 10, flexibilizou tais alíquotas para mais ou para menos, através da metodologia do FAP - Fator Acidentário de Prevenção: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com relação ao tema aqui tratado, o Decreto nº 3048/99 (Regulamento da Previdência Social) prevê em seu art. 202-A (alteração pelo Decreto 6042/07 e o Decreto 6957/09): Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3º. REVOGADO 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6º. VETADO 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O Decreto 6.042/07 e o Decreto 6.957/09, ao modificarem o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), disciplinaram a redução ou majoração de alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho-SAT, ou seja, a partir de então, as alíquotas do SAT poderão ser reduzidas ou aumentadas em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, a ser aferida pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Ademais, as informações referentes ao FAP foram disponibilizadas pelo Ministério da Previdência Social, conforme prevê o art. 1º, 5º, do Decreto 6.957/09: Art. 1º, 5º. O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens

de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro de sua CNAE-Subclasse. Em 05 de junho de 2009 o CNPS publicou a Resolução n. 1.308/2009 que estabeleceu a metodologia adotada para o cálculo do FAP, o qual será calculado de acordo com índices de frequência, gravidade e custeio, apurados da seguinte forma:

2.3.1 Índice de Frequência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de frequência é obtido da seguinte maneira: Índice de frequência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexos técnicos/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevivência a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (N_{ordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; N_{ordem} = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. Já a Resolução MPS/CNPS nº 1.309 de 2009, incluiu à Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo que a taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Assim, a flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. Pois bem, o cerne da questão cinge-se na inconstitucionalidade ou não da aplicação da nova metodologia do referido Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Vejamos. Em 30 de setembro de 2009, o Ministério da Previdência Social divulgou em seu site na internet o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por empresa, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do Risco de Acidente de Trabalho - RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e custo. De acordo com o resultado do FAP, a partir de 1º de janeiro de 2010, as alíquotas do RAT recolhido pelas empresas poderão ser reduzidas em até 50% ou elevadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade. Até então, de acordo com o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, a contribuição do RAT era definida pelo grau de risco da atividade - 1%, 2% ou 3%, ou seja, as alíquotas de contribuição eram diferenciadas por segmento econômico. Todas as empresas de uma mesma categoria pagavam a mesma alíquota. Contudo, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003 estabeleceu que a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Desta forma, o chamado Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um fator por empresa, compreendido entre 0,5% e 2%, que multiplicará as atuais alíquotas de 1%, 2% e 3% do RAT com base em indicador de desempenho calculado a partir das dimensões: frequência, gravidade e

custo. Em outras palavras, cada setor de atividade econômica receberá uma classificação de risco, que equivalerá a 1%, 2% ou 3% de contribuição sobre a folha salarial. Dentro desses setores, as empresas serão monitoradas e receberão uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, calculado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento vai variar de 0,5% a 6%. Como dito acima, até então, todas as empresas de um mesmo segmento pagavam uma mesma alíquota, agora, a alíquota será aplicada de acordo com o desempenho individual de cada empresa, mesmo dentro de idêntico segmento. É certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2003, decidiu pela constitucionalidade da contribuição ao SAT, efetuando pronunciamento no seguinte sentido: ...II - o art. 3º, II, da Lei n. 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, pois isso que o art. 4º da mencionada lei Lei n. 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III - as Leis ns. 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a Lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I, IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da Lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido. (vide leading case: STF - RE 343.446, SC-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 4.4.2003, p.040). Na ocasião, foram debatidas questões quanto à violação aos princípios constitucionais da isonomia, da equidade no custeio, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo tais questões afastadas. O Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou: I - Esta corte tem-se manifestado no sentido da impossibilidade de se averiguar a atividade preponderante da empresa por sua generalidade, devendo esta ser feita por cada estabelecimento. II - A exclusão dos funcionários da administração por meio da ON MPAS n. 2/97, para o fim de determinar a atividade preponderante da empresa, fere o princípio da legalidade, porquanto tal preceito não está previsto na Lei n. 8.212/91, a qual trata do Seguro de Acidentes de Trabalho. III - Recurso especial provido. (vide: STJ - Resp n. 490.725 - SC - 1ª T - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 23.6.2003). No entanto, cabe lembrar que o reconhecimento da constitucionalidade do SAT pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser confundido com a presente discussão, já que a lei do FAP, ao contrário da legislação relacionada àquela exigência, expressamente, remete ao regulamento a possibilidade de manipular as alíquotas da contribuição a ponto de majorá-las, em detrimento da legalidade. Ademais, o caso concreto implica em norma tributária excessivamente aberta e não atende ao princípio da legalidade tributária estrita, não se admitindo a delegação pura de competência normativa ao Executivo, o que a Constituição brasileira não permite, porquanto seu campo de ação não ficou restrito à simples execução da lei. Como se sabe, o poder regulamentar não pode inovar a ordem jurídica, pelo que não tem legitimidade constitucional o regulamento praeter legem. Ademais, não há que se dizer que a regulamentação dada à nova metodologia do FAP se deu através de regulamento intra legem (este sim, condizente com a ordem jurídico-constitucional brasileira). Se a lei fixa exigências taxativas, é exorbitante o regulamento que estabelece outras, como é exorbitante o regulamento que faz exigências que não se contêm nas condições exigidas pela lei, dizia o ilustre Aliomar Baleeiro, conforme citado pelo próprio Ministro Relator do RE 343.446, Min. Carlos Velloso. A alíquota do SAT, era definida em razão do grau de risco, fixa em 1%, 2% ou 3%. Agora, com a nova metodologia do FAP, está passando a ser variável (passou a ser flexibilizada), entre 0,5% a 6%, a ser calculada, através de fórmula aritmética, unilateral pelo Ministério da Previdência Social. Ao meu ver, essa delegação de competência ao executivo, não se deu de forma intra legem, mas sim, praeter legem, posto que deu uma margem de discricionariedade muito grande ao executivo, contrária ao ordenamento jurídico-constitucional. De fato, ao delegar ao administrador a definição da alíquota de cada caso, a Lei n.º 10.666/03 não observou que a função administrativa é meramente concreta, porque aplica a lei aos casos concretos, faltando-lhe a característica de generalidade e abstração própria da lei. Por isso, permitiu à Administração Pública indevida invasão em campo destinado exclusivamente à lei, em ofensa ao Princípio da Legalidade. O Fator Acidentário de Prevenção, apesar de legalmente previsto, é calculado de maneira unilateral pelo Ministério da Previdência Social na forma de coeficiente a ser multiplicado pelas alíquotas básicas do SAT. Desse cálculo aritmético surge a real e efetiva alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo do tributo. Assim, a Lei 10.663/03 ao delegar a fixação de alíquota à fórmula variável de contribuinte para contribuinte, fixando-lhe tão somente parâmetros máximos e mínimos, abriu o ensejo para, a partir da utilização de termos jurídicos extremamente abertos, permitir que a imposição tributária advenha de ato administrativo e não legislativo, conferindo ao Fisco o poder de majorar ou reduzir alíquota por ação administrativa, ferindo o que dispõe o art. 150, I, da CF. Portanto, a nova sistemática criou alíquota de 0,5% até 6%, ou seja, criou efetivamente uma alíquota móvel, e móvel ao sabor de ação da administração. Observe-se, ainda, a previsão contida no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, que prevê que somente a lei poderá estabelecer, a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Ademais, para que o princípio da estrita legalidade tributária seja excepcionado, deve haver previsão expressa constitucional a respeito, como no caso do art. 153, 1º, da CF, que, diga-se de passagem, não compreende a contribuição ora em comento, portanto, não pode a Lei 10.666/03 fixar uma alíquota básica e a partir dela permitir ao poder executivo alterar as alíquotas com acréscimos e decréscimos limitado ao patamar da lei. Apesar da lei ordinária prever alíquotas máximas e mínimas, não é suficiente para atender o princípio da estrita legalidade, uma vez que fixar uma alíquota específica a uma dada empresa contribuinte, com o uso do FAP, importa em conceder uma liberdade ao Fisco na aplicação da alíquota, incompatível com o princípio mencionado. Dessa forma é nítido o fato de que o FAP também compõe a matriz tributária, mais especificamente compõe a alíquota da contribuição previdenciária em tela, fazendo com que, reflexamente, a administração tenha o poder de alargar ou estreitar a alíquota da contribuição, violando, assim, o princípio da estrita legalidade tributária. Ademais, no presente caso, a autoridade administrativa tem o poder de decidir se o tributo é devido e quanto é devido de uma forma totalmente unilateral, utilizando índices de frequência,

gravidade e custo dos acidentes de trabalho que envolveram a impetrante para a definição do FAP, violando assim o princípio da isonomia, vez que a análise é específica para cada pessoa jurídica, não respeitando a abstratividade, nem a generalidade da lei. Outrossim, esse fato viola também o princípio da segurança jurídica, haja vista que a definição da alíquota da contribuição ao SAT/RAT está vinculada a resultados divulgados unilateralmente pela Previdência Social, via uma base de dados insegura e com ausência de um devido processo legal. Essa questão traz ainda uma conotação extrafiscal à Contribuição Previdenciária em tela e incompatível com o sistema de custeio da Seguridade Social. Ou seja, agravaria a carga fiscal da empresa que teve maior incidência acidentária e diminuiria a da que investiu eficazmente em segurança. Assim, o SAT deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social, assumindo também uma função premiadora daquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho e mantêm a arrecadação, através da penalização das empresas que não investem em prevenção de acidentes. Ademais, observa-se que a metodologia criada pelo Conselho Nacional da Previdência Social é bastante confusa e de difícil utilização pelas empresas, que precisam ter conhecimento não só dos dados relativos a sua empresa, como também de todas as empresas da mesma Subclasse do CNAE, pois o FAP é calculado com base na comparação do desempenho na área de acidentalidade na mesma categoria (item 2.4 da Resolução nº. 1.308/2009 CNPS). Portanto, se o montante do tributo, não é apurável segundo critérios absolutamente fixados em lei, a empresa contribuinte não será capaz de identificar o quantum da exação, sendo delegada a administração uma margem de liberdade (discricionariedade) incompatível com o sistema tributário constitucional. Sabe-se que o objetivo da implementação do FAP seria de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Contudo, a forma de aplicação empreendida pela Previdência Social se deu de forma inconstitucional, gerando uma verdadeira confusão entre as empresas contribuintes, que tiveram seu montante de contribuição previdenciária majorado sem qualquer possibilidade de verificação do acerto dos cálculos apresentados pela Previdência e de apresentação de defesa ou recurso. Ressalta-se, ainda, que a metodologia implementada pelo Conselho Nacional de Previdência Social é bastante injusta, pois se baseia na comparação do desempenho entre todas as empresas da mesma atividade econômica. Assim, para que uma empresa tenha seu RAT reduzido, obrigatoriamente outra empresa sofrerá com seu aumento. Mesmo que todas as empresas reduzam seu índice de acidentalidade, sempre haverá empresas que aumentarão sua alíquota do RAT. Por fim, pertinente destacar que os valores recolhidos pelas empresas a título de RAT são significativamente superiores aos valores gastos pela Previdência Social com benefícios originários de acidentes de trabalho. Assim, sequer há justificativa para penalizar as empresas com aumento da carga tributária, a princípio. Até mesmo porque, a característica de seguro atribuída à contribuição em comento (Seguro de Acidente de Trabalho - SAT) faz com que a indenização seja diretamente proporcional ao risco a que se encontra sujeito o beneficiário. No entanto, o critério estabelecido pela Administração Pública preocupou-se em aumentar a arrecadação da autarquia, sem, contudo, atentar para a característica específica desta contribuição, que não se presta ao custeio de outros benefícios que não os dispostos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que são as aposentadorias especiais. Dessa forma, entendo presente a verossimilhança das alegações. Presente, também, o periculum in mora, na medida que a nova metodologia do FAP entraram em vigor a partir de janeiro de 2010. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) sobre a alíquota prevista para a Contribuição ao SAT/RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, até o julgamento final da presente demanda. Dê-se ciência do presente feito aos representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0003216-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003216-0) - LEVI DE OLIVEIRA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído ao juízo da 56ª Vara da Justiça do Trabalho, no qual o impetrante requer a liberação do seu seguro desemprego. Aduz o impetrante, em suma, ter requerido a liberação do seu seguro desemprego perante a autoridade coatora, mas este lhe foi negado. Assevera, todavia, que a conduta da autoridade coatora é ilegal, pois preenche todas as condições para a obtenção do Seguro desemprego. Com a inicial vieram documentos. Por força da decisão de fls. 73/74, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese o presente mandamus tenha sido redistribuído a esta Vara Cível Federal visando a liberação do seguro desemprego em favor da impetrante, referido seguro desemprego possui natureza previdenciária. Dispõe o artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que declara implantadas Varas Federais Previdenciárias na Capital de São Paulo: Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa. Assim, tenho que a causa é de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Em julgamento envolvendo a matéria objeto deste feito, o E. TRF da 3ª Região e da 1ª Região entenderam ser ela de natureza previdenciária. Eis as ementas dos julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. (Conflito de competência procedente. CC

200603000299352 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954 - JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - ÓRGÃO ESPECIAL - DJU - DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO INJUSTIFICADA DE CONTRATO DE TRABALHO. RITRF-1ª REGIÃO. - Compete à Primeira Seção processar e julgar feito que versa sobre a concessão de seguro-desemprego decorrente de rescisão injustificada de contrato de trabalho, por se tratar de matéria relativa a benefício previdenciário (art. 8º, 1º, inciso II, do RITRF-1ª Região). (CC 200438000128493CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200438000128493 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO - TRF1).Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

0003248-36.2010.403.6100 (2010.61.00.003248-2) - RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Fls. 57/58: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por RIO CORRENTE AGRÍCOLA S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária SAT/RAT com a aplicação da novel legislação em vigor desde janeiro de 2010, suspendendo sua exigibilidade. Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0003622-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003622-0) - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 112/136 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a obtenção de provimento jurisdicional que a autorize a realizar a prova da segunda fase do 3º Exame de Ordem de 2009, que ocorrerá 11/04/2010.Ao final requer a anulação da questão n.º 73 e, conseqüentemente, a inclusão em definitivo do seu nome na relação dos aprovados na 1ª fase, considerando-se habilitada para realizar a prova da 2ª fase, que será realizada no próximo dia 11/04/2010.Narra a impetrante, em suma, que realizou a prova objetiva do 3º Exame de Ordem de 2009, mas não obteve êxito em sua aprovação para a segunda fase do concurso. Sustenta que pela primeira vez na história do exame, não houve anulações, tendo então a impetrante permanecido com a marca de 49 questões certas (fl. 13).Afirma que a questão de número 73, possui manifesto erro material na sua concepção, motivo pelo qual requer a anulação judicial dela e sua posterior aprovação para a segunda fase do certame. Ao final, requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos (fls. 35/101). Aditamento da inicial às fls. 112/136.Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.É o relatório.Brevemente relatado, decido.O pedido não comporta deferimento.A Ordem dos Advogados do Brasil é uma autarquia federal, a quem cabe a importante missão de promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil (EOAB, art. 44, II), atividade pública, de competência ordinária da União Federal (Constituição Federal, art. 22, XVI).Conclui-se, desta forma, que a realização do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil é uma atividade eminentemente administrativa, que deve ser realizada segundo os parâmetros e princípios constitucionais que regem a Administração Pública, dentre eles o Princípio da Legalidade.E como qualquer ato administrativo, os realizados pela comissão examinadora são, em princípio, passíveis de controle judicial.Todavia, este controle é limitado.Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos não pode ingressar em aspectos referentes a seu mérito, pois o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador. A jurisprudência é unânime no sentido de que o Judiciário deve limitar-se em apreciar o respeito às normas legais e editalícias, não sendo possível rever critérios de correção de provas e atribuições de notas estabelecidas pela banca examinadora, sob pena de ingressar no mérito do ato administrativo, o que lhe é vedado.Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas, quando tais critérios tiverem sido exigidos de modo imparcial de todos os candidatos (MS 21.176/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.12.1990; RE 140.242/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21.11.1997; RE 268.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 30.6.2000; RE-Agr 243.056/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 6.4.2001).Neste mesmo sentido, colaciono recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVA PRELIMINAR (EDITAL nº 02/2004 - CPCIRSNR). CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE QUESTÕES. 1. O Poder Judiciário

não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, porquanto sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007. 2. In casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine, qual seja, invalidação da questão nº 23 da prova de Conhecimentos Gerais de Direito, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, uma vez que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nos critérios de correção de provas, além do fato de que o desprovisionamento do recurso administrativo in foco decorreu da estrita observância dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial. 3. Recurso ordinário desprovido.(STJ - PRIMEIRA TURMA - ROMS 200500226194, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19615, DJE DATA:03/11/2008, RELATOR MIN. LUIZ FUX)Portanto, resta claro que a orientação jurisprudencial tanto do STF quanto do STJ, é no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões objetivas.Registro, assim, que a jurisprudência veda ao Poder Judiciário - sob pena de invasão do mérito administrativo - a alteração dos critérios de correção e atribuição de notas, traçados para serem aplicados de modo uniforme a todos os candidatos que se submeteram a determinado exame, com vistas a assegurar o tratamento isonômico e impessoal dos candidatos.Todavia, somente excepcionalmente, o Judiciário poderá interferir no exame do mérito, afastando-se essa vedação de controle dos critérios de correção, quando comprovado o erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão, passível, então, de anulação.Porém, não é o que ocorre no presente caso, vez que a questão apontada como viciada não possuem nenhum erro jurídico grosseiro, erro material, ilegalidade ou vício na formulação da questão.Ademais, eventual inadequação da questão está no plano da valoração subjetiva que não caracteriza, por si só, o erro (e, portanto, ilegalidade) da assertiva reputada correta.É por tudo isso que tenho como ausente o fumus boni iuris.DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.P.R.I. Oficie-se.

0004059-93.2010.403.6100 (2010.61.00.004059-4) - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Coletivo, no qual o impetrante objetiva obstar a cobrança de anuidades de seus profissionais acima dos patamares estabelecidos pela Lei n 6.994/82.Narra o impetrante, em suma, que em desrespeito à Lei n 6.994/82, a autoridade coatora está cobrando valores a título de anuidades e taxas acima dos limites fixados naquela lei, o que constitui ato abusivo. Além do mais, sustenta a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade impetrada que condiciona as atividades laborais aos pagamentos das anuidades. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/76). Tendo em vista o disposto no 2, do artigo 22, da Lei n 12.016/2009, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da manifestação da pessoa jurídica interessada (fls. 79/80).Houve aditamento à inicial (fls. 81/82). Intimado, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP se manifestou às fls. 90/123. Sustenta que Lei n 6.994/82 foi expressamente revogada pelo artigo 87 da Lei n 8.906/94, o que torna inócuo todo o raciocínio defendido pelo impetrante. Ademais, a fixação dos valores está amparada na Lei n 11.000/2004, logo, a cobrança é absolutamente legal. Por fim, aduz ser desprovida de fundamentação a alegação de que o COREN condiciona o exercício profissional ao pagamento das anuidades. Ao final, pugna pela denegação da ordem. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Sustenta o impetrante que a majoração dos valores das anuidades e emolumentos cobrados pelo COREN viola os limites fixados na Lei n 6.994/82. Todavia, referida lei, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi expressamente revogada pela Lei n 8.906/94. De fato, a Lei Federal n 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), assim estabeleceu:(...)Art. 87. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaquei). Depreende-se, pois, que a Lei Federal n 6.994/82, cuja violação se alega, encontra-se revogada desde 1994, de maneira que suas disposições legais perderam a validade. Embora editada para disciplinar especificamente a autarquia especial da Ordem dos Advogados do Brasil, a Lei n 8.906/94 contém comandos genéricos aplicáveis à legislação ordinária e devem ser observados os dispositivos nela consignados que revoguem expressamente a norma anterior. O entendimento que se firmou no E. Superior Tribunal de Justiça, aliás, é no sentido de que a Lei Federal n 8.906/94, por sua interpretação literal e fiel, revogou expressamente as disposições da Lei Federal n 6.994/82, entre outros dispositivos

legais, sendo descabida a interpretação no sentido de que referida lei somente atingiu os órgãos de fiscalização da profissão dos advogados. É o que se depreende das seguintes ementas, a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.(...)2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1120193, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/02/2010). CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADES. FIXAÇÃO DE LIMITES. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA NORMA. LEI 8.906/94. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. (...)2. A Lei 8.906/94, no art. 87, revogou expressamente as disposições da Lei 6.994/82 independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 181909, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 01/12/2006)ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N. 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 8.906/94. 1. O STJ consolidou o entendimento de que a Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. (destaquei)2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 396751, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2006. Além disso, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, não sendo temporária a vigência da lei, a norma produzirá efeitos até a sua revogação, expressa ou tácita, conforme dispõe o artigo 2º, 1, da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra modifique ou revogue.1. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior. (destaquei)Ademais, não há que se falar violação ao princípio da legalidade, pois a Lei Federal n 11.000/2004 autorizou os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, conforme disposto no artigo 2:Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1o Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. 2o Considera-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos mencionados no caput deste artigo e não pagos no prazo fixado para pagamento. Por fim, numa análise perfunctória, inerente ao momento processual, o COREN, ao contrário do que sustentado pelo impetrante, não condiciona as atividades laborais aos pagamentos das anuidades, pois conforme se depreende do documento de fl. 66, eventual inadimplência implicará na propositura de ações judiciais cabíveis, leia-se: execução fiscal - como se sabe, a natureza jurídica das anuidades devidas aos conselhos é de tributo, não constituindo penalidade administrativa. Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro a possibilidade de cobrança de anuidade à luz dos limites estabelecidos na Lei n 6.994/2, já que expressamente revogada. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0004491-15.2010.403.6100 - SUPERMERCADO GONCALVES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 67/71: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição Previdenciária SAT/RAT com a aplicação da novel legislação em vigor desde janeiro de 2010, suspendendo sua exigibilidade. Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0005452-53.2010.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X GERENTE REGIONAL DO INSS X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Providencie a impetrante a juntada de documento comprobatório do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) perante a Receita Federal, bem como o endereço das autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficiem-se.

0006355-88.2010.403.6100 - ALESSANDRA FELICIO DE ANDRADE CARVALHO(SP276746 - ANA PAULA LEITE ROGERIO GOMES) X REITOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

Regularize a impetrante a sua contrafé, nos termos do art. 6º da Lei n.º 12.016/09, bem como providencie a juntada de cópia dos documentos pessoais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se. Oficie-se.

0006503-02.2010.403.6100 - AMWAY DO BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por AMWAY DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT E DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que considerem a redação original do art. 32, 1, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06, de 22/07/2009, para fins de cálculo e consolidação do REFIS IV, no que diz respeito aos valores dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda da União nos autos das Execuções Fiscais ns 2005.61.82.017948-5 e 2009.61.82.023715-6, seguindo-se, assim, os ditames do art. 10 da Lei n 11.941/09.Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0007066-93.2010.403.6100 - THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY X ANA AUGUSTA GARDON DE RUSZKAY X MYLTON RAMALHO X REGINA MARIA QUEIROZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede Mandado de Segurança, impetrado por THOMAS JOHN ALEXANDER RUSZKAY e OUTROS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIAO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua de imediato os pedidos de transferências, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelos imóveis, referentes aos processos administrativos ns 04977.000263/2010-12, 04977.000269/2010-90, 04977.000254/2010-21, 04977.000261/2010-23, 04977.000258/2010-18 e 04977.000259/2010-54. Brevemente relatado, decido.A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

0000550-12.2010.403.6115 - SARTORI TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA ME(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Providencie o impetrante mais uma contrafé, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente N° 2330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037076-67.2003.403.6100 (2003.61.00.037076-0) - HAROLDO INACIO ASSEF(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0015578-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015578-6) - IRENE APARECIDA DE ALMEIDA(SP283104 -

MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 366/370: A autora, intimada nos termos do art. 475J do CPC, pede que seja deferida a gratuidade de justiça, com a exclusão da condenação da verba honorária, sob a alegação de hipossuficiência. Tal pedido não pode ser deferido. É que no acórdão de fls. 341/347 já houve a apreciação do pedido, bem como trânsito em julgado, não mais podendo ser alterado. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 365, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

0008488-79.2005.403.6100 (2005.61.00.008488-7) - CLARA KEIKO URATSUKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Analisando os autos, verifico que a Contadoria Judicial concluiu que o valor a ser creditado, nos termos da sentença proferida, corresponde a R\$ 19.494,12, para dezembro de 2009 (fls. 160), inferior aos valores indicados tanto pelo autor, quanto pela CEF.Assim, acolho a presente impugnação à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 20.981,44 (dezembro/09), como requerido pela CEF.Expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos da presente decisão.Intimem-se, as partes, para que indiquem em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, indicando, ainda, os números do RG, CPF e telefone atualizado, dados obrigatórios para a expedição.Com a liquidação dos mesmos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida.Publique-se.

0012779-25.2005.403.6100 (2005.61.00.012779-5) - ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Foi proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido dos autores.Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento às apelações.Às fls. 230, foi certificado o decurso de prazo.Intimados, os autores, a requererem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, pediram a intimação da CEF, nos termos do art. 475J do CPC.Intimada, a ré efetuou o pagamento do valor devido, conforme fls. 238/244.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do valor devido, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor dos autores.Para tanto, deverão indicar quem constará no referido alvará, informando, ainda, o n.º do RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida.Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 435. Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 434. Int.

0026463-12.2008.403.6100 (2008.61.00.026463-5) - ANTONIO PARASMO X MAURICIO PARASMO X TOMMASO PARASMO X MARTA PARASMO SILVEIRA X MARCIA NASCIMENTO PARASMO X ANGELO PARASMO - ESPOLIO X PATRICIA PRADO PARASMO X CANDIDA DA SILVA PRADO X GIOVANNI PARASMO X NEYDE PIRO PARASMO X EUGENIO PARASMO X VERA DE ALMEIDA PARASMO X LUCIA DE ALMEIDA PARASMO X SILVIA DE ALMEIDA PARASMO SALUSSE X GIULIO SPAZIANI - ESPOLIO X MARIA PARASMO SPAZIANI(SP195333 - GASTÃO DE SOUZA MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor de R\$ 211.358,07, para dezembro de 2009, a CEF depositou judicialmente essa quantia em 26.01.2010. O autor, às fls. 215/217, pediu a intimação da CEF para complementar o valor depositado, considerando a atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, referentes ao mês de janeiro de 2010. Assim, intime-se a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, deposite a quantia de R\$ 8.958,35, devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0944320-81.1987.403.6100 (00.0944320-7) - CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Analisando os autos, verifico que a procuração de fls. 394 foi outorgada para os autos dos Embargos à Execução de n.º 2008.61.00.025902-0.Assim, regularize, a parte autora, sua representação processual, juntando procuração outorgada para o presente feito, no prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 434.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015877-13.2008.403.6100 (2008.61.00.015877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035426-48.2004.403.6100 (2004.61.00.035426-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MICHEL PIESTUN(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se, a União Federal, para requerer o que de direito com relação à execução dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. Int.

0003022-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019665-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019665-0)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo CREA, em face de Moschetti S/A Embalagens, sob a alegação de que o cálculo apresentado pela embargada configura excesso de execução, haja vista não haver a inclusão de juros de mora para pagamento de honorários advocatícios e honorários periciais, aplicando-se, tão somente, a atualização monetária das ações condenatórias em geral. Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 1.129,08 (janeiro/10). Intimada, a embargada não concordou com os valores apresentados pela embargante, alegando que, apesar de não estar previsto expressamente na sentença a incidência de juros de mora, os mesmos são devidos, utilizando-se, analogicamente, a Súmula 254 do STF. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a sentença, de fato, condenou a embargante ao pagamento de R\$ 1.000,00, a título de honorários advocatícios, a ser pago à embargada, sem, contudo, fixar qual o critério a ser utilizado para correção dos mesmos. Verifico, ainda, que na sentença somente houve a fixação de honorários advocatícios e, em se tratando de correção monetária relativa à honorários advocatícios e periciais, assiste razão à embargante quanto à aplicação dos índices previstos na Resolução 561/07 quando não houver determinação expressa em contrário. Por fim, equivoca-se, a embargada, ao afirmar que a incidência de juros de mora é devida, tendo em vista que referida incidência é cabível somente quando há condenação de valor principal. Assim, por tratar-se de divergência das partes quanto à forma de correção dos honorários advocatícios, determino a remessa dos autos à Contadoria para que elabore os cálculos devidos, aplicando-se a Resolução 561/07. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002654-66.2003.403.6100 (2003.61.00.002654-4) - MARCELO DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023748-70.2003.403.6100 (2003.61.00.023748-8) - DROGARIA MARQUES LTDA(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035377-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035377-8) - INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E SP155122 - CHRISTIANI ROBERTA MONELLO E SP155197 - MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI E SP170360 - GLAUCO EDUARDO REIS) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009608-60.2005.403.6100 (2005.61.00.009608-7) - AUMUND LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020500-28.2005.403.6100 (2005.61.00.020500-9) - DARIO BORBOLLA NETO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da interposição de agravo de instrumento em face do despacho que não admitiu o recurso especial, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do referido agravo de instrumento. Int.

0009021-67.2007.403.6100 (2007.61.00.009021-5) - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP247400 - CAMILA DA ROCHA MOURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM

SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0030617-10.2007.403.6100 (2007.61.00.030617-0) - MARIA HELENA DA SILVA (SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fls. 180-V, bem como a ausência de manifestação da impetrante, certificada às fls. 181-V, intime-se, a União Federal, para que junte aos autos planilha pormenorizada dos valores a serem convertidos em renda, informando, ainda, qual código deverá constar no ofício, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão em renda à CEF. Int.

0017844-93.2008.403.6100 (2008.61.00.017844-5) - SEPAO - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA (SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, o impetrante, para requerer o que de direito em relação ao valor depositado nos autos, às fls. 165, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal para manifestação. Int.

0024386-30.2008.403.6100 (2008.61.00.024386-3) - ISA LABORATORIOS LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018055-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018055-9) - TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020577-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020577-5) - PAULO ROBERTO DE SOUZA (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022886-89.2009.403.6100 (2009.61.00.022886-6) - PAULO PEREIRA NEVES (SP237718 - DALTON ALVES CASSIANO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0026219-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026219-9) - NATERCIA OLIVEIRA DINIZ (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006905-83.2010.403.6100 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO (SP142079 - REGINA CLAUDIA GONÇALVES DE AZEVEDO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a impetrante que exerce a função de árbitro, bem como que a autoridade impetrada recusou-se a reconhecer as sentenças arbitrais proferidas, fazendo, assim, prova do ato coator, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006932-66.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES COELHO SILVA VEICULOS - ME (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

(Tópico)... CONCEDO A MEDIDA LIMINAR....

0007416-81.2010.403.6100 - LLV EMPREENDIMENTOS LTDA (SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007174-25.2010.403.6100 - PEDRO HARTMAN - ESPOLIO X CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA (SP112416 - CYBELE APARECIDA H D DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, regularize, o requerente, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 64/05 da CORE, ou traga-os devidamente autenticados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Indefiro, ainda, o pedido de sigredo de justiça. É que não está presente nenhuma das hipóteses do art. 155 do Código de Processo Civil. Além do que, não se trata de documentos obtidos por meio da quebra de sigilo fiscal ou bancário do requerente, mas de documentos apresentados por ele próprio. Verifico, por fim, que, por se tratar de medida cautelar, deve constar no polo passivo do feito a União Federal. Com isso, remetam-se estes ao SEDI para a devida regularização. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022349-40.2002.403.6100 (2002.61.00.022349-7) - EMERSON NOGUEIRA GOBETI (SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Tendo em vista a sentença proferida nestes autos, bem como que os autos principais de nº. 0027303-32.2002.403.6100 ainda estão pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação de fls. 98/102, no prazo de 10 dias. Int.

0012510-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012510-1) - CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA (SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES E Proc. FERNANDA MAZZAFERA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, a autora, a requerer o que de direito em relação aos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista à União Federal. Por fim, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0052310-31.1999.403.6100 (1999.61.00.052310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016310-03.1997.403.6100 (97.0016310-5)) EDUARDO ALVAREZ VIDA (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ALVAREZ VIDA
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito, conforme alvará liquidado às fls. 221. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3220

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001974-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE WALICEK (SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

Expeça-se fax ao MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Capital, solicitando informar se naquele Juízo existe execução criminal em trâmite, e a fase em que se encontra. Certifique a Secretaria acerca de eventual existência de execuções penais em nome da apenada, no âmbito desta Jurisdição. Designo o dia 26 de maio de 2010, às 16 horas, para audiência de regime aberto. Intimem-se.

Expediente N° 3221

CARTA PRECATORIA

0000707-78.2010.403.6181 (2010.61.81.000707-7) - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS FERNANDES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA)

Designo o dia 25 de maio de 2010, às 16h15m, para audiência de regime aberto, conforme itens a a d, de fls. 46. Intime-se o apenado nos endereços de fls. 04. Informe-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico, que não é possível fiscalizar a condição constante na letra a, de fls. 46, já que não é atribuição do Oficial de Justiça a fiscalização do cumprimento da pena. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se vista ao MPF.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008821-40.2009.403.6181 (2009.61.81.008821-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2)) PEDRO MENDES DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

(...)É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, tendo em vista que os presentes autos estão suficientemente instruídos para prolação de decisão definitiva, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Fixada tal premissa, passo à análise dos argumentos expendidos pelo embargante. Da análise dos autos, verifico que o embargante não comprovou cabalmente que a compra e venda do veículo objeto do pedido não foi simulada. Inexiste comprovação efetiva de que o embargante possuía recursos financeiros compatíveis com o valor dispendido para compra do veículo. As declarações de imposto de renda por ele apresentadas não condizem com o período da aquisição do veículo, portanto, não se prestam para demonstrar que o embargante possuía efetivamente os valores pagos pelo veículo.Da mesma forma, a cronologia dos fatos narrados pelo embargante não condizem com os documentos por ele apresentados. Ora, se o veículo foi totalmente pago em 27/03/2009 e referida quitação somente se daria após os consertos prometidos pelo vendedor, tem-se que tais consertos foram efetuados, não havendo, assim, motivo para o veículo não estar definitivamente na posse do ora embargante. O argumento de que a segunda parcela do pagamento foi efetuada sem que todos os consertos tivessem sido concluídos em razão de ter o embargante cedido a apelo da mãe de ANDERSON, com o intuito de ajudá-la nas despesas decorrentes da prisão do mesmo, não me parece plausível, pois efetuado o referido pagamento, sem qualquer ressalva expressa sobre consertos ainda pendentes e de responsabilidade do vendedor, por óbvio, fica o mesmo dispensado da efetivação dos consertos, vez que conjugados os documentos de fls. 25 e 26, tem-se que as obrigações do vendedor foram totalmente cumpridas, o que afasta qualquer possibilidade de reclamação posterior por parte do comprador.De todo o exposto, tenho não ter o embargante comprovado cabalmente ser o proprietário do veículo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0011862-49.2008.403.6181 (2008.61.81.011862-2).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014884-81.2009.403.6181 (2009.61.81.014884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) ELENICE MARTINEZ(SP220598 - VINICIUS VARGAS LAGE) X JUSTICA PUBLICA

ELENICE MARTINEZ, por meio de seu advogado, requer a restituição do veículo VW SPACE FOX, ano 2007/2008, cor preta, placas EBJ 5713, apreendido nos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5), conforme fls. 439/443 daqueles autos. Sustenta ser a proprietária do referido veículo, vez que o adquiriu da empresa MICLEA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME em 24/03/2009, como comprova o documento acostado à fl. 07, no qual consta, no verso, a autorização para transferência de veículo devidamente preenchida em nome da requerente. Às fls. 09/10, o MPF, por não estar devidamente comprovada a propriedade do bem pretendido, opina pelo indeferimento do pedido.À fl. 11, este Juízo determinou a intimação da requerente, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, trouxesse aos autos documentos que comprovassem efetivamente a compra do veículo, tendo o prazo decorrido sem qualquer manifestação (fl. 13). À fl. 16, o MPF opinou novamente pelo indeferimento do pedido, diante da inércia da requerente em juntar documentação comprobatória da transferência de valores para a empresa MICLEA por ocasião da alegada aquisição do veículo em questão.É a síntese do necessário. DECIDO.Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual da anotação de segredo de justiça - nível 4 (sigilo de documentos), vez que este feito não tramita sob publicidade restrita.Da análise dos autos, verifico que a requerente não comprovou cabalmente ser a proprietária do veículo objeto do pedido.Inexiste comprovação efetiva de que possuía recursos financeiros compatíveis para aquisição do veículo pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), conforme consta da autorização de transferência (fl. 07vº).Ademais, o documento de transferência está datado de 24/03/2009, no entanto, até 24/11/2009, data em que o mesmo foi apreendido, a requerente não havia providenciado a transferência para seu nome, permanecendo o veículo em nome da empresa MICLEA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, o que causa estranheza a este Juízo. Por fim, observo que à requerente foi dada a oportunidade de complementar a documentação inicialmente apresentada (fl. 11), no entanto, quedou-se inerte o que denota a inexistência de documentos que comprovem efetivamente ser ela a verdadeira proprietária do veículo. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de restituição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. São Paulo, 05 de abril de 2010.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

0000370-89.2010.403.6181 (2010.61.81.000370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5)) MILENA MARTINEZ PRADO(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.MILENA MARTINEZ PRADO, por meio de seu advogado, requer o levantamento da constrição sobre o veículo marca VW JETTA, placas EBS 8558, cuja apreensão e seqüestro foram determinados por este Juízo às fls. 391/407 dos autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5). Sustenta que os veículos apreendidos foram adquiridos a partir da alienação de outros veículos pertencentes à família e à empresa da requerente, bem como necessitar da

liberação de um veículo para seu deslocamento e de seus filhos. Aduz, ainda, que em razão da determinação de constrição judicial em sua conta corrente vem enfrentando problemas financeiros e necessita da liberação do veículo para que possa aliená-lo e assim quitar seus débitos e comprar um carro popular para transportar seus filhos. O pedido está instruído com os documentos de fls. 04/09. Às fls. 62/63, o MPF, opina pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, providencie a Secretaria a exclusão no sistema processual da anotação de segredo de justiça - nível 4 (sigilo de documentos), vez que este feito não tramita sob publicidade restrita. Da análise dos autos, verifico que as certidões acostadas às fls. 04/08 não se prestam a comprovar alienação dos mencionados veículos da família ou da empresa para a aquisição dos veículos objeto de sequestro judicial nos autos acima mencionados. Tais certidões apenas demonstram ter a requerente solicitado o reconhecimento de firma, por autenticidade, em determinados documentos, não havendo qualquer outro documento que comprove efetivamente como e com quem foram os veículos negociados. Sendo assim, inexistindo prova de que os veículos objeto de seqüestro judicial não foram adquiridos com os proventos das infrações apuradas nos autos principais, INDEFIRO o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004904-13.2009.403.6181 (2009.61.81.004904-5). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 07 de abril de 2010. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3223

ACAO PENAL

0006924-74.2009.403.6181 (2009.61.81.006924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIVALDO BERNARDI (SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP090451 - SILVIA REGINA FORTI BERNARDI) X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286874 - FERNANDO EUGENIO DE MATOS) X ANTONIO PIETRO (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI)

1. Recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal, bem como as inclusas razões. 2. Intime-se a defesa para que tome ciência da decisão prolatada às fls. 659/663, bem como para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. 3. Fls. 138 - A fim de evitar prejuízo ao andamento do feito, extraíam-se cópias de fls. 235/259, 262/288, 289/293, 659/663, 664 e 664/vº, fls. 02/231 do Procedimento Investigatório Criminal e de Controle Externo da Atividade Policial nº. 1.34.001.002139/2009-91 e cópia do Processo Disciplinar nº. 20/2006 - Anexo ao procedimento aqui mencionado e de fls. 665/686 e deste despacho, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como desentranhe-se as razões apresentadas Às fls. 667/688, como recurso em sentido estrito, formando-se o instrumento respectivo. 4. No que concerne aos autos originais, estes deverão ter o seu regular processamento conforme decisão de fls. 659/663. 5. Encaminhem-se os autos que serão formados ao SEDI, para distribuição por dependência aos autos originais, como recurso em sentido estrito devendo a Secretaria certificar o número que este recebeu. 6. Defiro, parcialmente, o pleito formulado pelo I. Procurador da República em sua manifestação de fls. 689/690. Por força do artigo 221, 1º do Código de Processo Penal, determino a intimação da defesa do acusado NIVALDO BERNARDI, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as perguntas que entender necessárias à testemunha que detém a prerrogativa, no caso, o Excelentíssimo Senhor GILMAR MENDES, Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal. 7. Apresentada a peça acima determinada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade. 8. Ainda, torno sem efeito a parte do despacho de fls. 661, parte final, considerando o quanto determinado neste despacho. 9. Em seguida, venham-me conclusos para eventual formulação de perguntas. 10. Apense-se ao presente feito a cópia dos autos nº. 2009.61.81.008907-9 - Exceção de suspeição criminal, apresentada pelo órgão ministerial, atentando-se a Secretaria para a devida anotação e identificação do mesmo, certificando-se. 11. Forme-se novo volume dos autos. 10. Cumpra-se, no mais, as determinações de fls. 659/663, item 1. Decisão de fls. 659/663: (...) Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo para audiência de instrução e julgamento os dias 26 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 hs, para a oitiva das testemunhas de acusação e 27 DE OUTUBRO DE 2010, ÀS 14 hs, para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do Acusado, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o acusado, seu defensor e o MPF. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 259), bem como aquelas arroladas pela defesa (fl. 638). Requisitem-se, em sendo o caso. Depreque-se, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa domiciliada em Santos/SP, bem como, da testemunha indicada à letra f, da fl. 638, ressalvando-se sua prerrogativa. Oficie-se à testemunha arrolada à fl. 638, letra e, para que informe se concorda com a data designada, ou então, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar 35, de 14.03.79, indique dia e hora para ser ouvido. Requisitem-se as folhas de antecedentes, as informações criminais atualizadas do acusado, bem como as certidões consequentes. 2. Fls. 303/317 e 346/355 - Trata-se de respostas à acusação, apresentadas, respectivamente, pelos defensores constituídos de SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO e ANTONIO PIETRO, nas quais alegam, preliminarmente, a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. No mais, em ambos os casos, requerem a rejeição da denúncia, alegando que o fato a eles imputado não constitui crime. Examinados os autos, verifico que os fatos ocorreram em 22 de junho de 2007 (fls. 235/259). A mesma decisão de fls. 289/293, que recebeu a denúncia quanto a Nivaldo Bernardi, no que tange a Severino e Antonio, reputou ser necessária a prévia notificação desses Acusados para os fins previstos no artigo 514 do Código de Processo Penal, tendo em vista tratar-se de crime praticado

por funcionário público contra a administração, previsto no artigo 320 do Código Penal. Verifico, nesse passo, que entre a data dos fatos - 22.06.2007 - e a presente data - 15.03.2010, decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 01 mês, ocorrendo a prescrição em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a ANTONIO PIETRO e SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, com fundamento no dispositivo legal acima mencionado. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, ANTONIO PIETRO e SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO, passando a constar como extinta a punibilidade. P.R.I.C.

Expediente N° 3224

EXECUCAO DA PENA

0009059-93.2008.403.6181 (2008.61.81.009059-4) - JUSTICA PUBLICA X EVERSON POSSEBOM DA SILVA(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE E SP183435 - MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS E SP157815 - LUCIANA LEAL GALVÃO E SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI E SP164066E - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA E SP167209E - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado EVERSON POSSEBOM DA SILVA, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 61.P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 987

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013935-57.2009.403.6181 (2009.61.81.013935-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-58.2007.403.6181 (2007.61.81.002875-6)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP167869E - ADRIANA CASTRO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

A juntada de substabelecimento não é apta a regularizar a representação processual. Proceda o requerente tal regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ACAO PENAL

0002238-92.2003.403.6102 (2003.61.02.002238-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP128582 - ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP210396 - REGIS GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Verifica-se, do email juntado à fl. 1205, que a tradutora informa ter recebido a documentação da defesa somente em 16 de março de 2010. Ressalte-se que a defesa foi intimada, em 26 de fevereiro de 2010, da expedição de cartas rogatórias, bem como para que procedesse a instrução das mesmas em 20 dias. Assim, considerando que a defesa providenciou todo o necessário para a tradução somente na proximidade do prazo final para entrega, observa-se que houve má-fé por parte dos advogados. Destarte, determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para que tome conhecimento do ocorrido, bem como para as providências cabíveis. Outrossim, defiro a dilação de prazo requerida pelos tradutores, uma vez que o réu não pode ser prejudicado pelo ocorrido. Intimem-se.

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU

LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN
Fica a defesa ciente de que foram expedidas cartas precatórias n.ºs 72, 73 e 74/2010 às Comarcas de Barueri e S. Caetano do Sul/SP, e à Seção Judiciária de Manaus/AM, para oitiva de testemunhas de defesa.

0005895-91.2006.403.6181 (2006.61.81.005895-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GONZALEZ GARCIA(SP049741 - RUI JULIAO CHAVES E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

A fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa designo o dia 05 de Maio de 2010, às 15h30, para inquirição da testemunha CRISTIANA COLASANTO que deverá ser procurada no novo endereço fornecido à fl. 395. Intimem-se.No mais, aguarde-se a audiência deprecada à Comarca de Osasco/SP, conforme noticiado à fl. 374.

0006565-95.2007.403.6181 (2007.61.81.006565-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO CIMINI(SP154847 - ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP065407 - ODIMAR BORGES) X MARIA AMALIA COSTA(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Designo o dia 20/05/2010, às 15h30, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

0013502-24.2007.403.6181 (2007.61.81.013502-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOS SANTOS CARITA (...).Destarte, tendo em vista não estarem presentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária do acusado, nos termos do disposto no art. 399 do Código de Processo Penal brasileiro, RATIFICO o recebimento da denúncia e designo o dia 28 de setembro de 2010, às 14:30h para a audiência de instrução e julgamento.

0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-93.2007.403.6181 (2007.61.81.002517-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES E SP188133 - MIRELE FAGUNDES LOBO KIM) X ENIO VERCOSA(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X LEANDRO PAULINO MUSSIO(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO) X LUIS AUGUSTO MILANI PUCCI(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO) X MARCOS VINICIUS NATAL(SP198453 - GUILHERME ADALTO FEDOZZI) X ANTONIO BATALHOTE(SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X MARCO ANTONIO SOARES FERRAO

Despacho à fl. 1476: Preliminarmente, junte-se a sentença proferida nos autos n.º 2007.61.81.002517-2 a estes autos. (Juntada a partir das fls.1479/1568).Após, intimem-se as defesas dos acusados acerca da juntada, bem como para que, caso queiram, complementem as defesas escritas, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, intime-se a defesa de Marcos Vinicius Natal para que apresente, no mesmo prazo, declaração de hipossuficiência, bem como de que eventual pedido de vista dos autos n.º 2007.61.81.002517-2 deverá ser feito perante o Juízo ad quem.

Expediente Nº 989

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003285-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003279-07.2010.403.6181) MAXIMO JUDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP237144 - PAULA SOUZA DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Apensem-se os presentes autos aos principais sob o n.º 0003279-07.2010.4.03.6181.

ACAO PENAL

0006974-52.1999.403.6181 (1999.61.81.006974-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ANGELO ANDREA MATARAZZO(SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RUY LAPETINA X RAFFAELLO PAPPONE(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X JOAO ELYSIO DE VASCONCELOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO)
Ciência à defesa da data designada de 05/05/2010 às 16:00 horas para o reinterrogatório de RAFFAELLO PAPPONE e ÂNGELO ANDRÉA MATAREZZO, bem como da expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Recife/PE para o reinterrogatório de JOÃO ELYSIO DE VASCONCELOS.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1990

ACAO PENAL

0006414-95.2008.403.6181 (2008.61.81.006414-5) - JUSTICA PUBLICA X RENILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP123919 - ALONSO VASCONCELLOS CAMPOS)

Comigo hoje.Fls. 75/77: Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor do réu Renilson Pereira dos Santos, asseverando ser ele inocente. Arrola a mesma testemunha da acusação. D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Designo para o dia __14/07__/2010, às __14h__00_min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação e defesa RONALDO OLIVEIRA SIQUEIRA GIMENES, bem como para o interrogatório do réu.Requisite-se a testemunha. Intimem-se.São Paulo, 07 de abril de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4181

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-85.1999.403.6181 (1999.61.81.002180-5) - M L S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 433/437, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. Johonsom di Salvo no Reexame Necessário dando provimento a remessa oficial, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, para ANULAR o processo ab initio, declarando insubsistente todas as decisões nele proferi-das, REMETAM-SE os autos ao SEDI para baixa e remessa à 4ª Subseção Judiciária de São Paulo - Santos, para livre distri-buição.1,10 Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0101217-61.1994.403.6181 (94.0101217-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MARCOS JOSE DE SANTANA(SP125379 - ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X LUIZ CLAUDIO GONCALVES PINHEIRO(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CARLOS TADEU GARDACCI

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. acórdão fls. 635/637, da decisão da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por votação unânime, negou provimento à apelação interposta pela acusação e não conheceu do pedido formulado pela defesa em contrarrazões, certificado a fl. 646, mantendo a absolvição dos réus MARCOS JOSÉ DE SANTANA e de LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES PINHEIRO, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arbitro os honorários das defensoras que atuaram como dativas dos réus Marcos José e Luiz Cláudio, Drª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379 e DRª. EUNICE NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA, OAB/SP 46.687, respectivamente, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando-se. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MARCOS JOSÉ DE SANTANA e LUIZ CLÁUDIO GONÇALVES PINHEIRO.Intimem-se as partes.

0005255-98.2000.403.6181 (2000.61.81.005255-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JOSE CARLOS PEREIRA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X CICERO TOME SOBRINHO(SP252263 - CLAUDETE NOVAES RIBEIRO E SP211499 - LUCY CRISTINA DA SILVA MELO E SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA)

Sentença de fls. 798/804 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO TOMÉ SOBRINHO, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, c.c. art. 29, todos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se.Expeça-se alvará de levantamento em favor de CÍCERO TOMÉ SOBRINHO, da importância paga a título de fiança, conforme cópia da guia de recolhimento acostada à fl. 427.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Oficie-se à FDE, encaminhando cópia de fls. 775/777, bem como de fl. 793, para que esclareça se o acusado JOSÉ CARLOS PEREIRA SILVA prestou serviços na entidade para a qual

foi encaminhado, e, em caso positivo, por quantas horas. Com a vinda da resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0000095-24.2002.403.6181 (2002.61.81.000095-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDA FORTE(SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 1276, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do quê, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0000624-09.2003.403.6181 (2003.61.81.000624-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDERI BRITO DE SOUSA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP155492E - PRISCILA CARVALHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 295, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0003089-54.2004.403.6181 (2004.61.81.003089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X GERALDO PERUCCI FILHO(SP274968 - FERNANDA ROSSINI ALCANTARA SANTOS E SP208775 - JERUZA ALBUQUERQUE DA ROCHA E SP250180 - RAFAEL VALENTE LATORRE E SP241152 - ANDRE IZIQUE CHEBABI E SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP187279 - ADRIANA SENNA PESSOTO E SP192857 - ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO E SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI E SP024902 - MARILDA IZIQUE CHEBABI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 1059/1060, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0011875-53.2005.403.6181 (2005.61.81.011875-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MAURO DONATO(SP231620 - LEANDRO DOS ANJOS BEIJO E SP158750 - ADRIAN COSTA E SP169946 - LUCINEIA SOUZA RULIM E SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X JOSE DONATO X FLAVIO DONATO X WILSON ROSSINI X BRUNO JOSE ZANARDO DONATO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 475/476 (cf. certidão de fl. 479) da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, para manter as penas aplicadas e o regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto, conforme sentença de fls. 371/384, determino que: Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor do condenado MAURO DONATO, cadastrando o sigilo de fase (nível 02) no sistema processual. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê artigo 15, III da Constituição Federal.

0003480-38.2006.403.6181 (2006.61.81.003480-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP054390 - NELSON BARBOSA)

Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALBINO FRANCISCO DA SILVA FILHO, em face do informado no ofício de fl. 303, comunique-se a decisão e o arquivamento dos autos ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível Central, informando que este Juízo liberou o veículo apreendido ao seu legítimo proprietário - RAIOS INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS SC LTDA. Intimem-se as partes.

0004452-08.2006.403.6181 (2006.61.81.004452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KLEBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO X LUCIMARIO LEITE DA SILVA X FLAVIO SANTIAGO DA SILVA(SP157278 - MARCUS JOSÉ ADRIANO GONÇALVES) X CAUDIO BISPO VERDEIRO(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X ROBERTO DE BARROS SILVA X CLECIO ROBERTO FURLAN

Fls. 1438/1440: assiste razão a Defensoria Pública da União, na pessoa do DR. GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI, representante dos réus KLÉBER ERIBERTO DE PAULA MONTEIRO, ROBERTO DE BARROS DA SILVA e CLÉCIO ROBERTO FURLAN, quando requer anulação dos atos praticados por este Juízo, com relação aos dois primeiros réus, os quais foram condenados e tiveram seus recursos de apelação negados no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa não foi intimada do v. Acórdão, e a fl. 1380 a Seção de Apoio às Subsecretarias Processantes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região certificou o trânsito em julgado para as partes.

Ocorre que na realidade não houve o trânsito em julgado do acórdão uma vez que o defensor público não foi intimado pessoalmente, conforme artigo 44, I, da Lei complementar nº 80/94. Assim, em face do erro material da referida certidão de trânsito em julgado, torno sem efeito as deliberações do despacho de fl. 1384, nas partes que se referem aos réus condenados, representados pela DPU - Kléber Eriberto de Paula Monteiro e Roberto de Barros da Silva, comunicando-se o equívoco à 1ª Vara Criminal, do Juri e das Execuções Penais e ao Tribunal Regional Eleitoral, para as providências cabíveis. Exclua-se os nomes de Kléber Eriberto e Roberto de Barros do rol dos culpados. Últimas as providências acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002068-38.2007.403.6181 (2007.61.81.002068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-59.2002.403.6181 (2002.61.81.005266-9)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL SOARES MORAIS(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Sentença de fls. 621/624 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MANOEL SOARES MORAIS, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no caput do artigo 304, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1507

ACAO PENAL

0008284-59.2000.403.6181 (2000.61.81.008284-7) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP187526 - FERNANDO MIGUEL HAIDAMUS E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA)

DISPOSITIVO Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu HENRIQUE CONSTANTINO (RG nº 1.022.586- SSP/DF e CPF nº 443.609.911-34), nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 08 de março de 2010. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

0008897-40.2004.403.6181 (2004.61.81.008897-1) - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYRLEZE PROCOPIO BARBUTO MARTINHO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X ILSE FREITAG(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

DISPOSITIVO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: A) ABSOLVER SIRLENE PROCÓPIO DA SILVA e ILSE FREITAG da atual imputação que lhes é feita, por não existir prova de terem elas concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; B) CONDENAR SYRLEZE PROCÓPIO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal; Doso a reprimenda da condenada. SYRLEZE PROCÓPIO DA SILVA a ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nela conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo a ré durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal). Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de a condenada apelar em liberdade. Expeçam-se os ofícios de praxe. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos da condenada, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes. Transitada em julgado, lancem-se os nomes de SYRLEZE PROCÓPIO DA SILVA no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Ao

SEDI, para anotações e retificação do nome da corrê SYRLEZE PROCÓPIO BARBUTO MARTINHO para SYELEZE PROCÓPIO DA SILVA (fls. 372). P.R.I.C.São Paulo, 24 de fevereiro de 2010.ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta

0001791-90.2005.403.6181 (2005.61.81.001791-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

Isto posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: A) ABSOLVER MARIA DE LOURDES CAMELO da atual imputação que lhe é feita, por não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;B) CONDENAR JOSÉ CAMELO como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Doso a reprimenda do condenado.1ª fase: O réu apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não se aferiu nele conduta antissocial, os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal.2ª Fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas.3ª fase: Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa; pena essa que torno definitiva, devendo ser cumprida inicialmente em regime aberto. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos de prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal).Cada qual consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, no total de 20 (vinte) salários mínimos, em prol do INSS.Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Em face da condenação e enquanto durarem seus efeitos, decreto a suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, devendo, tão-logo passada em julgado a presente sentença, ser cientificado o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que adote as providências pertinentes.Transitada em julgado, lancem-se o nome do condenado JOSE CAMELO no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). P.R.I.C.Despacho de fls. 627 - Recebo o recurso de fls. 622/626, nos seus regulares efeitos.Intime-se a defesa da sentença, bem como a defesa do sentenciado José Camelo para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0003570-80.2005.403.6181 (2005.61.81.003570-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-54.2005.403.6181 (2005.61.81.001774-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X JOSE PATRICIO DE MOURA X IZABEL CRISTINA ALVES DA SILVA(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 743/746, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento do expediente juntado às fls. 730/741 e posterior remessa à 10ª Vara Criminal Federal.Em face da certidão de fls. 720/verso, determino a intimação do sentenciado JOSÉ PATRICIO DE MOURA por via editalícia, prazo 90 (noventa) dias.Intime-se os advogados JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA, OAB/SP 262.521 e ADRIANA SAVOIA, OAB/SP 285.516 para que se manifestem a respeito da divergência da assinatura da sentenciada Isabel Cristina Alves da Silva colocada às fls. 723 e as constantes de fls. 500, 510 e 661, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1522

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000652-30.2010.403.6181 (2010.61.81.000652-8) - FAUSTO MAMANI CALLE X MAX HUAYLLUCO ALVARES X POLICARDIO PACO VELASQUEZ(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 159: defiro. Intimem a defesa através da Imprensa Oficial.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6471

ACAO PENAL

0106639-75.1998.403.6181 (98.0106639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO) Fl.4368: Primeiramente regularize o peticionário (Dr. Everton Moreira Seguro, OAB/SP 231.755) a representação processual nos autos.Aguarde-se a audiência designada (13/04/2010, às 14h00).

Expediente N° 6472

ACAO PENAL

0002047-38.2002.403.6181 (2002.61.81.002047-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-36.2002.403.6181 (2002.61.81.000036-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X RUBI NELSON SZPIGEL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 369/372: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 22 de abril de 2010, às 14h30min.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, o acusado será intimado na pessoa de seu defensor constituído da audiência acima designada, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2395

PETICAO

0012698-85.2009.403.6181 (2009.61.81.012698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008198-78.2006.403.6181 (2006.61.81.008198-5)) ZHENG XIAO YUN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 26v, defiro o requerimento de viagem formulado pela Defesa de ZHENG XIAO YUN, pelo período indicado à fl. 22; devendo, por ocasião do seu retorno, apresentar-se a Juízo para lavratura do respectivo Termo.Intime-se.São Paulo, data supra.

Expediente N° 2397

ACAO PENAL

0007466-68.2004.403.6181 (2004.61.81.007466-2) - JUSTICA PUBLICA X GILSON FERREIRA PEIXOTO(SP177448 - LUÍS CARLOS RESENDE PEIXOTO)

(...)1 - Defiro o pedido de redesignação da audiência de reinterrogatório, diante da comprovação de que o único defensor constituído do acusado está impossibilitado de comparecer em razão de outra audiência marcada anteriormente (ff.471/476).2 - Assim, redesigno para o dia __29__ de __ABRIL__ de 2010, às __16:30__ horas a realização da audiência de reinterrogatório do acusado GILDON FERREIRA PEIXOTO.3 - Quanto ao pedido de realização de perícia datiloscópica, indefiro, porquanto intempestivo.O requerimento para realização de tal prova, complexa e demorada por si só, deveria ter sido feito quando da apresentação da defesa prévia, o que não ocorreu no caso em tela, aparentando, neste momento, caráter protelatório.Como bem observado pelo órgão ministerial, as alterações do Código de Processo Penal trazidas pela Lei n.º 11.719/2008 só reforçam os motivos para o indeferimento, uma vez que eventuais diligências a serem requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fase esta antecipada de forma imprópria pela defesa do acusado com a petição de ff.464/466) referem-se apenas a circunstâncias e fatos cuja a necessidade de apuração surgiu no curso da instrução.No caso em tela, a documentação eivada de falsidade está acostada aos autos desde a fase inquisitorial, fase esta em que houve participação ativa da defesa do acusado que, contudo, não mencionou em momento algum a necessidade de realização de prova pericial.4 - Intimem-se o réu e sua defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal(...)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL

0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-22.2008.403.6181 (2008.61.81.015317-8)) JUSTICA PUBLICA X ERIC LOPES DE SIQUEIRA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARLOS QUEIROZ ELIAS(SP138070 - CRISTIANE DE FREITAS BAPTISTON E SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP244425 - TIAGO PERES BARBOSA) X RENATO CHRISTOVAO(SP031836 - OSVALDO TERUYA E SP191424 - HACKIELL KELLY TERUYA E SP161061E - SIRLANY BATISTA DA SILVA) X SERGIO BUENO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Despacho de fls. 1670:1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelo Parquet Federal (fls. 1.581/1.592), mantenho a decisão que revogou a prisão preventiva dos réus Jader, José Carlos, Renato, Sérgio Bueno e Sérgio Roberto, proferida a fls. 1.442/1.451, por seus próprios fundamentos.2. Proceda a Secretaria à formação de instrumento, a fim de viabilizar o julgamento do recurso em sentido, extraíndo-se cópias das peças processuais mencionadas a fls. 1.581/1.592, bem como desta decisão.3. Após, encaminhem-se os autos formados ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Embora a defesa do réu Renato Christóvão não tenha apresentado as contra-razões ao recurso, remetam-se os autos do recurso em sentido estrito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Quanto à presente ação penal, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Eric Lopes de Siqueira, José Carlos Queiroz Elias, Jader Freire de Medeiros, Sérgio Roberto Umbuzeiro Eduardo, Renato Christóvão e Sérgio Bueno, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Ciência às partes.Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Eric Lopes Siqueira, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

0539021-24.1996.403.6182 (96.0539021-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CPA CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA X SERAFIM PEREIRA DE ABREU JUNIOR X LAERCIO DA COSTA HINOJOSA

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 14/02/1997 (fl. 08).A citação da Executada realizou-se em 27/05/1997, conforme AR positivo acostado a fl. 09.A Exequente noticiou a celebração de acordo de parcelamento do débito (fls. 10/12), tendo este Juízo determinado a suspensão da execução até o término do parcelamento (fl. 13).A fls. 14/15, a Exequente noticiou a rescisão do acordo de parcelamento e requereu a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente, o que foi deferido a fl. 16.A tentativa de intimação da Executada resultou infrutífera, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 22.Em 26/12/2001, a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal dos responsáveis legais da empresa declinados na CDA constante da inicial, com sua citação e penhora de bens (fl. 24), o que foi deferido por este Juízo a fl. 25.A citação postal dos coexecutados resultou infrutífera, conforme ARs negativos acostados a fls. 27/28. Pelo Juízo foi suspenso o curso processual, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 33).Em 27/04/2005, a Exequente novamente noticia a rescisão do acordo de parcelamento e requer o prosseguimento do feito pelo saldo remanescente (fl. 34/35).A fls. 37/44, requereu a Exequente o bloqueio de valores eventualmente existente em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, contudo, por este Juízo foi determinada, primeiramente, a citação dos

coexecutados por edital (fl. 45). Os coexecutados foram citados através de edital, conforme fls. 46/47. Em 13/07/2006, por este Juízo foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema informatizado BACENJUD (fl. 49). A fls. 56 foi procedido o bloqueio judicial, porém, devido ao valor irrisório bloqueado, por este Juízo foi determinada sua liberação (fl. 59). A empresa Executada foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida, conforme noticiado pela União a fls. 61/68. Em 12/02/2009 a Exequente requereu a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal dos demais representantes legais da empresa, com sua citação e penhora de bens (fls. 83/108). Realizado o desbloqueio de valores conforme determinado (fls. 109/113), os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. O encerramento definitivo do processo de falência enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Ademais, não é possível o redirecionamento do presente feito contra os sócios da empresa falida, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal, porquanto encerrada a falência sem comprovação de que algum sócio teria agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou a estatuto, agiu em estrita observância à jurisprudência dominante do STJ. 3. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 4. Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal. Obviamente que o ônus da prova, segundo o caso-líder relatado pelo Min. Castro Meira, poderá variar conforme esteja o nome do sócio inscrito previamente no CDA (REsp702.232-RS). 5. No mérito, em síntese, é entendimento assente no STJ que o redirecionamento da execução para o sócio-gerente só é possível quando houver comprovação do abuso do poder ou infringência à lei, ou ao contrato social ou estatuto, a teor do que dispõe a lei tributária (artigo 135 do Código Tributário Nacional). 6. O acórdão recorrido, em apreciação das alegações das partes sobre o ponto específico da responsabilidade do sócio, entendeu inexistir comprovação do exercício de gerência por parte do recorrido. Verificar se ocorreu ou não a hipótese é adentrar na matéria fática probante dos autos. Incide, na espécie, o enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 2006/0227734-6/RS, Segunda Turma, Decisão de 12/06/2007, DJ de 22/06/2007, p. 403, Relator Ministro Humberto Martins) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Desta feita, a extinção do processo é medida que se impõe, posto que inaplicável as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de

31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC. Ante a prolação da presente sentença, resta prejudicado o pleito da Exequente de fls. 83/108. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067223-29.2000.403.6182 (2000.61.82.067223-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ROBERTO ALICKE

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP interpôs Embargos Infringentes em face da sentença de fls. 24/27 que julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito tributário. Sustenta a não ocorrência da prescrição do crédito tributário, posto que o momento em que o mesmo é definitivamente constituído, é, nos termos do disposto no artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 c/c a Resolução n.º 270, de 19 de junho de 1981 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, exatamente o primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade (fl. 31). Aduz ainda que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 31/05/2000, tendo ocorrido, nesta data, a suspensão da fluência do prazo prescricional, conforme preceitua o 3º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80. Alega também que a prescrição não poderia ser decretada de ofício, sem sua oitiva, por ferir o devido processo legal. Afirma ser a sentença nula e requer sua reconsideração (fls. 30/38). Não houve intimação da parte contrária para contra-razoar ante a ausência de advogado constituído nos autos, sendo recebidos os presentes embargos infringentes. (fl. 39). Desta forma, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, assevero ser tempestivo o recurso, uma vez que deduzido que foi no prazo em dobro (art. 188 do CPC), de que goza o CREA, já que este se inclui no conceito de Fazenda Pública, por ter natureza jurídica de autarquia federal. A alegação de impossibilidade de reconhecimento da prescrição sem a oitiva da parte, por ofensa ao devido processo legal não procede. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Outrossim, tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.280/2006). Também não assiste razão ao Exequente quanto sua alegação de inoccorrência da prescrição. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidades do conselho profissional e, tratando-se de contribuições instituídas em favor de entidades profissionais, que encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, devem se submeter às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Portanto, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN). Por seu turno, sendo o art. 174 do CTN norma geral em matéria tributária, a prescrição (bem como as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional) deve ser regulada por lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF/1988. Por consequente, estando a prescrição disciplinada no art. 174 do CTN, o qual não prevê causa de suspensão da prescrição e, sendo esta norma de hierarquia superior, prevalece sobre o disciplinado no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80 e, com maior razão e fundamento, sobre o disposto em resoluções. Anote-se que o art. 1º, 4º, da Resolução CONFEA n.º 270/81, trata da inscrição em dívida ativa e não de prazo prescricional. Este é o entendimento majoritário na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. INTERESSE DE AGIR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei 7799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição. As alterações introduzidas por esta lei têm aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento. IV. Inexistindo pagamento à época do vencimento, a prescrição corre do vencimento para o pagamento, vez que a notificação do crédito se dá por meio de cobrança ao contribuinte. V. O art. 174 do Código Tributário Nacional determina que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança, se iniciará da data da sua constituição definitiva. VI. À falta de comprovação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição e considerando as datas de vencimento do tributo e a data do despacho citatório, ocorreu a prescrição. VII. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365338, Processo: 2006.61.05.009156-9, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA: 09/03/2010, PÁGINA: 387, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) TRIBUTÁRIO - CREA - ANUIDADES - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174 DO CTN. 1. As anuidades devidas ao CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sujeitam-se ao regime jurídico tributário. 2. Aplicabilidade do art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 3. A suspensão do fluxo do prazo prescricional

com a inscrição na Dívida Ativa tem aplicabilidade restrita aos créditos não tributários. Jurisprudência pacífica do C. STJ.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1409387, Processo: 2002.61.15.001816-0, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 25/06/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:14/07/2009, PÁGINA: 883, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. ANUIDADE PROFISSIONAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO.I.Notificado o profissional para pagar a anuidade, a prescrição da ação de execução se inicia para o Conselho na data do vencimento.II. O art. 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura da ação de cobrança contado da sua constituição definitiva.III. A Lei n. 11.280/2006 alterando a redação do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil possibilitou ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da prescrição.IV. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385195, Processo: 2008.61.05.006288-8, UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 16/04/2009, Fonte: DJF3 CJ1, DATA:29/06/2009, PÁGINA: 117, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Por oportuno, ressalto que a interrupção da prescrição pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). Assim, no caso dos autos, somente a efetiva citação seria causa interruptiva, a qual se deu, por edital, apenas em abril de 2008.Por fim, friso que a sentença ora combatida, considerou ainda que houve interrupção do prazo prescricional, por ocasião do acordo de parcelamento celebrado, nos seguintes termos:Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em março de 1995 e março de 1996, por força do disposto no art. 63 da Lei n. 5.194/99 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 12/12/2000 (fl. 02). A celebração de acordo de parcelamento do débito ocorrida em fevereiro de 2002 interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, reiniciando sua fluência na ocasião de seu descumprimento, que deu-se também em fevereiro de 2002 (fls. 06 e 08).Assim, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em fevereiro de 2002 e que a citação editalícia do executado somente se efetivou em 29/04/2008, conforme previsão do art. 4º, 3º da Lei n. 11.419/2006, decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. (fl. 25)Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de Embargos Infringentes.P. R. I.

0090115-29.2000.403.6182 (2000.61.82.090115-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL BRIGADEIRO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES)

VISTOS.UNICEL BRIGADEIRO LTDA opõe Embargos de Declaração contra a sentença proferida a fl. 133, a qual julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega que não conseguiu observar o referido pagamento, haja vista que houve embargos julgados procedentes e que estão no Tribunal, o único valor recolhidos e apresentado pela Fazenda Nacional, foi o de fls. 130, cuja valor considerado foi o de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais). (fl. 141). Contudo, concorda com o pedido da Exequente, porém requer a modificação da sentença para condená-la no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o valor da execução era de R\$ 22.968,61, em 31/01/2006, tendo a Fazenda informado apenas o pagamento de R\$ 830,00, o qual foi muito inferior ao valor do débito (fls. 141/146).Conheço dos Embargos porque tempestivos.A sentença foi omissa no tocante à condenação no pagamento das verbas sucumbenciais, razão pela qual passo a analisar a questão.O pedido da executada de condenação da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios não pode ser acolhido. Verifico que, mesmo havendo julgamento de procedência dos embargos à execução, a Exequente noticiou que houve o pagamento do débito através de Programas de Parcelamento, quais sejam, PAES (fl. 130), e PAEX (fl. 132), tendo ainda ocorrido o desmembramento da CDA, conforme se observa a fl. 129 e 131.Portanto, há de se concluir que a Exequente efetuou o pagamento integral do débito, através de dois parcelamentos diversos, todos celebrados e cumpridos após o ajuizamento da presente execução fiscal.Assim, são devidos os honorários pela parte que deu causa à ação. Se após o ajuizamento do feito, a Executada integraliza o pagamento (fls. 130 e 132), não se pode reconhecer que a ação era infundada e tampouco condenar a Exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve sucumbência.Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios, para acrescentar à sentença o seguinte:Descabida a condenação da Exequente em honorários, tendo em vista que o pagamento do débito ocorreu após o ajuizamento da execução, através de parcelamento administrativo.Deixo de condenar também a Executada, pois o valor dos honorários da Fazenda Nacional está contido no encargo previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído no débito pago.No mais, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I., retifique-se e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

0047347-49.2004.403.6182 (2004.61.82.047347-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIETO AUDITORES E CONSULTORES S/C.

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls. 24/25).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação

executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010469-91.2005.403.6182 (2005.61.82.010469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAS-CAMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ADEMIR SOARES X ALVARO SPINULA COSTA JUNIOR(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Constatou que foi proferida sentença nos embargos à execução, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fls. 55/58, assim, a fim de se evitar tumulto processual, bem como a possibilidade de perda de atos processuais, SUSTO a segunda praça do leilão designado. Comunique-se à CEHAS. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal nos autos dos embargos de devedor. Int.

0053885-12.2005.403.6182 (2005.61.82.053885-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAPITANI ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fl. 45: Constatou que foi proferida sentença nos embargos à execução, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, conforme fls. 46/51, assim, a fim de se evitar tumulto processual, bem como a possibilidade de perda de atos processuais, aguarde-se o decurso do prazo recursal nos autos dos embargos de devedor. Fls. 42/44: prejudicada diante do julgamento dos embargos, o qual já apreciou a questão referente à redução da multa. Int.

0040993-37.2006.403.6182 (2006.61.82.040993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da remissão da dívida prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009 (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, em da remissão concedida nos moldes do art. 14 da Lei n. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios por tratar-se de remissão legal concedida após o ajuizamento da ação executiva. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051015-23.2007.403.6182 (2007.61.82.051015-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANGELA HABEYCHE ZAGARI SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a desistência do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do CPC combinado com o art. 26 da LEF (fl. 19). É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do art. 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053089-79.2009.403.6182 (2009.61.82.053089-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO GRAZZINI RIBEIRO SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente formulou pedido de desistência da ação executiva, em razão da anistia concedida (fls. 19/20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2346

EXECUCAO FISCAL

0028861-75.1988.403.6182 (88.0028861-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LUIZ DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fl. 20). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2350

EXECUCAO FISCAL

0510245-87.1991.403.6182 (00.0510245-6) - IAPAS/CEF X JOSE RIBEIRO CONCEICAO JUNIOR(ESPOLIO)(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0529404-06.1997.403.6182 (97.0529404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 277/284: defiro. Intime-se a executada para complementar o depósito em garantia, recolhendo a diferença, concernente aos honorários advocatícios arbitrados em fl. 22.Int.

0005233-71.1999.403.6182 (1999.61.82.005233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 196/200: indefiro, vez que os Recursos Especial e Extraordinário não são dotados de efeito suspensivo.Int.

0039314-12.2000.403.6182 (2000.61.82.039314-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ADEMPE EDITORA E CURSO POLO INTERNACIONAL EMPRESARIO PEQUENA MEDIA EMPRESA X LUIZ GONZAGA GRELET X ANTONIO CARLOS DE SOUZA RAMOS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Fls.108/122: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Por ora, diante da petição e documentos apresentados, determino a suspensão do feito executivo com a abertura de vista à Exequente para manifestar-se sobre a adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, conforme noticiado pela Executada.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0029026-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGUMENTO PRODUTORES ASSOCIADOS E EDITORA LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 113/128: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Fls. 143/145: Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar o parcelamento de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso dos autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

0020270-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020270-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLICERIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELCIO LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA X ARACI EVANGELISTA X CACILDA FERNANDES LOPEZ X WALCY NUNES EVANGELISTA X HELIO LOPEZ(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Recebo a apelação de fls. ,em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0053538-76.2005.403.6182 (2005.61.82.053538-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO COLEGA ALMIRON X EDUARDO CORREA X ANTONIO FRANCISCO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Indefiro o pedido de fls. 56/59, pois a excipiente não tem legitimidade para pleitear em nome dos sócios. Ademais, a dissolução irregular restou caracterizada pela diligência certificada em fl. 25. Suspendo o trâmite processual até término do parcelamento (fl. 76).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos.Intime-se, inclusive o subscritor de fl. 59, a fim de regularizar a representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da petição.

0056498-05.2005.403.6182 (2005.61.82.056498-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POWERTRANS ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA X JOSE LOPES OLAIÁ X CARLOS ROBERTO CANTARELLI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Recebo a apelação de fls.235/244, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

0008345-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA A PREFERIDA LTDA ME X HILARIO JULIO BENTOS X NECIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X RAIMUNDA CAMELO DE OLIVEIRA X ANTONIO ABRAO CORREA NETTO X IRINEU TERUMITSU OTANI(SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM)

Fls. 115/127: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Int.

0006248-94.2007.403.6182 (2007.61.82.006248-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP006094 - LUIZ DE FRANCA BORGES RIBEIRO)

Fls. 117: Indefiro o pedido, posto que com a prolação da sentença e o trânsito em julgado fica automaticamente liberada a penhora efetuada nos autos, uma vez que não se trata de bem imóvel ou veículo automotor, os quais necessitam de expedição de ofício ao órgão competente para levantamento da penhora.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0020253-24.2007.403.6182 (2007.61.82.020253-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA DO CARMO FERNANDES LEONARDI(SP247059 - CLAUDIA FERREIRA PENNA)

Fls. 30/43: Inicialmente, assevero que a simples adesão ao parcelamento administrativo do débito não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação total das parcelas pactuadas.Entretanto, verifico dos documentos acostados pela Executada, que houve penhora de valores referentes à caderneta de poupança (fls. 36/39), cuja quantia bloqueada se mostra impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X do CPC.Desta feita, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio apenas dos valores depositados em caderneta de poupança e promova-se a transferência à ordem deste Juízo dos valores remanescentes.Nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50, defiro ao peticionário os benefícios da Assistência Judiciária.Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, manifeste-se a Exequente.Com a resposta, façam-se conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0025769-25.2007.403.6182 (2007.61.82.025769-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FRETIN S A COMERCIO E INDUSTRIA X FRANCOIS JEAN MARIE FRETIN(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA) X JEAN LOUIS FRETIN X MICHEL FRETIN(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK E SP018374 - ANTONIO LAURENTI E SP044698 - ORLANDO GERALDO DAMASCENO PAIVA) X CAROLINE FRETIN DE FREITAS(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Fls. 58 e 94: defiro o pedido de exclusão do polo passivo dos co-executados CAROLINE FRETIN e FRANÇOIS JEAN MARIE FRETIN. Remetam-se os autos ao SEDI para as reficações necessárias.Após, dê-se nova vista à exequente para se manifestar sobre petição de fls. 78/79.Int.

Expediente Nº 2351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006146-38.2008.403.6182 (2008.61.82.006146-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052242-53.2004.403.6182 (2004.61.82.052242-4)) BOSAL DO BRASIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

BOSAL DO BRASIL LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2004.61.82.052242-4.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 164). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.167/178), pendente de julgamento (fls.184/185).A Embargada apresentou sua impugnação, pugnando pela improcedência dos embargos (fls. 187/202).O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 249/255 e 256/263).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 270).É O RELATÓRIO.

DECIDO.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub

judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito, que se deu em 24/03/2008. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n. 2004.61.82.052242-4. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.015340-8, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0029944-28.2008.403.6182 (2008.61.82.029944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023070-61.2007.403.6182 (2007.61.82.023070-0)) METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos da ação de Execução Fiscal n. 2007.61.82.023070-0. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 136). Tal decisão sofreu interposição de recurso de agravo (fls. 228/239), pendente de julgamento. A União impugnou os presentes embargos (fls. 142/227). A Embargante requereu a desistência dos presentes embargos, bem como renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, uma vez que efetuou o pagamento do débito com as benesses da Lei n. 11.941/2009 (fls. 253/263). Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal n. 2007.61.82.023070-0, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, ação principal em relação a esta (fl. 136 dos autos executivos). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que o pagamento do débito levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir da embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c/c 462 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios diante do pagamento do débito, nos termos da Lei n. 11.941/2009. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.026022-9, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Traslade-se cópia da presente para os autos da Execução Fiscal n. 2007.61.82.023070-0. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000277-60.2009.403.6182 (2009.61.82.000277-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047538-89.2007.403.6182 (2007.61.82.047538-1)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.047538-1. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 65). A Embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 68/82), bem como interpôs agravo de instrumento da decisão de recebimento dos embargos (fls. 84/94), pendente de julgamento. O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 241/267). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 268). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negociante entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n.

11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.014830-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000278-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000278-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049558-53.2007.403.6182 (2007.61.82.049558-6)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA.(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SCAC FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.049558-6. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 86). A Embargada apresentou sua impugnação, pugnano pela improcedência dos embargos (fls. 89/110), bem como interpôs agravo de instrumento da decisão de recebimento dos embargos (fls. 111/121). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 131/157). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 158). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.015765-0, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0000279-30.2009.403.6182 (2009.61.82.000279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009804-07.2007.403.6182 (2007.61.82.0009804-4)) ADVOCACIA CASTRO NEVES(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ADVOCACIA CASTRO NEVES ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.009804-4. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 140). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls.144/156), na qual foi concedido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls.158/160), determinando-se, assim, a suspensão da execução e apensamento aos autos dos presentes embargos. A Embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 162/187). O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 189/192). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 193). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº.2009.03.00.025288-9, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010020-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010020-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560956-52.1998.403.6182 (98.0560956-1)) PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
PADO S/A INDL/ COM/ E IMPORTADORA ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 98.0560956-1. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57). Tal decisão sofreu interposição de Agravo de Instrumento (fls.61/78), no qual foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.80/82), porém, posteriormente foi negado provimento (fls.106), ainda sem trânsito em julgado. A Embargada apresentou sua impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls. 84/102). A Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 107/108). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 110). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art.267, VI, CPC). E, de outra

feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.025214-2, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0031377-33.2009.403.6182 (2009.61.82.031377-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020296-58.2007.403.6182 (2007.61.82.020296-0)) SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SIND. DOS MOT. E TRAB. EM TRANSP. ROD. URBANO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº. 2007.61.82.020296-0. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 126). Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento (fls. 132/142), pendente de julgamento. O Embargante noticiou sua adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e requereu a desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, nos moldes do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (fl. 148/166 e 168/170). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 171). O RELATÓRIO. DECIDO. O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entenda, o contribuinte não está renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação à inafastabilidade da jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal. O fato de o embargante ter optado pelo Parcelamento previsto na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, configura confissão irrevogável e irretirável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009. E a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, também constitui uma condição imposta e igualmente aceita pelo embargante, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009. Desta feita, a homologação da opção feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente e, tendo havido concordância da parte, descabe ao Judiciário relevar a obediência dos ditames que permitiram à Administração Pública parcelar seus créditos. Friso ainda que, caso a confissão e a renúncia fossem posteriores ao ajuizamento da ação de execução, mas anteriores ao ajuizamento dos embargos, faltaria ao embargante interesse processual (art. 267, VI, CPC). E, de outra feita, fosse o de pacto de parcelamento firmado antes do ajuizamento da execução fiscal, o julgamento haveria de ser de mérito, e de procedência porque faltaria exigibilidade ao crédito exequendo. Todavia, verifica-se dos autos que o Embargante aderiu ao parcelamento posteriormente ao ajuizamento do presente feito. No caso em apreço, a adesão ao parcelamento ocorreu no curso do processo de embargos e, diante da renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mister a extinção do feito com julgamento de mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da renúncia sobre o direito em que se funda a ação. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/2009. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.039532-9, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma via correio eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023070-61.2007.403.6182 (2007.61.82.023070-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METRO SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 133/135). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº. 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido

por parte da Exequente. Declaro liberado o bem constricto a fl. 94, bem como o depositário de seu encargo. P. R. I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2425

EXECUCAO FISCAL

0007377-38.1987.403.6182 (87.0007377-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X TERMO EXTRUSA TRANSFORMACAO DE MATERIAS PLASTICAS LTDA X JOSE MINERVINO MACHADO X RENI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 86.490,97 que TERMO EXTRUSA TRANSF. DE MAT. PLÁSTICAS LTDA, CNPJ 61.066.692/0001-65, JOSÉ MINERVINO MACHADO, CPF 019.406.868-49 e RENI BARBOSA DE OLIVEIRA, CPF 700.388.808-49, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0512905-83.1993.403.6182 (93.0512905-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VULCOURO S/A IND/ E COM/ X MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO X KEVORK GUENDELEKIAN - ESPOLIO(SP082135 - ELIETE DE LUCA MIRANDA E SP120494 - EDUARDO LOESCH JORGE E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X VULCOREAL S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Autos apensos: 95.0500166-5, 96.0528436-7 e 98.0559725-3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.940.600,00 que a VULCOURO S/A, CNPJ 61.200.986/0007-23, MARIA DO SOCROO COSTA COELHO, CFP 663.913.268-00, KEVORK GUENDELEKIAN - ESPÓLIO, CPF 107.200.068-72 e VULCOREAL S/A ADM. E PARTICIPAÇÕES, CNPJ 50.288.679/0001-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a

ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0509572-55.1995.403.6182 (95.0509572-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PARKING LOT ESTACIONAMENTO LTDA X JOSE ANTONIO BOCCARD X EVELY LANCIERI(SP138863 - ROBERTO PINCELLI E SP061298 - JOSE MARIA TREPAT CASES E SP066938 - IVAN FIGUEIRO DA SILVA)

Fls.217/241: Prejudicado em face do despacho de fls.132/133, onde pedido da mesma natureza já foi negado por este Juízo. Converto em penhora os valores transferidos à ordem deste Juízo (fls.185/188, 190/191 e 202/205). Intimem-se os coexecutados, através de seus procuradores, desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, enfatizando-se, inclusive, que os mesmos têm o prazo de 30 dias para oposição de embargos. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão em renda da parte exequente, intimando-se a mesma para manifestação conclusiva sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0510787-32.1996.403.6182 (96.0510787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CLUBE POLI ESPORTIVO DE SAO PAULO(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA E SP143457 - JOAO CELIO CHAVES DE AGUILAR) X JOAO ERNESTO JENS X RAFAEL PALLADINO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI)

Informo a V. Ex^a. que constatei irregularidade no cadastro do n^o. do CPF do coexecutado RAFAEL PALLADINO, tanto no presente feito quanto no de n^o 97.0570538-0, que também tramita por este Juízo, conforme comprovantes que seguem Assim, consulto Vossa Excelência como proceder quanto ao efetivo andamento do presente feito. São Paulo, 13 de janeiro de 2010. Analista Judiciário - RF 4754C O N C L U S ã O Em 13 de janeiro de 2010 faça estes autos conclusos ao MM^o Juiz Federal Substituto na 3^a Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Analista Judiciário - RF 4754Tendo em conta a informação supra, baixem os autos ao SEDI para que promova a retificação do n^o do CPF do coexecutado RAFAEL PALLADINO, devendo doravante constar o n^o. 766.566.758-91, tanto neste feito quanto no processo n. 97.0570538-0. Em prosseguimento ao feito e visando a regularização das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis (fls.401 e 451/452), objeto da matrícula n^o 1.372 (transcrição n. 12.009 - fl.401) e matrícula n^o 46.001 - fl.452), determino a intimação do executado, na pessoa dos seus advogados, nos termos do disposto no artigo 659, 5^o, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução, bem como de que tal ato fica, o Sr. JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO, CPF 307.381.138-91 (representante legal da empresa), constituído depositário, conforme requerido pela exequente nas fls.481/485. Na seqüência, expeça-se o necessário para as devidas avaliações e registros, para os providências de registro das penhoras. Eventuais encargos deverão ser recolhidos pelo procurador local da exequente, que deverá ser intimado para o ato. Decorrido o prazo previsto no item 1, sem manifestação, expeça-se o necessário para realização de leilão e demais atos de constrição do bem. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os mesmos serem remetidos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0514929-79.1996.403.6182 (96.0514929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ INCORPORADORA DE INTERSUL TURISMO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Informo a V. Ex^a. que constatei, nestes autos, que a executada Intersul Turismo Ltda foi incorporada por Pão de Açúcar S/A Ind. e Comércio (CNPJ 61.550.182/0001-69 - fl.58), sendo que o registro no sistema processual da Justiça Federal se deu de forma não adequada com o presente fato, pois, no referido cadastro foi lançado o nome da executada como sendo Pão de Açúcar S/A Ind/ e Com/ Incorporadora de Intersul Turismo Ltda, conforme se pode inferir do termo de retificação de autuação de fl.01). Informo, também, que dando busca no sítio da Receita Federal, constatei que o CNPJ informado já não pertence à empresa Pão de Açúcar S/A Ind. e Com, posto que no referido cadastro figura o nome da empresa PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral de fl.285, bem como o que ora junto a esta consulta. Informo, ainda, que nas fls. 209/212 a exequente requereu a inclusão dos nomes dos sócios do Pão de Açúcar S/A Ind. e Com. no pólo passivo do presente feito, porém, a análise de tal pedido restou postergada para após o cumprimento da diligência da penhora determinada na fl.215. A mencionada penhora restou anulada (fl.262), estando pendente a análise do referido pedido de inclusão dos sócios. Finalmente observei nas fls. 112/139 foi promovida a penhora dos imóveis das matrículas n. 61.325, 61.326, 61.327, 61.328, 61.329, 61.330 e 61.331, consoante registros de fls. 171/178. Apesar disso a exequente pleiteia, nas fls. 283/286, a penhora sobre o faturamento da executada, informando o saldo devedor no montante de R\$ 190.800,53. Assim, consulto Vossa Excelência como proceder quanto ao efetivo andamento do presente feito. São Paulo, 17 de fevereiro de 2010. Analista Judiciário - RF 4754C O N C L U S ã O Em 17 de fevereiro de 2010 faça estes autos conclusos ao MM^o Juiz Federal Substituto na 3^a Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Analista Judiciário - RF 4754Tendo em conta a informação supra, intime-se a executada para que promova, no prazo legal, a regularização de sua representação processual, carreado aos autos termo de procuração atualizado, bem como de cópia autenticada do contrato social onde conste as alterações observadas por este Juízo. Após, intime-se a exequente deste despacho, bem

como dos documentos fornecidos, manifestando-se de forma conclusiva quanto ao prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0519138-91.1996.403.6182 (96.0519138-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA X EDSON DIAS DE MIRANDA X EDNA DIAS DE MIRANDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 661.867,78 que ALLTIME EMPREGOS EFETIVOS E TEMP. LTDA, CNPJ 66.583.196/0001-00, EDSON DIAS DE MIRANDA, CPF 076.991.498-58 e EDNA DIAS DE MIRANDA, CPF 030.077.338-20, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0525097-43.1996.403.6182 (96.0525097-7) - INSS/FAZENDA X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X SEBASTIAO MALUCELLI NETO X JUAREZ JOSE MALUCELLI(SP014512 - RUBENS SILVA)

Intimem-se os coexecutados Sebastião Malucelli Neto e Juarez José Malucelli (fls.224/245) para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia, inclusive com poderes para desistência quanto à exceção de fls.224/245. Atendida a determinação supra, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso não haja manifestação dos coexecutados, tornem os autos conclusos para a adoção das medidas necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

0530636-19.1998.403.6182 (98.0530636-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERIMPEX IMP/ E COM/ LTDA X MORDAKAI ROBERT BITRAN X ROBERTO AMERICO KREISLER(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

Fls.202/213: Intime-se o coexecutado Mordakai Robert Bitran, na pessoa de seus advogados, dos despachos de fls. 196 e 200. Após, intime-se a exequente para manifestar-se sobre eventual prescrição, nos termos da Súmula Vinculante n. 08, do Supremo Tribunal Federal. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0554224-55.1998.403.6182 (98.0554224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DOS OLIVETANOS X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X PEDRO POLICARPO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Fls. 282/283: Inicialmente, intime-se a executada para que promova a juntada do extrato da conta mencionada na fl.275, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0559860-02.1998.403.6182 (98.0559860-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA X FRANKLIN LARES DE ALMEIDA LIMA X EDGAR LARES FRANKLIN DE LIMA X FERNANDO LARES DE ALMEIDA LIMA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP028023 - JOSE ADERBAL FRANKLIN)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

0001497-11.2000.403.6182 (2000.61.82.001497-8) - INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA H DERZI) X MAKMINK

IMP/ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ANIBAL ROBERTO SCAPPINI X MAURICIO PRETER(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Intime-se a parte executada MINAMAK IMP. E COM. DE MAQ. LTDA, para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.105/106: Indefiro. A avaliação será efetuada quando da realização da penhora, pelo próprio Oficial de Justiça. Assim, expeça-se o necessário para a penhora do bem oferecido nas fls. 99/102. Restando negativa, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0019246-41.2000.403.6182 (2000.61.82.019246-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP058719 - IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES)

Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.146/155: DEFIRO. Expeça-se o necessário para a substituição da penhora de fls. 74/78, observando-se os bens oferecidos pela executada nas fls.146/155, bem como tantos outros que bastem à garantia do débito exequendo (fl.158). Após a efetiva concretização da penhora, oficie-se para a liberação dos bens constritos nas fls.74/78 e tornem conclusos.

0049225-48.2000.403.6182 (2000.61.82.049225-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X WILLIAM BAIDA X FADUL BAIDA NETO X GABRIEL BAIDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Intime-se o coexecutado FADUL BAIDA NETO para que promova a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Face ao pedido de parcelamento por parte da executada, intemem-se os coexecutados para que se manifestem quanto ao interesse nos pedidos expostos na exceção de pré-executividade de fls.79/120. Caso haja desistência por parte dos mesmos dos pedidos formulados nas fls. 79/120, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento, bem como sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Após, tornem conclusos.

0049228-03.2000.403.6182 (2000.61.82.049228-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE - ESPOLIO X LUIZ OTERO X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) Fls.44/47: Inicialmente, intemem-se os espólios de Zélia P. F. Leite e Romeu L. F. Leite, bem como o coexecutado Luiz Otero, para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Fls.174/189: Considerando-se que os procuradores da executada também representam o coexecutado Romeu Loureiro F. Leite Júnior, intemem-se os mesmos para que esclareçam se a desistência registrada nas fls. retro também dizem respeito à exceção de pré-executividade de fls.152/172, do coexecutado mencionado. Após, tornem conclusos.

0058546-10.2000.403.6182 (2000.61.82.058546-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SPLINK IND/ TEXTIL LTDA X VICTOR PERESS(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 117.158,67 que SPLINK IND. TEXTIL LTDA, CNPJ 47.689.336/0001-77 e VICTOR PERESS, CPF 838.381.988-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos.Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0061418-95.2000.403.6182 (2000.61.82.061418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X ALEXANDRE CONSTANTINOV X JURANDIR MAFRA X FRANCISCO RICCI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de 159.104,39 que CAMAF IND. E COM DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CNPJ 47.113.337/0001-79, ALEXANDRE CONSTANTINOV, CPF 272.775.188-53, JURANDIR MAFRA, CPF 310.717.328-20 e FRANCISCO RICCI, CPF 489.104.308-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0017730-73.2006.403.6182 (2006.61.82.017730-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLOOT ASTEROIDE COMERCIO DE VIDROS LTDA X MICHELE PATRICIA PLAZA X SUELI BENEDITA BENEVENTO(SP217317 - JOSÉ ALBERTO MAGALHÃES E SP217732 - EDISON ERICO FERMINO)

Autos apensos: 2006.61.82.018755-3. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 373.865,33 que FLOOT ASTEROÍDE COM. DE VIDROS LTDA, CNPJ 00.020.770/0001-04, MICHELE PATRÍCIA PLAZA, CPF 268.504.808-12 e SUELI BENEDITA BENEVENTO, CPF 715.686.700-87, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0001713-88.2008.403.6182 (2008.61.82.001713-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X COMERCIAL IMPORTADORA MORETO LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Indefiro ante a ausência da indicação do saldo devedor atualizado. Intime-se o exequente para prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

Expediente Nº 2427

EXECUCAO FISCAL

0019154-83.1988.403.6182 (88.0019154-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A X ALVARO CAMASMIE - ESPOLIO X ARNALDO CAMASMIE(SP220969 - SERGIO JABUR MALUF FILHO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Autos apensos: 96.0513638-4. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, ESPECIALMENTE SOBRE OS DEPÓSITOS DE FLS. 272/275, oriundos do Bacenjud determinado contra o coexecutado Arnaldo Camasmie, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. No descumprimento da ordem de regularização processual, tornem os autos conclusos.

0511771-21.1993.403.6182 (93.0511771-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, se em termos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. Caso contrário, tornem conclusos.

0519766-51.1994.403.6182 (94.0519766-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X LUIZ ARY MACEDO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BERNAL(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

Autos apensos: 97.0560753-2, 2000.61.82.063832-9 e 2001.61.82.000577-5. PA 1,5 INDEFIRO o pedido de bacenjud em face dos coexecutados LUIZ ARY MACEDO e CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BERNAL, em virtude da notícia do falecimento de ambos (fl.64 dos autos principais, fl.52 dos autos n. 2000.61.82.063832-9 e fls.54, 83 e 96 dos autos n. 2001.61.82.000577-5). Intime-se a exequente para manifestação conclusiva quanto aos coexecutados mencionados. após, conclusos. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de 5.112.577,40 que AUTO TOUR ASSIST. AUTOMOBILÍSTICA, CNPJ 60.556.156/0001-85 e FERNANDO CORREA BOTELHO DE MIRANDA, CPF 508.833.218-15, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0500208-59.1995.403.6182 (95.0500208-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X CENTRO SERVICE LTDA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO PEREIRA FILHO(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO)

Inicialmente, baixem os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, devendo constar CELSO SERVICE COMERCIAL LTDA onde consta Centro Service Ltda. 1,5 Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 106.724,45 que CELSO SERVICE COMERCIAL LTDA, CNPJ 43.631.886/0, OSVALDO PEREIRA, CPF 304.131.688-91 e OSVALDO PEREIRA FILHO, CPF 673.650.948-34, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527

(PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0518489-63.1995.403.6182 (95.0518489-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X AFONSO CARLOS DE FARIA FRAGA(SP184214 - ROSANY SOARES DA SILVA COSTA)
Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.733,35 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0518583-74.1996.403.6182 (96.0518583-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X KRACATOA GRILL RESTAURANTE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X EDUARDO DA SILVA X SYRIUS LOTTI(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)
Intimem-se tanto a executada principal quanto o coexecutado Eduardo da Silva para que promovam a regularização de suas representações processuais, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 138.453,00 que KRACATOA GRILL REST. LTDA, CNPJ 58.838.988/0001-42 e EDUARDO DA SILVA, CPF 042.987.308-59, devidamente citados e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0532297-04.1996.403.6182 (96.0532297-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X AUTO OFICINA TAMOIO LTDA X JAIR FELIPE DA SILVA X ANTERO FELIPE DA SILVA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)
Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 17.137,37 que AUTO OFICINA TAMOIO LTDA, CNPJ 56.993.355/0001-83, ANTERO FELIPE DA SILVA, CPF 253.738.898-49 e JAIR FELIPE DA SILVA, CPF 123.326.908-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos

financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0515108-42.1998.403.6182 (98.0515108-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERSONAL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LUIZ PIMENTA DE CASTRO X FERNANDO MARTINS PIZO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 11.314.593,37 que PERSONAL ADM E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 44.160.711/0002-80, LUIZ PIMENTA DE CASTRO, CPF 049.717.798-68 e FERNANDO MARTINS PIZO, CPF 061.431.808-49, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0530332-20.1998.403.6182 (98.0530332-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO NIPPAK LTDA X SEIKO RUTH TAKAKI X RAUL MASSAYOSHI TAKAKI(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 344.603,24 que EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO NIPPAK LTDA, CNPJ 62.069.430/0001-17, SEIKO RUTH TAKAKI, CPF 054.771.318-53 e RAUL MASSAYOSHI TAKAKI, CPF 499.923.258-87, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0557739-98.1998.403.6182 (98.0557739-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 16.580,67 que BRIAL IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ 60.406.840/0001-80, ANGEL HEREDIA CABREJAS, CPF 022.667.768-00 e TEREZA SAZ YAGUE DE HEREDIA, CPF 082.502.858-24, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos,

possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-a para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0000488-48.1999.403.6182 (1999.61.82.000488-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP138627 - CAMILA DE VIVO QUEIROZ E SP102698 - VALMIR FERNANDES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO)

Considerando-se que até a presente data não houve nomeação de depositário para a penhora efetuada às fls. 121/122, bem como tendo em vista a nota de devolução do cartório de Registro de Imóveis às fls. 1086/1090, torno ineficaz referida constrição. Intime-se o executado.

0015429-03.1999.403.6182 (1999.61.82.015429-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA) X EXFERA COM/ E REPRES IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS SVEIBEL NETO(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X MARIO SINZATO X BRICK CONSTRUTORA LTDA X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X ROBERTO MELEGA BURIN X W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES X SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 612, item (i): Defiro a inclusão no pólo passivo do presente feito dos corresponsáveis W. WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 57.059.420/0001-60 (fl.652), WAGNER WASHINGTON CARVALHO NOVAES, CPF 026.941.668-49 e SERGIO AUGUSTO SA DE ALMEIDA (fl.665), CPF 098.385.177-53 (fl.666), conforme requerido e pelas razões apresentadas pela parte exequente. Fl. 612, item (ii): Na mesma ocasião deverá o SEDI proceder à retificação do pólo passivo, devendo constar BRICK CONSTRUTORA LTDA, no lugar de Amafi Coml. e Construtora Ltda e TGS - TECNOLOGIA E GESTÃO DE SANEAMENTO LTDA onde figura Multiservice Engenharia Ltda, bem como expedir tantos ARs quantos necessários para a citação das partes ainda não citadas, cujos endereços são apontados nas fls. 652 e 665/672. Após, promovam-se as citações das referidas partes, nos termos do artigo 7º, da Lei n. 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da execução na ausência de defesa. Fl.612 item (iii): Intime-se o coexecutado CARLOS SVEIBEL NETO, através de seu procurador, Dr. Pedro Miranda Roquim, para que promova, no prazo legal, a regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ainda em relação ao mesmo item e coexecutado (CPF 416.155.908-97), defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, no valor de R\$ 13.757.110,39, eventualmente existentes em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Cumpra-se.

0029958-27.1999.403.6182 (1999.61.82.029958-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMBUIAL MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA GARCIA LOPES X HENRIQUE LOPEZ(SP123995 - ROSANA SCHMIDT)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 219.127,85 que IMBUIAL MÓVEIS E DECOR. LTDA, CNPJ 62.752.076/0001-20, MARIA GARCIA LOPEZ, CPF 179.600.168-60 e HENRIQUE LOPEZ, CPF 040.239.468-26, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os

valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0022098-38.2000.403.6182 (2000.61.82.022098-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAC EXPRESS FARMA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls.91/93: Indefero o pedido de bacenjud em face dos coexecutados Sônia M. dos Santos Arjona e Leandro Francisco Arjona, pois, sequer integram o pólo passivo do presente feito. Apesar do exequente ter formulado pedido no sentido da inclusão dos mesmos no referido pólo em 15/10/2007 (fls.76/83), transcorrido mais de cinco anos desde a citação da executada (março/2002 - fl.16), impõe-se o indeferimento de tal pedido devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da executada, pois, após o decurso de determinado tempo, o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Por tais razões indefiro o pedido de inclusão dos referidos coexecutados no pólo passivo, bem como o pedido de bacenjud exarado em face dos mesmos. DEFIRO o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 13.295,31 que MAC EXPRESS. FARMA LTDA, CNPJ 00.392.413/0001-69, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0030082-73.2000.403.6182 (2000.61.82.030082-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BR TRADITIONAL DENIM IND/ E COM/ LTDA X RENATO FERNANDES X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA E SP017169 - JOSE MARIA FLETCHER)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 55.901,34 que BR TRADITIONAL DENIM IND. E COM. LTDA, CNPJ 59.562.066/0001-18, RENATO FERNANDES, CPF 030.709.998-91 e SÉRGIO BENEDITO BONADIO, CPF 068.016.258-53, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COML/ MILTON DE MAQUINAS E MOTORES LTDA X MARILEINE RITA RUSSO X LUCIANE RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.055,47 que COMERCIAL MILTON DE MAQ. E MOT. LTDA, CNPJ 58.766.874/0001-34, MARILENE RITA RUSSO, CPF 112.771.638-71 e LUCIANE RUSSO, CPF 123.187.208-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0010993-25.2004.403.6182 (2004.61.82.010993-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAIRIS LTDA(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA)

Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 12.604,89 que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal) e, após, proceda-se à conversão em renda do exequente, posto que a faze de embargos precluiu para este feito. Na sequência, intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

0037422-58.2006.403.6182 (2006.61.82.037422-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA. X ELIZABETH STANZEL X CARLOS ROBERTO STANZEL(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 1.389.087,58 que FICO FERRAGENS IND. E COM. LTDA, CNPJ 57.004.939/0001-41, ELIZABETH STANZEL, CPF 104.675.748-20 e CARLOS ROBERTO STANZEL, CPF 586.396.328-04, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, façam-se os autos conclusos. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-27.1999.403.6182 (1999.61.82.000955-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2)) CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante a notícia de pagamento da dívida e a manifestação de desistência formulada pela embargante, recebo a petição de fl. 378 como desistência do recurso de apelação de fls. 205/236, com fulcro no art. 501 do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da petição de fls. 381/383, tornando-os conclusos para sentença.Oportunamente, abra-se vista à embargada para que se manifeste sobre o interesse no processamento do apelo de fls. 333/337.Int.

0009507-44.2000.403.6182 (2000.61.82.009507-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021478-60.1999.403.6182 (1999.61.82.021478-1)) NEWTON GUILHOTINAS E PRENSAS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041798-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055999-31.1999.403.6182 (1999.61.82.055999-1)) NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por NOVELSPUMA S/A INDÚSTRIA DE FIOS em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios a cargo do Embargante já estão computados na certidão de Dívida Ativa (Decreto-Lei nº 1.025/69, artigo 1º).Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012129-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012129-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-36.2006.403.6182 (2006.61.82.002691-0)) NOVA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035513-44.2007.403.6182 (2007.61.82.035513-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-18.2006.403.6182 (2006.61.82.029697-4)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035514-29.2007.403.6182 (2007.61.82.035514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054532-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054532-9)) FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035314-85.2008.403.6182 (2008.61.82.035314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030522-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030522-7)) SEASONS CONSULTANCY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012255-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012255-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018166-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018166-3)) ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial porque correspondem ao valor referente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005456-72.2009.403.6182 (2009.61.82.005456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028319-32.2003.403.6182 (2003.61.82.028319-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSS/FAZENDA(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0517127-60.1994.403.6182 (94.0517127-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA X VICTOR JOSE VELO PEREZ X HAMILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519908-21.1995.403.6182 (95.0519908-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP085015 - MARCIA APARECIDA B DE S ANDRADE)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538161-86.1997.403.6182 (97.0538161-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0539644-54.1997.403.6182 (97.0539644-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA X NELSON MITSUO KUBOTA X VICENTE SAKURO KOIZIMI(SP062167 - GILBERTO FORTUNATO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0550946-80.1997.403.6182 (97.0550946-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DAMBROSIO IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JULIO D AMBROSIO X MARCUS D AMBROSIO X MAURY DAMBROSIO X WAMDRA PICCHI DAMBROSIO X MAGALY DAMBROSIO GUIDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fls. 101/102 e 103/109: Intime-se a parte executada para pagamento

das custas judiciais. Após, providencie-se, de imediato, a liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD. Certifique-se a inclusão da minuta no sistema, juntando-se o respectivo recibo. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da penhora dos bens que permanecem com constrição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0558868-75.1997.403.6182 (97.0558868-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IVA GALASSO BRAUN(SP101984 - SANTA VERNIER E Proc. MAURICIO TADEU YUNES OAB 146214)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0571207-66.1997.403.6182 (97.0571207-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO X SALLES LEITE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COM/ S/A X HEITOR FARO DE CASTRO X ANTONIO DOMICIANO DE SOUZA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA E MG005003 - SYLLA FRANCO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0579242-15.1997.403.6182 (97.0579242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GEA SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0584880-29.1997.403.6182 (97.0584880-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X WANFLEX IND/ E COM/ ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X OSWALDO NAVARRO X PAULO TADEU LOPES(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512042-54.1998.403.6182 (98.0512042-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINCO PISOS E AZULEJOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0514962-98.1998.403.6182 (98.0514962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELSO GONZALES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0519601-62.1998.403.6182 (98.0519601-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531493-65.1998.403.6182 (98.0531493-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP082744 - IZILDINHA ALENCAR FLORIANO ACCORSI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0555099-25.1998.403.6182 (98.0555099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002717-78.1999.403.6182 (1999.61.82.002717-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X EDITORA PINI LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021478-60.1999.403.6182 (1999.61.82.021478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTON GUILHOTINAS E PRENSAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021908-12.1999.403.6182 (1999.61.82.021908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECCOTTON TEXTIL LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024175-54.1999.403.6182 (1999.61.82.024175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARAJOARA METAIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032039-46.1999.403.6182 (1999.61.82.032039-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTI TANTO MODAS LTDA(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053201-97.1999.403.6182 (1999.61.82.053201-8) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ROSY BATANERO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060279-45.1999.403.6182 (1999.61.82.060279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇOES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0070574-44.1999.403.6182 (1999.61.82.070574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HBR COM/ E REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001254-67.2000.403.6182 (2000.61.82.001254-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.(...)Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005950-49.2000.403.6182 (2000.61.82.005950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REG MAR INDL/ E COML/ LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027398-78.2000.403.6182 (2000.61.82.027398-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAO DE SOL PECAS E OFICINA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029422-79.2000.403.6182 (2000.61.82.029422-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J B M CONFECÇÕES LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053358-36.2000.403.6182 (2000.61.82.053358-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAD REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054036-51.2000.403.6182 (2000.61.82.054036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDL/ LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054153-42.2000.403.6182 (2000.61.82.054153-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARROS MONTEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058727-11.2000.403.6182 (2000.61.82.058727-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LEA CRISTINA AOUN

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058901-20.2000.403.6182 (2000.61.82.058901-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO N RIBEIRO MENDES (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062326-55.2000.403.6182 (2000.61.82.062326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO BALDINI (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017170-05.2004.403.6182 (2004.61.82.017170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GTM MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA (...).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022333-63.2004.403.6182 (2004.61.82.022333-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECHNION CONSULTORIAS & REPRESENTACOES S/C LTDA (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027648-72.2004.403.6182 (2004.61.82.027648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLANTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP105690 - CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO) (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046593-10.2004.403.6182 (2004.61.82.046593-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SWAPSHOP INFORMATICA LTDA X LAERTE LOPES (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048302-80.2004.403.6182 (2004.61.82.048302-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE SC LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO E SPI10071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051819-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PASEA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058348-31.2004.403.6182 (2004.61.82.058348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PANAMERICANA DE ARTE S/C LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) (...).Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062470-87.2004.403.6182 (2004.61.82.062470-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANIEL GOMES DAMASCENO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000441-64.2005.403.6182 (2005.61.82.000441-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ROGERIO CAMPOS) X RENZO FONGARO X ALFREDO DELLAI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010412-73.2005.403.6182 (2005.61.82.010412-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO DE MODAS CAELIS LTDA-ME X ELIDA MARIA MACHADO GARCIA X CARMEM TEREZINHA MACHADO DOILE DE FARIA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010541-78.2005.403.6182 (2005.61.82.010541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEOREMA INDUSTRIA COMERCIO DE PECAS LTDA.ME
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016451-86.2005.403.6182 (2005.61.82.016451-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA PEREIRA DEZAN
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036873-82.2005.403.6182 (2005.61.82.036873-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO RONCAGLIONE
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047788-93.2005.403.6182 (2005.61.82.047788-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA STELLATO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0047868-57.2005.403.6182 (2005.61.82.047868-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA GIMENES HERMOSO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002687-96.2006.403.6182 (2006.61.82.002687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GC - GONCALVES & CARVALHO S/C LTDA - ME(SP120124 - LUCAS ALVES JUNIOR)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002691-36.2006.403.6182 (2006.61.82.002691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA FERRAMENTAS LTDA(SP089512 - VITORIO BENVENUTI)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0016967-72.2006.403.6182 (2006.61.82.016967-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0018885-14.2006.403.6182 (2006.61.82.018885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMAGENS CARDIOLOGIA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022158-98.2006.403.6182 (2006.61.82.022158-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THESIS ORGANIZACAO E METODOLOGIA S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0024994-44.2006.403.6182 (2006.61.82.024994-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIEIRA DE MENEZES PISOS E REVESTIMENTOS S/C LTDA(SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025060-24.2006.403.6182 (2006.61.82.025060-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO CALEDONIA LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027090-32.2006.403.6182 (2006.61.82.027090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREECENTER REFRIGERACAO LTDA(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029697-18.2006.403.6182 (2006.61.82.029697-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030522-59.2006.403.6182 (2006.61.82.030522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEASONS CONSULTANCY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

(...)Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031571-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASSEB & OTANI ENGENHARIA LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032502-41.2006.403.6182 (2006.61.82.032502-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SECULUS SA(SP267612 - BRUNO DE AGUIAR FLORES)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034263-10.2006.403.6182 (2006.61.82.034263-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO AMERICO CHAGAS MARTINEZ

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034844-25.2006.403.6182 (2006.61.82.034844-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEX JOSE DOS SANTOS CALAZANS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048046-69.2006.403.6182 (2006.61.82.048046-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE CONTI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0054532-70.2006.403.6182 (2006.61.82.054532-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILTRONA BRASILEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003984-07.2007.403.6182 (2007.61.82.003984-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO DE CONTI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009449-94.2007.403.6182 (2007.61.82.009449-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MISAEL DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011396-86.2007.403.6182 (2007.61.82.011396-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSELI MAURELLI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014344-98.2007.403.6182 (2007.61.82.014344-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANGELA CHRISTIANE DA RESSUREICAO XAVIER

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016268-47.2007.403.6182 (2007.61.82.016268-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIZZIVAL COMERCIO, ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026506-28.2007.403.6182 (2007.61.82.026506-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027884-19.2007.403.6182 (2007.61.82.027884-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS ADMINISTRATIVOS DA PUC SP

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034268-95.2007.403.6182 (2007.61.82.034268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTILAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X LEILANE ALVES ZANONI RIGORINI X JOSE ANTONIO RIGORINI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036073-83.2007.403.6182 (2007.61.82.036073-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DIAGNOSE ANAL CLIN S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038905-89.2007.403.6182 (2007.61.82.038905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA X HENRY ARTHUR DUNPHY

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042026-28.2007.403.6182 (2007.61.82.042026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CLINICA INFANTIL SANTA ISABELLA LTDA(SP291318 - GUILHERME REGIS E SILVA)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0044933-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044933-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X CENTRO AUTOMOTIVO PARAISO LTDA(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA)
Ante a informação supra, republique-se a sentença mencionada. REPUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0045948-77.2007.403.6182 (2007.61.82.045948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA E EDITORA JULIO CHEVALIER INDUSTRIA E COMERCIO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050404-70.2007.403.6182 (2007.61.82.050404-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VICTOR HUGO CORTES GONZALES
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008399-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008399-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NABIHA SAADI ABRAHAO TAHA(SP180744 - SANDRO MERCÊS)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020435-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020435-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSABA EMP IMOB LTDA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025991-56.2008.403.6182 (2008.61.82.025991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA DE CARNES & ROTISSERIA BOI SADIO LTDA ME(SP069872 - AVALDIR DALESSANDRO)
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034343-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034343-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA LUCIA LEBRAO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034345-70.2008.403.6182 (2008.61.82.034345-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROMULO DE RESENDE BIOZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034363-91.2008.403.6182 (2008.61.82.034363-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA FATIMA DE SOUZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034658-31.2008.403.6182 (2008.61.82.034658-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X L T R A ASSISTENCIA MEDICA S/A LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034923-33.2008.403.6182 (2008.61.82.034923-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CRIMSON TIDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034938-02.2008.403.6182 (2008.61.82.034938-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADRIALDO JOSE SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035081-88.2008.403.6182 (2008.61.82.035081-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BENEDITO CARLOS PREZOTO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035691-56.2008.403.6182 (2008.61.82.035691-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINA MARIA GUIDONI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035893-33.2008.403.6182 (2008.61.82.035893-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003514-05.2009.403.6182 (2009.61.82.003514-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE FERREIRA CURCIO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007303-12.2009.403.6182 (2009.61.82.007303-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDIR BIBIANO SILVA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021387-18.2009.403.6182 (2009.61.82.021387-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE AGUIAR GOMES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022521-80.2009.403.6182 (2009.61.82.022521-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO DINIZ PIRES CORREA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022986-89.2009.403.6182 (2009.61.82.022986-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO LUIZ GIANNOCO

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025860-47.2009.403.6182 (2009.61.82.025860-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GILBERTO SOARES DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026547-24.2009.403.6182 (2009.61.82.026547-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO GALVAO ALVES

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027517-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027517-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X ISIS MOREIRA FELIPPE

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030837-82.2009.403.6182 (2009.61.82.030837-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS EDUARDO BOSSO - ME (...).Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033397-94.2009.403.6182 (2009.61.82.033397-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMORE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal

no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033878-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033878-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0038918-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038918-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0040963-94.2009.403.6182 (2009.61.82.040963-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO MARGY

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043529-16.2009.403.6182 (2009.61.82.043529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043674-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBINGO EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044404-83.2009.403.6182 (2009.61.82.044404-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA CECILIA RUSSO DAVIMERCATI

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044419-52.2009.403.6182 (2009.61.82.044419-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048474-46.2009.403.6182 (2009.61.82.048474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETRICO S PAULO MOGI CRUZES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050337-37.2009.403.6182 (2009.61.82.050337-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALMIRA PETRINA DA SILVA
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052064-31.2009.403.6182 (2009.61.82.052064-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KATIA KATSURAGI
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052173-45.2009.403.6182 (2009.61.82.052173-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X FRANCINI CANCIAN MONTEIRO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052177-82.2009.403.6182 (2009.61.82.052177-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X DANIELLE PATRICIA CORTEZ FALCAO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052611-71.2009.403.6182 (2009.61.82.052611-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OCTAVIO EDUARDO MOURAO FREITAS
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052680-06.2009.403.6182 (2009.61.82.052680-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MILTON JOSE NEVES
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001125-13.2010.403.6182 (2010.61.82.001125-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CICERA VALERIA PEREIRA CLEMENTINO
(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0003701-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003701-7) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL
(...)Isto posto, INDEFIRO A INICIAL da presente MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, proposta por CANTONEIRA PAULISTA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), extinguindo o processo com fulcro nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029886-88.2009.403.6182 (2009.61.82.029886-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055750-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055750-2)) RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...)Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 e, em consequencia, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011293-79.2007.403.6182 (2007.61.82.011293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022080-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022080-5)) CIMPOR BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO E SP197171 - RODRIGO GUANDALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em conta a decisão proferida pela E. Corte, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0003147-15.2008.403.6182 (2008.61.82.003147-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511391-22.1998.403.6182 (98.0511391-4)) S.C.S. EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X HEBER SPINA BORLENGHI(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples dos documentos comprobatórios dos bloqueios realizados nos veículos penhorados nos autos da respectiva Execução Fiscal (fls. 500 a 536 de referidos autos);II. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal).

0010538-21.2008.403.6182 (2008.61.82.010538-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027158-45.2007.403.6182 (2007.61.82.027158-1)) SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diga o embargante se pretende produzir a prova já deferida as fls. 144. Int.

0012911-25.2008.403.6182 (2008.61.82.012911-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027927-87.2006.403.6182 (2006.61.82.027927-7)) SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 292/297: Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante.

0014295-23.2008.403.6182 (2008.61.82.014295-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou

revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019641-52.2008.403.6182 (2008.61.82.019641-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045509-66.2007.403.6182 (2007.61.82.045509-6)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0020981-31.2008.403.6182 (2008.61.82.020981-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044108-32.2007.403.6182 (2007.61.82.044108-5)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0020982-16.2008.403.6182 (2008.61.82.020982-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047628-97.2007.403.6182 (2007.61.82.047628-2)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para RENUNCIAR O DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Int.

0021334-71.2008.403.6182 (2008.61.82.021334-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-28.2008.403.6182 (2008.61.82.009283-6)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 224: Dê-se vista à parte embargada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 267 do Código de Processo Civil.

0022437-16.2008.403.6182 (2008.61.82.022437-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017579-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017579-8)) PLURIGOMA PISOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS, ETC. 1.Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, parág. 1º, do COC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Parág. 1º O Juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus

fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (.....) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: (i) formulação de expresse requerimento pela parte embargante; (ii) estar a fundamentação dotada de relevância; (iii) derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e (iv) estar circunstante garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausentes os itens (i) e (iv) sobreditos, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Conforme se observa das cópias reprográficas juntadas às fls. 256 e 257 dos presentes autos, os valores bloqueados a título de constrição eletrônica sobre ativos financeiros não se apresentam como suficientes à garantia da respectiva Execução Fiscal. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0022439-83.2008.403.6182 (2008.61.82.022439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA(SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que até o presente, não há notícia de julgamento do agravo interposto, prossiga-se, com o cumprimento integral do despacho/decisão de fls 97/101. Junte-se aos autos o extrato com o andamento o Agravo de Instrumento noticiado, obtido através do site do E. TRF da 3.ª Região, via internet. Int.

0022647-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022647-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-83.2005.403.6182 (2005.61.82.047627-3)) WIEST AUTO PECAS LTDA X JAMIRO WIEST(SC015271 - CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido(...)

0022653-74.2008.403.6182 (2008.61.82.022653-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-70.2008.403.6182 (2008.61.82.002238-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 285: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0026451-43.2008.403.6182 (2008.61.82.026451-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-85.2007.403.6182 (2007.61.82.031779-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante da decisão de fls 69.

0028251-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8)) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela

Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões . Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030135-73.2008.403.6182 (2008.61.82.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019529-20.2007.403.6182 (2007.61.82.019529-3)) ELEVADORES ERGO LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Proceda o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de procuração com específicos para DESISTÊNCIA dos Embargos, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int.

0014114-85.2009.403.6182 (2009.61.82.014114-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017303-08.2008.403.6182 (2008.61.82.017303-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Diante do exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de falta de interesse no que se refere às taxas de conservação e limpeza e, no mais, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º522.680-5/05-5(...)

0017908-17.2009.403.6182 (2009.61.82.017908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029497-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029497-1)) TSUNETOSHI SAKAI(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
(...)Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 16, da Lei6830/80.(...)

0019534-71.2009.403.6182 (2009.61.82.019534-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017742-19.2008.403.6182 (2008.61.82.017742-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à execução(...)

0020828-61.2009.403.6182 (2009.61.82.020828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021233-34.2008.403.6182 (2008.61.82.021233-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
(...)Diante do exposto, DECLARO a falta de interesse no que se refere às taxasde conservação e limpeza e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança dos tributos inscritos em dívida ativa sob n.º 536.356-1/06-9.(...)

0044100-84.2009.403.6182 (2009.61.82.044100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057493-52.2004.403.6182 (2004.61.82.057493-0)) MERONI FECHADURAS LTDA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los

improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0047253-28.2009.403.6182 (2009.61.82.047253-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025995-64.2006.403.6182 (2006.61.82.025995-3)) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls 52: Preliminarmente, proceda o embargante a juntada da PROCURAÇÃO, com poderes específicos para desistência da ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

0050964-41.2009.403.6182 (2009.61.82.050964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0)) LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos cópia simples das certidões de dívida ativa retificadas (fls. 173 a 178; e fls. 335 a 348 dos autos do executivo fiscal); II. juntando ainda cópia simples do mandado de penhora, avaliação e intimação constante às fls. 75 a 79 daqueles mesmos autos.

0005097-88.2010.403.6182 (2010.61.82.005097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042822-19.2007.403.6182 (2007.61.82.042822-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, bem como cópia simples do respectivo estatuto social, para regularizar sua representação processual; II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (ambas contidas nos autos da Execução Fiscal).

0010569-70.2010.403.6182 (2010.61.82.010569-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055496-34.2004.403.6182 (2004.61.82.055496-6)) ELECTRICA CINEMA E VIDEO LTDA(SP080272 - PAULO DE TARSO F CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (fls. 02 a 09 dos autos da Execução Fiscal).

0010572-25.2010.403.6182 (2010.61.82.010572-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029359-88.1999.403.6182 (1999.61.82.029359-0)) EUGENIA SEMERDJAIN - ESPOLIO(SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. juntando aos autos procuração (original ou cópia autenticada ou simples) com poderes específicos para a oposição de Embargos à Execução Fiscal, para regularizar sua representação processual;II. juntando ainda cópia simples do Ofício nº 291/2010/LK do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 158 a 160 dos autos do executivo fiscal), bem como cópia simples do laudo de avaliação de fls. 163 daqueles mesmos autos;III. atribuindo correto valor à causa (valor da Execução Fiscal).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049165-31.2007.403.6182 (2007.61.82.049165-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033226-55.2000.403.6182 (2000.61.82.033226-5)) MARIA GOMES DE BRITO SILVA(SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls 78:Desentranhe-se somente os documentos originais (fls 13 e 14), devendo a secretaria proceder a substituição por cópia simples, entregando a original ao patrono da ação, mediante recibo nos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

0000402-62.2008.403.6182 (2008.61.82.000402-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-75.1999.403.6182 (1999.61.82.002659-9)) CECILIA SUAREZ MACHADO BARBOSA(SP160560 - VILMARA IAGUE RASO AICHINGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)
(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por CECILIA SUAREZ MACHADO BARBOSA, com fundamento no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o gravame incidente sobre o imóvel de matrícula 13.034, registrado no 11ºCartório de Registro de Imóveis da Capital, efetivado nos autos da execução fiscal nº 0002659-75.1999.403.6182(...)

0021046-26.2008.403.6182 (2008.61.82.021046-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-71.1999.403.6182 (1999.61.82.010568-2)) FRANCISCO GERALDO CACADOR X SANDRA REGINA DA SILVA FERREIRA CACADOR(SP174064 - ULISSSES PENACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
(...)Diante do exposto, dou provimento parcial aos presentes embargos de declaração para constar do dispositivo da sentença o que segue: (...)bem como ao ressarcimento das custas processuais despendidas pela parte embargante.(...)

0029885-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029885-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550563-05.1997.403.6182 (97.0550563-2)) ANA MARIA CAVENAGHI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
(...)Nessas condições, seguindo o que preordena o parágrafo único do mesmo art. 284 (adrede referido), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, via de consequência, nos termos do art. 267, inciso I, daquele mesmo diploma(...)

EXECUCAO FISCAL

0524404-25.1997.403.6182 (97.0524404-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fls. 170 : ciência ao executado. Int.

0552051-92.1997.403.6182 (97.0552051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X VINASTO INDL/ S/A X SADI LUIZ DANI(RS013794 - JORGE PLASZEWSKI) X OSWALDO GAUE JUNIOR
1 - Fls. 127/129: Nada a decidir. A exceção de pré-executividade já foi apreciada às fls. 135.2 - Fls. 212/221: Da análise detida dos autos, conclui-se que a empresa executada é falida (fls. 114 e 179) e que, inclusive, a própria exequente cuidou de habilitar seu crédito no processo falimentar (fl. 222/227).Sendo assim, não há razão jurídica que justifique, ao menos nesse momento, o prosseguimento do feito em face dos co-responsáveis.Desse modo, indefiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados e a designação de data para praça do bem imóvel constrito.3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que seja acrescentado o termo MASSA FALIDA.4 - Após, manifeste-se a parte exequente acerca do atual estágio dos autos do processo falimentar.Intimem-se.

0542693-69.1998.403.6182 (98.0542693-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X CRISTIANA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS X EUSTEBIO DE FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0559222-66.1998.403.6182 (98.0559222-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECMONTAL INSTALACOES E MONTAGENS LTDA X MARILDA BARBOSA AURIEMO X PAULO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO(SP172532 - DÉCIO SEIJI FUJITA)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MARILDA MONTSERRA BARBOSA e PAULO CHIMENTI AURIEMO.

0004454-19.1999.403.6182 (1999.61.82.004454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA X LUIS CARLOS GONCALVES(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 807/808: ciência ao executado. Int.

0013056-18.2007.403.6182 (2007.61.82.013056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KOBANS COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA-ME(SP104504 - DELCIO GROBE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0044108-32.2007.403.6182 (2007.61.82.044108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Sem prejuízo, esclareça o executado se promoveu a desistência nos autos dos Embargos à Execução, nos termos do art. 6º da Lei 11.941/2009.Int.

0001321-17.2009.403.6182 (2009.61.82.001321-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON RUBENS REPRESENTACOES ARTISTICAS SC LTDA(SP222379 - RENATO HABARA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0033153-68.2009.403.6182 (2009.61.82.033153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL SA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

(...)Em conformidade com o pedido do(a) exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 c.c. o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil(...)

0050371-12.2009.403.6182 (2009.61.82.050371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPY COPS ASSESSORIA EM SEGURANCA E VIGILANCIA(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO)

Tendo em conta a certidão retro, intime-se a executada para ciência do despacho de fls. 12.Despacho de fls. 12: 1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada. 2. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 3. Após, manifeste-se a exequite sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0060079-33.2002.403.6182 (2002.61.82.060079-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039155-69.2000.403.6182 (2000.61.82.039155-5)) NOVA IPANEMA COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X INSS/FAZENDA(SP114521 - RONALDO RAYES E Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls 206/208: Preliminarmente, dê-se ciência às partes.

0012553-02.2004.403.6182 (2004.61.82.012553-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para o cumprimento do requerido pela embargada às fls 433.

0056624-55.2005.403.6182 (2005.61.82.056624-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028570-79.2005.403.6182 (2005.61.82.028570-4)) BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 26/05/2010 às 10:00hs- Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100-Torre Conceição- 2º andar- Parque Jabaquara- São Paulo/SP.Fls 273: Defiro o prazo

improrrogável de 60 (sessenta) dias.

0014454-97.2007.403.6182 (2007.61.82.014454-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541915-02.1998.403.6182 (98.0541915-0)) CONFECCOES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X ELIANE CARDOSO SAHYOUN(SP034971 - DENIZ VEIGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Comprove o (a) patrono(a) que cientificou o mandante da renúncia noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0006488-64.1999.403.6182 (1999.61.82.006488-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Fls. 685/725: Sem prejuízo do cumprimento das determinações retro proferidas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré executivada oposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fica o executado, no ato de publicação da presente, também intimado da decisão de fls. 679, cujo teor segue abaixo. Int. Decisão de fl. 679: Fls. 642/644: 0,15 I. Nada a reconsiderar. II. O processo n. 98.0507429-3 foi desapensado da presente execução em cumprimento a determinação contida no Agravo de Instrumento n. 2001.03.00.025349-4, conforme certidão de fl. 117 verso. Fl. 678: diante da resposta da BM&F BOVESPA, oficie-se ao órgão custodiante, nos termos do ofício de fl. 590.Int.

0001552-25.2001.403.6182 (2001.61.82.001552-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS(SP028239 - WALTER GAMEIRO E SP051670 - SONIA MARIA DE ARRUDA RODRIGUES E SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP162166 - HELENA ARTIMONTE ROCCA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1228

EXECUCAO FISCAL

0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM

MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI X GILBERTO CIPULLO X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Em cumprimento da decisão de fls. 300, os coexecutados Investimov Comércio e Representação de Móveis Ltda. e Francisco Del Ré Netto foram excluídos do polo passivo até final decisão no agravo de instrumento nº 2002.03.00.035613-5, interposto da decisão de fls. 262/264. A r. decisão de fls. 924/927 deu parcial provimento ao referido agravo tão somente para declarar o cabimento das exceções - interpostas às fls. 13/19 e 35/52 - para o exame, em primeiro grau de jurisdição, da legitimidade passiva dos sócios. Na petição de fls. 779/797 a exequente propôs que a executada e outras empresas constituíram um grupo econômico, fato que induz a desconsideração da personalidade jurídica e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todos os membros do grupo, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Em suas razões a exequente, requerendo a inclusão na lide dos membros do indigitado grupo econômico e, embora demonstrando que os ora excipientes também são seus participantes, destaca, por equívoco, que eles já se encontrariam no polo passivo da execução (v. itens 2 e 3), o que não condiz com os termos dos autos. Cumpre ressaltar que a decisão de fls. 909/912, fundada no artigo 50 do Código Civil, acolheu integralmente as proposições da exequente e declarou a existência de grupo econômico de fato que abrange a executada, L Atelier Móveis Ltda. e demais pessoas físicas e jurídicas colacionadas. No mais, em consonância com as alegações e documentos apresentados pela exequente, resta evidenciada a responsabilidade tributária dos ora excipientes, uma vez que, da mesma forma que as demais empresas e pessoas que figuram na lide como coexecutados, participam - ou participaram - do aludido grupo econômico à época em que ocorreram os fatos geradores do tributo em cobrança. Em face dos expostos, dou por apreciadas as exceções de fls. 13/19 e 35/52, porém indefiro os pedidos dos excipientes Investimov Comércio e Representação de Móveis Ltda. e Francisco Del Ré Netto e determino que sejam eles reincluídos no polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as providências. Após, intimem-se os coexecutados, reincluídos na lide por esta decisão, para que, no prazo legal, depositem os valores em cobrança ou indiquem à penhora bens pertencentes aos respectivos patrimônios, para a integral garantia da presente execução fiscal. Cumpra-se com urgência.

0044223-29.2002.403.6182 (2002.61.82.044223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASS. CABOS E SOLD. DA POLICIA MILITAR DO EST. X JOSE LUIZ DE LIRA X WILSON DE OLIVEIRA MORAES(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0027446-95.2004.403.6182 (2004.61.82.027446-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA. X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES)

Às fls. 1392/1394, a executada Unileste Engenharia S/A pugna pela expedição de mandado de avaliação de bem imóvel ofertado à penhora nestes autos. Sustenta que existe decisão proferida em Instância Superior, de lavra do E. Des. Fed. Roberto Haddad determinando a aludida avaliação. Com efeito, às fls. 1402/1403, sobreveio aos autos decisão do r. Des. Federal, proferida nos autos do agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.015779-0, determinando-se: 1) a imediata reunião de todos os feitos executivos desta Vara em nome do grupo econômico, com a suspensão de todos os bloqueios sobre o faturamento da executada; 2) a imediata devolução dos valores penhorados no processo n.º 2002.61.82.045860-9; e 3) que se procedesse à avaliação do referido bem imóvel, ofertado como garantia da dívida. Entrementes, às fls. 1404/1405, foi proferida nova decisão nos mesmos autos de agravo, desta feita de lavra da E. Des. Fed. Marli Ferreira, suspendendo a decisão anteriormente proferida, quer em relação ao levantamento de quaisquer valores, quer em relação ao apensamento dos autos. Em conclusão, consignou a E. Des. Federal: À vista do quanto exposto, suspendo a decisão anterior e determino a imediata comunicação ao M.M. Juízo da 7ª Vara das execuções Fiscais.... Outrossim, é de se reconhecer que a decisão anterior proferida no agravo interposto, de lavra do E. Des. Fed. Roberto Haddad, encontra-se suspensa, mesmo no que diz respeito à avaliação do bem imóvel ofertado. Ainda que assim não fosse, impende observar que a exequente recusou expressamente este específico bem, às fls. 1386. Por outro lado, não se vislumbra, no atual momento processual, a necessidade da medida constritiva da penhora, haja vista que, conforme a própria exequente reconhece, o débito encontra-se devidamente parcelado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Como se trata de suspensão do andamento do processo, não se justifica o levantamento de constrições já efetuadas em data anterior ao pedido de parcelamento, mas sim, suspender, por ora, quaisquer medidas executivas futuras. Em face do exposto, defiro parcialmente o requerido pela empresa executada, para suspender o andamento da execução, até ulterior decisão deste juízo. Intimem-se.

0053732-13.2004.403.6182 (2004.61.82.053732-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Fls. 479/480: defiro o requerido pela executada e devolvo o prazo recursal em sua integralidade. Fls. 481/496: recebo a

apelação interposta pela exequente em ambos os efeitos. Vista à executada para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0020279-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0042318-81.2005.403.6182 (2005.61.82.042318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LI X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR SUSEP 1117 X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP216134 - ANTHONY DE ANDRADE CALDAS E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

J. Intime-se a requerente a juntar comprovantes do pedido de parcelamento e recolhimento das parcelas já vencidas.

0026833-70.2007.403.6182 (2007.61.82.026833-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.(SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP050754 - MARCIO LEO GUZ)

Com vistas à garantia da execução, este Juízo realizou o bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da executada, via sistema BacenJud, em 13/11/2008 (fls. 130). O bloqueio restou parcialmente positivo, motivo pelo qual se procedeu à transferência dos valores bloqueados a uma conta judicial à disposição deste Juízo em 02/12/2008 (fls. 131), também via BacenJud. Considerando-se que a execução fiscal restou parcialmente garantida, determinou-se a intimação da executada acerca da conversão do bloqueio em penhora (fls. 134). A executada peticionou primeiramente às fls. 136, informando que apresentou pedido de parcelamento de débitos perante o Fisco, protocolado em 15/12/2008. Por esta razão, a exequente requereu a suspensão do feito por 12 meses (fls. 148), o que restou deferido em 26/08/2009 (fls. 152). Mais recentemente, em 04/02/2010, a empresa executada aduz que se encontra incluída no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Outrossim, requer que, após ouvida a exequente, seja suspensa a execução fiscal, com a liberação dos valores bloqueados. É a síntese do necessário. Decido. Anote-se que o parcelamento do débito requerido pela executada junto à exequente enseja a suspensão da presente execução, com amparo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. O parcelamento simplificado já havia sido reconhecido anteriormente por este Juízo, conforme decisão de fls. 152; resta a confirmação pela exequente de que o saldo do parcelamento simplificado foi incluído no acordo previsto na Lei 11.941/2009. Em relação ao pedido de levantamento dos valores bloqueados, observa-se que, de acordo com os documentos acostados aos autos, somente após a realização do bloqueio judicial e sua regular transferência a uma conta judicial foi que a executada interessou-se em promover o parcelamento do débito. Repise-se que a ordem de bloqueio e a correspondente transferência dos valores bloqueados foram realizadas por este Juízo, respectivamente, em 13/11/2008 e 02/12/2008 (fls. 130/131); os valores transferidos foram convertidos em penhora por meio da decisão interlocutória proferida em 02/12/2008 (fls. 134). Por outro lado, o pedido de parcelamento do débito foi protocolado via internet somente em 15/12/2008 (fls. 138). Não há que se deferir, portanto, o levantamento de valores depositados judicialmente. De outro lado, aduz a executada que o saldo do parcelamento anteriormente firmado foi incluído no acordo previsto na Lei n.º 11.941/2009. Observe-se, nesse passo, que o disposto no art. 10 da referida lei dispõe expressamente que: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor

depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Em face do exposto, indefiro o requerido pela executada às fls. 160/163. Vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento firmado. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1150

EXECUCAO FISCAL

0027508-64.1969.403.6182 (00.0027508-5) - FAZENDA NACIONAL X POTASSA E ADUBOS QUIMICOS DO BRASIL S/A(SP008222 - EID GEBARA)

Fls. 46: da análise dos autos verifico que não houve penhora de bens, razão pela qual dou por inconsistente o pedido formulado pela Executada. Em face da irregularidade da representação processual (ausência de mandato judicial), dou por ineficaz o substabelecimento de fls. 47. Proceda a Secretaria, oportunamente, à exclusão do nome do advogado do Sistema Eletrônico Processual. Int.

0071800-50.2000.403.6182 (2000.61.82.071800-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMVENDA COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ME X JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)

Fls. 67/76: inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do presente feito nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Anote-se na capa dos autos. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre a alegação do co-Executado, JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, de que os débitos encontram-se parcelados, bem como sobre a desconstituição da penhora do imóvel (fls. 65), sob o fundamento de se tratar de único imóvel de sua propriedade. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0072715-02.2000.403.6182 (2000.61.82.072715-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSIONE TRANSPORTES LTDA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN)

Ante a ausência de manifestação do executado na forma determinada as fls. 71, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0090884-37.2000.403.6182 (2000.61.82.090884-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PURCHASE ORDER DO BRASIL LTDA X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos verifico que se encontra pendente de cumprimento pela Secretaria do Juízo da r. determinação de fls. 142, relativamente ao co-Executado, EDUARDO DE PAULA SOUZA. Assim, expeça-se, com urgência, Carta Precatória para o endereço de fls. 126, para penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais, observando tratar-se de execução conjunta (principal e apenso). Independentemente da determinação supra, em face da r. decisão de fls. 231/232, requeira o co-Executado, EDINALDO MENDES BARBOSA, o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0091454-23.2000.403.6182 (2000.61.82.091454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09. Int.

0094180-67.2000.403.6182 (2000.61.82.094180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.091454-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, onde o pleito do executado será apreciado, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Int.

0094181-52.2000.403.6182 (2000.61.82.094181-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.82.091454-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, onde o pleito do executado será apreciado, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

0095666-87.2000.403.6182 (2000.61.82.095666-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA X SERGIO GRACIOTTI MACHADO(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP014578 - MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVEA)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0000743-35.2001.403.6182 (2001.61.82.000743-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X IL PASTAIO PASTA FRESCA LTDA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

A vista da informação de fls. 118, dando conta que os embargos à execução nº 2001.61.82.021330-0, encontram-se pendentes de julgamento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero a r. decisão de fls. 113 e fls. 99, quanto a determinação de expedição de ofício de transferência dos valores depositados nestes autos em razão da arrematação realizada às fls. 82.Proceda a secretaria a requisição do mandado expedido às fls. 115, independente de cumprimento.Após, cientifique-se o exequente da presente decisão a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos a execução.Int.

0007673-69.2001.403.6182 (2001.61.82.007673-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X LEON FORTES X BERNARDO MONDRZEJESKY(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a) às fls. 85/99.Na mesma oportunidade deverá se manifestar acerca do mandado juntado às fls. 82/83, ocasião em que deverá informar a situação atual do processo falimentar.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0022948-58.2001.403.6182 (2001.61.82.022948-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VLADIMIR BINEVICIUS X EDUARDO GRANGEIRO(SP023126 - EMILIO SIMONINI)

Preliminarmente, manifeste-se a Executada sobre as alegações da Exequente às fls. 153/154, acerca do fato de não ter ocorrido o trânsito em julgado da Ação Ordinária em razão de recurso interposto. Ocasião em que deverá informar o valor total depositado na referida ação.Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 155/156.Intime-se.

0004614-39.2002.403.6182 (2002.61.82.004614-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Tendo em vista a informação de fl. 17, apensem-se a este feito os autos da execução fiscal nº 2003.61.82.070418-2, prosseguindo-se nestes autos, na forma de execução conjunta.No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, dê-se vista à Executada a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0012250-56.2002.403.6182 (2002.61.82.012250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GTI CENTRO TECNICO DE INSTALACOES LTDA X FLAVIO CORREA DE OLIVEIRA(SP141006 - SILVIO RICARDO FISCHLIM)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 50, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0014537-89.2002.403.6182 (2002.61.82.014537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 15/21.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito.Int.

0040242-89.2002.403.6182 (2002.61.82.040242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISPEL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA X JOSE MARIA ROCHA(SP217533 - RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP237641 - OCTAVIANO CANCIAN NETO)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto a alegação de pagamento do débito.Int.

0047510-97.2002.403.6182 (2002.61.82.047510-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERNESTO FRANCA PINTO JUNIOR(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação,tornem os autos conclusos.Int.

0002309-48.2003.403.6182 (2003.61.82.002309-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAUREANA BARROSO(SP168335 - ADELICIO EUCLYDES PIETROBON JÚNIOR)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, em face do desarquivamento do feito, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar ESPOLIO DE LAUREANA BARROSO.Não obstante a determinação supra, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o referido Espólio a regularização de sua representação processual, com a vinda aos autos do respectivo instrumento de procuração, a ser outorgado pelo(a) inventariante nomeado nos autos do Inventário, com expressa ratificação dos atos processuais já praticados até a presente data. Int.

0004003-52.2003.403.6182 (2003.61.82.004003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 38/39.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado pagamento do débito.Int.

0010482-61.2003.403.6182 (2003.61.82.010482-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EUDES ALVES FREIRE(SP206497 - ADECIR GREGORINI)

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do débito executado, nos termos da Lei 11.941/09.Com a manifestação,tornem os autos conclusos.Int.

0011442-17.2003.403.6182 (2003.61.82.011442-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA X JAIRO FERREIRA CAMPOS(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0022159-88.2003.403.6182 (2003.61.82.022159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA X DIRCE MURGIA GIUSTI X LUCIA MURGIA X HORACIO ANTUNES FERREIRA X KENJI HOSHINA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)

Tendo decorrido o prazo legal, sem manifestação do executado na forma determinada as fls. 85, venham estes autos conclusos, para análise do pedido do exequente de fls. 80, quanto ao pagamento da CDA 80.6.02.077851-10 (fls. 80).Int.

0023171-40.2003.403.6182 (2003.61.82.023171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHAD REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X SILVIA CSORDAS(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0023544-71.2003.403.6182 (2003.61.82.023544-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRELA GIZ MODAS LTDA X JAMEL ALI EL BACHA(SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES)

Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o alegado parcelamento, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031959-43.2003.403.6182 (2003.61.82.031959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GADO COMERCIO E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0042028-37.2003.403.6182 (2003.61.82.042028-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X LINLEY HOUSE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto a alegação de pagamento do débito.Int.

0055126-89.2003.403.6182 (2003.61.82.055126-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPOS & CAMPOS PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)
Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o alegado parcelamento, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0055541-72.2003.403.6182 (2003.61.82.055541-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HANNEL DO BRASIL MERCANTIL LTDA(SP123955 - ISRAEL SILVA)
No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, nos termos do art. 12, VI, do Código de Processo Civil, bem como junte aos autos cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0070418-17.2003.403.6182 (2003.61.82.070418-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)
Em face do apensamento deste aos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.82.004614-9, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Int.

0005455-63.2004.403.6182 (2004.61.82.005455-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto a alegação de pagamento do débito.Int.

0005582-98.2004.403.6182 (2004.61.82.005582-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito.

0017315-61.2004.403.6182 (2004.61.82.017315-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito.

0029468-29.2004.403.6182 (2004.61.82.029468-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD STAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 24/25.Cumprida a determinação supra, concedo ao executado, vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Com o retorno, tornem os autos conclusos.Int.

0030834-06.2004.403.6182 (2004.61.82.030834-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQUINAS E FERROVIAS SAOPAULO S A(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)
Fls. 111: por ora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual (instrumento de procuração e cópia autenticada de seu Contrato Social), sem prejuízo da comprovação de propriedade dos bens indicados, sob pena de não ser apreciado o pretendido pleito de substituição da garantia de pagamento da obrigação tributária.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a pretendida substituição do bem penhorado, assim como acerca da certidão negativa de nomeação de depositário de fls. 113.Int.

0035636-47.2004.403.6182 (2004.61.82.035636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WN COMERCIO DE ROUPAS LTDA X NELSON CASSIA RAMOS X JOSE CASSIA X WAGNER LUIZ CASSIA(SP275499 - LEILA APARECIDA CASTELHANO ALARIO)
Fls. 53: indefiro o pedido formulado por WN COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. de exclusão de José Cássia do pólo passivo, por se tratar de pedido feito por parte manifestamente ilegítima, a teor do disposto no art. 6º do CPC.1. Ante a não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com posterior remessa ao arquivo sobrestado.2. Ressalto que ausência de manifestação ou manifestações que não proporcionem impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências) não serão óbice ao cumprimento do comando contido nesta decisão.Int.

0041802-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI)
Chamo o feito à ordem.Inicialmente, dou por prejudicado o pleito da Ação de Repetição do Indébito de fls. 533/622, por se tratar de matéria relacionada à competência das Varas Federais Cíveis.Em face da Exceção de Pré-Executividade oposta a fls. 509/527, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre as alegações da Executada, bem como sobre a petição e documentos de fls. 623/645.Após, com a manifestação da Fazenda Nacional tornem os autos conclusos. Int.

0047619-43.2004.403.6182 (2004.61.82.047619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA CEP S C LTDA X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

No prazo de 15 (quinze) dias, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato em via original e cópia autenticada do seu contrato social.Após, voltem conclusos.Int.

0052379-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABRIOLLI CONFECOES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0055473-88.2004.403.6182 (2004.61.82.055473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Regularize a Executada, no prazo de 15 (quinze) dias sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal, juntamente com cópias das seguintes peças para instruir o mandado de citação: inicial da execução fiscal; sentença de extinção; acórdão e trânsito em julgado, sem prejuízo, ainda, de juntar cópia da petição de execução dos honorários e da respectiva memória de cálculo. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

0056098-25.2004.403.6182 (2004.61.82.056098-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALECRIM COML/ LTDA(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010587-67.2005.403.6182 (2005.61.82.010587-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X PAULO DE OLIVEIRA X RENATO ALLEMANN

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos e não conhecimento da petição de fls. 40/56.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação prossiga-se com a expedição de mandado de penhora em nome do executado citado às fls. 35.Int.,

0019799-15.2005.403.6182 (2005.61.82.019799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SURFLAND LTDA.(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Tendo decorrido o prazo assinalado por este juízo, sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 60 (sessenta) dias, requeira o que entender de direito.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0038913-37.2005.403.6182 (2005.61.82.038913-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X POSTO DE SERVICOS IMARES LTDA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 91, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0042374-17.2005.403.6182 (2005.61.82.042374-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DIGITOMAPAS AEROLEVANTAMENTO SA X ATTILIO SANTE PICCHI X FABIO PICCHI(SP051963 - ROSELI PAGURA ORLANDO E SP042246 - FRANCISCO ANTONIO PERITO)

Fls. 131: indefiro os pleitos formulados por DALVA PASCHOALINA PETRI PICCHI, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular no feito, o que torna ineficaz a representação processual de fls. 132, cujo

mandato não poderia ser outorgado em nome próprio da viúva do co-Executado falecido, ATTILIO SANTE PICCHI, mas, sim, em nome do Espólio deste, nos termos do art. 12, nº V, do CPC. Não obstante tais fatos, o pleito também afigura-se impróprio com relação aos demais sócios integrados à lide em face do disposto no art. 6º, do CPC, segundo o qual Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.. Obedecidas as formalidades legais, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 131 do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se nos autos.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da execução, a fim de constar o ESPÓLIO de ATTILIO SANTE PICCHI (CPF 045.439.988-04).Após, em face do retorno da Carta de Citação da Executada principal (AR positivo), expeça-se Mandado de Penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais.Int.

0001768-10.2006.403.6182 (2006.61.82.001768-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEKCOM LTDA. X TEKCOM PARTICIPACOES LTDA X ARTHUR ROTENBERG X MENACHEM IZHAK KOP X OREN RABINA X REINALDO CARVALHO DE MELLO(SP115749 - CRISTINA DE ARAUJO FERRAZ) Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo co-responsável.Int.

0007684-25.2006.403.6182 (2006.61.82.007684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HG COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICOS LTDA(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X EBELSIONE PEREIRA DE OLIVEIRA X SILVIO GONCALVES PINTO Fls. 55/65: inicialmente, providenciem os co-Executados/Excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, visto que o mandato de fls. 60 foi outorgado em nome da Executada principal (pessoa jurídica), e não em seus nomes próprios. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para ciência das certidões negativas de penhora (fls. 67 e 69), bem como para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0010197-63.2006.403.6182 (2006.61.82.010197-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X ESCOLA INFANTIL ANJINHO DA GUARDA SC LTDA X SANDRA VALQUIRIA BERTELLI SILVA MENDES X JULIO CESAR ALVES MENDES(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) Inicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seu Contrato Social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o alegado parcelamento, requerendo o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0043522-29.2006.403.6182 (2006.61.82.043522-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA X ALCHIMEDES FARINELLI X RONALDO FARINELLI X BENEDITO FELICIANO DO CARMO X GERMANO VECHI NETO X MARIA DE FATIMA DAVID FARINELLI(SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) 1. Intime-se o executado TINTURARIA INDUSTRIAL DE TECIDOS TIT LTDA. a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.2. Na mesma oportunidade deverá o devedor principal juntar documento idôneo que comprove sua adesão ao parcelamento noticiado às fls. 57/58 (Lei 11.941/09)3. Regularizado os autos, abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca das alegações de fls. 57/79 e exceção de pré-executividade oposta por ALCHIMEDES FARINELLI às fls. 18/44.4. Tudo cumprido, tornem conclusos.Int.

0003926-04.2007.403.6182 (2007.61.82.003926-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SOMA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA. X RUTE FROES PINAFFO X MAURO PINAFFO(SP153398 - ADRIANA FADUL) Prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 35/53, em razão da sentença proferida as fls. 33.Retornem os autos ao arquivo, findo, com as cautelas de praxe.Int.

0011662-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X JOSE LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES(SP153980E - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA E SP024956 - GILBERTO SAAD) No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original sob pena de não conhecimento da petição de fls. 85/113.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES.Com o retorno dos autos, tornem conclusos para decisão da exceção de pré-executividade de fls. 55/62 e 85/113.Int.

0021597-40.2007.403.6182 (2007.61.82.021597-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WESTSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP068387 - PAULO SERGIO ELIAS VESPOLI)
Indefiro o pedido do executado formulado às fls. 140, posto que não apresentou nenhum documento que demonstre eventual pagamento realizado pela parte. Ademais, cumpre consignar que não compete a este juízo proceder aos abatimentos de quaisquer valores pagos administrativamente ao exequente. Assim, determino o prosseguimento do feito, com a abertura de vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0022147-35.2007.403.6182 (2007.61.82.022147-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMUALDO HIRATA(SP169514 - LEINA NAGASSE)
No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente conclusivamente quanto a alegação de pagamento do débito. Int.

0007923-58.2008.403.6182 (2008.61.82.007923-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THIAGO VAREJAO FONTOURA(SP244892 - JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)
Recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Int.

0017458-11.2008.403.6182 (2008.61.82.017458-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Tendo em vista que o executado deixou de cumprir a determinação de fls. 50, abra-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0025374-96.2008.403.6182 (2008.61.82.025374-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIO REZENDE FLORENCE(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a) - fls. 13/62. Int.

0025950-89.2008.403.6182 (2008.61.82.025950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP203988 - RODRIGO DA ROCHA COSTA)
Em face da informação retro, expeça-se ofício à 19ª Vara Cível nos termos da proposição da CEUNI sem prejuízo das demais determinações de fl. 470. Após, cumpra, o executado, o determinado a fl. 474. Int.

0017032-62.2009.403.6182 (2009.61.82.017032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO)
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a). Int.

0023185-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023185-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY SERVICIO(SP235552 - GISELLE BIGON)
No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 17. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

0037013-77.2009.403.6182 (2009.61.82.037013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES)
Fls. 83: no prazo de 10 (dez) dias, comprove a Executada, por documentos, a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como, em igual prazo, esclareça o seu pleito de fls. 79, relativamente à apresentação a este Juízo da Carta de Fiança Bancária que instrua o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.017586-2. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006080-34.2003.403.6182 (2003.61.82.006080-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037417-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037417-7)) BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP136407 - SHEILA DREICER MASTROBUONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O pedido de desentranhamento da carta de fiança deve ser feito nos autos da execução fiscal.Eventual pedido de desistência deve ser requerido junto aos Tribunais Superiores, onde há recursos pendentes de julgamento, conforme certidões de fls. 610/611. Com a prolação da sentença, este Juízo esgotou seu ofício jurisdicional.Em nada sendo requerido, retornem estes autos ao arquivo.

0029048-58.2003.403.6182 (2003.61.82.029048-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012653-25.2002.403.6182 (2002.61.82.012653-4)) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0012565-16.2004.403.6182 (2004.61.82.012565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006015-05.2004.403.6182 (2004.61.82.006015-5)) JCR ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0014591-84.2004.403.6182 (2004.61.82.014591-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034424-25.2003.403.6182 (2003.61.82.034424-4)) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA(SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO E SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0018653-70.2004.403.6182 (2004.61.82.018653-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047439-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047439-5)) RMC EDITORA LTDA(SP164627 - FÁBIO JUN CAPUCHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) da embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0050011-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021668-52.2001.403.6182 (2001.61.82.021668-3)) AMANO TAMAKI E ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se os patronos da embargante para que indiquem quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.

0066157-72.2004.403.6182 (2004.61.82.066157-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015812-39.2003.403.6182 (2003.61.82.015812-6)) CARPETAO DECORACOES LTDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

0008965-50.2005.403.6182 (2005.61.82.008965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042473-55.2003.403.6182 (2003.61.82.042473-2)) AGRO COMERCIAL YPE LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520,

caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0033918-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-33.2004.403.6182 (2004.61.82.012053-0)) FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0035066-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048200-58.2004.403.6182 (2004.61.82.048200-1)) TREND SHOP S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Concedo aos advogados da parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente memória de cálculo do débito exequendo.Intime-se.

0047345-45.2005.403.6182 (2005.61.82.047345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044624-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044624-0)) JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Indefiro o requerido, uma vez que prescinde de alvará a retirada de valor depositado em conta nominal ao beneficiário, conforme extrato de fls. 254.

0057923-67.2005.403.6182 (2005.61.82.057923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-62.2005.403.6182 (2005.61.82.010846-6)) SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0061858-18.2005.403.6182 (2005.61.82.061858-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019462-60.2004.403.6182 (2004.61.82.019462-7)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0004661-71.2006.403.6182 (2006.61.82.004661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2005.403.6182 (2005.61.82.006075-5)) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

0016062-67.2006.403.6182 (2006.61.82.016062-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-32.2005.403.6182 (2005.61.82.008423-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. BALDAN INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP154226 - ELI ALVES NUNES) Prejudicado o pedido de fls. 75, tendo em vista a existência de sentença proferida nos presentes autos e respectivo trânsito em julgado.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008256-44.2007.403.6182 (2007.61.82.008256-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016877-64.2006.403.6182 (2006.61.82.016877-7)) TEORQUIMICA COM/ E REPRESENTACOES(SP221730 - PIETRO DE OLIVEIRA SIDOTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0036251-32.2007.403.6182 (2007.61.82.036251-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041279-49.2005.403.6182 (2005.61.82.041279-9)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 -

CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Fls. 218/219: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0017910-21.2008.403.6182 (2008.61.82.017910-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055029-55.2004.403.6182 (2004.61.82.055029-8)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 150/152: Por ora, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 149.Em caso negativo, comprove a embargante a dificuldade ou a recusa do órgão em fornecer as cópias do procedimento administrativo.

0019813-91.2008.403.6182 (2008.61.82.019813-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0)) IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre o agravo retido de fls. 102/109, no prazo legal.Após, voltem conclusos.

0032649-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032649-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025117-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025117-2)) GIAN CARLO PRODUCOES S/C LTDA(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0000084-45.2009.403.6182 (2009.61.82.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027385-35.2007.403.6182 (2007.61.82.027385-1)) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 649: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Após, promova-se vista à embargada para que se manifeste nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 648.

0007455-60.2009.403.6182 (2009.61.82.007455-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040412-90.2004.403.6182 (2004.61.82.040412-9)) EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0013633-25.2009.403.6182 (2009.61.82.013633-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057656-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057656-1)) ENDOCLINICA DE SAO PAULO S C LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0020673-58.2009.403.6182 (2009.61.82.020673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049534-69.2000.403.6182 (2000.61.82.049534-8)) MANGIA CHE FA BENE COMERCIAL IMPORTADORA E

EXP. LTDA.(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0037288-26.2009.403.6182 (2009.61.82.037288-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046679-78.2004.403.6182 (2004.61.82.046679-2)) JOAO BATISTA DE MORAES(SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS E SP238155 - MAICON PITER GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa juntada às fls. 02/56 da execução fiscal nº 2004.61.82.046679-2. Intime-se.

0045339-26.2009.403.6182 (2009.61.82.045339-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003006-93.2008.403.6182 (2008.61.82.003006-5)) ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

A ata de eleição juntada às fls. 512/521 refere-se ao triênio 2004/2007. Assim, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) para que junte a ata da eleição da atual diretoria referente ao triênio 2007/2010, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 5 é o atual presidente da associação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010006-86.2004.403.6182 (2004.61.82.010006-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PEDRASIL CONCRETO LTDA X PEDRASIL COM/ E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X MARIA DE LOURDES QUINZE CALIL JORGE X NELSON CALIL JORGE(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

Fls. 243/244: Indefiro o pedido de levantamento da penhora pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção da penhora é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Fls. 251/252: Indefiro, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida. Fls. 262/266: Prejudicado o requerimento, ante a existência de penhora garantindo a execução. Promova-se vista à exequente para que confirme o parcelamento noticiado pela executada.

0026518-42.2007.403.6182 (2007.61.82.026518-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IOCHPE-MAXION S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP100973 - JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047288-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047288-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026398-04.2004.403.6182 (2004.61.82.026398-4)) TEKLAMATIK SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. Ante a manifestação da parte executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 85, comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, bem como esclareça o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013712-82.2001.403.6182 (2001.61.82.013712-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X LUIZA CORREA E CASTRO SILVA

Fls. 60/61: Lavre-se o Termo de Substituição de Depositário, devendo a Sra. Luiza Corrêa e Castro Silva comparecer em secretaria munida de seus documentos pessoais, 05 (cinco) dias úteis após a publicação deste despacho, para

assinatura do termo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 58.

0002168-63.2002.403.6182 (2002.61.82.002168-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0018801-52.2002.403.6182 (2002.61.82.018801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0053986-54.2002.403.6182 (2002.61.82.053986-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA X JOAO LUIZ SOUSA GARCIA X CLAUDIO FERNANDES JARDIM(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Fls. 186/188: Por ora, promova o executado juntada da certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizada da ação mencionada.

0054984-22.2002.403.6182 (2002.61.82.054984-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SPI22826 - ELIANA BENATTI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0062443-75.2002.403.6182 (2002.61.82.062443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BBPM PARTICIPACOES SA(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, fornecendo o número do OAB e CPF do mesmo. Int.

0011728-92.2003.403.6182 (2003.61.82.011728-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FLANCONOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP086209 - SANDRA DEA BIASETTI GRACA ALVES)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Fls. 133: Defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa no pólo passivo desta execução fiscal, nos termos da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo como razão de decidir: .PA 0,10 PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - GARANTIA IDÔNEA DA EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, se constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, mesmo que inferida pela não localização da empresa. 2...3...4 - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, AG 269977, Processo n 2006.03.00.049833-6/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Nery Junior, Publ. DJU 10/10/2007, pg. 424). No mesmo sentido, jurisprudência das demais Turmas: AG 311387, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; AG 310269, 1ª Turma, Rel. Johanson de Salvo; AG 310279, 2ª Turma, Rel. Cotrim Guimarães; AG 310274, 2ª Turma, Rel. Henrique Herkenhoff; AG 305856, 4ª Turma, Rel. Salette Nascimento; AG 299937, 4ª Turma, Rel. Alda Basto; AG 311385, 5ª Turma, Rel. Ramza Tartuce; AG 310281, 5ª Turma, Rel. André Nekatschalow; AG 303662, 6ª Turma, Rel. Mairan Maia. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações de praxe na distribuição e confecção da carta de citação. Após, cite(m)-se. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, peça-se carta precatória. Int.

0020984-59.2003.403.6182 (2003.61.82.020984-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILARDI E ADVOGADOS ASSOCIADOS SC. X CELSO SANCHEZ VILARDI X LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA X RENATA HOROVITZ KALIM X ANA PAULA BARBUY CRUZ(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0040268-53.2003.403.6182 (2003.61.82.040268-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X CONVEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP165141 - ANDRÉ AZEVEDO VIANNA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Int.

0044305-26.2003.403.6182 (2003.61.82.044305-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE DE ADVOCACIA CARVALHO PINTO(SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0051882-55.2003.403.6182 (2003.61.82.051882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORALICE CESAR DE CARVALHO ALFEU(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0053716-93.2003.403.6182 (2003.61.82.053716-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECTA AUDITORES(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do informado à fl.140.Após o decurso de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Int.

0056247-55.2003.403.6182 (2003.61.82.056247-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Providencie a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada de certidão de objeto e pé de inteiro teor atualizada da ação 2007.34.00.026360-9. Após, venham conclusos.

0071995-30.2003.403.6182 (2003.61.82.071995-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0008304-08.2004.403.6182 (2004.61.82.008304-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EME - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA)

Por ora, apresente a executada cálculo atualizado do valor a ser executado.

0015585-15.2004.403.6182 (2004.61.82.015585-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET ASSIST S/A(SP183152 - MARCELO CORDEIRO LOPES E SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

Fl.73: Intime-se a executada a fim de que preste os esclarecimentos requeridos pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da nomeação de bens. Int.

0024767-25.2004.403.6182 (2004.61.82.024767-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ciência à parte executada do retorno dos autos para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Int.

0031730-49.2004.403.6182 (2004.61.82.031730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTEL FEELINGS LTDA(SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do informado à fl. 99. Após o decurso de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. Int.

0046858-12.2004.403.6182 (2004.61.82.046858-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGULLO ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl._____. Int.

0056297-47.2004.403.6182 (2004.61.82.056297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEGA21 TELECOMUNICACOES INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA(SP036330 - JOSE GUERINO GAROFALO JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0056405-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROGRESS SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Ante o V. Acórdão, transitado em julgado, fl.110, requeira o executado o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas e praxe.

0020966-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEMAR SA COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0024785-12.2005.403.6182 (2005.61.82.024785-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUES DE BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado onde mantém suas atividades, bem como sua atual situação de funcionamento.

0027755-82.2005.403.6182 (2005.61.82.027755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ciência à parte executada do retorno dos autos para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.Int.

0008180-54.2006.403.6182 (2006.61.82.008180-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONCLUSAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0028235-26.2006.403.6182 (2006.61.82.028235-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBITEL S.A.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS)

Ante o ofício de fl.53, reconsidero o primeiro parágrafo do r. despacho de fl.52, para receber o recurso de apelação de fls.55/61, tempestivamente oposto, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

0029130-84.2006.403.6182 (2006.61.82.029130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STOCK ONE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, no endereço fornecido à fl.245.No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

0031197-22.2006.403.6182 (2006.61.82.031197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSM - EMPREITEIRA DOM BOSCO S/C LTDA(SP222616 - PRISCILLA TRUGILLO MONELLO)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0054138-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054138-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOVA JERUSALEM LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

Cobre-se a devolução do mandado expedido, independente de cumprimento.Fls. 54: Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

0017620-40.2007.403.6182 (2007.61.82.017620-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREMIUM PERFUMES LTDA.(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

Fl. 74: Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo legal. Após, cumpra-se o dispositivo da sentença intimando-se a parte exequente.Int.

0024570-65.2007.403.6182 (2007.61.82.024570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGI VIAGENS E TURISMO LTDA(SP032705 - CARLOS ROBERTO CONTE)
Publique-se a r. decisão de fl. 207. Fls.209/213: Ante a manifestação da exequente e a análise da Secretaria da Receita Federal propondo a manutenção do débito 80.6.07.012915-05 nesta execução, prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Tratando-se de ato a ser praticado fora desta Subseção Judiciária, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 207: Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº80.6.05.016312-48, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à(s) inscrição(ões) restante(s), diga a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

0042719-12.2007.403.6182 (2007.61.82.042719-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLOR SCREEN PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA.-EPP X PAULO BRITTO X ESTER DIONIZIO DE CASTRO BRITO(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)
Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0049488-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP171154 - FLÁVIA CRISTINA VELLO KOHLER)
Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0009337-91.2008.403.6182 (2008.61.82.009337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLO INDUSTRIAL POSITIVO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Providencie a executada cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente para manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Int.

0027647-48.2008.403.6182 (2008.61.82.027647-9) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X VARIG S/A(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA E SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)
Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a pessoa que irá assumir o encargo de depositário do bem nomeado, fornecendo sua qualificação completa. Após, lavre-se o termo de penhora e depósito.

0029353-66.2008.403.6182 (2008.61.82.029353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A.(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)
Fls. 171/174: Por ora, cumpra o executado o requerido pelo exequente à fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham conclusos.

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

0081412-12.2000.403.6182 (2000.61.82.081412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PREMIUM EXPORTS COM/ E EXP/ LTDA X PAUL HENRY BISHOP X SUSAN CLAUDIA BISHOP(SP129669 - FABIO BISKER)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo exequente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0087592-44.2000.403.6182 (2000.61.82.087592-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIETA MODAS LTDA X WILSON URBANAVICIUS(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada

pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente

0091713-18.2000.403.6182 (2000.61.82.091713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP050930 - MARILZA DOS SANTOS)

Vistos. Ante o certificado às fls.91 e 92, indique a executada, através de seu patrono (fl.12), depositário, para fins de aperfeiçoamento da penhora de fls.90/101, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a executada sua qualificação indicando seu atual endereço. Int.

0028107-45.2002.403.6182 (2002.61.82.028107-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GDJ LOCACAO TRANSPORTE COMERCIO E CONSULTORIA LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X MARIA DAS DORES BERNARDES DA COSTA NEVES

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Defiro o arquivamento dos autos, conforme requerido pelo(a) exequente. Int.

0044376-62.2002.403.6182 (2002.61.82.044376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual (CPC, art.37, caput c/c art.12, VI). Após, se em termos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0053700-42.2003.403.6182 (2003.61.82.053700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL NEW COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls.59/61 : Mantenho a r. decisão de fls.41/43 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o executado o determinado na r. decisão que determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal juntando aos autos comprovantes do recolhimento determinado, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000422-92.2004.403.6182 (2004.61.82.000422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP222982 - RENATO MARCON)

Vistos. Fl. 108: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN, SPC e SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Cumpra-se o dispositivo da sentença intimando-se a parte exequente. Int.

0009760-90.2004.403.6182 (2004.61.82.009760-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X SANGIANO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO)

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos. Int.

0031578-98.2004.403.6182 (2004.61.82.031578-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA SEASON S: PLANTAS E FLORES ARTIFICIAIS LTDA(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI)

Fls. 84/85 e 89/90: Ante manifestação da parte exequente que informa a adesão ao parcelamento pela parte executada em data posterior ao bloqueio judicial realizado via BACENJUD, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores requerido pela executada, devendo-se proceder à transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD). Estando o presente executivo garantido intime-se o executado da penhora efetivada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, na pessoa do advogado constituído nos autos. Int.

0031867-31.2004.403.6182 (2004.61.82.031867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIPASAL DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SAL LTDA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a

fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Com relação ao pedido de inclusão dos sócios formulado pela exequente, para sua apreciação é necessário documento atualizado que demonstre que a(s) pessoa(s) mencionadas exerciam poderes de gerência. Ante o exposto, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos extrato atualizado da Junta Comercial ou documento equivalente do registro civil de pessoas jurídicas. Int.

0039505-18.2004.403.6182 (2004.61.82.039505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TETRALON IND E COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Dê-se ciência à parte embargante/executada da disponibilização do numerário para pagamento da Requisição de Pequeno Valor, conforme extrato de fl.256. Int.

0054777-52.2004.403.6182 (2004.61.82.054777-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAINT PATRICK BAR RESTAURANTE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP273228 - CLOVIS TADEU THOMAZ JUNIOR) X JOSE ALENCAR DE SOUZA X MARIA DOS REIS FARIA

Fl. 89: Conforme se verifica dos relatórios DATAPREV, juntados às fls. 90/91, a exclusão do parcelamento se operou em 13/03/2009 pelo que merece acolhimento o requerimento do exequente quanto ao prosseguimento do feito. Isto posto, cumpra o executado a r. decisão de fls. 69/70, apresentando os comprovantes de recolhimento da penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa. Int.

0056641-28.2004.403.6182 (2004.61.82.056641-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NCOM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP157853 - CAMILLE HELENA CARNEIRO BARIONI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0058187-21.2004.403.6182 (2004.61.82.058187-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA DE AUTOMOVEIS TAPAJOS(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0012644-58.2005.403.6182 (2005.61.82.012644-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A M M APLICACOES E REVESTIMENTOS PLASTICOS LTDA(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0021970-42.2005.403.6182 (2005.61.82.021970-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE FRUTAS ANHANGUERA LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0031585-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031585-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DALL-LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)

Fls. 149: Anote-se. Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas,

extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens no endereço da empresa executada. Indefiro o pedido do exequente de citação por edital de Antônio Martins Games, em razão do contido à fl. 146. Int.

0046657-83.2005.403.6182 (2005.61.82.046657-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIFOR CLINICA FRAT.ORTOPEDIA E REABILITACAO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP250664 - DENISE YUKARI TAKARA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0017912-59.2006.403.6182 (2006.61.82.017912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO CESAR COSTA COSTANZI(SP252955 - MARIA SONIA DA SILVA SAHD)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Considerando a natureza do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte executada, decreto sigilo de justiça, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0020802-68.2006.403.6182 (2006.61.82.020802-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MATERIA INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP009303 - AMERICO BASILE)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0027426-36.2006.403.6182 (2006.61.82.027426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Recebo a apelação do(a) exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0032705-03.2006.403.6182 (2006.61.82.032705-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA)
Fl.297: Comprove a executada o domínio e o valor atribuído aos bens à penhora.

0020106-95.2007.403.6182 (2007.61.82.020106-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ CANDELLEIRO MAILHO(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Por ora, providencie o executada a juntada aos autos de certidão narrativa de inteiro teor atualizada dos autos do processo 2007.61.00.002712-8, mencionados à fl. 12 de sua petição. Int.

0025906-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZUDIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção.

Prossiga-se com o executivo. Considerando a natureza do(s) documento(s) juntado(s) aos autos pela parte executada, decreto segredo de justiça, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Int.

0028717-37.2007.403.6182 (2007.61.82.028717-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART DE COURO TARDUCCI LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa dos autos ao arquivo até nova manifestação da exequente. Int.

0028946-94.2007.403.6182 (2007.61.82.028946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIFESURF COMERCIO DE MODA LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0042716-57.2007.403.6182 (2007.61.82.042716-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AMARAL D AVILA ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X JOAO FREIRE D AVILA NETO X CELSO DE SAMPAIO AMARAL NETO

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0046723-92.2007.403.6182 (2007.61.82.046723-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TINTAS CANARINHO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X MARIA JULIA DE FREITAS ISHI X MASARU ISHI

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0049404-35.2007.403.6182 (2007.61.82.049404-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA.(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Vistos em decisão. A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada

pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

0049572-37.2007.403.6182 (2007.61.82.049572-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRO ROCHA LTDA(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP253884 - GRAZIELA DE OLIVEIRA SOUZA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-70.2007.403.6183 (2007.61.83.001380-1) - MARIA DA CONCEICAO MARREIRO DA SILVA(SP139767 - ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE DA SILVA GONCALVES - MENOR X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

(...) Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para reconhecer a união estável da Sra. Maria da Conceição Marreiro da Silva em relação ao segurado falecido Sr. Lourival da Silva Gonçalves, bem como determinar ao INSS o desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pelo co-réu André da Silva Gonçalves, em favor da autora.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Registre-se.

0008013-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008013-2) - MARIA DE LOURDES MARIANO(SP203405 - DAFNE MARTINS WINAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (13/02/2007 - fls. 87), nos termos do art. 74, II da Lei de Benefícios. Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação Registre-se.

0012186-33.2008.403.6183 (2008.61.83.012186-9) - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.354.048-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se

legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.354.048-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (01/12/2008) e valor de R\$ 2.894,28 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos - fls. 107/110), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013356-40.2008.403.6183 (2008.61.83.013356-2) - SUAZILANDA DE OLIVEIRA CESPEDES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2004 - fls. 48). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora decaiu da parte mínima do pedido, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Registre-se.

0000032-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000032-3) - MARIA JOSE NASCIMENTO DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.188.201-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2009) e valor de R\$ 2.043,25 (dois mil e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos - fls. 112/113), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.188.201-8, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2009) e valor de R\$ 2.043,25 (dois mil e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos - fls. 112/113), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003348-1) - JOSE MARCOS DA SILVA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/103.308.104-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.400,08 (dois mil e quatrocentos reais e oito centavos - fls. 77/78), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.308.104-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2009) e valor de R\$ 2.400,08 (dois mil e quatrocentos reais e oito centavos - fls. 77/78), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003686-0) - NORBERTO JOSE BONAZZI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.621.984-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 86/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o

momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.621.984-4, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/03/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos - fls. 86/88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007546-50.2009.403.6183 (2009.61.83.007546-3) - ANTONIO CARLOS JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/110.219.970-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2009) e valor de R\$ 1.817,77 (um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/110.219.970-0, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/06/2009) e valor de R\$ 1.817,77 (um mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e sete centavos - fls. 164/166), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016336-23.2009.403.6183 (2009.61.83.016336-4) - JOAO OSORIO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003142-19.2010.403.6183 - SILVIO PAIXAO NOVAIS(SP282299 - DANIEL PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003370-91.2010.403.6183 - CLAUDIO EZEQUIEL DE MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011991-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011991-3) - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

(...) Excistentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para que o INSS efetue imediatamente a revisão do benefício de aposentadoria por idade da impetrante, nº 41/0515244350. Intime-se pessoalmnte a Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0016246-15.2009.403.6183 (2009.61.83.016246-3) - MARIA THEREZINHA BIGARELLI(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(...) Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para que o INSS analise imediatamente o procedimento administrativo do segurado falecido Luciano Bigarelli, NB 31/117.419.475-5. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Ao Ministério Público Federal. Em

seguida, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 5778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036944-77.1988.403.6183 (88.0036944-8) - MARIA CONCEICAO SOUZA GOUDINHO X CARMELA DOS SANTOS PEDRAO X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS PEDRAO X HELENA VICENTE PEDRAO X DOMINGOS JOAQUIM PEDRAO X FERNANDO JOSE PEDRAO X ROSANGELA APARECIDA PEDRAO X LAURA AUGUSTA GONCALVES X CELESTINO RICETTO X MARIA NUNES DA COSTA X NAIDE TESCARI MEDEIROS X NELSON DIAS DE ALMEIDA X NEYDE PEDROSO PEREIRA X VERA REGINA DE OLIVEIRA WICKERT(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Antonio Francisco dos Santos Pedrão, Helena Vicente Pedrão, Domingos Joaquim Pedrão, Fernando Jose Pedrão e Rosangela Aparecida Pedrão (fls. 436 a 466), nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 411, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. Int.

0037350-98.1988.403.6183 (88.0037350-0) - GENI LINO RICARDO X GONCALO PEREIRA VILAS BOAS X GUERINO HORACIO X GUILHERME ROSSETTI X GENI NICO DOS SANTOS X GENI TIEZZI KALINAY X GERALDO FERNANDES AVILA X GERALDO FERNANDES DE LIMA X GERALDO MARSULA X GERALDO SOARES DE SOUZA X MARIA JOSE LEITE DE GASPARI X GRACIANO CORREA X GUIDO CRIPPA X GUIOMAR CARVALHO X ALCIDIA BALDASSI PAN X NAIR APARECIDA VINCE TOSIN X GENOEFA FERRARAZ DOS SANTOS X APARECIDA PIVA DE ALMEIDA X GERALDO FERNET X GILBERT CHRISTOFHER LEISTNER X GILDA TROTTI X GIUSEPPE ROMANO X GRINAURA ALEXANDRE DA SILVA X GUSTAVO RODRIGUES X HIGINO CURVELO DA SILVA X MARIA STANGUINI DA SILVA X HELENA DE JESUS VITORINO X HORORA BARBARA DE SOUZA X HERCILIA RODRIGUES BIDUTI X HERMOGENES JOAO DA CRUZ X HELOINA COSTA SANTOS X HELENA KISE X HELENA SIQUEIRA X HELIO PALMA X HERMANN CLEVER JUNIOR X DIRCE APARECIDA MAGORNO CAZZOLATO X HERMES JOAQUIM COELHO X HERMEZINA PEREIRA DE SANTANA X HERMINIA BARBOSA DA SILVA X HERMINIO STOPPA X HILARIO CAVINATO X HILARIO MARTINS X INACIA DE LIMA X ILDA TERESA PACHECO VALENTIM X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X IRACEMA VOLPI MARQUES X IRINEU MISAEL DA SILVA X IDELMIRA MILANI PEREZ X YOLANDA GRASSON ACEDO X IRACEMA FERREIRA SERAFIM X IRENE CAMPOS RODRIGUES X IZABEL ALAVARCE X IZAIAS DA ROCHA LIMA X IZABEL DA ROCHA LIMA X IZAURA FERREIRA DAGO X MARIA RODRIGUES PEREIRA X IZOLINA ASSUNCAO BRIGIDA X IZABEL MARIA D VALVERDE PICON X IZAURA FRANCISCA C MOTA X IZALTINO RIBEIRO DE MORAES X IDALICIO ALVES DA SILVA X ILDA TENEDINI ROSSI X IRACY RODRIGUES DE SOUZA X MARIA TEREZA MENDES FERNANDES X ISALINDA MACENERO CORRADINI X ISIDRA VELESCO M DE CASTANO X ITALO GARDINI FILHO X OLGA OPRYSCHKO X PEDRO OPRYSCHKO X IVONE LINHARES DOS SANTOS X IZAURI FRANCISCA DE J TEODORO X IZILDA MARTINS SIMAO X IVAN PEREIRA DE ANDRADE X JOAO CORREA DE LIMA X JOAO FERREIRA BORGES X JOAO VALDO FILHO X JOAQUIM GOMES RIBEIRO X JOSE AMBROSIO DO BONFIM X JOSE LUIZ COLIM X LUIZA CRIVELLARO QUINTERO X JOSE ROMERA MAESTRE X JOSE VERGANI X PALMIRA M SAUER X MARTA AUGUSTO BURJAN REDDA X JOSE MACENA DE OLIVEIRA X JOSE DE FREITAS X JANIR GONCALVES CASACA X JOEL BERNARDELLI X JOSE A PEREIRA TRINDADE X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE VITOR X JOSE BENINI X JOSE BARROS DE CASTRO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA X JORGE GARCIA MACHADO X PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO DAMETTO X JOAO BATISTA CUEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo a habilitação de Izabel da Rocha Lima como sucessora de Izaias da Rocha Lima (fls. 1640 a 1642), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo, do CPF da coautora Igenes Candido Rodrigues, bem como para a retificação do pólo ativo passando constar Izabel Alavarce em substituição de Izabel Erera, conforme documentos de fls. 1656. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao precatório 2009.0112066 já em proposta do habilitado, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - CJF/STJ. 4. Fls. 1634 a 1685: tendo em vista que o CPF da coautora Igenes Candido Rodrigues é 371.647.898-94 e não 171.367.688-53 como constou no ofício requisitório, expeça-se ofício ao E.TRF, solicitando a alteração do CPF indicado para que a beneficiária possa proceder ao levantamento de seu crédito. 5. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício n.º 4620/07 (fls. 1694 a 1698) referente a coautora Helena de Jesus Vitorino, bem como quanto ao ofício 1688 a 1693 referente às coautoras Isalina Mecenero Corradine, Irme Poli Mendes já que a regularização é necessária para a transferência do crédito às habilitadas. 6. Após, expeça-se ofício requisitório para os coautores Izabel Alavarce e Irineu Misael da Silva, conforme requerido. 7. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida de Ivone Linhares dos Santos. Int.

0028783-05.1993.403.6183 (93.0028783-4) - APARECIDA DORTA SOARES X NANCY DORTA SOARES(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o seu cumprimento. Int.

0033392-31.1993.403.6183 (93.0033392-5) - AGOSTINHO SERRANO X DANIELLA MARCHESI SERRANO X LUIZ FERNANDO MARCHESI SERRANO(SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Homologo a habilitação de Daniella Marchesi Serrano e Luiz Fernando Marchesi como sucessores de Agostinho Serrano, nos termos da lei civil. 2. Ao SEDI para a retificação do pólo ativo. 3. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002331-11.2000.403.6183 (2000.61.83.002331-9) - WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o seu cumprimento. Int.

0002550-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002550-8) - ROMUALDO DA SILVA(SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES E SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando as alegações de fls. 265 a 268, oficie-se ao E. TRF da terceira região solicitando o cancelamento do precatório de fls. 261. 2. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários advocatícios em favor do Dr. Carlos Roberto Martins, regularmente constituído nos autos. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o seu cumprimento. Int.

0004023-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004023-3) - MARIA IZABEL FIRMINA DAS NEVES(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o seu cumprimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762370-21.1986.403.6183 (00.0762370-4) - ABDIAS DA SILVA BARBOSA X ALIETE LEUTZ BACALHAU X ANTONIO CANDIDO DE BRITO X DAMIAO DOS SANTOS X DIVA DA SILVA AQUEU X DURVAL BOAVENTURA DE SOUZA X ALICE RIBEIRO DE CASTRO SOUZA X EZEQUIEL TELES DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA X JOAO BARBOSA DE CARVALHO X JOAO BASILIO DANTAS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA X JOSE MARTINS CAMARA X JOSE PEREIRA X JOSE ROSA DA SILVA X EMILIA DA SILVA X ELISA ALVES DA SILVA X IVONETE DA SILVA NASCIMENTO X HERMOZA ALVES SILVA MORI X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO DA SILVA NETO X LIDIA MARIA DA SILVA X JOSE SILVA SANTOS X JOSE SOARES DE SOUZA X JUVENAL CARDOSO FERREIRA X LONGUINHO ROQUE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DE LEMOS X MIGUEL TELES DE OLIVEIRA X OSWALDO CARDOSO DOS SANTOS X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS X SAMUEL BISPO DOS SANTOS X VICENTE MARTINS DE FRANCA X WALTER FERREIRA DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em inspeção. 1. Homologo a habilitação de Alice Ribeiro de Castro Souza como sucessora de Durval Boa Ventura de Souza (fls. 942 a 948), nos termos da lei previdenciária. 2. Homologo a habilitação de Emilia da Silva, Elisa Alves da Silva, Ivonete da Silva Nascimento, Hermoza Alves Silva Mori, Jose Rosa da Silva Filho, Jose Roberto da Silva Neto e Lídia Maria da Silva como sucessores de José Rosa da Silva (fls. 991 a 1013 e 1020), nos termos da lei civil. 3. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 4. Fls. 991: nada a deferir quanto a Manoel Alves de Lemos, tendo em vista a habilitação de seus sucessores às fls. 904, bem como o levantamento do crédito de fls. 932. 5. Tendo em vista as informações de fls. 927 e o extrato de fls. 1017, expeça-se alvará de levantamento ao coautor Francisco da Costa, bem como aos sucessores do coautor José Rosa da Silva referente ao depósito de fls. 755. 6. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente às fls. 927 a 931, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 5779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057947-73.1997.403.6183 (97.0057947-6) - ANTONIO DACIO FRANCO DO AMARAL FILHO(Proc.

WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019276-65.1999.403.6100 (1999.61.00.019276-1) - THEREZA RAMOS QUEDAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020822-58.1999.403.6100 (1999.61.00.020822-7) - VILMA MARIA DOS SANTOS(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001616-66.2000.403.6183 (2000.61.83.001616-9) - NIVALDO LUIZ(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002422-67.2001.403.6183 (2001.61.83.002422-5) - AUREA CONCEICAO(SP161054 - TELMA MARIA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001337-12.2002.403.6183 (2002.61.83.001337-2) - VIRGILIO LEONARDI(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001369-17.2002.403.6183 (2002.61.83.001369-4) - CATHARINA EUNICE GRECCO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002169-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002169-1) - BENEDITO THOMAZ DE MESQUITA X DJALMA NEVES X EVA DE ARAUJO PEREIRA X NATALIA KOVALSKI X SEVERINO FELIX CARDOSO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002226-9) - IRENE MULLER BARTHOLOMEU(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002453-9) - ELIAS MIGUEL HADDAD(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003734-10.2003.403.6183 (2003.61.83.003734-4) - ORLANDO NAZARENO SALCE(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005413-45.2003.403.6183 (2003.61.83.005413-5) - HELENA GOMES FERREIRA X JARBAS ANTONIO PAIOLI X JOAO RODRIGUES PATRICIO X JOSE DA CUNHA DE ANDRADE X MANOEL BATISTA DE AGUILAR X MARIO LEINFELDER X MARIO MIKALASKAS X MORITSUGO FUJIMURA X OSWALDO FEITOSA X ROMILDA BALANDIS(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012344-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012344-3) - MARIA SOARES FARESN(SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013017-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013017-4) - CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0031759-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031759-2) - LAURA RENATA DANGELO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000283-40.2004.403.6183 (2004.61.83.000283-8) - NILES RIBEIRO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001992-13.2004.403.6183 (2004.61.83.001992-9) - GILSON MOREIRA LIMA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000175-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000175-9) - ODAIR GARCIA GORDILIO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000475-36.2005.403.6183 (2005.61.83.000475-0) - JOSE HENRIQUE ABRANTES(SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005898-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005898-5) - VIRGILIO CATELANI FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008475-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008475-3) - MARIA DULCE ALIAS DA SILVA(SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000513-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000513-4) - OSAMU FUKU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003585-38.2008.403.6183 (2008.61.83.003585-0) - MARCO ANTONIO BENEVIDES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005296-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005296-3) - BRASÍLIA THERESA BAPTISTA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009409-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009409-0) - ANTONIO MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010084-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010084-2) - ARIIVALDO PINTO DE ARRUDA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012570-93.2008.403.6183 (2008.61.83.012570-0) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003442-15.2009.403.6183 (2009.61.83.003442-4) - JULIA SEGATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011296-60.2009.403.6183 (2009.61.83.011296-4) - THEOFILO PAULA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045770-43.1998.403.6183 (98.0045770-4) - SERGIO SALGE(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE DO PSS-VILA MARIANA DO INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001396-68.2000.403.6183 (2000.61.83.001396-0) - MARIA DE FATIMA PERES(SP147370 - VERA LUCIA LUNARDELLI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. LIN PEI JENG E Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007630-61.2003.403.6183 (2003.61.83.007630-1) - HOMERO PRONI RIBEIRO(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - CAPITAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008548-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008548-0) - KARLA REGINA GIMENES TEIXEIRA - MENOR (MAIRI

REGINA GIMENES FRANCEZ)(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048199-32.1988.403.6183 (88.0048199-0) - VIVALDO GAGLIARDI(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Posto isso, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006718-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006718-1) - MANOEL COSTA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0007374-11.2009.403.6183 (2009.61.83.007374-0) - CLAUDIO FERNANDES CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 72, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012895-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012895-9) - CASSIMIRO ARAUJO DA SILVA(SP239278 - ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013967-56.2009.403.6183 (2009.61.83.013967-2) - CELYA TRINDADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0014740-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014740-1) - ODILON GERVASIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 56, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015142-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015142-8) - MANOEL RIBEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015244-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015244-5) - GENY ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0016786-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016786-2) - LUIZ BALBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017453-49.2009.403.6183 (2009.61.83.017453-2) - MARIA MORENO BARNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. ...

0024082-73.2009.403.6301 (2009.63.01.024082-0) - NEIDE PENHA RIGOLON FAVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0001559-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001559-6) - JOSE COELHO DE OLIVEIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 26, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002733-43.2010.403.6183 - OSCAR ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002923-06.2010.403.6183 - DANIEL BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002936-05.2010.403.6183 - DEUSMAN FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009891-86.2009.403.6183 (2009.61.83.009891-8) - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0017233-51.2009.403.6183 (2009.61.83.017233-0) - FERNANDO CARNEIRO PINTO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme requerido, reconsidero a decisão de fls. 31, atribuindo à causa o valor de R\$ 36.126,60. 2. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0000865-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000865-8) - ANTONIO HILARIO DE OLIVEIRA(SP281121 - ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002010-24.2010.403.6183 (2010.61.83.002010-5) - LUIZ NELSON FOSSALUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdencia Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0003513-80.2010.403.6183 - RUTH CONCEICAO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termos de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0003515-50.2010.403.6183 - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5782

MANDADO DE SEGURANCA

0007526-17.2009.403.6100 (2009.61.00.007526-0) - MARIA ELI SANSON(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127979 - PAULO SERGIO MONTEZ) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 398: Proceda-se à citação da União Federal, conforme requerido. 2. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar, também, a União Federal. 3. Após, conclusos. Int.

0016735-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016735-7) - ANTONIO MOMOLI(SP198203 - IVALDO GARCIA SIMÕES E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

1. Necessário para a decisão, inclusive em sede liminar, das cópias de quaisquer procedimentos administrativos em nome do impetrante. 2. Requisite-se. 3. Após a juntada, venham novamente os autos À conclusão. Int.

0001462-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001462-2) - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP219014 - MARIA ALICE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Intime-se o impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4300

EMBARGOS A EXECUCAO

0001254-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 126.611,05 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e onze reais e cinco centavos), atualizado até janeiro de 2010, conforme cálculos de fls. 109-116, referente ao valor total da execução para a exequente MARIA DA GLÓRIA PEREIRA DOS SANTOS (R\$ 115.234,88) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 11.376,17).(...)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005394-34.2006.403.6183 (2006.61.83.005394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-94.1990.403.6183 (90.0011104-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) Ciência às partes.Após, tornem os autos à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 4301

EMBARGOS A EXECUCAO

0012049-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012049-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-36.2003.403.0399 (2003.03.99.013729-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CATALDO VANNUCCI(SP033927 - WILTON MAURELIO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 580.482,54 (quinhentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos de fls. 04-26, referente ao valor total da execução para o embargado CATALDO VANNUCCI (R\$ 580.482,54) sem honorários advocatícios.(...)P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-95.2006.403.6183 (2006.61.83.004213-4) - EUGENIA MARIA RODRIGUES(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 179 e 191/192: Defiro a produção de prova pericial indireta.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido ERLI JOSÉ RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 01 de Julho de 2010 às 07:20 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.,

0004904-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004904-9) - FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR X DORISMAR AUGUSTO ABRUNHOSA PERES X THAIS ABRUNHOSA PERES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o falecimento da parte autora, necessário nos autos a realização de prova pericial indireta face ao benefício pretendendo. Assim a determino de ofício. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se os autores para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido FERNANDO VIEIRA PERES JUNIOR. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 01 de Julho de 2010 às 07:00 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.,

0007908-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007908-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 311/312: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

0001528-81.2007.403.6183 (2007.61.83.001528-7) - DULCINEA DE FREITAS X ROSANGELA SANTOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (DULCINEA DE FREITAS)(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita a Rosangela Santos de Freitas.Fl. 106: Defiro a produção de prova pericial indireta. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se as autoras para que, dentro do prazo acima mencionado, junte aos autos todos os documentos referentes a enfermidade do falecido, bem como exames, laudo, etc.. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica - indireta- nos documentos do periciando falecido JOSÉ CARLOS DE FREITAS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. No mais, deixo consignado que a perícia indireta realizar-se-á no dia 01 de Julho de 2010 às 07:40 horas, sito à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo.Int.,

0006061-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006061-0) - LUCIANE FERREIRA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: Anote-se.Fls. 134 e 138: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUCIANE FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007700-39.2007.403.6183 (2007.61.83.007700-1) - APARECIDO GONCALVES RODRIGUES(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) APARECIDO GONÇALVES RODRIGUES. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 15 de Julho de 2010 , às 07:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007821-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007821-2) - GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86/87: Não obstante caiba ao patrono da parte autora quando do ajuizamento da demanda, bem como na fase de provas requerer expressamente a prova que pretende produzir, inclusive especificando a especialidade da perícia, o que não fora feito em momento algum nos autos, defiro a realização de nova perícia com médico neurologista.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e

quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON CARLOS RODRIGUES MACHADO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Junho de 2010 , às 10:15 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0002414-46.2008.403.6183 (2008.61.83.002414-1) - CLAUNDIR TEREZA RODRIGUES MARAIA (REPRESENTADA POR ELIO AUGUSTO DE SOUZA MARAIA)(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 48, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CLAUDINIR TEREZA RODRIGUES MARAIA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0002767-86.2008.403.6183 (2008.61.83.002767-1) - ROSA PRESTUPA(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 84, no caso, necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROSA PRESTUPA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando

(a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007240-18.2008.403.6183 (2008.61.83.007240-8) - MARCIO DE LIMA AMORIM(SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MÁRCIO DE LIMA AMORIM. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schmidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 263: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EDIVALDO BIGOTO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danificação por radiação?. Designo o dia 22 de Junho de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo,

munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 78: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0008323-69.2008.403.6183 (2008.61.83.008323-6) - JOSE FONSECA ORIENTE(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/66 e 67/69: Anote-se. Não obstante a inércia da parte interessada à determinação de fls. 62, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ FONSECA ORIENTE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0009696-38.2008.403.6183 (2008.61.83.009696-6) - MARIA DA GUIA DE ARAUJO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 345: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data

da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA DA GUIA DE ARAÚJO DA SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 22 de Julho de 2010 , às 07:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0010732-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010732-0) - ALCINO PEREIRA DOS SANTOS(SPI67306 - JOANA MORAIS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 123: Ciência as partes da data da audiência designada no Juízo Deprecado.Int.

0011505-63.2008.403.6183 (2008.61.83.011505-5) - SEBASTIAO FERREIRA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 85: Defiro a prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SEBASTIÃO FERREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 11:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0011526-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011526-2) - ANTONIO CARLOS JACOMASI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Defiro a produção de prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão identificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO CARLOS JACOMASI. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso

afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 16 de Julho de 2010, às 07:30 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0011873-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011873-1) - PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Não obstante entenda o autor desnecessária a produção de prova pericial, alegando existir nos autos documentos suficientes, no caso, necessária a realização de perícia. Assim, determino de ofício a perícia na especialidade de neurologia. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) PEDRO ADILEIS DIAS LOREDO. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 24 de Junho de 2010, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0012069-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012069-5) - CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome

danação por radiação?. Designo o dia 15 de Julho de 2010 , às 07:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. No mais, quanto ao pedido de prova testemunhal, INDEFIRO, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0012228-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012228-0) - ELENICE ALVES DE OLIVEIRA(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE, CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELENICE ALVES DE OLIVEIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danação por radiação?. Designo o dia 15 de Julho de 2010 , às 08:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, nº 59 - Santo Amaro (Santa Casa de Santo Amaro)- São Paulo, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

0004415-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004415-6) - ELIAS ANDRADE SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito a doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente a senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELIAS ANDRADE SILVA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danação por radiação?. Designo o dia 18 de Junho de 2010 , às 10:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008489-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008489-0) - CLEUSA LURDES DE SOUZA(SP128323 - MARIA DO

SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/94: Por ora, subscreva a patrona da parte autora, Dra. Maria do Socorro da Silva - OAB/SP: 128.323 sua petição de fl. 66, bem como apresente os documentos que acompanhariam a petição de fl. 96, posto que os mesmos não foram protocolados juntamente com a referida petição. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0013864-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013864-3) - ROMULO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/72: Por ora, especifique a parte autora qual dos números de benefício (NBs) informados à fl. 14, está atrelado ao pedido de restabelecimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015280-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015280-9) - PEDRO PUECH LEAO(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 688/689: Cumpra a parte autora, corretamente, o quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 686. Ao contrário do alegado pela parte autora, a decisão de fl. 686 não foi cumprida corretamente, posto que deverá apresentar carta de indeferimento do pedido de revisão pleiteado e simulações administrativas realizadas pelo INSS (constantes do processo administrativo). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0015368-90.2009.403.6183 (2009.61.83.015368-1) - SAMUEL KERPEN(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Por ora, especifique a parte autora, no pedido, as empresas relacionadas aos períodos sobre os quais recai a controvérsia, bem como apresente cópias da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004811-1) - ALTAIR ANTUNES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 425: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 381/386 e da PARTE AUTORA de fls. 411/422, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001162-76.2006.403.6183 (2006.61.83.001162-9) - ISMAR MORENO LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 269: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 253/266, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0) - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 176/189, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006469-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006469-5) - PEDRO CARLOS NETO(SP239525 - MARCOS ROGERIO FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 213: Ciência à parte autora. Fl. 209: Ante a certidão de fl. 213, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0006588-69.2006.403.6183 (2006.61.83.006588-2) - GERALDO HILDENEIDE MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações da PARTE AUTORA de fls. 250/265, e do INSS, de fls. 267/270, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007354-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007354-4) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações do INSS de fls.239/246 e da PARTE AUTORA de fls. 257/269, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007576-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007576-0) - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS(SP140139 - MARCO ANTONIO DE MATTEO FERRAZ E SP139117 - ANTONIO CARLOS BAUNGARTNER LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 350: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls. 333/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001755-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001755-7) - OSCAR FERREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 950/961: Ante as informações da parte autora bem como as prestadas pela Agência AADJ, do INSS, à fl. 963, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para prestar esclarecimentos, bem como para que dê cumprimento à tutela antecipada concedida na r. sentença de fls. 937/939, nos termos do r. julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 947/948, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002202-59.2007.403.6183 (2007.61.83.002202-4) - NIVALDO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 167: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 147/164, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003365-74.2007.403.6183 (2007.61.83.003365-4) - LUIZ ANTONIO MARIANO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 484: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 460/461, e da PARTE AUTORA de fls. 469/482 nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005167-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005167-0) - GERALDO FERREIRA CORREIA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 332: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.314/330, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005683-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005683-6) - JOSE MANOEL DE MORAIS(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 157/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante a certidão de fl. 171, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006185-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006185-6) - JOSE CECILIO VIEIRA REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 134: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 123/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006259-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006259-9) - ALZIRO JOSE DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 176/251, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no

efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006870-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006870-0) - EMIDIO GONCALVES DE SOUZA (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 422: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 405/420, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008257-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008257-4) - VITOR LINO SANTOS PEREIRA (SP211790 - JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS de fls. 137/140, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000876-30.2008.403.6183 (2008.61.83.000876-7) - VALMI VICENTE DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146: Ciência à parte autora. Recebo as apelações do INSS de fls. 133/144 e da PARTE AUTORA de fls. 122/131, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS (SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 152: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 139/150, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003390-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003390-7) - GERALDO ALVES TEIXEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o I. patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fls. 110/132, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

0004158-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004158-8) - KAORI NAKADA (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 115: Ciência à parte autora. Ante a certidão de fl. 116, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0006013-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006013-3) - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 117/122, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007088-38.2006.403.6183 (2006.61.83.007088-9) - ALCIDES VIEIRA DA NOBREGA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 296/298: Expeça-se carta precatória à Comarca de SOUSA/PARAÍBA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 296. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

0006680-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006680-5) - FLAVIO TUCUNDUVA DE LIMA X CLARICE APARECIDA LEMES DE LIMA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 18/05/2010 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 100, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Outrossim, deixo

consignado que a parte autora deverá antes de iniciar a colheita da prova testemunhal indicar as 03 (três) testemunhas que serão ouvidas neste Juízo.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este Juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

0012878-32.2008.403.6183 (2008.61.83.012878-5) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 258/259: Defiro a produção de prova oral para comprovação de período rural.Designo o dia 18/05/2010, às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, na qual será colhido o depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 258, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006318-16.2004.403.6183 (2004.61.83.006318-9) - DIONISIO PEREIRA DE LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006135-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006135-9) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006263-94.2006.403.6183 (2006.61.83.006263-7) - JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006643-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006643-6) - JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006977-54.2006.403.6183 (2006.61.83.006977-2) - MILTON DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007024-28.2006.403.6183 (2006.61.83.007024-5) - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008166-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008166-8) - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008310-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008310-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008361-52.2006.403.6183 (2006.61.83.008361-6) - JOSE DOMINGOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008456-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008456-6) - DAMIAO DA COSTA SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0008802-33.2006.403.6183 (2006.61.83.008802-0) - SILVIO COCUCROCI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000001-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000001-6) - RENE GONCALVES SANTANA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000324-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000324-8) - JOAO ANTONIO DE BORTOLI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000879-19.2007.403.6183 (2007.61.83.000879-9) - ALONSO AREDES GUIMARAES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001300-09.2007.403.6183 (2007.61.83.001300-0) - FRANCISCO PANZICA NETO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001939-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001939-6) - VALMIKI LUCIO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003849-89.2007.403.6183 (2007.61.83.003849-4) - NANCY SEBASTIANA MATIELO DE CAVALHO(SP191974 - HISAO EDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006944-30.2007.403.6183 (2007.61.83.006944-2) - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007251-81.2007.403.6183 (2007.61.83.007251-9) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007911-75.2007.403.6183 (2007.61.83.007911-3) - JOSE ALVES BESERRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007963-71.2007.403.6183 (2007.61.83.007963-0) - GUERINO FURLANETTI(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005318-05.2009.403.6183 (2009.61.83.005318-2) - WILSON TELES GUIMARAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005952-98.2009.403.6183 (2009.61.83.005952-4) - OLGA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP251757 - ADRIANA CUSTODIO DE OLIVEIRA E SP278965 - MARCIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006254-30.2009.403.6183 (2009.61.83.006254-7) - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0011023-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011023-2) - JOAMARA JOSEFA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Indefiro o pedido de fl. 14, item g, pois compete à parte autora carrear aos autos os documentos comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito e somente com a demonstração da negativa por parte do INSS requerer que tais documentos sejam requisitados judicialmente. Cite-se o INSS. Int.

0011035-95.2009.403.6183 (2009.61.83.011035-9) - AFLANIO SOBRINHO SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se. Int.

0011064-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011064-5) - JOSE BATISTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 70, para verificação de eventual prevenção. 3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl 71, posto tratar-se de pedidos distintos. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0011291-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011291-5) - FRANCISCO RIBEIRO DE MELO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro a tutela antecipada requerida e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se com cópia de fl. 2, 11/13. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50). Cite-se o INSS. Int.

0011479-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011479-1) - JOSE VILELA DA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º; Lei n.º 1.060/50). Fls. 34/35: Acolho como aditamento à inicial. Fl. 36/43: Verifico que não há prevenção, pois os objetos são diferentes. Cite-se. Int.

Expediente Nº 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027667-27.1994.403.6183 (94.0027667-2) - FRANCISCA GUEDES DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA X WELINGTON GUEDES DA SILVA (SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003007-32.1995.403.6183 (95.0003007-1) - APARECIDO BELMONTE DIAS (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000674-29.2003.403.6183 (2003.61.83.000674-8) - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0013117-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013117-8) - OLIVEIRO DANGELO X ANGELO GARCIA ROSSI X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE ITALO BASILE X JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0015622-73.2003.403.6183 (2003.61.83.015622-9) - ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0001055-03.2004.403.6183 (2004.61.83.001055-0) - ADELAIDE GRISOLIA RAMOS X ROSANA DE RAMOS X FABIO FRANCISCO RAMOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0002212-11.2004.403.6183 (2004.61.83.002212-6) - MARLY GATTI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003842-05.2004.403.6183 (2004.61.83.003842-0) - EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. Int.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0005405-34.2004.403.6183 (2004.61.83.005405-0) - LAURO PARISE FILHO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005782-05.2004.403.6183 (2004.61.83.005782-7) - ANTENOR MARCELINO DO NASCIMENTO(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

R. DEPSACHO DE FLS.: Providencie a parte autora a substituição das originais das Carteiras de Trabalho de fls. 58/59 por cópias simples. Prazo: 20 (vinte) dias.Segue sentença em separado. Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

0005922-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005922-8) - VANDERCIDES CARDOSO(SP180938 - ANA CLÁUDIA TREVISAN E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000132-40.2005.403.6183 (2005.61.83.000132-2) - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001649-80.2005.403.6183 (2005.61.83.001649-0) - SEICO NAKAOKA IWABUCHI X WASHINGTON EIKI NAKAOKA IWABUCHI - MENOR (SEICO NAKAOKA IWABUCHI)(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002049-94.2005.403.6183 (2005.61.83.002049-3) - ENOQUE AUGUSTO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003025-04.2005.403.6183 (2005.61.83.003025-5) - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003149-84.2005.403.6183 (2005.61.83.003149-1) - PEDRO TOMAZ PESSOA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005919-50.2005.403.6183 (2005.61.83.005919-1) - WALTER VIEIRA SILVA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006160-24.2005.403.6183 (2005.61.83.006160-4) - WILSON FIGUEIRA GIMENES CANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006750-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006750-3) - JOSE CARLOS DONIZETE FERREIRA(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001764-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001764-4) - GERSIO LOURENCO DIAS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0002609-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002609-8) - CLAUDINO VENTURINI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003154-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003154-9) - JOSE CARLOS RITA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003157-27.2006.403.6183 (2006.61.83.003157-4) - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003200-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003200-1) - ROBERTO ALVES GARCIA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004335-11.2006.403.6183 (2006.61.83.004335-7) - JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005351-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005351-0) - SEMIAO PEDRO LOPES(SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005371-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005371-5) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0005826-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005826-9) - JOSE AMARO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0005874-12.2006.403.6183 (2006.61.83.005874-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0007624-49.2006.403.6183 (2006.61.83.007624-7) - JOAO CARLOS PRECOMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Int.